Leis Provinciais: Estado e Cidadania

(1835-1861)

Tomo III

1856-1861

INESP
Instituto de Estudos e Pesquisas
para o Desenvolvimento
do Estado do Ceará

TOMO III_30 OUT 2008.indd 1 2/4/2009 11:12:50

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora

Dep. Domingos Filho
Presidente

Gony Arruda
1º Vice-Presidente

Francisco Caminha
2º Vice-Presidente

José Albuquerque
1º Secretário

Fernando Hugo
2º Secretário

Hermínio Resende
3º Secretário

Osmar Baquit
4º Secretário

UNIVERSIDADE DO PARLAMENTO CEARENSE

Dep. Francisco Caminha
Presidente

Conselho Diretor
Lindomar da Silva Soares (Gestão e Ensino)
Anna Waléria Sampaio (Pesquisa e Extensão)

Coordenadorias
Georgina Gadelha (Coordenadora de Pesquisa)
Jô Abreu (Coordenadora de Comunicação)
Tereza Porto (Coordenadora de Extensão)

Apoio Administrativo
Carlos Alberto Felismino Gomes (Assistente de Secretaria)
Núbia Chagas de Lima (Secretária Executiva)
Jeinnie Farias (Assistente de Secretaria)
Roberta Oliveira (Diagramação)

Projeto Gráfico
Carlos Alberto Alexandre Dantas

Capa
Carlos Alberto Alexandre Dantas
Deoclécio Paiva de Castro

TOMO III_30 OUT 2008.indd 2 2/4/2009 11:13:12

Leis Provinciais: Estado e Cidadania

(1835-1861)

Tomo III

1856-1861

Almir Leal de Oliveira
Ivone Cordeiro Barbosa
//Organizadores\\

TOMO III_30 OUT 2008.indd 3 2/4/2009 11:13:13

Copyright © Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Universidade do Parlamento Cearense

Coordenadora Geral do Projeto
Lindomar da Silva Soares – Diretora de Gestão e Ensino da UNIPACE

Apoio Institucional
Osmar Diógenes – Diretor do Memorial da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Equipe de Pesquisa

Organizadores:
Almir Leal de Oliveira – Dr. em História Social PUC-SP
Ivone Cordeiro Barbosa – Dra. em História Social USP

Pesquisadoras :
Georgina da Silva Gadelha – Mestre em História Social UFC
Sílvia Maria Aragão de Lima Furtado – Mestre em Educação UFC

Auxiliares de Pesquisa:
Bruno Cordeiro Nojosa de Freitas – Graduando História UFC
Francisco Eduardo Pereira Alves – Graduando Direito UNIFOR
Francisco Gildemberg de Lima – Graduando História UFC

L532ℓ Leis Provinciais: Estado e Cidadania (1835-1861). Compilação das Leis Provinciais do Ceará – comprehendendo os annos e 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso / Almir Leal de Oliveira, Ivone Cordeiro Barbosa, organizadores. – ed. Fac-similada. Fortaleza: INESP, 2009.
776p.
3 v. : il. - (Coleção Assembléia Histórica: Memória, Estado e Sociedade. Tomo III)

Fac-símile da edição publicada em 1862.

ISBN: 978-85-87764-94-2

1. Ceará, História, Leis Provinciais – Ceará. 2. Ceará. Assembléia Legislativa. 3. Ceará – Política e governo. 4. Posturas Municipais – Ceará. 5. Direito municipal – Ceará I. Oliveira, Almir Leal de. II. Barbosa, Ivone Cordeiro.

CDDIR: 981.31

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

universidade do parlamento

Sumário

Compilação das Leis Provinciais do Ceará – comprehendendo os annos de 1835 a 1861 – pelo dr. José Liberato Barroso. Tomo III (contém o índice das Leis)

- Compilação das Leis Provinciais (1856-1861) 7
- Índice Alfabético da Legislação Provincial do Ceará (1835 a 1861) 665
- Perfil Biográfico de Liberato Barroso 739
- Brasil Império (1822-1861): Periodização 741
- Presidentes Efetivos da Assembléia Provincial (1835-1861) 746
- Presidentes da Província do Ceará (1823-1861) 747
- Deputados Provinciais e Suplentes Convocados (1835-1861) 748
- Deputados do Ceará nas Cortes Portuguesas em 1820 762
- Senadores do Ceará (1826-1861) 763
- Fontes Complementares de Pesquisa 767
- Bibliografia Geral 771

TOMO III_30 OUT 2008.indd 5 2/4/2009 11:13:16

TOMO III_30 OUT 2008.indd 6 2/4/2009 11:13:17

COMPILAÇÃO

DAS LEIS PROVINCIAES DO CEARÁ

TOMO III_30 OUT 2008.indd 7 2/4/2009 11:13:17

TOMO III_30 OUT 2008.indd 8 2/4/2009 11:13:19

COMPILAÇÃO
DAS LEIS PROVINCIAES DO CEARÁ

COMPREHENDENDO

OS ANNOS DE 1835 A 1861

PELO

DR. JOSÉ LIBERATO BARROSO

SEGUIDA DE UM INDICE ALPHABETICO

PELO MESMO AUTOR

—

TOMO III

1856—1861

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT
Rua dos Invalidos, 61 B
1863

TOMO III_30 OUT 2008.indd 9 2/4/2009 11:13:19

TOMO III_30 OUT 2008.indd 10 2/4/2009 11:13:21

1856

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 750 de 18 de Julho de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

1.

Artigo unico. Ficão creadas duas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino, uma na povoação de S. Matheus, e outra na povoação da Pedra-Branca, do termo de Maria Pereira; revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 751 de 18 de Julho de 1856

Publicada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

2.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Sobral ns. 103 a 105.

Art. 103. Os cadaveres das pessoas, que fallecerem de febre amarella, ou de outra qualquer epidemia, que apparecer nesta cidade, serão sepultados nos lugares destinados pela camara para nunca mais serem revolvidas as sepulturas, em que fôrem inhumados. Qualquer pessoa que directa ou indirectamente concorrer para a infracção da presente postura, soffrerá a multa de trinta mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 104. Dentro de vinte dias, a contar-se da intimação, serão demolidas por seus proprietarios as salgadeiras existentes dentro

TOMO III_30 OUT 2008.indd 11 2/4/2009 11:13:21

da cidade, e nos seus arrebaldes, sendo apenas permittida a edificação dellas nos lugares designados pela camara. Se os proprietarios não as demolirem dentro do prazo marcado, serão demolidas pela camara, e soffreráõ elles a multa de vinte mil réis, ou oito dias de prisão; assim como incorrerão nas mesmas penas, e no duplo, no caso de reincidencia, os que as edificarem fóra dos lugares designados em virtude da presente postura.

Art. 105. Todo o proprietario que tiver casas em beccos, será obrigado a fazer frente e calçada no mesmo becco, no praso de seis mezes; os contraventores serão multados pela primeira vez em oito mil réis, e na reincidencia em doze mil réis para as despezas do conselho.

Lei n. 752 de 18 de Julho de 1856

Publicada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

3.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa do Pereiro.

Artigo unico. Fica inteiramente prohibida a criação de porcos soltos neste municipio, e só poderáõ ser conservados em chiqueiros, devendo ser estes todavia collocados nos lugares, que não prejudiquem a salubridade publica, sob pena de serem mortos os porcos pelo fiscal, inspector de quarteirão, ou por qualquer autoridade policial: revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 753 de 24 de Julho de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

4.

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado a mandar pagar a Manoel Franklim do Amaral a quantia de rs. 700$000 por indemnisação dos prejuizos que soffreu em seu sitio com o encanamento das aguas do chafariz da Prainha; revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 754 de 5 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

5.

Art. 1. E' concedida á Companhia Pernambucana de Paquetes a Vapor uma subvenção annual pelos cofres provinciaes de dez contos de réis por espaço de vinte annos.

Art. 2. A mesma subvenção será paga em trimestres vencidos a contar do dia em que se preencherem as condições do § 1° do art. 3.

Art. 3. A Companhia é obrigada :

§ 1. A fazer entrar os seus paquetes nos portos da Granja, e Acaracú, desta provincia, emquanto não fôr organisada igual companhia no Maranhão.

§ 2. Conceder ao governo provincial duas passagens gratis para fóra da provincia, e quatro para os portos da mesma em cada viagem, se o governo assim o julgar conveniente.

§ 3. Dar passagem do mesmo modo ao presidente da provincia, chefe de policia, ou outro qualquer empregado publico, que fôr em commissão a algum porto fóra ou dentro da provincia.

§ 4. Receber nos vapores a carga de objectos pertencentes ao governo, que não exceda a uma tonelada.

Lei n. 755 de 5 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

6.

Artigo unico. Compete ao professor de inglez do lycêo desta cidade Gonçalo de Almeida Souto a gratificação marcada no art. 2 da Lei de 27 de Agosto de 1855 para os demais professores. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 756 de 5 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

7.

Artigo unico. Os professores publicos do primeiro e segundo

TOMO III_30 OUT 2008.indd 13 2/4/2009 11:13:25

gráo do ensino primario são considerados vitalicios desde o seu provimento nas respectivas cadeiras. Revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 757 de 5 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

8.

Art. 1. Fica creada uma comarca no termo do Saboeiro, desmembrada da do Icó.

Art. 2. Os limites da nova comarca serão os mesmos do termo.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 758 de 5 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

9.

Art. 1. O presidente da provincia poderá despender desde já a quantia de tres contos de réis, com o tapamento do braço do rio denominado—Presidio—no Acaracú, para melhoramento da barra do mesmo porto.

Art. 2. Fica tambem autorisado a mandar abrir um pequeno canal no lugar—Canoé—em linha recta aos armazens do mesmo porto, podendo despender a quantia de trezentos mil réis.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 759 de 5 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

10.

Art. 1. Fica o governo da provincia autorisado a crear nesta cidade uma casa de educandos, na qual serão recolhidos os meninos orphãos e desvalidos da provincia.

(1) Revogada pela Lei n. 899 de 11 de Agosto de 1859.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 14 2/4/2009 11:13:27

Art. 2. Na mesma casa ensinar-se-ha:

§ 1. Leitura, escripta, noções essenciaes de grammatica nacional, contabilidade até complexos, e musica instrumental e vocal.

§ 2. Os officios de ferreiro, carapina, alfaiate, e sapateiro, além de outras artes mecanicas.

Art. 3. Para esse fim haverá um director, e tantos mestres, quantas fôrem as materias do ensino, os quaes serão de nomeação do presidente da provincia, e obrigados não só a ensinar aos alumnos internos, mas tambem aos externos.

Art. 4. O director perceberá a gratificação annual de quinhentos mil réis. O mestre de primeiras letras, de musica, e de officios a de trezentos mil réis, e mais uma porcentagem deduzida do rendimento das obras feitas pelos discipulos.

Art. 5. O professor de musica poderá accumular o ensino de primeiras letras, e neste caso perceberá a gratificação de quinhentos mil réis.

Art. 6. O numero de educandos sustentados á custa dos cofres provinciaes não excederá de quarenta, salvo quando os direitos do estabelecimento permittirem que seja elevado o que fica a arbitrio do presidente da provincia.

Art. 7. O numero marcado no artigo antecedente será composto igualmente de educandos residentes em todas as comarcas da provincia nunca menores de sete annos, e nem maiores de dezoito.

Art. 8. Os meninos, que não souberem ler e escrever, se applicaráõ a este ensino de manhãa, reservando-se a tarde para se applicarem ás artes mecanicas.

Art. 9. Não é permittida a sahida dos educandos antes de se acharem promptos nos officios a que se tiverem applicado.

Art. 10. O presidente da provincia é tambem autorisado a despender a quantia necessaria para os arranjos da casa, compra de materias primas, ferramenta, utensis, e o mais que julgar indispensavel para montar o estabelecimento, assim como a expedir o regulamento preciso para boa execução desta Lei, o qual será provisoriamente executado até que seja submettido á approvação do corpo legislativo provincial. Revogão-se as disposicões em contrario (1).

(1) Vid. Regulamento de 22 de Novembro deste anno.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 15 2/4/2009 11:13:29

Lei n. 760 de 7 de Agosto de 1856

Publicada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

11.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa da Telha ns. 1 a 3.

Art. 1. Fica prohibido d'ora em diante as salgadeiras de couros nesta villa e seus suburbios em menor distancia de duzentas braças, e bem assim a conservação dos mesmos nas casas, embora seccos, entendendo-se o mesmo a respeito do curtume de solla: os contraventores soffreráõ a multa de quatro mil réis, e na reincidencia o duplo, devendo o fiscal manda-los lançar fóra a expensa dos donos que no espaço de duas horas depois de intimados os não retirarem.

Art. 2. E' absolutamente prohibido abrirem-se barreiras nesta villa sob qualquer pretexto. Os contraventores soffreráõ a multa de 4$000 rs., ou quatro dias de prisão, e serão os barreiros entupidos á sua custa.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 761 de 7 de Agosto de 1856

Publicada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

12.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Maria Pereira ns. 1 a 6.

Art. 1. Fica creada nesta villa uma feira semanal no dia sabbado desde as seis horas da manhãa até as quatro da tarde.

Art. 2. O local da feira será ao sul da villa, na esquina da rua da Guéla.

Art. 3. A camara fará construir um edificio com as commodidades precisas, e segurança necessaria, podendo despender até a quantia de cem mil réis.

Art. 4. E' permittido expôr á compra e venda todos os generos internos e externos, e todos os productos de industria fabril, agricola e commercial, sendo todavia livre a compra e venda nas lojas, tavernas e açougues dos generos que nelles se achão expostos: os contraventores soffreráõ a multa de oito mil réis, ou quinze dias de prisão.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 16 2/4/2009 11:13:31

Art. 5. Fica prohibido o ataque dos generos que concorrerem ao mercado, sem que tenhão decorrido as horas marcadas: os contraventores soffreráõ a multa de oito dias de prisão, ou oito mil réis.

Art. 6. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 762 de 8 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

13.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a despender com pessoa idonea que fôr mandada em commissão inspeccionar as aulas do interior, forragens para tres cavalgaduras, e a gratificação annual de novecentos mil réis.

Art. 2. Quando o director do lycêo fôr escolhido para essa commissão, além da vantagem do artigo antecedente, perceberá seus vencimentos como lente, e aquelle que na forma da Lei o substituir na directoria, tem direito á gratificação que está arbitrada ao mesmo director em virtude do art 1 da Lei n. 710 de 27 de Agosto de 1855.

Art. 3. Na falta do director será nomeado um dos lentes do lycéo, e na falta deste outro qualquer cidadão: revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 763 de 8 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

14.

Art. 1. O substituto da cadeira de geographia do lycêo desta cidade, o bacharel Herculano de Araujo Salles, tem direito á gratificação marcada pelo art. 2 da Lei n. 710 de 27 de Agosto de 1855 em virtude do art. 3 da mesma Lei, desde o tempo em que entrou no exercicio da cadeira na ausencia do respectivo professor.

Art. 2. Fica extensiva a disposição do art. 1 da presente Resolução na mesma conformidade ao lente que tem substituido ao director do lycêo. Revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 17 2/4/2009 11:13:32

Lei n. 764 de 8 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

15.

Art. 1. Ficão creadas duas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino, uma na povoação de Siupé e outra na do Trahiry.

Art. 2. Os professores perceberáõ o ordenado que por lei lhes competir. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 765 de 8 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

16.

Art. 1. Ficão creadas tres cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino, uma na villa de S. Vicente das Lavras, outra na villa da Telha e outra na do Canindé.

Art. 2. As professoras perceberáõ os ordenados que por lei lhes competirem. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 766 de 8 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

17.

Art. 1. O presidente da provincia é autorisado a conceder o emprestimo de seis contos de réis pelos cofres provinciaes ao Dr. Marcos José Theophilo, para montar sua fabrica de rapé, sob fiança idonea (1).

Art. 2. O referido doutor é obrigado no fim de seis annos a entrar com toda esta quantia para a thesouraria, devendo pagar em prestações annuaes de um conto de réis, a contar da data do recebimento.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

(1) Vide officio do governo de 14 de Outubro de 1856.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 18 2/4/2009 11:13:34

Lei n. 767 de 8 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

18.

Art. 1. Ficão approvadas as despezas feitas pela presidencia sob sua responsabilidade.

Art. 2. Fica o presidente da provincia autorisado a despender no corrente exercicio com a continuação das obras publicas o credito supplementar de quatorze contos de réis. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 768 de 8 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

19.

Artigo unico. Fica em seu inteiro vigor a Lei n. 652 de 29 de Setembro de 1854 que fixou os limites do termo do Acaracú, com o do Sobral : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 769 de 14 de Agosto do 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

20.

Art. 1. Ficão creadas cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino nas villas do Cascavel, Maria Pereira, Acaracú e povoação de Santa Anna.

Art. 2. Na mesma conformidade ficão creadas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino nas povoações do Jequi e Meruoca (1).

Art. 3. As professoras e professores das mencionadas cadeiras, vencerão o ordenado que por lei lhes competir.

Art. 4. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

(1) Vide Lei n. 837 de 9 de Agosto de 1858.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 19 2/4/2009 11:13:36

Lei n. 770 de 14 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

21.

Artigo unico. Fica elevada á cathegoria de cidade a villa de Quixeramobim com a mesma denominação: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 771 de 14 de Agosto de 1856

Publicada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

22.

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Aracaty, ns. 103 a 116.

Art. 103. Ao fiscal compete a mais restricta obrigação de velar na limpeza, não só de todos os pontos do municipio, como tambem das casas, ruas e quintaes.

Art. 104. O asseio e limpeza dos largos, praças e lugares que não forem comprehendidos dentro de cinco braças, contadas das casas particulares para qualquer lado, ficão a cargo do cofre da municipalidade. O espaço comprehendido dentro das cinco braças, fica a cargo dos moradores das ditas casas.

Art. 105. O morador de qualquer casa que não conservar o terreno que lhe é marcado, na maior limpeza e asseio, e lançar para fóra aguas sujas, ou qualquer cousa immunda, será multado em quatro mil réis, ou dous dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 106. O morador de qualquer casa onde forem encontradas materias que a juizo do medico se considerem putridas, ou capazes de produzir miasmas damnosos á saude, e que existão ha mais de vinte e quatro horas, será multado em quatro mil réis, ou dous dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 107. Os vendedores de qualquer genero alimenticio, que não tiverem seus estabelecimentos ou qualquer utensilio proprio delle no maior asseio e limpeza, serão multados em seis mil réis, ou tres dias de prisão, e na reincidencia no duplo.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 20 2/4/2009 11:13:38

Art. 108. Os donos de armazens de couros salgados, sola e couros miudos, que não os removerem do centro da cidade para o lugar do embarque, e os que lhe ficão proximos para o norte, doze dias depois da publicação desta postura, serão multados em seis mil réis, ou tres dias de prisão, e na reincidencia no duplo.

Art. 109. Em dia incerto de cada semana o fiscal acompanhado do medico de partido e do secretario da camara, fará correição nas casas e lugares onde se venderem generos alimenticios, inspeccionando qual o seu estado, autoando os secretarios os vendedores, quando os generos forem declarados nocivos, em cujo caso imporá o fiscal a multa do art. 39 da postura desta camara.

Art. 110. Fica prohibida a criação de porcos, quer sejão soltos, quer presos em quintaes ainda mesmo em distancia de meia legua : os que os conservarem depois de oito dias da publicação da presente postura, serão multados em quatro mil réis, ou dous dias de prisão, e arrematados os porcos em beneficio dos cofres da municipalidade.

Art. 111. As prisões todos os dias pela manhãa serão varridas pelos presos na presença do carcereiro, distribuindo-se este serviço com igualdade.

Art. 112. A limpeza das latrinas e o despejo do lixo, se effectuará no rio, sendo feita á custa do cofre da municipalidade, assim como o caiamento das cadêas uma vez por mez.

Art. 113. Fica designado para lugar de despejo das materias estercoraes, aguas sujas e materias animaes corrompidas o rio na occasião em que a maré principiar a vasar. As que forem de outra qualidade serão queimadas : os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, ou vinte quatro horas de prisão.

Art. 114. Ficão desde já prohibidas as salgadeiras de couros ao norte e leste da cidade. Nos outros pontos poderão haver nunca em menor espaço de seiscentas braças : os contraventores serão multados em quatro mil réis, ou tres dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 115. Fica o fiscal obrigado a fazer fumegações na cadêa acompanhado do medico, ao menos uma vez por semana, sendo as despezas feitas á custa da municipalidade.

Art. 116. Ficão revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 21 2/4/2009 11:13:40

Lei n. 772 de 14 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

23.

Artigo unico. Fica igualado de ora em diante o ordenado dos professores de latim das cidades do Crato, Granja e Quixeramobim ao dos professores de latim das outras cidades da provincia : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 773 de 14 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

24.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a despender dez contos de réis com a compra dos objectos seguintes :

§ 1. Machinas de despolpar café e outras que facilitem os trabalhos agricolas para serem distribuidas pelos agricultores a prazo de um, dous e tres annos.

§ 2. Carneiros merinós e animaes cavallar, vaccum e muar das melhores raças, para serem distribuidos pelos criadores na mesma conformidade.

Art. 2. Mandará engajar onde melhor convier, pessoa perita no fabrico de quejo e manteiga, afim de ensinar nesta provincia o processo desses generos ás pessoas que quizerem aprender.

Art. 3. Fica o mesmo presidente autorisado a confeccionar um regulamento tendente á boa execução da presente Lei.

Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 774 de 14 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

25.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorisado a conceder a João Paulo da Costa, amanuense addido á secretaria do governo, a licença de seis mezes com o vencimento do respectivo ordenado para tratar de sua saude, onde lhe convier : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 775 de 20 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

26.

Art. 1. A força do corpo de policia da provincia para o anno financeiro que ha de correr do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1857, constará de um estado maior e menor de duas companhias de infantaria organisadas pela maneira seguinte :

ESTADO-MAIOR.

Major commandante do corpo.	1
Alferes ajudante	1
Alferes secretario.	1
Sargento ajudante.	1
Sargento quartelmestre	1
Corneta-mór.	1
Mestre de musica.	1
Musicos.	15
Somma. . .	22

Duas companhias de infantaria.

Capitães.	2
Tenentes.	2
Alferes	2
Primeiros sargentos	2
Segundos ditos	8
Furrieis	2
Cabos.	12
Cornetas.	4
Soldados.	144
Total. . .	200

Art. 2. Os soldos e mais vencimentos que competem aos officiaes e praças de pret do corpo, são os que vão marcados na seguinte

TOMO III_30 OUT 2008.indd 23 2/4/2009 11:13:44

TABELLA.

POSTOS	SOLDO POR MEZ	GRATIFICAÇÃO	SOLDO POR DIA	FARDAMENTO	TOTAL
Major Commandante	60$000	20$000			80$000
Capitães	55$000	5$000			60$000
Tenentes	50$000				50$000
Alferes Ajudante	45$000	5$000			50$000
Alferes secretario	45$000	5$000			50$000
Alferes	45$000				45$000
Sargento Ajudante			640	65	705
Dito Quartel-mestre			640	65	705
Corneta-Mór			500	65	565
Mestre de musica			1$300	65	1$365
Musicos			500	65	565
Primeiros Sargentos			600	65	665
Segundos Sargentos			540	65	605
Furrieis			500	65	565
Cabos			440	65	505
Cornetas			440	65	505
Soldados			400	65	465

Art. 3. Aos officiaes quando destacarem ou forem em diligencia se lhes abonarão 12$000 réis mensaes, durante o tempo do destacamento ou diligencia.

Art. 4. As praças de pret que tendo concluido seu tempo de praça, quizerem continuar no serviço militar, receberão além do soldo uma gratificação diaria de 80 réis.

Art. 5. Igual gratificação terão aquelles que tendo dado baixa depois de concluido o tempo de serviço a que são obrigados no corpo de policia, ou no exercito quizerem de novo servir.

Art. 6. Os officiaes serão da nomeação do governo, e poderão ser demittidos quando convier ao serviço publico, ficando desde já sem effeito as disposições dos arts. 2 e 3 da Lei n. 28 de 4 de Setembro de 1855.

Art. 7. O governo poderá desde já elevar o corpo de policia a seu estado completo, se assim julgar conveniente; ficando para isso autorisado a fazer as despezas necessarias.

Art. 8. A economia e disciplina do corpo será regulada pelo que se acha determinado por Lei para os corpos do exercito, até o governo organisar o regulamento para que se acha autorisado.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 24 2/4/2009 11:13:46

Lei n. 776 de 21 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

27.

Art. 1. O actual professor de primeiras letras da cidade do Icó, Antonio Joaquim dos Santos fica dispensado de vir a esta capital prestar o exame exigido pela ultima parte do art. 39 do regulamento n. 738 de 2 de Janeiro de 1855, devendo faze-lo naquella cidade.

Art. 2. O presidente do exame e mais examinadores serão da nomeação do presidente da provincia que para isso ouvirá o director da instrucção publica.

Lei n. 777 de 21 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

28.

Artigo unico. Fica approvado o regulamento confeccionado pela camara municipal da villa da Imperatriz para o cemiterio da mesma villa: revogadas as disposições em contrario.

EMPREGADOS DO CEMITERIO.

Art. 1. Haverá para o serviço do cemiterio um administrador e dous serventes, sendo um de livre nomeação e demissão da camara municipal e o outro do administrador.

Art. 2. O administrador terá os vencimentos annuaes de setenta e dous mil réis, e os serventes cada um de dezeseis mil réis.

Art. 3. Haverá no cemiterio para assistir á celebração dos actos religiosos um sacristão que será de nomeação do poder ecclesiastico na conformidade das Leis respectivas.

Art. 4. O sacristão terá o vencimento annual de vinte mil réis.

Art. 5. Estes empregados serão pagos pelos rendimentos do cemiterio, havendo abate proporcional entre os mesmos, se os mencionados rendimentos forem insufficientes.

OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 6. Ao administrador compete:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 25 2/4/2009 11:13:48

§ 1. Velar na conservação, limpeza e asseio do cemiterio.

§ 2. Abri-lo e fecha-lo sempre que fôr preciso.

§ 3. Velar na limpeza e asseio da capella, abri-la e fecha-la sempre que fôr preciso, guardar e inventariar as alfaias.

§ 4. Designar e fazer abrir as sepulturas para os cadaveres dos bilhetes de ordem do art. 11.

§ 5. Dirigir o trabalho dos serventes.

§ 6. Lançar em livro especial que será fornecido pela camara municipal, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da mesma camara os livros de obitos das pessoas, cujos cadaveres forem sepultados no cemiterio com declaração dos nomes, idades, sexos, condições, qualidades, profissões, estado, naturalidades, enfermidades de que fallecerem, dia, mez e anno do fallecimento, assim como das sepulturas em que forem recolhidos.

§ 7. Passar certidões dos livros de termos de obitos independente de despacho, percebendo os emolumentos que marcão as Leis para os escrivães.

§ 8. Remetter á camara municipal até o dia oito de cada mez o mappa das pessoas que tiverem sido sepultadas no mez anterior com as declarações do § 6 fazendo-o acompanhar dos bilhetes de ordem do art. 11.

§ 9. Numerar as sepulturas de que fará lançamento em livro especial, cravando sobre áquellas que estiverem occupadas, uma pequena trave com o numero esculpido, ou rotulo que o indique.

§ 10. Observar em geral e fazer observar o presente regulamento, assim como lembrar á camara municipal as medidas tendentes ao melhoramento do cemiterio.

Art. 7. Aos serventes compete:

§ 1. Executar as ordens que lhes forem dadas pelo administrador relativamente ao serviço do cemiterio, varrimento, asseio e limpeza delle, assim como da capella, arrancamento de mattos, etc.

§ 2. Conduzir os cadaveres das pessoas desvalidas de que trata o art. 21, abrir as sepulturas e enterra-los.

Art. 8. E' permittido aos serventes do cemiterio abrir as sepulturas de quaesquer outras pessoas, recebendo a paga que estipularem.

Art. 9. Ao sacristão compete:

§ 1. Assistir á celebração dos actos religiosos no cemiterio ou capella, e aos enterros.

ENTERRAMENTOS.

Art. 10. E' prohibido enterrarem-se cadaveres nesta villa em

TOMO III_30 OUT 2008.indd 26 2/4/2009 11:13:50

outro lugar que não seja no cemiterio. Os contraventores além da transferencia do cadaver para o cemiterio soffreráõ a multa de 10$ a 20$ réis, ou de 10 a 20 dias de prisão.

Art. 11. Nenhum cadaver será inhumado sem bilhete de ordem do vigario da freguezia. Os contraventores soffreráõ a multa de 2$000 a 4$000 réis, ou de 2 a 4 dias de prisão.

Art. 12. Nenhum corpo será sepultado sem que hajão decorrido 24 horas depois do fallecimento, salvo havendo manifesta putrefacção, em cujo caso poderá sê-lo immediatamente.

Art. 13. A conducção dos cadaveres para o cemiterio e enterramentos poderáõ ser feitos a qualquer hora do dia e da noite até 8 horas, uma vez que haja decorrido o prazo do artigo antecedente, salvo havendo putrefacção, em cujo caso poderáõ ser estes actos praticados a qualquer hora da noite.

SEPULTURAS.

Art. 14. O cemiterio será dividido em seis quadros: o 1°, para os adultos escravos; o 2°, para os adultos desvalidos de que trata o art. 21; o 3°, para os mais adultos em geral; o 4°, para os parvulos escravos; o 5°, para os parvulos desvalidos de que trata o art. 21; o 6°, para os mais parvulos em geral.

Art. 15. As sepulturas formaráõ ruas esquadrinhadas com o intervallo de dous palmos de uma a outra sepultura, além do corredor que seguirá do portão do cemiterio em toda largura do mesmo portão, até o muro opposto em direcção perpendicular.

Art. 16. As sepulturas dos adultos terão sete palmos de comprimento e 3 de largura, e 6 de profundidade, as dos parvulos terão 4 palmos de comprimento, 2 e meio de largura, e 5 de profundidade.

Art. 17. Nenhuma sepultura será aberta sem que hajão decorrido ao menos dezoito mezes depois do enterramento sendo de adultos, e um anno sendo de parvulo.

Art. 18. O preço das sepulturas dos adultos será de 1$120 réis, e das dos parvulos 640 réis.

Art. 19. E' permittido ter sepultura perpetua pagando a quantia de 50$000 réis precedida a licença do ordinario.

Art. 20. As sepulturas só poderáõ ser abertas, na area do cemiterio, podendo os interessados cobri las com lousas e inscripções contendo o nome do morto, dia, mez e anno do fallecimento.

Art. 21. Terão sepulturas gratuitas os pobres desvalidos, quer não tenhão quem lhes faça semelhante officio, quer aquelles cujos

TOMO III_30 OUT 2008.indd 27 2/4/2009 11:13:52

cadaveres estiverem abandonados, não havendo quem lhes preste igualmente o mesmo officio.

Art. 22. A pobreza desvalida de que trata o artigo antecedente será provada com attestado do parocho, e em sua falta do delegado ou subdelegado.

Art. 23. No caso de peste as sepulturas quer de adultos, quer de parvulos, só poderão ser abertas depois de tres annos.

Art. 24. No mesmo caso do artigo antecedente um dos lados ou a metade do cemiterio será destinado para os fallecidos da peste, e a outra para os que fallecerem de outra qualquer cousa, sendo tomadas todas as providencias para que nenhuma confusão haja a semelhante respeito.

DA CAPELLA.

Art. 25. No cemiterio haverá uma capella com a invocação do Senhor Bom Jesus da Redempção.

Art. 26. Nenhum cadaver poderá ser demorado na capella por mais tempo do que o necessario para os actos religiosos.

DOS RENDIMENTOS DO CEMITERIO.

Art. 27. Os rendimentos provenientes das sepulturas serão arrecadados pelo procurador da camara municipal, o qual lançará no verso do bilhete de ordem do parocho — recebido — datando e assignando e percebendo por este trabalho cinco por cento.

Art. 28. O procurador da camara dará conta á camara municipal, até o dia oito de cada mez, do rendimento do cemiterio do mez anterior.

Art. 29. Os rendimentos do cemiterio não poderão ter outra applicação além do pagamento dos seus empregados, limpeza, asseio e aformoseamento delle.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 30. E' prohibido despojar os caixões funebres, e os defuntos de seus adornos e vestimentas, assim como as sepulturas de suas lousas.

Art. 31. As exhumações em materias judiciaes serão feitas na conformidade das leis, sendo para isso requerido ao administrador, que o cummunicará á camara municipal.

Art. 32. O parocho é obrigado a declarar nos bilhetes de ordem que passar a qualidade dos cadaveres, a saber: se é escravo, adulto, ou parvulo desvalido de que trata o art. 21.

Art. 33. A disposição do art. 19 só se refere aos descendentes,

de maneira que um pai que tiver sepultura perpetua só a transmittirá a seus descendentes.

Art. 34. O administrador e serventes deixando de exercer seus lugares sem licenca, perderáõ o ordenado correspondente ao tempo em que faltarem com suas obrigações.

Art. 35. Os serventes cobraráõ seus vencimentos com attestado de frequencia dado pelo administrador, o sacristão com o do parocho.

Art. 36. A camara municipal é autorisada a alterar o presente Regulamento, submettendo immediatamente a alteração em artigos de postura ao governo provincial, ou assembléa provincial para ser approvada devidamente.

Lei n. 778 de 21 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

29.

Artigo unico. Fica approvado o Regulamento de 29 de Abril deste anno, expedido pelo governo, reformando a thesouraria provincial, em virtude da lei n. 661 de 4 de Outubro de 1854, cujas disposições são as seguintes:

REGULAMENTO.

Art. 1. A thesouraria provincial compôr-se-ha dos seguintes empregados, que venceráõ o ordenado abaixo declarado:

Um inspector, um conto e quinhentos mil réis . . .	1:500$000
Um contador, um conto de réis.	1:000$000
Um procurador fiscal, quatrocentos mil réis. . . .	400$000
Um solicitador dos feitos, duzentos mil réis	200$000
Um 1° escripturario, novecentos mil réis	900$000
Dous 2os ditos, um conto e quatrocentos mil réis . .	1:400$000
Amanuense cartorario, seiscentos mil réis.	600$000
Thesoureiro, um conto e duzentos mil réis	1:200$000
Fiel da balança, quinhentos mil réis	500$000
Porteiro, quinhentos mil réis.	500$000
Continuo, quatrocentos mil réis	400$000
Guarda, trezentos e sessenta mil réis.	360$000

Art. 2. Os empregados que não forão creados por esta reforma ficaráõ com as obrigações marcadas na Resolução n. 11 de 15 de Novembro de 1842.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 29 2/4/2009 11:13:57

Art. 3. O amanuense cartorario será obrigado:

§ 1. Ter a seu cargo o archivo, devendo arrumar por ordem chronologica os maços de documentos de receita e despeza, a correspondencia official da presidencia, collectores e diversas autoridades, os livros e cadernos de collectores, Leis, Regulamentos, e todos os mais papeis que lhe forem entregues para serem archivados.

§ 2. Além do serviço acima designado será obrigado aos trabalhos da casa, como os demais escripturarios, empregando-se na correspondencia official, e escripturação dos livros das operações diarias da thesouraria, segundo a necessidade de sua coadjuvação.

Art. 4. O guarda será obrigado:

§ 1. Comparecer como os demais empregados na thesouraria todos os dias de trabalho ás horas designadas para o comparecimento, e ahi se conservará até que o inspector o mande assistir á conferencia dos generos que forem a embarcar, examinando a quantidade, peso e qualidade delles, á vista do conhecimento que as partes lhe deverão apresentar.

§ 2. Tomar nota de todos os generos que forem importados, e que estejão sujeitos a imposto provincial, afim de que sabendo-se quaes os seus donos se possa haver o pagamento.

§ 3. Quando aconteça no acto do embarque não combinarem os generos despachados com os conhecimentos, fará logo apprehensão nos mesmos, e dará immediatamente parte ao inspector para se proceder como de direito fôr, e quando se der o caso de resistencia deverá recorrer á força publica, tomando testemunhas para comprovar a parte que tiver de enviar.

Art. 5. O procurador fiscal deverá ser versado na legislação da fazenda, e para este lugar será preferido o bacharel em direito.

Art. 6. Na falta do thesoureiro servirá um fiel por elle nomeado, pago á sua custa, e sob sua responsabilidade.

Art. 7. Ninguem será nomeado para os lugares de contador, escripturario e amanuense, salvo o caso de accesso, sem mostrar por meio de concurso que sabe grammatica nacional, arithmetica, principios de escripturação por partida dobrada, e que além disto tenha boa letra, bom comportamento, e a idade de dezoito annos completos.

Art. 8. São de accesso todos os lugares cujo provimento depende de concurso, e será elle regulado em igualdade de cathegoria pela antiguidade se forem iguaes em merecimento e aptidão professional os respectivos empregados, no caso porém de igualdade preferirá o mais apto.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 30 2/4/2009 11:13:59

Art. 9. Todos os empregados da thesouraria são sujeitos ao ponto, que será tomado pelo contador com excepção do inspector, contador, procurador fiscal e thesoureiro.

Art. 10. O trabalho durará seis horas, das nove da manhãa ás tres da tarde em todos os dias que não forem domingo, dia santo de guarda, e festividade nacional e provincial, salvo os casos urgentes e extraordinarios em que o respectivo inspector poderá prolongar o serviço por mais uma hora.

Art. 11. Haverá na thesouraria um livro, que será guardado pelo contador, no qual os empregados assignaráõ os seus nomes ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, devendo ser contada uma falta ao que não comparecer para assignar-se nelle, durante o primeiro quarto de hora, ou que se ausentar antes do tempo afim de se lhe fazer no ordenado o desconto correspondente ás faltas que tiver sem motivo justificado. As faltas não justificadas de oito dias uteis e consecutivos sujeitará o empregado á suspensão por oito até 15 dias, imposta pelo respectivo inspector.

Art. 12. Aos empregados da thesouraria que obtiverem licença, não sendo por motivo de molestia, far-se-ha um desconto da quinta parte do ordenado que perceberem. Estes descontos, e os que forem provenientes de faltas não justificadas, reverteráõ para os cofres.

Art. 13. Pertencem aos empregados os emolumentos dos alvarás de arrematação dos impostos provinciaes, que serão cobrados conforme a tabella abaixo, dando-se aos arrematantes um alvará por cada ramo de imposto por freguezia ou municipio que fôr arrematado.

TABELLA.

Até quinhentos mil réis.	3$200
De quinhentos mil réis a um conto de réis.	6$400
De um conto de réis a dous contos	12$800
De dous contos de réis a cinco contos. . .	25$000
De cinco contos de réis para cima	32$000

Art. 14. Os empregados da thesouraria só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho de seus deveres por avançada idade ou molestia, ou quando o bem do serviço o exigir, observando-se as seguintes regras :

Art. 15. Será aposentado com ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com o ordenado proporcional aos annos, o que tiver menos de trinta, e mais de dez, levando-se-lhe em conta o tempo de serviço prestado em

TOMO III_30 OUT 2008.indd 31 2/4/2009 11:14:01

outros empregos, quer geraes, quer provinciaes, uma vez que não tenha já sido remunerado.

Art. 16. Nenhum empregado será aposentado tendo menos de dez annos de serviço.

Art. 17. Não se contará para aposentadoria o tempo que o empregado faltar ao serviço sem motivo justificado ou por licença.

Art. 18. Nenhum empregado poderá perceber ordenado de duas aposentadorias em empregos provinciaes, e aquelle que adquirir direito a outra aposentadoria em consequencia de nova nomeação, poderá obtê-la cessando todo o vencimento da primeira.

Art. 19. Aos empregados actuaes serviráõ os mesmos titulos se forem conservados nos mesmos empregos, e os que forem novamente providos, o serão pelo presidente da provincia.

Art. 20. No caso de transferir-se para a praia o armazem do algodão, que existe no edificio da thesouraria, servirá tambem de guarda o fiel da balança.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 21. Haverá em um dia de cada semana, que designar o inspector, sessão para decidirem-se os negocios que dependerem de exame, e esta sessão se comporá do inspector, contador e procurador fiscal, lavrando-se de tudo uma acta em livro para isso destinado, rubricado, e encerrado pelo inspector, sendo as actas lavradas pelo primeiro escripturario.

Art. 22. O procurador fiscal não é obrigado a comparecer diariamente na thesouraria, e sómente naquelles em que houver sessão, ou que fôr chamado pelo inspector. O solicitador tambem fóra do caso de ser chamado pelo inspector não será obrigado a comparecer na repartição.

Art. 23. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 779 de 25 de Agosto de 1856

Publicada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

30.

Approvando artigos de postura da camara municipal do Aracaty ns. 117 a 123.

Art. 117. As barcaças desta cidade sujeitas ao imposto annual de 4$000 réis, de que trata o art. 80, deve entender-se que são todas aquellas cujo dono morar no municipio.

Art. 118. As embarcações de convés que entrarem neste porto vindas de qualquer provincia, pagarão 8$000 réis por cada vez que entrarem, e este imposto será applicado para o melhoramento do rio. (1)

Art. 119. Deve entender-se por povoação, afim de melhor ser arrecadado o imposto do § 3 do art. 89, aquelle lugar que tiver uma capella e doze casas habitadas.

Art. 120. Os carros obrigados ao imposto de 1$000 réis por cada vez que entrarem no patrimonio da camara, de que trata o art. 57, considerão-se aquelles que são de Passagem de Pedras para cima e dos outros districtos; ficando em inteiro vigor a imposição do mesmo artigo sobre os demais carros da cidade e dos arrabaldes.

Art. 121. Nas terras onde sómente se plantar não se poderá ter criações miudas, a saber: cabras, ovelhas e porcos, e aquelle que o contrario obrar será multado em 500 réis por cada cabeça, além da obrigação de indemnisar os prejuizos que ellas causarem. São consideradas terras de plantar os sitios do Cumbe, desde a ponta da barra até o sitio Tanque do meio, nas quaes se não poderá criar gados, e os donos de bois de engenho serão obrigados a conserva-los em pastadouro de dia, e de noite em curraes: os contraventores pagarão a multa de 10$000 réis por cabeça, além do damno causado.

Art. 122. De ora em diante serão admittidas nas pescarias do rio aquellas redes, ou tresmalhos que tiverem tres dedos de malha, pelo reconhecido mal que causão as de menor dimensão, matando todo peixe miudo: os contraventores soffrerão a multa de 8$000 réis, ou oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 123. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 780 de 25 de Agosto de 1856

Publicada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

31.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de S. Bernardo, ns. 1 a 50.

Art. 1. Ninguem poderá erigir casas nesta villa, ou quaesquer outros edificios sem licença da camara, designando o lugar onde

(1) Revogado pelo art. 29 da Lei n. 836 de 5 de Novembro de 1857.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 33 2/4/2009 11:14:05

se pretende fazer, para que o cordoador do municipio, com assistencia do fiscal, lhe dê alinhamento, do qual não poderá afastar-se: o infractor pagará a multa de 10$000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 2. E' somente permittido erigir casas ou outros edificios com frente de tijolo ou pedra dentro das ruas, cujas frentes não terão menos de dezesseis palmos para cima de altura, com o intervallo de seis palmos de uma a outra porta, tendo estas onze palmos de altura e cinco de largura: os infractores pagarão 10$000 réis de multa, além de ser demolido o edificio á sua custa.

Art. 3. Os donos das casas desta villa e povoações são obrigados a mandar caiar e preparar as frentes oitões uma vez no anno, no mez de Agosto, trazendo sempre as calçadas concertadas, de modo que se transite livremente por ellas: os infractores serão multados em 6$000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 4. São obrigados os donos de casas sitas nos lugares de que trata o artigo antecedente a extinguir os formigueiros que apparecerem nas mesmas ou dentro dos quintaes e frentes: os infractores pagarão 10$000 réis de multa.

Art. 5. Ninguem poderá atacar generos de primeira necessidade sem que estejão expostos á venda vinte e quatro horas em tempos regulares, e cinco dias quando houver grande falta: os contraventores pagarão 10$000 réis de multa.

Art. 6. Todos quantos comprarem ou venderem ao publico são obrigados a ter ternos de pesos e medidas da fórma seguinte: nas lojas de fazendas haverá vara e covado, nas de molhados medidas de canada a meia terça de flandres, e pesos de ferro ou bronze de oito libras a meia quarta, e medidas de páo de uma quarta a meia terça, e nos açougues um terno de pesos de uma arroba a meia libra: os contraventores pagarão 4$000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 7. As casas de que trata o artigo antecedente são obrigadas a ter os pesos e medidas aferidos; o que se fará no mez de Janeiro, pagando seu dono por cada peso ou medida 10 réis cada anno, e o aferidor lhe dará um bilhete que será apresentado ao fiscal quando exigir: os infractores pagarão 2$000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 8. Ninguem poderá vender fazendas seccas ou molhadas no municipio sem licença da camara, que se pedirá no mez de Janeiro de cada anno, e os que principiarem a vender no intervallo das sessões pedirão a mesma licença ao presidente della, e ficão igualmente sujeitos á dita licença os officiaes de officios mecanicos

TOMO III_30 OUT 2008.indd 34 2/4/2009 11:14:07

que tiverem tendas ou lojas abertas, pagando aquelles 800 réis e estes 400 réis, além de 400 réis para o secretario da camara: os infractores pagarão 3$000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 9. Não se poderão cortar arvores em terras alheias sem licença do dono, e os que praticarem o contrario pagarão 4$000 rs., se o córte fôr pelo pé, e 2$000 se fôr pelos ramos, além do damno a que fôr obrigado por lei.

Art. 10. Ninguem poderá pescar em poços ou lagôas cercadas, ou que tenhão outra qualquer bemfeitoria, e mesmo que sirvão de bebidas de gados, em terras alheias, e nem tinquija-las: os contraventores pagarão 8$000 réis de multa, e se fôr na lagôa Caiçara desta villa, e poços dos rios das Russas, desde sua nascença até o lugar Páo Branco, a multa será de 12$000 réis.

Art. 11. Ninguem poderá criar porcos nesta villa nem mesmo recolhidos a chiqueiro, ou quintal, pegando da casa de João Pedro de Alcantara e Custodio Ribeiro Guimarães exclusive: os porcos que forem apprehendidos dentro destes limites serão arrematados para a camara, ficando o direito ao dono de resgatar com 2$000 rs. cada um, antes de serem arrematados; e os que estiverem recolhidos, seu dono será multado em 2$000 réis por cada um, e na reincidencia o duplo.

Art. 12. Poder-se-hão criar porcos no municipio fóra dos limites de que trata o artigo antecedente, comtanto que seus donos os recolherão de noite em lugar seguro; os porcos que forem encontrados de noite soltos fazendo algum mal, serão mortos por quem os encontrar.

Art. 13. Ninguem poderá queimar pastos alheios sem licença do dono: os infractores pagarão 12$000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 14. Todos os criadores são obrigados a serrar as pontas dos cornos dos touros: os contraventores pagarão 4$000 réis de multa.

Art. 15. E' permittido plantar roçados e vasantes neste municipio, fazendo cercas seguras de páo a pique ou caiçara, que tenhão não menos de 7 palmos de altura; os que não tiverem suas cercas nestas circumstancias, e maltratarem animaes alheios pagarão 4$000 réis de multa, além do damno a que ficarem obrigados.

Art. 16. Ninguem poderá lançar animaes mortos ou objectos que occasionem máo cheiro perto da villa, na distancia de 100 braças: os contraventores pagarão 2$000 réis de multa.

Art. 17. Ninguem poderá lavar roupa perto das cacimbas do rio dez braças, ou de outro qualquer modo tornar insalubres as

TOMO III_30 OUT 2008.indd 35 2/4/2009 11:14:09

aguas das mesmas cacimbas: os contraventores pagaráõ 6$000 réis de multa.

Art. 18. Todo aquelle que vender por peso ou medida falsa, isto é, que tenhão mais ou menos do que os padrões da camara, serão multados em 8$000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 19. Nenhum proprietario de terra poderá prohibir o transito das estradas publicas e caminhos particulares, occupando-os com cercas, vasantes moradas, ou outro qualquer impedimento, que incommode os viajantes, nem tapar, estreitar, ou mudar ditas estradas ou caminhos sem licença da camara: os contraventores serão multados em 8$000 réis, e obrigados a repôr tudo no antigo estado á sua custa.

Art. 20. Toda a pessoa que se achar perto de qualquer matto ou pasto incendiado, é obrigado a extinguir o incendio, ainda que para esse fim não tenha sido chamado, sob pena de 4$000 réis de multa.

Art. 21. E' prohibido correr desfiladamente de noite ou de dia a cavallo nesta villa, e mesmo esquipar de noite, excepto quando o serviço publico o exigir: os contraventores pagaráõ 6$000 réis de multa.

Art. 22. Todo aquelle que vender generos arruinados será multado em 8$000 réis, e serão lançados fóra os mesmos generos. Na mesma pena incorreráõ os carniceiros que venderem carnes arruinadas, ou cançadas, as quaes serão enterradas á sua custa. O fiscal todos os dias examinará se os carniceiros conservão os cepos nos açougues, limpos e asseiados, e se as carnes se achão em bom estado, para impôr as penas acima aos que estiverem no caso.

Art. 23. Toda a pessoa que de ora em diante aforar terreno nesta villa para edificar casas, será obrigado a tomar logo posse delle e demarca-lo, com assistencia do fiscal e cordoador da camara; bem como dentro de um anno contado da data do mesmo aforamento levantar a casa ou ao menos fazer as frentes em toda largura do terreno, e a calçada: os que o contrario fizerem, além de pagarem o aforamento correspondente ao anno designado, perderáõ o direito ao terreno, e ficará elle devoluto. A' mesma pena ficão sujeitos os que presentemente já se acharem de posse de terrenos aforados para casas e não cumprirem a disposição deste artigo dentro do prazo de um anno, que será contado da data da approvação das presentes posturas.

Art. 24. Todo e qualquer habitante deste municipio que tiver gado, será obrigado a fabricar uma cacimba franca no lugar onde

TOMO III_30 OUT 2008.indd 36 2/4/2009 11:14:11

cria, excepto se houver poço ou lagôa que dure tanto que o dispense: os contraventores pagarão 6$000 réis de multa, ficando entretanto obrigado a abrir a cacimba.

Art. 25. Todos os criadores de gado vaccum, cavallar ou muar, serão obrigados a registrar suas marcas no livro da camara para isso destinado, pagando 160 réis pelo registro: os contraventores pagarão 2$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 26. Todos os proprietarios deste municipio que tiverem terras, deverão abrir e limpar as estradas no mez de Julho até confrontar com os outros possuidores, e isto de fórma que por ellas possão transitar carros livremente: os contraventores pagarão vinte mil réis de multa.

Art. 27. São obrigados os donos de casas desta villa e povoações a fazer reparos nas mesmas quando ameacem ruinas: os infractores pagarão dous mil réis de multa.

Art. 28. Ninguem poderá lançar entulhos de tijolos ou pedras para levantamento de casas, sem licença da camara, que não a concederá por mais de um anno, dentro do qual será obrigado o proprietario a deixar limpa a rua e a entupir os barreiros que fizer: os infractores soffrerão a multa de quatro mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 29. Não se poderão criar cães soltos nesta villa, e os que assim forem encontrados serão mortos.

Art. 30. Não se poderá matar gado para o consumo desta villa senão no matadouro indicado pela camara, e recolhidas as rezes no curral do açougue: os infractores pagarão dous mil réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 31. Não se poderá atirar dentro desta villa e povoações com bacamarte, roqueira, espingarda, etc., ainda mesmo a titulo de festejo: os infractores pagarão seis mil réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 32. Ninguem poderá plantar na serra do Apudy, comprehendido neste municipio, sem ter aforado á camara: os infractores pagarão seis mil réis de multa.

Art. 33. Não se poderá subir a cavallo nas calçadas desta villa e povoações: os infractores pagarão dous mil réis de multa.

Art. 34. Todos os carros que se empregão no serviço desta villa pagarão seus donos annualmente por cada um dous mil réis de licença á camara, e os que vierem de fóra carregados de qualquer genero, pagarão quinhentos réis de entrada: os infractores serão multados em seis mil réis.

Art. 35. Todos que matarem porcos nesta villa e povoações,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 37 2/4/2009 11:14:13

para vender, pagaráõ duzentos réis por cada um: os infractores mil réis de multa.

Art. 36. Todas as rezes que se houverem de matar para consumo nesta villa, serão recolhidas ao curral sito junto ao matadouro, e seus donos pagaráõ quarenta réis por cada uma ao procurador da camara: os infractores pagaráõ dous mil réis de multa por cada rez de que deixarem de pagar aquelle imposto.

Art. 37. A camara municipal arrecadará os seguintes impostos: quarenta réis por carga de generos que vierem se vender, e trezentos réis por carro. Os generos de primeira necessidade que vierem expôr-se á venda, pagaráõ os impostos precedentes, ainda que esta não tenha lugar na casa do mercado publico.

Art. 38. São considerados generos de primeira necessidade, farinha, milho, arroz, feijão, rapadura, batatas, peixe, e fructas; e os que se negarem a pagar os impostos acima, serão multados em dous mil réis por cada carga, e doze mil réis por cada carro.

Art. 39. Os donos das casas desta villa e povoações são obrigados a mandar varrer a frente das mesmas até o meio da rua, e no lado de detráz o quintal, e fóra delle queimar o lixo, e bem assim a mandar arrancar o mata pasto, e outras hervas grandes, deixando entretanto o capim e isto por todo o mez de Junho: os contraventores pagaráõ quatro mil réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 40. Ninguem poderá matar gado para vender no mesmo dia, excepto em casos extraordinarios com licença do presidente da camara, quando esta não estiver reunida.

Art. 41. Ninguem poderá ter salgadeiras ou deposito de couros senão a sotavento desta villa, em lugares approvados pela camara, que o fiscal indicará: os contraventores pagaráõ seis mil réis, além de serem obrigados a remover o deposito ou salgadeiras, senão estiver nas circumstancias acima.

Art. 42. Não se poderá salgar carne e tê-la dentro dos quartos dos açougues; logo que se salgar expôr-se-ha ao sol para se poder vender: os contraventores pagaráõ seis mil réis de multa.

Art. 43. Fica creado um cordeador que dará alinhamento aos edificios que se houver de erigir nesta villa, percebendo quarenta réis por cada palmo de frente.

Art. 44. O alcaide perceberá doze mil réis e o seu escrivão dez annualmente, assim como o porteiro do auditorio perceberá dezeseis mil réis, com obrigação de ser o ajudante do porteiro da camara.

Art. 45. Ninguem poderá plantar nas terras que servem de patrimonio desta camara, ou nellas praticar outro qualquer acto sem

TOMO III_30 OUT 2008.indd 38 2/4/2009 11:14:15

que tenha aforado competentemente ou arrendado a algum foreiro : os contraventores pagaráõ seis mil réis de multa.

Art. 46. Fica prohibido ter-se cavallos em grão soltos ou peados com égoas dentro das ruas desta villa : os infractores pagaráõ dous mil réis de multa.

Art. 47. Fica prohibido levantar-se ranchos de ramos ou palha dentro das povoações do municipio : os contraventores pagaráõ dez mil réis de multa.

Art. 48. As pessoas que criarem cabras e ovelhas nesta villa, ficão obrigadas a recolhê-las em chiqueiro todas as noites, e aquellas que pernoitarem soltas nas ruas, serão as mesmas obrigadas a resgata-las dando cento e sessenta réis por cada uma, ou ver arrematar-se para a camara.

Art. 49. As multas impostas nas presentes posturas, quando os multados não tiverem com que pagar depois de esgotadas as diligencias da lei, serão commutadas em pena de prisão regulando mil réis por cada um dia.

Art. 50. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 781 de 25 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

32.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade de Nossa Senhora da Lapa, da freguezia de Sobral, contendo os arts. de 1 a 25 : revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 782 de 27 de Agosto de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

33.

Art. 1. Fica elevada á cathegoria de villa a povoação de Santa Quiteria, tendo por municipio os mesmos limites marcados para a freguezia.

Art. 2. Haverá em dita villa um tabellião e escrivão do crime e civel, que accumulará tambem o lugar de escrivão de orphãos.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

(1) Vide o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 39 2/4/2009 11:14:17

Lei n. 783 de 3 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

34.

Art. 1. Ficão creados dous districtos de paz, um na povoação da Boa Vista, pertencendo ao termo da cidade do Icó, e outro na povoação do Arraial, municipio da villa da Imperatriz.

Art. 2. Os seus limites serão marcados pelas respectivas camaras municipaes.

Art. 3. Revogão-se as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 784 de 3 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

35.

Artigo unico. No biennio que decorrer de 1857 a 1858 os membros da assembléa legislativa provincial, vencerão o mesmo subsidio e ajuda de custo marcado na Lei provincial n. 651 de 29 de Setembro de 1854 : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 785 de 3 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

36.

Artigo unico. Fica concedido d'ora em diante ao professor de primeiras letras da povoação de Mecejana José Freire Biserril, o ordenado de quatrocentos mil réis que lhe compete em virtude da Lei n. 668 de 16 de Outubro de 1854 : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 786 de 6 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

37.

Artigo unico. Fica revogado o art. 2 da Lei n. 722 de 3 de Se-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 40 2/4/2009 11:14:19

tembro de 1855, que separou o officio do escrivão de orphãos da villa de S. Bernardo, do de tabellião do publico judicial e notas, crime e civel: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 787 de 10 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

38.

Art. 1. Os limites do termo da cidade do Aracaty com os da villa do Cascavel serão ao norte, os mesmos marcados na Lei provincial n. 521 (1) de 6 de Setembro de 1850; e ao sul da Carnaúba Torta á Marella as casas de Antonio José do Nascimento Garça e de Antonio Sebastião Saraiva, e d'ahi em linha recta á fazenda Thomé Affonso.

Art. 2. Os limites do termo da mesma cidade do Aracaty com os da villa de S. Bernardo serão os seguintes: da fazenda Thomé Affonso em rumo direito ás Latadas, e d'ahi servindo de ponto na Pasta a antiga casa de Ramalho á barra do Corrego das Melancias, e atravessando o rio Jaguaribe até o Corrego do Curralinho, que servirá de divisa para os dous termos, e d'ahi finalmente ás cabeceiras das terras denominadas — Arapuá — em linha recta ao páo infincado limitrophe da provincia do Rio Grande do Norte, ficando a fazenda Thomé Affonso pertencendo ao termo de S. Bernardo, e todos os mais lugares acima indicados ao de Aracaty.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 788 de 10 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

39.

Art. 1. A secretaria do governo fica desde já organisada pela maneira seguinte:

Um official-maior com o ordenado de um conto de réis	1:000$000
Um primeiro official, novecentos mil réis	900$000

(1) E' nesta collecção a Lei n. 525.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 41 2/4/2009 11:14:21

Dous escripturarios a setecentos e cincoenta mil réis cada um	1:500$000
Tres amanuenses a seiscentos mil réis.	1:800$000
Um archivista, seiscentos mil réis.	600$000
Um porteiro, quinhentos mil réis.	500$000
Um continuo servindo de ajudante do archivista, quinhentos mil réis	500$000
Um correio, trezentos mil réis.	300$000

Art. 2. Os provimentos dos lugares serão feitos por accessos, e só terá lugar a nomeação do governo independente, ácerca dos lugares que ficarem por preencher depois da successão.

Art. 3. O accesso porém não se dará entre o archivista, porteiro, continuo e correio.

Art. 4. Os empregados que na mesma secretaria ficárão addidos em virtude da ultima reforma, tem direito a entrar na nova organisação.

Art. 5. O presidente da provincia fica autorisado a reformar o regulamento da referida secretaria na parte que julgar conveniente, relativamente á marcha do serviço da repartição.

Art. 6. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 789 de 16 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

40.

Art. 1. Ficão approvadas as aposentadorias concedidas pelo presidente da provincia, aos empregados provinciaes Manoel da Cunha Pavolide e Menezes, Zacarias Vieira da Costa, Antonio José Fiusa Lima, padre José Rodrigues Pinto Brasil, Clemente Barbosa de Moraes, Joaquim Lopes da Cunha, Bernardo da Silva Pereira, João Clemente Barbosa de Moraes, Antonio de Olanda Biserra, Bernardino Gomes de Araujo, Francisco José da Costa Barros, Manoel Caetano Spinola, Francisco de Paula Cavalcante, Maria Mendes Falkenstein, Francisco José de Medeiros, e Manoel Joaquim da Silva Murta, percebendo cada um o ordenado correspondente ao tempo de seus serviços.

Art. 2. Fica considerado no exercicio de sua cadeira o professor Claudio Pereira de Oliveira, cuja aposentadoria não é approvada.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 42 2/4/2009 11:14:23

Lei n. 790 de 18 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

41.

Art. 1. E' permittida sepultura na capella do Menino Deos da cidade do Sobral, ás freiras Emerenciana de Santa Anna e Thereza Maria de Jesus, suas fundadoras, a respeito das quaes ficão derrogados nesta parte os artigos primeiros das Resoluções n. 655 de 29 de Setembro de 1854 e n. 743 de 22 de Outubro de 1855, que prohibem inhumações nas igrejas.

Art. 2. Fica concedida na mesma conformidade sepultura na capella do Senhor Bom-Jesus dos Navegantes da cidade da Granja, a José Romão da Motta e sua mulher.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 791 de 18 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

42.

Artigo unico Fica approvada a reforma do compromisso de Nossa Senhora da Conceição da cidade do Sobral, contendo os artigos de um a sete : revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 792 de 18 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

43.

Art. 1. Fica concedido a João da Rocha Moreira, a subvenção de trezentos mil réis annuaes, por espaço de tres annos para estudar pharmacia onde lhe convier.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

(1) Vide no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 43 2/4/2009 11:14:25

Lei n. 793 de 18 de Setembro de 1856

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

44.

Art. 1. Os limites do districto de par de Santo Antonio de Boassú creado pela Resolução n. 677 de 20 de Outubro de 1854 comprehendem todo o territorio que pega no lugar denominado — Gavião — ao pé da serra Meruoca, correndo o rumo para o poente passando na fazenda Poço da Pedra, casa velha de S. Joaquim e Hixa — a ponta da serrinha, indo terminar ao serrote Boassú, d'ahi comprehendendo tudo quanto fôr de dito serrote para o nascente, seguindo sempre o rumo do sul, até confinar com o municipio da villa Viçosa, e ao nascente para o municipio da cidade de Sobral: revogão-se as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 794 de 18 de Setembro de 1856.

Publicada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da Telha ns. 1 a 7.

45.

Art. 1. As casas do mercado, e açougue publico desta villa são os lugares designados para venda de generos alimenticios e outros quaesquer que se expuzerem á venda publica, salvo porém aquelles que estiverem expostos á venda em lojas ou tabernas: os contraventores soffreráõ a multa de 2$000 réis, ou dous dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 2. Os vendedores dos generos acima designados pagaráõ o seguinte:

§ 1. Por cada rez 280 réis.
§ 2. Por cada cevado 140 réis.
§ 3. Por cada lanigero 100 réis.
§ 4. Por cada carga 40 réis.
§ 5. Por cada taboleiro 20 réis.

Art. 3. Os rendimentos acima mencionados serão cobrados pelo empresario das casas de commercio e açougue, e a elle pertencentes durante o tempo contractado com a camara municipal, tendo a seu favor o direito de executivo.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 44 2/4/2009 11:14:27

Art. 4. O empresario de commercio e açougue deverá: 1°, collocar duas bancas na casa do açougue, assim como pôr a disposição dos cortadores de carne dous machados, duas balanças com braços de ferro, e pesos tambem de ferro, de uma libra até meia arroba, e competentemente aferidos; 2°, pôr na parede fronteira aos bancos do córte um panno envernizado de preto; 3°, collocar vinte ganchos de ferro no quarto de guardar carne, e igual numero no do córte; 4°, cuidar no aceio e limpeza, tanto da parte externa como interna de ambas as casas.

Art. 5. Os cortadores, ou outras quaesquer pessoas, que extraviarem, ou que quebrarem qualquer dos objectos pertencentes ao açougue, ficarão sujeitos a dar outros, ou mandar concerta-los, comtanto que os restituão no mesmo estado, assim como serão obrigados a alimpar os bancos do córte logo que concluirem o trabalho.

Art. 6. O fiscal terá immediata inspecção sobre as casas de commercio e açougue, não só em tudo quanto se acha providenciado pela presente postura, como no mais que entender possa ser prejudicial á salubridade publica, advertindo pela primeira vez ao empresario de qualquer falta que encontrar, e pela segunda lhe imporá a multa de 2$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 7. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 795 de 19 de Setembro de 1856.

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

46.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade das almas da capella de Nossa Senhora da Conceição do Outeiro da Prainha desta cidade, contendo os artigos de um a trinta e oito; revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856.

Sanccionada pelo vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha.

47.

Art. 1. A despeza para o anno de 1857 é fixada na quantia de duzentos setenta e seis contos sessenta e nove mil setecentos cincoenta e um réis. . . . . 276:069$751

(1) Veja o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 45 2/4/2009 11:14:28

CAPITULO I.

TITULO I.

Representação provincial.

§ 1. Subsidio aos deputados, oito contos seiscentos e oitenta mil réis	8:680$000	
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, tres contos de réis.	3 000$000	
§ 3. Com o pessoal da secretaria, passando a gratificação a fazer parte do ordenado, dous contos e seis centos mil réis.	2:600$000	
§ 4. Com o expediente, trezentos mil réis	300$000	
§ 5. Com a publicação dos debates, impressão de projectos, leis, orçamentos e balanços, um conto e oitocentos mil réis	1.800$000	
§ 6. Com tachigraphos, um conto e quinhentos mil réis . . .	1:500$000	17:880$000

TITULO II.

Secretaria do governo.

§ 1. Com o pessoal da secretaria, seis contos e duzentos mil rs.	6:200$000	
§ 2. Com o expediente, oitocentos mil réis	800$000	
§ 3. Com a impressão do relatorio e actos do governo, um conto e quatrocentos mil rs.	1:400$000	8:400$000

TITULO III.

Instrucção publica.

§ 1. Ordenado a sete lentes do lycêo, a oitocentos mil réis		
A transportar. . .	Rs.	26:280$000

	Transporte . . .	Rs.	26:280$000
	cada um, cinco contos e seiscentos mil réis	5:600$000	
§ 2.	Gratificação ao director do lyceo e da instrucção publica, setecentos mil réis.	700$000	
§ 3.	Ordenado aos substitutos, cada uma substituição a trezentos mil réis, um conto e oitocentos mil réis.	1:800$000	
§ 4.	Idem ao secretario do lyceo, quinhentos mil réis	500$000	
§ 5.	Idem ao porteiro, quatrocentos mil réis.	400$000	
§ 6.	Expediente, duzentos mil réis	200$000	
§ 7.	Ordenado aos professores de latim das cidades e villas, quatro contos e quotrocentos mil réis.	4:400$000	
§ 8.	Idem aos professores e professoras da instrucção primaria, inclusive as cadeiras novamente creadas, na razão de 300$000 réis cada uma, vinte e sete contos e novecentos mil réis	27:900$000	
§ 9.	Aluguel de casa aos mesmos, um conto e oitocentos mil réis.	1:800$000	
§ 10.	Gratificação aos professores e professoras da instrucção primaria, sete contos e cem mil réis.	7:100$000	
§ 11.	Idem aos de latim de Baturité e Imperatriz, duzentos mil réis.	200$000	
§ 12.	Idem a dez professores adjuntos, a sessenta mil réis cada um, setecentos e sessenta mil réis.	760$000	
	A transportar . . Rs.	51:360$000	26:280$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 47 2/4/2009 11:14:32

A transportar . . Rs.	51:360$000	26:280$000
§ 13. Com utensilios para as aulas de primeiras letras, dous contos de réis	2:000$000	
§ 14. Gratificação ao director da instrucção publica, lente ou qualquer cidadão que o governo nomear para inspeccionar as aulas da provincia, novecentos mil réis	900$000	54:260$000

TITULO IV.

Culto publico.

§ 1. Congrua aos coadjutores, seis contos e seiscentos mil réis	6:600$000	
§ 2. Guisamento ás matrizes, na razão de oitenta mil réis cada uma, dous contos seiscentos e quarenta mil réis	2:640$000	
§ 3. Ao capellão do cemiterio, quatrocentos mil réis . . .	400$000	
§ 4. Ao sacristão do mesmo, trezentos mil réis	300$000	
§ 5. Aos coveiros, duzentos e quarenta mil réis.	240$000	10:180$000

TITULO V.

Saude publica.

§ 1. Ao medico da pobreza, um conto de réis.	1:000$000	
§ 2. Gratificação ao barbeiro dito, cento noventa e dous mil réis.	192$000	
§ 3. Medicamentos, oitocentos mil réis	800$000	1:992$000
A transportar . .	Rs.	92:712$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 48 2/4/2009 11:14:34

Transporte. . . .	Rs.	92:712$000

TITULO VI.

Força policial.

§ 1. Soldo aos officiaes e praças do pret, trinta e cinco contos setecentos e quinze mil e cem réis	35:715$100	
§ 2. Fardamento ás praças de pret, quatro contos novecentos oitenta e dous mil duzentos e cincoenta réis	4;982$250	
§ 3. Gratificação aos soldados engajados, um conto quatrocentos e sessenta mil réis. .	1:460$000	
§ 4. Gratificação aos officiaes que destacarem ou sahirem em diligencia seiscentos mil rs.	600$000	
§ 5. Medicamentos para as praças, trezentos mil réis. .	300$000	
§ 6. Gratificação ao medico, duzentos e quarenta mil réis. .	240$000	
§ 7. Aluguel de casas para destacamento, trezentos mil réis.	300$000	
§ 8. Luzes para quarteis, duzentos e cincoenta mil réis. . .	250$000	
§ 9. Compra de cavalgaduras, sustento das mesmas, inclusive uma forragem para uma cavalgadura do commandante do corpo, na razão de dez mil réis mensaes, um conto seiscentos e vinte mil réis . . .	1:620$000	45:467$350

TITULO VII.

Administração das rendas.

§ 1. Com o pessoal da thesouraria, oito contos novecentos e sessenta mil réis	8:960$000	
A transportar . . Rs.	8:960$000	138:179$350

TOMO III_30 OUT 2008.indd 49 2/4/2009 11:14:36

Transporte . . . Rs.	8:960$000	138:179$350
§ 2. Expediente e peso de saccas, oito centos mil réis	800$000	
§ 3. Aluguel de armazens para recolher o algodão que vem do Aracaty, duzentos mil rs	200$000	
§ 4. Idem para a collectoria da mesma, cem mil réis . . .	100$000	
§ 5. Porcentagem a exactores,	3:000$000	13:060$000

TITULO VIII.

Aposentadorias.

§ 1. Com os empregados aposentados, dez contos quinhentos noventa e cinco mil novecentos e noventa réis	10:595$990

TITULO IX.

Obras publicas.

§ 1. Construcção e conclusão de cadeias, reparos de matrizes, paramentos, estradas, cemiterios e casa de assembléa, quarenta contos de réis . .	40:000$000	
§ 2. Com a conclusão da estrada do Icó para o Crato, cinco contos de réis. . . .	5:000$000	
§ 3. Conclusão do cemiterio da cidade do Crato, qninhentos mil réis.	500$000	
§ 4. Idem do de Baturité, quatrocentos mil réis.	400$000	
§ 5. Idem de S. João do Principe, quinhentos mil réis. .	500$000	
§ 6. Idem de Santa Cruz, duzentos mil réis	200$000	
§ 7. Idem do Ipú, quinhentos mil réis.	500$000	
A transportar. . . Rs.	47:100$000	161:835$340

TOMO III_30 OUT 2008.indd 50 2/4/2009 11:14:38

A transportar. . . Rs.	47:100$000	161:835$340
§ 8. Idem de Maria Pereira, quatrocentos mil réis. . .	400$000	
§ 9. Idem de Sant'Anna do Acaracú, duzentos mil réis. . .	200$000	
§ 10. Com a obra da matriz do Jardim, seiscentos mil réis .	600$000	
§ 11. Idem do Pereiro, quinhentos mil réis	500$000	
§ 12. Com a obra da matriz de S. Matheus, seiscentos mil réis.	600$000	
§ 13. Idem de Maranguape, seiscentos mil réis.	600$000	
§ 14. Idem de S. Bernardo, quatrocentos mil réis. . . .	400$000	
§ 15. Idem do Acaracú, oitocentos mil réis	800$000	
§ 16. Idem do Ipú, um conto de réis	1:000$000	
§ 17. Idem da Imperatriz, quatrocentos mil réis. . . .	400$000	
§ 18. Para a continuação da obra da capella de Nossa Senhora do Patrocinio desta capital, trezentos mil réis. . . .	300$000	
§ 19. Para paramentos da matriz do Icó, quatrocentos mil réis.	400$000	53:300$000

TITULO X.

Despezas diversas.

§ 1. Com o vestuario e sustento dos presos pobres da provincia, oito contos de réis. . .	8:000$000	
§ 2. Juro e amortisação de apolices, quatro contos de réis .	4:000$000	
§ 3. Pagamento de exercicios findos, oitocentos mil réis. .	800$000	
§ 4. Com emprestimo aos em-		
A transportar. . . Rs.	12:800$000	215:135$340

TOMO III_30 OUT 2008.indd 51 2/4/2009 11:14:40

Transporte. . . Rs.	12:800$000	215:135$340
pregados provinciaes para se matricularem no Monte-Pio, oito contos de réis	8:000$000	
§ 5. Com o estabelecimento da casa de educandos, oito contos de réis.	8:000$000	
§ 6. Com o tapamento do braço do rio Presidio no Acaracú, tres contos de réis	3:000$000	
§ 7. Para abrir um pequeno canal no lugar Canoé, trezentos mil réis.	300$000	
§ 8. Com machinas de despolpar café, e outros objectos, dez contos de réis.	10:000$000	
§ 9. Com a subvenção á companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor, dez contos de réis	10:000$000	
§ 10. Com o pagamento a Martinho de Borges proveniente de gratificações de assudes em apolices de 2ª classe, tres contos noventa e um mil seiscentos e noventa réis . . .	3:091$690	
§ 11. Com o pagamento a Raymundo Remigio de Mello pelo saldo de suas contas com a thesouraria, como commandante do corpo de policia, quarenta e dous mil setecentos vinte e um réis	42$721	
§ 12. Idem idem ao estudante João da Rocha Moreira, para estudar pharmacia, trezentos mil réis	300$000	
§ 13. Supprimento á camara municipal, quatro contos de réis.	4:000$000	
§ 14. Despezas eventuaes, um conto e quatrocentos mil réis.	1:400$000	60:934$411
	Rs.	276:069$751

TOMO III_30 OUT 2008.indd 52 2/4/2009 11:14:42

Art. 3. O presidente da provincia fica autorisado a despender desde já as seguintes verbas:

§ 1. Com ajuda de custo e subsidio aos membros da assembléa na presente sessão, dous contos duzentos e trinta e dous mil réis	2:232$000
§ 2. Com o expediente da secretaria da mesma, cem mil réis	100$000
§ 3. Com o pagamento ao tachygrapho, e á typographia pela publicação dos debates, duzentos e noventa mil réis	290$000
§ 4. Idem idem ao collector da Granja Thomaz Antonio de Andrade Pessoa, de saldo de contas liquidadas na thesouraria até 1849, quatrocentos e doze mil seiscentos e dous réis.	412$602
§ 5. Idem idem a Belarmino Accioles de Vasconcellos, proveniente de agua que forneceu ao destacamento de Sobral em 1848, dezoito mil e quarenta réis	18$040
§ 6. Idem idem ao padre Manoel Ribeiro de Souza, coadjuctor da freguezia de Santa Cruz, de congrua que venceu de 2 a 31 de Dezembro de 1854, onze mil seissentos e sessenta e oito réis.	11$668
§ 7. Idem idem a Manoel Franklim do Amaral, setecentos mil réis	700$000
§ 8. Idem idem da gratificação a João de Macedo Pimentel, pelo tempo que servio de secretario interino do lycêo, sessenta mil réis	60$000
§ 9. Com o pagamento ao escripturario da secretaria do governo, Lourenço Joaquim de Miranda de seu ordenado desde a data da Lei que reformou a mesma secretaria, cincoenta e cinco mil quinhentos e vinte e sete réis	55$527
§ 10. Idem idem ao amanuense Luiz Xavier de Castro Silva, na mesma conformidade, vinte e oito mil trezentos e trinta e tres réis	28$333
§ 11. Idem ao secretario do lycêo José Joaquim Fiusa Lima, de seu ornenado de 12 de Março a 12 de Abril, quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis réis.	41$666
§ 12. Idem idem da gratificação aos officiaes que	
A transportar. . . Rs.	3:949$836

TOMO III_30 OUT 2008.indd 53 2/4/2009 11:14:43

	Transporte. . . . Rs.	3:949$836
	forão encarregados da tomada de contas do corpo de policia, a razão de cem mil réis cada um, trezentos mil réis.	300$000
§ 13.	Como pagamento ao vigario da capital, proveniente do alcance de sua matriz, cento oitenta e quatro mil trezentos e trinta réis	184$330
§ 14.	Com o emprestimo ao Sr. Marcos José Theophilo, para montar uma fabrica de rapé, seis contos de réis	6:000$000
§ 15.	Com a gratificação ao secretario do governo, annualmente.	500$000
	Rs.	10:934$166

CAPITULO II.

Art. 4. A receita para o anno financeiro da presente lei é orçada na quantia de duzentos e quatro contos, cento e vinte e quatro mil réis . . . . . 204:124$000

Art. 5. Esta receita será effectuada com o producto das rendas especificadas nos paragraphos seguintes:

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados para fóra do imperio.

§ 2. Tres por cento sobre os generos exportados para fóra da provincia, excepto a sola que pagará dous e meio.

§ 3. Mil réis em arroba de cera de carnaúba.

§ 4. Premio de assignados.

§ 5. Multa do algodão.

§ 6. Armazenagem.

§ 7. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, além de trinta mil réis por pipa de aguardente não fabricada na provincia, e que nella fôr consumida (1).

§ 8. Um por cento das letras não pagas no vencimento.

§ 9. Mil e seiscentos réis em rez de consumo.

§ 10. Vinte por cento sobre o fumo fabricado na provincia, á razão de seis mil e quatrocentos réis em arroba, excepto o que fôr empregado no fabrico do charuto e rapé.

§ 11. Decima dos predios urbanos.

§ 12. Decima de heranças e legados, inclusive os não cumpridos posteriormente do 1º de Julho de 1836.

(1) V. Regulamento de 17 de Janeiro de 1857.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 54 2/4/2009 11:14:45

§ 13. Decima de ab-intestados no caso do Alvará de 17 de Julho de 1809.

§ 14. Meia siza de escravos.

§ 15. Dizimo dos gados grossos.

§ 16. Idem de miunças, não comprehendendo frutas e hortaliças.

§ 17. Idem do pescado.

§ 18. Mil e seiscentos réis em milheiro de charutos não fabricados na provincia, e que fôr nella consumido.

§ 19. Duzentos réis em libra de rapé, idem.

§ 20. Idem em arroba de assucar, idem.

§ 21. Cem mil réis por cada escravo que sahir da provincia, excepto os que acompanharem seus senhores quando sahirem da mesma.

§ 22. Cinco por cento sobre os titulos dos empregados, inclusive os dos aposentados pagos mensalmente na razão do vencimento do primeiro anno.

§ 23. Multa de um terço do valor dos impostos devidos pelos collectados, que em tempo deixarem de pagar suas contribuições.

§ 24. Multa das camaras municipaes.

§ 25. Dous mil réis em alqueire de farinha de mandioca, que sahir da provincia, quando se vender no mercado da capital de quatro mil réis para cima.

§ 26. Multa de cem a duzentos mil réis sobre os exactores negligentes nas arrecadações, ou morosos na remessa do que tiverem arrecadado.

§ 27. Bens do evento.

§ 28. Cinco por cento sobre fianças criminaes.

§ 29. Cobrança da divida activa.

§ 30. Renda dos proprios provinciaes.

§ 31. Donativos e restituições.

§ 32. Rendimento do cemiterio.

§ 33. Imposto sobre tijolo e telha.

§ 34. Quatro mil réis sobre curraes de pescaria na costa, dous mil réis pelos dos rios, e o mesmo em cada rede ficando isento do dizimo.

§ 35. Trinta por cento sobre o fumo não fabricado na provincia e que nella fôr consumido, servindo de base o preço de seis mil e quatrocentos réis em arroba.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 55 2/4/2009 11:14:47

§ 36. Duzentos réis em arroba de carne charqueada, ficando revogado o art. 8 da Lei de 31 de Dezembro de 1853 (1).

CAPITULO III.

Art. 6. O presidente da provincia fará arrematar os impostos de que trata o art. 4 da presente Lei, exceptuando os mencionados nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 35.

Art. 7. Continuão em vigor as disposições dos arts. 8 e 17 da Lei n. 565 de 11 de Dezembro de 1851, 6 da de ns. 393 de 26 de Setembro de 1846, 9 da de n. 432 do 1° de Setembro de 1847, e 10, 11 e 12 da de n. 692 de 3 de Novembro de 1854.

Disposições geraes.

Art. 8. Os professores de latim das cidades do Icó, Aracaty, Sobral, Crato, Granja e Quixeramobim não perceberão gratificação alguma (2).

Art. 9. Fica revogada desde já o art. 14 da Lei n. 636 (3) de 31 de Dezembro de 1853.

Art. 10. O presidente da provincia fica autorisado a contractar com a Companhia Pernambucana de Navegação Costeira a Vapor a maneira porque deverá ser feito o serviço, tomando por base a Lei n. 749 de 5 de Agosto do corrente anno, que marca a subvenção, a qual poderá cessar logo que a mesma Companhia pela sua prosperidade possa dispensar esse sacrificio dos cofres provinciaes (4).

Art. 11. O presidente da provincia fica autorisado a mandar restituir desde já aos negociantes Singleurst, Corlet & C^a^, Pacheco & Mendes, Henrique Ellery, Salgado & Irmão, José Simith de Vasconcellos, João W. Studart, Joaquim da Cunha Freire & Irmão, Frederico José Pereira, e Manoel Paes Pinto de Vasconcellos, o excesso de quatro por cento que pagáraõ dos generos exportados contra o disposto no art. 14 da Lei ns. 636 de 31 de Dezembro de 1853.

Art. 12. O presidente da provincia fica autorisado a conceder um anno de licença com o ordenado respectivo, ao secretario do lycêo José Joaquim Fiusa Lima, e na mesma conformidade seis mezes ao professor de latim da villa da Imperatriz Constantino Brigido dos Santos, deixando porém, esta ultima, pessoa idonea no seu lugar

(1) Explicado pela Lei n. 812 de 11 de Setembro de 1857.
(2) Em vigor pelo Art. 6 da Lei n. 832 de 2 de Outubro de 1857.
(3) É nesta Collecção a Lei n. 641.
(4) Em vigor pelo Art. 6 da Lei n. 832 de 2 de Outubro de 1857.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 56 2/4/2009 11:14:49

Art. 13. Fica tambem o presidente da provincia autorisado a dispensar o professor de primeiras letras da cidade da Granja José Eleuterio da Silva de vir a esta cidade prestar o exame exigido na ultima parte do art. 39 do Regulamento n. 738 de 2 de Janeiro de 1855, devendo fazê-lo naquella cidade, sendo o presidente do exame, e mais examinadores nomeados pelo presidente da provincia.

Art. 14. O presidente da provincia fica autorisado a mandar pagar ao ex professor de Mecejana, Joaquim Lopes da Cunha a gratificação que lhe é devida em virtude do art. 10 da Lei de 15 de Outubro de 1827, na razão da terça parte de seu respectivo ordenado.

Art. 15. O governo da provincia fica autorisado a mandar pagar ao professor do Ipú, Manoel da Cunha Pavolide e Menezes, o que se lhe estiver a dever do tempo em que foi mandado processar até a decisão do mesmo processo, descontando-se-lhe o tempo em que a dita cadeira esteve regida interinamente.

Art. 16. O presidente da provincia mandará entregar desde já ao vigario do Acaracú metade da quantia de que trata o § 15 do titulo 9 da presente Lei, afim de ser empregada para obra da matriz.

Art. 17. O presidente da provincia attenderá de preferencia os reparos das matrizes e construcção dos cemiterios segundo a possibilidade dos cofres.

Art. 18. Revogão-se as leis e disposições em contrario.

Lei n. 797 de 29 de Outubro de 1856

Publicada pelo presidente Francisco Xavier Paes Barreto.

48.

CAPITULO I.

TITULO I.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Sobral, Granja, Aracaty, Icó, Crato, e Quixeramobim, e das villas do Aquiraz, Cascavel, Santa-Cruz, Imperatriz, Acaracú, Ipú, Viçosa, Canindé, Cachoeira, Maria Pereira, S. João do Principe, Barbalha, Saboeiro, Lavras, Pereiro, e S. Bernardo, do anno de 1855.

Art. 2. As referidas camaras municipaes são autorisadas a des-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 57 2/4/2009 11:14:51

pender no anno financeiro que decorre do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1857, com os differentes misteres á seu cargo, as quantias abaixo declaradas.

TITULO II.

Camara municipal da capital.

Art. 3. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado ao secretario obrigado ao expediente, desde já, setecentos mil réis. . .	700$000
§ 2. Com o do 1º fiscal, seiscentos mil réis. .	600$000
§ 3. Com o do 2º dito, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
§ 4. Com o do porteiro, trezentos e cincoenta mil réis.	350$000
§ 5. Com o do continuo, trezentos mil réis . . .	300$000
§ 6. Com o do fiscal de Maranguape, cento e vinte mil réis	120$000
§ 7. Com os dos de Mecejana, Soures, Pacatuba, Siupé e Trahiry, na razão de 80 rs. para cada um, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 8. Com a porcentagem ao procurador da camara um conto de réis	1:000$000
§ 9. Com o medico do partido, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 10. Com o advogado, duzentos mil réis	200$000
§ 11. Com o chaveiro ou zelador da sala das audiencias, podendo ser o porteiro do auditorio, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 12. Com o alcaide, sessenta mil réis	60$000
§ 13. Com o escrivão do mesmo, quarenta e oito mil réis.	48$000
§ 14. Com os guardas da cacimba do Povo, e Lagoinha, trezentos e vinte e seis mil réis . . .	326$000
§ 15. Com o zelador do curral e matadouro, cento e cincoenta mil réis	150$000
§ 16. Com o do da feira de Arronches, cem mil réis.	100$000
§ 17. Com o do de Mecejana, trinta e seis mil réis.	36$000
A transportar . . Rs.	5:190$000

Transporte . . . . Rs.	5:190$000
§ 18. Com o do de Maranguape, quarenta e oito mil réis.	48$000
§ 19. Com os reparos dos predios da camara, trezentos mil réis	300$000
§ 20. Com o aceio e limpeza das ruas, seiscentos mil réis.	600$000
§ 21. Com concerto de cacimbas, e limpeza das aguadas, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 22. Com demolições, dous contos de réis. . . .	2:000$000
§ 23. Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos, um conto e seiscentos mil réis.	1:600$000
§ 24. Com luzes para as prisões civis, novecentos e vinte mil réis.	920$000
Rs.	11:058$000

TITULO III.

Camara municipal da cidade do Sobral.

Art. 4. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber :

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, trezentos mil réis.	300$000
§ 2. Com o fiscal, duzentos mil réis	200$000
§ 3. Com o porteiro, sessenta mil réis.	60$000
§ 4. Com o ajudante do porteiro, quarenta mil réis.	40$000
§ 5. Com o porteiro do auditorio, trinta mil réis.	30$000
§ 6. Com o chaveiro do cemiterio, noventa e seis mil réis.	96$000
§ 7. Com os dous coveiros do cemiterio na razão de quarenta e oito mil réis para cada um, noventa e seis mil réis	96$000
§ 8. Com o zelador do curral, quarenta e oito mil réis	48$000
§ 9. Com o fiel da polvora, vinte mil réis. . . .	20$000
§ 10. Com a porcentagem ao procurador, duzentos e trinta mil réis.	230$000
§ 11. Com a decima dos predios da camara, quarenta mil e quinhentos réis	40$500
A transportar . . Rs.	1:160$500

TOMO III_30 OUT 2008.indd 59 2/4/2009 11:14:55

	Transporte . . . . Rs.	1:160$500
§ 12.	Com agua e luzes para as prisões, oitenta mil réis.	80$000
§ 13.	Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos, quatrocentos mil réis . . .	400$000
§ 14.	Com despezas eventuaes, cem mil réis. . .	100$000
§ 15.	Com o pagamento desde já aos credores: o Dr. Juiz de direito Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, quarenta e nove mil e seiscentos réis.	49$600
	Domingos José Pinto Braga Junior, cento e vinte mil réis.	120$000
	João José Ferreira, trezentos quarenta e tres mil setecentos setenta e tres réis	343$773
	Rs.	2:253$873

TITULO IV.

Camara municipal da cidade da Granja.

Art. 5. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario obrigado ao expediente, cento e quarenta mil réis.	140$000
§ 2.	Com o fiscal, trinta mil réis	30$000
§ 3.	Com o porteiro, trinta mil réis.	30$000
§ 4.	Com a porcentagem ao procurador, oitenta e cinco mil réis.	85$000
§ 5.	Com o sacristão do cemiterio, quarenta e oito mil réis	48$000
§ 6.	Com o zelador do curral, dezoito mil réis . .	18$000
§ 7.	Com o aluguel da casa das sessões da camara, trinta e seis mil réis.	36$000
§ 8.	Com luzes para as prisões, trinta mil réis. . .	30$000
§ 9.	Com o pagamento da divida passiva, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 10.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e quarenta mil réis.	240$000
§ 11.	Com despezas eventuaes, sessenta mil réis .	60$000
	Somma. . . Rs.	867$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 60 2/4/2009 11:14:57

TITULO V.

Camara municipal da cidade do Aracaty.

Art. 6. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, quatrocentos mil réis. . . . . 400$000
§ 2. Com o fiscal, cento e vinte mil réis. . . . . 120$000
§ 3. Com o porteiro, cem mil réis . . . . . 100$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, quinhentos mil réis . . . . . 500$000
§ 5. Com o medico de partido, trezentos mil réis 300$000
§ 6. Com o zelador da fonte publica, cem mil réis 100$000
§ 7. Com o do curral obrigado ao asseio do matadouro, oitenta mil réis. . . . . 80$000
§ 8. Com o alcaide, seu escrivão e porteiro do auditorio, na razão de vinte e quatro mil réis para cada um, setenta e dous mil réis. . . . 72$000
§ 9. Com a decima dos predios da camara, duzentos mil réis . . . . . 200$000
§ 10. Com a limpeza das ruas, duzentos e cincoenta mil réis. . . . . 250$000
§ 11. Com a conclusão e reparos da Feira Velha, quatrocentos mil réis. . . . . 400$000
§ 12. Com luzes e agua para as prisões, e limpeza das mesmas, cem mil réis. . . . . 100$000
§ 13. Com remedios para a pobreza, duzentos e cincoenta mil réis. . . . . 250$000
§ 14. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, oitocentos mil réis . . . . 800$000
§ 15. Com eventuaes, cem mil réis. . . . . 100$000
Somma. . . Rs. 3:772$000

TITULO VI.

Camara municipal da cidade do Icó.

Art. 7. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, trezentos mil réis . . . . . 300$000
§ 2. Com o fiscal, cento e oitenta mil réis. . . . 180$000
A transportar . . Rs. 480$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 61 2/4/2009 11:14:59

Transporte. . . Rs.	480$000
§ 3. Com o porteiro, cento e cincoenta mil réis. .	150$000
§ 4. Com o ajudante do porteiro, sessenta mil réis.	60$000
§ 5. Com a porcentagem ao procurador, duzentos cincoenta e dous mil réis	252$000
§ 6. Com o zelador do curral, quarenta e oito mil réis.	48$000
§ 7. Com o porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis.	36$000
§ 8. Com a decima dos predios da camara, sessenta e dous mil réis.	62$000
§ 9. Com o capellão do cemiterio, trezentos mil réis.	300$000
§ 10. Com o sacristão, duzentos mil réis	200$000
§ 11. Com o coveiro, oitenta mil réis.	80$000
§ 12. Com luzes para as prisões, setenta mil réis.	70$000
§ 13. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, trezentos mil réis	300$000
§ 14. Com eventuaes, cem mil réis.	100$000
Somma. . . Rs.	2:138$000

TITULO VII.

Camara municipal da cidade do Crato.

Art. 8. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber :

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis	280$000
§ 2. Com o fiscal, duzentos e quarenta mil réis. .	240$000
§ 3. Com o porteiro, quarenta e oito mil réis. . .	48$000
§ 4. Com o porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis.	36$000
§ 5. Com a porcentagem ao procurador, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
§ 6. Com o zelador do curral, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 7. Com o fiscal do districto de fóra da cidade, sessenta mil réis.	60$000
§ 8. Com o do Brejo Grande, sessenta mil réis . .	60$000
§ 9. Com o zelador do cemiterio, duzentos mil réis.	200$000
A transportar. . . Rs.	1:198$000

Transporte . . . Rs.	1:198$000
§ 10. Com os serventuarios, quarenta mil réis . .	40$000
§ 11. Com a obra do cemiterio, quinhentos mil réis.	500$000
§ 12. Com as obras publicas e limpeza de ruas, dous contos de réis.	2:000$000
§ 13. Com luzes para as prisões, noventa mil réis.	90$000
§ 14. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, trezentos e sessenta mil réis.	360$000
§ 15. Com eventuaes, cento e vinte mil réis. . .	120$000
Somma . . . Rs.	4:308$000

TITULO VIII.

Camara municipal da cidade de Quixeramobim.

Art. 9. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis	280$000
§ 2. Com o fiscal, cento e sessenta mil réis. . . .	160$000
§ 3. Com o porteiro cincoenta mil réis	50$000
§ 4. Com o ajudante do porteiro, vinte mil réis . .	20$000
§ 5. Com a porcentagem ao procurador, noventa e cinco mil réis.	95$000
§ 6. Com o zelador do curral, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 7. Com luzes para as prisões, vinte e cinco mil réis.	25$000
§ 8. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e quarenta mil réis. .	240$000
§ 9. Com eventuaes, sessenta mil réis.	60$000
Somma . . . Rs.	954$000

TITULO IX.

Camara municipal da villa do Cascavel.

Art. 10. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 2. Com o fiscal, sessenta mil réis.	60$000
§ 3. Com o porteiro, quarenta mil réis	40$000
A transportar. . . Rs.	220$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 63 2/4/2009 11:15:03

Transporte. . . . Rs.	220$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, oitenta mil réis	80$000
§ 5. Com as aguadas publicas, cincoenta mil réis .	50$000
§ 6. Com o pagamento da divida passiva, quarenta mil réis	40$000
§ 7. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e sessenta mil réis	160$000
§ 8. Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
Somma. . . Rs.	605$000

TITULO X.

Camara municipal da villa do Aquiraz.

Art. 11. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, sessenta mil réis	60$000
§ 2. Com o fiscal, trinta mil réis.	30$000
§ 3. Com o porteiro, vinte mil réis.	20$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, quarenta e nove mil réis.	49$000
§ 5. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil reis.	100$000
§ 6. Com eventuaes, inclusive o que se deve a Antonio Bernardo, vinte e cinco mil réis	25$000
Somma. . . Rs.	284$000

TITULO XI.

Camara municipal da villa de Santa-Cruz.

Art. 12. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2. Com o porteiro, vinte e quatro mil réis . . .	24$000
§ 3. Com o fiscal, vinte mil réis	20$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis.	50$000
§ 5. Com o zelador do curral, doze mil réis. . . .	12$000
A transportar. . . Rs.	206$000

Transporte. . . . Rs.	208$000
§ 6. Com o zelador do açude dos campos, doze mil réis.	12$000
§ 7. Com o concerto da ladeira de Santo André, trinta mil réis.	30$000
§ 8. Com luzes para as prisões, oito mil réis . . .	8$000
§ 9. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 10. Com eventuaes, inclusive o aluguel da casa das sessões da camara, sessenta mil réis . . .	60$000
Somma. . . Rs.	436$000

TITULO XII.

Camara municipal da villa da Imperatriz.

Art. 13. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber :

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis	280$000
§ 2. Com o fiscal, vinte mil réis.	20$000
§ 3. Com o porteiro, quarenta mil réis	40$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, setenta e cinco mil réis.	75$000
§ 5. Com o concerto das ladeiras de Tapipoca, Ipú e Cacimba, cem mil reis.	100$000
§ 6. Com agua e luzes para as prisões, trinta mil réis.	30$000
§ 7. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis. . .	120$000
§ 8. Com eventuaes e compra de duas cadeiras, cem mil réis.	100$000
Rs.	765$000

TITULO XIII.

Camara municipal da villa do Acaracú.

Art. 14. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber :

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2. Com o fiscal, cincoenta mil réis	50$000
A transportar. . . Rs.	150$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 65 2/4/2009 11:15:06

	Transporte. . . . Rs.	150$000
§ 3.	Com o fiscal de cima, trinta mil réis . . .	30$000
§ 4.	Com o porteiro, trinta mil réis.	30$000
§ 5.	Com o porteiro do auditorio, doze mil réis.	12$000
§ 6.	Com a porcentagem ao procurador, noventa mil réis.	90$000
§ 7.	Com o zelador do curral, doze mil réis . .	12$000
§ 8.	Com o aluguel da casa das sessões da camara, sessenta mil réis	60$000
§ 9.	Com a obra da cacimba, cem mil réis . . .	100$000
§ 10.	Com limpeza das ruas, vinte mil réis. . .	20$000
§ 11.	Com luzes para as prisões, vinte mil réis. .	20$000
§ 12.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis.	200$000
§ 13.	Com eventuaes, cincoenta mil réis. . . .	50$000
	Rs.	774$000

TITULO XIV.

Camara municipal da villa do Ipú.

Art. 15. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario obrigado ao expediente, oitenta mil réis.	80$000
§ 2.	Com o fiscal, quarenta mil réis.	40$000
§ 3.	Com o porteiro, vinte e quatro mil réis. . .	24$000
§ 4.	Com a porcentagem ao procurador, cincoenta e cinco mil réis.	55$000
§ 5.	Com o zelador do curral, doze mil réis .	12$000
§ 6.	Com a limpeza e asseio das fontes e ruas, cincoenta mil réis.	50$000
§ 7.	Com a limpeza da fonte publica, vinte mil réis	20$000
§ 8.	Com luzes para as prisões, vinte mil réis. .	20$000
§ 9.	Com aluguel de casas para as sessões do jury, dezeseis mil réis	16$000
§ 10.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis. . . .	120$000
§ 11.	Com eventuaes, trinta mil réis.	30$000
	Rs.	467$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 66 2/4/2009 11:15:08

TITULO XV.

Camara municipal de villa Viçosa.

Art. 16. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis.	80$000
§ 2. Com o fiscal do districto da villa, quinze mil réis	15$000
§ 3. Com o da povoação de S. Pedro, quinze mil réis	15$000
§ 4. Com o da de S. Benedicto, quinze mil réis.	15$000
§ 5. Com o porteiro, trinta mil réis.	30$000
§ 6. Com o zelador do curral, doze mil réis . .	12$000
§ 7. Com a porcentagem ao procurador, quarenta e cinco mil réis.	45$000
§ 8. Com luzes para as prisões, doze mil réis. .	12$000
§ 9. Com o expediente do jury e custos de processos decahidos, cem mil réis.	100$000
§ 10. Com a escavação da lagôa que dá serventia á villa, limpeza da fonte, ruas, eventuaes e compra de doze cadeiras, cento e cincoenta mil réis.	150$000
Rs.	474$000

TITULO XVI.

Camara municipal da villa de Canindé.

Art. 17. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis.	80$000
§ 2. Com o fiscal, vinte e cinco mil réis . . .	25$000
§ 3. Com o porteiro, vinte e quatro mil réis . .	24$000
§ 4. Com o porteiro do auditorio, doze mil réis.	12$000
§ 5. Com o alcaide, doze mil réis	12$000
§ 6. Com o escrivão do alcaide, oito mil réis. . .	8$000
§ 7. Com o zelador do curral, doze mil réis. . .	12$000
§ 8. Com a porcentagem ao procurador, vinte e cinco mil réis	25$000
A transportar. . . Rs.	198$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 67 2/4/2009 11:15:10

	Transporte. . . . Rs.	198$000
§ 9.	Com luzes e agua para as prisões, quinze mil réis	15$000
§ 10.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, vinte e cinco mil réis. . . .	25$000
§ 11.	Com eventuaes, vinte e cinco mil réis. . .	25$000
	Rs.	263$000

TITULO XVII.

Camara municipal da villa da Cachoeira.

Art. 18. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario obrigado ao expediente, sessenta mil réis.	60$000
§ 2.	Com o fiscal, vinte e quatro mil réis. . . .	24$000
§ 3.	Com o porteiro, dez mil réis.	10$000
§ 4.	Com a porcentagem ao procurador, vinte mil réis.	20$000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis.	70$000
§ 6.	Com eventuaes	10$000
	Rs.	214$000

TITULO XVIII.

Camara municipal da villa de Maria Pereira.

Art. 19. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis.	80$000
§ 2.	Com o fiscal, trinta e seis mil.	36$000
§ 3.	Com o porteiro, trinta mil réis.	30$000
§ 4.	Com a porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis.	50$000
§ 5.	Com o aluguel da casa das sessões da camara e mobilia, cincoenta mil réis.	50$000
§ 6.	Com a acquisição de uma mesa, quinze mil réis	15$000
§ 7.	Com a obra de um telheiro para feira, cento e vinte mil réis.	120$000
	A transportar. . . Rs.	381$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 68 2/4/2009 11:15:12

Transporte. . . . Rs.	381$000
§ 8. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cincoenta mil réis. .	150$000
§ 9. Com eventuaes, trinta mil réis.	30$000
Rs.	561$000

TITULO XIX.

Camara municipal da villa de S. João do Principe.

Art. 20. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis.	60$000
§ 2. Com o fiscal, cincoenta mil réis.	50$000
§ 3. Com o porteiro, vinte mil réis	20$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, cincoenta e dous mil réis	52$000
§ 5. Com o aluguel da casa das sessões da camara, sessenta mil réis.	60$000
§ 6. Com luzes para as prisões, vinte e cinco mil réis	25$000
§ 7. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 8. Com eventuaes, quarenta mil réis. . . .	40$000
§ 9. Com o pagamento a Antonio Francisco de Souza Motta, oitenta e um mil e setecentos réis.	81$700
Rs.	538$700

TITULO XX.

Camara municipal da villa da Barbalha.

Art. 21. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 2. Com o fiscal da villa. quarenta mil réis. .	40$000
§ 3. Com o fiscal de Missão Velha, trinta mil réis	30$000
§ 4. Com o porteiro da camara e auditorio, trinta e seis mil réis.	36$000
§ 5. Com o zelador do curral, doze mil réis. . .	12$000
A transportar . . . Rs.	238$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 69 2/4/2009 11:15:14

	Transporte . . . Rs.	238$000
§	6. Com a porcentagem ao procurador, cento e vinte mil réis.	120$000
§	7. Com a fonte publica, sessenta mil réis. . .	60$000
§	8. Com o cemiterio, duzentos mil réis. . . .	200$000
§	9. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e sessenta mil réis. .	160$000
§	10. Com eventuaes, cincoenta mil réis. . . .	50$000
	Rs.	828$000

TITULO XXI.

Camara municipal da villa do Saboeiro.

Art. 22. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§	1. Com o secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis.	100$000
§	2. Com os differentes fiscaes do municipio, cento e quarenta mil réis	140$000
§	3. Com o porteiro, vinte mil réis.	20$000
§	4. Com a porcentagem ao procurador, vinte e seis mil réis.	26$000
§	5. Com luzes para as prisões, dez mil réis. . .	10$000
§	6. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis.	50$000
§	7. Com eventuaes, vinte mil réis	20$000
	Rs.	366$000

TITULO XXII.

Camara municipal da villa das Lavras.

Art 23. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§	1. Com o secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis	60$000
§	2. Com o porteiro, doze mil réis.	12$000
§	3. Com a porcentagem ao procurador, vinte mil réis	20$000
§	4. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis	50$000
§	5. Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
	Rs.	192$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 70 2/4/2009 11:15:16

TITULO XXIII.

Camara municipal da villa do Pereiro.

Art. 24. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte a saber :

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, oitenta mil réis	80$000
§ 2. Com o fiscal, cincoenta mil réis	50$000
§ 3. Com o porteiro, doze mil réis.	12$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, cincoenta e dous mil réis	52$000
§ 5. Com o aluguel da casa do mercado, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 6. Com reparos da ladeira, trinta e dous mil réis	32$000
§ 7. Com o aterro da estrada da Cruz, trinta mil rs.	30$000
§ 8. Com a cacimba do Genipapeiro, vinte mil réis.	20$000
§ 9. Com luzes para as prisões, oito mil réis. . .	8$000
§ 10. Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos, cem mil réis.	100$000
§ 11. Com eventuaes, inclusive a divida de exercicios findos, sessenta mil réis.	60$000
Somma. . . Rs.	468$000

TITULO XXIV.

Camara municipal da villa de S. Bernardo.

Art. 25. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber :

§ 1. Com o secretario obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2. Com o fiscal, cincoenta mil réis.	50$000
§ 3. Com o porteiro, trinta e seis mil réis	36$000
§ 4. Com o ajudante do porteiro, dezeseis mil réis.	16$000
§ 5. Com o porteiro do auditorio, doze mil réis. .	12$000
§ 6. Com a porcentagem ao procurador, sessenta e dous mil réis	62$000
§ 7. Com o zelador do curral, doze mil réis . . .	12$000
§ 8. Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos, duzentos mil réis.	200$000
§ 9. Com luzes para as prisões, doze mil réis. . .	12$000
§ 10. Com eventuaes, trinta mil réis.	30$000
Somma. . . Rs.	530$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 71 2/4/2009 11:15:18

CAPITULO II

TITULO XXV.

Art. 26. As rendas municipaes se classificão em rendas ou impostos geraes, e especiaes do municipio.

Art. 27. As rendas ou impostos geraes, que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia, no anno desta Lei, são os seguintes:

§ 1. Quatrocentos réis em rez de consumo.

§ 2. Aferição annual, e revista de seis em seis mezes, de balanças, pesos e medidas.

§ 3. Alugueis de predios, fóros de terrenos pertencentes ás municipalidades, e laudemios dos mesmos.

§ 4. Donativos, saldos em dinheiro, letras, premios dellas, prestações e divida activa.

§ 5. Vinte por cento sobre objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por qualquer autoridade, em virtude de leis geraes, provinciaes, ou posturas municipaes.

§ 7. Mil e seiscentos réis cada vez que se jogar a dinheiro, pagos pelo dono da casa em que tiver lugar o jogo.

§ 8. Rendimentos de cemiterios, onde os houver, exceptuando o da capital.

§ 9. Barbatões.

Art. 28. Todas as camaras municipaes da provincia continuarão a arrecadar no anno desta Lei, os impostos especiaes especificados na Lei n. 696 de 15 de Dezembro de 1854, e quaesquer impostos novamente creados por posturas municipaes, que tenhão sido devidamente approvadas.

CAPITULO III.

TITULO XXVI.

Disposições geraes.

Art. 29. Durante o exercicio da presente Lei é expressamente prohibido ás camaras municipaes fazerem outras despezas que não sejão as que estão autorisadas por esta mesma Lei.

Art. 30. As camaras municipaes são autorisadas a empregar os saldos resultantes de suas rendas na construcção de cemiterios, e reparo das casas de suas sessões.

Art. 31. A camara municipal desta capital é autorisada a des-

pender desde já a quantia de oitocentos mil réis com o que se acha a dever de custas de processos decahidos.

Art. 32. A mesma camara é autorisada a auxiliar a irmandade do Santissimo Sacramento da matriz desta cidade com a quantia de cem mil réis para a procissão de *Corpus-Christi*.

Art. 33. Fica approvada a planta mandada levantar pela camara desta capital em 1854 para regular a edificação da povoação de Maranguape, menos na parte do becco que existe na rua da Igreja Nova, o qual se deverá fechar. (1)

Art. 34. A camara municipal da cidade do Sobral é autorisada a pagar o que dever da decima urbana de seus predios, tanto dos annos anteriores, que por falta de verba deixou de pagar, como do corrente anno.

Art. 35. A camara municipal da cidade do Sobral é autorisada a pagar o que se achar a dever, proveniente de custas, ao advogado Justino Domingues da Silva, juiz municipal o bacharel Augusto Cesar de Medeiros, o ex-promotor interino Vicente Ferreira de Arruda, o escrivão João de Andrade Pessoa Anta, e os officiaes de justiça Pedro Martins de Almeida e Sabino José Pereira, e ao porteiro dos auditorios da mesma cidade o que lhes dever de seus ordenados.

Art. 36. As camaras municipaes da cidade da Granja e villa do Acaracú são autorisadas a pagar o que se acharem a dever ao advogado Luiz José de Medeiros.

Art. 37. Fica approvado o local escolhido pela camara municipal da cidade do Aracaty para edificação do cemiterio da mesma cidade.

Art. 38. A referida camara é autorisada a pagar o que se achar a dever, de custas de processos decahidos, ao escrivão do crime Raymundo Candido Ferreira Chaves.

Art. 39. A mesma camara é autorisada a conceder prestações de um a tres annos á viuva do finado Cypriano José da Costa para pagar o debito que seu marido ficou a dever-lhe.

Art. 40. Fica revogado o art. 72 de postura da camara municipal da cidade do Crato.

Art. 41. Fica prohibida a criação de gados nas faldas da serra do Araripe do municipio da cidade do Crato, que são consideradas terras de plantações. A respectiva camara marcará o prazo em que devem ser retirados os gados que ahi existem, impondo multa aos contraventores.

(1) Derogado pelo art. 37 da Lei n. 836 de 5 de Novembro de 1857, e pela Lei n. 1,008 de 30 de Setembro de 1861, art. 43.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 73 2/4/2009 11:15:22

Art. 42. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorisada a continuar a cobrar o imposto sobre engenhos de moer canna de seu municipio.

Art. 43. Fica approvado o contracto celebrado pela camara municipal da villa da Telha com Bento da Costa Villar ácerca da casa de commercio e açougue da dita villa.

Art. 44. O imposto de mil réis sobre pipa de aguardente de que trata o § 1 do art. 8 da Lei n. 695 de 15 de Dezembro de 1854, será cobrado sómente daquella que não fôr fabricada na provincia, devendo assim entender-se a referida Lei desde já.

Art. 45. As camaras municipaes são autorisadas a organisarem Regulamentos para a arrecadação dos rendimentos dos cemiterios e sua policia, que serão executados mesmo antes da approvação da assembléa, a quem deverão ser submettidos.

Art. 46. Revogão-se quaesquer Leis e disposições em contrario.

Lei n. 798 de 28 de Outubro de 1856

Sanccionada pelo presidente Francisco Xavier Paes Barreto.

49.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso de Nossa Senhora da Conceição do Riacho do Sangue, contendo os arts. de 1 a 33: revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO I.

Art 1. A irmandade de Nossa Senhora da Conceição da matriz do Riacho do Sangue será composta de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos, que tenhão bons costumes, que além de professarem a religião do Estado tenhão meios de subsistencia, e tenhão dado provas de amor e respeito á religião.

Art. 2. Não poderão ser irmãos os escravos e sentenciados. Os filhos-familias poderão ser irmãos, se approvarem seus pais, curadores, ou tutores, assignando termo na fórma do art. 4.

Art. 3. Pagaráõ os irmãos de entrada quatro mil réis, e seiscentos e quarenta réis de annualidade. Exceptuão-se os sexagenarios, que pagaráõ a joia de dez mil réis, e neste caso serão sómente admittidos aquelles que tiverem as qualidades para occupar os cargos da irmandade, os valetudinarios que não puderem prestar serviço á irmandade, aos quaes comtudo será permittido remir-se pagando a joia de vinte mil réis.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 74 2/4/2009 11:15:24

Art. 4. Os irmãos no acto de sua entrada assignaráõ termo, pelo qual fiquem obrigados por seus bens a todas as contribuições, e mais deveres de que trata o presente compromisso.

CAPITULO II.

Da representação da irmandade na eleição, reuniões e permanencia dos empregos.

Art. 5. A representação da irmandade constará de um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador geral, um secretario e doze irmãos de mesa, os quaes reunidos formaráõ a mesa, que deliberará a beneficio da irmandade, e mais uma juiza, e doze irmãas mordomas *ad honorem*.

Art. 6. A eleição será feita pela seguinte fórma. No dia 7 de Dezembro de cada anno, pelas oito horas da manhãa, tendo havido a primeira e segunda chamada do sino, os irmãos residentes na villa, reunidos na sacristia da matriz, ás portas abertas, e sob a presidencia do juiz da irmandade, se procederá por escrutinio secreto á eleição dos sobreditos juiz, juiza, escrivão, thesoureiro, e mais representantes, cada um de per si, e a maioria designará o eleito; e no caso de empate a sorte decidirá. Os doze irmãos de mesa porém serão escolhidos dentre os que ainda não tiverem servido, e o mesmo se entenderá com as mordomas.

Art. 7. A eleição de juiz e juiza deverá recahir em pessoas das mais abastadas da irmandade: esta falta dá direito ao eleito recusar tão honroso cargo; a escusa porém só terá lugar sendo vencida por dous terços dos votos dos irmãos presentes por escrutinio secreto; e no caso de ser escuso se procederá a nova eleição.

Art. 8. A eleição do thesoureiro deverá recahir no irmão immediato em posses, e para a de escrivão apenas se exigirá actividade e boa letra. Lavrar-se-ha uma acta das eleições, que sómente a mesa assignará. Em todos os sabbados ultimos de cada mez haverá missa applicada aos irmãos bemfeitores vivos e defuntos, as quaes dirá o reverendo parocho da freguezia com a esmola de mil réis.

Art. 9. O irmão que não puder comparecer no dia mencionado, participará por escripto e com antecedencia ao juiz da irmandade para este apresentar no acto da eleição, sob pena de pagar por essa omissão mil réis para a confraria.

Art. 10. Estando os irmãos eleitos presentes, ou parte delles, inclusive o juiz, escrivão e thesoureiro, tomaráõ logo posse, e na

TOMO III_30 OUT 2008.indd 75 2/4/2009 11:15:26

falta serão avisados por parte da mesa para em um dia marcado vir tomar posse, não excedendo o prazo de quinze dias.

Art. 11. Os eleitos servirão seus cargos por um anno, findo o qual poderão ser reeleitos, e se recusarão querendo, se a eleição estiver dentro de quatro annos para juiz e juiza, de dous para escrivão e thesoureiro, e de um para mordomos e mordomas.

CAPITULO III.

Das funcções da irmandade.

Art. 12. No dia designado para a eleição dos novos mesarios deverão concorrer todos os irmãos, e aquelle que não comparecer, participará por escripto ao juiz, o qual levará a participação ao conhecimento da mesa, e esta examinará se é ou não o motivo allegado justo, e decidindo pela negativa o multará em mil réis para a confraria; e isto será por ella declarado em um termo.

Art. 13. Não haverá deliberação alguma, em que pelo menos não estejão reunidos seis irmãos, inclusive o juiz, escrivão, thesoureiro e procurador geral; e acontecendo não se reunir o numero de mesarios exigido, serão chamados tres dos transactos; e o mesmo se observará a respeito do juiz e escrivão, quando ambos conjunctamente estejão impedidos, e na falta do thesoureiro elle enviará estando notoriamente molesto, um irmão que faça suas vezes, instruindo-o préviamente do estado dos negocios a seu cargo.

Art. 14. Terão as suas funcções por objecto, o que fôr puramente peculiar á mesma irmandade, bem como a solemnidade de suas festas, zelar seus bens e alfaias, e regular a economia nas suas despezas e contas ao thesoureiro e procurador geral, e o mais que conforme fôr ás regras do Compromisso.

CAPITULO IV.

Do juiz.

Art. 15. O juiz é a primeira pessoa da irmandade, elle presidirá a todas as funcções da mesa, e terá voto de qualidade. Pertence-lhe: 1°, convocar extraordinariamente a mesa, havendo necessidade, declarando no acto da abertura o motivo da reunião; 2°, regular os trabalhos e manter a ordem, advertindo fraternalmente as faltas relativas á questão que se discutir, chamando á ordem aquelles que se desviarem da discussão, fazendo conter os que ultrapassarem as regras da decencia no modo de emittir seus pareceres levantando a reunião; 3°, activar ao thesoureiro e procurador

TOMO III_30 OUT 2008.indd 76 2/4/2009 11:15:28

geral no desempenho de seus deveres; 4°, rubricar gratuitamente os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesma. O seu assento nas mesas será na cabeceira, e nas funcções festivas ou funebres da parte do Evangelho, perto da capella mór nas grades, nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterros no fim da irmandade entre as alas. O seu distinctivo será alem de capa branca de seda, uma vara de prata na mão: de seu juizado dará á irmandade a quantia de dezeseis mil réis.

CAPITULO V.

Do escrivão.

Art. 16. O escrivão, em cujo poder deve estar o archivo da irmandade, terá a seu cargo toda a escripturação, contabilidade, e mais expediente da mesma, tendo em boa guarda todos os livros e papeis da confraria, dando as certidões que lhe forem requeridas independente de despacho algum: a elle pertence officiar aos irmãos eleitos para tomarem posse, e dar no principio de cada anno ao procurador administrador geral um rol dos devedores da irmandade, de bem cumprir seus deveres. O seu lugar nas occasiões de mesa será á esquerda do juiz, nas festas o primeiro da parte da Epistola, e nas procissões e enterramentos o ultimo da ala esquerda. No tempo em que servir nada pagará á confraria.

CAPITULO VI.

Do thesoureiro.

Art. 17. O cargo de thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado, residente na povoação ou em distancia de duas leguas: em seu poder estará o cofre da irmandade e uma das chaves do mesmo. E' de sua obrigação: 1°, administrar os paramentos, alfaias, e todos os mais moveis do serviço da igreja; 2°, promover conforme lhe fôr ordenado a festividade da padroeira, despendendo os dinheiros precisos, apresentando recibos, quando as parcellas excederem de dous mil réis, e dando igualmente quitação do que receber; 3°, mandar dizer os suffragios e missas da obrigação da irmandade, apresentando certidão do sacerdote que as tiver dito, que será registrada pelo escrivão em um livro para isto destinado; 4°, supprir o irmão indigente com o necessario para ser envolto depois de fallecido; 5°, nomear irmãos para tirar esmolas todos os domingos, dando-lhes a capa e bolsa para este fim, e por sua omissão pagará a quantia que se podia ter tirado, regulando-se pela vez antecedente. Tambem nomeará, ouvindo o parocho, pes-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 77 2/4/2009 11:15:30

soa capaz para a guarda da igreja, debaixo de sua responsabilidade.

Art. 18. O irmão thesoureiro receberá por inventario os paramentos, alfaias, e mais moveis da igreja, não podendo vender, nem alienar bens alguns por qualquer pretexto sob pena de serem reivindicados á sua custa, e quando já não exista a cousa, paga-la pelo preço presente e mais vinte por cento do mesmo valor; e tambem não poderá emprestar para fóra da matriz os mesmos moveis, senão mediante alguma gratificação para a confraria, ficando o commodatario sujeito á satisfação do damno ou sua estimação, devendo assim ser expresso por escripto no acto do mesmo emprestimo, e pela omissão responderá o thesoureiro, indemnisando pelos seus bens o valor da cousa emprestada. Receberá do procurador administrador geral todos os dinheiros que o mesmo houver arrecadado, e de tudo será obrigado a prestar contas annualmente perante a mesa no dia já mencionado, ou antes quando pela mesma fôr chamado para esse fim. Finalmente será obrigado a entregar ao novo thesoureiro o saldo em que ficar alcançado, não sendo reeleito. Nas occasiões de festividade convidará os irmãos, que estiverem presentes, para que tomem opas e insignias, e quando houver enterro de algum irmão, mandará avisar a todos, cada um de per si, para o sobredito fim. O seu lugar em mesa será á direita do juiz, nas procissões e enterramentos levará a cruz; e no anno em que servir nada pagará.

CAPITULO VII.

Do procurador administrador geral.

Art. 19. O emprego de procurador administrador geral é de mais ponderação, e por isto deverá recahir em pessoa chãa e abonada, residente nesta villa, ou nas suas immediações, preferindo-se algum dos irmãos em taes circumstancias a outras quaesquer pessoas de fóra; e tem a seu cargo as obrigações seguintes: nomear em todas as capellas da freguezia um procurador para cada uma dellas, debaixo de sua responsabilidade, aos quaes poderá encarregar não só das cobranças pertencentes á confraria, como até o tirarem esmolas para a mesma, dando-lhes para isto as instrucções necessarias; demandar perante as justiças, quando fôr necessario, e defender perante as mesmas por meio de advogado, de accordo com o juiz e thesoureiro da mesma irmandade ácerca do salario que se deverá dar; administrar todos os bens da matriz e mais rendimentos da confraria, zelando e arrecadando tudo quanto per-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 78 2/4/2009 11:15:32

tencer á mesma; entregar ao thesoureiro todos os dinheiros que fôr havendo a si com uma conta individual documentada com os precisos recibos, que serão apresentados á mesa; dar andamento aos concertos e obras que lhe forem determinadas por accórdão. Comparecerá emfim perante a mesa no acto de prestar contas, e todas as vezes que fôr chamado para dar esclarecimentos ácerca do estado de sua administração, devendo tomar por inventario conta dos bens da irmandade existentes, assignando o recebimento dos mesmos, ficando sujeito no caso de extravio ás penas impostas ao irmão thesoureiro. O seu lugar nas mesas será immediato ao thesoureiro, e no anno em que servir, nada pagará.

CAPITULO VIII.

Dos suffragios.

Art. 20. A cada irmão que morrer, se mandará dizer por sua alma meia capella de missas, e annualmente se mandará dizer por todos os irmãos vivos e defuntos. A irmandade acompanhará á sepultura o irmão que fallecer, e tiver de ser sepultado na matriz, onde se darão sete signaes principiando a dobre, e o mesmo se fará pelo reverendo parocho. Quando fallecer o Summo Pontifice, ou o Imperante Brasileiro, serão dados doze, e quando fôr pessoa imperial ou o Prelado Diocesano, dez. Pelos filhos menores dos irmãos serão dados cinco repiques gratis. O irmão que por infortunio conhecido fallir de bens, não será por isso desprezado pela irmandade, antes ficará isento da contribuição dos annaes, e terá por sua morte doze missas.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 21. O irmão que deixar de existir debaixo do patrio poder, e quizer continuar a ser irmão, ratificará com sua assignatura o termo de entrada feito por seu pai, tutor ou curador, e não o fazendo dentro de um anno, se haverá por desmembrado da confraria. Tambem se considerará desmembrado da confraria aquelle irmão que supposto satisfizesse suas obrigações se ausentar, e deixar de continuar a pagar dentro de quatro annos os annuaes; e uns e outros perderão todos os suffragios e missas, que pelo capitulo antecedente lhes competia.

Art. 22. Para se admittir qualquer pessoa na irmandade, estando nos termos de ser irmão, cujo conhecimento compete á mesa, se procederá á votação por escrutinio secreto sob proposta de um

TOMO III_30 OUT 2008.indd 79 2/4/2009 11:15:34

dos irmãos, contendo as cedulas sim e não, vencendo a maioria relativa: tambem será admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração, dando poderes especiaes a algum irmão para assignar por elle o termo de entrada, ficando assim sujeito por seus bens a todos os encargos da irmandade. A procuração poderá ser do proprio punho da pessoa que pretende entrar na irmandade, sendo porém sellada e reconhecida pelo tabellião do lugar, ficando assim archivada.

Art. 23. A juiza, mordomas, e mais irmãas da confraria não serão admittidas a votar nas eleições da irmandade, e nem ter ingerencia alguma em suas deliberações por ser isto privativo dos irmãos. A juiza no anno em que servir dará para a festividade da padroeira dez mil réis, e cada irmãa mil réis para o mesmo fim: tanto aquella como estas não pagarão nesse anno outra qualquer contribuição.

Art. 24. O irmão que sendo encarregado de tirar esmolas, o não fizer, pagará á confraria a quantia que podia ter tirado, regulando-se pelo mez anterior, excepto no caso de molestia, ou outro impedimento razoavel, que enviará a capa e bolsa ao irmão thesoureiro para este providenciar a respeito. O irmão encarregado de tirar esmolas é obrigado a avisar os outros, quando se tenha de reunir a irmandade, sendo-lhe isto ordenado pelo juiz ou thesoureiro dentro de seu mez, e aquelle que sem justa causa se negar a isto, será multado em quinhentos réis para a irmandade a juizo do juiz.

Art. 25. Aquelle irmão que desgraçadamente commetter algum delicto, ou adquirir máos costumes que contenhão infamia, será immediatamente eliminado a juizo da mesa, e não tornará a ser admittido, senão quando por sentença mostrar sua innocencia e provar perante a mesa que está revestido de bons e honestos costumes.

Art. 26. Acontecendo morrer ou ausentar-se algum empregado da irmandade antes do primeiro semestre de sua eleição, o juiz convocará extraordinariamente os irmãos de mesa, e com elles elegerá outro, o qual dará sómente metade do que devêra pagar, se servisse o anno inteiro: esta disposição porém não se entenderá com os irmãos de mesa, porque em tal caso se chamará o immediato em votos. O procurador administrador geral cobrará pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre.

Art. 27. O irmão que morrer tão indigente que não deixe com que seja envolto seu corpo, será pelo thesoureiro supprido com quatro varas de bretanha ou panno branco, e vara e meia de fita

TOMO III_30 OUT 2008.indd 80 2/4/2009 11:15:36

preta, não deixando por isto de ser acompanhado pela irmandade na fórma do art. 14.

Art. 28. Será admissivel haver juiz por devoção que se proponha a coadjuvar á festa da padroeira, não podendo exercer as funcções descriptas no art. 8, e sua offerta não será menos de doze mil réis.

Art. 29. O reverendo parocho terá sempre a preferencia na celebração de todos os actos, tanto festivos como funebres da irmandade, e tomará assento á direita do juiz em todas as reuniões de mesa, dando as informações precisas em beneficio da mesma, e propondo os meios mais conducentes ao melhoramento material da igreja, paramentos, alfaias, e moveis para a sua indispensavel decoração e asseio, mas não terá voto nas decisões da mesa: terá pela publicação da eleição a offerta de dous mil réis, e mais a esmola da missa que celebrará por todos os irmãos desta confraria.

Art. 30. A irmandade terá um caixão forrado e coberto de velludo ou panno preto, guarnecido de galão amarello para serem conduzidos os irmãos fallecidos.

Art. 31. Para zelar os ornamentos e mais alfaias, a mesa arbitrará uma razoavel gratificação ao guarda da matriz.

Art. 32. O irmão ou irmãa que dentro de um anno depois da confirmação do presente compromisso pagar tudo quanto dever á irmandade, querendo será novamente alistado sem pagar cousa alguma de entrada, e aquelle que o não fizer, será excluido, só tendo lugar novo ingresso pagando o que se achar a dever á confraria, e nova entrada.

Art. 33. O presente compromisso só será alterado cinco annos depois de sua confirmação, no fim dos quaes a irmandade fará a alteração que julgar conveniente.

Compromisso da irmandade de Nossa Senhora da Lapa de Sobral, approvado pela Lei n. 781 de 25 de Agosto de 1856.

CAPITULO I.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora da Lapa da freguezia de Sobral, tem por principal objecto promover com todo o explendor o culto da mesma senhora.

Organisação da irmandade.

Art. 2. Serão admittidos na irmandade todas as pessoas livres de ambos os sexos de quatorze até cincoenta annos de idade, deven-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 81 2/4/2009 11:15:38

do ter decente subsistencia, gozar de perfeita razão, professar a religião do Estado, e ter boa conducta moral.

Art. 3. Podem os filhos familias ser irmãos de Nossa Senhora com fiança de seus pais ou tutores, não podem occupar emprego algum na irmandade durante a menoridade, finda a qual ratificaráõ com suas assignaturas o termo de seus fiadores, feito o que serão considerados irmãos.

Art. 4. As pessoas de mais de cincoenta annos só podem ser admittidas pagando a quantia de dez mil réis, sujeitas ás obrigações dos compromissos.

Art. 5. Qualquer pessoa que quizer ser irmão de Nossa Senhora da Lapa, pagará de entrada mil réis, de annuaes quinhentos réis, e quando fôr irmão de mesa, pagará mais mil réis, devendo assignar um termo, em que se obrigue por seus bens ás contribuições da irmandade.

CAPITULO II.

Art. 6. Haverá na irmandade um juiz, escrivão, thesoureiro, procurador, e doze irmãos de mesa, mais uma juiza e doze mordomas honorarias.

§ 1. A estes compete fazer a eleição reunidos em mesa.

§ 2. Zelar pelos interesses da irmandade.

§ 3. A eleição será feita todos os annos no 1º de Novembro pelas nove horas do dia.

§ 4. Toda a irmandade deverá assistir á eleição, e o irmão que não comparecer será multado em mil réis, cuja multa deverá pertencer á mesma irmandade.

Art. 7. Reunidos os irmãos na conformidade do § 3, no corpo da igreja ou sacristia, convocará o juiz a mesa sob sua presidencia, feita a chamada pelo escrivão, se procederá á eleição de juiz, juiza, escrivão, thesoureiro, e procurador, cada um de per si, depois do que se fará a eleição dos doze irmãos de mesa, e mordomas, e o que obtiver maioria será o empregado eleito; e havendo empate, será por sorte decidido, do que se lavrará termo assignado pela mesa. Morrendo algum dos empregados, ou mudando-se, o juiz convocará a mesa para eleger quem o substitua, e este pagará metade da joia.

Art. 8. O empregado eleito servirá um anno, e só depois de quatro annos será obrigado a aceitar os empregos de eleição, excepto os irmãos de mesa, que serviráõ de dous em dous annos. Não terá lugar a eleição em irmão ausente, porque o eleito deverá tomar posse no mesmo dia.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 82 2/4/2009 11:15:40

Art. 9. A eleição do juiz, juiza, thesoureiro, e procurador, deverá recahir nos mais abastados dos irmãos, e os eleitos não se poderão escusar.

Art. 10. Além da reunião de mesa no dia 1° de Novembro, haverá, quando o bem da irmandade o exigir, não podendo haver deliberação sem o numero de cinco membros, o presidente, escrivão, thesoureiro, podendo servir de presidente o escrivão, no impedimento do juiz, e de membros da eleição passada no impedimento dos actuaes.

CAPITULO III.

Art. 11. É da attribuição da mesa:

§ 1. Conhecer da idoneidade das pessoas que quizerem ter empregos na irmandade.

§ 2. Fazer effectiva a pena dos irmãos que não justificarem suas faltas.

§ 3. Velar na manutenção dos bens patrimoniaes, arrecadar os fóros dos mesmos, os annuaes, e os rendimentos das fabricas marcados por Lei.

§ 4. Cuidar no asseio dos paramentos e alfaias da capella.

§ 5. Deliberar sobre a festa do orago.

§ 6. Ordenar os concertos e factura das obras da capella, cujas despezas fará dos rendimentos da confraria e rendas patrimoniaes.

§ 7. Tomar contas ao thesoureiro e procurador para presta-las ao provedor de capellas.

§ 8. Ordenar a compra de livros para a escripturação, os quaes serão rubricados pelo juiz.

CAPITULO IV.

Das funcções dos empregados.

Art. 12. O juiz é a primeira pessoa da irmandade, presidirá a todas as funcções da mesa, terá voto de qualidade, e são suas attribuições:

§ 1. Convocar a mesa quando houver necessidade.

§ 2. Regular os trabalhos da mesa, manter a ordem, advertindo das faltas aos membros, chamando-os ao assumpto da questão que se discutir, suspender a sessão quando os tumultuarios lhe não obedecerem.

§ 3. Abrir, encerrar, e rubricar gratuitamente os livros da irmandade: seu assento será no topo da mesa: nas funcções festivas, terá o primeiro lugar na parte do Evangelho, nas procissões,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 83 2/4/2009 11:15:42

o ultimo na ala direita, e nos enterros, no fim das alas da irmandade; terá o distinctivo da vara de prata, e dará a joia de dez mil réis.

Do escrivão.

Art. 13. O escrivão é o encarregado da escripturação da mesa; seu assento é a direita do juiz: nas festas tem o primeiro lugar da parte da Epistola, nas procissões e enterros o ultimo da ala esquerda, presidirá á mesa na falta do juiz, e no anno em que servir dará de joia quatro mil réis.

Do thesoureiro.

Art. 14. O thesoureiro será pessoa chãa e abonada, residente na povoação se fôr possivel; e terá em si o cofre da irmandade.

Art. 15. Compete ao thesoureiro:

§ 1. Administrar os bens e alfaias da irmandade, ministrando os paramentos ao serviço da igreja.

§ 2. Promover a festa da padroeira como lhe fôr ordenado, despendendo o preciso.

§ 3. Mandar celebrar as missas e suffragios da irmandade, como ordenar o compromisso, apresentando em mesa certidão do sacerdote e a conta documentada das despezas a seu cargo.

§ 4. Supprir com mortalha ao irmão indigente que morrer.

§ 5. Nomear um guarda que servirá de sacristão com approvação do parocho.

Art. 16. O thesoureiro receberá por inventario os paramentos, alfaias, e moveis da igreja, os quaes não poderá alienar por pretexto algum. Poderá emprestar os paramentos com a gratificação de cinco por cento da cousa emprestada, excepto para a administração dos Sacramentos nos circuitos da povoação.

Art. 17. Receberá do procurador os rendimentos e annuaes, passando recibo, e prestará contas á mesa em sessão, passando o saldo ao novo thesoureiro, e tudo quanto tiver em si; seu lugar na mesa é á esquerda do juiz.

Do procurador.

Art. 18. O procurador será pessoa abonada e de sãa consciencia, residente na povoação, sendo possivel, e compete-lhe:

§ 1. Administrar todos os bens patrimoniaes, arrecadar os fóros dos predios sitos no terreno do patrimonio da capella.

§ 2. Entregar ao thesoureiro todos os dinheiros que houver em si.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 84 2/4/2009 11:15:44

§ 3. Dar andamento ás obras e concertos que a mesa determinar, perante a qual prestará contas.

Do guarda.

Art. 19. É dever do guarda ter as chaves da igreja, abrir as portas quando ordenar o parocho ou capellão, zelar os paramentos, espanar os altares, varrer a igreja, tocar os sinos nas festas e enterros, cobrar os rendimentos da fabrica e entrega-los ao procurador, não podendo dispôr de cousa alguma da igreja; terá a gratificação que lhe conceder a mesa.

Dos suffragios.

Art. 20. A irmandade mandará celebrar uma capella de missas todos os annos pelos irmãos vivos e defuntos; e quando morrer, mandará a mesma irmandade celebrar meia capella por sua alma: todos os irmãos serão obrigados a acompanhar o corpo do irmão fallecido quando fôr feito o enterramento com solemnidade. Os irmãos terão cinco signaes gratis, e os filhos dos mesmos quando parvulos, cinco repiques. Cahindo algum irmão em indigencia, ficará isento de contribuir com os annuaes, e fallecendo, mandará a irmandade celebrar por sua alma doze missas.

Disposições geraes.

Art. 21. Poderá haver na irmandade juiz e juiza por devoção, mas não poderão ser empregados, devendo pagar cada um de joia dous mil réis.

Art. 22. O parocho ou quem suas vezes fizer, publicará a eleição da mesa no dia da festa, assignando-a, e dirá uma missa pelos irmãos vivos e defuntos da confraria, com a esmola de dous mil réis.

Art. 23. Quando não fôr possivel celebrar-se a festa da padroeira no dia marcado, será removida para tempo conveniente, de conformidade com o parecer do parocho.

Art. 24. Pessoa alguma edificará casa no terreno do patrimonio da capella sem aforar ao procurador, sujeitando-se ao pagamento de dez réis por palmo annualmente, podendo continuar a usufruir cada um proprietario a casa que habitar, satisfazendo o fôro competente.

Art. 25. O presente compromisso só poderá ser alterado pela irmandade dez annos depois de sua confirmação.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 85 2/4/2009 11:15:46

Reforma do compromisso da irmandade de Nossa Senhora da Conceição do Sobral, approvado pela lei n. 791 de 18 de Setembro.

Art. 1. Terão ingresso na irmandade de Nossa Senhora da Conceição da cidade do Sobral as pessoas de quarenta annos para cima, pagando por sua entrada dezaseis mil réis; e os valetudinarios até a idade de trinta annos vinte mil réis: e de trinta a quarenta annos trinta mil réis, além dos annuaes e mais contribuições a que todo irmão está obrigado, sendo sómente admittidos aquelles valetudinarios que estiverem em estado de occupar os cargos da irmandade, e do contrario só serão admittidos remindo-se, dando uma joia de sessenta e quatro mil réis. Os mais irmãos pagarão de entrada seis mil réis, e de annuaes mil réis, ficando revogada a segunda parte do § 7 do art. 1 do respectivo compromisso.

Art. 2. Além dos empregados creados pelo art. 2 do compromisso, haverá um secretario a cujo cargo ficarão as attribuições que pelo cap. 5, art. 8. competem ao escrivão; haverá tambem uma escrivãa *ad honorem*.

Art. 3. O juiz pagará uma joia de vinte mil réis, a juiza doze mil réis, o escrivão dez mil réis, a escrivãa oito mil réis, os mesarios dous mil réis, e as mordomas mil e seiscentos réis, o secretario nada pagará de annuaes durante o tempo que servir.

Art. 4. Todos os irmãos que se acharem a dever até dez annos de seus annuaes e empregos, se dentro de um anno depois da confirmação e publicidade desta reforma os não pagarem, serão pela mesa eliminados, precedendo informação do thesoureiro, e não poderão ser mais admittidos na irmandade. É permittido a qualquer irmão eliminar-se voluntariamente, uma vez que se ache quite para com a irmandade, e disto se fará declaração no competente livro.

Art. 5. Fica elevada a mil réis a multa imposta aos irmãos que deixarem de comparecer nas reuniões geraes, e aos comprehendidos na segunda parte do art. 17, que fôrem omissos no cumprimento de seus deveres.

Art. 6. Fica revogada a disposição do art. 25 do compromisso relativamente ao dobre do sino grande pelo fallecimento dos irmãos do Santissimo Sacramento desta matriz, podendo todavia dobrar o dito sino, tanto por morte destes como de outra qualquer pessoa, pagando-se para a confraria a joia de vinte mil réis, e se fôr menor de quatorze annos, pelos quaes, quando fallecerem, se poderá dobrar ou repicar, conforme a Igreja permitte.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 86 2/4/2009 11:15:48

Art. 7. Ao escrivão compete substituir o juiz em suas faltas, ficando assim revogada a ultima parte do art. 5, cap. 3, que concede esta attribuição ao immediato em votos. O seu lugar nas occasiões de mesa continúa a ser á direita do juiz, nas festividades o primeiro da parte da epistola, nas procissões e enterros o ultimo da ala esquerda.

Compromisso da irmandade das Almas da capella de Nossa Senhora da Conceição do Outeiro da Prainha da capital approvado pela lei n. 793 de 19 de Setembro.

CAPITULO I.

Do numero e qualidade dos irmãos.

Art. 1. O numero dos confrades das Almas da capella de Nossa Senhora da Conceição do Outeiro da Prainha será indefinido.

Art. 2. Podem ser admittidos á irmandade quaesquer pessoas de um e outro sexo, uma vez que professem a religião catholica apostolica romana, que sejão maiores de dezoito annos os varões, e quatorze as femeas, que sejão de bons costumes, e não pertenção á classe dos homens pretos.

Art. 3. A mesa da irmandade se comporá de oito irmãos mordomos: um juiz, um escrivão, um thesoureiro e um procurador, a qual será renovada todos os annos.

Art. 4. Haverá uma juiza e oito mordomas por eleição.

CAPITULO II.

Das eleições da mesa.

Art. 5. A mesa será eleita todos os annos na ultima dominga de Agosto pela maneira seguinte: Reunidos os membros da mesa vigente, ou pelo menos dous terços, procederão á eleição do juiz, juiza, escrivão, thesoureiro e procurador, por cedulas separadas, correndo-se escrutinio sobre cada um; e a maioria relativa designará os eleitos; no caso de empate decidirá a sorte: os oito mordomos e mordomas serão eleitos symbolicamente pelo juiz, escrivão, thesoureiro e procurador, e approvados pela mesa.

Art. 6. Do resultado da eleição se fará uma acta, e se participará aos eleitos por cartas assignadas pela mesa.

Art. 7. A posse da nova mesa só terá lugar na segunda dominga de Outubro.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 87 2/4/2009 11:15:50

CAPITULO III.

Funcções da mesa.

Art. 8. A mesa reunir-se-ha extraordinariamente duas vezes no anno; a primeira na ultima dominga de Agosto para a eleição; e a segunda na segunda de Outubro para a posse. Poder-se-ha tambem reunir quando houver urgencia.

Art. 9. Se acontecer que faltem alguns irmãos em alguma reunião da irmandade ao tempo que se tenha de dar principio aos trabalhos, o juiz, escrivão, thesoureiro e procurador, poderáõ chamar alguns irmãos que se acharem presentes, ou que morem mais proximos á capella.

Art. 10. Na falta do juiz presidirá ás reuniões o escrivão, na falta deste o thesoureiro, o procurador, ou o mordomo mais votado que estiver presente.

CAPITULO IV.

Attribuições da mesa.

Art. 11. Compete á mesa:

§ 1. Conhecer a idoneidade dos irmãos conforme o art. 2.

§ 2. Conhecer em todas as reuniões, do thesoureiro e procurador, se existem brandões, opas decentes, castiçaes, frontal preto, e caixão para o enterro dos irmãos.

§ 3. Conhecer do thesoureiro se mandou dizer as missas pelas almas do purgatorio, e as dos suffragios dos irmãos fallecidos.

§ 4. Tomar contas ao thesoureiro e procurador na reunião da posse.

CAPITULO V.

Do cofre e livros.

Art. 12. Terá esta confraria, logo que possa, um cofre em que se recolheráõ os dinheiros da irmandade, algumas obras de valor, e o livro do inventario.

Art. 13. Haverá nesta confraria os livros seguintes: livro de receita e despeza, o das eleições, que servirá para posse e para as actas das sessões da mesa, o dos termos das entradas dos irmãos, o do inventario e o das certidões das missas, todos numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo juiz provedor de capellas do termo.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 88 2/4/2009 11:15:52

CAPITULO VI.

Joias e entradas dos irmãos.

Art. 14. Todas as pessoas que fôrem admittidas para irmãos darão na entrada a esmola de dous mil réis, e assignaráõ um termo pelo qual fiquem sujeitos por seus bens ás obrigações deste compromisso, e o mesmo se entenderá a respeito das irmãas.

Art. 15. Todos os irmãos darão annualmente quinhentos réis.

Art. 16. No anno porém em que occuparem qualquer cargo da irmandade, ficaráõ dispensados da quantia acima.

Art. 17. O juiz e juiza darão cada um no anno em que servirem uma esmola de dez mil réis, o escrivão de cinco mil réis, e os mordomos e mordomas de dous mil réis.

Art. 18. Os irmãos ou irmãas que se quizerem remir darão uma esmola de dezaseis mil réis; terão os mesmos suffragios que os outros, e não serão obrigados a occupar cargo algum na irmandade, nem a pagar mais cousa alguma.

Art. 19. Se algum irmão cahir em tal indigencia que não possa satisfazer os annuaes desta irmandade, se lhe farão todavia todos os suffragios de que trata o art. 20.

CAPITULO VII.

Dos suffragios.

Art. 20. Mandar-se-ha dizer por cada irmão cinco missas por sua morte. A irmandade dará um esquife ou caixão para levar o corpo do confrade fallecido á sepultura, e acompanhará de cruz alçada e com cêra propria os enterros dos irmãos.

Art. 21. Os signaes serão dados, nove para os irmãos, seis para as irmãas, e tres para seus filhos.

Art. 22. A missa do dia de S. Miguel será applicada pelo juiz, e a do oitavario pela juiza.

Art. 23. Esta irmandade será obrigada a mandar dizer semanalmente pelo menos uma missa pelas almas, quando não possa dizer mais applicando para isto as esmolas das bolsas, e alguns rendimentos da mesma irmandade.

Art. 24. Logo que esta irmandade possa, deverá mandar fazer no dia da commemoração dos fieis defunctos um officio pelas almas, como tambem mandar dizer vinte e cinco missas naquella mesma semana.

Art. 25. Se algum irmão por sua morte acabar em tal indigencia, que não deixe com que seja sepultado, o irmão thesoureiro

TOMO III_30 OUT 2008.indd 89 2/4/2009 11:15:54

fará todas as despezas que forem precisas, com um enterro decente á custa da irmandade; e no dia setimo lhe mandará dizer uma missa em conta de seus suffragios.

CAPITULO VIII.

Do juiz.

Art. 26. O juiz é na irmandade a primeira dignidade, presidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade. Suas attribuições são as seguintes:

§ 1. Convocar extraordinariamente a mesa (de que dará parte ao procurador para fazer o aviso), e no acto de sua abertura propôr o fim da reunião.

§ 2. Manter a ordem, regular os trabalhos pela fórma deste compromisso, conformando-se com as deliberações da mesa em tudo aquillo que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado.

§ 3. Suspender os trabalhos da mesa, quando elles em nada se tornarem interessantes por se desviar algum ou alguns de seus membros do fim a que se propõe, ouvindo primeiramente a mesa, advertindo fraternalmente as faltas dos irmãos.

§ 4. O seu lugar na mesa será á cabeceira; nas funcções festivas ou funebres, o primeiro da parte do Evangelho, nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterramentos no fim da irmandade no meio das alas; e o seu distinctivo será a vara.

CAPITULO IX.

Do escrivão.

Art. 27. O escrivão é pessoa immediata ao juiz. Compete-lhe:

§ 1. Assignar qualquer papel circumstanciado da irmandade, e todo o expediente della.

§ 2. Extrahir as certidões que se lhe pedirem.

§ 3. O seu lugar na mesa o primeiro á direita do juiz, nas funcções festivas ou funebres o primeiro da parte da Epistola, nas procissões o ultimo da ala esquerda; e nos enterramentos o primeiro da ala direita.

CAPITULO X.

Do thesoureiro.

Art. 28. Ao thesoureiro compete:

§ 1. Administrar os bens e alfaias da confraria, que lhe serão entregues por inventario, logo que tome posse.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 90 2/4/2009 11:15:56

§ 2. Activar o procurador na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade, e dar quitações de tudo, que do mesmo receber.

§ 3. Emprestar ao sacristão da irmandade de Nossa Senhora da Conceição todas as alfaias, que forem necessarias para uso diario da capella e festividades, e tornar a arrecada-las, logo que finde.

§ 4. Ajustar com o mesmo sacristão por um tanto por anno para tratar das mesmas alfaias da irmandade, da imagem de S. Miguel, e tocar os signaes dos irmãos.

§ 5. Mandar dizer todas as semanas as missas pelas almas do purgatorio e as dos irmãos fallecidos, pelo capellão da irmandade de Nossa Senhora da Conceição, emquanto não tiver o seu.

§ 6. Distribuir com os irmãos as opas e bolsas para irem ás esmolas nas segundas-feiras, avisando-os com tempo.

§ 7. Prestar annualmente contas perante a mesa, e quando extraordinariamente para isso fôr chamado.

§ 8. Não poderá vender ou alienar bens da irmandade sem expresso consentimento della, sob pena de vêr reivindicar á sua custa, e de pagar mais por seus proprios bens vinte por cento do valor da cousa vendida ou alienada.

§ 9. O seu lugar na mesa será á esquerda do juiz, nos outros actos levará a cruz da irmandade, e no anno em que servir, não pagará joia alguma em attenção ao trabalho.

CAPITULO XI.

Do procurador.

Art. 29. Ao procurador compete:

§ 1. Arrecadar tudo quanto se dever á irmandade.

§ 2. Avisar á irmandade para as reuniões. enterros, e procissões.

§ 3. Avisar ao sacristão da irmandade de Nossa Senhora da Conceição para ter a igreja aberta, quando se tiver de reunir a irmandade, ou para qualquer outro acto.

§ 4. Nos enterros dos irmãos avisar ao thesoureiro para este dar as providencias necessarias.

§ 5. Demandar e defender perante as justiças por meio de advogados, quando fôr necessario, sob autorisação da mesa os bens e direitos da irmandade, reivindicando uma vez que estejão injustamente possuidos por terceiros.

§ 6. Entregar ao irmão thesoureiro por mez todo o dinheiro ou

TOMO III_30 OUT 2008.indd 91 2/4/2009 11:15:58

quaesquer outros bens que existão em seu poder, proveniente de esmolas ou de qualquer outra cousa, de que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno.

§ 7. O procurador na mesa é o immediato ao thesoureiro ; nas funcções festivas e funebres, o que distribue as insignias da irmandade, e no anno em que servir, não pagará joia alguma em attenção ao trabalho.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 30. Todos os irmãos serão obrigados a occupar por espaço de um anno os lugares para que forem eleitos.

Art. 31. Findo o anno do cargo poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servir os mesmos empregos, senão passando seis annos para o juiz e juiza, cinco para o escrivão, quatro para o thesoureiro e procurador, e tres para os mordomos e mordomas.

Art. 32. Acontecendo morrer ou ausentar-se o juiz, juiza, thesoureiro ou procurador antes de passados os primeiros seis mezes de seu exercicio, reunir-se-ha a mesa extraordinariamente para eleger outro, que pagará uma joia igual á metade da joia daquelle, cujo lugar vai preencher.

Art. 33. O irmão, que desgraçadamente adquirir vicios, que causem infamia, será riscado da irmandade, e não será outra vez nella admittido, sem que torne a adquirir bons costumes.

Art. 34. Esta irmandade poderá ter um capellão, quando o seu rendimento, tiradas as despezas principaes das suas alfaias, missas das almas, e suffragios dos irmãos, chegue para contractar com um sacerdote por anno com obrigação principal de celebrar missa nesta capella ás seis horas da manhãa nos domingos e dias santos de guarda.

Art. 35. Esta irmandade terá logo que possa, uma imagem de S. Miguel de tres palmos, um sino, um ornamento completo para o officio da commemoração dos fieis defunctos, uma casula branca com calice e missal para as missas das segundas-feiras, opas verdes, caixão e brandões para os enterros dos irmãos.

Art. 36. Esta irmandade se harmonisará com a confraria de Nossa Senhora da Conceição, a quem cederá em qualquer conflicto, como proprietario da capella.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 92 2/4/2009 11:16:00

Art. 37. Esta irmandade tem por seu principal dever o culto de Deos, e suffragar as almas do purgatorio; e os irmãos não terão outra vantagem por sua morte, senão entrar no numero das almas suffragadas, emquanto durar a irmandade.

Art. 38. Por esta fórma a irmandade de Nossa Senhora da Conceição da capella do Oiteiro da Prainha ha por feito e organisado o presente compromisso da irmandade das Almas.

SEGUNDA PARTE.

Regimento interno provisorio sobre a divisão dos alumnos em classes, e distribuição dos trabalhos.

Art. 1. Haverá em cada escola oito classes para os diversos gráos do ensino, designando a 8ª a mais adiantada, e a 1ª a mais atrazada.

Art. 2. Nas escolas em que o numero de alumnos de algumas classes fôr tal, que para boa ordem dos trabalhos, e melhor aproveitamento dos alumnos convenha subdividi-la em secções, o professor o poderá fazer, tendo em attenção o numero dos decuriões, e o adiantamento dos alumnos, que tiverem de servir de monitores.

Art. 3. A direcção da 8ª classe é exclusivamente do professor, que encarregará a das outras ao adjunto e decuriões, devendo porém mudar estes de uma classe para outra.

Art. 4. Na formação dessas classes terá o professor todo o cuidado de reunir em cada uma, alumnos, que tenhão o mesmo gráo de adiantamento.

Art. 5. O professor além da exclusiva direcção da ultima classe, visitará alternada e frequentemente as demais classes, de maneira que todos os mezes se tenha por si directamente informado do estado de adiantamento de todos os seus alumnos.

Art. 6. As materias do ensino nas differentes classes, e distribuição do tempo necessario a cada uma dellas, serão reguladas pela tabella que a este segue-se.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 93 2/4/2009 11:16:02

Art. 7. Adoptados que sejão os livros e compendios, o professor avisará aos pais dos seus discipulos para dar-lhes os livros da classe a que pertencem: e terão na escola numero necessario delles para fornecer aos indigentes.

Art. 8. Os signaes para principiarem e terminarem os trabalhos das aulas e para os exercicios das classes serão os marcados no systema simultaneo, que se praticão nas escolas publicas da capital.

Directoria geral da instrucção publica do Ceará, em 26 de Março de 1856.

THOMAZ POMPÉO DE SOUZA BRASIL.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 94 2/4/2009 11:16:04

TABELLA da distribuição do tempo e das materias do ensino pelas diversas classes de instrucção primaria do primeiro gráo.

Para	¼ de hora	Classes.	Tres quartos de hora. — Primeiro processo—Escripta.	Uma e meia hora.—Segundo processo—Leitura.	Meia hora
Abertura dos trabalhos e distribuição dos utensilios para o processo de escripta e pontuação da oração.		1.ª	Formação de linhas rectas e curvas.	Leitura do alphabeto seguido e salteado em diversos caracteres.	Terminação dos trabalhos, chamada dos alumnos, recitação da oração final, sahida por grupos.
		2.ª	Escripta em papel do alphabeto ligado em letra minuscula por cima de traslados.	Leitura syllabica enunciada a syllaba em uma só prolação de voz.	
		3.ª	Escripta do alphabeto ligado em letra minuscula e maiuscula.	Leitura de palavras de duas, tres e mais syllabas, e exercicio na decomposição dellas.	
		4.ª	Escripta do alphabeto desligado em letras maiusculas.	Leitura de fabulas, ou pequenos contos.	
		5.ª	Bastardo copiado do respectivo traslado.	Leitura mais corrente de fabulas ou pequenos contos.	
		6.ª	Bastardinho copiado do traslado.	Leitura corrente de lição decorada de grammatica (principios da etymologia até a conjugação dos verbos.)	
		7.ª	Cursivo largo dictado nas quartas e sabbados, e copiado nos mais dias.	Leitura da historia do Brasil por—Lição decorada de grammatica (continuação da etymologia e regras de orthographia.)	
		8.ª	Themas dictados nas segundas, quartas e sextas feiras, devendo os alumnos nos mais dias corrigir os erros orthographicos uns dos outros.	Leitura poetica. Grammatica decorada, syntaxe, prosodia e analyse grammatical, e logica de periodos dictados alternadamente pelos alumnos.	

Para	¼ de hora.	Classes.	Uma hora.—Primeiro processo—Contas.	Tres quartos de hora.—Segundo processo—Lições lidas e decoradas.
Distribuição dos utensilios para o processo de conta.		1.ª	Conhecimento e formação dos numeros digitos e seus valores.	Leitura do alphabeto, etc., como de manhãa.
		2.ª	Leitura e formação dos numeros compostos e taboada de sommar.	Leitura syllabica, etc., como de manhãa.
		3.ª	Continuação da taboada de sommar, e exercicios praticos desta operação.	Leitura de palavras de duas, tres e mais syllabas, etc., como de manhãa.
		4.ª	A somma de maior numero de parcellas, prova desta operação e taboada de multiplicar.	Leitura de fabulas, etc., como de manhãa.
		5.ª	Subtracção e multiplicação com suas provas.	Lições decoradas do catheeismo de Fleury, traduzido por Silveira, nas segundas, quartas e sabbados. Da arithmetica nas terças e sextas.
		6.ª	Divisão dos numeros inteiros, somma, subtracção, multiplicação e divisão dos decimaes e suas provas.	Continuação das lições da classe precedente com argumentação ás quartas e sabbados.
		7.ª	Operações praticas dos quebrados ordinarios, reducção destes em decimaes e vice-versa.	Idem idem idem e leitura de manuscriptos.
		8.ª	Applicação das operações arithmeticas em resolução de problemas mais communs aos usos da vida.	Idem.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 95 2/4/2009 11:16:06

O director geral da instrucção publica da provincia, usando das attribuições que lhe confere a lei n. 738 de 22 de Outubro de 1855, manda observar nas escolas primarias de um e outro sexo as seguintes

INSTRUCÇÕES.

Art. 1. Cada professor deve ter dous livros de folha ordinaria para escripturação de sua escola ; ambos abertos e rubricados pelo seu inspector.

Art. 2. O primeiro servirá para a matricula dos alumnos, a qual será feita á vista da guia de que falla o regulamento geral: e na falta, o professor fará sempre a matricula, marcando um prazo para lhe ser apresentada.

Art. 3. A guia deve declarar o nome do menino, do pai, occupação deste, naturalidade do menino e idade.

Depois de feita a matricula, será a guia emmassada com as outras, e archivada até o anno seguinte.

Art. 4. A escripturação da matricula será feita segundo modelo junto — A.

Art. 5. No mesmo livro da matricula serão feitas as observações a respeito da indole, habilidade e comportamento do alumno.

Art. 6. Depois do termo de encerramento da matricula, que se fará no ultimo dia util, antes dos exames geraes, se lançará o termo dos exames com as competentes declarações a respeito das pessoas que assistirão (a commissão de exame), dos alumnos examinados, e de seus resultados.

Art. 7. Os mappas semestraes e geraes serão tirados do livro da matricula, pelo mesmo modelo, com as observações que o professor entender que deve ajuntar.

Os mappas semestraes serão datados de 15 de Maio, e de 16 de Novembro, e deverão ser entregues na secretaria da directoria até 15 de Junho, e até 15 de Dezembro.

Art. 8. Para simplicidade da escripturação, considerão-se divididas em cinco classes as materias do ensino prescriptas na Lei.

1.ª	Classe.	Leitura. Noções grammaticaes.
2.ª	»	Escripta. Orthographia pratica.
3.ª	»	Arithmetica. Systema de pesos e medidas.
4.ª	»	Religião.
5.ª	»	Geographia. Historia.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 96 2/4/2009 11:16:08

Esta ultima classe pertence sómente ás escolas de segundo gráo.
Nas escolas do sexo feminino a quinta classe será de costuras.

Art. 9. As materias destas classes subdividem-se em periodos pela maneira seguinte:

1.ª	Classe.	1.º Conhecimento das letras: 2.º Soletramento. 3.º Leitura corrente. 4.º Noções grammaticaes.
2.ª	»	1.º Linhas e letras. 2.º Bastardo. 3.º Bastardinho. 4.º Cursivo.
3.ª	»	1.º Numeração. 2.º Sommar. 3.º Diminuir. 4.º Multiplicar. 5.º Dividir. 6.º Fracções e complexos. 7.º Proporções e systema de pesos e medidas.
4.ª	»	1.º Principaes orações. 2.º Cathecismo. 3.º Explicação da Doutrina. 4.º Historia Sagrada.
5.ª	»	1.º Geographia geral. 2.º » do Brasil. 3.º Historia geral. 4.º » do Brasil.

PARA O SEXO FEMININO.

6.ª	»	1.º Principio de costura. 2.º Costura chãa. 3.º Bordado e labyrintho. 4.º Marca.

Esta distribuição é sómente estabelecida para escripturação da matricula e organisação dos mappas: em nada pois póde prejudicar a que se manda adoptar pelas instrucções, sobre a divisão das classes do ensino, e distribuições das horas.

No livro da matricula omitte-se a columna que tem por titulo — *Grão de instrucção na actualidade* — que só deve vir nos mappas. Tambem omittem-se as columnas que tem por titulo—*Indole, intelligencia, comportamento e faltas* — ; porque essas circumstancias na casa das observações, é que devem sómente estar, d'onde

TOMO III_30 OUT 2008.indd 97 2/4/2009 11:16:10

se tiraráõ para os mappas. As faltas tomão-se na folha, ou caderno competente, d'onde de 6 em 6 mezes passa-se o resultado total para a casa das observações.

Nas columnas que tem por titulo — *Gráos de instrucção na época da matricula, e na actualidade* — designão-se as classes em que se deve considerar dividido o ensino pelas numerações 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª; os periodos de adiantamentos, em que se acharem os alumnos nas diversas materias, escrevem-se debaixo das columnas respectivas.

As notas convencionadas para aquilatar a indole, intelligencia e comportamento do alumno são as seguintes:

Indole. — Boa — Má.

Intelligencia. — Pouca — Regular — Muita.

Comportamento. — Bom — Máo.

Art. 10. O segundo livro servirá para registrar a correspondencia que o professor tiver com o director e seu inspector; para registrar as ordens que receber do director, inspector ou visitador; e para inventario dos utensilios da escola.

Art. 11. O registro da correspondencia, que fizer e receber, será feito segundo o modelo — B.

Art. 12. O inventario será feito por termo e assignado pelo professor e inspector.

Art. 13. Além dos dous livros mencionados, o professor terá um caderno para chamada diaria dos alumnos segundo o modelo — C.

Secretaria da directoria geral da instrucção publica, 8 de Abril de 1856.

THOMAZ POMPÉO DE SOUZA BRASIL.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 98 2/4/2009 11:16:12

TOMO III_30 OUT 2008.indd 99

MODELO — A.

Provincia do Ceará (1)

Escola publica do 1° gráo do sexo..... Professor Mappa semestral dos alumnos

em..... Municipio de..... F..... de 15 de Maio de 185

NUMEROS	NOMES	IDADES	FILIAÇÕES	NATURALIDADE	RESIDENCIA	MATRICULA			GRÃO DE INSTRUCÇÃO NA ENTRADA					GRÃO DE INSTRUC. NA ACTUALIDADE					INDOLE	INTELLIGENCIA	COMPORTAMENTO	FALTAS	OBSERVAÇÕES
						DIA	MEZ	ANNO	Classes—Periodos					Classes—Periodos									
									1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª					
1	Manoel J. da Silva	8	Manoel A. da Silva	Ceará. .	Sobral. .	2	Fev°	1854	0	0	0	0	0	3	4	6	2	0	B.	R.	B.	1	
2	Antonio Gomes . .	12	Francisco Gomes .	Maranhão	Fortaleza	18	Abr.	1856	1	1	2	1	0	4	4	7	3	1	B.	R.	B.	8	

N. B. — Nos exemplos supra vê-se que o primeiro alumno, Manoel José da Silva, com 8 annos, filho de Manoel Antonio da Silva, natural da provincia do Ceará, morador na cidade do Sobral, matriculado a 2 de Fevereiro de 1854, entrou sem conhecimento algum do ensino; porém no meado de Maio de 1856 estava na 1ª classe, 3° periodo de leitura, isto é, leitura corrente; na 2ª classe de escripta, no 4° periodo —cursivo; na 3ª classe de arithmetica, no 6° periodo —fracções; e na 4ª classe no 2° periodo —cathecismo. Boa indole, intelligencia regular, bom comportamento; não tem falta este anno.

(1) Quando servir de registro, supprimem-se estas palavras, e substituem-se por — Registro annual dos alumnos — 185.....

Leis Provinciais: Estado e Cidadania
1835-1861

2/4/2009 11:16:14

MODELO—B.

Instrucção Primaria.

Escola do 1° grão de.... Municipio.

Professor F....

REGISTRO DO PROFESSOR.

Numeração.	DATA.	OBJECTO DO REGISTRO.
		(Modelo de diversos registros).
	1° de Março de 1856.	Recebi do director da instrucção publica um exemplar da nova lei da instrucção primaria.
	4 de Abril de 1856.	Cópia de um officio que fiz ao director, remettendo o orçamento da aula, que foi o seguinte.
	4 de Maio de 1856.	Visita do inspector á aula, o qual declarou o seguinte: (segue-se a declaração da visita assignada).
	15 de Maio de 1856.	Remetti o 1° mappa deste anno.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 100 2/4/2009 11:16:16

TOMO III_30 OUT 2008.indd 101

MODELO—C.

Anno — 1856.

INSTRUCÇÃO PUBLICA.

Mez — Março.

Escola Publica do 1° gráo de.....

Professor F.....

Folha de chamada para provar a presença diaria dos alumnos.

NUMEROS.	NOMES DOS DISCIPULOS.	*O signal | annuncia ausencia de manhãa; — ausencia á tarde; + de todo dia.* DATA DO MEZ.																											
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
1	F.																															
2	J.																															
3	M.																															
4	A.																															

2/4/2009 11:16:17

O director geral da instrucção publica, para execução dos arts. 22 e 23 do regulamento de 22 de Outubro de 1855, manda que os inspectores observem as seguintes

INSTRUCÇÕES.

Artigos do regulamento citado.

« Art. 22. Os pais, tutores, curadores ou protectores que tiverem em sua companhia meninos maiores de sete annos, sem impedimento physico ou moral, e não mostrarem que lhes dão ensino em qualquer aula publica ou particular, ou em sua propria casa (se tem para isso sufficiencia), serão multados pelo director geral na capital, e pelos inspectores nos municipios, na quantia de um a cinco mil réis por cada menino semestralmente, ouvido o conselho director ou junta municipal.

« Desta multa haverá recurso dos inspectores para o director, e deste para o presidente da provincia.

« O producto dessas multas que serão cobradas pelo procurador da municipalidade, por aviso do director, será recolhido ao cofre municipal para auxilio de suas despezas com as escolas. A presente disposição só é obrigatoria para os lugares em que houver aula publica ou particular.

« Art. 23. O director geral, por si e por seus inspectores velará efficazmente na execução do artigo antecedente, e para esse fim haverá das autoridades policiaes semestralmente a relação dos meninos de um e outro sexo, de sete a quatorze annos, com as declarações de familia, profissão e occupação, e se recebem ou não instrucção. »

INSTRUCÇÕES.

Art. 1. A disposição dos artigos supra começa a ter execução, para o effeito da multa, de Janeiro de 1856 em diante.

Art. 2. Os inspectores até 10 de Janeiro e até 10 de Junho, todos os annos remetterão á directoria geral, um mappa dos meninos da idade de sete a quatorze annos, conforme o modelo junto, e poderão sollicitar para isso o auxilio das autoridades policiaes.

Art. 3. Verificado pelo inspector que algum ou alguns meninos não recebem instrucção, mandará ouvir por escripto a seus pais, tutores ou protectores, e á vista de suas respostas, se não forem justificativas, imporá a multa, que pela primeira vez será no minimo, pela segunda no medio e pela terceira no maximo da pena.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 102 2/4/2009 11:16:19

São causas justificaveis, além das molestias physicas ou moraes, que inhabilitão para instrucção, a distancia das familias do lugar das escolas, de mais de meia legua (se não podem ter seus filhos no povoado) : e a indigencia extrema dos pais, se a camara ou a assembléa não tiver dado algum auxilio.

Art. 4. Imposta a multa, será communicada aos pais, tutores ou protectores, e se passados vinte dias não recorrerem, communicará o inspector á directoria para manda-la fazer effectiva.

Art. 5. O recurso do director para o presidente será interposto dez dias depois da intimação da decisão do director.

Directoria geral da instrucção publica do Ceará, 10 de Abril de 1856.

O director,

THOMAZ POMPÊO DE SOUZA BRASIL.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 103 2/4/2009 11:16:21

Almir Leal de Oliveira ■ Ivone Cordeiro Barbosa //Organizadores\\

INSPECTORIA DE....

Districto de **Municipio de**

(ARTIGOS 22 E 23 DO REGULAMENTO DE 22 DE OUTUBRO DE 1855.)

Relação dos meninos de 7 a 14 annos, que não recebem instrucção (10 de Janeiro, ou Junho de 185. ...)

NUMEROS.	NOMES DAS FAMILIAS.	PROFISSÃO DOS PAIS.	NOMES DOS MENINOS.	NASCIMENTO.		Motivo presumido da neglicencia dos pais, condemnação ou absolvição.
				Idade.	*Lugar.*	
1	Pedro Fernandes.	Jornaleiro.	Manoel.	8 annos.	Sobral.	Foi multado.
2	Anna Joaquina.	Costureira.	José.	10 annos.	Baturité.	E' muito indigente.
3	Francisco de.	Vaqueiro.	Maria.	8 annos.	Ipú.	Mora distante mais de 1 legua.

O INSPECTOR,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 104 2/4/2009 11:16:23

Regulamento geral das escolas primarias.

CAPITULO I.

Da casa e mobilia.

Art. 1. As casas de escolas serão feitas segundo um plano determinado, com as acommodações adaptadas ao methodo do ensino simultaneo.

Emquanto se não fizerem, se observará o seguinte:

1. Haverá na porta da escola uma taboleta com as armas imperiaes, e uma inscripção declarando o sexo a que pertence, a graduação e o nome do professor, ou professora, por exemplo: —Escola publica do sexo masculino do 1° gráo, dirigida pelo professor F. F.

2. Será collocada em lugar salubre, e em uma sala espaçosa e bem arejada, caiada, limpa, varrida diariamente, e lavada ao menos uma vez por mez.

Art. 2. Cada escola deve ter os seguintes objectos:

1. Um quadro do Senhor Crucificado.
2. O retrato de Sua Magestade o Imperador.
3. Um relogio.
4. Um armario.
5. Uma mesa com estrado, e uma cadeira de braços para o professor.
6. Meia duzia de cadeiras para as autoridades e pessoas que forem visitar a escola.
7. Bancos e mesas inclinados com tinteiros fixos.
8. Uma taboa envernizada de preto com esponja e giz para os exercicios arithmeticos e orthographicos.
9. Um quadro, ou mappa, com o systema geral de pesos e medidas, e dos valores das moedas do Imperio.
10. Quadros para leitura, ou cartões em grandes caracteres, contendo alphabetos, algarismos, syllabas e maximas.
11. Quadros com modelos de escripta.
12. Um quadro com os artigos deste regimento, que os meninos devem saber.
13. Regoas, ardozias, papel, pennas, tinta, e compendios para os meninos indigentes.
14. Cabides para chapéos, talhas para agua, que sempre deve ser de um dia para outro, e vazilhas menores.

As escolas do 2° gráo terão mais:

1. Duas pequenas espheras representando o céo e a terra, para a explicação das noções geographicas astronomicas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 105 2/4/2009 11:16:25

2. Um mappa-mundi, uma carta do Brasil, e outra desta provincia.

O director geral poderá modificar esta relação, se assim o exigirem as necessidades do ensino, ou outras circumstancias.

Art. 3. O professor é responsavel pelos utensilios de sua escola, devendo representar ao respectivo inspector sobre a deterioração dos mesmos, necessidade de concertar, ou substituir.

Art. 4. O professor ao tomar conta da escola, ou na occasião de receber quaesquer objectos destes, deve, na presença do respectivo inspector, fazer inventario do que achar ou receber, renovando no principio de cada anno este inventario.

Art. 5. Este inventario será escripto pelo professor em um livro proprio, aberto e rubricado pelo inspector, e assignado pelo professor e inspector: deste inventario se extrahirão duas cópias, que serão remettidas, uma ao director geral, e outra ao inspector.

Art. 6. Os compendios, traslados e livros, que forem fornecidos aos meninos pobres, serão depois recolhidos ao archivo da escola: o professor terá o cuidado que os meninos não os estraguem.

Art. 7. Os bancos, mesas, carteiras e archivo, durarão quinze annos; as cadeiras seis: os tinteiros, regoas, traslados, jarra, etc., tres.

A duração dos objectos de consumo, como papel, pennas, tinta, compendios será determinada quando forem fornecidos.

Art. 8. Se findos os prazos marcados, os objectos estiverem ainda em bom estado, ser-lhe-ha marcado novo prazo de duração pelo inspector na capital, e pelos inspectores nas outras localidades.

CAPITULO II.

Dos deveres dos professores.

Art. 9. O professor é obrigado ao exacto cumprimento da Lei regulamentar da instrucção publica de 22 de Outubro de 1855, e deste Regulamento, que a explica e desenvolve; e na falta será punido com as penas, e pelos meios marcados na referida Lei.

Art. 10. Deverá:

1. Cuidar não só na educação intellectual de seus discipulos, fazendo-lhes cultivar a intelligencia e memoria, como principalmente na moral, fazendo-lhes o coração, e infundindo o sentimento dos deveres para com Deos, para com a patria, pais, parentes, proximo, e para comsigo mesmo. O procedimento do professor e seus exemplos são o meio mais efficaz de conseguir este resultado.

2. Manter na aula o silencio, ordem, e respeito, não consentindo alteração, barulho, ou acções indecentes.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 106 2/4/2009 11:16:27

3. Apresentar-se decentemente vestido na aula, e com porte grave e respeitoso.

4. Ter todo o cuidado na conservação da saude de seus discipulos.

5. Sahir com elles algumas vezes ao campo para fazerem exercicio.

6. Convida-los para irem nos domingos e dias de festa á igreja.

7. Mandar uma turma de seis ou doze, dirigidos pelo decurião, acompanhar o Santissimo Sacramento, quando passar a procissão por defronte da aula.

8. Quando faltar algum alumno procurará saber o motivo da falta, que póde ser alguma calaçaria ignorada da familia.

9. Conservar com cuidado e zelo os objectos da aula, que lhe são confiados e pelos quaes responde.

10. Distribuir só com os indigentes aquelles objectos que para esses lhe forão fornecidos.

11. Participar ao inspector e ao director qualquer impedimento que inhiba o cumprimento de seus deveres.

12. Matricular os meninos que lhe apresentarem um conhecimento passado pelo inspector, na falta pelo vigario, ou pelo capellão do lugar, ou pelo pai ou tutor, declarando a naturalidade, filiação, idade, se já foi vaccinado, e a occupação do pai.

13. Organisar annualmente no principio do anno, com o inspector e membro da camara nomeado, o orçamento de despeza da escola para o anno financeiro seguinte, e remettê-lo ao director geral.

14. Remetter por todo mez de Maio, e por todo Novembro o mappa semestral de seus alumnos, e no fim do anno o mappa geral comprehendendo o resultado dos exames, e notando d'entre os alumnos os que se fizerão recommendaveis por talento, applicação e moralidade.

Estes mappas serão organisados segundo as instrucções e modelos impressos, que serão remettidos pelo director geral.

Art. 11. O professor se communicará official e directamente com seu inspector e director geral; e só por meio deste com o presidente da provincia.

Art. 12. O professor publico não póde:

1. Cobrar seus ordenados sem despacho do director geral, devendo para isso apresentar attestado de seu inspector.

O attestado do inspector declarará o numero de alumnos que frequentão a aula no tempo a que se refere.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 107 2/4/2009 11:16:29

2. Occupar-se em objectos estranhos ao ensino durante as horas do ensino, nem empregar os alumnos em seu serviço.

3. Ausentar-se nos dias uteis do districto de sua escola, para qualquer parte distante, sem licença de seu inspector, o qual só poderá conceder, e por motivo urgente, até tres dias consecutivos.

4. Exercer nenhum emprego administrativo, sem prévia autorisação do director geral.

5. Admittir na escola livros e compendios que não forem designados pelo director geral.

6. Dar lições particulares da materia do ensino.

Art. 13. O professor para obter licença, pelo tempo e motivo marcados na Lei (26 de Outubro de 1848), requererá ao presidente da provincia, por meio do director geral, sendo o requerimento informado pelo seu inspector, e documentado, quando isso fôr necessario.

Art. 14. As licenças serão apresentadas ao director geral para as fazer registrar no prazo de dous mezes de sua data, passada a qual não valeráõ, e sem o seu —cumpra-se— não se executaráõ.

Art. 15. Serão tambem apresentadas ao inspector (fóra da capital) para este escrever no verso a data em que começa a correr.

Art. 16. O professor, assim como o inspector, participaráõ ao director o dia em que entra no gozo da licença, e aquelle em que volta á aula.

Art. 17. O professor deve participar ao inspector (ao director na capital) os dias em que deixar de dar aula, e os motivos do impedimento. E se as faltas excederem de 30 por anno, as deverá justificar, sob pena de perder o vencimento correspondente.

As faltas porém que excederem de 60, não poderão ser justificadas por motivo algum para o effeito de perceber os vencimentos.

CAPITULO III.

Das condições da admissão e matricula.

Art. 18. O professor terá um livro proprio, aberto e rubricado pelo seu inspector, para a matricula, que estará aberta todo o anno lectivo, a qual será gratuita, e feita em presença da guia de que trata o artigo.

Art. 19. Não podem ser admittidos á matricula:

1. Os escravos.

2. Os meninos que padecerem molestias contagiosas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 108 2/4/2009 11:16:31

3. Os não vaccinados, ou que não tiverem tido bexigas (salvo onde não houver vaccinador).

4. Os maiores de dezoito annos, e os menores de seis.

CAPITULO IV.

Da hygiene, e cuidado da saude dos meninos.

Art. 20. Sendo o asseio, quer na pessoa, quer nos vestidos, uma boa regra de hygiene, que tem por fim conservar a saude do corpo, e que influe tambem sobre a moral, deve o professor, que é tambem director de seus discipulos, vigiar que estes se apresentem diariamente limpos, tanto no corpo, como nos vestidos, entendendo-se a este respeito com os pais, ou encarregados dos mesmos; e para verificar o asseio passará revista no rosto e mãos, e vestidos diariamente.

Art. 21. Quando algum menino vier doente, ou adoecer na aula, cuidará em bem resguarda-lo, e avisar logo a familia.

Art. 22. Não consentirá que os meninos escrevão muito debruçados sobre os bancos, e nem que lêão com o livro muito junto aos olhos.

CAPITULO V.

Da materia do ensino publico.

Art. 23. As escolas publicas são divididas em duas cathegorias.

A uma pertence a instrucção primaria elementar, com a denominação de — Escolas do primeiro gráo —; á outra, as de instrucção primaria superior, com a denominação de — Escolas do segundo gráo.

Art. 24. O ensino nas escolas do primeiro gráo comprehende:

Instrucção moral e religiosa

Leitura e escripta.

Noções de grammatica nacional.

Principios de arithmetica, com a pratica das quatro operações em numeros inteiros, quebrados, decimaes, complexos, decimaes e até porporções.

Systema legal de pesos e medidas da provincia e Imperio.

Art. 25. Nas escolas do segundo gráo o ensino comprehende:

As materias do ensino do primeiro gráo.

Arithmetica até progressão exclusive.

Grammatica nacional.

Elementos geraes de geometria theorica e pratica.

Noções de geographia e historia, principalmente do Brasil.

A leitura explicada dos Evangelhos, e noticia da historia sagrada.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 109 2/4/2009 11:16:33

Art. 26. Nas escolas do sexo feminino se ensinarão:
As materias do ensino do primeiro gráo.
Obras de agulha, isto é, costura, marca, bordados e mais prendas de seu sexo.

CAPITULO VI.

Do anno escolar e das férias.

Art. 27. O anno escolar começa de 7 de Janeiro a 7 de Dezembro.

Art. 28. São feriados:

1. Os domingos e dias santos de guarda.
2. Os de festividade nacional marcados por Lei.
3. Os de luto nacional marcados pelo governo.
4. As quintas-feiras da semana, em que não houver algum feriado.
5. Os do entrudo, desde segunda á quarta-feira de cinza.
6. Os da semana santa, desde a dominga de Ramos á dominga de Paschoella.
7. Os dias que decorrem de 7 de Dezembro a 7 de Janeiro.

CAPITULO VII.

Dos meios correccionaes e disciplinares.

Art. 29. O professor tratará seus discipulos com toda docilidade, e carinho paternal, tendo principalmente em vista, fazê-los comprehender e praticar seus deveres, antes por amor do que pelo temor.

Art. 30. Os meios correccionaes, de que póde usar o professor, são:

Admoestação e reprehensão.
Tarefa de trabalho fóra das horas regulares.
Castigos moraes, de que adiante se fallará.
Outros castigos que excitem o vexame, de que se fallará.
Bolos até quatro.
Communicação aos paes para maior castigo.
Expulsão da escola.

Esta ultima pena só terá lugar nos casos graves de máo exemplo, com o consentimento do inspector, e com o recurso ao director, no caso de oppôr-se o inspector.

Art. 31. O professor deve evitar quanto fôr possivel de recorrer a castigos para corrigir seus discipulos; e para preveni-los, ou torna-los mais sensiveis, indicará ao menino delinquente, entre as

TOMO III_30 OUT 2008.indd 110 2/4/2009 11:16:35

maximas escriptas nos cartazes, a que elle houver violado, e lh'a fará ler em altas vozes.

Art. 32. O professor quando infligir castigo, deve evitar a colera, ou paixão, e nunca dará aos meninos nomes injuriosos: será severo, mas calmo.

Art. 33. A indisciplina, a inapplicação, o máo procedimento, serão punidos em todos os discipulos, e com maior severidade nos decuriões ou monitores que devem dar bom exemplo a seus companheiros.

Art. 34. Se a falta do alumno fôr de deveres escolares, deverá o professor adverti-lo em particular de sua falta, e aconselha-lo para que não recaia.

Art. 35. Se reincidir, além da admoestação, deverá o professor fazê-lo passar do lugar que occupava na classe, para outro inferior da mesma classe.

Art. 36. O alumno que se não corrigir por este meio, ou que tiver commettido uma falta maior, será reprehendido em voz alta pelo professor, que lhe marcará, se julgar conveniente, tarefa do trabalho fóra das horas regulares.

Art. 37. O nome do alumno, que durante dias successivos faltar a seus deveres, será escripto em letras grandes com designação da falta, no quadro competente.

Art. 38. O nome do alumno ficará assim escripto por mais ou menos tempo, conforme se mostrar elle arrependido, e corrigido da falta ou faltas commettidas.

Art. 39. Além destes castigos, poderá o professor, conforme a reincidencia, ou gravidade da falta do alumno, manda-lo pôr-se de pé ou de joelhos com os braços abertos, durante o tempo que julgar necessario para puni-lo, mas nunca excedendo a 15 minutos.

Art. 40. Se o delicto do alumno fôr de natureza que as penas supra pareção insufficientes, poderá o professor castiga-lo com bolos, até quatro de cada vez.

Art. 41. Quando não se emendar com esses meios, escreverá o professor ao pai do alumno incorrigivel, ou quem suas vezes fizer, para castiga-lo mais severamente.

Art. 42. O alumno inteiramente incorrigivel, ou que praticar uma falta tão grave, que sua presença na escola possa servir de máo exemplo, e desmoralisar o professor, será expulso, precedendo autorisação por escripto do director geral na capital, e do inspector n'outras localidades.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 111 2/4/2009 11:16:37

Disposição geral.

Art. 43. No fim da aula ao sabbado á tarde lerá o professor em alta voz os nomes dos alumnos que durante a semana tiverem tido máo comportamento; assim como dos que mais se tiverem distinguido por sua applicação e bom comportamento.

CAPITULO VIII.

Dos premios e recompensas.

Art. 44. Se o castigo é ás vezes indispensavel para corrigir faltas, o premio ou recompensas ao merito não são menos uteis para produzir emulação entre os alumnos.

Art. 45. As recompensas consistirão:

1. Em elogio verbal particular do professor ao alumno.

2. Em elogio publico, diante de todos, declarando que está satisfeito do comportamento do alumno, e que é digno de elogio.

3. Na passagem de um lugar inferior para outro superior da mesma classe.

4. Na inscripção em letras grandes do nome do alumno n'um quadro chamado de honra.

5. Na proclamação do nome do alumno na aula á tarde de sabbado.

6. Na communicação por escripta feita pelo professor á familia do alumno, de que está satisfeito de seu comportamento.

Art. 46. O alumno que durante quatro mezes fôr sempre o primeiro proclamado na relação de sabbado, e que durante esse tempo tiver seu nome escripto no quadro de honra, usará dentro da aula por um mez, de uma pequena medalha, presa ao peito por uma fita, que terá de um lado —Premio— e do outro a inscripção —Escola publica de primeiras letras.

Art. 47. O acto de conferir a medalha ao alumno será feito com solemnidade, mandando o professor que todos os alumnos se levantem, e dirigindo ao agraciado algumas palavras laudativas.

Art. 48. Terá o nome riscado do quadro de honra, e se tiver medalha deixará de trazer, o alumno que desmerecer essas recompensas.

Além destas recompensas haverão os premios annuaes para os alumnos que mais se distinguirem nos exames.

CAPITULO IX.

Da economia e disciplina das escolas, e dos professores adjuntos.

Art. 49. Os trabalhos escolares serão divididos em aula de manhãa e á tarde.

De manhãa começará ás oito horas, e terminará ás onze e meia.

De tarde ás tres, e findará ás cinco e meia.

Art. 50. Para que possão as aulas principiar ás horas marcadas neste Regimento, deverá o professor preparar de ante-mão pennas, papel e mais objectos necessarios ao trabalho do dia.

Art. 51. Ao principiar a aula de manhã, e ao terminar á tarde, recitaráõ os alumnos de joelhos uma oração, que será escolhida e ensinada pelo professor.

Art. 52. Durante a aula nenhum alumno poderá ausentar-se, por qualquer motivo que seja, sem licença do professor, ou do adjunto, ou do decurião.

Art. 53. O professor não consentirá que á entrada, ou sahida da aula, os alumnos se reunão em grupos mui numerosos, nem fação alarido, ou assuada á porta da aula.

Art. 54. Aos sabbados á tarde consistirá o trabalho na recordação final, por argumentação das lições que tiverem os alumnos aprendido durante a semana; em escriptas por apostas, e em exercicios religiosos, mais prolongados que nos outros dias.

Art. 55. A escola será dividida em tantas classes quantas o professor julgar conveniente para facilitar o ensino.

Uma tabella exemplificativa com instrucções especiaes acompanhará este Regulamento marcando o emprego de cada classe durante a aula.

Art. 56. A escola que tiver 80 alumnos, terá um professor adjunto para ajudar o professor, e ao mesmo tempo aperfeiçoar-se.

Art. 57. Ao professor adjunto compete:

1. Substituir o professor nas suas ausencias momentaneas.

2. Ajudar a aparar as pennas, e preparar a escola, distribuindo as cousas por seus lugares competentes.

3. Conceder licença aos alumnos para sahirem.

4. Vigiar e inspeccionar as classes regidas pelos monitores ou decuriões.

5. Reger especialmente uma classe que fôr designada pelo professor, que será alterada todas as semanas.

6. Fazer chamada geral dos alumnos ao abrir e ao fechar a aula, tomando o ponto.

Art. 58. Além do adjunto haverão tantos monitores, ou decu-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 113 2/4/2009 11:16:41

riões de classes, quantas forem estas, tirados d'entre os alumnos mais adiantados e morigerados.

Art. 59. Cada monitor regerá e inspeccionará sua classe, debaixo das vistas do professor.

Dará parte ao adjunto, ou ao decurião geral, de qualquer occurrencia de sua classe.

Art. 60. O professor se occupará especialmente com a classe superior, porém visitará, e nunca perderá de vista as outras.

Art. 61. Nas escolas em que não houver adjunto, o professor escolherá d'entre os mais adiantados seis decuriões geraes, á cada um dos quaes compete por escala, um dia na semana, fazer as vezes do adjunto, com o titulo de decurião geral.

CAPITULO X.

Dos exames geraes, e premios.

Art. 62. Além dos exames parciaes que o professor poderá fazer, quando lhe parecer, para verificar o adiantamento de seus alumnos; no principio de Dezembro proceder-se-ha a exame em todas as aulas publicas, para verificar-se quaes os alumnos promptos.

Art. 63. Os exames em cada escola serão feitos perante uma commissão composta do professor, inspector, camarista designado, parocho, ou quem suas vezes fizer.

Nos lugares onde não houver parocho, nem camarista, serviráõ o capellão e juiz de paz.

Art. 64. Cada professor deverá remetter ao inspector de seu districto a relação dos alumnos que tiverem de ser examinados, marcando dia e hora, bem como avisará aos mais membros da commissão.

Na capital o director geral presidirá esse acto, ou seu delegado especial.

Art. 65. Versaráõ os exames sobre as materias que constituem a instrucção primaria, e poderão ser feitos tanto por palavras, como por escripta, dando aos alumnos assumptos faceis para composição.

Art. 66. O exame não durará para cada alumno mais de meia hora, e póde ser feito por turmas, sendo porém cada um interrogado individualmente.

Art. 67. Os alumnos que não forem dados por promptos pelo professor, mas tiverem mostrado notavel adiantamento, e se mostrarem dignos de elogio por sua applicação, ou intelligencia, ou comportamento, serão em signal de distincção apresentados pelo professor aos outros membros da commissão.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 114 2/4/2009 11:16:43

Art. 68. Influirá para votação não só o exame oral e escripto, mas ainda o que constar do registro das notas e observações que tiver feito o professor.

Art. 69. Exprimir-se-ha a votação por cedulas em que estejão escriptas as iniciaes — A ou R —, signal de approvação, ou reprovação.

Art. 70. Os alumnos que forem approvados em todas as materias, que formão o programma de instrucção primaria, receberão um attestado assignado pelos membros da commissão, e na capital rubricado pelo director geral.

Neste attestado far-se-ha menção do gráo de approvação que tiver obtido o alumno, e das materias em que mais se tiver distinguido.

Art. 71. Os tres alumnos que melhores exames tiverem feito, e que durante o tempo de seu ensino mais se tiverem distinguido pelo seu bom comportamento, applicação e intelligencia, além do attestado de approvação, serão premiados; e d'entre os tres o que fôr julgado mais distincto por uma votação de preferencia, terá premio de honra.

Art. 72. Consistirão os premios em livros de religião, de moral, e de litteratura nacional, que serão escolhidos pelo director geral.

O premio de honra consistirá em uma medalha de prata, tendo de um lado a effigie de Sua Magestade o Imperador, com a seguinte legenda ao redor — A INTELLIGENCIA, AO ZELO E Á APPLICAÇÃO —; e do outro a seguinte inscripção — ESCOLA PUBLICA DE INSTRUCÇÃO PRIMARIA.

Art 73. Concluidos os exames, fará a commissão distribuição dos premios no dia designado pelo inspector, e na capital pelo director geral, sendo proclamados os nomes dos que forem approvados, os quaes serão publicados pela imprensa, bem como os dos premiados.

Art. 74. O professor lavrará um termo dos exames no proprio livro da matricula, que será assignado pelos membros da commissão, e tanto o inspector como o professor, dará ao director geral uma relação circumstanciada do processo e resultado dos exames.

Art. 75. Se pelas informações, e relações dos inspectores julgar o director geral que algum professor merece louvor, ou censura, lh'o communicará por officio, e dará de tudo parte circumstanciada ao presidente da provincia.

CAPITULO XI.

Disposições geraes.

Art. 76. As disposições deste Regulamento são applicaveis ás

TOMO III_30 OUT 2008.indd 115 2/4/2009 11:16:46

escolas de meninas, devendo as professoras destinar uma hora por dia para os trabalhos de bordado, marcas, costuras, etc.

Art. 77. O director geral poderá, quando julgar conveniente, alterar qualquer disposição deste Regimento, que não estiver já determinado pelo Regulamento de 22 de Outubro de 1855, ouvido o conselho director, e communicando ao presidente da provincia a modificação que fizer, antes de sua execução.

Art. 78. Tudo quanto dispõe este Regimento a respeito dos professores, é-applicavel aos que interinamente regem qualquer cadeira.

Art. 79. Durante os trabalhos da aula só poderão ter entrada nas escolas publicas, as autoridades encarregadas da inspecção do ensino, os pais dos alumnos, e as pessoas decentemente vestidas, precedendo licença do professor.

Art. 80. Cada alumno, quando entrar, cortejará o professor, e depois de pôr seu chapéo no cabide, tomará em silencio seu lugar.

Art. 81. O alumno que faltar a aula, será punido se não trouxer bilhete de desculpa de sua familia.

Art. 82. Depois da chamada, pela manhãa a um signal dado, os alumnos se porão de joelhos para a reza, que será tirada pelo decurião do dia.

O mesmo terá lugar no fim da aula á tarde.

Art. 83. A inspecção de asseio terá lugar de manhãa depois da reza, pelo professor, ou pelo decurião geral.

Art. 84 Os refractarios serão punidos.

Art. 85. Quando alguma autoridade, ou pessoa considerada entrar na aula, todos os alumnos se levantaráõ, e só se sentaráõ ao aceno do professor.

Art. 86. E' prohibido aos alumnos:

1. Toda especie de venda e troca entre si.

2. Trazer para a aula outros livros que não sejão os do uso escolar.

3. Fallar, ou sahir de seu lugar sem licença.

Art. 87. Na sahida da aula o professor vigiará para que se dividão em grupos segundo o quarteirão que habitão: estes grupos sahiráõ uns após outros, debaixo do cuidado de um discipulo —chamado conductor—, que dará conta depois se algum deixar de ir para sua casa.

Art. 88. Em todos os principios de mez se fará leitura, depois da reza pela manhãa, do Regulamento da escola.

O Regulamento da escola é um resumo deste relatorio, as obri-

gações da aula, que o professor tirará dos artigos que levarem um signal.

Art. 89. O professor nunca tratará seus discipulos por tu ; nem com elles se familiará, com quanto os trate com amor.

Art. 90. O professor deve abster-se o mais possivel de fallar quando der ordens á seus alumnos ; devendo substituir a palavra por signaes, como se pratica nas escolas do ensino-mutuo.

Art. 91. Emquanto as escolas publicas não forem habilitadas com casa propria, utensilios, livros, etc., para o exacto cumprimento de todas as disposições deste Regulamento, fica ao zelo e empenho dos professores em bem cumprirem seus deveres, e accommodarem da melhor fórma que fór possivel o cumprimento daquellas disposições, a mobilia que tiverem na escola, e aos livros que houver no lugar.

Directoria geral da instrucção publica do Ceará, em 11 de Abril de 1856.

O director,

THOMAZ POMPEU DE SOUZA BRASIL.

Regulamento n. 34 de 19 de Novembro de 1856.

O presidente da provincia autorisado pela Lei provincial n. 431 (1) de 31 de Agosto de 1847, resolve expedir o seguinte Regulamento.

Art. 1. O imposto da meia siza dos escravos será arrecadado no municipio em que se tiver effectuado o contracto, e lavrado o titulo respectivo.

Art. 2. A importancia da meia siza será paga dentro de quinze dias depois de concluida a venda, sob pena de uma multa correspondente á decima parte do preço da venda.

Art. 3. Se ao arrematante do imposto parecer que o preço da venda do escravo é diminuto e lesivo da meia siza, poderá requerer perante o juiz municipal que o comprador apresente o escravo, afim de ser avaliado por um louvado seu, e outro do mesmo comprador, os quaes determinarão o dito preço. E quando diverjão será nomeado a aprazimento de ambas as partes um terceiro louvado, que se conformará com um dos laudos.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 435.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 117 2/4/2009 11:16:50

Art. 4. Verificando-se a lesão, o comprador, além da meia siza pagará a multa de trinta mil réis.

Art. 5. Tambem pagará a multa de trinta mil réis o comprador que para não satisfazer a meia siza no municipio em que teve lugar o contracto, conduzir o escravo de accôrdo com o vendedor para outro municipio, afim de ahi lavrar escriptura ou papel de venda.

Art. 6. O producto destas multas pertencerá aos arrematantes, os quaes promoverão a sua effectividade perante os juizes municipaes, com recurso para os juizes de direito.

Art. 7. As autoridades policiaes não darão passaporte a escravos para fóra da provincia, sem que aquelle que os remetter mostre ter pago a meia siza.

Art. 8. Exceptuão-se os que acompanharem seus senhores, apresentando estes os seus titulos á policia, bem como o conhecimento do pagamento de matricula.

Art. 9. Os escravos que sahirem da provincia sem que seus senhores tenhão pago a meia siza, serão aprehendidos como contrabando.

Art. 10. Para os casos de que se não trata neste regulamento, deverão ser observadas as disposições do regulamento de 11 de Abril de 1842, dado para o municipio da côrte.

Palacio do governo do Ceará, 19 de Novembro de 1856.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

Regulamento n. 35 de 22 de Novembro de 1856.

O presidente da provincia autorisado pela Lei provincial n. 753 de 5 de Agosto deste anno, resolve expedir o seguinte Regulamento.

CAPITULO I.

TITULO 1.

Da creação e empregados do collegio.

Art. 1. Fica creado nesta capital de conformidade com a Lei n. 754 de 5 de Agosto do corrente anno, um collegio de educandos menores, no qual serão recolhidos os meninos pobres e desvalidos da provincia.

Art. 2. O collegio terá um director e os mestres que forem necessarios para o ensino das seguintes materias:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 118 2/4/2009 11:16:52

§ 1. Leitura, escripta, noções geraes de grammatica nacional, contabilidade até complexos, e musica instrumental e vocal.

§ 2. Os officios de ferreiro, sapateiro, carpina, alfaiate, e outras artes mecanicas.

Art. O 3. director perceberá o ordenado de 500$000 réis, e uma gratificação annual de 400$000 réis pelo exercicio. O vice-director além do ordenado de 300$000 réis, a gratificação tambem de 400$000 réis, e será o professor de primeiras letras do referido collegio, e seu capellão quando a escolha recahir em um sacerdote. O mestre de musica e os de officios perceberão o ordenado de 300$000 réis, e mais um terço do valor das obras executadas pelos discipulos.

TITULO II.

Art. 4. Compete ao director:

§ 1. Dar inteiro cumprimento ás disposições do presente regulamento, bem como a todas as ordens do presidente da provincia, relativas ao estabelecimento.

§ 2. Inspeccionar o comportamento dos educandos e dos empregados do collegio, impondo aos primeiros as penas estabelecidas neste regulamento, e dando immediatamente parte ao presidente da provincia dos desvios e faltas que commetterem os segundos.

§ 3. Fazer toda a escripturação do estabelecimento.

§ 4. Receber da thesouraria as sommas necessarias para alimentação dos alumnos, e todas as mais despezas a seu cargo.

§ 5. Contractar o fornecimento dos generos alimenticios, e da roupa dos alumnos em quanto não puder esta ser feita no estabelecimento. Estes fornecimentos serão contractados em hasta publica, e com approvação do presidente da provincia, o qual poderá além da economia dos cofres publicos ordenar uma outra fórma de se fazerem os mencionados fornecimentos.

§ 6. Admittir os serventes que forem necessarios ao estabelecimento, entendendo-se préviamente com o presidente da provincia, que marcará o seu numero, e os despedirá quando entender conveniente.

Art. 5. Compete ao vice-director:

§ 1. Substituir o director em suas faltas.

§ 2. Dar aos educandos a instrucção moral religiosa, ensinar-lhes a ler, escrever, contar, e noções geraes de grammatica nacional.

§ 3. Dizer missa quando fôr sacerdote e se houver no collegio uma capella com os necessarios paramentos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 119 2/4/2009 11:16:54

Art. 6. Compete ao mestre de musica :

§ 1. Ensinar no collegio a musica vocal e instrumental de modo que possão os educandos formar uma banda de musica.

§ 2. Velar na guarda e conservação dos instrumentos, e sollicitar por intermedio do director o que fôr necessario para o ensino recommendado no paragrapho antecedente

Art. 7. O director residirá no collegio, de onde não se poderá ausentar por mais de seis horas, sem prevenir ao vice-director para fazer as suas vezes, e mais de doze sem licença do presidente da provincia.

Art. 8 A proporção que se forem estabelecendo officinas de artes mecanicas se nomearão os respectivos mestres, os quaes serão obrigados a ensinar não só os alumnos internos como externos.

CAPITULO II.

Da admissão dos educandos, sua instrucção e tratamento.

Art. 9. Em quanto as rendas do estabelecimento não permittirem, não será admittido no collegio dos educandos um numero que exceda a quarenta meninos orphãos de pai e mãi, ou sómente de pai que forem desvalidos e naturaes da provincia ou nella residentes, e que tenhão de 7 a 12 annos de idade.

Art. 10. O orphão que estiver nas circumstancias do artigo antecedente, requererá ao presidente da provincia por intermedio de seu tutor ou protector a sua admissão no estabelecimento, devendo provar que tem em seu favor as condições exigidas por meio de attestados do parocho e juiz de orphãos do lugar em que residir.

Art. 11. Os parochos e juizes de orphãos poderão independente de requerimento dos interessados enviar ao presidente da provincia, consultando-o préviamente os orphãos que se acharem nas circumstancias especificadas neste regulamento, afim de serem admittidos no collegio.

Art. 12. Se o presidente da provincia entender que o orphão está no caso de ser admittido, o remetterá ao director do collegio com a competente ordem, em vista da qual o mesmo director o receberá depois de registrar no livro respectivo a mencionada ordem, com a declaração do dia da entrada do educando, sua filiação, naturalidade, signaes caracteristicos, bem como o nome da pessoa, que requereu a sua admissão, ou a do juiz ou parocho, que o tiver remettido ao presidente da provincia.

Art. 13. O orphão assim admittido aprenderá a ler, escrever e

contar, noções geraes de grammatica nacional, musica vocal e instrumental, e um officio mecanico.

Art. 14. Além dessa educação o collegio dará a seus alumnos alimentação salubre segundo a tabella annexa a este Regulamento, tratamento em suas molestias e a roupa necessaria. De seis em seis mezes o presidente da provincia determinará ouvindo o inspector da thesouraria, e o director do collegio, a quantia necessaria para alimentação diaria dos educandos.

Art. 15. Os educandos usarão do mesmo uniforme, o qual constará annualmente de 3 fardetas, 3 calças de brim branco, uma fardeta e uma calça de panno azul, seis camisas de algodãosinho, um par de suspensorios, 2 bonets sendo um de panno azul, e outro de brim para o uso ordinario, uma gravata de sola, e quatro pares de sapatos. O presidente da provincia poderá, se entender necessario, alterar a quantidade e qualidade do uniforme por portaria que será registrada no livro competente.

Art. 16. Os educandos serão tratados em suas molestias na enfermaria do estabelecimento pelo medico da pobreza. Os remedios serão ministrados pelo pharmaceutico que houver contractado com a provincia o fornecimento dos remedios para as pessoas desvalidas.

CAPITULO III.

Do regimen do collegio.

Art. 17. Ás cinco horas e meia da manhãa o director fará reunir em sua presença todos os educandos, e examinará se faltão alguns, se ha doentes, e se estão vestidos com aceio e regularidade. Depois disto os conduzirá ao oratorio, ou em sua falta á sala principal e ahi farão os mesmos educandos as orações que fôrem determinadas pelo vice-director.

Art. 18. Findo este acto começará o ensino das primeiras letras que durará até ás oito horas, seguindo-se o almoço na sala respectiva com a assistencia do vice-director.

Art. 19. Depois do almoço os alumnos se empregarão nos trabalhos correspondentes aos officios, que estiverem aprendendo, conservando-se nas respectivas officinas até o meio dia, hora em que se recolherão aos seus aposentos, onde se conservarão em silencio até uma hora em que serão conduzidos á sala do jantar pelo director.

Art. 20. Terminado o jantar irão os alumnos para o lugar de recreio, que será designado pelo director, e ahi demorarão até ás duas horas, separados segundo as idades. Depois desta hora serão

TOMO III_30 OUT 2008.indd 121 2/4/2009 11:16:58

de novo empregados nos seus trabalhos até ás cinco horas e meia da tarde.

Art. 21. Recolhidos os educandos, descançaráõ até ás seis horas da noite, principiando logo depois o ensino de musica, que terminará pelo toque da sineta para a cêa. Depois disto serão conduzidos pelo vice-director á sala da oração onde tomaráõ lições de reza. Finda a reza serão levados pelo director aos seus dormitorios onde o mesmo director tomará as necessarias providencias para que não haja entre elles briga, ou algum acto immoral.

Art. 22. Ainda nos domingos e dias santos, e nos de festividade nacional, não deixará de haver o ensino de musica.

Art. 23. Dentre os educandos de melhor comportamento o director escolherá os decuriões, os quaes usaráõ de um distinctivo designado pelo director, e se incumbiráõ de conduzir os outros alumnos ás officinas, inspecciona-los nas horas de recreio, cabendo-lhe o primeiro lugar na mesa, e bem assim em todos os actos a que assistirem os mesmos alumnos.

Art. 24. Os decuriões poderáõ sahir á rua sós. Nenhum outro educando poderá obter licença para sahir sem ser acompanhado de um decurião.

Art. 25. Emquanto não houver uma capella no estabelecimento os educandos ouvirão missa nos domingos e dias santos na igreja matriz accompanhados pelo director, e na falta deste pelo vice-director.

CAPITULO IV.

Disciplina do collegio.

Art. 26. Os educandos são obrigados a cumprir com respeito e obediencia todas as ordens do director, não podendo sem licença deste sahir á rua.

Art. 27. E' prohibido ao educando que sahir com licença do director entrar em lojas, tavernas, bilhares, e acompanhar-se com outros que não sejão seus companheiros.

Art. 28. O educando que tiver alguma queixa contra seus companheiros a levará immediatamente ao conhecimento do director, que dará sem demora as providencias, que o caso exigir.

Art. 29. Nenhum educando poderá denunciar de outro; é porém obrigado a dizer a verdade quando fôr interrogado pelo director.

Art. 30. Pelas faltas previstas nos artigos anteriores poderá o director impôr a seguintes penas:

§ 1. Reprehensão particular.
§ 2. Reprehensão em presença de todos os alumnos do collegio.
§ 3. Exclusão de mesa por uma a tres vezes.
§ 4. Servir á mesa.
§ 5. Palmatoria em uso moderado ; e na presença de todos os alumnos.
§ 6. Prisão em quarto para isso designado.

Art. 31. Estas penas serão impostas pelo director com muita prudencia e circumspecção, de modo que as mais fortes correspondão sempre ás faltas mais graves, e ás reincidencias.

Art. 32. O educando que não se corrigir com as penas acima declaradas, e cujo procedimento comprometter a disciplina do collegio, assim como o que commetter furtos, será remettido ao presidente da provincia com a parte circumstanciada da falta, afim de ter o conveniente destino.

Art. 33. O educando que se evadir do estabelecimento, e fôr preso, servirá por dous annos no corpo de policia, se tiver mais de dezeseis annos, e não merecer por seu comportamento anterior, ser de novo admittido no collegio, depois de castigado convenientemente.

Art. 34. No 1° de Dezembro de cada anno o director dará ao presidente da provincia uma informação circumstanciada sobre cada alumno, com declaração dos castigos, que tiver soffrido, e a natureza das faltas commettidas.

Art. 35. Em vista da informação dada pelo director, o presidente da provincia marcará os premios que julgar conveniente e os distribuirá pelos alumnos mais distinctos no dia que fôr por elle designado.

Art. 36. Os educandos premiados terão férias do dia 24 de Dezembro a 7 de Janeiro.

CAPITULO V.

Da administração do rancho e do vestuario.

Art. 37. No principio de cada mez o director receberá da thesouraria, em vista das relações assignadas por elle, e rubricadas pelo presidente da provincia, a importancia das rações correspondentes, ao mez, e numero de alumnos.

Art. 38. As quantias recebidas serão depositadas em um cofre que deve existir na secretaria, e que terá duas chaves, das quaes uma ficará com o director, e a outra com o vice-director. Do cofre se irão tirando as sommas para o pagamento dos fornecimentos de comedoria feitas no estabelecimento.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 123 2/4/2009 11:17:02

Art. 39. Sempre que fôr preciso abrir o cofre e tirar delle alguma quantia se reunirão o director e vice-director, lavrando-se o competente termo que será assignado por ambos, e registrado no livro para isso destinado.

Art. 40. No fim de cada mez o director organisará o mappa do rancho e o registrará no livro respectivo, e lavrará um termo em que declare as quantias recebidas e despendidas, e o saldo que houver, e remetterá ao presidente uma cópia do mappa, e do termo de declaração, que o presidente depois de o examinar o enviará á thesouraria para ser archivado.

Art. 41. O fornecimento dos generos para a alimentação dos alumnos será feito semestralmente e pelo modo seguinte: quinze dias antes serão convidados por editaes as pessoas que se quizerem encarregar do fornecimento dos generos, as quaes deveráõ apresentar no dia que fôr designado as amostras dos generos que a isso se prestarem, os preços, e condições em carta fechada dirigida ao director que as abrirá em presença de todos que tiverem offerecido propostas, aceitará a que mais vantagem offerecer, sujeitando-a á approvação do presidente da provincia, a quem remetterá todas as outras propostas com a razão de preferencia.

Art. 42. O presidente da provincia approvará a proposta aceita, ou a que mais vantajosa lhe parecer, e a remetterá á thesouraria para ser archivada.

Art. 43. Nos contractos de fornecimento se fará menção de todas as clausulas, que fôrem necessarias para obrigar ao fornecedor a ser pontual no cumprimento do contracto, bem como a maneira de verificar-se a quantidade, e qualidade dos generos, devendo em todo o caso o fornecedor prestar fiança idonea.

Art. 44. As despezas com os serventes, luzes, e objectos para a cozinha e sala de jantar, e lavagem de roupa, sahiráõ da caixa de que trata o art. 38, e serão feitas com a maior economia.

Art. 45. E' prohibido ao director e ao vice-director utilisarem-se de cousa alguma pertencente ao estabelecimento.

Art. 46. A cada educando se abonará 80 rs. por dia para vestuario.

Art. 47. O director organisará sempre que fôr necessario uma relação de quantidade e qualidade do panno que fôr indispensavel para o vestuario dos educandos, e contractará a sua compra pela fórma estabelecida no art. 41. Tambem contractará a manufactura de roupa emquanto não poder ser feita no estabelecimento.

Art. 48. As quantias abonadas aos educandos para vestuario,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 124 2/4/2009 11:17:04

entrarão para o cofre do estabelecimento, e sahirão pela mesma fórma designada no art. 39.

Art. 49. No caso de apparecerem sobras nas sommas destinadas para o vestuario, serão applicadas á compra de livros e objectos necessarios para o ensino dos alumnos do collegio, não podendo o director proceder a essas compras sem prévia autorisação do presidente da provincia.

CAPITULO VI.

Das officinas.

Art. 50. Haverá no estabelecimento as officinas que o presidente da provincia julgar conveniente crear, as quaes serão organisadas logo que os alumnos estiverem adiantados nos officios que aprenderem.

Art. 51. Emquanto não forem creadas as officinas, os educandos aprenderão em casas particulares os officios para que tiverem mais inclinação.

Art. 52. Logo que fôr resolvida a creação das officinas, o presidente da provincia dará um regulamento especial, que determine o seu regimen e economia e tudo quanto fôr necessario á sua receita e despeza.

Art. 53. Estabelecidas as officinas, nellas serão manufacturados os objectos de que a provincia precisar para as obras publicas e outros misteres.

Art. 54. Se o presidente da provincia entender conveniente que alguns alumnos aprendão officios que não se exerção nesta capital, poderá mandar engajar fóra da provincia mestres, que os venhão ensinar, creando logo a officina necessaria.

CAPITULO VII.

Da secretaria.

Art. 55. Além dos livros que o presidente da provincia julgar necessarios para a boa direcção do estabelecimento, haverá na secretaria do mesmo estabelecimento os seguintes livros:

Um livro de carga e descarga do vestuario, um dito de termos do mesmo, um dito do rancho, um dito dos termos do mesmo, um dito de registro de portarias e officios da presidencia, um dito da correspondencia official do director, um dito das entradas e sahidas dos educandos, e mais os que a creação das officinas tornar indispensaveis.

Art. 56. Todos estes livros serão numerados e rubricados,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 125 2/4/2009 11:17:06

abertos e encerrados pelo inspector da thesouraria provincial que os fornecerá ao director.

Art. 57. Logo que alguns educandos souberem ler e escrever, o director designará mensalmente um delles para o ajudar na secretaria, e durante esse tempo só frequentaráõ as officinas pela manhãa ou a tarde conforme parecer mais conveniente ao director.

Art. 58. O papel, tinta, pennas, compendios e os objectos necessarios para o serviço da secretaria serão fornecidos pela thesouraria que fará lançar a sua importancia na despeza do estabelecimento.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 59. Nenhum educando poderá deixar o estabelecimento sem ter a idade de vinte annos.

Art. 60. O educando será preferido a qualquer outro individuo em iguaes circumstancias para mestre das officinas do estabelecimento, e das obras publicas da provincia.

Art. 61. Dar-se-hão no estabelecimento ao director os commodos necessarios para a sua residencia.

Art. 62. Todos os empregados do collegio são de livre nomeação e demissão do presidente da provincia.

Art. 63. Os empregados do collegio principiaráõ a perceber os seus ordenados e gratificações do dia em que effectivamente começarem a desempenhar as funcções dos seus cargos.

Art. 64. Depois de estabelecidas as officinas poderáõ ser admittidos a ellas alumnos externos que tenhão mais de 12 annos e menos de 18, comtanto que já estejão adiantados nos officios que se ensinarem no collegio.

Art. 65. Emquanto o presente regulamento não fôr definitivamente approvado pelo corpo legislativo, o presidente da provincia poderá fazer-lhe as alterações que julgar necessarias.

Palacio do governo do Ceará, 22 de Novembro de 1856.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 126 2/4/2009 11:17:08

Tabella pela qual se deve regular a qualidade e quantidade dos generos para alimentação dos educandos do collegio do Ceará.

Generos.	ALMOÇO.						JANTAR.										CEA.		OBSERVAÇÕES.
Unidades.	Pão.	Café.	Chá.	Assucar.	Manteiga.	Oleava.	Carne fresca	Carne secca.	Toucinho.	Arroz.	Feijão.	Bacalhão.	Azeite doce.	Vinagre.	Farinha.	Canja de arroz.	Canja de milho.	Sopa de bolaxa.	
Onça.	Libra.	Onça.	Onça.	Onça.	Onça.	Libra.	Libra.	Libra.	Onça.	Onça.	Onça.	Libra.	Garrafa.	Garrafa.	Terça.	Medida de 12 pollegadas cubicas.	Medida de 12 pollegadas cubicas.	Libra.	
Domingo . . .	4	1/24	....	2	3	2 1/4	3/4	....	1/2	2	....	....	....	1/20	1/10	3/8	....	1/8	O sal será fornecido na razão de uma oitava para cada alumno.
Segunda-feira.	4	1/24	....	2	3	2 1/4	3/4	....	1/2	....	....	....	....	1/20	1/10	....	....	....	
Terça-feira . .	4	....	1/2	2	3	2 1/4	1/2	1/2	1/2	....	1/32	....	....	1/20	1/10	....	....	....	A lenha duas achas por cada pessoa.
Quarta-feira .	4	1/24	....	2	3	2 1/4	3/4	....	1/2	2	....	....	....	1/20	1/10	....	....	1/8	
Quinta-feira .	4	....	1/2	2	3	2 1/4	....	1/2	1/2	....	1/32	....	....	....	1/10	1/8	....	....	A canja de arroz será composta de duas oitavas de manteiga e uma libra de assucar por cada medida.
Sexta-feira . .	4	1/24	....	2	3	2 1/4	....	....	....	....	1/32	....	1/2	1/40	1/20	1/8	....	1/8	
Sabbado . . .	4	1/24	....	2	3	2 1/4	....	....	....	....	1/32	....	1/2	1/40	1/20	....	....	....	
Total.	28	5/24	1	14	21	14 1/4	4 1/4	1 1/2	1 1/2	4	4/32	1	2/40	5/20	7/10	2/8	3/8	1/2	Em lugar de bacalhão se poderá fornecer peixe salgado.
																			As dietas para os doentes serão reguladas pelas que se fornecem ás praças do exercito, conforme o Regimento geral de 17 de Fevereiro de 1832.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 127 2/4/2009 11:17:10

TERCEIRA PARTE

Em solução á duvida que Vm. me propõe, para saber se os musicos do corpo de policia, desligados do serviço effectivo devem perceber fardamento, respondo, que pertencendo os ditos musicos ao referido corpo, deve-se-lhes abonar o referido fardamento.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 9 de Janeiro de 1856. *Francisco Xavier Paes Barreto*. — Sr. inspector da thesouraria provincial.

Ao seu officio de 7 do corrente, em que Vm. me consulta, se em vista do regulamento do cemiterio desta cidade de 25 de Agosto de 1848 (1) podem os particulares que tiverem feito catacumbas no mesmo cemiterio, enterrar nellas os cadaveres de seus parentes e amigos sem o pagamento da taxa estabelecida no referido artigo, respondo pela negativa, por quanto nem o regulamento permitte aos particulares terem catacumbas no cemiterio, e nem é admissivel que a fazenda provincial seja privada das rendas que lhe pertencem, e que tem por fim indemnisa-la das despezas que é obrigada a fazer com a manutenção daquelle estabelecimento.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 10 de Janeiro de 1856. *Francisco Xavier Paes Barreto*. — Sr. Inspector da thesouraria provincial.

Em resposta ao seu officio de hontem sob n. 255, em que consulta, se o lente substituto da cadeira de rhetorica tem direito á gratificação de exercicio, visto constar do attestado do lyceo que aquella aula se acha fechada, tenho a dizer-lhe que o dito lente só tem direito ao ordenado, e não á gratificação, visto que não se acha em exercicio.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 4 de Outubro de 1856. *Herculano Antonio Pereira da Cunha*. — Sr. inspector da thesouraria provincial.

(1) É a Lei n. 464.

No seu officio de 10 do corrente sob n. 268 expõe-me Vm. as duvidas em que se acha a respeito das condições, com que deve lavrar o termo de emprestimo de seis contos de réis concedido ao Dr. Marcos José Theophilo pela resolução n. 761 (1) de Agosto findo para montar a sua fabrica de rapé.

Quanto á primeira duvida que consiste em saber se montada a fabrica, mas depois fôr vendida, apezar disto continua o referido doutor a gozar do beneficio de ir amortisando o emprestimo annualmente, ou se se considera extincto o favor da Lei, devendo neste caso entrar o mesmo doutor com a totalidade da quantia que restar, para os cofres provinciaes, tenho a dizer-lhe que procede a duvida por Vm apresentada, pois é claro que o emprestimo da Lei foi em favor da industria, cujo desenvolvimento se procura por aquelle meio, e não em beneficio directo do respectivo empresario.

Quanto á segunda duvida que consiste em fixar-se a intelligencia das palavras — montar a fabrica — de que serve-se a Lei, cabe-me dizer-lhe que por — montar a fabrica — deve-se entender colloca-la no maior pé de desenvolvimento possivel, até onde chegarem as forças do emprestimo; o que será annualmente verificado por uma commissão nomeada pelo governo sob indicação da thesouraria que o deverá fazer impreterivelmente. E assim, logo que o melhoramento da industria se não verificar, cessará o emprestimo, devendo entrar o empresario com o que restar para os cofres provinciaes, como melhor será explicado no regulamento do governo.

Quanto finalmente á terceira duvida que consiste em saber, se o empresario deve pagar o juro de seis por cento sobre o emprestimo, tenho a dizer-lhe que essa duvida é improcedente, visto como não se fallando em juros na Lei, não podem elles ser subentendidos, o que aliás seria antes em detrimento, do que em favor da industria, cuja prosperidade se deseja.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 14 de Outubro de 1856. *Francisco Xavier Paes Barreto*. — Sr. inspector da thesouraria provincial.

A Lei provincial de 5 de Setembro do anno passado, lançando o imposto de cem mil réis sobre cada escravo que sahir da provincia, fez uma excepção em favor daquelles que acompanharem seus senhores, quando estes se mudarem com suas familias.

(1) E nesta collecção a Lei n. 766.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 129 2/4/2009 11:17:14

Essa thesouraria afim de evitar a fraude de alguns donos de escravos que para escaparem ao imposto allegão mudança da provincia quando aliás apenas della se retirão temporariamente, tomou a providencia de não permittir a sahida dos mesmos escravos, sem que seus senhores depositem primeiro a quantia correspondente ao referido imposto, a qual lhes é restituida logo que provão sua residencia em outra provincia. Esta medida preenche seguramente o fim que a thesouraria em seu zelo pelos interesses da fazenda provincial julgou conveniente adoptar; mas ella é evidentemente vexatoria, e tem dado lugar a repetidas reclamações que merecem ser attendidas. Assim pois desejando satisfazer a essas justas reclamações, sem todavia deixar a fazenda publica exposta a ser defraudada em seus interesses, determino que no caso de mudança para outra provincia, o individuo que levar em sua companhia escravos, provando que os possue ha mais de seis mezes, seja dispensado de fazer o deposito que actualmente exige esta thesouraria, obrigando-se no entretanto por meio de fiança idonea a pagar o imposto no caso de voltar á provincia sem os escravos, que tiver levado em sua companhia.

O que lhe communico para seu conhecimento.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 24 de Dezembro de 1856. *Francisco Xavier Paes Barreto.* — Sr. inspector da thesouraria provincial.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 130 2/4/2009 11:17:16

1857

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 799 de 21 de Julho de 1857

Sanccionada pelo vice-presidente Joaquim Mendes da Cruz Guimarães.

1.

Art. 1. Fica creado um districto de paz na povoação do Livramento do termo da villa de S. Bernardo.

Art. 2. A camara municipal respectiva marcará os limites do referido districto.

Art. 3. Revogão-se as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 800 de 21 de Julho de 1857

Sanccionada pelo vice-presidente Joaquim Mendes da Cruz Guimarães.

2.

Artigo unico. O presidente da provincia é autorisado a despender, desde já, a quantia de seis contos de réis com o pagamento da desapropriação dos terrenos occupados pelo matadouro, cemiterio e seus adjacentes, entrando para este fim em ajuste com o proprietario o coronel Francisco Xavier Torres: derrogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 131 2/4/2009 11:17:18

Lei n. 801 de 23 de Julho de 1857

Publicada pelo vice-presidente Joaquim Mendes da Cruz Guimarães.

3.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de villa Viçosa, ns. 80 a 83.

Art. 80. Fica creado um zelador do curral na povoação de S. Pedro, e outro na de S. Benedicto, com o ordenado de doze mil réis cada um, e com as obrigações dos §§ 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 44 de postura da camara desta villa.

Art. 81. As casas que de novo se erigirem, dentro desta villa e das povoações de S. Pedro e S. Benedicto, terão os quintaes cento e cincoenta palmos de fundo, excepto os lugares onde a estreiteza das ruas não permittir: os contraventores pagarão a multa de cinco mil réis, ou soffrerão quatro dias de prisão.

Art. 82. As disposições do art. 14 comprehendem as povoações de S. Pedro e S. Benedicto.

Art. 83. Ninguem poderá lavar intestinos ou outro qualquer objecto que possa infeccionar as fontes de serventia publica das povoações de S. Pedro e S. Benedicto no verão: os infractores soffrerão a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 802 de 24 de Julho de 1857

Sanccionada pelo vice-presidente Joaquim Mendes da Cruz Guimarães.

4.

Art. 1. Joaquim Estanisláo da Silva Gusmão tem direito ao ordenado de thesoureiro das rendas provinciaes, desde o dia em que foi injusta e illegalmente demittido, até que foi empregado na alfandega, e será pago do que fôr liquidado pelas mesmas rendas

Art. 2. O pagamento de que trata o artigo antecedente será feito em apolices, dividido em tres prestações iguaes, contadas de anno a anno.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 132 2/4/2009 11:17:20

Lei n. 803 de 3 de Agosto de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

5.

Art. 1. Fica creada uma comarca na villa do Jardim desmembrada da comarca do Crato.

Art. 2. A nova comarca comprehenderá não só a villa do Jardim, que será a cabeça, como tambem a villa de Milagres.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 804 de 3 de Agosto de 1857

Sancccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

6.

Art. 1. Fica creada no lycêo desta cidade uma cadeira de lingua nacional, que entrará no quadro do programma do mesmo lycêo.

Art. 2. Seu estudo será obrigatorio ao alumno que quizer cursar as aulas do lycêo, não podendo matricular-se em outra aula sem ter cursado esta, ou simultaneamente a cursar.

Art. 3. O ordenado do professor será igual aos dos outros professores.

Art. 4. O presidente da provincia fica autorisado a prover a referida cadeira, como tambem a de rhetorica, pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 5. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 805 de 22 de Agosto de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

7.

Art. 1. Fica creada uma aula de desenho no lycêo desta capital.

Art. 2. O ordenado do professor será igual aos dos mais professores; revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 806 de 25 de Agosto de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

8.

Art. 1. Ficão creadas cadeiras do ensino primario, para o sexo

TOMO III_30 OUT 2008.indd 133 2/4/2009 11:17:22

masculino, na povoação de S. Raymundo da Varzea Alegre, nas Lavras, Quixadá, na Venda, no Acarape, em Sant'Anna do Brejo Grande, em Flôres do municipio de S.João do Principe, em Morada Nova e Livramento de S. Bernardo das Russas, em Santa Cruz da villa do Acaracú, em Tamborim, no Frade do Riacho do Sangue, na Barra do Macaco, uma de primeiro gráo na cidade de Sobral, e outra na cidade do Aracaty, e uma quarta nesta capital para ser collocada onde o governo designar.

Art. 2. Ficão igualmente creadas duas cadeiras para o sexo feminino, uma na villa do Saboeiro, e outra na villa Viçosa.

Art. 3. Os ordenados dos professores serão os estabelecidos por lei : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 807 de 25 de Agosto de 1857

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

9.

Approvando artigos de postura da camara municipal do Saboeiro, ns. 40 a 48.

Art. 40. Fica creada nesta villa uma feira, que terá lugar nos sabbados, e nella se venderá, além dos generos alimenticios, tudo o mais que fôr objecto de commercio.

Art. 41. O fiscal, de ordem da camara, marcará o lugar onde deverá existir a feira, e ahi se fará temporariamente uma latada, emquanto a camara não mandar construir uma casa para o dito fim.

Art. 42. Em dia de feira não se poderá vender fóra della genero algum alimenticio : os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis.

Art. 43. Não se poderá matar rez alguma para o consumo, senão no lugar que o fiscal, de ordem da camara, marcar: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis.

Art. 44. Todos os annos no mez de Janeiro, serão aferidos os pesos, medidas e balanças, e pela aferição dos mesmos em cada casa em que se venderem generos pesados e medidos, se pagará, para a camara, cento e sessenta réis.

Art. 45. Quem vender por pesos, medidas e balanças não aferidos soffrerá a multa de dous mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 46. Os agricultores do municipio ficão obrigados a dar á camara municipal todos os annos, vinte e cinco cabeças de perequitos, e o que não fizer, soffrerá a multa de dous mil réis.

Art. 47. São consideradas terras de plantações, as serras Araçá,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 134 2/4/2009 11:17:24

Frecheiras, Trapiá, Palmeira, Brigida, Estrella e Penha : os infractores soffreráõ a multa de trinta mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 48. Fica marcado o prazo de quatro mezes para os agricultores e proprietarios tirarem os seus gados e outros quaesquer animaes que tenhão nas referidas serras : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 808 de 25 de Agosto de 1857

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

10.

Approvando artigos de postura da camara municipal da villa do Pereiro, ns. 1 a 3.

Art. 1. Fica prohibido depois das seis horas da tarde, correr-se a cavallo nas ruas desta villa, e nos domingos e dias Santos, na occasião da missa : os contraventores soffreráõ a multa de mil réis.

Art. 2. O fiscal fará correição em dias indeterminados, para observar o açougue e mais estabelecimentos desta villa, punindo os infractores com multas decretadas nas posturas desta municipalidade.

Art. 3. Os caroços de algodão serão lançados a sotavento, no lugar designado por esta camara: os contraventores soffreráõ a multa de mil réis. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 809 de 25 de Agosto de 1857

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

11.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Acaracú, ns. 9 a 12.

Art. 9. Quem comprar e matar gado para o consumo nesta villa e nos povoados deste municipio, onde houver fiscal, será obrigado a apresentar a este um bilhete do vendedor, declarando a qualidade e o preço da rez : ao mesmo fiscal apresentará tambem o recibo de haver pago ao arrematante o imposto de subsidio : os contraventores pagaráõ a multa de seis mil réis, ou oito dias de prisão. O fiscal terá um livro fornecido pela camara, onde registrará os bilhetes apresentados com o ferro á margem; este livro será franqueado gratis a quem o quizer vêr, tirar notas, ou outro qualquer esclarecimento.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 135 2/4/2009 11:17:26

Art. 10. Toda pessoa que na occasião de dar agua a cavallos, ou a outro qualquer animal, damnificar o poço publico desta villa, será multado em cinco mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 11. Prohibe se a criação de porcos soltos nas praias deste municipio, sendo todavia permittido tê-los em cercados seguros, ou mesmo soltos a uma legua distante das referidas praias: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis por cada cabeça que fôr encontrada, ou quatro dias de prisão, e na reincidencia o duplo, sendo o animal aprehendido e arrematado, e o seu producto será applicado ás despezas da municipalidade.

Art. 12. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 810 de 25 de Agosto de 1857

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

12.

Approvando um artigo de postura da camara municipal de Imperatriz.

Artigo unico. O administrador do cemiterio da villa da Imperatriz, de que trata a Resolução n. 28 de 21 de Agosto de 1856, será de livre nomeação e demissão da camara municipal: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 811 de 25 de Agosto de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

13.

Art. 1. A freguezia de N. S. da Purificação da villa do Saboeiro, extremará de ora em diante com a de S. Matheus no rio Jaguaribe, na fazenda Bom-Successo, que pertencerá á do Saboeiro, e d'ahi em rumo direito ás fazendas Varzinha e Tarrafa, até a barra do Riacho Urucú no rio Bastiões, e da barra, subindo-se de riacho acima, o qual servirá de linha divisoria entre estas duas freguezias, até onde ellas conservão seus limites com a freguezia do Assaré.

Art. 2. A mesma freguezia do Saboeiro limitar-se-ha com a do Assaré no rio Bastiões, na fazenda Catolé, ficando pertencendo áquella todas as aguas do rio Bastiões, desde a serra do Urucú para cima, por um e outro lado, até a referida fazenda Catolé inclusive;

e no rio Conceição na povoação do Poço da Pedra inclusive; ficando pertencendo á referida freguezia do Saboeiro a dita povoação, e todas as aguas do mesmo rio Conceição por um e outro lado que cahirem abaixo da mesma povoação.

Art. 3. A mencionada freguezia limitar-se-ha com a de Arneiroz ao sul e poente nas fazendas Umbuseiro, Timbaúba, Alegrete e barra do riacho Santo Antonio, no rio Jaguaribe, ao norte e nascente nas fazendas Queimadas, Ribeiro, Olho d'Agua, S. Gonçalo, Riacho das Pedras, Retiro, e d'ahi em rumo direito á fazenda Flamengo a extremar com a freguezia da Telha, ficando pertencendo á freguezia do Saboeiro todos os pontos acima designados.

Art. 4. A freguezia de N. S. do Carmo de S. Matheus, creada pela Resolução n. 625 (1) de 22 de Dezembro de 1853, extremará de ora em diante com a do Assaré na ribeira do Cariú, nas fazendas Canna-Brava, Lagôa de dentro, e d'ahi em rumo direito á serra Quincuncá, ficando estes lugares pertencendo á dita freguezia de S. Matheus.

Art. 5. A mesma freguezia de S. Matheus extremará com a da Senhora Sant'Anna da Telha, ao norte na fazenda Quixauhá, de José Alves, e d'ahi em linha recta a lagôa do Bahu, e fazenda Areré, ao sul partindo da mesma fazenda Quixauhá em rumo direito ao Poço do Matto inclusive.

Art. 6. Fica assim explicada a Resolução n. 625 de 22 de Dezembro de 1853: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 812 de 29 de Agosto de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

14.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de S. Sebastião da povoação de Maranguape, comprehendendo os artigos de um a trinta e tres: revogadas as disposições em contrario (2).

(1) E' nesta collecção a Lei n. 630.
(2) Vide o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 137 2/4/2009 11:17:30

Lei n. 813 de 11 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

15.

Artigo unico. Ficão approvadas as aposentadorias concedidas pelo presidente da provincia ao porteiro da thesouraria provincial, Joaquim Alves Pereira, e ao professor de latim da Granja, Augusto Pontes de Aguiar, percebendo cada um o ordenado correspondente aos annos dos seus serviços: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 814 de 11 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

16.

Art. 1. Os professores de primeiro gráo, que houverem sido removidos para a cadeira de cathegoria inferior, vencerão o ordenado que percebião nas cadeiras de onde forão removidos.

Art. 2. Fica o governo autorisado a remover, não só a estes, como aquelles que julgar mais habilitados para as cadeiras de primeiro gráo, creadas nas cidades, independentes de novo exame.

Art. 3. A disposição do artigo primeiro não terá lugar quando a remoção se fundar em algum dos casos de que trata o Regulamento de 2 de Janeiro de 1855.

Art. 4. O professor que a seu pedido fôr removido de uma cadeira para outra, de cathegoria menor, perde o direito aos vencimentos que tinha, e só perceberá o que por lei competir á cadeira para a qual fôr removido.

Art. 5. O professor e professora da cidade de Quixeramobim, vencerão o ordenado que percebem os professores das demais cidades, e os de Saboeiro e Jardim, o ordenado que vencem os professores das villas, cabeças de comarca, da data das Leis que crearão a cidade acima referida, e as comarca.

Art. 6. Ficão revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 138 2/4/2009 11:17:32

Lei n. 815 de 11 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

17.

Art. 1. A força do corpo de policia da provincia para o anno financeiro, que ha de correr do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1858, constará de um estado-maior e menor, e de duas companhias de infantaria, organisada pela maneira seguinte :

ESTADO-MAIOR E MENOR.

Major commandante	1
Alferes ajudante	1
Dito secretario	1
Sargento ajudante	1
Dito quartel-mestre	1
Corneta-mór	1
Mestre de musica	1
Musicos	15
Somma	22

DUAS COMPANHIAS DE INFANTARIA.

Capitães	2
Tenentes	2
Alferes	2
Primeiros sargentos	2
Segundos ditos	8
Furrieis	2
Cabos	12
Cornetas	4
Soldados	154
Total	210

Art. 2. Os soldos e mais vencimentos que competem aos officiaes e mais praças de pret do corpo são os que marcão a seguinte

TOMO III_30 OUT 2008.indd 139 2/4/2009 11:17:34

TABELLA.

POSTOS	SOLDO POR MEZ	GRATIFICAÇÃO	FORRAGEM.	SOLDO POR DIA	FARDAMENTO	TOTAL
Major Commandante.	80$000	30$000	15$000	. . . .	. . . .	125$000
Capitães.	60$000	10$000	. . .	. . . .	. . . .	70$000
Tenentes	55$000	. . .	. . .	. . . .	. . . .	55$000
Alferes	50$000	. . .	. . .	. . . .	. . . .	50$000
Alferes Ajudante . .	50$000	5$000	. . .	. . . .	. . . .	55$000
Alferes secretario. .	50$000	5$000	. . .	. . . .	. . . .	55$000
Sargento Ajudante .	. . .	. . .	. . .	800	65	865
Dito Quartel-mestre.	. . .	. . .	. . .	800	65	865
Corneta-Mór	. . .	. . .	. . .	640	65	705
Mestre de musica . .	. . .	. . .	. . .	1$380	65	1$445
Musicos.	. . .	. . .	. . .	560	65	625
Primeiros Sargentos.	. . .	. . .	. . .	640	65	705
Segundos Sargentos.	. . .	. . .	. . .	600	65	665
Furrieis	. . .	. . .	. . .	560	65	625
Cabos.	. . .	. . .	. . .	500	65	565
Cornetas.	. . .	. . .	. . .	480	65	545
Soldados.	. . .	. . .	. . .	440	65	505

Art. 3. Aos officiaes quando destacarem ou sahirem em diligencia se lhes abonará doze mil réis mensaes durante esse tempo (1).

Art. 4. As praças de pret que tendo concluido seu tempo de praça, continuarem a servir por qualquer motivo, receberão, além do soldo, cem réis diarios.

Art. 5. Igual gratificação terão aquelles que, sendo excusos do serviço por terem concluido o tempo a que erão obrigados a servir, quizerem continuar, para que deverão ser engajados na fórma da Lei.

Art. 6. Os officiaes serão da nomeação do governo, que os poderá demittir quando exigir o bem do serviço.

Art. 7. A disciplina e economia do corpo será regulada pelo que está por lei determinado nos corpos do exercito, até que o governo dê o regulamento conveniente.

Art. 8. O governo fica autorisado a montar dez praças para as diligencias do corpo policial pelo tempo que julgar conveniente.

Art. 9. Fica o governo igualmente autorisado a aposentar, com o soldo por inteiro, o capitão do corpo de policia Joaquim Antão da

(1) Este artigo e os seguintes até 7 continuão em vigor pelo art. 6 da Lei n. 847 de 28 de Agosto de 1858.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 140 2/4/2009 11:17:36

Fonseca Prata, e o alferes ajudante João Ribeiro do Valle, attentos os serviços prestados pelos mesmos, e o seu máo estado de saude.

Art. 10. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 816 de 11 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

18.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a conceder a Manoel Francisco de Paula Barros, official-maior da secretaria do governo, e ao Reverendo Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão, lente substituto do lycêo desta capital, a licença de seis mezes com o vencimento do respectivo ordenado para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 817 de 11 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

19.

Art. 1. Fica creado um districto de paz na Amarração, termo da cidade da Granja (1).

Art. 2. Os seus limites serão marcados pela respectiva camara municipal: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 818 de 11 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

20.

Artigo unico. O § 36 do art. 5 da Lei n. 790 de 18 de Setembro de 1856 não sujeita ao imposto de 1$600 réis o gado xarqueado que não fôr consumido na provincia, e nem a outro imposto além de duzentos réis em arroba de carne exportada: revogadas as disposições em contrario.

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 891 de 1º de Agosto de 1859.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 141 2/4/2009 11:17:38

Lei n. 819 de 11 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

21.

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado a aposentar o secretario da camara municipal desta capital, Pedro José Fiuza Lima, com o ordenado que actualmente percebe: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 820 de 11 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

22.

Art. 1. Fica isento do imposto de exportação para fóra do imperio, por espaço de dez annos, o assucar fabricado nas comarcas do Icó e Crato.

Art. 2. O embarque deste assucar não terá lugar sem que primeiramente seja apresentada uma guia passada pelo collector das rendas provinciaes, pela qual se mostre ter sido fabricado em alguma das referidas comarcas.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 821 de 16 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

23.

Art. 1. Os officiaes do corpo de policia serão considerados empregados provinciaes; e como taes serão aposentados quando estiverem incapazes de servir por molestia adquirida no serviço ou por avançada idade.

Art. 2. Terão direito ao meio soldo os officiaes que tiverem prestado no corpo, de vinte a vinte e cinco annos de serviço, e duas terças partes de vinte e cinco a trinta annos; e a todo o soldo de trinta a trinta e cinco annos.

Art. 3. Se o official fôr mutilado ou aleijado em acto de combate, na sustentação da ordem publica, ou na perseguição e captura de criminosos, será aposentado com o soldo correspondente ao tempo de serviço que tiver prestado, com mais a terça parte.

Art. 4. Revogão-se as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 142 2/4/2009 11:17:40

Lei n. 822 de 16 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

24.

Art. 1. Ficão approvadas todas as despezas feitas sob a responsabilidade da presidencia até esta data.

Art. 2. E' a mesma presidencia autorisada a despender, no corrente exercicio, a quantia de trinta contos de réis, com a continuação das obras publicas, pagamentos a tachygraphos, subsidio e ajuda de custo aos membros da assembléa, e despezas com o expediente da secretaria da mesma.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 823 de 16 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

25.

Art. 1. Ficão creados no lycêo desta cidade dous lugares, um de amanuense, e outro de bedel que servirá tambem de archivista.

Art. 2. Os seus ordenados serão de quatrocentos mil réis annuaes: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 824 de 16 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

26.

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado a conceder á José Eleutherio da Silva, professor de instrucção primaria da cidade da Granja, o prazo de um anno para se habilitar no conhecimento das materias exigidas para as cadeiras de segundo gráo, segundo o Regulamento de 2 de Janeiro de 1855: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 825 de 16 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

27.

Artigo unico. O districto de paz de S. Matheus, municipio do Saboeiro, terá por limites os mesmos da freguezia: revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 143 2/4/2009 11:17:42

Lei n. 826 de 16 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

28.

Art. 1. O imposto do fumo será arrecadado no municipio da producção, servindo de base para a cobrança o preço de seis mil réis em arroba.

Art. 2. A cobrança do imposto se fará no fim da safra, e depois da quitação do arrematante, o dono o poderá conduzir livremente para qualquer parte.

Art. 3. O vendedor do fumo fornecerá ao comprador uma guia, pela qual mostre haver pago o imposto a que é obrigado no municipio da producção.

Art. 4. O fumo que fôr vendido para fabrico do rapé fica isento do imposto, e o dono terá direito á restituição logo que apresentar ao arrematante uma declaração do proprietario da fabrica de haver comprado o fumo para esse fim.

Art. 5. O dono do fumo, que com elle sahir para fóra do municipio sem a competente guia, soffrerá a multa de dez mil réis por arroba.

Art. 6. Revogão-se as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 827 de 16 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

29.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a mandar compilar toda a legislação provincial desde 1835 até o presente.

Art. 2. O presidente contractará esse trabalho com uma pessoa que tenha as habilitações precisas para o fim indicado, dando uma gratificação correspondente ao trabalho.

Art. 3. Revogão se as disposições em contrario.

Lei n. 828 de 16 de Setembro de 1857

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

30.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da capital ns. 1 a 8.

Art. 1. Toda a pessoa que tiver carro de luxo pagará annualmente por cada um doze mil e oitocentos réis.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 144 2/4/2009 11:17:44

Art. 2. O dono de carro que entrar nesta cidade carregado de algodão, couro, solla, madeira, aguardente, e outros generos, pagará por cada vez, trezentos e vinte réis, ficando isento deste imposto quando entrar carregado de tijolo, telha, barro e lenha.

Art. 3. Por cada carga que entrar com os referidos generos pagará o dono quarenta réis, e vinte réis quando trouxer fructas e capim.

Art. 4. A presente postura não prejudica os impostos creados por outras anteriores.

Art. 5. A camara terá padrões de grades para fabrico de tijolo, e telha; as pessoas que quizerem fabricar estes materiaes serão obrigadas a aferirem suas grades pelas dos padrões da camara; os contraventores serão multados em quatro mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 6. Os proprietarios de casas, no praso de trinta dias, depois de avisados pelo fiscal, serão obrigados a calçarem as testadas destas, ainda mesmo com tijollo, devendo as calçadas serem de nove palmos, e das travessas de sete a nove, conforme a largura dellas; o que será regulado pelo fiscal; os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis mensaes para as despezas da municipalidade, ficando della isentos logo que dem principio á obra até a sua completa conclusão.

Art. 7. De ora em diante não poderão transitar os comboios no municipio desta cidade sem que os animaes estejão ligados uns aos outros; o comboeiro que não cumprir a disposição da presente postura pagará a multa de dous mil réis para as despezas municipaes, ou soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 8. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 829 de 16 de Setembro de 1857

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

31.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Baturité n. 54 a 62.

Art. 54. Todo aquelle que matar porcos para o consumo publico nesta villa, e seus suburbios e povoações, pagará de imposto trezentos e vinte réis por cada um.

Art. 55. Este imposto será arrematado conjunctamente com o subsidio camarario, e com as mesmas garantias, e só no caso de não haver arrematante será arrecadado pelo procurador.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 145 2/4/2009 11:17:46

Art. 56. São prohibidas as salgadeiras ou depositos de couros dentro desta villa, sendo permittido conserva-las no lugar que fica entre o curral publico e o cemiterio, e todo aquelle que usar deste commercio será obrigado a fazer depositos no lugar mencionado, no prazo de oito mezes: os contraventores pagaráõ a multa de trinta mil réis, que será duplicada na reincidencia.

Art. 57. A multa de oito mil réis, mencionada no art. 19 das posturas desta municipalidade, fica elevada á quantia de trinta mil réis, e na falta trinta dias de cadêa.

Art. 58. Fica elevada á quarenta réis o fôro de cada uma braça de terras nas margens do rio Aracoaba, Putiú e Olhos d'Agua, e a vinte réis a das terras seccas foreiras á camara municipal.

Art. 59. Fica livre a qualquer pessoa deste municipio criar gado de qualquer especie, na distancia de duas leguas das serras frescas, que são consideradas terras de plantar. (1)

Art. 60. Nos lugares em que é prohibido criar, as cercas dos sitios seráõ de quatro varões amarrados em estacas fincadas de cinco palmos em distancia.

Art. 61. Todo aquelle que tiver cabras e ovelhas nesta villa será obrigado a recolhe-las ás cinco horas da tarde, sob pena de serem apprehendidas pelo fiscal, e o dono multado em quatrocentos réis por cada cabeça, e quando não appareça o dono passadas vinte e quatro horas depois de apprehendidas, serão arrematadas, e o seu producto applicado ás rendas desta municipalidade. (2)

Art. 62. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 830 de 22 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

32.

Art. 1. Os empregados da thesouraria provincial venceráõ o ordenado constante da seguinte

(1) Explicado pelo art. 35 da Lei n. 876 de 13 de Outubro de 1858.
(2) Explicado pelo art. 35 da Lei n. 876 de 13 de Outubro de 1858.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 146 2/4/2009 11:17:48

TABELLA

O inspector, um conto e oitocentos mil réis. . .	1:800$000
O contador, um conto e duzentos mil réis. . .	1:200$000
O procurador fiscal, quatrocentos mil réis. . .	400$000
O primeiro escripturario, um conto de réis. . .	1:000$000
Os dous segundos ditos, a oitocentos mil réis, um conto e seiscentos mil réis.	1:600$000
O amanuense cartorario, setecentos mil réis. . .	700$000
O thesoureiro, um conto e quatrocentos mil réis	1:400$000
O fiel da balança, seiscentos mil réis. . . .	600$000
O porteiro, seiscentos mil réis.	600$000
O continuo, quinhentos mil réis.	500$000
O guarda, quinhentos mil réis.	500$000

Art. 2. Fica extincto o lugar de solicitador dos feitos.

Art. 3. Revogão-se as Leis e disposições em contrario

Lei n. 831 de 22 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

33.

Art. 1. Ficão creados dous districtos de paz, um na povoação das Marrecas, municipio de S. João do Principe, outro no Mundahú, municipio da Imperatriz.

Art. 2. O districto de paz da povoação das Marrecas terá por limites os rios Puiú, e Roça com todas as suas aguas, e a barra do riacho do meio pelo rio Jaguaribe acima até o lugar Poço da Panella.

Art. 3. O districto de paz do Mundahú extremará ao nascente com a Barrinha (na costa do mar), Lagôa da Batalha, e Fazenda velha de cima; ao sul com o rio do mesmo nome até o retiro, casa de Antonio Thomé de Oliveira, e dahi em linha direita ao rio Aracaty Assú, ao lugar Piedade; ao poente com o rio Aracaty-Assú; e ao norte com a costa do mar.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 147 2/4/2009 11:17:50

Lei n. 832 de 22 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

34.

Artigo unico. A freguezia de Maria Pereira limita-se ao norte com a de Quixeramobim na fazenda Urinaré em linha direita á serra d'Agua, e dahi na mesma linha á serra Santa Rita, seguindo por cima da serra o rumo ao sitio do finado José Raymundo, dahi por diante servirá de divisão de ambas as freguezias a estrada geral que vai para o sertão, pertencendo o sitio S. Joaquim no sertão, e S. Gonçalo na serra á freguezia de Maria Pereira, os sitios do finado Henriques Luiz, e Bento José na serra á freguezia de Quixeramobim: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 833 de 22 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

35.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da cidade da Fortaleza, contendo os artigos de um a trinta e tres: revogadas as disposições em contrario. (1)

Lei n. 834 de 29 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

36.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a crear companhias de trabalhadores para auxiliarem a agricultura e obras publicas.

Art. 2. As companhias terão a denominação de auxiliadoras da agricultura e obras publicas.

Art. 3. Cada companhia terá um 1° e 2° commandantes, que serão da nomeação do governo da provincia.

Art. 4. Os trabalhadores serão voluntarios, e de dezoito a cincoenta annos de idade, tirados da classe dos cidadãos mais desoccupados, e que vivem geralmente assalariados.

(1) Vide Compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 148 2/4/2009 11:17:52

Art. 5. O governo da provincia fica obrigado a dar o competente regulamento para a boa execução da presente lei.

Art. 6. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 835 de 29 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

37.

Artigo unico. O sitio Caponga do Araujo, em que mora Pedro José Marinho, pertence ao municipio da villa do Cascavel: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 836 de 29 de Setembro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

38.

Artigo unico. Fica creado um districto de paz na capella de Nossa Senhora da Conceição da Tucunduba, do municipio da villa de Acaracú, com o territorio que foi designado pela respectiva camara, revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 837 de 29 de Setembro de 1857

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

39.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa da Telha, ns. 1 a 16.

Art. 1. Fica prohibido o recolher de vaccas nos quintaes desta villa; os contraventores soffrerão a multa de 4$000 réis, ou quatro dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 2. Todo aquelle que falsificar generos, de maneira que possa resultar damno á saude publica, soffrerá a multa de 8$000 réis, ou oito dias de prisão, e serão os generos lançados fóra.

Art. 3. Aquelles que falsificarem os generos expostos á venda para o fim de pesarem mais do que pesarião, e que não tiverem balanças com braços de ferro, e medidas limpas e asseiadas, soffrerão a multa de 6$000 réis, ou seis dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 149 2/4/2009 11:17:54

Art. 4. Fica marcado o praso de um anno para a edificação de casas nos terrenos que forem aforados, o qual praso será contado da data do aforamento.

Art. 5. O foreiro fica obrigado a apresentar ao fiscal um bilhete do administrador do patrimonio, com declaração do dia, mez e anno em que aforou, devendo o bilhete ser passado no dia do aforamento.

Art. 6. Ficão prohibidas as pescarias nas lagôas Bastiana, Barro Alto e Aguatú, do mez de Agosto em diante, sendo permittido nos dias de terças e sextas-feiras de cada semana, e livremente no inverno ; os contraventores soffreráõ a multa de 2$000 réis, ou dous dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 7. Todos os proprietarios deste municipio serão obrigados, no praso de um anno, a contar da publicação das presentes posturas, a plantar arvores ao redor dos seus açudes, ou lagôas, que tiverem em suas terras, devendo serem daquellas que produzem sombra, e de mais prompto crescimento, como cajueiros, genipapeiros, cajazeiras ; os contraventores soffreráõ a multa de 10$000 réis, ou dez dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 8. O fiscal mandará plantar as referidas arvores nas margens das lagôas Telha e Bastiana, contiguas a esta villa, á custa da camara.

Art. 9 As pessoas que deteriorarem as arvores de que falla o art. 7 soffreráõ a multa de 4$000 réis, ou quatro dias de prisão : se o damno fôr causado por filho familia, famulo ou escravo, estaráõ seus pais, amos e senhores sujeitos á multa.

Art. 10. E' prohibido aos proprietarios deste municipio derribar, ou consentir derribar em suas terras arvores frondosas, salvo o caso de reconhecida necessidade, sob a pena especificada no art. 9.

Art. 11. O fiscal será obrigado a assistir á matança do gado para o consumo publico, observando o asseio e limpeza, examinando se a rez morta está ou não em estado de não ser vendida, ficando sujeito á multa de 1$000 por cada omissão.

Art. 12. Aquelle que matar qualquer rez para o consumo publico o fará no matadouro designado pela camara, e sendo para o uso particular o fará distante da villa: o contraventor soffrerá a multa de 2$000 réis, ou dous dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 13. O fiscal fica autorisado a mandar levantar á custa da camara um curral com a dimensão de 50 pés quadrados, o qual terá um portão com fechadura.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 150 2/4/2009 11:17:56

Art. 14. Fica creado um zelador para o mesmo com o ordenado de 6$000 réis annuaes.

Art. 15. São applicaveis ás pessoas que matarem gado para consumo publico, e ao zelador, as disposições dos arts. 4, 5, 7 e 9 do Regulamento provincial do 1° de Janeiro de 1844.

Art. 16. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

40.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro que corre do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1858, é orçada na quantia de trezentos e quarenta e sete contos quinhentos e vinte mil quinhentos e quarenta e seis réis . . . . . 347:520$546

Art. 2. O presidente da provincia é autorisado a despender a referida quantia do modo designado nos titulos seguintes:

CAPITULO I.

TITULO I.

Representação Provincial.

§ 1. Subsidio aos deputados, nove contos novecentos e vinte mil réis.	9:920$000	
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, tres contos trezentos e quarenta mil réis.	3:340$000	
§ 3. Com o pessoal da secretaria, dous contos e seiscentos mil réis.	2:600$000	
§ 4. Com o expediente, trezentos mil réis.	300$000	
§ 5. Com tachigraphos, um conto e quinhentos mil réis	1:500$000	
§ 6. Com a publicação dos debates da assembléa, impressões de projectos, leis e orçamento, um conto e oitocentos mil réis	1:800$000	19:460$000
A transportar. . .	Rs.	19:460$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 151 2/4/2009 11:17:58

Transporte. . . .	Rs.	19:460$000

TITULO II.

Secretaria do governo.

§ 1. Com o pessoal da secretaria, sete contos e cem mil réis . .	7:100$000	
§ 2. Gratificação ao secretario, quinhentos mil réis	500$000	
§ 3. Com o expediente, oitocentos mil réis	800$000	
§ 4. Impressão do relatorio e actos do governo, um conto e quatrocentos mil réis	1:400$000	9:800$000

TITULO III.

Instrucção publica.

§ 1. Ordenado a dez lentes do lycêo, a oitocentos mil réis cada um, oito contos de réis	8:000$000	
§ 2. Gratificação aos mesmos, a duzentos mil réis cada um, dous contos de réis.	2:000$000	
§ 3. Ordenado aos substitutos, um conto e oitocentos mil réis . .	1:800$000	
§ 4. Idem ao secretario, quinhentos mil réis	500$000	
§ 5. Idem ao porteiro, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 6. Idem ao bedel, desde já, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 7. Idem ao amanuense, desde já, quatrocentos mil réis. . .	400$000	
§ 8. Gratificação ao director do lycêo e da instrucção publica, setecentos mil réis.	700$000	
§ 9. Ordenado aos professores e professoras da instrucção pri-		
A transportar . . Rs.	14:200$000	29:260$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 152 2/4/2009 11:18:00

Transporte . . Rs.	14:200$000	29:260$000
maria, inclusive as cadeiras novamente creadas, trinta e quatro contos e duzentos mil	34:200$000	
§ 10. Aluguel de casas para os mesmos, sendo abonados, a razão de oito mil réis mensaes aos professores e professoras desta cidade, dous contos cento e sessenta e cinco mil réis.	2:165$000	
§ 11. Gratificação aos mesmos, oito contos e seiscentos mil réis	8:600$000	
§ 12. Idem aos professores de latim de Baturité e Imperatriz, duzentos mil réis	200$000	
§ 13. Idem a dez professores adjuntos, a sessenta mil réis cada um, seiscentos mil réis. . . .	600$000	
§ 14. Com utensilios para as aulas de primeiras letras, dous contos de réis	2:000$000	
§ 15. Gratificação ao director da instrucção publica, lente ou qualquer cidadão que o governo nomear para inspeccionar as aulas da provincias nove centos mil réis.	900$000	62:865$000

TITULO IV.

Culto publico.

§ 1. Congrua aos coadjutores, seis contos e seiscentos mil réis. .	6:600$000	
§ 2. Guisamento ás matrizes, á razão de oitenta mil réis cada uma, dous contos seiscentos e quarenta mil réis	2:640$000	
A transportar. . Rs.	9:240$000	92:125$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 153 2/4/2009 11:18:02

Transporte. . . . Rs.	9:240$000	92:125$000
§ 3. Ao capellão do cemiterio, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 4. Ao sachristão do mesmo, trezentos mil réis	300$000	
§ 5. Aos coveiros, duzentos e quarenta mil réis.	240$000	10:180$000

TITULO V.

Saude publica.

§ 1. Ordenado ao medico da pobreza, um conto de réis . . .	1:000$000	
§ 2. Gratificação ao barbeiro, cento e noventa e dous mil réis.	192$000	
§ 3. Medicamentos, oitocentos mil réis	800$000	1:992$000

TITULO VI.

Força policial.

§ 1. Soldo aos officiaes e praças de pret, quarenta e um contos seiscentos e cincoenta e oito mil e quinhentos réis. . . .	41:658$500	
§ 2. Fardamento ás praças de pret, quatro contos novecentos e oitenta e dous mil duzentos e cincoenta réis	4:982$250	
§ 3. Gratificação aos soldados engajados, um conto e quinhentos mil réis	1:500$000	
§ 4. Idem aos officiaes que destacarem, ou sahirem em diligencia, seiscentos mil réis. . . .	600$000	
§ 5. Medicamentos para as praças, trezentos mil réis	300$000	
§ 6. Gratificação ao medico, duzentos e quarenta mil réis . .	240$000	
A transportar . . Rs.	49:280$750	104:297$000

Transporte . . . Rs.	49:280$750	104:297$000
§ 7. Aluguel de casas para destacamentos, trezentos mil réis	300$000	
§ 8. Luzes para quarteis, duzentos e cincoenta mil réis	250$000	
§ 9. Compra e sustento de cavallos, dous contos de réis . . .	2:000$000	
§ 10. Com a compra e concerto de correame e equipamento, um cento e quatrocentos mil réis.	1:400$000	53:230$750

TITULO VII.

Administração das rendas.

§ 1. Com o pessoal da thesouraria, nove contos e novecentos mil réis.	9:900$000	
§ 2. Expediente e impressão do relatorio do inspector, um conto e duzentos mil réis	1:200$000	
§ 3. Aluguel do armazem para recolher o algodão que vem do Aracaty, duzentos mil réis. .	200$000	
§ 4. Idem para a collectoria da mesma, cem mil réis.	100$000	
§ 5. Porcentagem a exactores, tres contos de réis	3:000$000	14:400$000

TITULO VIII.

Aposentadorias.

§ 1. Com os empregados aposentados, onze contos duzentos e cincoenta mil réis	11:250$000

TITULO IX.

Obras publicas.

§ 1. Com os objectos abaixo declarados fica o presidente da A transportar . . .	Rs.	183:177$750

TOMO III_30 OUT 2008.indd 155 2/4/2009 11:18:06

Transporte	Rs.	183:177$750
provincia autorisado a despender a quantia de cem contos de réis	100:000$000	
§ 2. Com a introducção de quaesquer outras raças de animaes uteis á lavoura, além das que trata o § 2 do art. 1 da lei n. 768 de 14 de Agosto de 1856, e dos mais objectos nella mencionados, e bem assim machinas para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, inclusive uma machina de —Toupia— sobre a purificação do assucar		
§ 3. Com o emprego de meios que julgar convenientes para fomentar ou aperfeiçoar a lavoura do algodão e processo da extracção, amanho e fabrico da cêra de carnaúba, afim de tirar-se toda a vantagem possivel desta arvore		
§ 4. Com o calçamento das ruas da capital, segundo o systema que mais compativel fôr com a economia dos dinheiros publicos		
§ 5. Com a illuminação da mesma capital a azeite ou a gaz, segundo o que mais conveniente fôr		
§ 6. Com obras e estradas publicas, inclusive a de Baturité e Crato, e melhoramentos do porto de Aracaty, e estrada da mesma cidade á do Icó. .		
§ 7. Com cadêas, matrizes e cemiterios.		
A transportar. . . Rs.	100:000$000	183:177$750

Transporte. . . . Rs.	100:000$000	183:177$750
§ 8. Com um empregado para examinar as obras de fóra da capital e fiscalisar os dinheiros publicos dados para as mesmas, podendo ser o dito empregado tirado em commissão de alguma outra repartição publica		
§ 9. Com o estudo do porto da capital, se dentro do corrente exercicio não fôr feito pelo governo geral		
§ 10. Com a organisação de uma repartição de obras publicas com dous engenheiros a dous contos e quatrocentos mil réis cada um, desde já, e instrumentos e outros objectos i dispensaveis para seu archivo (1)		
§ 11. Com a cadêa de Sobral, segundo a lei de 8 de Setembro de 1855, tres contos setecentos e noventa e um mil cento e trinta réis	3:791$130	
§ 12. Com o começo do theatro publico nas frentes onde existe a officina publica, oito contos de réis	8:000$000	
§ 13. Com a conclusão do cemiterio da Granja, quinhentos mil réis.	500$000	
§ 14. Idem idem da Pacatuba, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 15 Idem idem de S. João do Principe, trezentos mil réis	300$000	
§ 16. Com a continuação do ce-		
A transportar . . Rs.	112:991$130	183:177$750

(1) Vide Regulamento de 28 de Abril de 1858.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 157 2/4/2009 11:18:10

Transporte . . . Rs.	112:991$130	183:177$750
miterio de S. Matheus, seiscentos mil réis	600$000	
§ 17. Idem idem da villa da Cachoeira, trezentos mil réis. .	300$000	
§ 18. Idem idem da obra da matriz do Jardim, quinhentos mil réis.	500$000	
§ 19. Idem idem da de Maria Pereira, quinhentos mil réis . .	500$000	
§ 20. Idem idem da capella de Soure, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 21. Idem idem da de Mecejana, trezentos mil réis	300$000	
§ 22. Idem idem da matriz de S. João do Principe, quinhentos mil réis.	500$000	
§ 23. Idem idem da igreja da Telha, um conto de réis	1:000$000	
§ 24. Com a construcção de um cemiterio na villa das Lavras, quinhentos mil réis	500$000	
§ 25. Idem idem na villa do Acaracú, quinhentos mil réis . .	500$000	
§ 26. Para auxiliar a construcção da igreja Catinga do Góes, quinhentos mil réis	500$000	
§ 27. Com o melhoramento da ladeira que segue de S. Benedicto em Villa Viçosa á cidade de Sobral, duzentos mil réis	200$000	118:791$130

TITULO X.

Diversas despezas.

§ 1. Com o vestuario e sustento dos presos pobres, oito contos de réis.	8:000$000	
§ 2. Juros e amortizações de apolices, quatro contos de réis. .	4:000$000	
A transportar . . Rs.	12:000$000	301:968$880

TOMO III_30 OUT 2008.indd 158 2/4/2009 11:18:12

Transporte . . . Rs.	12:000$000	301:968$880
§ 3. Pagamento de exercicios findos, oitocentos mil réis . . .	800$000	
§ 4. Com o emprestimo a empregados provinciaes para se matricularem no Monte-Pio, oito contos de réis	8:000$000	
§ 5. Com o estabelecimento da casa de educandos, ficando elevado o ordenado de mestre de musica a quatrocentos mil réis, oito contos de réis . . .	8:000$000	
§ 6. Com a primeira prestação a Joaquim Estanisláo da Silva Gusmão, oitocentos e dezeseis mil seiscentos e sessenta e seis réis.	816$666	
§ 7. Com o pagamento do que se deve ao tachygrapho Carlos Ernesto de Mesquita Falcão, duzentos e oitenta mil réis . . .	280$000	
§ 8. Com indemnisação a Miguel Joaquim Pereira, pelos prejuizos que soffreu em seu sitio na Prainha com a factura do cano que serve de despejo da cadêa, duzentos mil réis. . .	200$000	
§ 9. Com o pagamento ao professor de Mecejana, José Freire Bisenil, que deixou de receber de seu ordenado, cento e sessenta e um mil réis	161$000	
§ 10. Idem a João da Silva Collares, de aluguel de casas para o destacamento da villa das Russas, vinte e quatro mil réis.	24$000	
§ 11. Com a compra de um sacrario para a matriz do Saboeiro, seiscentos mil réis	600$000	
A transportar. . . Rs.	30:881$666	301:968$880

TOMO III_30 OUT 2008.indd 159 2/4/2009 11:18:14

Transporte	Rs.	30 881$666	301:968$880
§ 12. Com o que se deve á fabrica da matriz de Santa Anna desde já, oitenta mil réis.		80$000	
§ 13. Idem de guisamento de exercicios findos á matriz de Maria Pereira, trinta mil réis. . . .		30$000	
§ 14. Supprimento á camara municipal da capital, quatro contos de réis		4:000$000	
§ 15. Com a subvenção á Companhia Pernambucana de Navegação Costeira a Vapor, dez contos de réis.		10:000$000	
§ 16. Idem a João da Rocha Moreira, para estudar pharmacia no Rio de Janeiro, trezentos mil réis.		300$000	
§ 17. Com uma gratificação a Antonio Manoel Esteves, continuo da secretaria do governo, pelo excesso de trabalho como archivista em 1853, sessenta mil réis desde já		60$000	
§ 18. Com a procissão de *Corpus Christi*, duzentos mil réis. . .		200$000	45:551$666
	Rs.		347:520$546

CAPITULO II.

Art. 3. A receita para o anno financeiro da presente lei é orçada na quantia de duzentos e quarenta e cinco contos novecentos e setenta e tres mil réis (245:973$000).

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto das rendas estipuladas nos paragraphos seguintes (1):

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados para fóra do imperio.

§ 2. Tres por cento sobre os mesmos quando sahirem para fóra da provincia.

(1) Vide Officio do Governo de 12 de Novembro.

§ 3. Premio de assignados.
§ 4. Multa do algodão.
§ 5. Armazenagem.
§ 6. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, além de trinta mil réis por pipa de aguardente não fabricada na provincia, e que fôr nella consumida.
§ 7. Um por cento das letras não pagas no vencimento.
§ 8. Dous mil réis em rez do consumo.
§ 9. Vinte por cento sobre o fumo fabricado na provincia, e trinta por cento no não fabricado na mesma, á razão de seis mil réis por arroba.
§ 10. Decima dos predios urbanos.
§ 11. Idem de heranças e legados, inclusive os não cumpridos posteriormente ao 1° de Julho de 1836.
§ 12. Decima de ab-intestados nos casos do Alvará de 1809.
§ 13. Dizimo de gados grossos.
§ 14. Idem de miunças, não comprehendendo fructas e hortaliças.
§ 15. Idem do pescado.
§ 16. Dous mil réis em milheiro de charutos não fabricados na provincia, e que fôr nella consumido.
§ 17. Duzentos réis em libra de rapé idem idem.
§ 18. Idem em arroba de assucar idem idem.
§ 19. Cem mil réis sobre escravos que sahirem da provincia, excepto os que acompanharem a seus senhores quando se mudarem da mesma.
§ 20. Cinco por cento sobre titulos de empregados, inclusive os aposentados á razão do vencimento do 1° anno.
§ 21. Multa de um terço do valor dos impostos devidos pelos collectores quando deixarem de pagar em tempo suas contribuições.
§ 22. Multa das camaras municipaes.
§ 23. Dous mil réis em alqueire de farinha de mandioca, milho, ou arroz, que sahir da provincia, quando se vender no mercado da capital, aquella a mais de quatro mil réis, e estes a mais de tres mil réis. (1)
§ 24. Multa de cem a duzentos mil réis sobre exactores negligentes no cumprimento de seus deveres, ou morosos na remessa do que tiverem arrecadado.
§ 25. Producto dos bens do evento.

(1) Revogado pelo art. 16 da Lei n. 864 de 16 de Setembro de 1858.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 161 2/4/2009 11:18:17

§ 26. Cinco por cento sobre fianças criminaes.
§ 27. Cobrança da divida activa.
§ 28. Renda dos proprios provinciaes.
§ 29. Donativos e restituições.
§ 30. Rendimento do cemiterio.
§ 31. Imposto sobre tijollo e telha.
§ 32. Quatro mil réis por cada curral de pescaria na costa, dous mil réis nos rios, e o mesmo em cada rede, ficando isento do pagamento do dizimo.
§ 33. Duzentos réis em arroba de carne xarqueada que sahir da provincia.
§ 34. Trinta mil réis sobre cada um alambique, cujo dono tiver engenho de ferro, e dez mil réis quando o engenho fôr de páo, ficando isento de todo e qualquer imposto de patente, podendo vender aguardente a retalho, ou em grosso na fabrica, e fóra della sómente em grosso que será de doze canadas para cima.
§ 35. Meia siza de escravos.

CAPITULO III.

Art. 5. O presidente da provincia fará arrematar os impostos de que trata o art. 4 da presente Lei, exceptuando os mencionados nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 7, 11, 12, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, que serão arrecadados directamente pela thesouraria na capital, e por collectorias nos demais lugares.

Art. 6. Continuão em vigor as disposições dos arts. 8 e 17 da Lei n. 565 de 11 de Dezembro de 1851; 6 da de n. 393 de 26 de Setembro de 1846; 9 da de n. 432 do 1º de Setembro de 1847; e 10, 11 e 12 da de n. 692 de 3 de Novembro de 1854, e 8 e 10 da de n. 790 de 26 de Setembro de 1856.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 7. O presidente da provincia fica autorisado a conceder ao Dr. Frederico Augusto Pamplona um emprestimo pelos cofres provinciaes de seis contos de réis, para fazer montar nesta provincia as machinas — Imperiaes — de descaroçar algodão, da invenção de José da Maia, sob as condições seguintes: 1ª, que este emprestimo só terá lugar depois que o governo mandar examinar por pessoas habilitadas a proficuidade de ditas machinas; 2ª, que o emprestimo será feito com as necessarias garantias para a fazenda provincial, podendo ser desde já; 3ª, que o emprezario será obrigado a fazer a restituição da quantia emprestada pelos cofres provinciaes com a quantia de um conto de réis annualmente até solver a divida.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 162 2/4/2009 11:18:19

Art. 8. E' o mesmo presidente autorisado a mandar pagar desde já ao professor Luiz Scipião Dupim Jambeiro o ordenado que deixou de perceber correspondente a um mez e 11 dias que sua cadeira foi regida interinamente.

Art. 9. O presidente da provincia fica autorisado desde já a mandar pagar a Manoel da Cunha Pavolide Menezes o que se lhe dever de seus ordenados de professor de primeiras letras desde 7 de Fevereiro até 22 de Outubro de 1852.

Art. 10. O presidente da provincia fica autorisado a contractar com o Dr. Pedro Theberge, ou com qualquer outro que melhores condições offerecer, a empreza da conducção e transporte dos generos em carros puchados por animaes, partindo do Aracaty ao Icó, e sendo possivel até o Crato, tomando acções da companhia que o mesmo organisar, ou garantindo-lhe os juros de sete por cento, sob pena de caducar o mesmo contracto não sendo a empreza realizada dentro de tres annos.

Art. 11. E' o mesmo presidente autorisado desde já a despender, ou no exercicio desta Lei, a quantia necessaria para o acabamento do corredor e torre da igreja matriz da cidade do Aracaty, depois de verificada pelos habitantes da mesma cidade uma subscripção de um conto de réis para o mesmo fim. (1)

Art. 12. Fica igualmente autorisado a mandar fazer á custa dos cofres provinciaes a coberta da igreja de Nossa Senhora do Livramento da confraria dos homens pardos e captivos desta cidade, despendendo para isso a quantia necessaria.

Art. 13. E' o mesmo presidente da provincia autorisado a conceder a Antonio Joaquim de Oliveira, primeiro escripturario da thesouraria provincial, seis mezes de licença com vencimento do respectivo ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 14. O imposto de dous mil réis em rez do consumo será pago onde fôr morta a rez, salvo se a carne fôr conduzida das raias de um municipio limitrophe para outro afim de ser alli vendida, porque neste caso pagará no lugar do consumo.

Art. 15. O gado xarqueado continúa isento do imposto do consumo, porém o dono é obrigado a apresentar conhecimento de haver exportado a carne na razão de tres arrobas por cada rez xarqueada, ficando livre ao xarqueador o vender na provincia os ossos e miudos sem que por isso pague imposto algum.

Art. 16. Os quartos dos garrotes, poltros e muar serão pagos

(1) Este artigo e os que se seguem de 14 até 24 continuão em vigor pelo art. 6 da Lei n. 864 de 16 de Setembro de 1858.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 163 2/4/2009 11:18:21

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, setecentos mil réis	700$000
§ 2. Dito ao primeiro fiscal, seiscentos mil réis. .	600$000
§ 3. Dito ao segundo dito, trezentos mil réis. . .	300$000
§ 4. Dito ao porteiro, trezentos e cincoenta mil rs.	350$000
§ 5. Dito ao continuo, trezentos mil réis.	300$000
§ 6. Honorario ao advogado, duzentos mil réis. .	200$000
§ 7. Porcentagem ao procurador, um conto e seiscentos mil réis	1:600$000
§ 8. Ao zelador do curral do matadouro da cidade, cento e cincoenta mil réis	150$000
§ 9. Idem do da feira de Arronches, cem mil réis .	100$000
§ 10. Idem do de Maranguape, quarenta e oito mil réis	48$000
§ 11. Idem do de Mecejana, trinta e seis mil réis.	36$000
§ 12. Luzes para as prisões civis, um conto e duzentos mil réis	1:200$000
§ 13. Concertos de cacimbas e limpezas das aguadas, oitocentos mil réis.	800$000
§ 14. Asseio e limpeza das ruas, seiscentos mil rs.	600$000
§ 15. Expediente do jury, e custas de processos decahidos, um conto e seiscentos mil réis. . . .	1:600$000
§ 16. Demolições, dous contos de réis.	2:000$000
§ 17. Com os guardas da cacimba do Povo e Lagoinha, trezentos e vinte seis mil e quinhentos rs.	326$500
§ 18. Ao medico do partido da camara, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 19. Com o chaveiro, ou zelador da sala das audiencias, podendo ser mesmo o porteiro do auditorio, duzentos mil réis	200$000
§ 20. Ao alcaide, sessenta mil réis.	60$000
§ 21. Ao escrivão do mesmo, quarenta e oito mil rs.	48$000
§ 22. Ao engenheiro para alinhar a cidade, quinhentos mil réis.	500$000
§ 23. Aos fiscaes de fóra da cidade, quinhentos e vinte mil réis.	520$000
§ 24. Eventuaes, um conto de réis	1:000$000
Rs.	13:638$500

TOMO III_30 OUT 2008.indd 164 2/4/2009 11:18:23

TITULO III.

Camara municipal da cidade do Aracaty.

Art. 4. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, quatrocentos mil réis	400$000
§ 2. Dito ao porteiro, cem mil réis.	100$000
§ 3. Dito ao fiscal, cento e vinte mil réis	120$000
§ 4. Gratificação ao zelador da fonte publica, cem mil réis	100$000
§ 5. Ao zelador do curral, obrigado ao asseio do matadouro, oitenta mil réis.	80$000
§ 6. Ao medico do partido da camara, trezentos mil réis	300$000
§ 7. Com remedios para os pobres, duzentos e cincoenta mil réis	250$000
§ 8. Porcentagem ao procurador, quinhentos mil rs.	500$000
§ 9. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, oitocentos mil réis.	800$000
§ 10. Luzes e agua para as prisões e limpeza das mesmas, cem mil réis.	100$000
§ 11. Com o pagamento da decima dos predios da camara, cento e vinte mil réis	120$000
§ 12. Com limpeza das ruas, duzentos e cincoenta mil réis	250$000
§ 13. Com despezas eventuaes cem mil réis . . .	100$000
§ 14. Ao alcaide, seu escrivão e porteiro do auditorio, a cada um delles, vinte e quatro mil réis, setenta e dous mil réis.	72$000
Rs.	3:292$000

TITULO IV.

Camara municipal da cidade do Icó.

Art. 5. A camara municipal da cidade do Icó é autorisada a despender no anno financeiro da presente Lei, o seguinte:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis	300$000
§ 2. Dito ao porteiro, cento e vinte mil réis . . .	120$000
A transportar. . . Rs.	420$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 165 2/4/2009 11:18:25

	Transporte. . Rs.	420$000
§ 3.	Ordenado ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis.	60$000
§ 4.	Dito ao fiscal, cento e oitenta mil réis	180$000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, duzentos cincoenta e dous mil réis	252$000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, trezentos mil réis	300$000
§ 7.	Ao zelador do curral, oitenta mil réis . . .	80$000
§ 8.	Luzes para as prisões, setenta mil réis . .	70$000
§ 9.	Com a decima dos predios da camara, sessenta e dous mil réis.	62$000
§ 10.	Despezas eventuaes, cem mil réis.	100$000
§ 11.	Ao porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis.	36$000
§ 12.	Ao capellão do cemiterio, trezentos mil réis.	300$000
§ 13.	Ao sacristão do mesmo, duzentos mil réis .	200$000
§ 14.	Ao coveiro idem, oitenta mil réis.	80$000
§ 15.	Com pagamento do que deve a camara de custas de processos, seiscentos mil réis. . .	600$000
	Rs.	2:740$000

TITULO V.

Camara municipal da cidade do Crato.

Art. 6. A camara municipal da cidade do Crato é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis	280$000
§ 2.	Dito ao fiscal, duzentos quarenta mil réis . .	240$000
§ 3.	Dito ao porteiro da camara, quarenta e oito mil réis	48$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, duzentos e cincoenta mil réis	250$000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, quatrocentos mil réis	400$000
§ 6.	Ao zelador do curral, vinte e quatro mil réis .	24$000
§ 7.	Com luzes para as prisões, noventa mil réis .	90$000
§ 8.	Com obras publicas, inclusive limpeza de ruas, cemiterio e estrada da Barbalha, dous contos e oitocentos mil réis	2:800$000
§ 9.	Despezas eventuaes, cento e vinte mil réis. .	120$000
	A transportar . . Rs.	4.252$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 166 2/4/2009 11:18:27

Transporte. . . Rs.	4:252$000
§ 10. Ao fiscal do districto de fóra da cidade, sessenta mil réis	60$000
§ 11. Ao do Brejo-Grande, sessenta mil réis. . .	60$000
§ 12. Ao porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis	36$000
§ 13. Ao zelador do cemiterio, duzentos mil réis.	200$000
Rs.	4:608$000

TITULO VI.

Camara municipal da cidade do Sobral.

Art. 7. A camara municipal da cidade do Sobral é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e cincoenta mil réis	350$000
§ 2. Dito ao porteiro, sessenta mil réis	60$000
§ 3. Dito ao ajudante do porteiro, quarenta mil réis	40$000
§ 4. Dito ao fiscal, duzentos mil réis.	200$000
§ 5. Dito ao fiel da polvora, vinte mil réis. . . .	20$000
§ 6. Ordenado ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis	48$000
§ 7. Aos dous coveiros do cemiterio, sómente para cada um quarenta e oito mil réis, noventa e seis mil réis	96$000
§ 8. Ao chaveiro do cemiterio, noventa e seis mil réis.	96$000
§ 9. Porcentagem ao procurador, duzentos e cincoenta mil réis	250$000
§ 10. Custas de processos decahidos, e expediente do jury, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 11. Agua e luzes para as prisões, oitenta mil réis.	80$000
§ 12. Com o pagamento desde já do credor Dr. Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, cincoenta e um mil e trinta e cinco réis	51$035
§ 13. Ao escrivão do jury de custas que se lhe deve, quatrocentos setenta e sete mil novecentos vinte e quatro réis	477$924
A transportar . . Rs.	2:168$959

TOMO III_30 OUT 2008.indd 167 2/4/2009 11:18:29

	Transporte. . . . Rs.	2:168$959
§ 14.	Com a decima dos predios da camara, quarenta mil réis	40$000
§ 15.	Despezas eventuaes, cem mil réis.	100$000
§ 16.	Ao porteiro do auditorio, trinta mil réis . .	30$000
§ 17.	Reparos dos predios da camara e obra do cemiterio, quatrocentos mil réis	400$000
	Rs.	2:738$959

TITULO VII.

Camara municipal da cidade de Quixeramobim.

Art. 8. A camara municipal da cidade de Quixeramobim é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis	300$000
§ 2.	Dito ao porteiro, cincoenta mil réis	50$000
§ 3.	Dito ao ajudante do porteiro, vinte mil réis .	20$000
§ 4.	Dito ao fiscal, duzentos mil réis.	200$000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, cem mil réis .	100$000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e quarenta mil réis	240$000
§ 7.	Ao zelador do curral, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 8.	Luzes para as prisões, vinte cinco mil réis . .	25$000
§ 9.	Despezas eventuaes, sessenta e cinco mil réis.	65$000
	Rs.	1:024$000

TITULO VIII.

Camara municipal da cidade da Granja.

Art. 9. A camara municipal da cidade da Granja é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos mil réis.	200$000
§ 2.	Dito ao porteiro, trinta mil réis	30$000
§ 3.	Dito ao fiscal, trinta mil réis	30$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cem mil réis . .	100$000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decacahidos, duzentos e quarenta mil réis. . . .	240$000
	A transportar. . . Rs.	600$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 168 2/4/2009 11:18:31

Transporte . . . Rs.	600$000
§ 6. Ao zelador do curral, dezoito mil réis. . . .	18$000
§ 7. Aluguel da casa das sessões da camara, cincoenta mil réis.	50$000
§ 8. Luzes para as prisões, trinta mil réis . . .	30$000
§ 9. Com o pagamento da divida passiva, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 10. Despezas eventuaes, sessenta mil réis . .	60$000
§ 11. Ao sacristão do cemiterio, quarenta e oito mil réis.	48$000
§ 12. Para tirar pedras e um cajueiro, que impedem a navegação do rio, trinta mil réis . . .	30$000
§ 13. Ao escrivão Manoel Gregorio de Almeida Fortuna de custas que se lhe deve, sessenta e seis mil quinhentos cincoenta e cinco réis	66$555
Rs.	1:052$555

TITULO IX.

Camara municipal da villa de S. Bernardo.

Art. 10. A camara municipal da villa de S. Bernardo é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis.	100$000
§ 2. Dito ao porteiro, trinta e seis mil réis. . . .	36$000
§ 3. Dito ao ajudante do porteiro, dezeseis mil réis	16$000
§ 4. Dito ao fiscal, cincoenta mil réis.	50$000
§ 5. Porcentagem ao procurador, setenta e dous mil réis.	72$000
§ 6. Expediente do jury e custas dos processos decahidos, duzentos mil réis	200$000
§ 7. Ao zelador do curral, doze mil réis.	12$000
§ 8. Luzes para as prisões, doze mil réis. . . .	12$000
§ 9. Despezas eventuaes, trinta mil réis.	30$000
§ 10. Ao porteiro do auditorio, doze mil réis. . .	12$000
Rs.	540$000

TITULO X.

Camara municipal da villa de Maria Pereira.

Art. 11. A camara municipal da villa de Maria Pereira é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

TOMO III_30 OUT 2008.indd 169 2/4/2009 11:18:33

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, noventa mil réis	90$000
§ 2. Dito ao fiscal, quarenta e oito mil réis . . .	48$000
§ 3. Dito ao porteiro, trinta mil réis	30$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis	50$000
§ 5. Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 6. Com a acquisição de uma mesa, quinze mil réis	15$000
§ 7. Despeza com um telheiro para feira, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 8. Com aluguel de casa para camara e mobilia, cincoenta mil réis.	50$000
§ 9. Eventuaes, trinta mil réis	30$000
Rs.	583$000

TITULO XI.

Camara municipal da villa do Cascavel.

Art. 12. A camara municipal da villa do Cascavel é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis	120$000
§ 2. Dito ao fiscal, sessenta mil réis..	60$000
§ 3. Dito ao porteiro, quarenta mil réis	40$000
§ 4. Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e sessenta mil réis.	160$000
§ 5. Com o pagamento da divida passiva, sessenta mil réis	60$000
§ 6. Porcentagem ao procurador, oitenta mil réis.	80$000
§ 7. Com aguadas publicas, cincoenta mil réis. .	50$000
§ 8. Eventuaes, cincoenta e cinco mil réis. . . .	55$000
Rs.	625$000

TITULO XII.

Camara municipal da villa da Imperatriz.

Art. 13. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

TOMO III_30 OUT 2008.indd 170 2/4/2009 11:18:35

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis . . . . 280$000
§ 2. Dito ao porteiro da camara, quarenta mil réis. 40$000
§ 3. Dito ao fiscal, vinte mil réis . . . . . 20$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, setenta e cinco mil réis. . . . . 75$000
§ 5. Luzes e agua para as prisões, trinta mil réis. 30$000
§ 6. Com o concerto das ladeiras de Itapipoca, Ipú e Cacimba, cem mil réis . . . . . 100$000
§ 7. Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis. . . . . 120$000
§ 8. Despezas eventuaes, e compra de doze cadeiras, cem mil réis . . . . . 100$000
Rs. 765$000

TITULO XIII.

Camara municipal da villa do Acaracú.

Art. 14. A camara municipal da villa do Acaracú, é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cincoenta mil réis. . . . . 50$000
§ 2. Dito ao fiscal, oitenta mil réis. . . . . 80$000
§ 3. Dito ao de Sant'Anna, trinta mil réis . . . . 30$000
§ 4. Dito ao porteiro da camara, trinta mil réis. . 30$000
§ 5. Porcentagem ao procurador, sessenta e dous mil réis. . . . . 62$000
§ 6. Ao zelador do curral, doze mil réis . . . . 12$000
§ 7. Aluguel de casa para suas sessões, sessenta mil réis. . . . . 60$000
§ 8. Com a limpeza da rua, trinta mil réis . . . 30$000
§ 9. Luzes para as prisões, sessenta mil réis. . . 60$000
§ 10. Expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis. . . . . 200$000
§ 11. Com o que se deve ao escrivão José Ignacio Pessoa, cento e noventa e seis mil oitocentos e sessenta réis . . . . . 196$860
§ 12. Idem ao escrivão João José Ferreira, oitenta e cinco mil quinhentos sessenta e oito réis . . 85$568
§ 13. Eventuaes, cincoenta e oito mil réis . . . . 58$000
Rs. 954$428

TOMO III_30 OUT 2008.indd 171 2/4/2009 11:18:37

TITULO XIV.

Camara municipal da villa do Ipú.

Art. 15. A camara municipal da villa do Ipú é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis	80$000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte e quatro mil réis. . .	24$000
§ 3.	Dito ao fiscal, quarenta mil réis.	40$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cincoenta e cinco mil réis.	55$000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 6.	Luzes para as prisões, vinte mil réis	20$000
§ 7.	Aluguel da casa para o jury, dezeseis mil réis.	16$000
§ 8.	Ao zelador do curral, doze mil réis	12$000
§ 9.	Limpeza e asseio das fontes e ruas, cincoenta mil réis.	50$000
§ 10.	Eventuaes, trinta mil réis.	30$000
	Rs.	447$000

TITULO XV.

Camara municipal da villa de Santa Cruz.

Art. 16. A camara municipal da villa de Santa Cruz é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte e quatro mil réis. . .	24$000
§ 3.	Dito ao fiscal, vinte mil réis	20$000
§ 4.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 5.	Com luzes para as prisões, oito mil réis. . .	8$000
§ 6.	Concerto da ladeira do Prata, trinta mil réis .	30$000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. .	20$000
§ 8.	Despezas eventuaes, inclusive o aluguel da casa para as sessões, sessenta mil réis. . . .	60$000
§ 9.	Ao zelador do curral do açougue, doze mil réis.	12$000
§ 10.	Ao zelador do açude dos campos, doze mil réis.	12$000
	Rs.	406$000

TITULO XVI.

Camara municipal da villa de S. João do Principe.

Art. 17. A camara municipal da villa de S. João do Principe é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis.	60$000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte mil réis	20$000
§ 3.	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis	50$000
§ 4.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 5.	Aluguel da casa de suas sessões, sessenta mil réis.	60$000
§ 6.	Luzes para as prisões, vinte e cinco mil réis. .	25$000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, cincoenta e dous mil réis.	52$000
§ 8.	Despezas eventuaes, quarenta mil réis. . . .	40$000
	Rs.	457$000

TITULO XVII.

Camara municipal da villa do Pereiro.

Art. 18. A camara municipal da villa do Pereiro é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis	80$000
§ 2.	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis.	50$000
§ 3.	Dito ao porteiro da camara, doze mil réis . .	12$000
§ 4.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis.	100$000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, cincoenta e dous mil réis.	52$000
§ 6.	Luzes para as prisões, oito mil réis.	8$000
§ 7.	Reparo de ladeiras, trinta e dous mil reis. .	32$000
§ 8.	Aluguel de casa do mercado, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 9.	Com a cacimba para os carreiros no Genipapeiro, oito mil réis	8$000
§ 10.	Despezas eventuaes, inclusive a divida de exercicios findos, sessenta mil réis.	60$000
§ 11.	Com a compra de seis cadeiras, trinta mil réis.	30$000
	Rs.	456$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 173 2/4/2009 11:18:41

TITULO XVIII.

Camara municipal da villa da Barbalha.

Art. 19. A camara municipal da villa da Barbalha é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis	120$000
§ 2.	Dito ao fiscal da villa, quarenta mil réis . . .	40$000
§ 3.	Dito ao dito de Missão Velha, trinta mil réis.	30$000
§ 4.	Dito ao porteiro da camara e auditorio, trinta e seis mil réis	36$000
§ 5.	Dito ao zelador do curral, doze mil réis. . .	12$000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e sessenta mil réis.	160$000
§ 7.	Para o cemiterio, duzentos mil réis.	200$000
§ 8.	Porcentagem ao procurador, cento e vinte mil réis	120$000
§ 9.	Despezas eventuaes, cincoenta mil réis . . .	50$000
§ 10.	Para a conclusão da estrada do Crato, trezentos mil réis.	300$000
§ 11.	Para o principio da edificação de uma cadêa, seiscentos mil réis.	600$000
	Rs.	1:668$000

TITULO XIX.

Camara municipal da villa das Lavras.

Art. 20. A camara municipal da villa das Lavras é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis	60$000
§ 2.	Dito ao porteiro, doze mil réis	12$000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, vinte mil réis . .	20$000
§ 4.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis.	50$000
§ 5.	Despezas eventuaes, cincoenta mil réis. . . .	50$000
	Rs	192$000

TITULO XX.

Camara municipal da Villa Viçosa.

Art. 21. A camara municipal da Villa-Viçosa é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 174 2/4/2009 11:18:43

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis	80$000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte mil réis	20$000
§ 3.	Dito ao fiscal do districto da villa, quinze mil réis.	15$000
§ 4.	Dito ao fiscal da povoação de S. Pedro, quinze mil réis.	15$000
§ 5.	Dito ao de S. Benedicto, quinze mil réis. . .	15$000
§ 6.	Ao zelador do curral, doze mil réis	12$000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, quarenta e cinco mil réis.	45$000
§ 8.	Luzes para as prisões, doze mil réis	12$000
§ 9.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis	100$000
§ 10.	Com a escavação da lagôa que dá serventia á villa, limpeza da fonte, ruas, e eventuaes, cento e cincoenta mil réis	150$000
	Rs.	464$000

TITULO XXI.

Camara municipal da villa do Aquiraz.

Art. 22. A camara municipal da villa do Aquiraz é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis.	60$000
§ 2.	Dito ao fiscal, trinta mil réis	30$000
§ 3.	Dito ao porteiro, vinte mil réis	20$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, quarenta e nove mil réis.	49$000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis.	100$000
§ 6.	Eventuaes, vinte e cinco mil réis	25$000
	Rs.	284$000

TITULO XXII.

Camara municipal da villa da Cachoeira.

Art. 23. A camara municipal da villa da Cachoeira é autorisada a despender no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 175 2/4/2009 11:18:45

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis.	60$000
§ 2.	Dito ao porteiro da camara, dez mil réis . . .	10$000
§ 3.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis.	70$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, vinte mil réis . .	20$000
§ 5.	Aluguel da casa para as sessões, vinte mil réis.	20$000
§ 6.	Eventuaes, dez mil réis.	10$000
	Rs.	190$000

CAPITULO II.

TITULO XXIII.

Art. 24. As rendas municipaes se classificão em rendas geraes e especiaes de cada um municipio.

Art. 25. As rendas ou impostos geraes, que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia, no anno da presente lei, são os seguintes:

§ 1. Quatrocentos réis em rez de consumo.

§ 2. Aferição annual de pesos e medidas, e revista dos mesmos de seis em seis mezes.

§ 3. Alugueis de predios e fóros de terrenos pertencentes ás municipalidades, e laudemios dos mesmos.

§ 4. Donativos, saldos em dinheiro, letras, premios dellas, prestações, e divida activa.

§ 5. Vinte por cento dos objectos rifados pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por qualquer autoridade em virtude de leis geraes, provinciaes, ou posturas.

§ 7. Barbatões.

Art. 26. Todas as camaras da provincia continuão a arrecadar, no anno da presente lei, os impostos especiaes especificados na lei n. 696 de 15 de Dezembro de 1854, e quaesquer impostos novamente creados por posturas municipaes, que tenhão sido devidamente approvadas.

CAPITULO III.

TITULO XXIV.

Disposições geraes.

Art. 27. Durante o exercicio da presente lei é expressamuəte

TOMO III_30 OUT 2008.indd 176 2/4/2009 11:18:47

prohibido as camaras fazerem despezas, que não forem autorisadas por esta Lei.

Art. 28. As camaras municipaes são autorisadas a empregar os saldos que houver na construcção de cemiterios, e reparos das casas de suas sessões, precedendo, porém, a approvação do presidente da provincia.

Art. 29. Fica desde já revogado o art. 118 das posturas da camara municipal da cidade do Aracaty.

Art. 30. A camara municipal da cidade de Sobral é autorisada a mandar pagar a Antonio Furtado de Albuquerque Cavalcanti, a quantia de quarenta e um mil quinhentos réis, de decima de seus predios no anno de 1856.

Art. 31. O imposto de licença de curraes de pescaria, que cobra a camara municipal de Acaracú será de dous mil réis por anno, bem como cobrará dous mil réis por cada córte de mangue.

Art. 32. O imposto sobre o sal, que arrecada a camara municipal do Aracaty, será pago pelo vendedor.

Art. 33. A camara municipal da cidade do Aracaty é obrigada a pagar desde já, ou no exercicio desta Lei, o que se achar a dever ao escrivão do crime, Raymundo Candido Ferreira Chaves, de custas de processos decahidos.

Art. 34. Fica pertencendo á camara municipal do Aquiraz a canôa que existe no rio Catú, devendo arrecadar para si a taxa das passagens do mesmo rio.

Art. 35. A camara municipal da cidade do Sobral é autorisada a pagar ao escrivão João de Andrada Pessoa Anta, a quantia de trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e noventa réis que lhe deve de custas, e aos officiaes de justiça Pedro Martins de Almeida e Sabino José Pereira, oitenta e um mil e duzentos réis, tambem de custas de processos decahidos.

Art. 36. Fica supprimido o imposto sobre jogos, que fazia parte da receita das camaras municipaes.

Art. 37. Fica revogado o art. 33 da Lei n. 791 de 20 de Outubro de 1856 que approvou a planta da povoação de Maranguape, na parte tão sómente que mandou fechar o becco da rua da igreja nova. (1)

Art. 38. A camara municipal da Imperatriz é autorisada a pagar com o saldo que tiver, ao escrivão Antonio Manoel de

(1) Este artigo foi revogado pelo art. 43 da Lei n. 1,008 de 30 de Setembro de 1861.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 177 2/4/2009 11:18:49

Lavor, a quantia de quinhentos e quatorze mil cento e seis réis, que se lhe deve de custas de processos decahidos.

Art. 39. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento de Maranguape, approvado pela lei n. 812 de 29 de Agosto.

CAPITULO I.

Da organisação da Irmandade.

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento será composta de illimitado numero de pessoas brancas, que tenhão bons costumes, meios de decente subsistencia, e que além de professarem a religião do estado contem mais de vinte e um annos de idade.

CAPITULO II.

Dos empregados, sua eleição e permanencia.

Art. 2. Haverá um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro, doze irmãos mesarios, e dous procuradores, os quaes formarão o corpo que deve em mesa deliberar o quanto fôr em beneficio da irmandade.

Art. 3. A eleição destes empregados se fará todos os annos na dominga anterior ao do Espirito Santo, pela maneira seguinte: reunidos no consistorio da igreja matriz todos os irmãos, ou o numero que fôr possivel, nunca menor de dezoito, sob a presidencia do respectivo juiz ou de quem suas vezes fizer, se procederá por escrutinio secreto á eleição do juiz, escrivão, secretario, thesoureiro e procuradores, devendo correr o escrutinio individualmente sobre cada um dos que forem propostos, cuja proposta será feita pelo juiz: os doze irmãos mesarios, porém, serão eleitos por acclamação, e approvados pela maioria. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 4. Finda a eleição lavrará o secretario a acta do occorrido, que será assignada pelos irmãos presentes, devendo immediatamente fazer participações aos que forem eleitos, exigindo resposta para se saber quaes os que aceitão e quaes os que recusão, afim de se nomear outros, antes do dia da posse.

Art. 5. Os empregados nomeados para a formação da mesa

TOMO III_30 OUT 2008.indd 178 2/4/2009 11:18:51

servirão por tempo de um anno, ao que se não poderão recusar; havendo porém motivo justo reconhecido pela irmandade, esta elegerá outro para supprir a falta.

CAPITULO III.

Das reuniões e attribuições da mesa.

Art. 6. A mesa reunir-se-ha ordinariamente no dia da festa do Corpo de Deus para dar posse á que tiver de succeder-lhe, lavrando-se disto um termo no livro competente no qual ambas se assignarão. Logo depois da posse, e em acto continuado, a nova mesa, nomeando uma commissão dentre seus membros para examinar as contas do ex-thesoureiro, ser-lhe-hão estas definitivamente tomadas em mesa na segunda dominga depois da posse, e julgadas conformes se lavrará um termo no livro de receita e despeza, sendo officialmente remettidas ao provedor de capellas para deliberar como em direito convier. E' todavia permittido á mesa reunir-se extraordinariamente todas as vezes que o bem da irmandade assim o exigir.

Art. 7. E' da competencia da mesa eleger em qualquer de suas reuniões para irmãos as pessoas que tiverem os requisitos exigidos no cap. 1°, e eliminar desse numero os que os houverem perdido; promover a festa do Corpo de Deus e a da semana santa, e quando a irmandade pelo seu estado de finanças não as puder fazer, nomeará uma commissão de tres de seus membros para haver, por meio de subscripções, os fundos precisos para taes festividades, impetrar do corpo legislativo geral licença para poder a irmandade possuir bens de raiz, que lhes sejão doados, ou deixados em testamento, arbitraria gratificação que deve vencer o encarregado de tratar da alampada e do altar do Santissimo Sacramento, velar na observancia deste compromisso, e activar os empregados no cumprimento de seus deveres.

Art. 8. Não poderá haver deliberação alguma sem que pelo menos estejão reunidos dez membros da mesa vigente, acontecendo, porém, que não se reuna esse numero, serão chamados alguns dos transactos para preenche-lo. O juiz e o escrivão, quando conjunctamente impedidos, serão tambem substituidos pelos transactos.

CAPITULO IV.

Do Juiz.

Art. 9. O juiz é na irmandade a primeira dignidade, pre-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 179 2/4/2009 11:18:53

sidirá aos actos e suas funcções, e nos empates terá voto de qualidade; compete-lhe convocar extraordinariamente a mesa declarando o fim de sua reunião, manter a ordem, e regular os trabalhos, conformando-se com as deliberações da mesa a respeito do que não estiver providenciado por esse compromisso; advertir fraternalmente os irmãos, quando em mesa não guardarem a ordem necessaria, podendo, se acaso exigir, levantar a reunião. O seu lugar nas mesas será nas cabeceiras dellas: nas funcções festivas e funebres feitas na igreja o primeiro da parte do evangelho junto ás grades da capella mór, nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterramentos no fim da irmandade no meio das alas. O seu distinctivo será uma vara, e no anno em que servir dará de joia vinte e cinco mil réis. Nenhum irmão será obrigado a aceitar novamente este cargo senão depois de dez annos.

CAPITULO V.

Do escrivão.

Art. 10. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz, compete-lhe substituir a este nos seus legitimos impedimentos e inspeccionar a escripturação da irmandade para providenciar quando ella não fôr feita em ordem. O seu lugar nas mesas será á direita do juiz, nas funcções da igreja o primeiro da parte da epistola, nas procissões o ultimo da ala esquerda, e nos enterramentos no meio das alas adiante do juiz. No anno em que servir dará de joia doze mil réis. Nenhum irmão que servir este cargo, será obrigado a aceita-lo novamente, e bem assim o de juiz, senão depois de cinco annos.

CAPITULO VI.

Do secretario.

Art. 11. Ao secretario compete fazer toda a escripturação da irmandade, e dará as certidões que lhe fôrem pedidas independente de despacho algum. Nos seus impedimentos será nomeado dentre os irmãos um que interinamente exerça este cargo. O seu lugar nas mesas será á direita do escrivão, e emquanto servir não dará joia alguma.

CAPITULO VII.

Do thesoureiro.

Art. 12. O cargo de thesoureiro deverá recahir em irmão

TOMO III_30 OUT 2008.indd 180 2/4/2009 11:18:56

idoneo e abonado, residente dentro desta villa, em cujo poder estará o cofre da irmandade; compete-lhe administrar os bens, e alfaias da confraria, que lhe serão entregues por inventario, logo depois da posse; activar aos procuradores na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade; ajustar e promover, quanto em si couber as festividades marcadas no art. 7 deste compromisso, entregar ao sacristão por inventario as alfaias precisas para o uso quotidiano da igreja, e dar as que fôrem necessarias para as festividades, arrecadando-as logo que estas se findem; mandar dizer na matriz os suffragios e missas da obrigação da irmandade, havendo dos sacerdotes certidões, que serão lançadas no livro para isso destinado, designar os irmãos para tirar esmolas nas quintas feiras, dando-lhes as capas e bolsas necessarias, encarregar debaixo de sua responsabilidade a uma pessoa capaz, que poderá ser o mesmo sacristão, de tratar da alampada, e do altar do Santissimo Sacramento, demandar perante as justiças os bens e direitos da confraria, nomeando para isso um advogado, e propondo á mesa a gratificação que se lhe deve abonar por este trabalho; mandar avisar a irmandade, para acompanhar os irmãos e as irmãas que fallecerem; prestar annualmente contas perante a mesa, e quando extraordinariamente para isso fôr chamado, e entregar ao novo thesoureiro, que lhe succeder, e pela mesma fórma que tiver recebido, tudo quanto pertencer á irmandade. O seu lugar nas mesas será á esquerda do juiz, e nos outros actos será a pessoa que levará a cruz da irmandade. No anno em que servir não dará joia alguma, mas poderá ser reeleito todos os annos.

Art. 13. O thesoureiro não poderá vender nem alienar os bens da irmandade sem expresso consentimento desta, sob pena de serem reivindicados á sua custa, e quando já não exista a cousa vendida ou alienada, pagar o valor que tiver custado, e mais vinte por cento. Tambem não emprestará as alfaias ou outros quaesquer moveis sem ordem do juiz, obrigando a pessoa que os pedir, a assignar termos em que se responsabilise pelos damnos, e extravios que possão haver. A falta desta responsabilidade obrigará o thesoureiro á satisfação de tudo.

CAPITULO VIII.

Dos procuradores.

Art. 14. Aos procuradores, que devem ser de muita actividade, energia e zelo, incumbe avisar os irmãos para os enterramentos,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 181 2/4/2009 11:18:58

mesa e acompanhamento do Santissimo Sacramento, arrecadar tudo quanto se estiver a dever á irmandade, fazendo mensalmente entrega ao thesoureiro; ajudar a este no preparo da igreja nos dias de festividades da irmandade, distribuir as opas e insignias pelos irmãos, collocando-os em boa ordem nas procissões e actos solemnes da igreja, e tudo quando fôr ordenado pelo thesoureiro no desempenho de suas obrigações. O lugar dos procuradores nas mesas será, um á esquerda do thesoureiro, e outro á direita do secretario, e no anno em que servirem não darão joia alguma, podendo ser reeleitos todos os annos.

CAPITULO IX.

Das entradas e quotisações dos irmãos.

Art. 15. Toda a pessoa que fôr admittida como irmão desta confraria, dará de entrada uma joia, que nunca será menos de quatro mil réis, assignando depois um termo em que se responsabilise á satisfação de seus debitos para com a irmandade, e as obrigações deste compromisso. Quer o irmão seja casado ao tempo de sua entrada, ou depois, sua mulher ficará *ipso facto* sendo irmãa. Outro tanto, porém, não se concede a respeito da mulher, pois que sendo irmãa, e casando-se, seu marido não adquire por isso direito a ser irmão, senão quando fizer effectivo pagamento da joia da entrada, por cujo motivo a irmãa mulher ficará exonerada de satisfazer a sua annuidade, que de então em diante terá sómente de ser paga por seu marido.

Art. 16. Os irmãos pagarão de annuidade mil réis, salvo quando servirem algum dos cargos da irmandade, e no anno em que fôrem mesarios darão de joia tres mil réis. As irmãas pagarão a mesma annuidade estabelecida para os irmãos.

CAPITULO X.

Do cofre e livros.

Art. 17. A irmandade terá um cofre em que se recolhão, não só os dinheiros que lhes pertencerem, como as alfaias que não fôrem precisas para o uso quotidiano.

Art. 18. Haverá para a escripturação da irmandade os livros seguintes: o da receita e despeza, o das eleições e posses, o dos termos das mesas, o do termo das entradas, o do inventario, o das certidões das missas e mais suffragios, o do mappa geral dos irmãos, todos numerados e rubricados, abertos e encerrados pelo provedor de capellas do termo.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 182 2/4/2009 11:19:00

CAPITULO XI.

Dos suffragios.

Art. 19. Por cada irmão solteiro que fallecer se mandará dizer doze missas por sua alma, se o irmão fôr casado só terá direito a seis porque as outras seis pertenceráõ á sua mulher, se quizer pagar a annuidade, no caso contrario serão applicadas todas doze pelo irmão defunto. Esta disposição não só comprehende á primeira como ás mais mulheres com quem o irmão houver de se casar.

Art. 20. Em todas as quintas-feiras se celebrará uma missa resada pelos irmãos vivos e defuntos com a esmola do costume.

Art. 21. A irmandade será obrigada a acompanhar á sepultura os irmãos e irmãas que fallecerem, e se algum tiver cahido em pobreza tal, que por si não possa fazer seu enterro, a irmandade fará conforme o permittirem suas circumstancias.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 22. Acontecendo morrer ou ausentar-se algum empregado desta irmandade antes de passados os primeiros seis mezes de seu exercicio, se elegerá outro, que dará metade do que teria de pagar se servisse o anno por inteiro. O thesoureiro haverá pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre.

Art. 23. A mesa poderá nomear juizes por devoção para qualquer de suas festas áquella pessoa que por sua piedade se quizer prestar para o augmento do culto publico, cujas honras e prerogativas serão as mesmas do juiz por eleição, durante tão sómente a festa, collocando-se a par destes á sua esquerda. A joia, porém, daquelle será de livre arbitrio, ou a que suas circumstancias e religiosidade permittirem.

Art. 24. E' do religioso dever dos irmãos acompanhar o Santissimo Sacramento, quando este sahir para qualquer enfermo, aquelle porém que por causa justa o não puder fazer, mandará por si uma pessoa de sua familia. O irmão que faltar a este dever será tido na irmandade pelo menos devoto e caritativo.

Art. 25. Todas as vezes que sahir o Santissimo Sacramento para algum enfermo pobre, o thesoureiro incumbirá ao irmão da campa de pedir pelos assistentes, e vizinhos esmolas, as quaes entregará ao enfermo, a quem tambem soccorrerá com aquillo que fôr compativel com as possibilidades da irmandade.

Art. 26. E' permittido a qualquer irmão remir-se, dando uma

TOMO III_30 OUT 2008.indd 183 2/4/2009 11:19:02

joia de cincoenta mil réis. O irmão remido não ficará inhibido de aceitar quaesquer cargos da irmandade.

Art. 27. O irmão que commetter crimes ou adquirir máos costumes, será por deliberação da mesa riscado da irmandade, e nella não terá outra vez ingresso, sem que por sentença se mostre isempto de culpa e torne adquirir bons costumes.

Art. 28. O irmão, que tiver sido prompto em pagar todos os encargos da irmandade, e que por seu estado de pobreza não o pu der fazer será relevado das annuidades, e por sua morte terá os suffragios marcados no art. 19. O mesmo se praticará a respeito das irmãas.

Art. 29. Terão preferencia para dizer as missas, exercer as funcções festivas e funebres (salvos os direitos do parocho) os clerigos que forem irmãos desta confraria, guardada a ordem da antiguidade.

Art. 30. A irmandade na segunda e terça-feira da semana santa, em que tiver de sahir o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, e encarcerados, deverá acompanha-lo com toda a pompa e aceio que fôr possivel, devendo observar-se nessa occasião o que se achar disposto no art. 25.

Art. 31. Para se admittir qualquer pessoa como irmão desta confraria, além das qualidades exigidas no art. 1, precedendo petição do requerente, ou proposta de qualquer um dos irmãos, se procederá em mesa uma votação por escrutinio secreto, e contendo as cedulas sim, ou não; vencerá a maioria relativa. Será admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração, dando poderes especiaes a algum irmão para assignar por elle, e sujeitando por isso aos encargos da irmandade, e a tudo quanto se achar disposto no presente compromisso. A procuração poderá ser feita pelo p oprio punho do requerente, comtanto que seja reconhecida e sellada, devendo em todo o caso ser archivada tanto a petição como a procuração.

Art. 32. E' da obrigação dos irmãos a quem competir, e fôr avisado pelo thesoureiro, tirar esmolas mensalmente nas quintas-feiras, aquelle porém, que se negar a tão santo exercicio será obrigado a dar duas libras de cera, ou o seu justo valor.

Art. 33. Sempre que se expuzer o Santissimo Sacramento nesta matriz, seja qual fôr a festividade, deveráõ assistir constantemente dous irmãos com tochas acesas emquanto se não encerrar o mesmo Senhor.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 184 2/4/2009 11:19:04

Compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da Fortaleza, approvado pela Lei n. 833 *de* 22 *de Setembro.*

CAPITULO I.

Da organisação da irmandade.

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento será composta de illimitado numero de pessoas brancas que tenhão bons costumes, meios de decente subsistencia, e que além de professarem a religião do estado, contem mais de vinte e um annos de idade.

CAPITULO II.

Dos empregados, sua eleição e permanencia.

Art. 2. Haverá um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro, doze irmãos mesarios e dous procuradores, os quaes formarão o corpo que deve em mesa deliberar o que fôr em beneficio da irmandade.

Art. 3. A eleição destes empregados se fará todos os annos na Dominga anterior á do Espirito Santo, pela maneira seguinte: reunidos no consistorio da igreja matriz todos os irmãos, ou o numero que fôr possivel, nunca menor de dezoito, sob a presidencia do respectivo juiz ou de quem suas vezes fizer, se procederá por escrutinio secreto á eleição do juiz, escrivão, secretario, thesoureiro e procuradores, devendo correr o escrutinio individualmente sobre cada um dos que forem propostos que o serão pelo juiz. Os doze irmãos mesarios, porém, serão eleitos por acclamação e approvados pela maioria. No caso de empate, decidirá a sorte.

Art. 4. Finda a eleição lavrará o secretario uma acta do occorrido que será assignada pelos irmãos presentes, devendo immediatamente fazer as participações aos que forem eleitos, e exigir resposta para se saber quaes os que acceitão, e quaes os que recusão, afim de se nomear outros antes do dia da posse.

Art. 5. Os empregados nomeados para a formação da mesa serviráõ por tempo de um anno, e não se poderáõ recusar, havendo, porém, motivo justo reconhecido pela irmandade, esta elegerá outro para supprir a falta.

CAPITULO III.

Das reuniões e attribuições da mesa.

Art. 6. A mesa reunir-se-ha ordinariamente no dia da festa do

TOMO III_30 OUT 2008.indd 185 2/4/2009 11:19:06

Corpo de Deos para dar posse á que tiver de succeder-lhe, lavrando-se disso um termo no livro competente, em que ambas se assignaráõ. Logo depois da posse e em acto continuado, a nova mesa nomeará uma commissão de entre seus membros para examinar as contas do ex-thesoureiro, que serão tomadas em mesa na segunda Dominga depois da posse, e julgadas conformes se lavrará um termo no livro da receita e despeza, sendo ellas officialmente remettidas ao provedor de capellas para deliberar como em direito convier : é todavia permittido á mesa reunir-se extraordinariamente todas as vezes que o bem da irmandade assim o exigir.

Art. 7. E' da competencia da mesa eleger em qualquer de suas reuniões, para irmãos, as pessoas que tiverem os requisitos exigidos no capitulo primeiro, e eliminar desse numero os que os houverem perdido ; promover a festa do Corpo de Deos e a da Semana Santa, e quando a irmandade pelo seu estado de finanças não as poder fazer, nomeará uma commissão de tres de seus membros para haver, por meio de subscripções os fundos precisos para taes festividades ; impetrar do corpo legislativo geral licença para que a irmandade possa possuir bens de raiz que lhe forem doados, ou deixados em testamento ; arbitrar a gratificação que deve vencer o encarregado de tratar da alampada e do altar do Santissimo Sacramento; velar na observancia deste compromisso, e activar os empregados no cumprimento dos seus deveres.

Art. 8. Não poderá haver deliberação alguma, sem que pelo menos estejão reunidos dez membros da mesa vigente ; acontecendo, porém, que não se reuna esse numero, serão chamados alguns dos transactos para preenche-lo. O juiz e escrivão quando impedidos, serão tambem substituidos pelos transactos.

CAPITULO IV.

Do juiz.

Art. 9. O juiz é na irmandade a primeira dignidade : competelhe presidir aos seus actos e funcções tendo voto de qualidade nos empates ; convocar extraordinariamente a mesa, declarando o fim de sua reunião ; manter a ordem e regular os trabalhos, conformando-se com as deliberações da mesa a respeito do que não estiver providenciado por este compromisso ; advertir fraternalmente os irmãos quando em mesa não guardarem ordem necessaria, podendo, se o caso exigir, levantar a reunião. O seu lugar na mesa será na cabeceira, nas funcções festivas e funebres feitas

TOMO III_30 OUT 2008.indd 186 2/4/2009 11:19:08

na igreja o primeiro da parte do evangelho junto ás grades da capella-mór; nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterros no fim da irmandade, no meio das alas. O seu distinctivo será uma vara, e no anno em que servir dará de joia vinte e cinco mil e seiscentos réis.

CAPITULO V.

Do escrivão.

Art. 10. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz, compete-lhe substituir a este nos seus legitimos impedimentos, e inspeccionar a escripturação da irmandade afim de ser ella feita em ordem. O seu lugar na mesa será á direita do juiz; nas funcções da igreja o primeiro da parte do evangelho; nas procissões o ultimo da ala esquerda; e nos enterros no meio das alas adiante do juiz. No anno em que servir dará de joia doze mil e oitocentos réis.

CAPITULO VI.

Do secretario.

Art. 11. Ao secretario compete fazer toda escripturação da irmandade; ter a seu cargo o archivo da mesma, e dar as certidões que lhe forem pedidas, independente de despacho algum. Nos seus impedimentos será nomeado de entre os irmãos um que interinamente exerça este cargo. O seu lugar na mesa será á direita do escrivão, e emquanto servir não dará joia alguma.

CAPITULO VII.

Do thesoureiro.

Art. 12. O cargo de thesoureiro deverá recahir em irmão idoneo residente nesta cidade, e em poder de quem estará o cofre da irmandade, compete-lhe: administrar os bens e alfaias da confraria, que lhe serão entregues por inventario, logo depois da posse activar os das dividas da irmandade, ajustar e promover quanto em si couber as festividades marcadas no art. 7 deste compromisso, entregar ao sacristão por inventario as alfaias precisas para o uso quotidiano da igreja, e dar as que forem necessarias para as festividades, guardando-as logo que estas se findem; mandar dizer na matriz os suffragios e missas da obrigação da irmandade, exigindo dos sacerdotes certidões que serão lançadas no livro para isso destinado; designar os irmãos para tirar esmolas nas quintas-feiras, dando-lhes as capas e bolsas; encarregar debaixo de sua responsabilidade a uma pessoa capaz, que poderá ser o mesmo

TOMO III_30 OUT 2008.indd 187 2/4/2009 11:19:10

sacristão, de tratar da alampada do altar do Santissimo Sacramento; pugnar perante os tribunaes pelos direitos da confraria, nomeando para esse fim um advogado, e propondo á mesa a gratificação que se lhe deve dar por seu trabalho; mandar avisar á irmandade para acompanhar os irmãos e irmãas que fallecerem, prestar annualmente contas perante a mesa, ou quando extraordinariamente para isso fôr chamado, e entregar ao novo thesoureiro que lhe succeder, e pela mesma fórma que tiver recebido tudo quanto pertencer á irmandade. O seu lugar na mesa será á esquerda do juiz, e nos outros actos levará a cruz da irmandade. No anno em que servir não dará joia alguma.

Art. 13. O thesoureiro não poderá vender nem alienar os bens da irmandade sem expresso consentimento desta, sob pena de serem reivindicados á sua custa, e caso já não existão pagará o valor que tiverem custado, e mais vinte por cento. Tambem não emprestará as alfaias ou outros quaesquer moveis sem ordem do juiz, obrigando a pessoa que os pedir a assignar termo em que se responsabilise pelos damnos e extravios que possão haver. A falta desta responsabilidade obrigará ao thesoureiro a plena satisfação.

CAPITULO VIII.

Dos procuradores.

Art. 14. Aos procuradores, que devem ser de actividade e zelo, incumbe avisar os irmãos para os enterros, mesas e acompanhamento do Santissimo Sacramento; arrecadar tudo quanto se estiver a dever á irmandade, fazendo mensalmente entrega ao thesoureiro; ajudar a este na devoção da igreja nos dias de festividades da irmandade; distribuir as opas e insignias pelos irmãos, collocando-os em boa ordem nas procissões e actos solemnes da igreja; cumprir tudo quanto fôr ordenado pelo thesoureiro no desempenho de suas obrigações. O lugar dos procuradores na mesa será um á esquerda do thesoureiro, e o outro á direita do secretario, e no anno em que servirem não darão joia alguma.

CAPITULO IX.

Das entradas e quotisações dos irmãos.

Art. 15. Toda pessoa que fôr admittida como irmão desta confraria, dará uma joia que nunca será menor de seis mil e quatrocentos réis, e assignará um termo em que se responsabilise á satisfação dos seus debitos para com a irmandade e as obrigações

TOMO III_30 OUT 2008.indd 188 2/4/2009 11:19:12

deste compromisso. Quer o irmão seja casado no ingresso ou depois, sua mulher e todas as mais que a succederem ficaráõ *ipso facto*, sendo irmãas. Outro tanto, porém, se não concede a respeito da mulher, pois que sendo irmãa e casando-se, seu marido não adquire por isso direito a ser irmão senão quando fizer effectivo o pagamento da joia de entrada, por cujo motivo a irmãa mulher ficará exonerada de satisfazer a sua annuidade que de então em diante terá de ser paga sómente por seu marido.

Art. 16. Os irmãos pagaráõ de annuidade mil réis, salvo quando servirem alguns dos cargos da irmandade; e no anno em que forem mesarios darão de joia tres mil réis. As irmãas pagaráõ a mesma annuidade estabelecida para os irmãos.

CAPITULO X.

Do cofre e livros.

Art. 17. A irmandade terá um cofre em que se recolhão não só dinheiro que lhe pertencer, como a prata que não fôr precisa para o uso quotidiano.

Art. 18. Haverá para a escripturação da irmandade os livros seguintes: de receita e despeza, o das eleições e posse, o dos termos das mesas, o do termo das entradas, o do inventario, o das certidões das missas, e mais suffragios, o do mappa geral dos irmãos; todos numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo provedor de capellas do termo.

CAPITULO XI.

Dos suffragios.

Art. 19. Por cada irmão solteiro que fallecer, se mandará dizer doze missas por sua alma; se o irmão fôr casado só terá direito a seis, por que as outras seis pertencem á sua mulher, se quizer pagar a annuidade: no caso contrario serão applicadas todas doze pelo irmão defunto. Esta disposição não sómente comprehende a primeira como as mais mulheres com quem o irmão tiver sido casado.

Art. 20. Em todas as quintas-feiras se celebrará uma missa rezada pelos irmãos vivos e defuntos que será dita pelo reverendo parocho, ou quem suas vezes fizer com a esmola do costume.

Art. 21. A irmandade será obrigada a acompanhar á sepultura os irmãos e irmãas que fallecerem, e se algum tiver cahido em pobreza tal, que por si não possa fazer o seu enterro, a irmandade o fará conforme o permittirem suas circumstancias.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 189 2/4/2009 11:19:14

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 22. Acontecendo morrer ou ausentar-se algum empregado desta irmandade antes de passados os primeiros seis mezes do seu exercicio, se elegerá outro que dará metade do que teria de pagar se servisse o anno por inteiro. O thesoureiro haverá pelos bens do morto ou ausente a inportancia do primeiro semestre.

Art. 23. A mesa poderá nomear juizes por devoção para qualquer de suas festas, aquella pessoa que por sua piedade se quizer prestar para o explendor do culto publico, gozando das mesmas honras e prerogativas concedidas ao juiz por eleição, durante tão sómente a festa. A joia, porém, daquelle será de livre arbitrio, ou a que suas circumstancias e religiosidade permittirem.

Art. 24. E' do religioso dever dos irmãos acompanhar o Santissimo Sacramento, quando este sahir para algum enfermo; aquelle, porém, que por causa justa o não puder fazer, mandará em seu lugar uma pessoa de sua familia. O irmão que faltar a este dever será tido na irmandade como menos devoto e caritativo.

Art. 25. Todas as vezes que sahir o Santissimo Sacramento para algum enfermo pobre, o thesoureiro incumbirá ao irmão da campa de pedir pelos assistentes e vizinhos esmolas, que entregará ao enfermo, a quem tambem soccorrerá com aquillo que fôr compativel com as possibilidades da irmandade.

Art. 26. E' permittido a qualquer irmão remir-se, dando uma joia de cincoenta mil réis. O irmão remido não ficará inhibido de aceitar qualquer emprego da irmandade.

Art. 27. O irmão que commetter crimes ou adquirir máos costumes será a juizo da mesa riscado da irmandade, e nella não terá outra vez ingresso, sem que por sentença se mostre isento de culpa, e torne a adquirir bons costumes.

Art. 28. O irmão que tiver sido prompto em pagar todos os encargos á irmandade, e que por seu estado de pobreza não o puder fazer, será relevado das annuidades, e por sua morte terá os suffragios marcados no art. 19. O mesmo se praticará a respeito das irmãas.

Art. 29. Terão preferencia para dizer as missas, fazer os suffragios, exercer as funcções festivas e funebres (salvo os direitos do parocho) os clerigos que forem irmãos desta confraria, guardada a ordem da antiguidade.

Art. 30. A irmandade, segunda e terça-feira da Semana Santa em que sahir o Santissimo Sacramento por Viatico aos enfermos e

TOMO III_30 OUT 2008.indd 190 2/4/2009 11:19:17

encarcerados, deverá acompanha-lo com toda pompa e asseio que fôr possivel, observando nessa occasião o que se acha disposto no art. 25.

Art. 31. Para se admittir qualquer pessoa como irmão desta confraria, além das qualidades exigidas no artigo primeiro, precedendo petição do adepto ou proposta de qualquer um dos irmãos, se procederá em mesa a votação por escrutinio secreto, contendo as cedulas — sim ou não — vencendo a final a maioria relativa. Será admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração dando poderes especiaes a algum irmão para assignar por elle, e sujeitando-se por isso aos encargos da irmandade, e a tudo quanto se acha disposto no presente compromisso A procuração poderá ser feita pelo proprio punho do adepto ou requerente, comtanto que seja reconhecida e sellada, devendo em todo caso ser archivada, tanto a petição como a procuração.

Art. 32. E' da obrigação dos irmãos, a quem competir e fôr avisado pelo thesoureiro, tirar esmolas mensalmente nas quintas-feiras; aquelle, porém, que se negar a tão santo exercicio, será obrigado a dar duas libras de cera ou o seu justo valor.

Art. 33. Sempre que se expozer o Santissimo Sacramento nesta matriz, seja qual fôr a festividade, deveráõ assistir circumstantemente dous irmãos com tochas accesas emquanto se não encerrar o mesmo Senhor.

Compromisso da irmandade do Espirito-Santo da capella do Outeiro da Fortaleza, approvado pela Lei n. 839 de 5 de Novembro.

CAPITULO I.

Do numero e qualidade dos irmãos.

Art. 1. O numero dos confrades do Divino Espirito-Santo da capella de Nossa Senhora da Conceição do Outeiro da Prainha será indefinido.

Art. 2. Podem ser admittidos á irmandade quaesquer pessoas de um e outro sexo, uma vez que professem a religião catholica apostolica romana, que sejão maiores de dezoito annos os varões e quatorze as mulheres, que tenhão bons costumes e não pertenção á classe dos homens pretos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 191 2/4/2009 11:19:19

CAPITULO II.

Do pessoal da mesa e sua eleição.

Art. 3. A mesa da irmandade se comporá de sete irmãos mordomos, um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro e um procurador, que serão eleitos annualmente.

Art. 4. Haverá um juiz e sete mordomos por eleição.

Art. 5. A mesa será eleita todos os annos na primeira dominga depois da Pascoa pela maneira seguinte: reunidos os membros da mesa vigente, ou pelo menos dous terços, procederão por escrutinio á eleição do juiz, juiza, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador, os sete mordomos e mordomas serão eleitos symbolicamente pelo juiz, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador, e approvados pela mesa, e a maioria relativa designará os eleitos, no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 6. Do resultado da eleição se fará uma acta, e se participará aos eleitos, por cartas assignadas pela mesa.

Art. 7. A posse da nova mesa só terá lugar na dominga da Santissima Trindade.

CAPITULO III.

Das funcções da mesa.

Art. 8. A mesa reunir-se-ha ordinariamente duas vezes no anno, a saber: na primeira dominga depois da Pascoa para eleição, e na dominga da Santissima Trindade para a posse. Poder-se-ha tambem reunir quando houver urgencia.

Art. 9. Se acontecer faltarem alguns mordomos em alguma reunião da irmandade, os tempos que se tenha de dar principio aos trabalhos, o juiz, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador, poderão chamar quaesquer irmãos que se acharem presentes ou que morem mais proximos á capella.

Art. 10. Na falta do juiz presidirá as reuniões o escrivão e na falta deste o mordomo mais votado que estiver presente.

CAPITULO IV.

Attribuições da mesa.

Art. 11. Compete á mesa:

§ 1. Conhecer da idoneidade dos irmãos conforme o art. 2.

§ 2. Conhecer em todas as reuniões, sob proposta do thesoureiro e procurador se existem brandões, opas, castiçaes, frontal preto e caixão para os enterros dos irmãos.

§ 3. Verificar se o thesoureiro mandou dizer as missas pelas almas dos irmãos fallecidos.

§ 4. Tomar contas ao thesoureiro e procurador, na reunião da posse.

CAPITULO V.

Do cofre e livros.

Art. 12. Terá esta confraria, logo que possa, um cofre em que se recolherão os dinheiros da irmandade, algumas obras de valor e o livro do inventario.

Art. 13. Haverá nesta confraria os livros seguintes: livro de receita e despeza, o das eleições que servirá igualmente para termo de posse e actas das sessões da mesa, o dos termos das entradas dos irmãos e do inventario, e o das certidões das missas, todos numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo juiz provedor de capellas do termo.

CAPITULO VI.

Joias e entrada dos irmãos.

Art. 14. Todas as pessoas que forem admittidas por irmãos e irmãas darão de entrada a esmola de dous mil réis, e assignarão um termo pelo qual fiquem sujeitos por seus bens ás obrigações deste compromisso.

Art. 15. Todos os irmãos, nos annos em que não occuparem cargo algum na irmandade, pagarão a annuidade de seiscentos réis.

Art. 16. O juiz e juiza darão cada um no anno em que servirem a esmola de treze mil réis, o escrivão a de seis mil réis, o secretario a de cinco mil réis, o thesoureiro a de quatro mil réis, e o procurador a de tres mil réis, os mordomos e as mordomas a de dous mil réis cada um.

Art. 17. Os irmãos ou irmãas que se quizerem remir, darão uma esmola de dezeseis mil réis, e terão os mesmos suffragios que os outros, não serão obrigados a occuparem cargo algum na irmandade, nem a pagarem mais cousa alguma.

Art. 18. Se algum irmão cahir em indigencia tal que não possa satisfazer as annuidades desta irmandade, se lhe farão todavia todos os suffragios de que trata o art. 19.

CAPITULO VII.

Dos suffragios.

Art. 19. Mandar-se-ha dizer por cada irmão que fallecer sete

TOMO III_30 OUT 2008.indd 193 2/4/2009 11:19:23

missas. A irmandade dará um esquife ou caixão para levar o corpo do confrade fallecido á sepultura, e acompanhará de cruz alçada, e com cera propria os enterros dos irmãos.

Art. 20. Os signaes serão dados: nove pelos irmãos, seis pelas irmãas e tres pelos seus filhos, principiando pelo sino da irmandade.

Art. 21. A missa do domingo do Espirito-Santo será applicada pelo juiz; a da primeira oitava pela juiza; a da segunda oitava pelo escrivão; e a do domingo da Santissima Trindade pelo thesoureiro.

Art. 22. Se algum irmão por sua morte acabar em tal indigencia que não deixe com que seja sepultado, o irmão thesoureiro fará á custa da irmandade as despezas que forem necessarias com seu enterro, e lhe mandará dizer a missa do setimo dia, que será levada em conta de seus suffragios.

CAPITULO VIII.

Do juiz.

Art. 23. O juiz é na irmandade a primeira dignidade, presidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade. São suas attribuições:

§ 1. Convocar extraordinariamente a mesa (de que dará parte ao procurador para fazer avisar aos irmãos), declarando no acto da abertura o fim da reunião.

§ 2. Manter a ordem entre os irmãos, e regular os trabalhos na fórma deste compromisso, conformando-se com as deliberações da mesa em tudo aquillo que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado.

§ 3. Suspender os trabalhos da mesa, quando alguns de seus membros se desviarem dos fins a que se propozer a reunião, ouvindo primeiramente a mesa, e advertindo fraternalmente os irmãos de suas faltas.

§ 4. O seu lugar em mesa será a cabeceira; nas funcções festivas ou funebres o primeiro da parte do Evangelho; nas procissões o ultimo da ala direita; e nos enterramentos no fim da irmandade no meio das alas, o seu distinctivo será a vara.

CAPITULO IX.

Do escrivão.

Art. 24. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz. Compete-lhe:

§ 1. Assignar qualquer papel circumstanciado da irmandade.

§ 2. O seu lugar em mesa será á direita do juiz; nas funcções

festivas ou funebres o primeiro da parte da Epistola; nas procissões o ultimo da ala esquerda; e nos enterramentos o ultimo da ala direita.

CAPITULO X.

Do secretario.

Art. 25. Ao secretario compete:

§ 1. Escrever todo o expediente da irmandade.

§ 2. Extrahir as certidões que se lhe pedirem.

§ 3. Ter voto nas deliberações da mesa.

§. 4. O seu lugar em mesa é á esquerda do juiz; nas funcções festivas ou funebres, o segundo da parte do Evangelho; nas procissões o penultimo da ala direita; e nos enterramentos o ultimo da ala esquerda.

CAPITULO XI.

Do thesoureiro.

Art. 26. Ao thesoureiro compete:

§. 1. Administrar os bens e alfaias da confraria, que lhe serão entregues por inventario, logo que tome posse.

§ 2. Activar ao procurador na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade, e dar quitação de tudo que do mesmo receber.

§ 3. Emprestar ao sacristão da irmandade de Nossa Senhora da Conceição as alfaias que forem necessarias para uso da capella e festividades, e torna-las haver logo que se não precisem.

§ 4. Ajustar com o mesmo sacristão, por um tanto por anno, para tratar e ter no maior asseio as alfaias da irmandade, a imagem do Divino Espirito-Santo, e tocar os signaes na morte dos irmãos.

§. 5. Mandar dizer as missas dos irmãos fallecidos pelo capellão da irmandade de Nossa Senhora da Conceição, emquanto não tiver a irmandade capellão.

§. 6. Prestar annualmente contas perante a mesa, e toda vez que para isso fôr chamado extraordinariamente.

§ 7. Promover a festividade do Divino Espirito-Santo no tempo proprio, com fervor, devoção e solemnidade, dando do cofre a seu cargo os dinheiros que forem precisos, e exigindo recibo quando a quantia exceder de dous mil réis.

§ 8. Não poderá vender, ou alienar bens alguns da irmandade, sem expresso consentimento della, sob pena de serem reivindicados á sua custa, e de pagar mais de seus proprios bens vinte por cento sobre o valor da cousa vendida ou alienada.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 195 2/4/2009 11:19:27

§. 9. Seu lugar em mesa será á esquerda do juiz, e nos outros actos levará a cruz da irmandade.

CAPITULO XII.

Do procurador.

Art. 27. O procurador é a pessoa immediata ao thesoureiro. Compete-lhe:

§ 1. Arrecadar tudo quanto se dever á irmandade.

§ 2. Avisar a irmandade para as reuniões, tanto ordinarias como extraordinarias, enterros e procissões.

§ 3. Avisar ao sacristão da irmandade de Nossa Senhora da Conceição para ter a igreja aberta quando tiver de se reunir a irmandade para qualquer outro acto.

§ 4. Nos enterros dos irmãos avisar ao thesoureiro para este dar providencias necessarias.

§ 5. Demandar e defender perante as justiças, por meio de advogados, quando fôr necessario, sob autorisação da mesa, os bens e direitos da irmandade, reivindicando aquelles que estejão injustamente possuidos.

§ 6. Entregar ao irmão thesoureiro, por mez, todo dinheiro, ou quaesquer outros bens que existirem em seu poder, proveniente de esmolas, ou de qualquer outra cousa, de que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno.

§ 7. Distribuir nas funcções festivas ou funebres as insignias pela irmandade.

CAPITULO XIII.

Disposições geraes.

Art. 28. Todos os irmãos serão obrigados a occuparem por espaço de um anno os lugares para que forem eleitos.

Art. 29. Findo o anno do cargo poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servirem os mesmos empregos, senão passados sete annos para o de juiz e juiza, seis para os escrivães, cinco para o secretario, thesoureiro e procurador, e quatro para os mordomos e mordomas.

Art. 30. Acontecendo morrer ou ausentar-se o juiz, juiza, ou algum outro empregado desta irmandade antes de passados os primeiros seis mezes de seu exercicio, reunir-se-ha a mesa extraordinariamente para eleger outro, que pagará de joia metade daquella cujo lugar vai preencher.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 196 2/4/2009 11:19:29

Art. 31. O procurador haverá pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre por inteiro.

Art. 32. O irmão que desgraçadamente adquirir vicios, que causem infamia, será riscado da irmandade, e só será outra vez nella admittido quando provar ter adquirido bons costumes.

Art. 33. Esta irmandade poderá ter um capellão quando seu rendimento fôr sufficiente para contractar com um sacerdote por anno, cuja obrigação principal será de celebrar missa na respectiva capella ás sete horas da manhãa nos domingos e dias santos de guarda.

Art. 34. Esta irmandade terá um emblema do Divino Espirito-Santo, que deverá estar na capella, por cima do nicho da padroeira, um sino por onde principiará os signaes dos irmãos, um ornamento completo de côr encarnada, com calix e missal para a missa solemne do dia do Divino Espirito-Santo, opas encarnadas, cruz e cyriaes para as festas e procissões, e um esquife e brandões para os enterros dos irmãos.

Art. 35. Esta irmandade se harmonisará com a confraria de Nossa Senhora da Conceição, a quem cederá em qualquer conflicto como proprietaria da capella.

Art. 36. Esta irmandade tem por seu principal dever o culto de Deus, e devoção ao Divino Espirito-Santo, festejando o seu dia com a festa do culto, e obrando quanto em si couber de caridade para com os pobres e enfermos.

Art. 37. Por esta fórma a irmandade de Nossa Senhora da Conceição da capella do Outeiro da Prainha desta cidade, ha por feito e organisado o compromisso da irmandade do Divino Espirito-Santo, comprehendida em treze capitulos e trinta e sete artigos; e quando pelo decurso de tempo se conhecer a necessidade da reforma de algum de seus artigos, será feito sob proposta da mesma irmandade.

Compromisso da irmandade de Nossa Senhora da Assumpção de Villa-Viçosa, approvado pela Lei n. 840 *de 5 de Novembro.*

CAPITULO I.

Da organisação da irmandade.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora da Assumpção da Villa-Viçosa será composta de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos, exceptuadas porém:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 197 2/4/2009 11:19:31

§ 1. Os menores de vinte e um annos.
§ 2. Os maiores de sessenta.
§ 3. Os que não tiverem possibilidades, ou meios de decente subsistencia.
§ 4. Os que não estiverem no gozo de perfeita razão.
§ 5. Sentenciados a prisão, ou degredo, emquanto durarem os effeitos da sentença.
§ 6. Os valetudinarios.
§ 7. Os que não professarem a religião catholica.
§ 8. Os desconceituados na opinião publica.

Art. 2. Podem ter ingresso na irmandade depois de afiançados em termos por seus pais, ou tutores, os filhos familias, os quaes comtudo não serviráõ cargo algum senão depois de emancipados. Os sexagenarios e os valetudinarios tem igual direito, comtanto que satisfação estes a joia de dez mil réis, e aquelles a de quatro, além dos annuaes, e mais contribuições a que estão obrigados como irmãos, e estejão em estado de occupar cargos: ao contrario, porém, remir-se-hão com a joia de vinte mil réis.

Art. 3. Os irmãos em geral darão de joias em suas entradas dous mil réis, e de annuidade quinhentos réis, ficando obrigados em termo lavrado a estas contribuições, e mais deveres consignados neste compromisso. Quando, porém, forem eleitos mesarios darão de mais mil réis.

CAPITULO II.

Dos empregados e de sua eleição.

Art. 4. A irmandade se comporá de um juiz e de uma juiza, um escrivão, um thesoureiro, um procurador e doze irmãos de mesa. Além destes haverá mais uma juiza e doze mordomas honorarias.

Art. 5. No dia 15 de Agosto de cada anno, pelas 8 horas da manhãa, no consistorio da matriz, precedidos os toques de sino, e reunidos todos os irmãos sob a presidencia do juiz, se procederá por escrutinio secreto á eleição de cada um dos funccionarios da mesa, e apurados os votos, a maioria designará o eleito, e no caso de empate a sorte decidirá.

Art. 6. Só poderá ser eleito juiz e thesoureiro o irmão mais probo e abastado da irmandade, e no caso de recusa ella só será aceita por confirmação dos dous terços dos irmãos presentes, salvo nos casos previstos no art. 8. O escrivão, porém, será nomeado

TOMO III_30 OUT 2008.indd 198 2/4/2009 11:19:33

de entre os mais distinctos, e habeis da irmandade. De todas as occurrencias da eleição se lavrará a acta assignada por toda mesa.

Art. 7. O irmão que não puder comparecer no dia mencionado fará participação ao juiz por escripto, sob pena de pagar por esta omissão mil réis para a confraria, salvo, porém, justificando razoavelmente sua falta.

Art. 8. Os irmãos eleitos que se acharem presentes, tomarão logo posse de seus cargos, e os ausentes serão avisados para o fazerem no prazo de trinta dias. Não comparecendo, porém, o irmão assim avisado, se procederá nova eleição para preencher a falta no praso de sessenta dias, a contar-se da data da primeira eleição. Os eleitos servirão por tempo de um anno, findo o qual só haverá lugar a reeleição, depois de passados, para juiz ou juiza, seis annos; para escrivão e thesoureiro, quatro, e para mordomo dous. Os cargos da irmandade não poderão ser exercidos cumulativamente.

Art. 9. Por fallecimento ou mudança de qualquer dos empregados da confraria, o juiz e mais tres irmãos de mesa nomearão interinamente quem preencha as faltas.

Art. 10. O irmão, na hypothese do precedente artigo. nomeado, ou eleito contribuirá com metade da joia a que corresponder o cargo da eleição.

CAPITULO III.

Das funcções da irmandade.

Art. 11. Além da reunião especificada no art. 5, a irmandade fará extraordinariamente aquellas que julgar necessarias, mas não poderá haver deliberação alguma, sem que estejão presentes pelo menos quatro mesarios, além do juiz, escrivão e o thesoureiro. E, quando não se reunão todos os irmãos de mesa, serão chamados alguns dos annos transactos, que mais promptamente poderem comparecer. Na falta do juiz, o substituirá o escrivão, e em sua falta aquelle irmão que a mesa nomear na do thesoureiro, achando-se este notoriamente doente, mandará alguem que informe a mesa ácerca dos negocios a seu cargo.

Art. 12. E' da attribuição da mesa:

§. 1. Conhecer das excepções do art. 1 da idoneidade das pessoas e seus impedimentos, e dos casos em que se póde fazer effectiva qualquer contribuição.

§ 2. Nomear um procurador, e administrador geral que cuide dos interesses da irmandade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 199 2/4/2009 11:19:35

§ 3. Ordenar a solemnidade de suas festas, e o concerto e factura das obras de mais urgencia.

§ 4. Ter em vista a regularidade e economia de suas despezas, que só serão feitas por deliberação da respectiva mesa.

§ 5. Tomar contas ao thesoureiro e procurador, e submettê-las ao exame do provedor de capellas.

§ 6. Zelar o archivo da irmandade, provê-lo dos livros precisos, e fazer a compra de um cofre com duas chaves para guardar dinheiro e alfaias da irmandade.

CAPITULO IV.

Do juiz.

Art. 13. Ao juiz compete:

§ 1. Presidir todas as funcções da irmandade.

§ 2. Convocar extraordinariamente a mesa, e regular os seus trabalhos.

§ 3. Activar ao thesoureiro e procurador no desempenho dos seus deveres.

§ 4. Rubricar todos os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre.

Art. 14. O juiz terá voto de qualidade, e seu assento em mesa será no topo della; nas funcções festivas e funebres occupará o primeiro lugar da parte do Evangelho; nas procissões terá o ultimo lugar do lado da ala direita, e nos enterros no fim da irmandade no meio das alas. O seu distinctivo além da capa branca de seda, será uma vara de prata na mão. De seu juizado dará a joia de dez mil réis.

CAPITULO V.

Do escrivão.

Art. 15. O escrivão, em cujo poder deve estar o archivo da irmandade, terá a seu cargo toda a escripturação, contabilidade, e mais expediente da mesma, conservando em boa guarda todos os livros e papeis da confraria, e passando certidões independentes de despacho, quando forem requeridas.

Pertence-lhe:

§ 1. Officiar aos irmãos eleitos para tomarem posse.

§ 2. Dar no principio de cada anno, ao procurador e administrador geral, um rol dos devedores da confraria.

§ 3. Antes de entrar no exercicio de suas funcções prestar juramento de bem cumprir seus deveres. O seu lugar em mesa será á

TOMO III_30 OUT 2008.indd 200 2/4/2009 11:19:37

esquerda do juiz; nas festas o primeiro da parte da Epistola, e nas procissões e enterramentos o ultimo da ala esquerda. No anno em que servir nada pagará á confraria.

CAPITULO VI.

Do thesoureiro.

Art. 16. A eleição do thesoureiro deverá recahir sobre irmão abastado residente na villa, em cujo poder estará o cofre da irmandade e uma de suas chaves. São obrigacões suas:

§ 1. Administrar todos os paramentos, alfaias e moveis pertencentes á confraria.

§ 2. Promover, segundo lhe fôr ordenado, a festividade da padroeira, despendendo os dinheiros precisos, de cujas quantias, excedentes de dous mil réis, apresentará recibo.

§ 3. Mandar fazer os suffragios pelas almas dos irmãos fallecidos, exigindo certidão do sacerdote que as fizer.

§ 4. Nomear uma pessoa de sãa consciencia para zelador de todos os bens da irmandade, o qual servirá sob a sua responsabilidade, e poderá ser demittido quando lhe aprouver.

§ 5. Receber do procurador todos os dinheiros da confraria, dos quaes prestará contas no dia designado.

Art. 17. O thesoureiro receberá por inventario todos os paramentos, alfaias e mais moveis, comprados pela confraria, dos quaes não poderá dispôr nem alienar, sob pena de serem reivindicados á sua custa, ou substituidos por outros. Não lhe é permittido emprestar os moveis sob sua guarda, salvo porém para alguma solemnidade. Por occasião das festividades, ou enterramentos, convidará os irmãos para que tomem opas e insignias. O seu lugar em mesa é á esquerda do juiz, e nas procissões e enterramentos conduzirá a cruz. No anno em que servir nada pagará.

CAPITULO VII.

Do procurador ou administrador geral.

Art. 18. Para o lugar de procurador geral será nomeada uma pessoa chãa e abonada, a qual a seu arbitrio poderá tambem nomear tres agentes sob sua responsabilidade, e lhes incumbirá de todas as cobranças, e de promover as esmolas que se houverem de tirar para a confraria. São obrigações suas:

§ 1. Cuidar de promover as rendas da confraria, activando aos seus agentes para as cobranças.

§ 2. Entregar ao thesoureiro todo dinheiro que houver em seu

TOMO III_30 OUT 2008.indd 201 2/4/2009 11:19:39

poder, acompanhando com uma conta documentada com os precisos recibos.

§ 3. Comparecer perante a mesa todas as vezes que ella se reunir para dar-lhe os esclarecimentos convenientes ácerca de sua administração.

§ 4. Dar andamento aos concertos e obras de que fôr incumbido pela confraria.

CAPITULO VIII.

Do zelador.

Art. 19. A irmandade nomeará um zelador que poderá ser o sacristão da matriz, com permissão do reverendo parocho, o qual servirá sob a inspecção do thesoureiro, e são obrigações suas:

§ 1. Ter em seu poder as chaves do armario onde se guardem as alfaias da confraria.

§ 2. Prestar-se a fornecer quaesquer paramentos quando se lhe exigir.

§ 3. Trazer com limpeza e asseio todos os moveis sob sua guarda, e recebê-los por inventario.

§ 4. Prestar contas quando lh'as pedir o thesoureiro, e observar suas ordens no que fôr tendente ao seu cargo. Pelos seus serviços a mesa lhe marcará o honorario de vinte cinco mil réis annuaes.

CAPITULO IX.

Dos suffragios.

Art. 20. Por fallecimento de qualquer irmão se mandará dizer por sua alma uma capella de missas, e uma todos os annos em tenção de todos os irmãos vivos e defuntos.

Art. 21. A irmandade é obrigada a acompanhar á sepultura a qualquer irmão que fallecer.

Art. 22. Por cada irmão que houver morrido se lhe mandará dar sete signaes. O mesmo se fará pelo parocho da freguezia. Pelo prelado diocesano, ou pessoa imperial se darão vinte. Pelos parentes, filhos de qualquer irmão, se darão dez repiques gratis.

Art. 23. O irmão que por infortunio fallir de bens continuará a gozar dos direitos que lhe assistirem como irmão, sem que comtudo esteja obrigado a qualquer contribuição. Neste caso por sua morte se lhe applicarão doze missas.

CAPITULO X.

Disposições geraes.

O irmão que emancipar-se, a querer continuar como tal, ratifi-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 202 2/4/2009 11:19:41

cará por um termo sua entrada, e não o fazendo dentro de um anno considerar se-ha demittido da confraria, e bem assim aquelle que ausentar-se sem pagar seus annuaes por tres annos.

Art. 25. Para ser admittido alguem á irmandade se procederá em mesa a votação por escrutinio secreto, precedida proposta de um dos irmãos, e corrida a votação, vencerá a maioria relativa. Tambem é admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração, em a qual se autorise a assignatura do termo.

Art. 26. A juiza, mordomas, e mais irmãas da confraria não serão admittidas a votar, e nem terão ingerencia alguma nas deliberações, mas gozarão das garantias concedidas aos irmãos.

Art. 27. A juiza no anno que servir contribuirá com a joia de quatro mil réis, e as mordomas com a de mil réis cada uma, sem que estejão obrigadas mais a algum outro onus.

Art. 28. São obrigados todos os irmãos a tirarem esmolas para a padroeira, quando lhes competir sua vez, o que será regulado pelo irmão thesoureiro, e aquelle que sem justa causa se negar pagará de multa a quantia de dous mil réis.

Art. 29. Será eliminado da confraria aquelle irmão que por ventura commetter algum delicto, ou adquirir máos costumes, e não poderá ser jámais admittido, se não fôr provada sua innocencia, ou se não mudar de conducta.

Art. 30. O procurador não poderá usar de meios judiciaes contra qualquer irmão que dever á confraria, sem prévia deliberação da mesa; a qual apreciará se o devedor por sua negligencia merece ser ou não eliminado da confraria.

Art. 31. O irmão que fallecer tão indigente que não possa ser sepultado com decencia, o thesoureiro lhe fará as despezas modicas de seu enterro, e reunirá a irmandade para o acompanhar á sepultura.

Art. 32. Ao reverendo parocho se arbitrará a quantia de dous mil réis por uma missa que dirá no dia da posse da mesa em tenção de todos os irmãos, e pelo trabalho de publicar a eleição.

Art 33. A irmandade terá um esquife decente, em que possão ser conduzidos á sepultura os irmãos fallecidos.

Art. 34. No dia treze de Outubro de cada anno o juiz convocará a mesa para deliberar se deve ou não haver a festa da padroeira. Se por qualquer motivo, que a mesa julgar ponderoso, não se puder fazer a festa no tempo designado, será ella transferida para o Natal como é costume.

Art. 35. O thesoureiro e procurador geral são incumbidos de promover a festa da padroeira, e por sua omissão, sem motivo

TOMO III_30 OUT 2008.indd 203 2/4/2009 11:19:44

justo, que a mesa apreciará, serão multados em vinte e cinco mil réis.

Art. 36. A mesa regedora fará quanto estiver a seu alcance, afim de que resplandeça o culto Divino, e seja tratada com decencia a igreja matriz.

Compromisso da capella de Sant'Anna, da povoação da Catinga do Góes, approvado pela Lei n. 841 de 5 de Novembro.

CAPITULO I.

Art. 1. A irmandade da Senhora Sant'Anna da capella da povoação da Catinga do Góes, é composta de um numero illimitado de pessoas de bons costumes, e zelo religioso.

Art. 2. O seu fim é prestar o devido culto á Senhora Sant'Anna, concorrendo para o progresso da verdadeira religião christãa e moralidade do povo.

CAPITULO II.

Dos empregados da confraria.

Art. 3. A confraria terá um juiz, um escrivão, um thesoureiro, que servirá de procurador-geral, quatro mordomos e um guarda.

CAPITULO III.

Do juiz.

Art. 4. Ao juiz compete:

§ 1. Presidir a todas as mesas, e dirigir os seus trabalhos, fazendo guardar a melhor ordem e decencia.

§ 2. Fazer advertencias fraternaes ao irmão que faltar ás suas obrigações para com a confraria.

§ 3. Vigiar escrupulosamente o desempenho dos deveres dos empregados da confraria, e communicar á mesa as suas faltas para ella providenciar a respeito.

§ 4. Convocar extraordinariamente a confraria quando houver necessidade urgente.

§ 5. Assignar a correspondencia da mesa.

§ 6. Concorrer para o cofre da irmandade com a quantia de dezeseis mil réis.

CAPITULO IV.

Do escrivão.

Art. 5. Ao escrivão compete:

§ 1. Presidir a mesa na falta do juiz.

§ 2. Lavrar termo de todas as reuniões da mesa e confraria.

§ 3. Fazer toda a escripturação dos livros, e administrar sob a mais restricta responsabilidade o archivo da mesma confraria.

§ 4. Escrever e assignar com o juiz a correspondencia da mesa.

§ 5. Concorrer para o cofre da irmandade com a quantia de oito mil réis.

CAPITULO V.

Do thesoureiro.

Art. 6. O thesoureiro será igualmente procurador-geral, e lhe compete:

§ 1. Administrar a receita e despeza da confraria.

§ 2. Arrecadar todos os bens pertencentes á irmandade, e tê-los debaixo da melhor guarda possivel, fazendo recolher ao cofre da confraria todos os dinheiros recebidos, e usando dos meios judiciaes quando pacificamente o não puder fazer.

§ 3. Realisar as vendas e todos os contractos que tiverem de ser feitos por deliberação da mesa, isto sempre de accordo com o juiz e escrivão da confraria.

§ 4. Dirigir e administrar todas as obras que forem feitas por deliberação da mesa.

§ 5. Responder por todos os prejuizos e damnos causados á confraria por sua culpa e negligencia.

§ 6. Dar conta de sua administração de seis em seis mezes, ou quando para isso fôr chamado, apresentando bem escripturados e com clareza as verbas de receita e despeza, e todos os papeis e documentos respectivos. O thesoureiro é dispensado de pagar joia alguma, attento o trabalho que tem a seu cargo.

CAPITULO VI.

Do guarda.

Art. 7. Ao guarda compete:

§ 1. Ter a seu cargo as chaves da igreja.

§ 2. Conservar a mesma igreja com a maior limpeza e decencia que lhe são devidas, sob pena de ser dispensado de seu cargo se depois de advertido pelo juiz, reincidir na falta do cumprimento de seus deveres.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 205 2/4/2009 11:19:48

§ 3. Ornar a igreja quando fôr necessario.

§ 4. Conservar todas as alfaias e utensilios da confraria, respondendo pelos estragos e extravios devidos á sua incuria.

§ 5. Dar os repiques e dobres, e executar todo o serviço dos actos religiosos que se fizerem na igreja, e lhe fôr competentemente determinado.

§ 6. Servir de porteiro nas reuniões da mesa.

§ 7. Avisar os irmãos para todos os actos religiosos a que devem assistir.

§ 8. Distribuir as insignias pelos irmãos nas solemnidades da igreja, e nas occasiões que fôr necessario.

§ 9. Convidar os empregados e irmãos nas solemnidades da igreja e nas occasiões que fôr necessario para as reuniões da mesa. O guarda perceberá uma gratificação que lhe sera arbitrada annualmente pela mesa, em recompensa de seu trabalho.

CAPITULO VII.

Dos mordomos.

Art. 8. Haverá quatro mordomos escolhidos á sorte de entre os irmãos da mesa, os quaes serão encarregados de tirar esmolas para as necessidades da igreja, entregando o producto dellas ao procurador.

Art. 9. Não podem ser mordomos os empregados dos capitulos 3°, 4°, 5° e 6°.

Art. 10. Os mordomos deveráõ prestar contas juntamente com o thesoureiro.

CAPITULO VIII.

Dos direitos e preferencias dos empregados.

Art. 11. O juiz terá voto de desempate nas deliberações da mesa, mas se houver maioria poderá declarar o seu voto, comtanto que não seja para empatar. O seu lugar nas reuniões será na cabeceira da mesa, e nos actos funebres e festivos da igreja occupará o lugar da parte do Evangelho.

Art. 12. O escrivão e thesoureiro votaráõ na mesa como outro qualquer irmão.

Art. 13. Nas reuniões da mesa o escrivão occupará o lugar á direita do juiz, presidente, e o thesoureiro á esquerda.

Art. 14. Nenhum empregado poderá votar em questões que disserem respeito ao desempenho de suas funcções, e só será admittido a dar as explicações exigidas pelo juiz ou qualquer irmão.

CAPITULO IX.

Da eleição dos empregados.

Art. 15. Todos os empregados de que trata o capitulo antecedente, deverão ser annualmente eleitos por escrutinio secreto pela nova mesa no acto de sua posse.

Art. 16. Quando por morte ou qualquer outro motivo o empregado não puder continuar a exercer as suas funcções, o juiz nomeará interinamente um irmão e convocará a mesa para a eleição do outro.

Art. 17. Nenhum dos empregados da confraria poderá ser reeleito pela nova mesa, senão depois de quatro annos da sua ultima eleição, excepto o guarda que poderá continuar se não houver perdido as qualidades necessarias para bem desempenhar as funcções do seu cargo.

Art. 18. O empregado que fôr novamente nomeado para supprir a falta de que por algum impedimento não findar o seu exercicio, será obrigado sómente á metade do que lhe competia dar de entrada.

CAPITULO X.

Da mesa da confraria.

Art. 19. A mesa da confraria será composta de doze irmãos, além dos empregados.

Art. 20. A mesa terá a seu cargo a administração e governo da confraria, conforme as disposições deste compromisso.

CAPITULO XI.

Dos irmãos.

Art. 21. Os irmãos terão as qualidades designadas no capitulo 1°, e serão admittidos sob approvação da mesa, por convite desta ou voluntariamente.

Art. 22. A mulher que casar com um irmão será considerada irmãa; mas não se dará o mesmo a respeito do homem que se casar com uma irmãa.

Art. 23. Todo aquelle que fôr admittido como irmão pagará a joia de quatro mil réis, e passado o primeiro anno da sua entrada mil réis por anno, não ficando isento porém de pagar os mesmos quatro mil réis todos aquelles que forem eleitos para irmãos de mesa.

Art. 24. O irmão que durante o anno não pagar a sua entrada,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 207 2/4/2009 11:19:52

ou negar o pagamento de sua annuidade, será riscado da confraria.

Art. 25. Tambem será riscado da confraria todo aquelle irmão que adquirir costumes reprovados pela religião e sãa moral.

Art. 26. O irmão que der vinte mil réis de entrada não será mais obrigado á annuidade de mil réis.

CAPITULO XII.

Das regalias dos irmãos.

Art. 27. Todo o irmão da confraria terá por sua morte os dobres permittidos pelas posturas municipaes, e aquelles que forem necessarios, quando haja officio.

Art. 28. O guarda convocará a irmandade para acompanhar o irmão fallecido á sepultura.

Art. 29. Por cada irmão fallecido se mandará dizer seis missas, as quaes começarão quinze dias depois da morte, ou logo que se souber della, se morrer ausente, e isto sob a maior responsabilidade do thesoureiro.

Art. 30. Se algum irmão solteiro houver de se casar, e o participar á mesa, deverá esta assistir ao acto de seu casamento.

Art. 31. O baptisamento dos filhos de qualquer irmão deverá ser assistido pelos membros da mesa e mais irmãos que se puderem convocar, mas não terá lugar esta ceremonia se o baptisado fôr feito em casa particular. A ceremonia se fará com mesa ornada e brandões necessarios.

Art. 32. Morrendo algum filho menor de irmão, se farão com assistencia da irmandade, as ceremonias que seus pais ou parentes quizerem na igreja, e se houver enterro solemne será acompanhado pela mesma irmandade.

Art. 33. Todos estes actos serão gratuitos, salvo os direitos parochiaes.

Art. 34. A mulher do irmão casado que fallecer gozará das mesmas regalias que competem a seu marido, tendo sómente a metade dos suffragios.

CAPITULO XIII.

Das reuniões da mesa.

Art. 35. A mesa só poderá deliberar quando estiverem reunidos dez irmãos, inclusive os empregados que tem voto.

Art. 36. A mesa terá seis reuniões ordinarias durante o anno, sendo cada uma de dous em dous mezes, e tendo-se em vista que sejão feitas na primeira dominga do mez.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 208 2/4/2009 11:19:54

CAPITULO XIV.

Da posse.

Art. 37. A posse terá lugar cada anno no dia de S. João, e depois della se fará a eleição dos empregados, se estiverem presentes nove irmãos. Será solemnisada por uma missa cantada se fôr possivel.

Art. 38. Feita a eleição se procederá no mesmo dia ou no immediato á entrega de todos os objectos pertencentes á irmandade.

CAPITULO XV.

Dos bens, rendas e sua administração.

Art. 39. Os bens da irmandade da Senhora Sant'Anna, serão todos quantos se puderem adquirir pelos meios convenientes, isto é, os que actualmente possue a mesma Senhora, pertencente á sua capella, e os que a irmandade adquirir por compras ou doações, de que se lavrará um termo no livro competente.

Art. 40. As rendas da confraria serão as que obtiverem por meios dos esforços de seus irmãos, as entradas e annuidades destes, as esmolas que se agenciarem, e os emolumentos de que trata o capitulo seguinte.

Art. 41. O dinheiro existente no cofre poderá ser dado a premio com segurança de penhores ou hypotheca, sob approvação da mesa.

CAPITULO XVI.

Dos emolumentos.

Art. 42. Todo aquelle que não fôr irmão, querendo qualquer solemnidade na igreja, deverá pagar pela mesa ornada, dous mil réis, por cada tocha ou brandão cem réis, por cada repique ou dobre, cem réis, por qualquer officio solemne a que assistir a irmandade, cinco mil réis, e por aluguel do esquife ou caixão da irmandade, quatro mil réis.

CAPITULO XVII.

Do cofre, livros e outros objectos necessarios.

Art. 43. A confraria terá um cofre seguro para guardar o dinheiro e mais objectos preciosos que não estiverem no uso ordinario, o livro do inventario, e papeis de importancia a cargo do thesoureiro. Este cofre será fechado com tres chaves, das quaes uma estará em poder do juiz, outra em poder do escrivão, e outra em poder do thesoureiro.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 209 2/4/2009 11:19:56

Art. 44. Terá tambem a confraria os livros seguintes : livro de receita e despeza, livro de todas as actas de eleição, entradas, posses, e reuniões da mesa, livro de inventario dos bens da confraria, livro das certidões de missas, livro do mappa geral dos irmãos, com declaração da sua idade, residencia, data da sua entrada, os lugares que servirão na irmandade, e quando fallecêrão.

Art. 45. A mesma confraria será obrigada a ter um esquife ou caixão decente para os enterros dos irmãos fallecidos, e bem assim uma cruz e dous cyrios para os acompanhamentos de procissões e enterros.

CAPITULO XVIII.

Dos suffragios e mais actos necessarios gratuitos.

Art. 46. Dar-se-hão dobres gratuitos pelo pontifice, arcebispo, bispo da diocese, visitador da provincia, vigario e coadjuctor da freguezia, e sacerdotes pobres do districto, bem como se mandaráõ dizer pelo bispo da diocese duas missas, e pelo vigario da freguezia, uma, dispensando-se outros suffragios pelos poucos recursos da irmandade.

Art. 47. Todos os annos a irmandade, de accordo com o respectivo parocho, marcará um officio solemne pelas almas dos irmãos fallecidos, o que deverá ser com a pompa que permittirem as circumstancias financeiras da confraria.

Art. 48. Se a irmandade subscrever para ter um capellão seu, contractará com este que as missas dos domingos e dias santos sejão ditas em favor dos irmãos vivos e defuntos.

Art. 49. A irmandade será obrigada a fazer os enterros das pessoas pobres que não tiverem os meios necessarios, assim como cada irmão tomará como uma obrigação restricta soccorrer de qualquer maneira ao seu alcance todos os infelizes que se acharem enfermos, e em um estado tal de pobreza que não se possão manter; por quanto a irmandade da Senhora Sant'Anna deverá reconhecer que um dos principios da verdadeira religião christãa é a pratica da caridade e de todas as virtudes moraes.

CAPITULO XIX.

Das festividades.

Art. 50. No dia da Senhora Sant'Anna se deverá fazer impreterivelmente a sua festa com a pompa e solemnidade que permittirem as circumstancias, empregando-se para isso os meios que estiverem ao alcance da respectiva irmandade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 210 2/4/2009 11:19:58

Art. 51. Nenhuma festividade se fará sem os meios necessarios, e não se contrahirá divida alguma para ella sob pena de nullidade.

CAPITULO XX.

Disposições geraes.

Art. 52. A irmandade da Senhora Sant'Anna usará de opas de côr azul claro, e estas por ora serão uniformemente de fazenda de pouco preço, e doadas por aquelles irmãos que a isto se quizerem prestar, visto que os primeiros rendimentos da confraria só deveráõ ser applicados á reconstrucção da sua capella.

Art. 53. Se a experiencia mostrar existir neste compromisso alguma lacuna, ou que alguma de suas disposições merece reformas, poderá propôr em mesa qualquer irmão, afim de ser discutida e notada a sua proposta, se versar sobre ponto de disciplina ou de regimento interno: se porém a proposta fôr sobre qualquer ponto que diga respeito á irmandade, deverá ser discutida em mesa a sua admissibilidade, e vencida esta o juiz convocará a irmandade em geral, que reunida em qualquer numero que seja, discutirá a proposta, e o que se vencer será lançado no livro do compromisso e assignado pelo juiz presidente e pelo escrivão.

Art. 54. Ficão revogadas as disposições em contrario.

SEGUNDA PARTE.

Regulamento n. 36 de 17 de Janeiro de 1857.

O presidente da provincia resolve, para execução do § 7 do art. 5 da lei n. 791 (1) de 26 de Setembro do anno passado, que se observe o seguinte:

Art. 1. Ninguem poderá vender aguardente em taverna ou armazem sem que pague o imposto estabelecido no § 7 da Lei n. 791 do anno passado (2).

Art. 2. Este imposto continúa a ser regulado e arrecadado por

(1) E' nesta collecção a Lei n. 796.
(2) Explicado em officio do governo de 31 de Março.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 211 2/4/2009 11:20:00

patentes, as quaes serão concedidas de conformidade com o que dispõem os §§ 1 e 2 do art. 9 da Lei n. 393 (1) de 26 de Setembro de 1846.

Art. 3. Até o dia 15 de Janeiro de cada anno a thesouraria fará publicar nas folhas publicas e por editaes uma relação de todas as pessoas que venderem aguardente a retalho ou em armazens, com declaração do preço da patente que deverão pagar.

Art. 4. No caso de se abrirem novos armazens ou tavernas, seus donos darão immediatamente parte á thesouraria na capital ou a seus agentes nos municipios, afim de proceder-se ao lançamento de arbitramento das respectivas patentes, sob pena de uma multa de 10$000 a 30$000 réis.

Art. 5. Os collectados que não satisfizerem o imposto no tempo designado no § 3 do art. 9 da lei de 20 de Setembro de 1846, pagarão uma multa de vinte mil réis.

Art. 6. As multas estabelecidas nos artigos antecedentes serão impostas pelas autoridades territoriaes á vista das queixas dos collectores ou arrematantes.

Art. 7. Os arrematantes deste imposto são obrigados a entregar, um mez antes de se findar o anno á thesouraria na capital, e ás collectorias nos municipios, uma nota dos collectados, com declaração do que tiver pago cada um.

Art 8. Esta nota servirá de base para o lançamento e arrecadação do imposto no anno seguinte, salvo o recurso estabelecido no § 4 do artigo 9 da Lei de 20 de Setembro de 1846.

Art. 9. O arrematante que se recusar a entregar a nota de que trata o art. 7, ou o fizer de um modo incompleto e inexacto, não será admittido a arrematar os impostos provinciaes por dous annos.

Art. 10. Para que as fabricas distillatorias gozem da excepção do art. 11 da Lei n. 393 de 26 de Setembro de 1846, é preciso que nunca vendão menos de dez canadas de aguardente de cada vez.

Palacio do governo do Ceará, em 17 de Janeiro de 1857.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 398.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 212 2/4/2009 11:20:02

Regulamento n. 37 de 11 de Julho de 1857.

O vice-presidente da provincia, para a boa fiscalisação das obras publicas que se fazem no deposito das mesmas, manda que se observe o seguinte :

Art. 1. Fica creado um lugar de almoxarife do deposito publico, devendo o mesmo lugar ser servido pelo administrador parcial das obras publicas Vicente José Fiusa Lima, com a gratificação que vence nessa qualidade.

Art. 2. Compete ao almoxarife do deposito publico:

§ 1. Ter sob sua guarda os materiaes e mais objectos pertencentes ás obras publicas, os quaes logo que forem comprados serão recolhidos ao armazem que para isto se acha destinado.

§ 2. Escripturar em livro, que para esse fim será creado, a entrada dos mesmos materiaes, devendo fazer-se expressa menção do dia da compra, preço, e nomes dos vendedores. Ao passo que forem sendo necessarios para as obras em andamento os objectos armazenados, o almoxarife dará a competente sahida com declaração da obra a que elles se destinem.

§ 3. Prestar no fim de cada semestre contas á thesouraria das rendas provinciaes dos objectos que tiver recebido e despendido, devendo por esta occasião fazer presente a escripturação que disso houver, e um inventario daquillo que ficar existindo em armazem a seu cargo, do qual terá as respectivas chaves, sendo por ellas responsavel.

Art. 3. Permanecer nas officinas das obras publicas durante as horas do trabalho, afim de tomar o ponto dos officiaes que nellas estiverem empregados, e vigiar que se occupem convenientemente daquillo que se lhes encarregar.

Palacio do governo do Ceará, em 11 de Julho de 1857.

JOAQUIM MENDES DA CRUZ GUIMARÃES.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 213 2/4/2009 11:20:04

TERCEIRA PARTE.

Antes das Leis n. 562 (1) de 3 de Dezembro de 1852 e n. 637 (2) de 31 de Dezembro de 1853, que mandárão arrecadar os dizimos dos gados grossos por agentes da thesouraria, erão estes dizimos postos em arrematação e cobrados de conformidade com o § 4 do art. 5 da Lei n. 393 de 26 de Setembro de 1846, que restabeleceu o antigo costume ácerca do pagamento dos chamados quartos, isto é, por avaliação, costume que havia sido abolido pela Lei n. 24 de 25 de Setembro de 1837, a qual determinava que os referidos quartos fossem pagos, não por avaliação mas por um preço fixo 100 réis pelo vaccum e 400 réis pelo cavallar. Ora, tendo a Resolução n. 677 (3) de 20 de Outubro de 1854 revogado as Leis de 1851 e 1853, que estabelecêrão a collecta, mandando que a arrecadação dos dizimos fosse regulada pela legislação anterior, com a differença de serem os quartos cobrados por um preço que ella fixou em 200 réis para o vaccum, em 500 réis para o cavallar, e em 1$000 réis para o muar, é obvio que da legislação anterior á de 1851 e 1853 sómente vigora a parte relativa á arrecadação dos dizimos por arrematação, subsistindo a respeito dos quartos o systema estabelecido na Lei de 1837, de serem pagos, não por avaliação, mas por um preço determinado. Se a citada Lei de 20 de Outubro de 1854 quizesse que os quartos fossem pagos por avaliação, não teria de certo no seu art. 2 fixado o preço de cada um delles, porquanto, é absurdo sujeitar á avaliação um objecto, a que a Lei já tem dado um preço invariavel.

Tenho assim respondido á sua consulta feita em officio de 17 do corrente.

Deos guarde a Vm. Palacio do governo do Ceará, em 20 de Março de 1857.—*Francisco Xavier Paes Barreto.* —Sr. inspector da fazenda provincial.

(1) Deve ser a Lei n. 567 de 3 de Dezembro de 1851.
(2) E' nesta collecção n. 642.
(3) E' nesta collecção n. 682.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 214 2/4/2009 11:20:06

Da copia junta verá Vm. qual a maneira porque foi explicado, a requerimento do arrematante do imposto sobre bebidas espirituosas deste municipio, Antonio Francisco Carneiro Monteiro Pirão, do art. 1 do regulamento de 17 de Janeiro do corrente anno, que Vm. fará cumprir na fórma de direito.

Deos guarde a Vm. Palacio do governo do Ceará, em 31 de Março de 1857.—*Joaquim Mendes da Cruz Guimarães.*—Sr. inspector da thesouraria provincial.

O art. 1 do Regulamento de 17 de Janeiro teve por fim prevenir a fraude e acabar com o abuso que commettião alguns fabricantes, vendendo nos armazens, que estabelecião distantes das fabricas, como se fosse de sua producção, a aguardente comprada a terceiro. Neste sentido, e para não autorisar indirectamente, o que directamente se prohibia, ou para cortar o meio de sophismar constantemente a Lei em prejuizo manifesto da fazenda publica, ou dos arrematantes dos seus impostos, diz o citado artigo do Regulamento, em termos geraes e absolutos, que ninguem póde vender aguardente em tavernas ou armazens sem que pague o imposto da patente. Mas, como a Lei n. 393 de 26 de Setembro de 1846 isenta deste imposto as fabricas distillatorias, sob condição de venderem as suas bebidas em grosso de dez canadas para cima, o Regulamento consagrou tambem esta disposição no seu art. 10. Por fabricas distillatorias, porém, não podem ser entendidos os armazens que não fazem parte integrante das mesmas, mas unicamente os que lhes estão conjunctos. E assim entendidas as palavras do Regulamento e da Lei, que nem podem ter outra intelligencia, fica estabelecido que o proprio fabricante que abrir armazem ou taverna fóra das fabricas estão sujeitos ao imposto como outro qualquer cidadão. O Sr. inspector da thesouraria assim o entenda, e faça executar.

Palacio do governo do Ceará, em 30 de Março de 1857.

Accuso recebido o seu officio de 10 do corrente n. 275, em que Vm. me consulta se estão sujeitos ao imposto de patente os plantadores que derem a moer as suas cannas em engenhos de propriedade alheia. Em resposta tenho a dizer-lhe que semelhantes plantadores não estão isentos do dito imposto de patente de que trata o

TOMO III_30 OUT 2008.indd 215 2/4/2009 11:20:08

art. 4 § 6 da Lei n. 833 (1) de 2 de Outubro do corrente anno, do qual são isentos os donos de engenhos e alambiques, exactamente porque pagão o imposto mencionado no § 34 do art. 4 da citada Lei. Nesta conformidade, portanto, deverá Vm. considera-los como obrigados ao dito imposto de patente, quer vendão aguardente em grosso ou a retalho para fóra da fabrica.

Deos guarde a Vm. Palacio do governo do Ceará, em 12 de Novembro de 1857.—*João Silveira de Souza.*—Sr. inspector da thesouraria provincial.

(1) E' a Lei n. 838.

1858

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 843 de 9 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

1.

Artigo unico. Ficão transferidas a séde do districto do Jiqui e a cadeira de primeiras letras da povoação do mesmo nome para a da Catinga do Góes do mesmo districto. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 844 de 9 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

2.

Artigo unico. Fica elevada á cathegoria de cidade a villa de Baturité com a mesma denominação. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 845 de 9 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

3.

Art. 1. Ficão creadas cadeiras do primeiro gráo do ensino primario para o sexo masculino nas cidades do Icó e Crato; e nas povoações de S. Antonio do Olho d'Agua de Boassú, do Poço da Pedra do municipio de Saboeiro, e do Limoeiro do municipio de S. Bernardo de Russas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 217 2/4/2009 11:20:12

Art. 2. Ficão igualmente creadas tres cadeiras para o sexo feminino, uma na villa do Pereiro, uma na villa do Aquiraz, e uma na povoação da Pacatuba.

Art. 3. Os ordenados dos professores e professoras serão os marcados por lei.

Art. 4. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 846 de 9 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

4.

Art. 1. Fica creado um districto de paz na povoação de Porteiras do termo da villa do Jardim.

Art. 2. Os limites do referido districto serão marcados pela respectiva camara municipal.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 847 de 9 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

5.

Art. 1. O compromisso da confraria da padroeira da matriz de Sant'Anna do Acaracú, approvada pela Resolução n. 503 (1) de 2 de Janeiro de 1850 será observado com as seguintes alterações:

§ 1. Ao § 3 do art. 6 supprimirão-se as palavras – rendimentos de fabrica — e as seguintes até o final do mesmo paragrapho.

§ 2. No art. 9 § 4 em lugar de—nomear uma pessoa de sãa consciencia para sacristão ou guarda da igreja—, leia-se: — nomear sob sua responsabilidade um zelador, que trate das alfaias e moveis da confraria.

§ 3. No art. 10, onde se lê —e mais moveis da igreja—, diga-se da confraria; ficando assim salvos e reconhecidos os direitos parochiaes, especificados na constituição synodal.

Art. 2. Revogão-se as Leis e disposições em contrario.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 512.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 218 2/4/2009 11:20:14

Lei n. 848 de 9 de Agosto de 1858

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

6.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Villa-Viçosa ns. 1 e 2.

Art. 1. Qualquer pessoa que recolher gado nos curraes desta municipalidade, não sendo para o consumo publico, pagará por cada cabeça vinte réis diarios.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 849 de 16 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

7.

Art. 1. Fica revogado o art. 2 da Resolução n. 548 (1) de 17 de Novembro de 1851.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 850 de 19 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

8.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade dos homens pardos de Nossa Senhora do Livramento desta capital, contendo os artigos de ns. 1 a 38: revogadas as disposições em contrario (2).

Lei n. 851 de 20 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

9.

Artigo unico. O presidente da provincia é autorisado a conceder a Manoel Francisco de Paula Barros, official maior da secretaria do governo, aposentadoria com o ordenado correspondente aos annos que tiver de effectivo exercicio como empregado publico.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 553.
(2) Vide o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 219 2/4/2009 11:20:16

Lei n. 852 de 23 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

10.

Art. 1. O governo da provincia é autorisado a subvencionar, pelos cofres provinciaes, ao alferes alumno Zozimo Braulio Barroso, estudante da escola central do Rio de Janeiro, com a quantia necessaria para estudar praticamente na Europa a hydraulica.

Art. 2. A subvenção de que trata o artigo antecedente só terá lugar por dous annos, e quando fôr requerida pelo agraciado, depois de apresentar licença do governo imperial para dito fim.

Art. 3. Esta subvenção será regulada, de modo que não exceda a quatrocentos francos mensaes, se o agraciado estiver na França, ou vinte libras esterlinas se estiver na Inglaterra.

Art. 4. Além da subvenção lhe abonará mais o governo as quantias precisas para as passagens de uns para outros lugares dos mesmos estados ou dos estados visinhos.

Art. 5. O agraciado será obrigado a restituir as quantias que houver recebido dos cofres provinciaes, logo que voltar ao Brasil pelo modo e prazo que determinar o governo da provincia.

Art. 6. A restituição será regulada de modo que não exceda a quinta parte do que receber o agraciado de soldo ou ordenado, ou vinte por cento annuaes sobre a quantia despendida.

Art. 7. Se o agraciado vier residir nesta provincia, será obrigado a tratar do melhoramento de seus portos, mediante uma gratificação que lhe marcará o presidente da provincia, sujeito ao desconto de que trata o artigo antecedente.

Art. 8. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 853 de 23 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

11.

Art. 1. A força do corpo policial da provincia para o anno financeiro que ha de correr do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1859 constará de um estado maior ou menor, e de duas companhias de infantaria organisadas pela maneira seguinte:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 220 2/4/2009 11:20:18

ESTADO MAIOR E MENOR.

Major-commandante	1	
Alferes-ajudante	1	
Dito secretario	1	
Sargento-ajudante	1	
Dito quartel-mestre	1	
Corneta-mór	1	
Mestre de musica	1	
Musicos	15	— 22

DUAS COMPANHIAS DE INFANTARIA.

Capitães	2	
Tenentes	2	
Alferes	2	
Primeiros-sargentos	2	
Segundos-ditos	8	
Furrieis	2	
Cabos	12	
Cornetas	2	
Soldados	160	192
		214

Art. 2. Os soldos e mais vencimentos que competem aos officiaes e praças de pret deste corpo são os que vão marcados na seguinte

TABELLA.

POSTOS.	SOLDO POR MEZ	GRATIFICAÇÃO.	FORRAGEM.	SOLDO POR DIA	FARDAMENTO.	TOTAL.
Major commandante	80$000	30$000	15$000	. . . .	. . . .	125$000
Capitão	60$000	10$000	. . .	. . . .	. . . .	70$000
Tenente	55$000	. . . .	. . .	. . . .	. . . .	55$000
Alferes	50$000	. . . .	. . .	. . . .	. . . .	50$000
Dito ajudante	50$000	5$000	. . .	. . . .	. . . .	55$000
Dito secretario	50$000	5$000	. . .	. . . .	. . . .	55$000
Sargento ajudante	. . . .	. . . .	. . .	800	80	880
Dito quartel-mestre	. . . .	. . . .	. . .	800	80	880
Corneta-mór	. . . .	. . . .	. . .	640	80	720
Mestre de musica	. . . .	. . . .	. . .	1$380	80	1$640
Musicos	. . . .	. . . .	. . .	560	80	640
Primeiro sargento	. . . .	. . . .	. . .	640	80	720
Segundo dito	. . . .	. . . .	. . .	600	80	680
Furriel	. . . .	. . . .	. . .	560	80	640
Cabo	. . . .	. . . .	. . .	500	80	580
Corneta	. . . .	. . . .	. . .	480	80	560
Soldados	. . . .	. . . .	. . .	480	80	560

TOMO III_30 OUT 2008.indd 221 2/4/2009 11:20:20

Art. 3. A musica do corpo de policia será obrigada, nos domingos e dias santos, a tocar das cinco ás oito horas da tarde na praça da municipalidade.

Art. 4. De ora em diante se observará no preenchimento dos postos vagos do corpo de policia o accesso, que será regulado pela antiguidade ou merecimento.

Art. 5. Fica abolido o castigo da chibata (1).

Art. 6. Continuão em vigor as disposições contidas nos arts. 3, 4, 5, 6 e 7 da Resolução n. 809 de 11 de Dezembro de 1857.

Art. 7. Revogão-se as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 854 de 25 de Agosto de 1858

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

12.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Santa Cruz, ns. 1 a 4.

Art. 1. Toda e qualquer pessoa que conduzir cargas de algodão em pluma para fóra do municipio, pagará por cada carga oitenta réis.

Art. 2. Aquella pessoa que matar porcos para o consumo publico dentro desta villa e povoações do municipio, pagará por cada um quatrocentos réis.

Art. 3. Qualquer pessoa que exportar para fóra do municipio couros salgados, pagará por cada um quarenta réis.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 855 de 26 de Agosto de 1858

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

13.

Approva artigos de posturas da camara municipal da cidade da Fortaleza, creando oito guardas municipaes, ns. 1 a 5.

Art. 1. Ficão creados no municipio da cidade da Fortaleza oito guardas municipaes, que serão especialmente empregados em zelar a conservação das arvores publicas, a limpeza e asseio das fontes, matadouro, e policia do mercado publico.

(1) Continúa em vigor pelo art. 10 da Lei n. 905 de 3 de Setembro de 1859.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 222 2/4/2009 11:20:22

Art. 2. Ficão immediatamente sujeitos aos fiscaes da camara, e cumprirão suas ordens em tudo que fôr a bem do serviço publico.

Art. 3. Os referidos guardas perceberão do cofre da municipalidade o ordenado ou diaria que a camara municipal marcar com tanto que não exceda a seiscentos réis diarios, inclusive o fardamento.

Art. 4. Para a boa execução da presente Lei a referida camara dará o regulamento necessario, o qual depois de approvado provisoriamente pelo presidente da provincia, será logo posto em execução.

Art. 5. O sobredito regulamento marcará o fardamento e armamento, de que devem usar os mencionados guardas.

Art. 6. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 856 de 27 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

14.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorisado a mandar orçar a obra do arrasamento da cachoeira de Missão-Velha no municipio do Crato, e despender com ella até a quantia de 500$ réis, se fôr sufficiente: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 857 de 27 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

15.

Artigo unico. O districto de paz de Santo Antonio de Aracaty-Açú fica restituido ao termo e municipio da villa da Imperatriz, de que fôra desmembrado pelo art. 2 da Resolução n. 534 de 10 de Dezembro de 1850: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 858 de 27 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

16.

Art. 1. Os limites do termo do Crato com o da Barbalha serão os mesmos da freguezia, e dahi se limitará na freguezia de Missão-Velha pela estrada da ponta da serra desde o Cariri até o

TOMO III_30 OUT 2008.indd 223 2/4/2009 11:20:24

sitio Pissaras e d'ahi em rumo á barra do Giráo, no riacho de S. Domingos, seguindo o mesmo até o riacho Caissara.

Art. 2. O municipio de Maria Pereira se limitará, ao norte com o de Quixeramobim na fazenda Urimari em linha direita á Serra d'Agua, e dahi na mesma linha ao sitio Santa Rita, ficando toda a serra deste nome pertencente áquelle municipio.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 859 de 27 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

17.

Art. 1. Fica ereado um districto de paz na povoação de Jaguaribe-mirim no termo da villa da Cachoeira.

Art. 2. A camara municipal respectiva marcará os limites do referido districto.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 860 de 30 de Agosto de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

18.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorisado a conceder ao bacharel Leandro de Chaves Mello Ratisbona, lente da cadeira de lingua nacional do lycêo, tres mezes de licença com ordenado para tratar de sua saude; e ao bacharel Herculano de Araujo Salles, lente substituto de geographia, seis mezes de licença sem ordenado a contar da data em que expirar aquella, em cujo gozo se acha. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 861 de 1 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

19.

Artigo unico. Os professores de latim perceberáõ o mesmo ordenado que percebem os professores de primeiras letras dos lugares onde exercerem seu magisterio: revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 224 2/4/2009 11:20:26

Lei n. 862 de 1 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

20.

Artigo unico. Fica concedida, de ora em diante, aos professores interinos, quando em exercicio, a mesma gratificação que percebem os professores vitalicios, em virtude do art. 4 da Lei n. 710 de 27 de Agosto de 1855.

Lei n. 863 de 1 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

21.

Art. 1. Ficão creadas cadeiras de ensino primario para o sexo masculino na povoação do Joazeiro do municipio do Crato, na da Sucatinga do municipio de Cascavel, e na do Bom Jesus do municipio da Telha; e uma para o sexo feminino na Prainha desta cidade.

Art. 2. Os ordenados serão os estabelecidos por lei; revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 864 de 4 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

22.

Artigo unico. A incompatibilidade dos lentes e substitutos do lycêo sómente se entenderá, quando no exercicio dos empregos se der complicação de horas no serviço de cada um delles: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 865 de 4 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

23.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da villa da Imperatriz, contendo os artigos de 1 a 42: revogadas as disposições em contrario (1).

(1) Vide o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 225 2/4/2009 11:20:28

Lei n. 866 de 4 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

24.

Artigo unico. No dia da abertura da assembléa legislativa provincial será postada na frente da igreja matriz desta cidade uma guarda de honra, que fará as continencias devidas ao corpo legislativo na entrada e sahida da igreja: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 867 de 4 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

25.

Art. 1. Fica reconhecido a Rufino de Alcantara Montezuma, professor de primeiras letras removido da cidade do Crato para a villa de Maria Pereira, o direito concedido pelo art. 1 da Lei n. 809 de 11 de Setembro de 1857 aos professores removidos para cadeiras de categoria inferior.

Art. 2. Fica o presidente da provincia autorisado a remover o mencionado professor para uma cadeira da categoria daquella de que foi removido.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 868 de 4 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

26.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a subvencionar pelos cofres provinciaes a Antonio Cavalcanti de Souza Raposo com a quantia necessaria para estudar engenharia na côrte do Rio de Janeiro.

Art. 2. Esta subvenção terá lugar durante o tempo que fôr necessario para o subvencionado frequentar regularmente o curso completo dessa materia.

Art. 3. O subvencionado será obrigado a restituir as quantias que houver recebido dos cofres provinciaes logo que concluir seus estudos e obtiver o gráo de engenheiro.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 226 2/4/2009 11:20:30

Art. 4. Este pagamento será regulado de modo que o subvencionado entre para o thesouro provincial com essas quantias annualmente, isto é, da mesma fórma por que lhe forão subvencionadas.

Art. 5. No caso, porém, de que o subvencionado venha residir na provincia, poderá fazer esse pagamento em serviços como engenheiro, descontando-se cada uma dessas quantias no valor da gratificação que lhe fôr arbitrada pelo presidente da provincia.

Art. 6. A presente Resolução não terá effeito sem que o subvencionado apresente fiador idoneo, que garanta as condições acima mencionadas.

Art. 7. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 869 de 4 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

27.

Artigo unico. Fica o governo da provincia autorisado a conceder ao ex-professor de Baturité José Fidelis Moreira a aposentadoria com ordenado correspondente aos annos de serviço que se contarem até o dia 12 de Julho de 1848, em que a requereu ao governo provincial, e na razão do ordenado que então vencia: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

28.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro que corre do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1859 é orçada na quantia de trezentos e oitenta e dous contos treze mil e setecentos réis (Rs. 382:013$700).

Art. 2. O presidente da provincia é autorisado a despender a referida quantia do modo designado nos titulos seguintes:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 227 2/4/2009 11:20:32

CAPITULO I.

TITULO I.

Representação provincial.

§ 1. Subsidio aos deputados, nove contos novecentos e vinte mil réis	9:920$000	
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, tres contos e quinhentos mil réis	3:500$000	
§ 3. Com o pessoal da secretaria, dous contos e seis centos mil réis	2:600$000	
§ 4. Com o expediente, trezentos mil réis	300$000	
§ 5. Com tachygraphos, um conto e quinhentos mil réis.	1:500$000	
§ 6. Com a publicação dos debates e impressão dos projectos, leis e orçamentos, um conto e oitocentos mil réis	1:800$000	19:620$000

TITULO II.

Secretaria do governo.

§ 1. Com o pessoal da secretaria, sete contos e cem mil réis. .	7:100$000	
§ 2. Com o expediente, oitocentos mil réis	800$000	
§ 3. Impressão do relatorio e actos do governo, um conto e quatrocentos mil réis	1:400$000	9:300$000

TITULO III.

Instrucção publica.

§ 1. Ordenado a dez lentes do lyceo, a oitocentos mil réis, oito contos de réis	8:000$000	
A transportar . . Rs.	8:000$000	28:920$000

Transporte . . . Rs.	8:000$000	28:920$000
§ 2. Gratificação aos mesmos, a duzentos mil réis, dous contos de réis	2:000$000	
§ 3. Ordenado ao substituto, dous contos e cem mil réis . . .	2:100$000	
§ 4. Idem ao secretario e mais empregados do mesmo, um conto e novecentos mil réis	1:900$000	
§ 5. Ordenado e gratificação ao director, um conto e duzentos mil réis	1:200$000	
§ 6. Ordenado aos professores e professoras da instrucção primaria, quarenta e dous contos trezentos e cincoenta mil réis.	42:350$000	
§ 7. Gratificação aos mesmos, oito contos e seiscentos mil réis .	8:600$000	
§ 8. Aluguel de casas para os mesmos, na fórma do § 10 da Lei n. 833 de 2 de Outubro de 1857, dous contos cento e sessenta e cinco mil réis. . . .	2:165$000	
§ 9. Gratificação a dez professores adjuntos, seiscentos mil réis	600$000	
§ 10. Ordenado aos professores de latim das cidades e villas da provincia, dous contos e quatrocentos mil réis	2:400$000	
§ 11. Gratificação aos mesmos, cada um a cem mil réis, quatro centos mil réis.	400$000	
§ 12. Utensilios para as aulas de primeiras letras, dous contos de réis.	2:000$000	
§ 13. Gratificação ao director da instrucção publica, lente, ou qualquer cidadão que o governo nomear para inspeccio-		
A transportar. . . Rs.	73:715$000	28:020$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 229 2/4/2009 11:20:36

Transporte. . . . Rs.	73:715$000	28:920$000
nar as aulas da provincia, novecentos mil réis.	900$000	
§ 14. Expediente do lycêo, trezentos mil réis.	300$0000	74:915$000

TITULO IV.

Culto publico.

§ 1. Congrua aos coadjutores, seis contos e seis centos mil réis. .	6:600$000	
§ 2. Guisamento, a oitenta mil réis, dous contos seiscentos e quarenta mil réis	2:640$000	
§ 3. Ao capellão do cemiterio, a que fica elevado o seu ordenado, quinhentos mil réis. .	500$000	
§ 4. Ao sacristão do mesmo, trezentos mil réis	300$000	
§ 5. Aos coveiros, duzentos e quarenta mil réis	240$000	10:280$000

TITULO V.

Saude publica.

§ 1. Ordenado ao medico da pobreza, dous contos de réis. .	2:000$000	
§ 2. Gratificação ao barbeiro, cento e noventa e dous mil réis . .	192$000	
§ 3. Medicamentos, um conto de réis.	1:000$000	3:192$000

TITULO VI.

Força policial.

§ 1. Soldo aos officiaes e praças de pret, quarenta e quatro contos trezentos e sete mil e setecentos réis	44:307$700	
A transportar . . Rs.	44:307$700	117:307$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 230 2/4/2009 11:20:38

Transporte . . . Rs.	44:307$700	117:307$000
§ 2. Fardamento ás mesmas, cinco contos oitocentos e noventa e nove mil réis.	5:899$000	
§ 3. Gratificação aos soldados engajados, um conto e quinhentos mil réis.	1:500$000	
§ 4. Idem aos officiaes que destacarem ou sahirem em diligencia, seiscentos mil réis . .	600$000	
§ 5. Medicamentos para as praças, trezentos mil réis	300$000	
§ 6. Gratificação ao medico, quinhentos mil réis	500$000	
§ 7. Aluguel de casas para destacamentos, trezentos mil réis	300$000	
§ 8. Luzes para quarteis, duzentos e cincoenta mil réis	250$000	
§ 9. Compra e sustento de cavallos, dous contos de réis . . .	2:000$000	55:656$700

TITULO VII.

Administração das rendas.

§ 1. Com o pessoal da thesouraria, nove contos e novecentos mil réis.	9:900$000	
§ 2. Expediente, inclusive o relatorio do inspector, um conto e duzentos mil réis	1:200$000	
§ 3. Aluguel do armazem para recolher o algodão que vem do Aracaty, duzentos mil réis. .	200$000	
§ 4. Idem para a collectoria do mesmo, cem mil réis . . .	100$000	
§ 5. Porcentagem a exactores, tres contos e quinhentos mil réis .	3:500$000	
§ 6. Aluguel de armazens para as collectorias de Granja e Acaracú, duzentos mil réis . . .	200$000	15:100$000
A transportar . . .	Rs.	188:063$700

TOMO III_30 OUT 2008.indd 231 2/4/2009 11:20:40

Transporte	Rs.	188:063$700

TITULO VIII.

Aposentados.

§ 1. Com os empregados aposentados.		12:000$000

TITULO IX.

Obras publicas.

§ 1. Ordenado a dous engenheiros e aos administradores precisos para continuação e conclusão das obras publicas existentes, e com o mais de que tratão os §§ 2, 3, 4, 6 e 7 do tit. 9 da Lei n. 833 de 2 de Outubro de 1857, inclusive as pontes e aterro do rio Pacoti, cem contos de réis	100:000$000	
§ 2. Com a conclusão da cadêa e casa da camara da villa de Saboeiro, um conto de réis . .	1:000$000	
§ 3. Com um açude na povoação de S. Francisco na Uruburetama, quinhentos mil réis. .	500$000	
§ 4. Com a conclusão da cadêa do Icó, dous contos de réis. . .	2:000$000	
§ 5. Com a construcção de um açude na Serra de S. Pedro, no lugar denominado Umory, do termo do Crato, um conto de réis	1:000$000	
§ 6. Com a matriz de Baturité, um conto de réis.	1:000$000	
§ 7. Com a matriz da villa da Telha, um conto de réis. . . .	1:000$000	
§ 8. Com o começo da casa da camara e cadêa de Villa Viçosa, oitocentos mil réis.	800$000	
A transportar . . Rs.	107:300$000	200:063$700

TOMO III_30 OUT 2008.indd 232 2/4/2009 11:20:42

Transporte. . . . Rs.	107:300$000	200:063$700
§ 9. Com a conclusão do cemiterio de Villa Viçosa, trezentos mil réis	300$000	
§ 10. Com a conclusão do cemiterio de S. Benedicto, duzentos mil réis	200$000	
§ 11. Com a continuação da obra do cemiterio da cidade da Granja, quinhentos mil réis .	500$000	
§ 12. Com a compra de quatro boias de ferro para balisar a barra do rio Camocim na cidade da Granja, oitocentos mil réis	800$000	
§ 13. Com a continuação da obra da matriz de S. Matheos, quinhentos mil réis	500$000	
§ 14. Com a continuação do cemiterio do Assaré, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 15. Com a compra de paramentos para a matriz do Assaré, duzentos mil réis	200$000	
§ 16. Para reparos da matriz da villa de Cascavel, trezentos mil réis	300$000	
§ 17. Com a cadêa e casa de camara da villa de Maranguape, oitocentos mil réis	800$000	
§ 18. Com o concerto da estrada de Acaracú, no lugar denominado Torrões, ao sul da cidade de Sobral, cem mil réis. . .	100$000	
§ 19. Com a conclusão do cemiterio de Sobral, um conto de réis	1:000$000	
§ 20. Com paramentos da matriz do Aquiraz, trezentos mil réis	300$000	
A transportar . . Rs.	112:700$000	200:063$700

TOMO III_30 OUT 2008.indd 233 2/4/2009 11:20:44

Transporte . . Rs.	112:700$000	400:063$700
§ 21. Com a obra da cadêa e casa da camara da villa de Acaracú, um conto de réis	1:000$000	
§ 22. Com a capella de Nossa Senhora dos Prazeres do Aracaty, quatrocentos mil réis .	400$000	
§ 23. Com reparos da matriz do Riacho do Sangue, quinhentos mil réis	500$000	
§ 24. Com a compra de paramentos da igreja do Senhor do Bom Fim da cidade do Aracaty, quinhentos mil réis . .	500$000	
§ 25. Com um cemiterio na povoação do Acarape, trezentos mil réis.	300$000	
§ 26. Com um cemiterio no lugar denominado Lageiro, limites das freguezias de Maranguape, Baturité e Canindé, trezentos mil réis	300$000	
§ 27. Com paramentos da matriz de Santa Anna, trezentos mil réis	300$000	
§ 28. Com o melhoramento da ladeira Tubarão, que segue de Villa Viçosa para a cidade da Granja, trezentos mil réis. .	300$000	
§ 29. Com o melhoramento da igreja de S. Pedro de Ibiapina, que segue para a cidade de Sobral, trezentos mil réis . .	300$000	
§ 30. Com a conclusão dos melhoramentos da matriz de S. Bernardo, duzentos mil réis . .	200$000	
§ 31. Com a compra de um orgão para a matriz da capital, dous contos de réis.	2:000$000	
A transportar . . Rs.	118.800$000	200:063$700

TOMO III_30 OUT 2008.indd 234 2/4/2009 11:20:46

Transporte. . . Rs.	118:800$000	200:063$700
§ 32. Com a continuação do cemiterio da villa do Pereiro, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 33. Com a compra de paramentos para a matriz da cidade do Crato, quinhentos mil réis. .	500$000	
§ 34. Com a obra da igreja de Maranguape, oitocentos mil réis	800$000	
§ 35. Com a conclusão da matriz da cidade do Crato, um conto de réis.	1:000$000	
§ 36. Com uma ponte no riacho da Lama da cidade da Granja, seiscentos mil réis	600$000	
§ 37. Com a conclusão do cemiterio da villa da Barbalha, quatrocentos mil réis. . . .	400$000	
§ 38. Para a igreja do Rosario da cidade de Sobral, trezentos mil réis.	300$000	
§ 39. Para a igreja do Rosario da cidade do Aracaty, quatrocentos mil réis.	400$000	
§ 40. Com reparos do açude de Assaré, duzentos mil réis . .	200$000	123:400$000

TITULO X.

Despezas diversas.

§ 1. Com o vestuario e sustento dos presos, doze contos de réis	12.000$000	
§ 2. Juro e amortisação de apolices, quatro contos de réis . .	4:000$000	
§ 3. Exercicios findos, dous contos de réis	2:000$000	
§ 4. Emprestimo aos empregados para se matricularem no monte-pio do Estado, quatro contos de réis	4:000$000	
A transportar. . . Rs.	22:000$000	323:463$700

TOMO III_30 OUT 2008.indd 235 2/4/2009 11:20:48

Transporte . . . . Rs.	22:000$000	323:463$700
§ 5. Com o estabelecimento dos educandos, quatorze contos de réis.	14:000$000	
§ 6. Com a segunda prestação a Joaquim Estanisláo da Silva Gusmão, oitocentos mil réis .	800$000	
§ 7. Subvenção á companhia Pernambucana, dez contos de réis	10:000$000	
§ 8. Idem a João da Rocha Moreira, para estudar pharmacia no Rio de Janeiro, trezentos mil réis	300$000	
§ 9. Despezas eventuaes, dous contos de réis	2:000$000	
§ 10. Com a procissão de *Corpus Christi*, trezentos mil réis . .	300$000	
§ 11. Subvenção ao estudante João Lopes de Abrêo Lage para estudar pharmacia no Rio de Janeiro por tempo de tres annos, por cada anno, trezentos e cincoenta mil réis	350$000	
§ 12. Idem a Carlos Felippe Rabello de Miranda, para estudar pharmacia, duzentos mil réis.	200$000	
§ 13. Com o principio de uma bibliotheca no lycêo da capital, dous contos de réis.	2:000$000	
§ 14. Supprimento á camara da capital para continuação de suas obras, seis contos de réis.	6:000$000	57:950$000
	Rs.	382:013$700

CAPITULO II.

Art. 3. A receita provincial para o anno financeiro da presente Lei é orçada na quantia de trezentos e trinta e tres contos e cincoenta mil réis . . . . . Rs. 333:050$000

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto dos impostos especificados nos paragraphos seguintes:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 236 2/4/2009 11:20:50

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados para fóra do imperio.
§ 2. Tres por cento sobre os mesmos, quando sahirem para fóra da provincia.
§ 3. Premio de assignados.
§ 4. Multa de algodão.
§ 5. Armazenagem.
§ 6. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, além de trinta mil réis por pipa de aguardente não fabricada na provincia e que fôr nella consumida.
§ 7. Um por cento ao mez de letras não pagas no vencimento.
§ 8. Dous mil réis em rez de consumo.
§ 9. Vinte por cento no fumo fabricado na provincia, e trinta por cento no não fabricado na mesma e que fôr nella consumido.
§ 10. Decima dos predios urbanos.
§ 11. Idem de heranças e legados, inclusive os não cumpridos posteriormente ao 1° de Julho de 1836.
§ 12. Idem de *ab intestados* nos casos do Alvará de 1809.
§ 13. Dizimo dos gados grossos.
§ 14. Idem de miunças, não comprehendendo frutas e hortaliças.
§ 15. Idem do pescado.
§ 16. Dous mil réis em milheiro de charutos não fabricados na provincia e que forem nella consumidos.
§ 17. Duzentos réis em libra de rapé idem idem.
§ 18. Idem em arroba de assucar idem idem.
§ 19. Cem mil réis por escravo que sahir da provincia, excepto os que acompanharem seus senhores quando se mudarem da provincia.
§ 20. Cinco por cento sobre os titulos dos empregados, inclusive os aposentados, na razão dos vencimentos do primeiro anno.
§ 21. Multa de um terço dos impostos devidos pelos collectores quando deixarem de pagar em tempo suas contribuições.
§ 22. Multas das camaras municipaes.
§ 23. Idem de cem a duzentos mil réis sobre exactores negligentes no cumprimento de seus deveres, ou morosos na remessa do que tiverem arrecadado.
§ 24. Producto dos bens do evento.
§ 25. Cinco por cento sobre fianças criminaes.
§ 26. Cobrança da divida activa.
§ 27. Renda dos proprios provinciaes.
§ 28. Donativos e restituições.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 237 2/4/2009 11:20:52

§ 29. Rendimento do cemiterio.
§ 30. Imposto sobre tijollo e telha.
§ 31. Quatro mil réis por cada curral de pescaria na costa e dous mil réis nos rios, e o mesmo em cada rede de pescar, isentos do pagamento do dizimo.
§ 32. Duzentos réis em arroba de carne xarqueada.
§ 33. Trinta mil réis sobre cada alambique cujo dono tiver engenho de ferro, e dez mil réis quando o engenho fôr de páo, ficando isento de todo e qualquer imposto de patente, podendo vender aguardente a retalho ou em grosso na fabrica, e fóra della sómente em porção de doze canadas para cima.
§ 34. Meia siza de escravos.
§ 35. Cento e sessenta réis em arroba de sabão não fabricado na provincia e que fôr nella consumido.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 5. O presidente da provincia fará arrematar os impostos de que trata o art. 4° da presente Lei, exceptuando os mencionados nos §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 7°, 11, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, que serão arrecadados pela thesouraria na capital e por collectorias nos demais lugares.

Art. 6. Continuão em vigor as disposições dos arts. 8° e 17 da Lei n. 565 de 11 de Dezembro de 1851; 6° da de n. 393 de 26 de Setembro de 1846; 9° da de n. 432 de 1 de Setembro de 1847; 10, 11 e 12 da de n. 692 de 3 de Novembro de 1854; 8° e 10 da de n. 791 de 26 de Setembro de 1856; e 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da de n. 832 de 2 de Outubro de 1857.

Art. 7. O presidente da provincia é autorisado a mandar pagar a Galdino Menalipo da Costa os ordenados que como solicitador dos feitos da fazenda provincial deixou de receber desde Março de 1853 até 5 de Maio de 1856.

Art. 8. E' o mesmo presidente autorisado a alugar para servir de secretaria de policia o predio que servia de casa da assembléa, com a obrigação de ser reparado á custa da fazenda geral, e reservando-se um quarto para ser guardado o archivo da assembléa.

Art. 9. Fica revogada a Lei n. 7 de 17 de Maio de 1835 (1).

Art. 10. O presidente da provincia fica autorisado a conceder seis mezes de licença a Lourenço Joaquim de Miranda, 2° escriptu-

(1) Revogado pela Lei n. 893 de 9 de Agosto de 1859.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 238 2/4/2009 11:20:54

rario da secretaria do governo, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 11. O imposto da cêra de carnaúba exportada em vellas será pago na razão do peso e valor das vellas, e não pelo valor da caixa ou volume (1).

Art. 12. O presidente da provincia fica autorisado a conceder por emprestimo a Bernardo José de Mello, proprietario da capella de S. Bernardo nesta cidade, a quantia de novecentos mil réis para pagar em prestações annuaes de cento e cincoenta mil réis por espaço de seis annos, a contar de Janeiro de 1859 em diante.

Art. 13. O presidente da provincia fica autorisado a mandar pagar desde já ao professor Manoel da Cunha Pavolide o que se lhe acha a dever de seus ordenados de 7 de Fevereiro de 1850 a 23 de Outubro de 1852.

Art. 14. O presidente da provincia fica autorisado a mandar pagar a João Gomes Brasil os ordenados correspondentes ao tempo em que esteve em execução a Resolução n. 4 de 26 de Outubro de 1842, revogada pela de n. 414 de 18 de Agosto de 1847

Art. 15. E' o mesmo presidente autorisado a pagar desde já, a Rufino de Alcantara Montezuma, a quantia de cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis réis que se lhe acha a dever de seus ordenados como professor de primeiras letras de Maria Pereira.

Art. 16. Fica desde já revogado o § 23 do art. 4º da Lei n. 832 de 2 de Outubro de 1857.

Art. 17. Fica o presidente da provincia autorisado a mandar pagar a Francisco José de Souza, contador da thesouraria provincial, os ordenados vencidos desde 5 de Setembro de 1846, em que foi sanccionada a Lei que o aposentou até o dia 27 de Setembro de 1847, na importancia de seiscentos setenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis réis.

Art. 18. Ficão elevados os ordenados: o do director da casa de educandos, a um conto de réis annual; o do vice-director, a setecentos mil réis; e o do mestre de musica, a quatrocentos mil réis; tendo, além disto, o primeiro a gratificação de quatrocentos mil réis, o segundo a de trezentos mil réis e o terceiro a de cem mil réis.

Art. 19. De ora em diante vencerá o secretario do lycêo o ordenado annual de seiscentos mil réis e cem mil réis de gratificação.

(1) Este artigo e os seguintes, de 11 a 23, continuão em vigor pelo art. 5º da Lei n. 916 de 5 de Dezembro de 1859.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 239 2/4/2009 11:20:56

Art. 20. E' concedido a Antonio Gomes Pereira, fiador do ex-collector do Acaracú Francisco Xavier Teixeira, a pagar em prestações iguaes, no espaço de seis annos, a quantia de tres contos quatrocentos e noventa e dous mil trezentos e dezeseis réis em que ficou alcançado o mesmo collector.

Art. 21. Fica o presidente da provincia autorisado a mandar pagar a Manoel Delermando Paes, inspector aposentado, os ordenados que lhe são devidos da data da Lei de sua aposentadoria até o tempo em que principiou a receber na thesouraria.

Art. 22. Os impostos de que tratão os §§ 6°, 9°, 16, 17, 18 e 35 do art. 4° da presente Lei continuão a ser devidos e pagos no municipio da entrada da mercadoria na provincia, embora seja transportada para ser consumida em outro municipio.

Art. 23. Ficão approvadas as despezas feitas até hoje sob a responsabilidade do presidente da provincia.

Art. 24. O presidente da provincia fica autorisado a mandar pagar á ex-professora interina de primeiras letras do Acaracú, D. Henriqueta Augusta Perpetua, os seus ordenados vencidos de Outubro a Dezembro de 1857.

Art. 24. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 871 de 16 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

29.

Art. 1. O director do lycêo e da instrucção publica perceberá o ordenado annual de um conto de réis e mais duzentos mil réis de gratificação de exercicio.

Art. 2. Quando o lugar do director fôr effectivamente provido na pessoa de um lente do lycêo, terá este, além dos vencimentos da cadeira, sómente a gratificação de oitocentos mil réis.

Art. 3. A gratificação do director reverterá sempre em favor do lente que o substituir interinamente em suas faltas e impedimentos.

Art. 4. Fica desde já creado o lugar de lente substituto da cadeira de lingua nacional, que será provido pelo presidente da provincia com o ordenado igual ao de cada uma das outras substituições

Art. 5. Fica revogado o § 2° do art. 13 do Regulamento de 2

TOMO III_30 OUT 2008.indd 240 2/4/2009 11:20:58

de Janeiro de 1855 (1) sobre distincção do ensino primario do 2° gráo, ficando a instrucção elementar uniforme em todas as cadeiras.

Art. 6. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 872 de 16 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

30.

Art. 1. O art. 50 da Resolução n. 640 de 17 de Janeiro de 1854 se entenderá da maneira seguinte: Os terrenos regadios agricolas no municipio da cidade do Crato se considerão toda a falda da serra Araripe, partindo em qualquer parte do pé desta para o sertão até a distancia de uma legua, assim como os brejos do corrente Batateira até S. José e Riacho do Lobo pelo lado do poente.

Art. 2. A multa de vinte mil réis, de que trata a Resolução n. 668 de 16 de Outubro de 1854, deve entender-se sobre cada cabeça de gado vaccum e cavallar, a de dous mil réis por cada cabeça de ovelhum ou cabrum, além da indemnisação do prejuizo causado.

Art. 3. Os donos de bois mansos que fugirem dos curraes, e dos cavallos que quebrarem as pêas, ou fugirem das estrebarias, não são obrigados ao pagamento da multa de que trata a Resolução acima referida, mas são obrigados á indemnisação do prejuizo causado.

Art. 4. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 873 de 16 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

31.

Art. unico. Fica supprimido o districto de Almofala, no termo de Acaracú, e revogada a Lei de sua creação e mais disposições em contrario.

(1) Lei n. 737 de 22 de Outubro.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 241 2/4/2009 11:21:00

Lei n. 874 de 16 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

32.

Art. 1. E' concedido a Antonio Rodrigues Ferreira um terreno de doze palmos de comprimento e oito de largura no cemiterio desta cidade para sepultura perpetua para si e sua familia, obtida do Ex^mo^ prelado a conveniente licença para gozo da graça.

Art. 2. Pela cessão do referido terreno fica obrigado o agraciado a entrar para os cofres provinciaes com a quantia de cem mil réis: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 875 de 16 de Setembro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

33.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorisado a conceder ao bacharel Theophilo Rufino Bezerra de Menezes, lente de philosophia do lycêo desta cidade, um anno de licença sem vencimento a contar da ultima licença que lhe foi concedida : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 876 de 16 de Setembro de 1858

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

34.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da capital, ns. 1 a 8.

Art. 1. Fica prohibido fazer-se sapatas nas frentes das casas desta cidade, que fiquem superiores ás calçadas, assim como batentes com degráos fóra das portas.

Art. 2. Os proprietarios, que não cumprirem a presente postura soffreráõ a multa de dous mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 3. Ficão tambem sujeitos ás mesmas penas, os que já tiverem frentes com sapatas na fórma acima dita, e não mandarem corta-las, bem como os que tiverem casas com batentes de degráos e não os demolirem logo que sejão avisados pelo fiscal.

Art. 4. E' permittido de ora em diante fazerem-se nas terras alagadiças e frescas, proprias para plantações, cercas de rama com

TOMO III_30 OUT 2008.indd 242 2/4/2009 11:21:02

oito palmos de altura, entre varões de madeira de sabiá ou páu-ferro, sendo os mourões de tres em tres palmos de distancia.

Art. 5. A multa, de que trata a postura sobre o gado que entra na lavoura, fica elevada a dous mil réis por cabeça, ficando em vigor todas as mais disposições da dita postura.

Art 6. Prohibe-se absolutamente o transito de carros de páu, que ora se usão, nas ruas que estiverem calçadas ou em principio de calçamento. Os infractores soffreráõ a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 7. E' inteiramente prohibido, depois da publicação da presente postura, a entrada nesta cidade de carros de páu, dos que presentemente se usão na provincia. Os contraventores soffreráõ a multa de vinte mil réis, ou dez dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 8. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 877 de 16 de Setembro de 1858

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

35.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa de S. João do Principe.

Artigo unico. Fica prohibida a criação e solta de gados vaccum e cavallar ao pé das serras de plantar deste municipio. Os contraventores, além de pagarem aos lavradores o damno feito por seus gados, ficão sujeitos á multa de vinte mil réis por cada rez, ou oito dias de prisão: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 878 de 16 de Setembro de 1858

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

36.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Saboeiro, ns. 52 a 59.

Art. 52. Fica prohibida nesta villa, logo que o rio deixe de correr, a lavagem de roupa e animaes no poço denominado—Camaleão.—Os contraventores pagaráõ a multa de dous mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 53. Toda a pessoa, que houver de matar gado nesta villa para o consumo publico, não o poderá fazer sem que primei-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 243 2/4/2009 11:21:04

ramente apresente ao fiscal o bilhete de haver pago todos os impostos. Os contraventores soffreráõ a multa de dous mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 54. Fica prohibida a excavação de terras na margem do rio contigua ao cemiterio. Os contraventores soffreráõ a multa de quatro mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 55. Fica prohibida durante a secca de Agosto em diante, no açude denominado—Banguê—a lavagem de roupa, pescaria de tarrafa, e outra qualquer cousa, que possa toldar a agua do referido açude. Os infractores soffreráõ a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 56. Toda a pessoa que tiver criação de cabras e ovelhas nesta villa, e nas povoações de seu termo e municipio, será obrigada a tê-las em chiqueiro das seis horas da tarde ás dez da manhãa. Os infractores soffreráõ a multa de mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 57. Fica prohibida a criação de gados vaccum, cabrum, e ovelhum, no riacho Brejo Secco, do lugar Mulungu até a serra Araripe; e obrigados os plantadores e criadores a passarem um travessão no mesmo lugar Mulungu, para o que a camara marcará um prazo rasoavel, findo o qual os contraventores soffreráõ a multa de oito mil réis.

Art. 58. Para o cumprimento da presente postura a camara marcará o prazo de tres mezes para os possuidores dos ditos gados retira-los dos lugares supramencionados: e aquelles que infringirem a referida postura soffreráõ a multa de quatro mil réis por cada rez que fôr apanhada em ditos lugares, e serão obrigados a pagar os damnos causados nas lavouras, conforme sua avaliação.

Art. 59. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 879 de 12 de Outubro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

37.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade de S. Benedicto, da povoação do mesmo nome, da freguezia de Villa Viçosa, contendo artigos de 1 a 34: revogadas as disposições em contrario (1).

(1) Vide o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 244 2/4/2009 11:21:06

Lei n. 880 de 12 de Outubro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

38.

Artigo unico. Fica approvado o regulamento confeccionado pela camara municipal da cidade da Granja para o cemiterio da mesma cidade: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 881 de 13 de Outubro de 1858

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

39.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Rosario do riacho de Guimarães, da freguezia de Santa Quiteria, contendo os artigos de n. 1 a 36: revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 882 de 13 de Outubro de 1858

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

40.

CAPITULO I.

TITULO I.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Sobral, Granja, Aracaty, Icó, Crato, Quixeramobim e Baturité, e das villas do Aquiraz, Cascavel, Santa Cruz, Imperatriz, Acaracú, Ipú, Viçosa, Cachoeira, Maria Pereira, S. João do Principe, Barbalha, Saboeiro, Lavras, Pereiro, S. Bernardo e Milagres do anno de 1857.

Art. 2. As referidas camaras municipaes são autorisadas a despender, no anno financeiro que decorre do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1859, com os differentes misteres a seu cargo, as quantias abaixo declaradas.

(1) Vide compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 245 2/4/2009 11:21:08

TITULO II.

Camara municipal da capital.

Art. 3. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Com ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, desde já, oitocentos mil réis	800$000
§ 2. Com o do primeiro fiscal, idem, setecentos e vinte mil réis.	720$000
§ 3. Com o do segundo dito, idem, quatrocentos e cincoenta mil réis.	450$000
§ 4. Com o do porteiro, quatrocentos e cincoenta mil réis.	450$000
§ 5. Com o do continuo, quatrocentos mil réis. .	400$000
§ 6. Com o do fiscal de Maranguape, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 7. Com o dos de Mecejana, Soures, Pacatuba, Siupé e Trahiry, na razão de oitenta mil réis para cada um, quatrocentos mil réis . . .	400$000
§ 8. Com a porcentagem ao procurador, um conto e seiscentos mil réis.	1:600$000
§ 9. Com o medico de partido, quatrocentos mil réis	400$000
§ 10. Com o advogado, duzentos mil réis. . . .	200$000
§ 11. Com o chaveiro ou zelador da sala das audiencias, podendo ser o porteiro do auditorio, duzentos mil réis.	200$000
§ 12. Com o alcaide, sessenta mil réis.	60$000
§ 13. Com o escrivão do mesmo, quarenta e oito mil réis.	48$000
§ 14. Com os guardas da Cacimba do Povo e Lagoinha, trezentos e vinte e seis mil quinhentos réis.	326$500
§ 15. Com o zelador do curral e matadouro, duzentos mil réis	200$000
§ 16. Com o da feira de Arronches, cem mil réis.	100$000
§ 17. Com o de Mecejana, trinta e seis mil réis. .	36$000
§ 18. Com o de Maranguape, quarenta e oito mil réis	48$000
§ 19. Com reparos dos predios, trezentos mil réis.	300$000
A transportar. . . Rs.	6:858$500

Transporte. . . . Rs.	6:858$500
§ 20. Com o asseio e limpeza das ruas, seiscentos mil réis.	600$000
§ 21. Com o concerto de cacimbas e limpeza das aguadas, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 22. Com demolições, um conto de réis	1:000$000
§ 23. Com o engenheiro para alinhar a cidade, quinhentos mil réis	500$000
§ 24. Com o expediente do jury e custas de processos de cahidos, um conto e seiscentos mil réis.	1:600$000
§ 25. Com luzes para as prisões civis, um conto e duzentos mil réis.	1:200$000
§ 26. Com oito guardas municipaes, um conto e setecentos e cincoenta e dous mil réis. . . .	1:752$000
Rs.	13:910$500

TITULO III.

Camara municipal da cidade de Sobral.

Art. 4. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei o seguinte, a saber :

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis	300$000
§ 2. Com o fiscal, duzentos mil réis	200$000
§ 3. Com o porteiro, setenta mil réis.	70$000
§ 4. Com o ajudante do porteiro, quarenta mil réis.	40$000
§ 5. Com o porteiro do auditorio, trinta mil réis .	30$000
§ 6. Com o chaveiro do cemiterio, noventa e seis mil réis.	96$000
§ 7. Com os dous coveiros do cemiterio, na razão de quarenta e oito mil réis cada um, noventa e seis mil réis.	96$000
§ 8. Com o zelador do curral, setenta e dous mil réis	72$000
§ 9. Com o fiel da polvora, vinte mil réis	20$000
§ 10. Com a porcentagem ao procurador, duzentos e cincoenta mil réis	250$000
§ 11. Com a decima dos predios da camara, quarenta mil e quinhentos réis.	40$500
A transportar. . . Rs.	1:214$500

TOMO III_30 OUT 2008.indd 247 2/4/2009 11:21:12

	Transporte. . Rs.	1:214$500
§ 12.	Com agua e luzes para as prisões, oitenta mil réis	80$000
§ 13.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 14.	Com despezas eventuaes, cem mil réis. . .	100$000
§ 15.	Com reparos dos predios da camara e para obra do cemiterio, quatrocentos mil réis. . .	400$000
§ 16.	Com o pagamento de que se deve a João José Ferreira, escrivão do crime e jury, quatrocentos e seis mil quatrocentos e setenta e dous réis	406$472
	Rs.	2:650$972

TITULO IV.

Camara municipal da Cidade da Granja.

Art. 5. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, cento e sessenta mil réis	160$000
§ 2.	Com o fiscal, trinta mil réis.	30$000
§ 3.	Com o porteiro, trinta mil réis	30$000
§ 4.	Com a porcentagem ao procurador, cem mil réis.	100$000
§ 5.	Com o zelador do curral, dezoito mil réis. .	18$000
§ 6.	Com o aluguel da casa das sessões da camara, cincoenta mil réis.	50$000
§ 7.	Com o sacristão do cemiterio, sessenta mil réis.	60$000
§ 8.	Com luzes para as prisões, trinta mil réis. .	30$000
§ 9.	Com o pagamento da divida passiva, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 10.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e quarenta mil réis.	240$000
§ 11.	Com despezas eventuaes, sessenta mil réis .	60$000
§ 12.	Com o pagamento do que se deve a José Eleuterio da Silva, proveniente de custas de processos decahidos, quarenta mil réis	40$000
	Rs.	968$000

TITULO V.

Camara municipal da cidade de Aracaty.

Art. 6. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber :

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, quatrocentos mil réis	400$000
§ 2. Com o fiscal, duzentos e quarenta mil réis .	240$000
§ 3. Com o porteiro, cento e oitenta mil réis. . .	180$000
§ 4. Com porcentagem ao procurador, quinhentos mil réis.	500$000
§ 5. Com o medico de partido, trezentos mil réis.	300$000
§ 6. Com o zelador da fonte publica, cem mil réis.	100$000
§ 7. Com o do curral, obrigado ao asseio do matadouro, oitenta mil réis.	80$000
§ 8. Com o alcaide, seu escrivão e porteiro do auditorio, na razão de vinte e quatro mil réis cada um, setenta e dous mil réis	72$000
§ 9. Com a decima dos predios da camara, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 10. Com a limpeza das ruas, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
§ 11. Com a conclusão e reparos da feira Velha, quatrocentos mil réis	400$000
§ 12. Com luzes e agua para as prisões e limpeza das mesmas, cem mil réis.	100$000
§ 13. Com remedios para a pobreza, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
§ 14. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, oitocentos mil réis. . . .	800$000
§ 15. Com eventuaes, cem mil réis.	100$000
Rs.	3:892$000

TITULO VI.

Camara municipal da cidade do Icó.

Art. 7. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei o seguinte, a saber :

§ 1. Com ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis.	300$000
§ 2. Com o do fiscal, cento e oitenta mil.	180$000
A transportar . . Rs.	480$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 249 2/4/2009 11:21:16

	Transporte. . . Rs.	480$000
§ 3.	Com o porteiro, cento e vinte mil réis. . . .	120$000
§ 4.	Com o ajudante do porteiro, sessenta mil réis.	60$000
§ 5.	Com a porcentagem ao procurador, duzentos e cincoenta e dous mil réis.	252$000
§ 6.	Com o zelador do curral, oitenta mil réis. . .	80$000
§ 7.	Com o porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis.	36$000
§ 8.	Com a decima dos predios da camara, sessenta e dous mil réis.	62$000
§ 9.	Com o capellão do cemiterio, trezentos mil réis	300$000
§ 10.	Com o sacristão, duzentos mil réis	200$000
§ 11.	Com o coveiro, oitenta mil réis.	80$000
§ 12.	Com luzes para as prisões, setenta mil réis.	70$000
§ 13.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, trezentos mil réis.	300$000
§ 14.	Com o pagamento do que se deve ao escrivão do jury, cincoenta mil réis.	50$000
§ 15.	Com eventuaes, cem mil réis.	100$000
	Rs.	2:190$000

CAPITULO VII.

Camara municipal da cidade do Crato.

Art. 8. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis.	300$000
§ 2.	Com o fiscal, duzentos e quarenta mil réis. .	240$000
§ 3.	Com o porteiro, quarenta e oito mil réis. . .	48$000
§ 4.	Com o porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis	36$000
§ 5.	Com a porcentagem ao procurador, duzentos e cincoenta mil réis	250$000
§ 6.	Com o zelador do curral, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 7.	Com o fiscal do districto de fóra da cidade, cem mil réis	100$000
§ 8.	Com o do Brejo-Grande, cem mil réis. . . .	100$000
§ 9.	Com o zelador do curral, duzentos mil réis. .	200$000
	A transportar. . . Rs.	1:298$000

Transporte. . . . Rs.	1:298$000
§ 10. Com o advogado da camara, cem mil réis .	100$000
§ 11. Com obras publicas, inclusive o cemiterio e limpeza das ruas, dous contos e oitocentos mil réis.	2:800$000
§ 12. Com luzes para as prisões, noventa mil réis.	90$000
§ 13. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, quatrocentos mil réis . . .	400$000
§ 14. Com eventuaes, cento e vinte mil réis. .	120$000
Rs.	4:408$000

TITULO VIII.

Camara municipal da cidade de Quixeramobim.

Art. 9. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis.	300$000
§ 2. Com o fiscal, cento e sessenta mil réis. . . .	160$000
§ 3. Com o porteiro, cincoenta mil réis	50$000
§ 4. Com o ajudante do porteiro, vinte mil réis. . .	20$000
§ 5. Com a porcentagem ao procurador, cem mil réis.	100$000
§ 6. Com o zelador do curral, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 7. Com luzes para as prisões, vinte e cinco mil réis	25$000
§ 8. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e quarenta mil réis. . . .	240$000
§ 9. Com eventuaes, sessenta mil réis	60$000
Rs.	979$000

TITULO IX.

Camara municipal da cidade de Baturité.

Art. 10. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis	300$000
§ 2. Com o porteiro, oitenta mil réis	80$000
A transportar. . . Rs.	380$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 251 2/4/2009 11:21:20

Transporte . . . Rs.	380$000
§ 3. Com o ajudante do mesmo, quarenta mil réis.	40$000
§ 4. Com o fiscal, obrigado ás despezas da correição, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 5. Com o ajudante do mesmo, sessenta mil réis.	60$000
§ 6. Com o fiscal da povoação de Acarape, sessenta mil réis.	60$000
§ 7. Com a porcentagem ao procurador, cento e cincoenta mil réis	150$000
§ 8. Com o advogado da camara, cem mil réis . .	100$000
§ 9. Com o porteiro do auditorio, cem mil réis . .	100$000
§ 10. Com o zelador do curral, vinte mil réis . .	20$000
§ 11. Com aluguel da casa que serve para as sessões da camara, quarenta e oito mil réis	48$000
§ 12. Com limpeza de ruas e estradas, cem mil réis	100$000
§ 13. Com o fornecimento de luz e agua para as prisões, sessenta mil réis.	60$000
§ 14. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, quinhentos mil réis	500$000
§ 15. Com a divida passiva, trinta e tres mil cento e vinte e cinco réis	33$125
§ 16. Com eventuaes, sessenta mil réis.	60$000
Rs.	1:861$125

TITULO X.

Camara municipal da villa de Cascavel.

Art. 11. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis	120$000
§ 2. Com o fiscal, sessenta mil réis.	60$000
§ 3. Com o porteiro, quarenta mil réis	40$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, oitenta mil réis	80$000
§ 5. Com as aguadas publicas, cincoenta mil réis .	50$000
§ 6. Com o pagamento da divida passiva, quarenta mil réis	40$000
A transportar. . . Rs.	390$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 252 2/4/2009 11:21:22

Transporte. . . . Rs.	390$000
§ 7. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e sessenta mil réis	160$000
§ 8. Com eventuaes, cincoenta e cinco mil réis . .	55$000
§ 9. Com o pagamento do que se deve ao porteiro do auditorio, sessenta mil réis	60$000
Rs.	665$000

TITULO XI.

Camara municipal da villa do Aquiraz.

Art. 12. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis	60$000
§ 2. Com o fiscal, trinta mil réis	30$000
§ 3. Com o porteiro, vinte mil réis.	20$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, quarenta e nove mil réis.	49$000
§ 5. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis	100$000
§ 6. Com eventuaes, inclusive o que se deve a Antonio Bernardo, vinte e cinco mil réis	25$000
Rs.	284$000

TITULO XII.

Camara municipal da villa de Santa-Cruz.

Art. 13. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis.	100$000
§ 2. Com o porteiro, vinte e quatro mil réis . . .	24$000
§ 3. Com o fiscal, vinte mil réis	20$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis.	50$000
§ 5. Com o zelador do curral, doze mil réis . . .	12$000
§ 6. Com o zelador do açude dos campos, doze mil réis.	12$000
§ 7. Com o concerto da ladeira de Santo André, trinta mil réi.	30$000
A transportar . . Rs.	248$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 253 2/4/2009 11:21:24

	Transporte . . . Rs.	248$000
§ 8.	Com luzes para as prisões, oito mil réis. . .	8$000
§ 9.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis	120$000
§ 10.	Com eventuaes, inclusive o aluguel da casa das sessões da camara, sessenta mil réis.	60$000
	Rs.	436$000

TITULO XIII.

Camara municipal da villa da Imperatriz.

Art. 14. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, cento e oitenta mil réis	180$000
§ 2.	Com o fiscal, vinte mil réis	20$000
§ 3.	Com o porteiro, quarenta mil réis.	40$000
§ 4.	Com a porcentagem ao procurador, setenta e cinco mil réis	75$000
§ 5.	Com agua e luzes para as prisões, trinta mil réis	30$000
§ 6.	Com o concerto das ladeiras de Itapipoca, Ipú e Cacimba, cem mil réis.	100$000
§ 7.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 8.	Com eventuaes e compra de mobilia, cem mil réis	100$000
	Rs.	665$000

TITULO XIV.

Camara municipal da villa do Acaracú.

Art. 15. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis	80$000
§ 2.	Com o fiscal, oitenta mil réis	80$000
§ 3.	Com o fiscal de Sant'Anna, trinta mil réis . .	30$000
§ 4.	Com o porteiro, trinta mil réis.	30$000
§ 5.	Com o porteiro do auditorio, doze mil réis. .	12$000
	A transportar. . . Rs.	232$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 254 2/4/2009 11:21:26

	Transporte . . . . Rs.	232$000
§ 6.	Com a porcentagem ao procurador, sessenta e dous mil réis.	62$000
§ 7.	Com o zelador do curral, doze mil réis. . . .	12$000
§ 8.	Com o aluguel da casa das sessões da camara, sessenta mil réis.	60$000
§ 9.	Com limpeza das ruas, trinta mil réis . . .	30$000
§ 10.	Com luzes para as prisões, cincoenta mil réis.	50$000
§ 11.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis.	200$000
§ 12.	Com eventuaes, cincoenta e oito mil réis. . .	58$000
§ 13.	Com o pagamento ao escrivão José Francisco de Oliveira de custas de processos decahidos, trinta mil réis	30$000
	Rs.	734$000

TITULO XV.

Camara municipal da villa do Ipú.

Art. 16. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis.	80$000
§ 2.	Com o fiscal, quarenta mil réis	40$000
§ 3.	Com o porteiro, vinte e quatro mil réis . . .	24$000
§ 4.	Com a porcentagem ao procurador, cincoenta e cinco mil réis.	55$000
§ 5.	Com o zelador do curral, doze mil réis . . .	12$000
§ 6.	Com a limpeza e asseio das fontes e ruas, cincoenta mil réis	50$000
§ 7.	Com a limpeza da fonte publica, vinte mil réis.	20$000
§ 8.	Com luzes para as prisões, vinte mil réis. . .	20$000
§ 9.	Com o aluguel da casa para as sessões do jury, dezeseis mil réis	16$000
§ 10.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 11.	Com eventuaes, trinta mil réis.	30$000
	Rs.	467$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 255 2/4/2009 11:21:28

TITULO XVI.

Camara municipal de Villa Viçosa.

Art. 17. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis	60$000
§ 2. Com o fiscal do districto da villa, quinze mil réis	15$000
§ 3. Com o da povoação de S. Pedro, quinze mil réis	15$000
§ 4. Com o de S. Benedicto, quinze mil réis	15$000
§ 5. Com o porteiro, vinte mil réis	20$000
§ 6. Com o zelador do curral, dezeseis mil réis	16$000
§ 7. Com a porcentagem ao procurador, sessenta mil réis	60$000
§ 8. Com luzes para as prisões, doze mil réis	12$000
§ 9. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis	100$000
§ 10. Com a escavação da lagôa que dá serventia á villa, limpeza da fonte, ruas e compra de mobilia, cento e cincoenta mil réis	150$000
§ 11. Com os zeladores dos curraes das povoações de S. Pedro e S. Benedicto, na razão de doze mil réis cada um, vinte e quatro mil réis	24$000
§ 12. Com eventuaes, oitenta mil réis	80$000
Rs.	567$000

TITULO XVII.

Camara municipal da villa da Cachoeira.

Art. 18. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis	60$000
§ 2. Com o fiscal, vinte e quatro mil réis	24$000
§ 3. Com o porteiro, dez mil réis	10$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, vinte mil réis	20$000
A transportar . . . Rs.	114$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 256 2/4/2009 11:21:30

Transporte . . . . Rs.	114$000
§ 5. Com o aluguel da casa das sessões da camara, vinte mil réis	20$000
§ 6. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis	70$000
§ 7. Com eventuaes, dez mil réis.	10$000
Rs.	214$000

TITULO XVIII.

Camara municipal da villa de Maria Pereira.

Art. 19. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis	80$000
§ 2. Com o fiscal, trinta e seis mil réis.	36$000
§ 3. Com o porteiro, trinta mil réis	30$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis	50$000
§ 5. Com aluguel da casa das sessões da camara, e compra de mobilia, cincoenta mil réis	50$000
§ 6. Com a acquisição de uma mesa, quinze mil réis.	15$000
§ 7. Com a obra de um telheiro para feira, cento e vinte mil réis	120$000
§ 8. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 9. Com eventuaes, trinta mil réis.	30$000
Rs.	561$000

TITULO XIX.

Camara municipal da villa de S. João do Principe.

Art. 20. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis	60$000
§ 2. Com o fiscal, cincoenta mil réis	50$000
§ 3. Com o porteiro, vinte mil réis	20$000
§ 4. Com a porcentagem ao procurador, cincoenta e dous mil réis.	52$000
A transportar . . . Rs.	182$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 257 2/4/2009 11:21:32

	Transporte . . . . Rs.	182$000
§ 5.	Com o aluguel da casa das sessões da camara, sessenta mil réis	60$000
§ 6.	Com luzes para as prisões, vinte e cinco mil réis.	25$000
§ 7.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cincoenta mil réis. . .	150$000
§ 8.	Com eventuaes, quarenta mil réis.	40$000
	Rs.	457$000

TITULO XX.

Camara municipal da villa da Barbalha.

Art. 13. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis	120$000
§ 2.	Com o fiscal da villa, quarenta mil réis. . . .	40$000
§ 3.	Com o fiscal de Missão-Velha, trinta mil réis. .	30$000
§ 4.	Com o porteiro da camara e do auditorio, trinta e seis mil réis.	36$000
§ 5.	Com o zelador do curral, doze mil réis. . . .	12$000
§ 6.	Com a porcentagem ao procurador, cento e vinte mil réis	120$000
§ 7.	Com a fonte publica, sessenta mil réis	60$000
§ 8.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e sessenta mil réis.	160$000
§ 9.	Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
	Rs.	628$000

TITULO XXI.

Camara municipal da villa do Saboeiro.

Art. 22. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis.	100$000
§ 2.	Com os differentes fiscaes do municipio, cento e quarenta mil réis	140$000
§ 3.	Com o porteiro, vinte mil réis	20$000
§ 4.	Com a porcentagem ao procurador, vinte e seis mil réis	26$000
	A transportar. . . Rs.	286$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 258 2/4/2009 11:21:34

	Transporte. . . . Rs.	286$000
§ 5.	Com luzes para as prisões, dez mil réis	10$000
§ 6.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis	50$000
§ 7.	Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
	Rs.	396$000

TITULO XXII.

Camara municipal da villa das Lavras.

Art. 23. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber :

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis	60$000
§ 2.	Com o porteiro, doze mil réis	12$000
§ 3.	Com a porcentagem ao procurador, vinte mil réis	20$000
§ 4.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis	50$000
§ 5.	Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
	Rs.	192$000

TITULO XXIII.

Camara municipal da villa do Pereiro.

Art. 24. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber :

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis.	100$000
§ 2.	Com o fiscal, cincoenta mil réis	50$000
§ 3.	Com o porteiro, doze mil réis.	12$000
§ 4.	Com a porcentagem ao procurador, cincoenta e dous mil réis	52$000
§ 5.	Com o aluguel da casa do mercado, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 6	Com reparos da ladeira, trinta e dous mil réis.	32$000
§ 7.	Com o aterro da estrada da Cruz, trinta mil réis	30$000
§ 8.	Com a cacimba do Genipapeiro, vinte mil réis.	20$000
§ 9.	Com luzes para as prisões, oito mil réis . .	8$000
	A transportar . . Rs.	328$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 259 2/4/2009 11:21:36

	Transporte . . . Rs.	328$000
§ 10.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis	100$000
§ 11.	Com eventuaes, inclusive a divida de exercicios findos, sessenta mil réis	60$000
	Rs.	488$000

TITULO XXIV.

Camara municipal da villa de S. Bernardo.

Art. 25. Esta camara á autorisada a despender, no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2.	Com o fiscal, cincoenta mil réis	50$000
§ 3.	Com o porteiro, trinta e seis mil réis	36$000
§ 4.	Com o ajudante do porteiro, dezeseis mil réis.	16$000
§ 5.	Com o porteiro do auditorio, doze mil réis. .	12$000
§ 6.	Com a porcentagem ao procurador, setenta e dous mil réis.	72$000
§ 7.	Com o zelador do curral, doze mil réis . . .	12$000
§ 8.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis	200$000
§ 9.	Com luzes para as prisões, doze mil réis. . .	12$000
§ 10.	Com eventuaes, trinta mil réis.	30$000
		Rs. 540$000

TITULO XXV.

Art. 26. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis	80$000
§ 2.	Com o porteiro, doze mil réis	12$000
§ 3.	Com a porcentagem ao procurador, quarenta mil réis	40$000
§ 4.	Com o aluguel da casa que serve para as sessões da camara, vinte e quatro mil réis	24$000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, oitenta mil réis	80$000
§ 6.	Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
	Rs.	286$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 260 2/4/2009 11:21:38

CAPITULO II.

TITULO XXVI.

Art. 27. As rendas municipaes se classificarão em rendas ou impostos geraes e especiaes do municipio.

Art. 28. As rendas ou impostos geraes, que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia no anno desta Lei, são os seguintes :

§ 1. Quatrocentos réis em rez de consumo.

§ 2. Aferição annual e revista de seis em seis mezes de balanças, pezos e medidas.

§ 3. Aluguel de predios, fóros de terrenos pertencentes ás municipalidades e laudemios dos mesmos.

§ 4. Donativos, saldo em dinheiro, letras, premios dellas, prestações e divida activa.

§ 5. Vinte por cento sobre objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por qualquer autoridade em virtude de Leis geraes, provinciaes e posturas municipaes.

§ 7. Rendimento do cemiterio, onde os houver, exceptuando o da capital.

§ 8. Barbatões.

Art. 29. Todas as camaras municipaes da provincia continuarão a arrecadar, no anno desta Lei, os impostos especiaes especificados na Lei n. 696 de 15 de Dezembro de 1854, e quaesquer impostos novamente creados por posturas municipaes que tenhão sido devidamente approvados.

CAPITULO III.

TITULO XXVII.

Disposições geraes.

Art. 30. Durante o exercicio da presente Lei é expressamente prohibido ás camaras municipaes fazer outras despezas que não sejão as que estão autorisadas por esta mesma Lei.

Art. 31. As camaras municipaes são autorisadas a empregar os saldos resultantes de suas rendas na construcção de cemiterios e reparos das casas de suas sessões, precedendo, porém, approvação do presidente da provincia.

Art. 32. A camara municipal da cidade de Sobral é autorisada a pagar, desde já, ou no exercicio desta Lei, ao advogado Justino

TOMO III_30 OUT 2008.indd 261 2/4/2009 11:21:40

Domingues da Silva, a quantia de cento e oitenta mil réis, e aos officiaes de justiça João Raymundo de Jesus, José Ignacio Borges e Francisco Barbosa de Almeida e Castro a quantia de cento e dez mil oitocentos e dez réis, que se lhes deve proveniente de custas de processos decahidos.

Art. 33. A camara municipal da cidade do Crato é autorisada a vender a casa velha em que outr'ora funccionava.

Art. 34. A camara municipal da cidade de Baturité é autorisada a pagar, com o saldo que tiver, a Antonio Francisco da Silveira Junior, a quantia de duzentos e quarenta e dous mil oitocentos e trinta e cinco réis, de que lhe é devedora.

Art. 35. A postura n. 59 da referida camara municipal de Baturité abrange em sua generalidade a criação de cabras e ovelhas que é prohibida, entendendo-se o art. 61 unicamente com aquellas cabras e ovelhas que forem encontradas soltas dentro da villa.

Art. 36. A camara municipal da Villa Viçosa é autorisada a pagar, com o saldo que tiver, ao bacharel Leocadio de Andrade Pessoa, a quantia de setenta e tres mil e quinhentos réis, que se lhe deve proveniente de custas de processos decahidos.

Art. 37. A camara municipal da villa do Ipú é autorisada a pagar, com o saldo que tiver, ao escrivão Joaquim Dias Martins, a quantia de duzentos e seis mil setecentos e noventa e cinco réis que se lhe deve proveniente de custas de processos decahidos.

Art. 38. Fica approvado o contracto celebrado entre a camara municipal do Saboeiro e o cidadão João Bastos de Oliveira, relativamente á edificação de uma casa com as proporções necessarias para servir de mercado na mesma villa.

Art. 39. E' a camara municipal desta capital autorisada a pagar, desde já, o que se acha a dever a Maria Thereza de Jesus, de diaria do exposto que esteve a séu cargo.

Art. 40. A camara municipal da cidade do Aracaty é obrigada a conceder, a Bonifacio Pereira da Costa Queiroz, fiador de João Camello de Vasconcellos, prestações para pagar nos prazos de 1, 2, 3 e 4 annos a quantia de oitocentos e cincoenta mil réis que se acha a dever á dita camara, proveniente do imposto sobre gados de consumo.

Art. 41. A camara municipal da cidade do Sobral é obrigada a pagar a José Joaquim Carneiro a quantia de quarenta e dous mil quatrocentos e oitenta réis, e a Antonio Furtado de Albuquerque a de quarenta mil réis de decima de seus predios de que forão arrematantes.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 262 2/4/2009 11:21:42

Art. 42. A camara municipal da Villa Viçosa é obrigada a pagar, com o saldo que tiver, a Antonio Marques Tavares, o que se lhe achar a dever de custas.

Art. 43. Os mestres de officios da cidade de Sobral, que não tiverem licença para terem sua tenda aberta, de que falla a Lei n. 695 de 15 de Dezembro de 1854, ficão sujeitos á multa de dous mil réis sendo nacionaes, e oito mil réis sendo estrangeiros, e obrigados a tirar licença.

Art. 44. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 883 de 18 de Outubro de 1858

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

41.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Ipú, ns. 1 a 76.

Art. 1. As casas que se construirem nesta villa não terão menos de quinze palmos de altura na frente, guardando-se a maior nos espaços que ficarem entre as portas e janellas, os quaes não poderão ter menos de quatro palmos nem mais de seis; nem tambem as portas poderão ter menos de onze palmos de altura.

Art. 2. As casas que se edificarem ou reedificarem nos angulos das ruas e travessas ou beccos serão de tacaniça, e terão duas frentes, observando-se os preceitos symetricos estabelecidos. Os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis.

Art. 3. Todos os predios e edificios que se construirem serão em terreno alinhado pelos cordoadores da camara com assistencia do respectivo fiscal, que de assim o haverem feito e de ser a obra levantada conforme com o alinhamento, darão um certificado escripto ao proprietario, logo que esteja completo o alicerce da obra. Os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis, e será a obra demolida á sua custa por ordem do fiscal ou da camara, se não estiver em alinhamento.

Art. 4. O alinhamento será regulado pelas casas cujas frentes forem de tijollos ou pedras: os edificios, casas, muros, etc., que ficarem fóra delle, serão alinhados em qualquer tempo que se reedificarem. Os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis.

Art. 5. Prohibe-se o levantamento de casas de palha nas ruas ou praças. Os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis, e será á sua custa demolida a obra. As casas de palha que forem le-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 263 2/4/2009 11:21:44

vantadas nos arrebaldes serão demolidas logo que ahi chegar o arruamento.

Art. 6. E' prohibida a edificação ou reedificação de casas de taipa nas ruas ou praças, salvo se as frentes pelo menos forem de tijollos ou pedras. Os contraventores pagarão a multa de oito mil réis, e serão obrigados a fazer novas frentes, na fórma sobredita, no prazo de um anno.

Art. 7. Todos os proprietarios são obrigados a fazer nas frentes de suas casas, calçadas de tijollos ou pedras, com sete palmos de largura. Os infractores pagarão a multa de oito mil réis, e serão obrigados a faze-las da maneira mencionada no prazo de seis mezes.

Art. 8. Os quintaes das casas terão oitenta palmos de comprimento pelo mais, sob pena de serem demolidos os que excederem e de pagarem os contraventores a multa de oito mil réis. Os quintaes, porém, que ficão para a parte do riacho — Puçaba — poderão chegar até o mesmo riacho, comprehendendo-o, como actualmente existem.

Art. 9. As casas ou predios, cujas paredes estiverem arruinadas com probabilidade de causarem damno aos viandantes ou vizinhos, serão reparadas ou demolidas pelos seus donos logo que forem advertidos pelo fiscal, que lhes dará um prazo rasoavel. Os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis, além de ser á sua custa feita a demolição ou reparo.

Art. 10. As ruas que se abrirem de novo terão sessenta palmos de largura, e os beccos ou travessas quarenta.

Art. 11. Os proprietarios das casas que actualmente se achão em aberto, são obrigados a fazer as frentes na fórma estabelecida por estas posturas no prazo de um anno, a contar de sua publicação. Os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis.

Art. 12. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas ou outro qualquer predio nesta villa sem licença da camara, a qual será concedida para o fazer no prazo de um anno, que poderá ser ampliado até dous annos, se isto parecer justo á mesma camara, findo o qual não se concederá mais licença ao mesmo pretendente. Os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis.

Art. 13. Levantadas as frentes de casas, predios ou edificios, com as perfeições exigidas pelas posturas, considerar-se-ha preenchido o fim da licença.

Art. 14. Os proprietarios de casas ou predios são obrigados por si, e seus administradores ou inquilinos:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 264 2/4/2009 11:21:46

§ 1. A reparar as frentes e calçadas, caiando aquellas no mez de Agosto de cada anno.

§ 2. A limpar as testadas, e em roda dos quintaes, arrancando os arbustos e hervanças de dous em dous mezes.

§ 3. A varrer as ruas no espaço fronteiro, no sabbado de cada semana.

§ 4. A conservar limpos os quintaes. Os contraventores depois de advertidos uma vez pelo fiscal, serão multados em dous mil réis por cada uma daquellas faltas.

Art. 15. Todos os proprietarios serão obrigados a extinguir as formigas de roça que apparecerem em suas casas, quintaes ou sitios, até distancia de quarenta palmos em roda: os que assim não fizerem no prazo de trinta dias, depois de uma advertencia do fiscal ou inspector de quarteirão, soffreráõ a multa de cinco mil réis, e serão finalmente extinctas á sua custa.

Art. 16. Toda a pessoa que lançar nas ruas, estradas, ou nas proximidades desta villa, animaes mortos, soffrerá a multa de oito mil réis, além de serem taes animaes enterrados, queimados, ou lançados para fóra á sua custa; se por ventura ignorar-se quem seja o infractor, será esta providencia tomada immediatamente pelo fiscal, inspector de quarteirão, ou qualquer autoridade á custa do cofre municipal, que será indemnisado pelo contraventor, logo que fôr descoberto.

Art. 17. O que deitar cisco ou qualquer immundice nas ruas ou lugares desta villa, onde se exige limpeza, ou fizer escavações nas ruas, praças, estradas ou caminhos, soffrerá a multa de dous mil réis, além de pagar as despezas com o aterro ou limpeza, a que será obrigado.

Art. 18. Ninguem poderá conservar nas ruas qualquer objecto que impeça o transito publico: os carros não poderáõ estar nellas durante a noite; e os proprietarios de obras novas, não podendo recolher os materiaes, serão obrigados a arruma-los de maneira que não prejudiquem o transito: os infractores soffreráõ a multa de cinco mil réis.

Art. 19. Todos os proprietarios, administradores, rendeiros ou foreiros de terras neste municipio são restrictamente obrigados a abrir, roçar e destocar as estradas publicas, ou caminhos que passarem em suas terras ou com ellas limitarem na largura de trinta palmos pelo menos, aterrando as excavações de maneira que facilitem e tornem commodo o transito, o que será especialmente feito no mez de Junho de cada anno: os infractores soffreráõ a multa de dez mil réis.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 265 2/4/2009 11:21:48

Art. 20. Os negociantes, logistas, taverneiros, marchantes, ou quaesquer pessoas, não poderáõ expôr á venda mercadorias ou generos de quaesquer qualidades, nem os officiaes mechanicos poderáõ ter casa aberta sem licença da camara, a qual lhes será concedida annualmente: os infractores soffreráõ a multa de cinco mil réis.

Art. 21. Os negociantes ambulantes não poderáõ abrir venda sem licença, para a qual pagaráõ dous mil réis para a camara no caso de trazerem á venda ouro ou joias: os contraventores no primeiro caso pagaráõ a multa de cinco mil réis, e no segundo de dez mil réis.

Art. 22. Todos os que negociarem com fazendas, ou comprarem e venderem generos de quaesquer qualidades, são obrigados a ter as medidas e pezos precisos, a saber: vara e covado com chapa de ferro nas extremidades; um terno de medidas de flandres de um quarto de garrafa até uma garrafa, e nas fabricas de aguardente até uma canada, e funil, tendo outro terno para oleos ou acidos no caso de qualquer destes liquidos faça parte de negocio: pezos de ferro de quarta até quatro libras gradualmente, e maiores se quizerem, e balanças com braço de metal: aquelles que negociarem com cereaes ou legumes, deveráõ ter medidas de terça até meia quarta, e maiores se quizerem: os contraventores soffreráõ a multa de dous mil réis.

Art. 23. Todo o que usar de pezos ou medidas falsas, ou balanças falsificadas, com accrescimo que as torne infieis, soffrerá a multa de vinte mil réis.

Art. 24. A balança deverá estar sempre suspensa um palmo e meio de elevação pelo menos do lugar em que tiver debaixo com o pezo; bem como os pezos não poderáõ ser accrescentados por argolas que se possão tirar, ou não estejão soldadas: os contraventores soffreráõ a multa de dous mil réis.

Art. 25. Todo o official de ourives que usar de seu officio terá um marco que aferirá na fórma estabelecida, para as aferições, sob pena de dous mil réis. No caso de usar de pesos falsos incorrerá na pena do art. 25.

Art. 26. O aferidor não poderá subtrahir-se a seus deveres nos tempos marcados no art. 24, a qualquer hora do dia, e dará um bilhete das aferições que fizer, contendo: primeiro numero de pesos e medidas aferidas; segundo, a materia de que são feitos, a quantidade de cada medida, ou numero de libras de cada pezo; terceiro, se forão ou não accrescentados; quarto, finalmente, a data e assignatura do aferidor: o que assim não fizer pagará a

TOMO III_30 OUT 2008.indd 266 2/4/2009 11:21:50

multa de dous mil réis, e se aferir pesos ou medidas menores de que o padrão da camara, soffrerá a multa estabelecida no art. 25 para os que usão de falsidade, e será demittido.

Art. 27. O aferidor publicará por editaes o tempo e lugar em que tem de fazer as aferições, e receberá por cada peso, medida, ou balança que aferir em sua casa, quarenta réis, e fóra della oitenta réis, e pela revisão metade. Nas peças aferidas será gravado o algarismo inicial do respectivo anno, e da revisão far-se-ha declaração no bilhete.

Art. 28. Todo o que falsificar generos expostos á venda para lhes dar augmento no peso ou na quantidade; ou não tiver as medidas e balanças limpas, soffreráõ, no primeiro caso, a multa de vinte mil réis, no segundo a de cinco mil réis.

Art. 29. Prohibe-se a venda de generos, mercadorias, ou cereaes de qualquer qualidade, em estado de putrefacção ou com principio de corrupção, e por qualquer maneira insalubres e nocivos: os contraventores soffreráõ a multa de dez mil réis, além da perda dos generos corrompidos, que serão inutilisados á sua custa.

Art. 30. Pessoa alguma poderá atravessar generos de primeira necessidade, sem que primeiro tenhão sido expostos á venda a retalho por espaço de seis horas: os contraventores soffreráõ a multa de cinco mil réis, e serão obrigados a expôr ditos generos á venda, como fica estabelecido pelo preço que houverem comprado.

Art. 31. E' prohibida a exportação de farinha de mandioca para fóra do municipio, quando no mercado não estiver ella por menos de quatro mil réis o alqueire. Ao comprador neste caso será tomada a farinha e vendida ao povo por conta da camara, pagando-se-lhe o preço por que houver comprado, ou o que fôr corrente, ficando sujeito á multa de quatro mil réis, e aquelle que a houver vendido para ser exportada soffrerá a multa de oito mil réis.

Art. 32. Prohibe-se a venda de carne salgada, sem que tenha estado ao sol por espaço de doze horas pelo menos, sendo os marchantes obrigados a salga-la até 1 hora da tarde, ou dentro de dezoito horas depois da em que fôr morta a rez: os contraventores soffreráõ a multa de cinco mil réis.

Art. 33. Ninguem poderá matar gado para o consumo publico senão no pateo do curral da camara, até ás cinco horas da tarde, para ser exposta á venda no dia seguinte. O contraventor soffrerá a multa de cinco mil réis, salvo se em caso de grande necessidade obtiver licença do fiscal para vender no mesmo dia em que matar, fazendo-o a horas em que possa ser fiscalisada a rez morta.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 267 2/4/2009 11:21:52

Art. 33. A pessoa que houver de matar gado para o consumo, deverá, uma hora antes pelo menos, dar disso parte ao fiscal para que este vá examinar se se procede com asseio e limpeza, e o estado da rez antes de ser conduzida a carne para o açougue, de cujo exame poderá o fiscal encarregar ao zelador do curral, ou a outra pessoa de confiança nos dias em que não o podem fazer pessoalmente. Os contraventores soffreráõ a multa de dous mil réis.

Art. 35. Todos aquelles que expozerem á venda carne affectada de algum mal, ou cançada, enfezada, etc., etc., soffreráõ a multa de cinco mil réis, além de ser ella á sua custa enterrada ou queimada.

Art. 36. Os marchantes são obrigados a conservar sempre limpos e aceiados os cepos em que cortarem a carne, bem como todos os mais utensilios do açougue: os contraventores soffreráõ a multa de dous mil réis.

Art. 37. Pessoa alguma poderá mudar estradas ou caminhos, nem usurpar as servidões, tapando-as, ou estreitando-as, ainda mesmo em suas terras, sem licença da camara, que só a concederá em proveito do bem publico: os contraventores pagaráõ a multa de oito mil reis, e serão obrigados a pô-los em seu estado primitivo.

Art. 38. E' prohibido a conservação de gado vaccum ou cavallar solto nos lugares proprios de agricultura. Os contraventores soffreráõ a multa de dous mil réis por cada cabeça, além de pagarem o damno causado. Considerão-se livres da prohibição feita neste artigo os lugares que ficão para as partes da—Macambira,—arredados duas leguas das terras de plantar, desde o pé das ladeiras que vem da Serra-Grande.

Art. 39. Os animaes empregados no trabalho da lavoura, ou em outro qualquer mister, serão conservados com pastores, ou peados: os contraventores soffreráõ a multa do artigo antecedente.

Art. 40. Os roçados e plantações feitas aos lados das estradas, caminhos ou campos nas terras proprias de agricultura serão cercados com estacas de sete palmos de altura pelo menos, posta de cinco em cinco palmos, e com quatro varões fortes amarrados de travessa na devida proporção. Nos lugares onde é permittida a criação de gado vaccum ou cavallar, as cercas serão de caiçara, ou páo a pique: no caso contrario os donos de taes roçados não terão direito pela destruição (1).

(1) Alterado pelo art. 82 das posturas approvadas pela Lei n. 981 de 30 de Julho de 1861.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 268 2/4/2009 11:21:55

Art. 41. Prohibe-se a criação de cabras e porcos nesta villa e em seu municipio, nos lugares onde houver plantações ou possão prejudicar a salubridade publica: os que em taes lugares forem encontrados, serão mortos por ordem do fiscal, inspector de quarteirão, ou de qualquer autoridade policial, depois de avisados os donos pelo executor da ordem, primeira e segunda vez para os retirar. Ignorando-se quem sejão os donos, não ha obrigação de avisar. Poder-se-ha porém ter até duas cabras de leite, com vigilancia, sendo seus donos obrigados a recolhe-las ás cinco horas da tarde, e solta-las ás onze da manhãa, e responsaveis pelos damnos que ellas causarem.

Art. 42. Prohibe-se a criação de ovelhas na villa e povoação. As que forem encontradas serão arrematadas por ordem do fiscal, recolhendo-se seu producto ao cofre municipal: se seus donos apparecerem reclamando, soffreráõ a multa de mil e quinhentos réis por cada cabeça.

Art. 43. Os cães que andarem soltos nesta villa, poderão ser mortos na fórma do art. 41, independente de aviso.

Art. 44. Ninguem poderá maltratar os gados alheios, sob pena de perder o direito que tiver á indemnisação da destruição e de pagar o damno que causar com o máo trato. Esta postura não comprehende os animaes que se podem matar, nos termos do art. 41.

Art. 45. Os proprietarios de gado vaccum ou cavallar são obrigados a fazer retirar dos lugares de plantações, em qualquer parte do municipio, as rezes ou animaes roceiros, logo que forem avisados pelo fiscal ou qualquer autoridade: os infractores soffreráõ a multa de cinco mil réis, além da satisfação do damno causado.

Art. 46. Ninguem poderá caçar ou campear em terras ou pastos alheios sem licença dos respectivos donos, administradores, ou vaqueiros: os contraventores soffreráõ a multa de cinco mil réis. Se, porém, a necessidade urgente levar áquelle que andar em serviço de campo a entrar em terras alheias será relevada a multa, comtanto que, em todo caso, recolha o gado ao curral da fazenda em cujas terras entrar sem licença, e dê parte ao dono, administrador, ou vaqueiro, para que vá examinar, se quizer.

Art. 47. Toda a pessoa que sem licença ou autorisação legal entrar em quintaes ou cercados alheios, soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 48. E' prohibido o córte de quaesquer madeiras, sem licença do proprietario, foreiro, procurador, ou administração das

TOMO III_30 OUT 2008.indd 269 2/4/2009 11:21:57

terras: os infractores soffreráõ a multa de cinco mil réis, além de pagarem o prejuizo que causarem ao proprietario.

Art. 49. Ninguem poderá levantar engenhos de moer canna, pela primeira vez, sem autorisação da camara, sob pena de dous mil réis de multa.

Art. 50. E' prohibido roçar-se matas virgens sobre a Serra Grande: os contraventores soffreráõ a multa de vinte mil réis.

Art. 51. Toda a pessoa que furtar pêas de animaes, ou páos de cercas, soffrerá a multa de doze mil réis. Metade desta multa pertencerá ao denunciante que fornecer provas da informação, ou áquelle que prender o infractor em flagrante.

Art. 52. E' prohibido correr ou esquipar a cavallo nesta villa, das seis horas da tarde em diante: os contraventores pagaráõ a multa de cinco mil réis.

Art. 53. E' prohibido dar tiros de espingarda, ou de outra qualquer arma, roqueira, etc., etc., dentro desta villa e em seus arrabaldes, ainda mesmo nas occasiões de festa; salvo na execução de ordem das autoridades: os contraventores soffreráõ a multa de cinco mil réis.

Art. 54. E' prohibida a venda de polvora nesta villa, salvo em casa ou lugar destinado pela camara: os contraventores soffreráõ a multa de dez mil réis.

Art. 55. Toda a pessoa que queimar pastos com má fé, ou por negligencia, ou queimar roçados sem as precauções necessarias, sobretudo sem prévio aviso aos vizinhos, e abrir aceiros, deixando por isso que o incendio passe além do roçado que se houver de queimar; soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 56. E' prohibido o córte de arvores nas margens do riacho —Puçaba— em circumferencia de dez braças pelo menos: os contraventores soffreráõ a multa de vinte mil réis.

Art. 57. Todos os proprietarios, inquilinos ou administradores de sitios nas margens do riacho -- Puçaba— ou de casas, cujos quintaes chegarem ao mesmo riacho, são obrigados a conservar seu leito limpo de páos ou entulhos, para que as aguas corrão livremente: os contraventores soffreráõ a multa de cinco mil réis.

Art. 58. Prohibe-se a construcção de açudes no sobredito riacho —Puçaba— como tambem a retenção de suas aguas por qualquer modo, sendo sómente permittido aos proprietarios de sitios na serra retê-las para regarem suas plantações por uma semana, depois da qual deixaráõ correr as aguas livremente por tempo de duas semanas, findas as quaes poderão novamente retê-las por outra semana, e assim por diante; mas isto terá lugar sómente do fim

TOMO III_30 OUT 2008.indd 270 2/4/2009 11:21:59

do mez de Junho até principiar o inverno: os contraventores soffreráõ a multa de trinta mil réis. (1)

Art. 59. E' prohibida a lavagem de roupa, ou a pratica de outro qualquer acto que tolde ou suje a agua nas fontes destinadas ao uso publico: os infractores soffreráõ a multa de cinco mil réis.

Art. 60. Toda a pessoa que tinguijar poços, soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 61. Ninguem poderá expôr ao publico espectaculo ou divertimento algum, sem licença da camara, pela qual pagaráõ o imposto de cinco mil réis: os contraventores soffreráõ a multa de dez mil réis.

Art. 62. Todas as pessoas deste municipio que não tiverem sido vaccinadas, serão obrigadas logo que estiver aberta a vaccina neste mesmo municipio, de se apresentarem aos respectivos commissarios vaccinadores para a receberem, logo que houver convite por editaes; bem assim os pais, tutores ou curadores, serão obrigados a apresentarem para dito fim seus filhos, famulos, escravos, ou tutelados: os contraventores soffreráõ a multa de dez mil réis.

Art. 63. Os reincidentes incorreráõ sempre no duplo da multa, ou pena que uma vez lhes fôr imposta por algum dos artigos da presente postura.

Art. 64. Na *falta* de pagamento das multas, soffrerá o infractor tantos dias de prisão quantos se poderem contar na razão de quinhentos réis por dia até o total da multa.

Art. 65. Toda a despeza necessaria para a inteira observancia das posturas, será feita pelo cofre da camara, e cobrar-se-ha executivamente do infractor, que por sua causa der lugar a taes despezas: os senhores serão responsaveis por seus escravos, não só quanto a estas despezas, como ao pagamento das multas.

Art. 66. Toda a pessoa que dirigir ataques, ou insultos ao fiscal ou ao procurador da camara, no exercicio de seus deveres, será multada em dez mil réis, além das penas em que possa incorrer pelas leis criminaes.

Art. 67. Em todos os casos em que se exige licença da camara, não estando ella reunida, poderáõ ser ellas concedidas provisoriamente pelo respectivo presidente, sendo escripta pelo secretario, ficando o licenciado obrigado a apresenta-la á camara na primeira reunião, afim de ser approvada, se o merecer.

Art. 68. O fiscal deverá sempre testemunhar com duas pessoas

(1) Revogado pelo art. 77 das posturas, approvadas pela Lei n. 981 de 30 de Julho de 1861, quanto á retenção das aguas pelos proprietarios.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 271 2/4/2009 11:22:01

as infracções de postura que encontrar, fazendo dellas um auto escripto que será assignado por elle, e pelas testemunhas.

Art. 69. Em cada anno haverão pelo menos duas correições do fiscal, nos mezes de Março e Agosto.

Art. 70. Todas as posturas relativas a esta villa são applicaveis ás demais povoações do municipio.

Art. 71. O procurador da camara terá um agente em cada um dos districtos deste municipio, cuja nomeação será feita por elle, ficando dependente da approvação da camara: terão a gratificação que o procurador com elles convencionar.

Art. 72. Não sendo arrematadas as aferições, a camara nomeará aferidores, ou encarregará dellas ao procurador e seus agentes, os quaes terão um terço da importancia que arrecadarem neste ramo.

Art. 73. A camara nomeará dous cordoadores para esta villa, e dous para cada povoação do municipio, os quaes serão obrigados:

§ 1. Demarcar, nivelar, ou alinhar as casas, predios ou edificios, que de novo se construirem, ou reedificarem nas ruas desta villa, tendo em vista a respectiva licença.

§ 2. Dar a extensão dos quintaes ou fundos, de conformidade com as posturas.

§ 3. Levar ao conhecimento do fiscal as infracções do art. 3.

As obrigações mencionadas nos §§ 1 e 2 serão desempenhadas com assistencia do fiscal, e cada cordoador terá vinte réis por cada palmo de terreno que alinhar, pagos pelo dono da obra.

Art. 74. Será tambem nomeado pela camara um zelador ou guarda para o curral onde se houver de recolher o gado destinado ao consumo publico, ao qual compete:

§ 1. Ter em guarda as chaves do curral.

§ 2. Ter um livro, que lhes será fornecido pela camara, onde assentará diariamente o numero de rezes mortas para o consumo, com declaração do ferro que tiver cada uma dellas, e do nome do dono.

§ 3. Velar na conservação e asseio do curral e do matadouro.

§ 4. Levar ao conhecimento do fiscal o máo estado de alguma rez, ou incapacidade de ser exposta ao consumo.

§ 5. Dar parte ao procurador do recolhimento de gados que não forem destinados ao consumo, declarando o numero delles e a quem pertencem.

§ 6 Apresentar em todas as sessões ordinarias o livro de que trata o § 2, para ser visto pela camara.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 272 2/4/2009 11:22:03

Art. 75. Fica pertencendo ás rendas especiaes da camara:

§ 1. Quinhentos réis por cada canada de aguardente importada de outro municipio.

§ 2. Quinhentos réis por cada licença para vender liquidos ou generos.

§ 3. Quarenta réis por cada carga de generos ou objectos que tenhão de ser expostos á venda, e venhão de fóra.

§ 4. Mil réis por cada carrada de objectos que tenhão de ser expostos á venda, pagos pelos donos dos carros.

§ 5. Dous mil réis por cada licença para abrir venda de ouro ou joias.

§ 6. Cinco mil réis por cada licença para espectaculo ou divertimento publico.

§ 7. Mil réis annualmente por cada engenho de moer canna.

§ 8. Tres mil réis annualmente por cada fabrica de aguardente.

§ 9. Trezentos réis por cada porco, e cem réis por cada carneiro ou cabra que matar-se para o consumo.

§ 10. Quarenta réis por dia por cada rez não destinada ao consumo, que recolher-se ao curral da camara.

Art. 76. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Livramento da capital, approvado pela Lei n. 850 *de* 19 *de Agosto.*

CAPITULO I.

Do numero e qualidade dos irmãos.

Art. 1. O numero dos confrades de Nossa Senhora do Livramento será indefinido.

Art. 2. Podem ser admittidos á irmandade quaesquer pessoas de um e outro sexo, uma vez que professem a religião catholica, que sejão maiores de dezoito annos os varões, e as mulheres quatorze, e que sejão de bons costumes.

Art. 3. A mesa da irmandade se comporá de oito irmãos mordomos, um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro, e um procurador, a qual será renovada todos os annos.

Art. 4. Haverá uma juiza e oito mordomos por eleição.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 273 2/4/2009 11:22:05

CAPITULO II.

Das eleições da mesa.

Art. 5. A mesa será eleita todos os annos na primeira dominga de Agosto, pela maneira seguinte : reunidos todos os membros da mesa vigente, ou pelo menos dous terços, procederão á eleição do juiz, juiza, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador por cedulas separadas, correndo-se o escrutinio sobre cada um, e os que obtiverem a maioria serão os eleitos : os oito mordomos serão eleitos em um só escrutinio, e a maioria designará os eleitos; no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 6. O juiz nomeará, com approvação da mesa, os oito mordomos.

Art. 7. Do resultado da eleição se fará uma acta, e se participará por cartas assignadas pela mesa, aos eleitos que não assistirão á reunião.

Art. 8. A posse da nova mesa só terá lugar na primeira dominga de Outubro.

CAPITULO III.

Funcções da mesa.

Art. 9. A mesa reunir-se-ha ordinariamente duas vezes no anno: a primeira, na primeira dominga de Agosto, para a eleição ; a segunda, na primeira dominga de Outubro, para a posse, e poder-se-ha tambem reunir quando houver urgencia.

Art. 10. Se acontecer faltar em alguma reunião o juiz, fará suas vezes o escrivão, e se este tambem não comparecer, preencherá esta falta o mordomo mais votado que estiver presente.

Art. 11. Só poderão ser admittidos á eleição da mesa os que forem pardos.

CAPITULO IV.

Attribuições da mesa.

Art. 12. Compete á mesa :

§ 1. Conhecer da idoneidade dos irmãos, conforme o art. 2.

§ 2. Fazer a festa annual de Nossa Senhora do Livramento, no tempo proprio, com fervor, devoção e solemnidade.

§ 3. Tomar contas ao thesoureiro e procurador na reunião da posse, e quando fôr necessario.

CAPITULO V.

Do cofre e livros.

Art. 13. Terá esta confraria, logo que possa, um cofre em que

se recolherão os dinheiros da irmandade, algumas obras de valor, e o livro do inventario.

Art. 14. Haverá na confraria os livros seguintes: livro de receita e despeza, e das eleições, posse e actas das sessões da mesa; o das entradas dos irmãos, o das certidões das missas, e o do inventario, todos numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo juiz e provedor da capella do termo.

CAPITULO VI.

Das joias e annuidades dos irmãos.

Art. 15. Todas as pessoas que forem admittidas como irmãos darão na entrada a esmola de dous mil réis, e assignarão um termo pelo qual fiquem sujeitos ás obrigações deste compromisso, e o mesmo se entenderá a respeito dos irmãos.

Art. 16. O juiz e juiza darão, cada um, no anno em que servirem, uma esmola de dez mil réis, o escrivão uma de cinco, e os mordomos e mordomas uma de dous.

Art. 17. Os irmãos e irmãas, nos annos em que não occuparem cargo algum na irmandade, darão uma esmola de mil réis.

Art. 18 Os irmãos e irmãas, que se quizerem reunir, darão uma esmola de quinze mil réis, e terão os mesmos suffragios que os outros; não serão, porém, obrigados a occupar cargo algum na irmandade, nem a pagarem mais cousa alguma.

CAPITULO VII.

Dos suffragios.

Art. 19. Mandar-se-ha dizer, por cada irmão, um oitavario de missas. A irmandade dará um esquife ou um caixão, para levar o corpo do confrade fallecido, á sepultura.

Art. 20. A irmandade acompanhará de cruz alçada, e com cêra propria, os enterros dos irmãos, e lhes mandará dar signaes e repiques por seus filhos.

Art. 21. A missa do dia da festa de Nossa Senhora do Livramento será applicada pela irmandade.

Art. 22. Se algum irmão fallecer em uma indigencia tal que não deixe com que seja sepultado, o irmão thesoureiro fará todas as despezas que forem precisas para o seu enterro, á custa da irmandade, e lhe mandará dizer no setimo dia uma missa em conta de seus suffragios.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 275 2/4/2009 11:22:09

CAPITULO VIII.

Do juiz.

Art. 23. O juiz é na irmandade a primeira dignidade ; elle presidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade.

É da attribuição do juiz :

§ 1. Convocar extraordinariamente a mesa, e no acto de sua abertura propôr o fim da reunião.

§ 2. Manter a ordem, e regular os trabalhos pela fórma deste compromisso, conformando se com as deliberações da mesa em tudo aquillo que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado.

Art. 24. O seu lugar nas mesas será á cabeceira, nas funcções festivas o primeiro da parte do Evangelho, nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterramentos no fim da irmandade, no meio das alas, e o seu distinctivo será a vara.

CAPITULO IX.

Do escrivão.

Art. 25. O escrivão é pessoa immediata ao juiz.

A elle compete :

§ 1. Assignar qualquer papel circumstanciado da irmandade.

§ 2. O seu lugar nas mesas será o primeiro á direita do juiz, nas funcções festivas o segundo da parte da Epistola, nas procissões o ultimo da ala esquerda, e nos enterramentos o ultimo da ala direita.

CAPTIULO X.

Do secretario.

Art. 27. Ao secretario compete :

§ 1. Todo o expediente da irmandade

§ 2. Extrahir as certidões que se lhe pedirem.

§ 3. Ter voto nas deliberações da mesa.

Art. 28. O seu lugar nas mesas será á esquerda do juiz, nas funcções festivas o segundo da parte do Evangelho, nas procissões o segundo da ala direita, e nos enterramentos o ultimo da ala esquerda.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 276 2/4/2009 11:22:11

CAPITULO XI.

Do thesoureiro.

Art. 29. O cargo de thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado.

Art. 30. Ao thesoureiro compete:

§ 1. Administrar os bens e alfaias da confraria, que lhe serão entregues por inventario logo que tome posse.

§ 2. Activar o procurador na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade, e dar quitação de tudo que do mesmo receber.

§ 3. Promover, quanto em si couber, a festividade de Nossa Senhora do Livramento, dando do cofre a seu cargo os dinheiros que forem precisos, havendo recebido qualquer quantia que exceda de dous mil réis.

§ 4. Mandar dizer as missas dos suffragios dos irmãos.

§ 5. Distribuir com os irmãos opas e bolças para irem ás esmolas.

§ 6. Prestar annualmente conta perante a mesa, e quando extraordinariamente para isso fôr chamado.

Art. 31. Não poderá vender ou alienar bens alguns da irmandade sem expresso consentimento della, sob pena de ver reivindicar á sua custa, e de pagar mais por seus proprios vinte por cento do valor da cousa vendida ou alienada.

Art. 32. O seu lugar nas mesas será á direita do escrivão, e nos outros actos levará a cruz da irmandade.

CAPITULO XII.

Do procurador.

Art. 33. Ao procurador compete:

§ 1. Arrecadar tudo quanto se dever á irmandade.

§ 2. Avisar os irmãos para as reuniões, procissões e enterramentos.

§ 3. Demandar e defender perante as justiças, por meio de advogado, quando fôr necessario, independente de autorisação da mesa, os bens e direitos da irmandade, reivindicando-os do poder de quem os estiver possuindo.

§ 4. Entregar ao irmão thesoureiro por mez todo o dinheiro, ou quaesquer outros bens que existão em seu poder, provenientes de esmolas ou qualquer outra cousa, do que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno.

Art. 34. Nas mesas é o immediato ao thesoureiro, e em outras funcções o que distribuirá as insignias da irmandade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 277 2/4/2009 11:22:13

CAPITULO XIII.

Disposições geraes.

Art. 35. Todos os irmãos serão obrigados a occuparem, por espaço de um anno, os lugares para que forem eleitos.

Art. 36 Findo o anno do cargo poderáõ ser reeleitos, mas não serão obrigados a servir os mesmos empregos senão passados cinco annos para o juiz, quatro para o escrivão, e tres para o secretario, thesoureiro, procurador, mordomos e mordomas.

Art. 37. O irmão que adquirir vicios que o desmoralisem será riscado da irmandade, e não será outra vez nella admittido sem que torne a adquirir bons costumes.

Art. 38. Por esta fórma a irmandade de Nossa Senhora do Livramento ha por feito e organisado o seu compromisso, comprehendido em treze capitulos e trinta e oito artigos, os quaes ella promette fielmente guardar e observar.

Compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da Imperatriz, approvado pela Lei n. 865 *de 4 de Setembro.*

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Nossa Senhora das Mercês, freguezia da Imperatriz, terá por principal objecto manter religiosamente, com todo o decóro e esplendor possivel, o Sacrario e altar do Santissimo, e regular-se pelo que abaixo se dispõe.

DA ORGANISAÇÃO DA IRMANDADE.

Art. 2. Será composta esta irmandade de illimitado numero de pessoas de ambos os sexos, que tenhão bons costumes, que além de professarem a religião do Estado, tenhão dado provas de amor e respeito á mesma, que sejão abastados de fortuna, e que tenhão mais de quinze annos de idade.

Art. 3. As pessoas de mais de quarenta annos, e aquellas que forem notoriamente achacadas, ficando este conhecimento ao juizo da mesa, só poderáõ ser irmãos dando de entrada vinte e cinco mil réis de joia. Esta disposição só poderá ter vigor cinco annos depois da publicação deste compromisso. Tambem poderáõ ser admittidas, remindo-se, para o que darão de esmola cincoenta mil réis.

DA REPRESENTAÇÃO DA IRMANDADE, SUAS ELEIÇÕES, REUNIÕES E PERMANENCIA DOS EMPREGADOS.

Art. 4. A representação da irmandade constará de um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador e dous irmãos de mesa, os quaes, reunidos, formarão a mesa.

Art. 5. Para a eleição dos representantes da irmandade se procederá da maneira seguinte: Reunidos todos os irmãos residentes na freguezia, ou o numero que fôr possivel, e organisada a mesa, na fórma do artigo antecedente, serão eleitos por escrutinio secreto e por cedulas á pluralidade de votos o juiz, escrivão e mais representantes.

Art. 6. As reuniões da irmandade terão lugar na sacristia da igreja matriz, tres vezes no anno por obrigação: a primeira na primeira oitava do Espirito-Santo, a segunda no dia de Todos os Santos, e a terceira no dia de Anno Bom, e extraordinariamente as vezes que necessario fôr. O principal objecto da terceira reunião será a eleição dos novos mesarios, contas do thesoureiro e do procurador.

Art. 7. Sempre se terá em vista que a escolha do juiz recahia em pessoa mais abastada da irmandade. A falta de fortuna necessaria dá direito a recusar tão honroso cargo; a recusa, porém, só terá lugar sendo vencida por dous terços de votos dos irmãos presentes, por escrutinio secreto, e no caso de ser escuso se procederá a nova eleição.

Art. 8. Os irmãos novamente eleitos serão convidados a tomar posse no termo mais breve possivel, marcado pela mesa: delle lavrará o escrivão um termo, que será por todos assignado.

Art. 9. Todos os representantes occuparão os lugares, para que forem eleitos, por espaço de um anno, findo o qual, poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servir os mesmos empregos senão passados dez annos para o juiz, seis para o escrivão, o thesoureiro e o procurador, e quatro para os irmãos de mesa.

DAS FUNCÇÕES DA IRMANDADE.

Art. 10. No dia designado para a eleição dos novos mesarios, deverão concorrer todos os irmãos, e aquelle que não puder comparecer participará por escripto ao juiz, o qual levará a participação ao conhecimento da mesa, e esta examinará se é ou não justo o motivo allegado, e decidindo pela negativa, o multará em uma libra de cêra para a confraria: isto será por elle declarado no competente termo.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 279 2/4/2009 11:22:18

Art. 11. Não poderá haver deliberação alguma sem que pelo menos estejão reunidos doze irmãos mesarios, inclusive o juiz, o escrivão, o thesoureiro e o procurador.

Art. 12. Acontecendo, porém, que se não reuna o numero de mesarios exigido no artigo antecedente, serão chamados até quatro dos transactos, que mais promptamente possão comparecer. O mesmo se observará a respeito do juiz e do escrivão, quando ambos conjunctamente estejão impedidos.

Art. 13. Terão suas funcções por objecto, o que fôr solemnidade de suas festas, bom estado de seus bens e alfaias, regularidade e economia de suas despezas, contas do thesoureiro e do procurador, e o mais que fôr conforme com as regras deste compromisso.

DO JUIZ.

Art. 14. O juiz é na irmandade a primeira dignidade; elle presidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade.

Art. 15. E' da attribuição do juiz convocar extraordinariamente a mesa, e no acto de sua abertura propôr o fim da reunião, manter a ordem, regular os trabalhos pelas regras deste compromisso, conformando-se com as deliberações da mesa em tudo aquillo que por este compromisso não estiver providenciado, levantar as reuniões quando ellas em nada se tornarem interessantes por se desviar algum ou alguns de seus membros dos fins a que se propõe, ouvindo primeiramente a mesa, e advertir fraternalmente as faltas dos irmãos.

Art. 16. O seu lugar em mesa será na cabeceira della, nas funcções festivas ou funebres da parte do Evangelho, junto á capella-mór; nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterramentos no fim da irmandade no meio das alas. No anno em que servir dará uma joia no valor de trinta e dous mil réis.

DO ESCRIVÃO.

Art. 17. O escrivão é a pessoa immediata do juiz, e a quem compete supprir as faltas deste nos seus legitimos impedimentos. O seu lugar em mesa será á direita do juiz, nas funcções da igreja o primeiro da parte da Epistola, nas procissões o ultimo da ala esquerda, e nos enterramentos no meio das alas adiante do juiz. No anno em que servir dará de esmola uma joia no valor de dezeseis mil réis.

Art. 18. O escrivão será juramentado pelo juiz em acto de mesa,

e ó a quem compete todo o expediente da irmandade. Terá em boa guarda e arranjo todos os livros e papeis da mesma, e extrahirá delles as certidões que lhe forem pedidas. Dará ao procurador rol dos devedores da irmandade, e terá voto.

Art. 19. O escrivão em seus impedimentos será substituido por um dos irmãos mesarios que interinamente sirva em seu lugar, até que cesse o impedimento.

DO THESOUREIRO.

Art. 20. O cargo de thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado, residente na villa, e em seu poder estará o cofre da irmandade.

Art. 21. Ao thesoureiro compete administrar os bens e alfaias da confraria, os quaes lhe serão entregues por inventario, logo depois de sua posse; activar ao procurador na cobrança e arrecadação das dividas da confraria; dar quitação de tudo quanto receber da mesma, ajustar e promover, quanto em si couber, as festividades do Corpo de Deos e Semana Santa, por serem as da obrigação da irmandade, dando para tudo, do cofre, os dinheiros necessarios, havendo recibo de qualquer quantia que exceder de dous mil réis; mandar dizer os suffragios e as missas designadas nos arts. 29 e 30, havendo dos sacerdotes que as disserem, a competente certidão, a qual será lançada pelo escrivão em um livro para isto destinado, sem o que se não lhe levará em conta; eleger, debaixo de sua direcção vinte e quatro irmãos residentes na villa, e em seu circuito de duas leguas para no espaço do anno tirar esmolas nas quintas-feiras, para o que distribuirá capas e bolsas necessarias, ficando por sua omissão sujeito á mesma pena do art. 27; prestar annualmente contas perante a mesa, ou quando para isso fôr chamado, e entregar ao novo thesoureiro, que lhe succeder, e pela mesma fórma que tiver recebido, tudo quanto pertencer á confraria.

Art. 22. Não poderá o thesoureiro vender nem alienar bens alguns da irmandade sem expresso consentimento desta, sob pena de serem reivindicados á sua custa, e de pagar mais por seus bens vinte por cento do valor delles. Não poderá emprestar para fóra da matriz alfaias ou outros quaesquer trastes da confraria, senão mediante uma gratificação para a mesma, ficando a pessoa que os pedir, sujeita aos damnos e extravios que possão haver. A falta desta responsabilidade obrigará o thesoureiro por seus bens á satisfação de tudo.

Art. 23. O thesoureiro, logo que tocar o Sacramento para algum enfermo, mandará á casa deste saber se está prompto o necessario

TOMO III_30 OUT 2008.indd 281 2/4/2009 11:22:22

para o decente recebimento do Santo Viatico: depois do que se dirigirá á matriz afim de distribuir as insignias pelos irmãos que se acharem presentes, incumbindo ao da campa, para que no acto de se sacramentar o enfermo, peça aos assistentes e vizinhos esmolas, que entregará depois ao enfermo com aquillo que fôr compativel com as posses da irmandade, isto porém sendo o enfermo indigente ou mendigo. O seu lugar nas mesas será á esquerda do juiz, nas procissões ou enterros será o que leva a cruz da irmandade, e no anno em que servir, nada pagará.

DO PROCURADOR.

Art. 24. O procurador tem a seu cargo as obrigações seguintes: arrecadar tudo quanto se estiver a dever e pertencer á irmandade; demandar perante a justiça quando fôr necessario, e defender perante a mesma por meio de advogado os bens da irmandade, reivindicando-os indevidamente possuidos por terceiro; entregar ao irmão thesoureiro, por trimestre, todo o dinheiro ou quaesquer outros bens que existirem em seu poder provenientes das mesmas cobranças, de que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno, se antes lhe não fôr exigido bem como as despezas.

Art. 25. Tambem compete ao procurador avisar aos irmãos para todos os actos de reuniões, e distribuir pelos mesmos as insignias da irmandade. No anno em que servir nada pagará.

DA ENTRADA E COTISAÇÃO DOS IRMÃOS E ALGUMAS DE SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 26. A pessoa que fôr admittida a ser irmão da confraria, pagará de entrada para a mesma a esmola de quatro mil réis, e assignará um termo pelo qual fique sujeito por seus bens e pessoas ás obrigações do compromisso. Pagará mais de annuaes mil réis, menos quando servir algum dos cargos da irmandade; e no anno em que fôr irmão de mesa, pagará quatro mil réis. O irmão assim admittido jámais poderá por si ou pela irmandade ser della despedido, salvo nos casos previstos nos arts. 35 e 36.

Art. 27. Todo o irmão é obrigado a tirar mensalmente esmolas nas quintas-feiras, quando lhe tocar sua vez, ou nos domingos, como fôr determinado pelo irmão thesoureiro, sob pena de pagar por seus bens a quantia que se poderia tirar, a qual será regulada pelo médio do rendimento dos tres mezes anteriores.

Art. 28. E' dever dos irmãos acompanhar o Santissimo Sacramento, as vezes que este tiver de sahir a qualquer enfermo, e

TOMO III_30 OUT 2008.indd 282 2/4/2009 11:22:24

aquelle irmão que por causa justa o não puder fazer, mandará por si uma pessoa de distincção de sua familia : o que faltar a este dever será tido na irmandade por menos devoto e caritativo.

DOS SUFFRAGIOS.

Art. 29. A cada irmão que fallecer se mandará dizer meia capella de missas, assim como nessa occasião se dirá pelos irmãos vivos e defuntos outra meia capella.

Art. 30. Em todas as quintas-feiras do anno haverá missa denominada do Sacramento, applicada aos irmãos e bemfeitores vivos e defuntos, a qual dirá o parocho da freguezia, ou quem suas vezes fizer, com a esmola do costume, e por uma missa desses terá o parocho a esmola de dous mil réis, ficando este obrigado a assignar e publicar a eleição dos novos mesarios.

Art. 31. A irmandade acompanhará á sepultura qualquer irmão que fallecer, ou a mulher e os filhos, estes emquanto estiverem no patrio poder, conservando-se neste estado, e aquella, ainda mesmo depois de viuva, que tenha de ser sepultada.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Acontecendo morrer ou ausentar-se o juiz ou qualquer outro empregado da irmandade, antes dos primeiros seis mezes depois de eleitos, a mesa se reunirá extraordinariamente e elegerá um novo empregado ; e este eleito dará sómente metade do que devêra pagar, se houvesse servido o anno inteiro. O procurador haverá pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre.

Art. 33. O irmão que, posto tenha satisfeito todas as suas obrigações, se ausentar e não pagar seus annuaes por espaço de quatro annos, será considerado desligado da irmandade e perderá por isto todos os suffragios que pelos artigos 29 e 30 lhe competem : isto, porém, se não entenderá com aquelle irmão, que, sendo sempre prompto em pagar todos os encargos á irmandade, fallir involuntariamente de bens, neste caso sómente terá por sua morte oito missas, e quando a indigencia do irmão fallecido fôr tal que por sua morte não deixe com que seja envolto seu corpo, o irmão thesoureiro o soccorrerá com quatro varas de bretanha para o dito fim, e lhe mandará dar seis signaes, o que tudo pagará pelos dinheiros da confraria.

Art. 34. O irmão que por ventura commetter algum crime, ou adquirir costumes infamantes, será excluido da irmandade e não será outra vez nella admittido, sem que por sentença se julgue in-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 283 2/4/2009 11:22:26

nocente, e notoriamente se restitua ao estado de honra e bons costumes.

Art. 35. A admissão para irmão de pessoa, que fôr filho-familias, só terá lugar por consentimento de seu pai ou tutor, os quaes por este facto ficarão responsaveis por seu filho ou pupillo ao pagamento da entrada ou annuaes. Ao irmão assim admittido ficará a arbitrio continuar ou deixar de pertencer á confraria, logo que chegue a emancipar-se, e no primeiro caso assignará o termo que prescreve o art. 26.

Art. 36. E' permittido a qualquer irmão remir-se, dando para a irmandade uma joia do valor de oitenta mil réis.

Art. 37. O irmão que fôr filho-familias, não poderá occupar cargo algum da irmandade: e o mesmo se observará com os irmãos remidos.

Art. 38. Quando a irmandade não se julgar com sufficiente numerario para as festividades de sua obrigação, o poderá haver por meio de subscripção, nomeando para esse fim pessoas aptas, e que mais zelosas se mostrarem pelo culto publico.

Art. 39. A missa do Sacramento será annunciada com um dobre de sino antes da entrada, e a ella assistirão dous irmãos de capa e tocha, os quaes poderão ser irmãos esmoleres.

Art. 40. A irmandade terá um cofre de duas chaves differentes, uma das quaes estará em poder do juiz, e a outra em mão do thesoureiro. Terá igualmente os livros que forem necessarios para differentes escripturações, os quaes serão rubricados pelo juiz da irmandade.

Art. 41. Para zelar os ornamentos e mais alfaias da confraria, acender a alampada, e o mais que fôr necessario, nomeará o irmão thesoureiro uma pessoa debaixo de sua immediata responsabilidade, a quem arbitrará uma razoavel gratificação, ficando esta dependente da approvação da mesa.

Art. 42. Quando pelo decurso do tempo se conheça a necessidade de reformar algum ou alguns dos artigos deste compromisso, a mesa poderá propôr sua reforma passados dez annos depois que se puzer em execução o mesmo compromisso.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 284 2/4/2009 11:22:28

Compromisso da irmandade de S. Benedicto de Villa-Viçosa, approvado pela Lei n. 879 de 12 de Outubro.

CAPITULO I.

Da organisação da irmandade.

Art. 1. A irmandade de S. Benedicto será composta de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos.

Exceptuão-se:

§ 1. Os menores de 12 annos e os maiores de 50.

§ 2. Os que não tiverem possibilidade ou meios de decente subsistencia.

§ 3. Os que não estiverem no gozo de perfeita razão.

§ 4. Os sentenciados a prisão ou degredo emquanto durarem os effeitos da sentença.

§ 5. Os que não professarem a religião do estado.

§ 6. Os faltos de moral e conceito publico.

Art. 2. Os filhos-familias que quizerem ter ingresso na irmandade serão admittidos com fiança de seus pais, tutores e curadores, do que se lavrará um termo assignado pelo fiador, e emquanto durar a menoridade não occuparáõ emprego na irmandade.

Art. 3. Terão igualmente ingresso na irmandade os maiores de 50 annos, que, além de suas entradas, pagaráõ a esmola de dez mil réis, ficando sujeitos a todas as mais contribuições. Exceptuão-se desta condição aquelles que da data deste compromisso a um anno se alistarem na irmandade.

Art. 4. Os irmãos que não estiverem comprehendidos no artigo antecedente pagaráõ por sua entrada mil réis, e de annuaes quinhentos réis, assignando termo pelo qual fiquem obrigados por seus bens ás referidas contribuições e mais deveres especificados no presente compromisso; e no anno em que forem eleitos mesarios pagaráõ mil e duzentos e oitenta réis.

CAPITULO II.

Dos empregados e sua eleição.

Art. 5. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador e administrador geral, um secretario e doze irmãos de mesa, os quaes, congregados, formaráõ o corpo que deve deliberar em beneficio da confraria. Além destes haverá mais uma juiza e doze mordomas *ad honorem*. A eleição será feita no dia da

TOMO III_30 OUT 2008.indd 285 2/4/2009 11:22:30

festa do orago, de cada anno, na igreja matriz, pelas 8 horas da manhãa, precedida primeira e segunda chamada do sino, sendo obrigados a assistir á sobredita eleição toda a irmandade, e aquelle dos irmãos que faltar á reunião sem motivo justificado será multado em mil réis para a confraria.

Art. 6. Reunidos os irmãos, na fórma do artigo antecedente, convocará o juiz a mesa sob sua presidencia, e feita pelo secretario a chamada dos irmãos, cada um de per si, procederá á eleição dos doze irmãos de mesa e dos mordomos, e apurados os votos, a maioria designará os eleitos. No caso de empate, a sorte decidirá; depois se lavrará a acta desta eleição, que será sómente assignada pela mesa.

Art. 7. Os eleitos serviráõ os cargos por tempo de um anno, findo o qual se procederá nova eleição, em a qual poderá qualquer irmão ser reeleito, querendo; mas só será obrigado a servir passado o intersticio: para o juiz e juiza, de cinco annos; para o escrivão, de quatro; para o thesoureiro, procurador e administrador geral e secretario, de tres; e para os irmãos de mesa e mordomos, de dous, nunca, porém, recahindo a votação neste caso nos irmãos ausentes, para não ter lugar a reclamação.

Art. 8. A eleição do juiz, juiza, thesoureiro, procurador e administrador geral deverá recahir sempre nas pessoas abastadas da irmandade, não podendo haver escusa estando comprehendidas nesta disposição. Estando os irmãos eleitos presentes, ou parte destes, tomaráõ logo posse, e os que estiverem ausentes serão avisados por parte da mesa para em um dia marcado a virem tomar, não excedendo, porém, o prazo de quatro dias.

Art. 9. Além da reunião marcada no art. 5, haverá mais uma que será na dominga do Espirito Santo, sendo obrigados unicamente a comparecerem os funccionarios da confraria, dos quaes poderá o juiz convocar aquelles que se fizerem precisos, não devendo, porém, haver deliberação alguma sem que estejão presentes pelo menos quatro membros, além do juiz presidente, thesoureiro e secretario; e quando se não reunirem os irmãos de mesa no anno em vigor, se poderá chamar os do anno transacto que mais promptos estejão, tantos quanto bastarem para completar o numero preciso.

Art. 10. Havendo necessidade de extraordinaria reunião de mesa, e achando-se o juiz impedido por qualquer motivo, participará ao escrivão para convocar e presidir á mesa, e por impedimento do escrivão do juiz do anno transacto, e assim por diante.

CAPITULO III.

Art. 11. E' da attribuição da mesa :

§ 1. Conhecer do estado e capacidade das pessoas que tiverem de ter ingresso na confraria.

§ 2. Infligir aos irmãos as penas estabelecidas neste compromisso, absolvendo-os das mesmas quando justifiquem os motivos de suas faltas.

§ 3. Velar no estado de augmento dos bens patrimoniaes e rendimentos da irmandade.

§ 4. Tomar conhecimento do estado dos paramentos, alfaias e mais moveis pertencentes á irmandade, providenciando a respeito quanto fôr de melhor para sua conservação.

§ 5. Ordenar a solemnidade da festa do Padroeiro, podendo-a transferir para tempo conveniente de accordo com o reverendo parocho.

§ 6. Ordenar o concerto e factura de suas obras mandando po-las em prégão perante o provedor de capellas, quando forem de maior importancia para serem confiadas a quem por menos fizer.

§ 7. Ter em vista a regularidade e economia de suas despezas, podendo applicar para as mesmas qualquer somma proveniente dos rendimentos da confraria e das rendas patrimoniaes.

§ 8. Promover os rendimentos da irmandade applicando todos os meios para fazer seu beneficio e augmento.

§ 9. Tomar contas ao thesoureiro e ao procurador administrador geral, submettendo as ditas contas ao provedor de capellas.

§ 10. Ordenar ao thesoureiro a compra de livros para a escripturação da irmandade, os quaes serão abertos, encerrados e rubricados pelo juiz da irmandade.

CAPITULO IV.

Do juiz.

Art. 12. O juiz é a primeira pessoa da irmandade, elle presidirá a todas as funcções da mesa, e terá voto de qualidade.

Pertence-lhe :

§ 1. Convocar extraordinariamente a mesa, havendo necessidade, declarando na acta da abertura o motivo da convocação.

§ 2. Regular os trabalhos e manter a ordem entre os irmãos, advertindo-os de suas faltas e do assumpto em questão, e quando algum dos irmãos se não quizer conter, perturbando a ordem, suspenderá os trabalhos marcando o dia seguinte para a sua

TOMO III_30 OUT 2008.indd 287 2/4/2009 11:22:34

continuação, chamando entretanto outros irmãos em lugar dos que se tornárão tumultuarios.

§ 3. Activar ao thesoureiro procurador administrador geral no desempenho dos seus deveres.

§ 4. Abrir, numerar, rubricar gratuitamente os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesma. O seu assento em mesa será ao seu topo em cadeira de espaldar. Nas funcções festivas e funebres terá o primeiro lugar na parte do Evangelho, nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterros no fim das alas da irmandade, collocando-se entre ellas. O seu distinctivo será, além da capa de seda que adoptar a mesma irmandade, mais uma vara de prata na mão. Pelo seu juizado dará de joia dez mil réis.

Do escrivão.

Art. 13. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz, em cuja falta presidirá a reunião. O seu lugar em mesa será á direita do juiz; nas festas o primeiro da parte da Epistola, e nas procissões e enterros o ultimo da ala esquerda. No anno em que servir dará á irmandade cinco mil réis.

Do thesoureiro.

Art. 14. O thesoureiro será morador dentro desta povoação, e terá em seu poder o cofre da irmandade e uma das chaves do mesmo. E' de sua obrigação:

§ 1. Receber e recolher ao cofre todo o dinheiro e joias da confraria.

§ 2. Administrar os paramentos, alfaias, e todos os mais moveis da irmandade nos serviços da igreja.

§ 3. Promover, conforme lhe fôr ordenado, a festividade do padroeiro, despendendo os dinheiros precisos, documentando qualquer parcella que exceder de dous mil réis.

§ 4. Mandar dizer as missas da obrigação da irmandade, apresentando certidão do sacerdote que as disser, a qual será registrada em livro para isso destinado.

§ 5. Supprir ao irmão indigente que fallecer, com o necessario para ser enterrado.

§ 6. Nomear doze irmãos dos existentes nesta povoação e vizinhança, para tirarem esmolas, dando-lhes capa e bolça, advertindo tambem ao irmão esmoler para convidar os irmãos que se acharem nesta povoação, para assistirem ás festas ou enterros.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 288 2/4/2009 11:22:36

Art. 15. O thesoureiro receberá, por inventario, todos os paramentos, alfaias e mais moveis da irmandade, não podendo vender, ou alienar quaesquer dos mesmos por pretexto algum, sob pena de serem os objectos reivindicados á sua custa, e quando já não existão pagar a estimação dos mesmos, e mais vinte por cento sobre os seus valores. Não poderá igualmente empresta-los para fóra da igreja, senão mediante uma gratificação de cinco por cento sobre o seu valor, ficando o commodatario sujeito á satisfação do damno em termo que assignará no acto do emprestimo, e por cuja omissão será o mesmo thesoureiro responsavel.

Art. 16. Receberá do procurador administrador geral todos os dinheiros que o mesmo houver arrecadado, passando recibo do que recolher, e prestar contas perante a mesa, quando para este fim fôr chamado, e findo o seu tempo entregará ao novo thesoureiro o saldo em que ficar alcançado, e tudo mais que houver em si pertencente á confraria. O seu lugar em mesa será á esquerda do juiz, e não pagará contribuição alguma no anno em que servir.

Do procurador administrador geral.

Art. 17. O lugar de procurador administrador geral deverá recahir em pessoa chãa e abonada, conhecida por conscienciosa, e residente o mais perto que fôr possivel desta povoação.

Cumpre-lhe:

§ 1. Nomear em differentes pontos da freguezia, tres procuradores agentes, debaixo de sua responsabilidade, encarregando-lhes não só as cobranças pertencentes a esta confraria, como de tirarem esmolas para a mesma, dando-lhes para isso as instrucções necessarias.

§ 2. Administrar todos os bens patrimoniaes da igreja, e mais rendimentos da confraria, arrecadando tudo quanto pertencer á mesma.

§ 3. Requerer e de mandar, se necessario fôr, e em nome da irmandade, nomeando em defeza dos direitos da mesma, de accordo com o juiz e thesoureiro, um advogado, marcando-lhe o honorario que lhe deverá dar.

§ 4. Entregar ao thesoureiro todo o dinheiro que fôr havendo com uma conta especificada.

§ 5. Dar andamento aos concertos e obras que forem determinadas por accordão da mesa, perante quem prestará suas contas todas as vezes que para isso fôr chamado, os esclarecimentos necessarios ácerca de sua administração.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 289 2/4/2009 11:22:38

Do secretario.

Art. 18. Ao secretario compete :

§ 1. Fazer toda a escripturação da irmandade.

§ 2. Ter em seu poder o archivo, livros, contabilidade e mais expediente da irmandade, guardando todos os papeis com o maior cuidado e ordem, podendo dar qualquer certidão independente de despacho algum.

§ 3. Officiar aos irmãos eleitos para tomarem posse, e dar no principio de cada anno ao procurador administrador geral um rol dos devedores da irmandade. Antes de entrar em exercicio prestará, nas mãos do juiz, juramento de bem cumprir seus deveres.

Art. 19. Haverá um guarda ou sacristão de nomeação do parocho, sob proposta do capellão do lugar, ou coadjutor. São obrigações suas:

§ 1. Ter em seu poder a chave da igreja e abri-la sempre que se celebrarem os officios divinos.

§ 2. Guardar e zelar os paramentos da confraria.

§ 3. Espanar os altares, conservando-os com toda decencia e asseio.

§ 4. Dar os dobres de sino e repiques nas festividades por fallecimento de algum irmão, por cujo trabalho não levará contribuição alguma.

§ 5. Não dispor de cousa alguma pertencente á confraria sem sua ordem, e pelos seus serviços tem direito a algum honorario que se lhe marcará, conforme os recursos da mesma confraria.

CAPITULO V.

Dos suffragios.

Art. 20. Logo que houver certeza de haver fallecido algum irmão, se lhe tocarão sete signaes de obrigação, e ao enterro a irmandade acompanhará á sepultura, e se lhe mandará dizer por sua alma meia capella de missas ; e por todos os irmãos vivos e defuntos em cada anno uma capella. Por morte dos filhos menores dos irmãos se darão cinco repiques gratis.

Art. 21. O irmão que por infortunio conhecido fallir de bens não será por isso desprezado e despedido da irmandade, mas ficará isento da contribuição dos annuaes, e terá por sua morte doze missas. Se por seu estado de indigencia não tiver meios de ser enterrado, o irmão thesoureiro o supprirá com quatro varas de panno branco, e vara e meia de fita preta, e lhe mandará dar os mesmos signaes que compete aos irmãos, fazendo-se-lhe tambem acompanhamento decente no esquife da confraria.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 290 2/4/2009 11:22:40

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 22. O irmão que completar a idade exigida, querendo continuar a pertencer á irmandade, ratificará com sua assignatura o termo assignado por seu pai, tutor, ou curador de que trata o art. 2, e o não fazendo dentro de um anno será considerado desmembrado da confraria.

Art. 23. Para ser admittido qualquer pessoa na irmandade não é preciso estar presente. Qualquer irmão poderá indica-lo, procedendo-se em mesa votação por escrutinio secreto se está ou não no caso de ser aceito, e em resultado vencerá a maioria relativa. Tambem será admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração, comtanto que dê poderes especiaes a algum irmão para assignar por si o termo de entrada, ficando assim sujeito por seus bens a todos os encargos da confraria. A procuração poderá ser feita de proprio punho da pessoa que pretender a entrada, reconhecida pelo tabellião do lugar e sellada. A pessoa que tiver entrada na irmandade por indicação ficará obrigada a assignar o termo dentro de trinta dias, e pagar por si ou por outrem a joia que estabelece o compromisso.

Art. 24. A juiza, mordomas e mais irmãas da confraria não serão admittidas em mesa e nem terão ingerencia alguma em suas deliberações.

Art. 25. O irmão que sendo encarregado de tirar esmolas o não fizer, pagará a quantia que se poderia ter tirado, regulando-se sempre pelo mez anterior. No caso, porém, de molestia ou outro qualquer impedimento participará ao thesoureiro, a quem enviará capa e bolça para este providenciar a respeito. O irmão encarregado de tirar esmola é obrigado tambem a avisar aos outros irmãos, quando se tenha de reunir a irmandade dentro de um mez, sendo-lhe ordenado pelo juiz, e aquelle que sem justo motivo se negar a esta obrigação será multado pela mesa em dous mil réis.

Art. 26. Aquelle irmão que desgraçadamente commetter algum crime, ou adquirir máos costumes que o infamem, será immediatamente eliminado da irmandade por deliberação da mesa, e não tornará a ser admittido, salvo se mostrar por sentença sua innocencia.

Art. 27. Acontecendo fallecer ou ausentar-se algum irmão empregado, antes do primeiro semestre de sua eleição, o juiz convocará extraordinariamente os irmãos de mesa, e com elles elegerá outro que pagará sómente metade do que devia pagar se servisse

TOMO III_30 OUT 2008.indd 291 2/4/2009 11:22:42

o anno inteiro. Não se entenderá, porém, esta disposição com os irmãos de mesa, porque serão chamados os immediatos em votos. O procurador administrador geral cobrará pelos bens do morto ou ausente a importancia do que ficar devendo á confraria.

Art. 28. Poderá haver na irmandade juiz e juiza por devoção, que se proponhão a coadjuvar a festa do padroeiro, mas não poderáõ exercer as funcções propostas no art. 13, e farão a offerta de dous mil réis.

Art. 29. O sacerdote que se achar nesta povoação, encarregado pelo reverendo parocho, ou elle mesmo na occasião da festa do padroeiro, será obrigado a publicar a eleição do dia da festa, e dizer uma missa na intenção de todos os irmãos da confraria, pelo que lhe será dado de esmola a quantia de dous mil réis.

Art. 30. A irmandade terá um caixão forrado, coberto de panno preto, e guarnecido de galão para nelle ser conduzido o irmão que fallecer, e terá tambem um esquife envernisado de preto para os desvalidos e pobres.

Art. 31. Será destinado no cemiterio publico desta povoação, precedido á licença devida, um lugar apto para vinte e cinco catacumbas, onde serão sepultados os irmãos fallecidos. Haverá tambem uma catacumba reservada para os irmãos que mais beneficios tenhão feito á confraria, e que pelos cargos na mesma occupados mereção esta distincção, a juizo da mesma irmandade.

Art. 32. O irmão ou irmãa que dentro de um anno depois da confirmação do presente compromisso, pagar tudo quanto dever á confraria, será novamente alistado sem pagar cousa alguma de entrada, e todos aquelles que esta disposição não cumprirem serão excluidos, só tendo lugar um novo ingresso, pagando o que delle se acharem a dever de joias, e a nova entrada, debaixo das regras neste compromisso declaradas.

Art. 33. Não havendo igreja decente do glorioso S Benedicto, a irmandade promoverá a edificação de uma nova, escolhido o local mais conveniente, a contento da confraria. O procurador da mesma será o encarregado da obra, com attribuição de promover esmolas pelos fieis para este fim, e dar contas de tudo em cada reunião da confraria.

Art. 34. O presente compromisso só poderá ser alterado cinco annos além de sua confirmação, depois de cujo praso a irmandade fará as alterações que julgar convenientes.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 292 2/4/2009 11:22:44

Compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Rosario da capella do Riacho dos Guimarães, da freguezia de Santa Quiteria, approvado pela Lei n. 881 *de* 13 *de Outubro de* 1858.

CAPITULO I.

Da organisação da irmandade.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora do Rosario da capella do Riacho dos Guimarães será composta de indefinido numero de pessoas livres de ambos os sexos. Exceptuão-se:

§ 1. Os menores de doze annos e os maiores de cincoenta.

§ 2. Os que não tiverem possibilidades ou meios de decente subsistencia.

§ 3. Os que não estiverem no gozo de perfeita razão.

§ 4. Os sentenciados a prisão ou degredo, emquanto durarem os effeitos da sentença.

§ 5. Os que não professarem a religião do Estado.

§ 6. Os faltos de moral e conceito publico.

Art. 2. Os filhos-familias que desejarem ter ingresso na irmandade serão admittidos com fiança de seus pais, tutores e curadores, do que se lavrará um termo, assignado pelo fiador, e emquanto durar a menoridade não occupará emprego algum na irmandade.

Art. 3. Terão igualmente ingresso na irmandade os maiores de cincoenta annos, que além de suas entradas pagarem a esmola de dez mil réis, ficando sujeitos a todas as mais contribuições. Exceptuão-se desta condição aquelles que da data da publicação do presente compromisso a um anno pretenderem entrar na irmandade.

Art. 4. Os irmãos que não estiverem comprehendidos no artigo antecedente, pagaráõ por sua entrada mil réis, e de annuidade quinhentos réis, assignando termo, pelo qual fiquem obrigados por seus bens ás referidas contribuições e mais deveres especificados no presente compromisso; e no anno em que forem irmãos de mesa pagaráõ mil duzentos e oitenta réis.

CAPITULO V.

Dos empregados e sua eleição.

Art. 5. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador administrador-geral, um secretario e doze irmãos de mesa, cujos empregados, reunidos, formaráõ o corpo,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 293 2/4/2009 11:22:46

que em mesa deliberará, o que fôr a beneficio da confraria. Além destes haverá mais uma juiza e doze mordomas *ad honorem*.

Art. 6. A eleição será feita todos os annos no dia da festa, pelas oito horas da manhãa, precedendo primeira e segunda chamada pelo sino, sendo obrigados a assistir á sobredita eleição todos os irmãos, e aquelle que faltar sem motivo justificado será multado pela mesa em mil réis para a confraria.

Art. 7. Reunidos os irmãos na fórma do artigo antecedente, o juiz convocará a mesa sob sua presidencia, e feita pelo secretario a chamada dos mesmos, se procederá por escrutinio secreto á eleição dos doze irmãos de mesa, juiza e mordomas *ad honorem*, e mais empregados: e apurados os votos, a maioria designará os eleitos; e no caso de empate a sorte decidirá, lavrando-se de tudo uma acta que será sómente assignada pela mesa.

Art. 8. Os empregados serviráõ os cargos pelo prazo de um anno, findo o qual não serão reeleitos, e se forem, só serviráõ querendo. Serão, porém, obrigados a tornar a servir passado o intersticio de cinco annos para o juiz e juiza, de quatro para o escrivão, de tres para o thesoureiro, procurador administrador-geral e secretario, e de dous para os irmãos de mesa e mordomos.

Art. 9. A eleição do juiz, thesoureiro, procurador administrador-geral recahirá nas pessoas mais abastadas da irmandade, que não se poderáõ recusar.

Art. 10. Estando os irmãos eleitos presentes, ou parte delles, tomaráõ logo posse, e os que não estiverem serão avisados por parte da mesa, para em dia marcado virem tomar por si ou por procurador.

Art. 11. Além da reunião marcada no art. 6 haverá mais uma no domingo do Espirito-Santo. Serão unicamente obrigados ao comparecimento desta ultima reunião os empregados e irmãos de mesa, podendo o juiz convocar aquelles que se fizerem precisos para o expediente da irmandade, não podendo haver deliberação alguma sem que pelo menos estejão presentes quatro membros, além do juiz, thesoureiro, procurador e secretario; e quando se não reunirem os irmãos de mesa do anno corrente, se poderáõ chamar alguns do anno transacto, que mais promptos estejão e bastem para completar o numero preciso.

Art. 12. Havendo necessidade de extraordinaria reunião de mesa, e achando-se o juiz impedido, participará ao escrivão para convoca-la e presidi-la; e no impedimento do escrivão se chamará o juiz do anno antecedente, e na sua falta o escrivão.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 294 2/4/2009 11:22:48

CAPITULO III.

Art. 13. E' da attribuição da mesa:

1.° Conhecer da idoneidade e capacidade das pessoas que devem ter ingresso na confraria.

2.° Communicar aos irmãos as penas estabelecidas neste compromisso, e absolvê-los dellas quando justificarem os motivos de suas faltas.

3.° Promover o augmento dos bens patrimoniaes da confraria, activar a arrecadação de seus fóros e mais rendimentos que por direito lhe pertencerem.

4.° Tomar conhecimento do estado dos paramentos, alfaias e mais moveis pertencentes á irmandade, providenciando a respeito.

5.° Ordenar a solemnidade da festa da Padroeira, podendo transferir para tempo conveniente por concordata.

6.° Deliberar sobre o concerto e factura de suas obras, e pedir por intermedio do juiz, autorisação ao juiz provedor de capellas, quando se houver de fazer alguma de maior importancia.

7.° Ter em vista a regularidade e economia de suas despezas, podendo applicar para ellas qualquer somma proveniente de rendimento da confraria, e mesmo das rendas patrimoniaes.

8.° Promover os rendimentos da irmandade.

9.° Tomar contas ao thesoureiro e ao procurador, dando-lhes as respectivas cautelas.

10. Ordenar ao thesoureiro a compra de livros para a escripturação da irmandade, os quaes serão abertos, encerrados, rubricados e numerados pelo juiz da irmandade, sem que tenha gratificação.

CAPITULO IV.

Do juiz.

Art. 14. O juiz é a primeira pessoa da irmandade: elle presidirá a todas as funcções da mesa, e terá voto de qualidade.

Pertence-lhe:

1.° Convocar extraordinariamente a mesa, declarando no acto da abertura o motivo da convocação.

2.° Regular os trabalhos e manter a ordem entre os irmãos, advertindo-os de suas faltas e chamando-os para o assumpto da discussão. Quando algum dos irmãos não quizer voltar á ordem, suspenderá os trabalhos, marcando o dia seguinte para a continuação dos mesmos, chamando-se outros irmãos em lugar dos que se tornárão tumultuarios.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 295 2/4/2009 11:22:50

3.° Activar ao thesoureiro e procurador-geral no desempenho de seus deveres.

4.° Abrir, numerar, rubricar e encerrar gratuitamente os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesma. O seu assento em mesa será no topo della, nas funcções festivas e funebres terá o primeiro lugar na parte do Evangelho, nas procissões e enterros o ultimo da ala direita. O seu distinctivo será uma capa de seda branca e uma vara de prata. Pelo seu juizado dará a joia de dez mil réis.

Do escrivão.

Art. 15. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz, em cuja falta presidirá a mesa. O seu lugar nella será á direita do juiz: nas festas o primeiro da parte da Epistola, nas procissões e enterros o ultimo da ala esquerda.

Do thesoureiro.

Art. 16. O thesoureiro será morador dentro desta povoação ou em suas immediações, e terá em seu poder o cofre da irmandade e uma das chaves do mesmo. E' de sua obrigação:

1.° Receber e recolher ao cofre todo o dinheiro e joias da confraria.

2.° Zelar os paramentos, alfaias, e todos os mais moveis da irmandade.

3.° Promover, conforme lhe fôr ordenado, a festividade da Padroeira, despendendo os dinheiros precisos, documentando qualquer parcella, quando exceder de dous mil réis.

4.° Mandar dizer as missas da obrigação da irmandade, apresentando certidão do sacerdote que as disser, a qual será registrada em um livro para isto destinado.

5.° Supprir com o necessario, para ser sepultado, o irmão indigente que fallecer.

6.° Nomear doze irmãos dos existentes nesta povoação e visinhança para tirarem cada um mensalmente esmolas para a confraria, dando-lhes capa e bolça para o mesmo fim.

7.° Mandar o irmão esmoler convidar os irmãos que se acharem nesta povoação para assistirem ás festas e enterros.

Art. 17. O thesoureiro receberá por inventario todos os paramentos, alfaias e mais moveis da irmandade, não podendo vendê-los ou aliena-los por pretexto algum, sob pena de serem reivindicados á sua custa, e quando já não exista a cousa, pagará a estimação della e mais vinte por cento sobre seu valor. Não poderá

TOMO III_30 OUT 2008.indd 296 2/4/2009 11:22:53

igualmente emprestar para fóra da igreja os mesmos, senão mediante uma gratificação de cinco por cento sobre seu valor, ficando o commodatario sujeito á satisfação do damno, devendo assim ser expresso por escripto no acto do emprestimo, por cuja ommissão será o thesoureiro responsavel.

Art. 18. Receberá do procurador todo o dinheiro que o mesmo houver arrecadado, dando-lhe disto quitação ; prestará contas perante a mesa no dia antecedente ao da festa, e quando para isto fôr chamado, e findo seu tempo entregará ao novo thesoureiro o saldo em que ficar alcançado, e tudo mais que houver em si pertencente á confraria. O seu lugar em mesa será á esquerda do juiz, e não pagará annuidade no anno em que servir.

Do procurador administrador-geral.

Art. 19. O emprego de procurador administrador-geral é o de mais transcendencia : por isto deverá recahir a sua eleição em um dos irmãos mais idoneos, que tenha possibilidades e bom conceito. Compete-lhe :

1. Nomear em differentes pontos da freguezia tres procuradores agentes debaixo de sua responsabilidade, encarregando-os não só das cobranças pertencentes á confraria, como de tirar esmolas para a mesma, dando lhes para isto as necessarias instrucções.

2. Administrar todos os bens patrimoniaes da igreja, e mais rendimentos da confraria, arrecadando tudo quanto a ella pertence.

3. Requerer e demandar, sendo necessario, em favor e em nome da irmandade, nomeando em defesa dos direitos della, de accordo com o juiz e thesoureiro um advogado, a quem dará um honorario.

4. Entregar ao thesoureiro todo o dinheiro que fôr havendo, com uma nota individual.

5. Dar andamento aos concertos e obras que forem determinadas por accordão da mesa, perante quem prestará suas contas, todas as vezes que para isto fôr chamado, dando os esclarecimentos necessarios ácerca de sua administração.

Do secretario.

Art. 20. Ao secretario compete :

1. Fazer toda a escripturação da irmandade.

2. Ter em seu poder o archivo, livros, contabilidades e mais expediente da mesma, guardando todos os papeis com o maior cuidado e ordem, podendo dar qualquer certidão independente de despacho.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 297 2/4/2009 11:22:55

3. Officiar aos irmãos eleitos para tomarem posse e dar no principio de cada anno ao procurador um rol dos devedores da irmandade. Antes de entrar em exercicio prestará juramento de bem cumprir seus deveres, o qual será tomado pelo juiz da irmandade, e no seu impedimento pelo escrivão, ou um irmão que o juiz nomear.

Art. 21. Haverá um guarda ou sacristão de nomeação do juiz, sob proposta do thesoureiro. E' da obrigação do guarda ou sacristão:

1. Ter a chave da igreja e abri-la todas as vezes que houver precisão para actos religiosos e funcções da irmandade, e exercer as mais obrigações que lhe são inherentes.

2. Zelar e guardar, com o devido asseio, os paramentos da confraria que se lhe entregarem para a festividade da padroeira.

3. Espanar os altares conservando-os com toda a decencia e limpeza.

4. Dar cinco dobres de sino por fallecimento de algum irmão, e os repiques nas festividades, sem que por isto perceba emolumento algum.

5. Não dispôr de cousa alguma pertencente á confraria sem ordem do thesoureiro, recebendo pelo seu trabalho o ordenado que lhe fôr arbitrado pela mesa.

CAPITULO V.

Dos suffragios.

Art. 22. Fallecendo algum irmão se tocarão cinco signaes gratis, e a irmandade acompanhará o seu cadaver á sepultura, e se mandará dizer pela sua alma meia capella de missas, e uma capella annualmente pelos irmãos vivos e defuntos. Por morte de seus filhos menores se darão cinco repiques gratis.

Art. 23. O irmão que por infortunio conhecido fallir de bens, não será por isto riscado da irmandade, porém ficará isento de contribuições. Terá em sua morte doze missas, e sendo tal a sua indigencia que a esse tempo não tenha meios de ser o seu corpo amortalhado, o irmão thesoureiro supprirá com quatro varas de panno branco, e vara e meia de fita preta, e se lhe mandará prestar o esquife.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 24. O irmão que completar a idade exigida e quizer continuar a pertencer á irmandade, ratificará com sua assignatura o

TOMO III_30 OUT 2008.indd 298 2/4/2009 11:22:57

termo de que trata o art. 2; e não o fazendo dentro de um anno, será considerado como desmembrado da confraria.

Art. 25. Para ser admittida qualquer pessoa na irmandade não é preciso estar presente. Qualquer irmão poderá indica-la procedendo-se em mesa votação por escrutinio secreto, se está ou não no caso de ser irmão, sendo as cedulas de sim e não, vencendo a maioria relativa; e o mesmo se entenderá com as pessoas presentes.

Tambem será admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração, dando poderes especiaes a algum irmão para por si assignar o termo de entrada, ficando assim sujeito por seus bens a todos os encargos da irmandade. A procuração poderá ser feita pela propria pessoa que pretender ser irmão, sendo, porém, reconhecida pelo tabellião do lugar e sellada, a qual será archivada.

Art. 26. A pessoa que tiver entrada na irmandade por indicação, ficará obrigada a assignar o respectivo termo dentro de trinta dias, e não o fazendo ficará sem effeito a sua entrada.

Art. 27. Decidindo o escrutinio a favor da pessoa indicada, o irmão que houver feito a indicação pagará logo a entrada.

Art. 28. O irmão que sendo encarregado de tirar esmolas, o não fizer, pagará o que poderia ter tirado, regulando-se pelo mez antecedente. No caso de molestia ou de outro qualquer impedimento justo, participará ao thesoureiro, a quem enviará capa e bolça para este providenciar a respeito. O irmão encarregado de tirar esmolas é obrigado a avisar os de mais irmãos, quando se houver de rennir a irmandade dentro do mesmo mez, sendo isto ordenado pelo juiz ou por quem competir, e aquelle irmão esmoler, que sem justo motivo a isto se negar, será multado em dous mil réis a arbitrio do juiz da irmandade.

Art. 29. A juiza, mordomas, e mais irmãas de confraria, não serão admittidas em mesa, e nem terão ingerencia alguma em suas deliberações por ser isto privativo dos irmãos.

Art. 30. Aquelle irmão que infelizmente commetter algum delicto, ou adquirir máos costumes, será immediatamente eliminado da irmandade por deliberação da mesa, e não tornará a ser nella admittido, salvo se mostrar por sentença sua innocencia.

Art. 31. Acontecendo fallecer ou ausentar-se algum irmão empregado antes do primeiro semestre de sua eleição, o juiz convocará extraordinariamente os irmãos de mesa, e com elles elegerá outro, que pagará sómente metade do que devia pagar, se servisse o anno inteiro. Não se entenderá, porém, esta disposição, com os irmãos de mesa, porque serão chamados os immediatos em votos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 299 2/4/2009 11:22:59

O procurador cobrará pelos bens do morto ou ausente a importancia do que ficar devendo.

Art. 32. Poderá haver na irmandade juiz e juiza por devoção, que se proponhão a coadjuvar a solemnidade da festa da padroeira, mas não poderá aquelle exercer as funcções propostas no art. 14. Suas offertas não serão menos de dous mil réis.

Art 33. O reverendo parocho, ou o sacerdote por elle encarregado para a festividade da padroeira, será obrigado a publicar a respectiva eleição no dia da festa, e dizer uma missa por todos os irmãos da confraria, pagando-se-lhe conforme a tabella do bispado.

Art. 34. A irmandade terá um caixão forrado, coberto de panno preto e guarnecido de galão, para nelle serem conduzidos os irmãos que fallecerem, e um esquife envernizado de preto para os desvalidos.

Art. 35. O irmão que dentro de um anno, depois da confirmação do presente compromisso, pagar tudo quanto dever á irmandade, será novamente alistado sem pagar cousa alguma de entrada: e aquelle que assim não fizer será excluido da mesma, e só tornará a entrar para ella pagando o que se achar a dever, e todas as mais contribuições, como se nunca fôra irmão.

Art. 36. O presente compromisso só poderá ser alterado cinco annos depois de sua confirmação, findos os quaes a irmandade fará as alterações que julgar convenientes a bem da confraria.

SEGUNDA PARTE.

Regulamento n. 38 de 2 de Janeiro de 1858.

O presidente da provincia resolveu crear as companhias de trabalhadores — Auxiliadoras da agricultura e obras publicas — de que trata a lei provincial n. 829 (1) de 29 de Setembro do anno proximo passado, e autorisado pela mesma dá-lhes o seguinte Regulamento:

CAPITULO I.

Da organisação das companhias.

Art. 1. Haverá em cada municipio da provincia uma companhia

(1) E' nesta collecção a Lei n. 834.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 300 2/4/2009 11:23:01

de trabalhadores, que se comporá de todas as secções que se crearão em cada districto do mesmo, e estas de todas as esquadras que tambem se crearão em cada lugar mais populoso de cada districto onde convier.

Art. 2. Cada companhia terá um 1° commandante com a graduação de capitão, e um 2° com a de alferes: cada secção um commandante com esta ultima graduação; e cada esquadra das que trata o artigo antecedente um sargento commandante, immediatamente subordinado ao commandante da secção do respectivo districto, e um cabo por cada oito trabalhadores pelo menos.

Art. 3. Os trabalhadores das cabeças de municipio e de districto serão tambem divididos em esquadras, não devendo cada uma destas compôr-se de menos de 16 trabalhadores, e cada uma dellas terá um sargento e dous cabos.

Art. 4. As sobreditas companhias e secções serão numeradas, aquellas pelo presidente da provincia, e estas pelos commandantes de companhias, começando pela da cabeça do municipio, e seguindo pelos districtos mais proximos. Os commandantes de secções numeraráõ igualmente, e por fórma identica, as esquadras do seu districto, devendo communicar aos commandantes de companhia, e estes ao presidente da provincia as numerações que fizerem.

Art. 5. O pessoal das companhias de trabalhadores será composto de homens livres que não tenhão nenhuma das isenções seguintes:

§ 1. Ser menor de 18 annos ou maior de 50, ou soffrer molestia ou aleijão que o inhabilite para o trabalho. (1)

§ 2. Ter propriedade, emprego ou industria de que tire meios de decente subsistencia.

§ 3. Ser mestre, official, ou apprendiz de qualquer officio mecanico.

§ 4. Ser patrão, mestre, ou remeiro de canôa, ou embarcação de qualquer especie.

§ 5. Ser feitor de estabelecimento agricola, ou de fazenda de gado.

§ 6. Ser pescador encorporado a alguma companhia, ou associação de pescaria.

§ 7. Achar-se engajado por contracto escripto como famulo, ou para qualquer outro serviço util.

Art. 6. Para que aproveitem as isenções acima referidas é ne-

(1) Alterado pelo art. 1 do Regulamento de 3 de Novembro.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 301 2/4/2009 11:23:03

cessario que os individuos que as allegarem, se achem empregados ou se occupem effectiva e habitualmente nos diversos misteres ou serviços ahi mencionados.

Art. 7. Todos os mais individuos que não estiverem em alguma daquellas circumstancias serão alistados em cada districto, ou lugares delles em que o devão ser, na fórma deste Regulamento.

CAPITULO II.

Attribuições dos commandantes das companhias, secções, etc.

Art. 8. O primeiro commandante de cada companhia é ao mesmo tempo seu fiscal, e nesta dupla qualidade lhe compete:

§ 1. Cumprir todas as ordens que lhe forem transmittidas pelo presidente da provincia, relativas á organisação, economia e serviço da companhia, e dar por si as que forem necessarias neste mesmo sentido aos seus subordinados.

§ 2. Velar em que o segundo commandante e os das secções cumprão seus deveres, admoesta-los, dirigi-los no serviço, reprimir seus abusos ou faltas, e leva-las ao conhecimento do presidente da provincia.

§ 3. Requisitar do mesmo presidente e de quaesquer outras autoridades competentes, as medidas ou providencias que entender convenientes a bem do serviço ou dos trabalhadores do seu commando, ou que forem reclamadas pelos commandantes de secção para o mesmo fim.

§ 4. Exigir dos commandantes de secção as listas de que trata o art. 10, §§ 2° e 3°, revê-las acuradamente e envia-las ao presidente da provincia com as observações que julgar convenientes, e quaesquer reclamações que lhe forem apresentadas.

§ 5. Ordenar e dar providencias para que sejão fornecidos os trabalhadores que lhe forem requisitados por autoridade competente, ou por algum encarregado de algum serviço de utilidade ou de obra publica, o qual deverá ser declarado.

§ 6. Assistir, nos termos do art. 25, a todos os contractos de engajamento dos trabalhadores do districto de sua residencia, e fiscalisar os que se fizerem nos mais do seu municipio, para o que lhe será remettida cópia dos respectivos termos pelo commandante da secção que assistir aos mesmos.

§ 7. Conceder licença para que taes engajamentos se fação, quer no districto de sua residencia, quer nos mais do seu municipio, devendo no entretanto, a respeito destes, ouvir préviamente os

TOMO III_30 OUT 2008.indd 302 2/4/2009 11:23:05

commandantes das respectivas secções e attender a quaesquer duvidas ou opposições suas quando justas e razoaveis.

§ 8. Levar ao conhecimento do presidente da provincia cópia desses mesmos engajamentos, com as observações que lhe parecer conveniente fazer sobre os mesmos, e a respeito da vantagem e acerto de quaesquer de suas condições ou partes.

§ 9. Conceder licença por escripto até um mez aos commandantes de secções, e até tres mezes aos trabalhadores que tenhão motivo justo para obtê-la, dando tambem parte disso ao presidente da provincia.

§ 10. Ter a seu cargo um livro onde estejão relacionados por companhias, secções e esquadras, todos os officiaes e trabalhadores de seu commando, com as mesmas declarações do modelo a que se refere o art. 10 § 1°, e mais outro em que serão lançados os termos de engajamento do districto de sua residencia, sendo os mesmos concebidos segundo o modelo n. 2.

§ 11. Nomear, sob proposta dos commandantes de secção, os sargentos que devem ter as mesmas esquadras, segundo os arts. 2° e 3.°

§ 12. Exercer, em summa, a respeito dos officiaes, sargentos e quaesquer outros trabalhadores de sua companhia toda a inspecção, direcção e fiscalisação que forem a bem desta e daquelles, e do desempenho exacto dos deveres de todos os seus subordinados.

Art. 9. Ao 2° commandante da companhia compete:

§ 1. Substituir o 1° commandante em suas faltas ou impedimentos.

§ 2. Desempenhar, a respeito da secção do districto de sua residencia, que será o mesmo do 1° commandante e subordinadamente a este e pelo modo que elle lhe determinar, as funcções que pelo artigo seguinte e seus paragraphos pertencem aos commandantes de secção.

§ 3. Exercer, em summa, a respeito de sua companhia os mais deveres, e executar os mais trabalhos que lhe forem ordenados pelo 1° commandante.

Art. 10. Aos commandantes de secção compete:

§ 1. Fazer nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, o alistamento e revisão do anterior, eliminando os individuos que tiverem adquirido algumas das isenções do art. 5° e seus paragraphos, e inscrevendo os que as tiverem perdido ou que, não as tendo, não se achem ainda alistados, para o que terá um livro organisado segundo o modelo n. 1.

§ 2. Remetter, logo depois de concluido esse trabalho, ao 1° com-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 303 2/4/2009 11:23:07

mandante, uma lista de todos com declaração dos eliminados e inscriptos de novo, com as observações que julgar convenientes, e as reclamações que lhe forem apresentadas pelos que se julgarem indevidamente inscriptos.

§ 3. Remetter além disso ao mesmo commandante, no fim de cada trimestre, uma lista dos trabalhadores, a respeito dos quaes tiverem havido alterações por morte, mudança do districto, licença, etc., e dos que tiverem adquirido alguma das isenções sobreditas; e abaixo uma relação dos que lhe constar acharem-se no caso de serem inscriptos, com as declarações do modelo citado n. 1, que lhe forem applicaveis.

§ 4. Passar em revista a sua secção nas mesmas épocas indicadas no paragrapho antecedente, sendo obrigados a comparecer todos os trabalhadores que não se acharem em serviço fóra do lugar em que ella se fizer, ou enfermos de modo que o não possão, não sendo exceptuados disso mesmo os licenciados que ahi estiverem.

§ 5. Promover, em nome de qualquer trabalhador de sua secção ou commando, qualquer reclamação perante a autoridade competente, quando seja indevidamente qualificado guarda-nacional ou recrutado, e prestar-lhe toda a protecção em caso de molestia ou qualquer outro vexame que por ventura soffra, dando parte ao 1° commandante da companhia, para solicitar ao presidente da provincia ou a qualquer outra autoridade, tambem competente, as providencias que forem necessarias, a bem e para amparo dos mesmos trabalhadores

§ 6. Conceder licença para o engajamento de trabalhadores de seu districto e commando, communicando-o ao 1° commandante, e assistir aos mesmos perante o juiz de paz, de maneira que não sejão os ditos trabalhadores lesados pela má fé, assignando o respectivo contracto, de que remetterá ao 1° commandante uma cópia como dispõe o art. 8, § 6.

§ 7. Velar em que o contracto assim celebrado seja fielmente cumprido por ambas as partes, que o preço estipulado seja pago nas épocas ajustadas, que os trabalhadores não sejão coagidos a maior nem a mais trabalho do que o convencionado, nem soffrão qualquer outro vexame ou máo trato.

§ 8. Executar as ordens do 1° commandante da companhia tendentes á regularidade, economia e fiscalisação do serviço de sua secção, bem estar e defesa de quaesquer direitos de seus trabalhadores; bem como requisitar-lhe todas as que entender necessarias para este fim, ou a qualquer autoridade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 304 2/4/2009 11:23:09

§ 9. Fazer o detalhe do serviço dos trabalhadores de sua secção e esquadras subordinadas, de modo que o mesmo seja, quanto fôr possivel, distribuido igualmente entre todos. A escala desta distribuição será feita em relações escriptas, segundo o modelo n. 3, que serão archivadas para se terem em vista nas distribuições seguintes.

§ 10. Fornecer com promptidão e em termos convenientes os trabalhadores que lhe forem requisitados por escripto pelo 1° commandante, ou por qualquer outra autoridade competente, ou encarregado dos serviços e obras de que trata o art. 8, § 5, devendo nestes ultimos casos communica-lo ao dito 1° commandante.

§ 11. Conceder licença até um mez aos trabalhadores que tiverem justo motivo para se ausentarem do seu districto, uma vez que não sahião fóra do municipio, o que só poderáõ fazer com licença do 1° commandante.

§ 12. Nomear os cabos e propor ao 1° commandante os sargentos para a sua secção e esquadras subordinadas.

§ 13. Ter a seu cargo, além do livro mencionado neste artigo § 1, outro semelhante ao de que trata a ultima parte do art. 8, § 10 para os termos de engajamento de seu districto.

Art. 11. Para os lugares de sargentos serão nomeadas pessoas que saibão ler e escrever, ainda que não sejão trabalhadores.

Art. 12. Os mesmos sargentos terão por dever cumprir as ordens dos commandantes de companhia e de secções, ajudar a estes no desempenho de suas obrigações, fazer os mappas e mais escripturação da secção ou esquadra a que pertencerem, e que lhes forem determinados, e substituir, em suas respectivas esquadras, os mesmos commandantes de secção em suas faltas ou impedimentos, menos quanto ás attribuições dos §§ 1, 2, 3, 6, 12 e 13 do art. 10.

Art. 13. Aos cabos pertence intimar e avisar os trabalhadores inscriptos ou que forem detalhados para o serviço, e estiverem dentro do seu districto; e entregar tambem dentro deste e nos limitrophes os officios que para este fim, ou qualquer outro concernente ao serviço, tiverem de ser expedidos pelos respectivos commandantes.

CAPITULO III.

Do serviço dos trabalhadores e seus salarios.

Art. 14. Os trabalhadores serão designados para o serviço á que forem destinados, por escala, segundo o art. 10 § 9, de modo que

TOMO III_30 OUT 2008.indd 305 2/4/2009 11:23:11

o trabalho percorra successivamente por todos e com a maior igualdade possivel.

Art. 15. Os mesmos trabalhadores só poderáõ, em regra, ser empregados em serviço dentro do seu municipio, ou nos limitrophes, salvo se voluntariamente se prestarem ou engajarem para trabalhos em quaesquer outros: ou se o presidente da provincia por motivos de manifesta utilidade publica, e para dar impulso a alguma obra importante, assim o determinar.

Art. 16. Os que forem tirados para alguma obra publica não serão obrigados a permanecer nella por mais de dous mezes de cada vez, ou de tres no ultimo caso do artigo antecedente, devendo ser no fim destes rendidos por outros, tendo o respectivo commandante obrigação restricta de providenciar em tempo neste sentido.

Art. 17. Os trabalhadores que fôrem empregados em obras publicas venceráõ os salarios que se costumar pagar no lugar onde servirem, o qual deverá ser antecipadamente declarado, por quem os requisitar, ao respectivo commandante de companhia, ou secção.

Art. 18. Os salarios acima mencionados começaráõ a correr, para os trabalhadores que tiverem de ser empregados fóra do seu districto, desde o dia em que se apresentarem no lugar de seu destino, ainda quando não sejão desde logo empregados.

Art. 19. Aos que fôrem trabalhar fóra do municipio se abonará além disso, por conta da obra a que fôrem destinados, uma diaria igual á quarta parte de seu salario, e desde o dia em que sahirem do lugar de sua residencia, contando-se uma diaria por cada oito leguas de caminho, de ida e volta (1).

Art. 20. Tambem se abonará mais um quarto de seu salario áquelles trabalhadores que, vencido o seu tempo de serviço, quizerem continuar nelle.

Art. 21. Os sargentos e cabos que fôrem designados para aquelle serviço serão considerados, aquelles como feitores de 1ª classe, e estes de 2ª, e terão os primeiros mais dous terços e os segundos mais um terço do salario de cada trabalhador.

Art. 22. Os commandantes de companhia, ou de secção, não poderáõ empregar trabalhador algum em seus serviços ou trabalhos particulares sem engajamento por escripto, feito na fórma e com as solemnidades prescriptas no art. 25, e em caso ne-

(1) Alterado pelo art. 3 do Regulamento de 3 de Novembro.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 306 2/4/2009 11:23:13

nhum poderáõ engajar os primeiros mais de seis, e os segundos mais de quatro (1).

CAPITULO IV.

Dos engajamentos dos trabalhadores.

Art. 23. Todo aquelle que pretender contractar os serviços de qualquer numero de trabalhadores inscriptos, deverá obter préviamente licença do commandante da respectiva secção, ou companhia, os quaes na concessão da mesma deveráõ attender se o pretendente offerece sufficientes garantias para cumprir o contracto.

Art. 24. Se houver mais de um pretendente, e o numero dos trabalhadores disponiveis não fôr sufficiente para satisfazer-se a todos, serão attendidos de preferencia os que os quizerem para serviço de lavoura, que offerecerem maior salario e mais certeza de seu pagamento, e de bom trato, ou quaesquer outras vantagens; e em identicas circumstancias serão os trabalhadores distribuidos com a possivel igualdade entre os mesmos pretendentes.

Art. 25. Com a sobredita licença por escripto, que será concedida nos termos do modelo n. 4, se apresentará o pretendente no dia indicado na mesma, perante o juiz de paz em exercicio do districto, com os trabalhadores que tiverem de ser contractados, e com a assistencia do commandante respectivo, se assentará nas bases do contracto, o qual será escripto pelo escrivão, assignado pelo juiz, locatario, locadores, que souberem escrever, e mais duas testemunhas que tambem assignaráõ a rogo dos que o não souberem.

Art. 26. Os commandantes de secção e os de companhia, para contractarem os trabalhadores de que trata o art. 22, obteráõ licença, os primeiros dos ditos commandantes de companhia, e estes do presidente da provincia.

Art. 27. No contracto se estipulará de uma maneira clara e precisa: 1°, o tempo da locação que nunca excederá de seis mezes, embora possa renovar-se no fim destes; 2°, o dia em que devem começar os serviços, e o em que devem cessar; 3°, o preço por dia, semana ou por mez, e a especie e lugar onde o pagamento se deve effectuar (2).

Art 28. Quando outra cousa se não estipule, o preço do salario será o que geralmente se pagar no lugar onde os serviços tem-se de prestar e o pagamento será feito por semana.

(1) Alterado pelo art. 4 do citado Regulamento.
(2) Alterado pelo art. 5 do citado Regulamento.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 307 2/4/2009 11:23:15

Art. 29. Os trabalhadores engajados pela fórma acima referida ficão isentos do serviço publico durante o tempo do contracto, uma vez que se mantenhão no exacto cumprimento dos mesmos. Os que, porém, se mostrarem remissos ou se recusarem ao desempenho das obrigações contrahidas, poderão ser presos á requisição do locatario pelo commandante de companhia ou secção respectiva.

Art. 30. Se o locatario preferir a sua substituição por outros, serão estes engajados pela mesma fórma já dita, e aquelles obrigados a servir em alguma obra publica do districto, por dous mezes, ou de fóra delle por um, independentemente de escala, e além do tempo de serviço que por esta lhes competir; podendo ainda ser-lhes infligida aquella prisão, se assim o exigir a gravidade da culpa.

Art. 31. Da mesma sorte os locatarios que não satisfizerem seus empenhos para com os trabalhadores, que engajarem, deverão ser chamados perante o juiz de paz do districto onde se celebrou o contracto, ou o do lugar dos serviços, e este lhes poderá impôr a multa ou a pena de que trata a 2ª parte do artigo seguinte, ou ambas conjunctamente, além da obrigação de pagar ao locador o que lhe estiver a dever (1).

Art. 32. Na ultima pena do art. 30 incorrerá tambem o trabalhador que fizer conluio com qualquer individuo para simulação de contracto, ficando este irrito e nullo; e o falso locatario poderá ser condemnado na multa de 30$000 rs. para as despezas da camara do municipio, e a não poder mais engajar trabalhadores por espaço de quatro mezes até um anno. Nesta ultima pena incorrerá tambem qualquer individuo que alliciar para si ou para outro os trabalhadores engajados a um terceiro (2).

Art. 33. Os commandantes de companhia e secções são responsaveis para com os locadores pela segurança, firmeza e execução dos contractos que se fizerem com sua assistencia, cumprindo-lhes interpôr em juizo ou fóra delle, por parte de seus trabalhadores, cujos curadores serão perante o mesmo, todas as diligencias necessarias, e todas as acções que lhes competirem para aquelle fim.

Art. 34. São causas justas para a despedida dos locadores pelos locatarios as mencionadas nos diversos paragraphos do art. 7º do Decreto de 11 de Outubro de 1837; e tambem para rescisão do

(1) Alterado pelo art. 6 do citado Regulamento.
(2) Alterado pelo mesmo artigo.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 308 2/4/2009 11:23:18

contracto por parte dos mesmos locadores, as mencionadas nos diversos paragraphos do art. 10 do mesmo Decreto.

Art. 35. Serão além disso considerados como parte do presente Regulamento as disposições dos arts. 14, 15, 1ª parte, e 16 do sobredito Decreto.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 36. Os trabalhadores inscriptos e sujeitos ao serviço, estejão ou não contractados ou em serviço, não poderão sahir do seu districto sem licença do commandante de sua secção, ou da do lugar onde estiverem servindo, ou do de companhia.

Art. 37. Aquelle que sem a referida licença se apresentar em outro districto, deverá ser preso pelo commandante de secção do lugar ou pelo da companhia, e remettido para o seu, ou para aquelle onde estiver trabalhando, podendo ser além disso preso até por tres dias.

Art. 38. Todo o trabalhador que sahir de seu districto para outro com licença, a qual lhe servirá de guia, será considerado addido á secção do lugar para onde fôr, para o que apresentará a mesma licença ao commandante respectivo.

Art. 39. Na sobredita licença se declarará o lugar d'onde sahe o trabalhador, aquelle para onde vai e com que destino, e o tempo que tem de durar a mesma, segundo o modelo n. 5, e o trabalhador que a exceder fica comprehendido na disposição do art. 37.

Art. 40. Os commandantes de companhia nunca poderão impôr aos trabalhadores mais de seis dias de prisão, nem os de secção mais de tres, nem qualquer delles obriga-los a servir independentemente de escala mais tempo do que o declarado no art. 30 (1).

Art. 41. Os trabalhadores não são obrigados a uniforme algum; os commandantes de companhia e secção, poderão usar do bonet e sobre-casaca de policia com as respectivas divisas; e os sargentos tambem de bonet e jaqueta de panno azul.

Art. 42. Os sobreditos commandantes serão nomeados por portaria do presidente da provincia, e terão uma patente assignada pelo mesmo; e quando o nomeado já tenha em qualquer outra classe militar algum outro posto mais elevado, com elle lhe será passada a mesma patente, e terá esse tratamento.

Art. 43. Os officiaes assim nomeados só poderão ser demittidos e perder suas patentes por motivos ponderosos, os quaes

(1) Alterado pelo art. 8 do citado Regulamento.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 309 2/4/2009 11:23:20

serão antecipadamente marcados pelo presidente da provincia, por portaria que se considerará parte integrante deste Regulamento (1).

Art. 44. Aquelles, porém, que por espaço de tres annos consecutivos tiverem bem servido, o que tambem no fim delles lhes deverá ser declarado sobre petição sua pelo presidente da provincia, poderão ser simplesmente dispensados quando haja motivo justo para isso, sem que comtudo percão suas patentes e tratamento (2).

Art. 45. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do governo da provincia do Ceará, 2 de Janeiro de 1858.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

(1) Vide art. 12 do citado Regulamento.
(2) Alterado pelo art. 11 do citado Regulamento.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 310 2/4/2009 11:23:22

TOMO III_30 OUT 2008.indd 311

LIVRO-MESTRE DA COMPANHIA DE TRABALHADORES DO MUNICIPIO DA CAPITAL.

MODELO N. 1.

Matricula dos trabalhadores da 1ª companhia do municipio da capital.

Ns.	NOMES, FILIAÇÕES E NATURALIDADES.	SIGNAES.	MATRICULA.	SECÇÃO	LICENÇA.	SAHIDAS.	OBSERVAÇÕES.
	Manoel Joaquim de Assumpção Filho de João da Matta de Assumpção. NATURAL.— Cascavel.	Cabellos pretos Olhos pardos Côr parda Estado solteiro Idade 23 annos Morada Tapiri	22 de Junho de 1858.	1ª secção do districto da capital.	3 mezes em 7 de Fevereiro de 1858, pelo capitão da companhia para curar de sua saude.	Em 23 de Março de 1859 por inutilisado para o serviço por molestia. AUSENCIA. 7 de Janeiro de 1858. VOLTA. 29 de Março de 1858.	
	Herminio Olympio da Silva Filho de Antonio José Cavalcante. NATURAL.—Aracaty.	Cabellos castanhos Olhos pardos Côr preta Estado casado Idade 36 annos Morada Cocó	22 de Junho de 1858.	2ª secção do districto de Soure.	1 mez pelo commandante da secção para ir fóra do districto.	AUSENCIA. 3 de Março de 1858. VOLTA. 29 de Março de 1858.	

Leis Provinciais: Estado e Cidadania
1835-1861

2/4/2009 11:23:24

MODELO N. 2.

TERMO DE CONTRACTO DE QUE FALLA O ART. 25 DO REGULAMENTO DE 2 DE JANEIRO DE 1858.

Aos.... dias do mez de.... de mil oitocentos cincoenta e.... na casa das audiencias onde se achava (fulano) actual juiz de paz do districto de.... do municipio de.... compareceu F. como locatario, munido da licença de que trata o art. 23 do Regulamento de 2 de Janeiro de 1858, e por elle foi dito que queria, na fórma do art. 25 do regulamento já citado contractar com os locadores F. F. F., trabalhadores da secção n.... do referido districto, os seus serviços por tempo de... mezes a contar da data deste termo, para o fim de trabalharem em suas lavouras sitas no lugar denominado.... deste mesmo districto, pagando o salario diario de.... a cada um dos referidos locadores, cujo pagamento se obrigava a fazer no fim de cada semana, em moeda corrente, (aqui se deve mencionar quaesquer condições que houverem) o que ouvido pelos mencionados locadores, declarárão perante o commandante da secção, e das testemunhas abaixo assignadas, que aceitavão o engajamento de seus serviços com as condições acima referidas, e sujeitavão-se para o fiel cumprimento desse contracto, ás penas impostas pelo já citado regulamento nos diversos artigos do capitulo 4°, ás quaes tambem se sujeitou o locatario, no caso de incorrerem nas faltas que elles mencionão. Pelo commandante da referida secção F. foi dito que se responsabilisava pela segurança, firmeza e execução do presente contracto. E sendo-lhes lido por mim escrivão do seu cargo ao diante nomeado, e achando-o conforme, assignárão o locatario, as testemunhas F. F., o commandante da secção dos trabalhadores engajados, e por estes, por não saberem escrever, F., tirando-se duas cópias, uma para ser entregue ao locatario, e outra para o commandante da secção. Do que para constar se lavrou o presente termo que eu F. juiz de paz o escrevi.

Fulano,
juiz de paz.
Fulano,
Locatario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 312 2/4/2009 11:23:26

TOMO III_30 OUT 2008.indd 313

MODELO N. 3.

Escala do serviço dos trabalhadores da secção n.... da 1ª companhia do municipio.... no mez de Janeiro de 185....

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	OBSERVAÇÕES.
1	Marcos Antonio.				«	«	«	«	«						«	«	«	«														Esteve no trabalho tal, idem em tal, etc.
2	João Antonio...																															Esteve no trabalho de tal obra publica.

Leis Provinciais: Estado e Cidadania
1835-1861

2/4/2009 11:23:28

MODELO N. 4.

Fulano, capitão ou alferes da companhia ou secção n.... do municipio ou districto.... por nomeação do Exm. presidente da provincia.

Attendendo ao que me requereu F. na petição retro, e ás vantagens e garantias que offerecem os trabalhadores na mesma indicados, que pretende engajar para os serviços ahi declarados, lhe concedo a licença que pede para esse fim, na fórma do art. 38 do Regulamento n.... de.... de Janeiro de 1858, e lhe marco o dia.... para com os mesmos, duas testemunhas, e com minha assistencia se apresentarem na casa das audiencias do juiz de paz em exercicio deste districto, para o fim de se ajustar as bases do engajamento na fórma do art. 25 do citado Regulamento.

Cidade, villa, ou districto de de 185...

Fulano,

Capitão ou alferes da companhia ou secção.

MODELO N. 5.

Fulano (capitão ou alferes da companhia ou secção) de trabalhadores deste (municipio ou districto tal) por nomeação do Exm. Sr. presidente desta provincia.

Concedo um mez de licença a contar desta data ao trabalhador da secção sob meu commando F. o qual vai (a tal lugar) do municipio ou districto tal para (tal fim) ao commandante de cuja (companhia ou secção) apresentará esta para o fim declarado no art. 38 do Regulamento de 2 de Janeiro de 1858, e para o fazer cumprir.

Companhia ou secção n. do municipio ou districto de em de de 185

Fulano,

Capitão ou alferes da companhia ou secção.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 315 2/4/2009 11:23:32

Artigos e paragraphos do Decreto de 11 de Outubro de 1837 a que se referem os arts. 34 e 35 do Regulamento das companhias de trabalhadores, de 2 de Janeiro de 1858.

Art. 7. O locatario de serviços, que sem justa causa despedir o locador antes de se findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-ha todas as soldadas, que este devêra ganhar se o não despedira. Será justa causa para a despedida:

1. Doença do locador, por fórma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado.

2. Condemnação do locador á pena de prisão, ou qualquer outra, que o impeça de prestar serviço.

3. Embriaguez habitual do mesmo.

4. Injuria feita pelo locador á seguridade, honra, ou fazenda do locatario, sua mulher, filhos, ou pessoas de sua familia.

5. Se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.

Art. 10. Será causa justa para rescisão do contracto por parte do locador:

1. Faltando o locatario ao cumprimento das condições estipuladas no contracto.

2. Se o mesmo fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou o injuriar na honra de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia.

3. Exigindo o locatario, do locador, serviços não comprehendidos no contracto.

Rescindindo-se o contracto por algumas das tres sobreditas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatario, qualquer quantia de que possa ser-lhe devedor.

Art. 14. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, celebrados na conformidade da presente Lei, será da privativa competencia dos juizes de paz do fôro do locatario, que as decidirão summariamente em audiencia geral, ou particular para o caso, sem outra fórma regular de processo, que não seja a indispensavelmente necessaria para que as partes possão allegar e provar em termos breves o seu direito; admittindo a decisão por arbitrio na sua presença, quando alguma

TOMO III_30 OUT 2008.indd 316 2/4/2009 11:23:33

das partes a requerer, ou elles a julgarem necessaria por não serem liquidas as provas.

Art. 15. Das sentenças dos juizes de paz haverá unicamente recurso de appellação para o juiz de direito respectivo ; onde houver mais de um juiz de direito, o recurso será para o da 1ª vara , e na falta deste para o da segunda, e successivamente para os que se seguirem.

Art. 16. Nenhuma acção derivada de locação de serviços será admittida em juizo, se não fôr logo acompanhada do titulo de contracto. Se fôr de petição de soldadas, o locatario não será ouvido, sem que tenha depositado a quantia pedida , a qual todavia não será entregue ao locador, ainda mesmo que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 317 2/4/2009 11:23:35

1ª SECÇÃO DA 1ª COMPANHIA DA CAPITAL.

1º TRIMESTRE.

Relação das alterações da dita secção de trabalhadores durante o trimestre findo, e dos que estão no caso de serem inscriptos, na fórma do § 2º do art. 10 do Regulamento de 2 de Janeiro de 1858.

NUMERAÇÃO QUE TEM NA LISTA GERAL.	NOMES.	OBSERVAÇÕES.
	Estevão Gomes....	Está no goso da licença que lhe foi concedida em 7 de Fevereiro.
	Manoel Ignacio....	Falleceu no dia 3 de Março.
	João Antonio.....	Está inutilisado para o serviço por molestia.
	Antonio José.....	Mudou-se para o districto de Soure.
	Pedro Antonio.....	Retirou-se sem licença, ignora-se para onde.

Ns.	NOMES.	SIGNAES.	OBSERVAÇÕES.
	Joaquim José da Costa Filho de Serafim dos Anjos. NATURAL.—Cascavel.	Cabellos pretos Côr parda Olhos pretos Estado solteiro Idade 23 annos Morada Mudubim	Está no caso de ser matriculado, não tem meio de vida honesto.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 319

[redacted] da companhia de trabalhadores do municipio desta capital no semestre findo e bem assim dos que forão eliminados do alistamento, tudo na fórma do § 1º e 2º do art. 10 do Regulamento de 2 de Janeiro de 1858.

Ns.	NOMES, FILIAÇÕES E NATURALIDADES.	SIGNAES.	MATRICULA.	OBSERVAÇÕES.
	João Francisco filho de Cosme de Oliveira. NATURAL. — Imperatriz	Cabellos pretos. Olhos pardos. Côr parda. Estado casado. Idade 23 annos. Morada Barro-Vermelho.	11 de Junho de 1859.	Allegou ter meio de vida decente. A sua allegação não é verdadeira, por quanto o serviço em que se emprega é de trabalhar alugado.
	Joaquim Gregorio filho de Estevão Gomes. NATURAL—Aquiraz	Cabellos castanhos. Olhos pardos. Côr branca. Estado solteiro. Idade 28 annos. Morada Picí.	6 de Junho de 1859.	Não tem occupação decente.

ELIMINADOS.

NUMERAÇÃO QUE TEM NA LISTA GERAL.	NOMES.	OBSERVAÇÕES.
3	Joaquim Antonio.	Tem propriedade de que tira meio decente para a sua subsistencia.
11	Pedro Gomes	Não reside mais no districto.
15	João Paula	Está matriculado na capitania do porto como jangadeiro.
17	Nicoláo Tolentino	Falleceu.

Leis Provinciais: Estado e Cidadania
1835-1861

2/4/2009 11:23:39

Regulamento n. 39 de 28 de Abril de 1858.

O presidente da provincia, autorisado pelo art. 2, § 10 do tit. 9 da Lei provincial n. 833 (1) de 2 de Outubro do anno passado, resolveu organisar a repartição das obras publicas pela fórma constante do seguinte Regulamento, o qual manda que se observe.

REGULAMENTO.

TITULO I.

CAPITULO I.

Organisação da repartição.

Art. 1. A repartição de obras publicas da provincia será composta dos seguintes empregados:

§ 1. De dous engenheiros, dos quaes um será designado para servir de director, tendo por isso mais uma gratificação igual á quinta parte de seu ordenado.

§ 2. De dous ajudantes de engenheiro.

§ 3. De um administrador geral.

§ 4. De um thesoureiro pagador, que será um empregado da thesouraria provincial, percebendo nessa qualidade mais uma gratificação de 360$000 réis annuaes.

§ 5. De um fiscal das obras de fóra, com as vantagens do art. 53.

§ 6. De um guarda do armazem e officinas.

§ 7. De um encarregado do archivo e secretaria da repartição.

§ 8. Dos administradores parciaes, feitores ou apontadores, e mestres de obras que forem necessarios.

Art. 2. Os ordenados dos empregados mencionados nos §§ 1, 2, 3, 6 e 7, que ainda não estiverem marcados, ou não o forem antes por acto da assembléa provincial, sê-lo-hão por portaria do presidente da provincia em tempo competente. Os vencimentos ou jornaes dos empregados de que trata o § 8, serão arbitrados na fórma do art. 5, § 10.

Art. 3. A direcção ou inspecção especiaes das obras e trabalhos publicos serão distribuidas pelo presidente da provincia ao director, engenheiros, ajudantes, ou a quaesquer outras pes-

(1) É nesta collecção a Lei n. 838.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 320 2/4/2009 11:23:41

soas a quem as mesmas devão ser incumbidas, como mais conveniente entender.

Art. 4. Quando, porém, fôr possivel, o presidente da provincia, naquella distribuição, deverá ter muito em vista encarregar especialmente a algum ou alguns dos engenheiros ou ajudantes as obras de fóra da capital, maxime as que disserem respeito á construcção de estradas, pontes e açudes, etc.

CAPITULO II.

Do director.

Art. 5. Ao director compete:

§ 1. Proceder por si, ou pelos engenheiros, ou seus ajudantes, aos trabalhos graphicos e estudos preparatorios ou a quaesquer outros necessarios para a justificação, execução, ou proseguimento de alguma obra projectada ou em andamento, ou que o deva ter.

§ 2. Organisar pela mesma fórma os planos, condições, instrucções e orçamentos, sob os quaes devão as mesmas obras ser emprehendidas, ou executadas, quer o tenhão de ser por contracto, quer por arrematação, quer por administração.

§ 3. Inspeccionar pessoalmente, e com a maior frequencia possivel, todas as obras do municipio da capital, e fiscalisar as de fóra delle pelos meios a seu alcance, e pelo modo que lhe fôr determinado pelo presidente da provincia.

§ 4. Advertir e activar, no desempenho de seus deveres, a todos os empregados da repartição e mais pessoas que tenhão obras publicas a seu cargo, mediante retribuição, e representar sobre os abusos, faltas, ou erros que observar da parte delles, dando logo as providencias que lhe competirem para os corrigir ou fazer cessar.

§ 5. Providenciar para que sejão prompta e convenientemente satisfeitos os pedidos dos engenheiros, ajudantes, encarregados e administradores de obras, os quaes fiscalisará quanto lhe fôr possivel; bem como a exactidão das férias, os documentos de compras e fornecimento de materiaes, e o emprego destes e de quaesquer outros objectos pertencentes ás mesmas obras.

§ 6. Prestar ao presidente da provincia e requisitar-lhe, e a todos os empregados ou encarregados de obras publicas, todas as informações e esclarecimentos, e dar a estes todos as ordens e in-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 321 2/4/2009 11:23:43

strucções que julgar necessarias a bem do serviço daquellas, ou da economia dos dinheiros publicos.

§ 7. Exigir de todos os encarregados, ou inspectores de obras, e apresentar ao presidente da provincia em Janeiro, Maio e Setembro de cada anno, uma informação sobre o serviço feito em cada uma dellas nos quatro mezes anteriores; com declaração da qualidade e quantidade dos materiaes recebidos, empregados nas mesmas durante esse tempo, e actualmente em ser; com o seu juizo ácerca da conducta de seus empregados, erros, faltas ou abusos ahi reconhecidos, e o mais que convier.

§ 8. Apresentar igualmente ao mesmo presidente da provincia, até 10 de Junho de cada anno impreterivelmente, para ser presente á assembléa provincial, um relatorio mais desenvolvido e circumstanciado sobre as mesmas especies, comprehensivo de todo o anno anterior até ao fim do mez ultimo, e de todas as obras sob sua direcção; declarando além disso as sommas despendidas com cada uma e sua importancia total, as que forem necessarias para a sua continuação ou conclusão, e começo de outras novas que julgar conveniente emprehender-se ou executar-se; as providencias que fôr necessario adoptar-se para remover-se quaesquer embaraços, ou abusos reconhecidos nellas, e todas as mais que forem em vantagem do serviço publico.

§ 9. Ter todo o cuidado em que não hajão nas obras publicas empregados ou trabalhadores de mais, ou inuteis, ou indevidamente retribuidos, despedindo ou fazendo despedir logo aquelles, e reduzindo convenientemente os salarios destes; ou propondo estas medidas, tudo em conformidade do paragrapho seguinte.

§ 10. Propôr ao presidente da provincia a nomeação e demissão, despedida, ou suspensão de quaesquer administradores ou encarregados de obras, e removê-los de umas para outras; outrosim nomear, demittir ou despedir, remover, e suspender até quinze dias, sob proposta daquelles, ou mesmo sem ella quando entender necessario, os feitores ou apontadores, mestres, e quaesquer operarios ou trabalhadores das mesmas obras; e finalmente propôr da mesma fórma os vencimentos que devão ter os primeiros, e marcar os jornaes ou salarios dos mais.

§ 11. Examinar, regular e dirigir toda a escripturação da repartição, expedir a correspondencia dos engenheiros, ou de quaesquer outros encarregados ou empregados de obras publicas, com o presidente da provincia, e vice-versa; salvo o

TOMO III_30 OUT 2008.indd 322 2/4/2009 11:23:45

caso de ausencia sua ou necessidade de ser essa correspondencia directa.

§ 12. Propôr os regulamentos e instrucções, quer geraes, quer especiaes que se devão adoptar no serviço das obras publicas, e as modificações que julgar conveniente fazer-se neste.

§ 13. Organisar, na casa destinada ao archivo, e secretaria da repartição, um gabinete topographico e um archivo nos quaes devem existir, em boa ordem e arranjo, todos os objectos que lhes pertencerem, como instrumentos, plantas, orçamentos, memorias, livros, e quaesquer outros papeis, documentos ou utensis.

§ 14. Exercer, emfim, a respeito de tudo quanto pertencer ou interessar ás obras e trabalhos publicos, a inspecção e fiscalisação que forem a bem dos mesmos e da fazenda; e todas as mais attribuições que em outros artigos deste lhe são conferidas.

Art. 6. O director, quando estiver ausente ou impedido, ou houver de sê-lo por mais de vinte dias, poderá ser substituido por outro engenheiro designado pelo presidente da provincia, percebendo este a gratificação do art. 1, § 1; perdendo-a, porém, aquelle, sómente quando sua ausencia ou impedimento não provier de serviço publico, ou commissão propria de seu cargo.

Art. 7. Emquanto não fôr preenchido o lugar de director, as attribuições que lhe forem privativas, ou para o exercicio das quaes não estiverem os engenheiros autorisados pelas disposições deste Regulamento, serão desempenhadas por algum destes, ou por elles distributivamente, quando e como fôr determinado pelo presidente da provincia, a quem em tal caso se dirigirão directamente.

Art. 8. O director poderá reunir em sessão, sob sua presidencia, os engenheiros e ajudantes, e quaesquer outros encarregados de obras ou trabalhos publicos, todas as vezes que assim o julgar conveniente para melhor deliberar sobre qualquer medida que haja de tomar ou propôr.

CAPITULO III.

Dos engenheiros.

Art. 9. Aos engenheiros compete:

§ 1. Proceder, por si ou pelos ajudantes que servirem sob sua direcção ou inspecção, aos trabalhos e estudos de que trata o art. 5,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 323 2/4/2009 11:23:47

§ 1, e aos mais que lhes forem determinados pelo director ou pelo presidente da provincia.

§ 2. Dirigir e fiscalisar as obras que lhes forem commettidas, fazendo que sejão executadas segundo os planos, orçamentos e condições ou instrucções dadas para as mesmas, quer se fação por contracto, quer por arrematação, quer por administração.

§ 3. Prestar ao director todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos, e requisitar-lhe todas as providencias e instrucções que entenderem necessarias a bem das obras a seu cargo, ou da economia dos dinheiros publicos, para serem dadas pelo mesmo ou solicitadas ao presidente da provincia, quando deste dependão.

§ 4. Examinar com todo o cuidado as folhas do ponto, e férias, e todos os documentos relativos a despezas com materiaes, ou quaesquer outros objectos fornecidos ou destinados ás mesmas obras; e autorisar com sua rubrica essas folhas e documentos.

§ 5. Comparecer todos os dias, se fôr possivel, em todas as obras a seu cargo, que estiverem no districto da capital, e mandar fazer nellas, sempre que fôr conveniente, a chamada dos empregados e operarios, para verificar seu numero, officios, salarios, para melhor julgar das férias no fim das semanas, e dar ou solicitar as mais providencias necessarias.

§ 6. Organisar e apresentar ao director, nos mezes indicados no art. 5, § 7, a informação de que ahi se trata, e ministrar-lhe todas as mais que lhes forem pedidas para a confecção do relatorio mencionado no referido artigo, § 8.

§ 7. Propôr ao director a nomeação, demissão, despedida, suspensão, ou remoção para outras obras, dos empregados das suas, de que primeiramente trata o artigo acima citado, § 10; e despedir dellas, ou mesmo suspender até oito dias, os feitores, ou apontadores, mestres, ou operarios, communicando-o ao director.

§ 8. Substituir-se reciprocamente um ao outro em seus impedimentos ou ausencias, na directoria e fiscalisação das obras que nesta qualidade tiverem a seu cargo, quando não haja por parte do presidente da provincia designação especial para esse fim.

§ 9. Competem, em summa, aos engenheiros a respeito das obras a seu cargo, e cumulativamente com o director, todas as attribuições dos diversos paragraphos do citado art. 5 que lhes

forem applicaveis, e que por sua natureza não devão ser privativas daquelle.

Art. 10. Ao director na qualidade de engenheiro, e a respeito das obras que tiver especialmente a seu cargo, competem da mesma fórma, todas as funcções, ou deveres mencionados neste capitulo, salvo os que ficão prejudicados pelo seu caracter de director.

CAPITULO IV.

Dos ajudantes de engenheiro.

Art. 11. Aos ajudantes de engenheiro competem as mesmas funcções destes, quando fizerem suas vezes, ou forem especialmente incumbidos da direcção ou inspecção de alguma obra ou trabalho publico.

Art. 12. Quando, porém, servirem sob a direcção ou inspecção de engenheiro, as desempenharão subordinadamente a este, e pelo modo por que lhes fôr determinado; e cumprirão todas as mais ordens ou instrucções que por elles lhes forem dadas ou transmittidas a bem das obras onde servirem, ou quaesquer outras a bem dos serviços da repartição em geral.

Art. 13. Ainda neste caso todas as requisições, ou informações, que tiverem de dirigir ao director, ou ao presidente da provincia, e qualquer outra correspondencia com estes será por intermedio dos engenheiros, salvo no entretanto razões iguaes ás do art. 5, § 11.

CAPITULO V.

Do encarregado do archivo e secretaria.

Art. 14. Ao encarregado do archivo e secretaria compete:

§ 1. Auxiliar o expediente e correspondencia do director, e fazer toda a mais escripturação da repartição que lhe fôr determinada pelo mesmo director em livros proprios e que por este serão creados.

§ 2. Archivar por ordem chronologica e por classes todos os officios do presidente da provincia e quaesquer outros papeis que forem dirigidos ao director, engenheiros ou ajudantes que devão ser guardados no archivo.

§ 3. Ter sob sua guarda e cuidado immediato, e em bom arranjo os objectos de que trata o art. 5°, § 13, devendo tê-los todos relacionados e tomar nota dos que sahirem e arrecada-los em tempo conveniente.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 325 2/4/2009 11:23:51

§ 4. Abrir e fechar, ás horas convenientes, ou quando lhe fôr ordenado pelo director, engenheiros ou ajudantes, a porta da casa da secretaria e archivo.

§ 5. Organisar os pedidos para o expediente, arranjo e aceio da casa, os quaes depois de rubricados pelo director bem como qualquer documento de despeza com taes objectos, serão apresentados ao presidente da provincia para os mandar pagar.

§ 6. Encarregar-se da entrega dos officios do director que tiverem de ser distribuidos na capital e ao correio, ou aos portadores dos que tiverem de ir para fóra della.

CAPITULO VI.

Do thesoureiro pagador.

Art. 15. Ao thesoureiro pagador compete:

§ 1. Receber da thesouraria provincial quaesquer quantias que forem destinadas a pagamentos de despezas com quaesquer obras publicas, podendo ser-lhe adiantadas as que, segundo informação do director, forem provavelmente necessarias para pagamento das férias e compras ou fornecimentos de materiaes em cada mez.

§ 2. Fazer pessoalmente aos proprios trabalhadores o pagamento das férias das obras da capital e aos fornecedores, pelo mesmo modo o dos fornecimentos de materiaes que fizerem, depois de bem examinar e fiscalisar a exactidão e realidade destes e daquellas.

§ 3. Fazer tambem, por intermedio dos encarregados de obras de fóra, ou das pessoas por elles competentemente autorisadas, o pagamento das despezas das mesmas e fornecer-lhes as quantias que para taes obras houverem sido destinadas.

§ 4. Tomar contas no fim de cada quatro mezes da entrega das quantias de que trata o paragrapho antecedente áquelles que por ellas forem responsaveis, e á vista de documentos justificativos das despezas que houverem feito, communicando o resultado dellas ao presidente da provincia com as observações ou requisições que julgar conveniente.

§ 5. Ir, sempre que julgar necessario ás diversas obras publicas, e ao deposito dos materiaes, para verificar a existencia dos comprados ou fornecidos, e mandar proceder á sua medição, contagem, ou a quaesquer exames que lhe pareção convenientes: ou requisitar para aquelle fim ou para certificar-se da exactidão ou realidade de qualquer outra despeza que tenha de pagar, explicações, informa-

ções, ou documentos a quaesquer empregados ou encarregados das obras publicas.

§ 6. Examinar pessoalmente e fiscalisar todas as vezes que julgar necessario, o livro de entradas e sahidas de materiaes do deposito, conferir suas verbas e assentamentos com os documentos respectivos, e corrigir ou melhorar o methodo ou os defeitos que observar em sua escripturação.

§ 7. Ter a seu cargo um livro para lançamento de toda a receita e despeza com obras publicas, o qual deverá ser aberto, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria provincial ou pelo empregado que elle designar, e bem assim quaesquer outros que lhe forem necessarios, e cuja creação proporá. No caso de lhe ser indispensavel, requisitará um empregado da mesma thesouraria para auxilia-lo nos trabalhos a seu cargo.

§ 8. Contractar ou ajustar, de accordo com o director das obras publicas, mediante concurso com quem melhores condições offereça, e fiança idonea, o fornecimento dos materiaes necessarios ás mesmas obras. Esses contractos só terão vigor depois da approvação do presidente da provincia: e serão depois delle assignados pelo fornecedor, seu fiador e o thesoureiro, e rubricados pelo director das obras publicas.

Art. 16. A correspondencia do thesoureiro pagador com os empregados encarregados de obras publicas será feita por intermedio do director das mesmas e com o presidente da provincia, e a deste com elle, pelo inspector da thesouraria provincial, á inspecção e fiscalisação da qual são immediatamente subordinados todos os seus actos e funcções.

Art. 17. Por todas as quantias que receber adiantadas ou que para serem applicadas por seu intermedio lhe forem entregues, será debitado o thesoureiro pagador para com a thesouraria provincial, á qual prestará contas de seu emprego e destino em cada semestre; e para garantia da fazenda assignará na mesma uma fiança cujo valor será arbitrado pelo presidente da provincia, ouvindo o sobredito inspector.

CAPITULO VII.

Das folhas e mais documentos de despeza.

Art. 18. As folhas do ponto e féria dos trabalhadores, e os recibos ou documentos de materiaes vendidos ou fornecidos ás obras publicas, por outro meio que não o do art. 15 § 8°, serão concebidos e organisados segundo os modelos que dará o director das obras publicas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 327 2/4/2009 11:23:56

Art. 19. Da folha do ponto será remettida diariamente uma via ao engenheiro ou encarregado da obra, para a conferir no fim da semana com as férias da mesma; devendo estas, depois de examinadas e rubricadas, serem remettidas ao director, para serem por este enviadas ao presidente da provincia com officio em que fará a respeito dellas as observações que forem necessarias.

Art. 20. Para os trabalhadores das officinas far-se-hão férias parciaes em que se incluirão sómente os que tiverem trabalhado para as obras publicas a que as mesmas disserem respeito, com declaração dos dias que cada um tiver: e uma féria geral da propria officina, na qual serão todos os operarios incluidos, com a designação das obras e dias que em cada uma tiverem trabalhado. Esta será em duplicata se tiverem sido empregados tambem operarios em serviços pertencentes a obras geraes.

Art. 21. Nas referidas férias e em casa propria deverão os engenheiros ou encarregados das respectivas obras declarar em termos resumidos a qualidade e quantidade do serviço feito nas mesmas durante a semana.

Art. 22. Os documentos de vendas ou fornecimentos de materiaes de que trata o art. 18, serão pelos vendedores ou fornecedores submettidos á rubrica do administrador geral e do engenheiro, ou encarregado da obra a que forem destinados, ou do director se não tiverem destino especial, no mesmo dia em que forem os materiaes entregues ou fornecidos, ou quando muito até ao dia seguinte, afim de poderem os mesmos verifica-los se o julgarem necessario: aliás será pago unicamente o que existir desempregado depois de contados ou medidos á sua vista ou por sua ordem, e com o rebate de um quinto de seu preço.

Os documentos de vendas ou fornecimentos de materiaes de que acima se trata, serão pagos em qualquer dia da semana, e logo que estejão competentemente examinados, authenticados e aceitos.

TITULO II.

CAPITULO I.

Dos trabalhos preparatorios.

Art. 23. Autorisada pelo presidente da provincia qualquer obra, o director ou engenheiro, ou encarregado da mesma, procederá a todos os exames e estudos graphicos respectivos, e sendo necessario organisará o plano e orçamento della, se antes não estiverem feitos, e formulará as condições e instrucções, que deverão guardar-se na sua execução, e logo que se ache concluido esse tra-

balho, e approvado pelo director, será submettido ao presidente da provincia.

Art. 24. Os planos e orçamentos serão todos redigidos sob a mesma fórma, quanto o permittir a differença das obras, devendo conter, como principaes, as divisões seguintes:

§ 1. Descripção circumstanciada da natureza e qualidade da obra em todas as suas partes com declaração do modo de sua execução.

§ 2. Medida exacta das differentes partes das obras.

§ 3. Valor provavel de capacidade ou volume de cada uma dessas partes e o preço das pertenças accessorias, como nos edificios, a ferragem, a pintura, etc.

§ 4. As condições e clausulas com que as mesmas obras devão ser feitas, quando tenhão de sê-lo por arrematação ou contracto.

§ 5. Resumo de todas as obras com os preços correspondentes e a importancia total.

CAPITULO II.

Dos diversos modos de execução de obras.

Art. 25. As obras e trabalhos publicos serão executados por arrematação, contracto ou administração segundo mais conveniente fôr.

Art. 26. As arrematações serão annunciadas pela thesouraria provincial e feitas perante ella pelos pretendentes antecedentemente habilitados com dous fiadores idoneos, responsaveis pela importancia da obra, e mais um terço.

Art. 27. Nos editaes se declarará o valor orçado da obra, suas principaes condições, e o dia e a hora em que deverá ter lugar a arrematação.

Art. 28. Os lanços serão dados por abatimento do valor orçado em fracções centesimaes de um, dous ou mais por cento.

Art. 29. Feita a arrematação e approvada pelo presidente da provincia, será lavrado o respectivo termo e entregue uma cópia ao arrematante com a do plano, orçamento e condições da obra, e a outra remettida ao presidente da provincia.

Art. 30. O arrematante começará e acabará a obra nos prazos estipulados, salvo prorogação por motivo justo, aliás soffrerá a multa de cinco a dez por cento do valor da mesma, e será esta concluida por administração ou nova arrematação.

Art. 31. Concluida a obra será a mesma recebida e paga a ultima prestação, continuando, porém, a mesma sob responsabilidade

TOMO III_30 OUT 2008.indd 329 2/4/2009 11:24:00

do arrematante por mais seis mezes, findos os quaes findará qualquer obrigação sua.

Art. 32. O arrematante fará á sua custa as correcções ou concerto das obras que arrematar e em que se conhecer defeito ou estrago antes de acabada sua responsabilidade, na fórma do artigo antecedente.

Art. 33. Os pagamentos dos preços das arrematações, salvo ajuste em contrario, serão feitos em tres prestações iguaes, a 1ª, logo que comece a obra, a 2ª, no meio della, e a ultima no fim.

Art. 34. Sob nenhum pretexto poderáõ os arrematantes exigir augmento do preço das obras depois de feita a arrematação, salvo erro de medida nas mesmas, nem qualquer indemnisação por qualquer prejuizo que na sua execução venhão a soffrer.

Art. 35. Todas as obras ou trabalhos publicos, quer sejão executados por arrematação, quer por contracto, quer por administração sê-lo-hão sempre segundo os planos, orçamentos e condições organisados pela repartição das obras publicas, e sob a inspecção do director ou do engenheiro para esse fim designado.

Art. 36. Nos contractos para execução de obras observar-se-ha, em quanto lhes fôr applicavel, tudo que se dispõe nos diversos artigos supra, sendo os emprezarios ou contractantes sujeitos ás mesmas obrigações dos arrematantes.

Art. 37. As obras ou trabalhos de valor presumivel até quinhentos mil réis poderão ser autorisadas pelo presidente da provincia, até duzentos pelo director, e até cincoenta por qualquer encarregado dellas, sem dependencia de orçamento, devendo estes submettê-lo ao director, e este ao presidente da provincia.

TITULO III.

CAPITULO I.

Do administrador geral, dos parciaes, e dos feitores ou apontadores.

Art. 38. Ao administrador geral compete:

§ 1. Inspeccionar, com a maior frequencia possivel, todo o serviço das obras publicas da capital e das suas vizinhanças, examinando o comportamento e applicação dos administradores parciaes, feitores ou apontadores, mestres e operarios das mesmas, activa-los e adverti-los e propor ao director ou engenheiros a sua nomeação, despedida, remoção, ou suspensão.

§ 2. Fazer nas sobreditas obras, e sempre que fôr possivel, a chamada dos seus operarios de que trata o art. 9, § 5, e fiscalisar

TOMO III_30 OUT 2008.indd 330 2/4/2009 11:24:02

as folhas do ponto, das férias, e documentos de fornecimento de materiaes, e autorisar umas e outros com sua rubrica, remettendo-os ao engenheiro, ou encarregado da obra, e ao director os documentos que se não referirem a obras especiaes, no mesmo dia em que fôr posta a dita sua rubrica, que será datada.

§ 3. Indagar e informar ao director ou engenheiros onde haja á venda os materiaes precisos ás obras publicas, ou quem os forneça melhores e por menores preços; e mesmo ajustar e comprar, com approvação do director, os que forem offerecidos por preços razoaveis, quando os não haja em quantidade sufficiente obtidos ou faceis de obter-se, pelo modo determinado no art. 15, § 8.

§ 4. Providenciar para que se faça a conducção dos materiaes e mais objectos de obras publicas, de uma para outras, ou dos lugares onde estiverem para as mesmas, quer da capital quer de fóra, em que elles forem precisos, ou para o respectivo armazem; e fiscalisar o emprego e bom recado delles nos ditos lugares ou obras.

§ 5. Remetter ao director, no fim de cada semana, uma nota de todos os materiaes que durante ella receber nas diversas obras ou fóra dellas, por si ou pelos administradores parciaes das mesmas, inclusive as que fizer recolher no armazem, e outra destes ao respectivo guarda, declarando as obras a que pertencem, o preço por que forão fornecidos, por quem e em que datas.

§ 6. Procurar e apresentar ao director, aos engenheiros ou a outros encarregados de obras, operarios para as mesmas em que elles faltarem: prover a estas dos instrumentos, ferramenta, ou outros utensis ou objectos que lhes sejão necessarios, e que lhes devão ser fornecidos pela repartição.

§ 7. Ter sob seu cuidado immediato os pequenos reparos e conservação de quaesquer obras ou edificios publicos, submettendo á approvação do director o que para este fim houver de fazer, quando a despeza tenha de exceder a 30$000 réis.

§ 8. Requisitar por escripto ao guarda do armazem, e fornecer igualmente á vista de ordem por escripto do director, engenheiros encarregados de obras, ou de pedidos dos administradores parciaes das mesmas, rubricados por aquelles, os materiaes necessarios ás obras a cargo de cada um delles.

§ 9. Exigir dos administradores parciaes, feitores ou apontadores, e mais empregados de obras publicas, as informações e esclarecimentos que lhe forem precisos; requisitar ao director, engenheiros, ou outros encarregados de obras, as medidas que julgar convenientes a bem do serviço, economia dellas, boa acquisição,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 331 2/4/2009 11:24:04

arrecadação ou emprego dos seus materiaes, e cumprir as requisições ou ordens dos mesmos que para este fim lhe forem dadas ou transmittidas.

CAPITULO II.

Dos administradores parciaes.

Art. 39. Aos administradores parciaes compete :

§ 1. Administrar e inspeccionar as obras a seu cargo, nas quaes permaneceráõ durante todas as horas de trabalho, fazendo que os feitores ou apontadores, mestres, operarios e serventes da mesma sejão assiduos e diligentes nelle e cumprão as ordens ou instrucções do director, engenheiro, ou qualquer encarregado dellas.

§ 2. Advertir aos sobreditos feitores ou apontadores, mestres, etc., e dar parte delles quando sejão remissos ou devão ser corrigidos, removidos, suspensos ou despedidos, ao administrador geral, engenheiro ou encarregado da obra, para que seja dada a providencia necessaria, pelo meio competente.

§ 3. Verificar todos os dias, a horas incertas, por meio da chamada dos empregados, operarios e serventes acima designados, a exactidão do ponto que lhes apresentarem os feitores ou apontadores, e organisar no fim da semana as respectivas folhas, assim como as das férias.

§ 4. Remetter as ditas folhas no fim de cada semana ao administrador geral para terem o destino competente, e bem assim uma relação dos materiaes recebidos em sua obra, declarando a sua quantidade, a data em que os recebêrão, e de quem, o que já estiver empregado ou não, e o que tiver sahido para outras obras, quaes estas e por ordem de quem.

§ 5. Passar recibos aos fornecedores de materiaes, sempre que os fornecimentos forem feitos na propria obra, e isso no mesmo dia em que elles tiverem lugar, e depois de verificado o seu numero ou quantidade e boa qualidade.

§ 6. Pedir por escripto, por intermedio do administrador geral, para serem por este fornecidos pelo modo competente, os materiaes ou quaesquer outros objectos que sejão precisos na obra a seu cargo e existão no deposito, ou seja necessario obter-se.

§ 7. Requisitar ou propôr, em summa, pelo mesmo intermedio, todas as providencias que entenderem convenientes a bem da obra, reducção ou augmento do seu pessoal, ou de seus salarios, da acquisição e conducção de seus materiaes, e bom recado e em-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 332 2/4/2009 11:24:06

prego delles na mesma, cumprir e fazer cumprir as ordens que neste sentido, ou para estes mesmos fins lhes forem dadas pelo referido administrador geral, pelos engenheiros, pelos encarregados das obras, ou pelo director.

CAPITULO III.

Dos feitores ou apontadores.

Art. 40. Em regra, em cada obra publica os mesmos administradores parciaes exercerão as funcções de feitores ou apontadores: todavia, quando as obras tiverem um pessoal muito consideravel, e trabalhos em pontos affastados, poderão ter feitores ou apontadores especiaes, e neste caso as attribuições destes serão as seguintes:

§ 1. Tomar o ponto aos mestres, operarios e serventes tres vezes ao dia, sendo a primeira ás seis horas da manhã, a segunda ás nove, e a terceira ás duas da tarde, e apresenta-lo ao administrador parcial.

§ 2. Vigiar e activar os trabalhadores e serventes, quer na obra, quer acompanhando-os, quando tiverem de ir trabalhar em algum ponto affastado della, em conducção de materiaes ou em qualquer outro mister, e dar parte ao administrador parcial ou geral das omissões, pouca assiduidade, ou conveniencia da despedida dos mesmos.

§ 3. Requisitar, por intermedio dos mesmos administradores acima indicados, a bem dos serviços a seu cargo, e das especiaes mencionadas no artigo precedente, § 7, as providencias que forem necessarias, e cumprir as ordens que a bem dos mesmos lhes forem dadas.

§ 4. Substituir os administradores parciaes das respectivas obras, em seus impedimentos ou faltas, quando outros não sejão postos em seus lugares.

CAPITULO IV.

Do armazem e officina, e do respectivo guarda.

Art. 41. Haverá um armazem para deposito de todos os materiaes e mais objectos das obras publicas que não tenhão de entrar directamente para as mesmas, e no mesmo edificio ou espaço uma officina de carpinas, e ao respectivo guarda compete:

§ 1. Ter em seu poder as chaves do sobredito armazem e officina, abri-los e fecha-los ás horas competentes, ou quando a bem do serviço publico lhe fôr requisitado pelo administrador geral, ou

TOMO III_30 OUT 2008.indd 333 2/4/2009 11:24:08

ordenado pelo director ou pelo engenheiro, sob cuja inspecção estiverem.

§ 2. Ter sob sua guarda e cuidado e em bom recado os materiaes, ferramenta, instrumentos e mais objectos ahi recolhidos, e fornecer aquelles que lhe forem requisitados por escripto, pelo administrador geral, pelos engenheiros ou encarregados de obra, ou cuja entrega lhe ordenar o director; nessas requisições ou ordens se declarará sempre o destino que vão ter os materiaes de que ellas tratarem.

§ 3. Remetter todas as semanas ao engenheiro encarregado da inspecção do deposito, uma relação de todos os materiaes nelle recebidos durante a mesma, declarando a sua quatidade, preço, data em que os recebeu e de quem ou por ordem de quem, e bem assim dos que d'ahi sahirão, para que obras ou destino, que quantidade, a quem entregues ou por que ordem, e quando.

§ 4. Ter a seu cargo o livro de entradas e sahidas de que trata o art. 15, § 6, aberto, numerado e rubricado pelo engenheiro acima dito ou pelo director, em que lance com clareza e boa ordem as entradas e sahidas de todos os materiaes e mais objectos do deposito, com as declarações acima referidas, e com as mais que convierem: a este livro serão juntos todos os documentos justificativos de suas verbas ou lançamentos, e com elles será remettido á thesouraria provincial no fim de cada semestre para examina-lo.

Art. 42. Compete-lhe mais, em geral a respeito da officina, mestre e operarios da mesma, e da organisação de suas folhas de ponto e férias, etc., e bem assim sobre seus materiaes, emprego, pedidos, sahidas e fiscalisação delles, todas as attribuições e obrigações contidas nos diversos paragraphos do art. 39, dirigindo-se no exercicio, ou para a execução dellas, directamente ao engenheiro sob cuja inspecção estiver, ou ao director; e especialmente:

§ 1. Declarar no fim de cada semana, em uma casa distincta na féria geral da officina, as obras que durante ella se fizerão, para onde e por ordem de quem, e as que ficão no armazem.

§ 2. Não consentir que o mestre ou operarios da officina saião da mesma ás horas do trabalho, com prejuizo do serviço, ou se empreguem em obras particulares dentro da mesma ou fóra della sem licença do engenheiro respectivo ou do director, tomando nota do ponto dos que o fizerem, ou communicando-o para serem despedidos ou dar-se quaesquer outras providencias.

§ 3. Ouvir o mestre da obra, quando fôr necessario, a respeito dos materiaes ou do pessoal que forem precisos á officina afim de

TOMO III_30 OUT 2008.indd 334 2/4/2009 11:24:10

requisita-los; e bem assim levar ao conhecimento do sobredito engenheiro ou do director quaesquer outras requisições que o mesmo mestre tiver de fazer, em beneficio do serviço ou da fazenda.

§ 4. Fazer que os operarios da officina, nas horas de que poderem dispôr, sem prejuizo das obras publicas para que estiverem trabalhando, ou devão trabalhar, se empreguem, utilisando as sobras das madeiras, em outras que possão de qualquer modo prestar-se ao serviço das mesmas obras publicas em geral, ou ainda em outras faceis e de utilidade que possão ser vendidas aos particulares em hasta publica pela thesouraria provincial.

TITULO IV.

CAPITULO I.

Das obras e trabalhos publicos de fóra do municipio da capital.

Art. 43. As construcções de igrejas, cemiterios, cadêas, açudes, estradas, ou quaesquer outras obras fóra do municipio da capital, quando não possão ser executadas sob a inspecção e direcção immediata do director, de engenheiros, ou ajudantes destes, sê-lo-hão sob as de commissões de tres pessoas das respectivas localidades, nomeadas, destituidas, e substituidas pelo presidente da provincia como e quando convier.

Art. 44. Ás sobreditas commissões compete:

§ 1. Verificada a necessidade de alguma das referidas obras na sua localidade, fazê-lo constar ao presidente da provincia, remettendo-lhe o plano ou descripção da mesma, e seu orçamento feito por duas pessoas praticas e entendidas, em que, além do mais se declare as quantias e tempo provavelmente precisas para a sua conclusão.

§ 2. Dirigir e fiscalisar as ditas obras, cuja execução seja autorisada, ou que já estejão em andamento e a seu cargo, afim de que se fação com toda a regularidade, presteza e economia possiveis, dando nesse sentido as instrucções ou tomando as medidas que julgarem convenientes, ou sollicitando-as de quem fôr competente.

§ 3. Obter por preços razoaveis, e de boa qualidade, os materiaes que forem precisos á obra a seu cargo; e providenciar para a conducção delles a seu destino, e a bem de sua conservação e bom emprego.

§ 4. Nomear, sujeitando á approvação do presidente da provincia, com as necessarias informações, pessoa idonea, que admi-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 335 2/4/2009 11:24:12

nistre as mesmas obras mediante retribuição rasoavel paga pelas quantias destinadas a estas; velar que esse administrador e os mais empregados ou operarios sejão zelosos e assiduos nos trabalhos; e admitti-los ou despedi-los como julgarem conveniente.

§ 5. Rubricar as férias e mais documentos de despeza com o pessoal e materiaes das mencionadas obras, depois de rubricados pelo administrador respectivo, se o houver, e de examinados com todo o cuidado, para então serem pagos.

§ 6. Dirigir ao presidente da provincia e as mais autoridades, ou empregados de obras publicas, a quem por este Regulamento o devão fazer, toda a correspondencia, informações, pedidos; e propôr-lhes todas as providencias que forem necessarias para o bom desempenho de seus deveres, ou para os fins declarados no § 2.

§ 7. Designar entre seus membros um que sirva de presidente, outro de secretario, e outro de thesoureiro, quando na nomeação feita pelo presidente da provincia não haja essa designação.

Art. 45. Compete a cada um dos membros dessas commissões, especialmente:

§ 1. Ao presidente: reuni-la, dirigir os trabalhos de suas sessões e dissolvê-las; assignar e expedir por si só o expediente mais simples da commissão que não contenha ordens, instrucções, autorisações, ou negocios de importancia; communicar e requisitar ao presidente da provincia tudo quanto disser respeito á composição da mesma commissão, destituição ou substituição de seus membros.

§ 2. Ao thesoureiro: receber por si ou por pessoa competentemente autorisada, as quantias que tiverem de ser entregues á commissão; tê-las sob sua guarda especial e immediata responsabilidade; fazer os pagamentos que pela mesma lhe forem ordenados com despezas de obra a seu cargo; e dar contas á commissão desses pagamentos, e de qualquer outro destino que tenhão tido as quantias recebidas, e do estado ou emprego dos materiaes da sobredita obra, os quaes estarão mais especialmente a seu cuidado.

§ 3. Ao secretario: fazer toda a correspondencia e expediente da commissão que assignará com os mais membros, bem como qualquer outra escripturação que seja necessaria á mesma; e ter sob sua guarda os papeis e documentos que devão ser archivados.

Art. 46. Só em caso urgente, e sendo a demora prejudicial, poderão as commissões empregar quantias adiantadamente além das que tiverem recebido, e em todo o caso nunca o excesso poderá ser de mais de um terço da que faltar receber das verbas votadas na Lei do orçamento para as respectivas obras, ou (quando não

TOMO III_30 OUT 2008.indd 336 2/4/2009 11:24:14

haja verba especial para ellas) de mais um quarto da ultima quantia recebida, devendo communica-lo logo ao presidente da provincia.

Art. 47. As commissões remetterão ao presidente da provincia de 4 em 4 mezes depois do recebimento das quantias applicadas ás suas obras, uma informação circumstanciada do emprego dellas, do saldo das anteriores se o houver, do que se houver feito ou preparado, dos materiaes existentes, encommendados ou precisos para a sua continuação ou acabamento, e tambem das quantias para este fim necessarias. Esta informação deve ser acompanhada das férias e mais documentos das mesmas que demonstrem a despeza feita, e a necessidade das quantias pedidas, afim de serem á vista das mesmas tomadas as contas na thesouraria provincial.

Art. 48. Das informações supra, as que tiverem de vir a tempo de chegar ao presidente da provincia antes ou durante os trabalhos da assembléa provincial serão acompanhadas, além dos esclarecimentos alli declarados, de um balancete da receita e despeza da obra desde o seu começo ou desde o ultimo que houver sido apresentado no anno anterior, e bem assim de uma demonstração das quantias que forem necessarias para continua-la ou conclui-la, além das votadas no exercicio corrente.

Art. 49. As pessoas ou commissões que nos annos anteriores ou no corrente, tenhão recebido quantias para alguma das obras de que trata este titulo, e de cuja applicação ou dispendio ainda não tenhão prestado contas, ficão obrigadas a presta-las as primeiras desde já, e as mais logo que se completem os prazos do artigo antecedente; e bem assim sujeitas a tudo o mais que neste mesmo titulo se dispõe ácerca de informações, remessa de documentos, orçamentos, balancetes, etc., tanto quanto lhes fôr applicavel.

Art. 50. Os fiadores das pessoas ou commissões acima mencionadas, que as tiverem, serão com ellas solidariamente responsaveis pelos seus extravios, malversações, ou faltas de contas, e far-se-ha effectiva a sua responsabilidade por seus bens nos termos de suas fianças, e pela mesma fórma que se procede nas mais prestadas á fazenda.

Art. 51. Ás sobreditas pessoas ou commissões poderá o presidente da provincia, com fundamento plausivel, prorogar até mais dous mezes os prazos para a prestação de contas, excepto as que estiverem no 1º caso do art. 49 que não tiverem fiadores, ou forem destituidas, ou já o tiverem sido: essas serão obrigadas a entregar immediatamente ás pessoas competentes ou que lhes forem indicadas pelo mesmo presidente, ou recolher á thesouraria pro-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 337 2/4/2009 11:24:16

vincial os saldos que tiverem em seu poder com todos os documentos justificativos e devidamente authenticados. do dispendio da quantia que faltar, sob pena de proceder-se contra os mesmos na fórma das Leis.

CAPITULO II.

Do fiscal das obras de fóra.

Art. 52. O fiscal das obras de fóra será empregado de commissão, nomeado nas occasiões em que seja necessario fazer-se a inspecção e fiscalisação que lhe pertencer, por tempo determinado, que poderá ser prorogado se assim convier, cessando em todo o caso a sua commissão e quaesquer vencimentos logo que volte á capital.

Art. 53. Terá o sobredito fiscal, como retribuição mensal, uma gratificação igual ao ordenado que mensalmente tiverem os ajudantes de engenheiro, além do que menciona o art. 55 : quando, porém, a nomeação recahir em empregado de alguma repartição terá sómente além desta e dos vencimentos que perceber na sua repartição, mais uma gratificação igual a uma quarta parte destes.

Art. 54. Ao fiscal das obras de fóra compete :

§ 1. Percorrer as diversas localidades da provincia, onde taes obras se esteja ou deva estar fazendo ou que lhe forem designados pelo presidente, afim de verificar se tem dado começo ou andamento regular áquellas para as quaes tenhão sido entregues quaesquer quantias.

§ 2. Indagar de que modo as commissões de que trata o capitulo antecedente, ou quaesquer encarregados de obras das sobreditas localidades, desempenhão suas funcções e empregão os dinheiros a seu cargo, se existem nessas obras operarios sufficientes ou excessivos, e se são devida ou indevidamente retribuidos.

§ 3. Examinar se ha encommendas de materiaes para as mesmas, quaes, e se por preços e condições razoaveis, se existem alguns em deposito e bem arrecadados, e que saldos tem as referidas commissões ou encarregados de obras em seu poder, para comparar a receita e despeza das mesmas.

§ 4. Requisitar a bem do serviço publico, e em nome do presidente da provincia, áquellas commissões e encarregados de obras, e obter por qualquer outro modo todas as informações, esclarecimentos e documentos que lhe forem necessarios para os exames e inspecção de que acima se trata, ou para quaesquer outros fins semelhantes, devolvendo-lhes os papeis que devão ficar em poder dos mesmos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 338 2/4/2009 11:24:18

§ 5. Sollicitar-lhes igualmente, e pela mesma fórma, ou ao presidente da provincia, quando delle dependão as providencias que julgar convenientes para corrigir-se ou fazer-se cessar quaesquer faltas, erros ou abusos na direcção, administração, ou execução das obras de que se trata, e dar de accordo com as respectivas commissões ou encarregados, ás que estiverem a seu alcance.

§ 6. Communicar ao presidente da provincia o que fôr colhendo e providenciando durante a sua excursão, e apresentar-lhe em sua volta á capital, um relatorio em que dará conta de tudo o que houver observado sobre o serviço, economia, estado das obras, seus defeitos e necessidades, e sobre seu pessoal e materiaes, indicando as medidas que julgar conveniente adoptar-se a bem das mesmas ou da fazenda.

Art. 55. A qualquer engenheiro ou ajudante deste, que tenha de ir a alguma ou algumas das localidades de fóra onde hajão obras das de que se trata, poderá ser incumbida a commissão de fiscalisa-las, competindo-lhe em tal caso todas as funcções acima mencionadas.

Disposições diversas.

Art. 56. O director, engenheiros, ou ajudantes destes, quando sahirem em serviço para fóra da capital a distancia maior de 8 leguas, terão a contar do dia de sua partida ao da sua volta, como ajuda de custa, uma gratificação de 50$000 réis mensaes. Esta gratificação não póde ser accumulada pelo director com a de que trata o art. 5, § 6.

Art. 57. Todos os empregos, ordenados ou gratificações estabelecidos no presente Regulamento, e ainda não autorisados pela assembléa provincial, ficão dependentes de sua approvação.

Art. 58. Sómente quando o permittirem as circumstancias, e a grande affluencia de obras ou trabalhos publicos o exigir, serão preenchidos os lugares de que trata o art. 1, § 2; e tambem nesses casos, mas precedendo autorisação da assembléa provincial, poderá ser creado um lugar de director effectivo.

Art. 59. As obras publicas geraes que se fizerem na provincia, regular-se-hão pelas disposições deste Regulamento em tudo que lhes fôr applicavel e não contrario ou incompativel com a legislação, decisões ou ordens geraes relativas ás mesmas.

Art. 60. Os engenheiros que pelo governo geral forem incumbidos das obras acima ditas, e que pelo presidente da provincia o forem tambem de obras provinciaes, terão, em vez dos ordenados e gratificações aqui marcados ou que forem na fórma do art. 2, uma

TOMO III_30 OUT 2008.indd 339 2/4/2009 11:24:21

retribuição que lhes será arbitrada pelo mesmo presidente, além dos vencimentos geraes que tiverem.

Art. 61. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do governo da provincia do Ceará, 28 de Abril de 1858.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

Regulamento n. 40 de 3 de Novembro de 1858.

O presidente da provincia resolve que o Regulamento das companhias auxiliares de agricultura e obras publicas, de 2 de Janeiro do corrente anno, seja observado com as alterações e addicionamentos seguintes:

Art. 1. Na disposição do art. 5°, § 1° do Regulamento de 2 de Janeiro deste anno ficão comprehendidos tambem os menores de 18 até 14 annos que estiverem em estado de trabalhar, sejão orphãos ou não, e cujos pais, tutores ou curadores não possão darlhes educação regular ou occupação util e decente.

Art. 2. Da mesma sorte serão incluidos no pessoal de que trata o referido artigo, aquelles que, embora qualificados guardas nacionaes, o houverem sido contra a manifesta disposição da Lei, e que não se tenhão fardado em tempo competente, podendo recorrer por si ou por seus commandantes os que se julgarem indevidamente matriculados.

Art. 3. A disposição do art. 19 do citado Regulamento, relativa ao abono de diarias aos trabalhadores que forem trabalhar fôra de seu municipio, não comprehende aquelles que o forem por correcção na fórma do art. 30 do mesmo.

Art. 4. Fica elevado ao duplo para os commandantes de companhia ou secção, que forem lavradores ou creadores, o numero de trabalhadores que lhes é permittido engajar, de conformidade com o art. 22 do mencionado Regulamento, e poderão mesmo tê-los em maior numero com permissão especial do presidente da provincia.

Art. 5. O maximo de seis mezes marcados no art. 27 do Regulamento para a duração dos engajamentos de trabalhadores, fica elevado a um anno, podendo os mesmos serem renovados no fim deste tempo, como alli se acha estabelecido.

Art. 6. A multa de que tratão os arts. 31 e 32 do mesmo Regulamento e a inhibilitação para engajar trabalhadores, declarada

no ultimo, serão impostas pelo commandante de companhia ou secção, com recurso em todo o caso para o presidente da provincia, o qual, quando confirme a primeira, enviará cópia da respectiva portaria ao juiz municipal do termo para dar-lhe a devida execução da mesma fórma que nas multas fiscaes.

Art. 7. A inhabilitação de que trata o artigo precedente, poderá em casos graves ou de reincidencia, ser augmentada com mais seis mezes pelo presidente da provincia, e sempre que fôr imposta será depois de confirmada, communicada aos commandantes de companhia do municipio, ou daquelles em que o inhabilitado tenha estabelecimentos ruraes, para o fazer constar aos de secção.

Art. 8. Fica tambem elevado ao duplo o numero de dias de prisão, de que trata o art. 40 do Regulamento, e que tem de ser imposta aos trabalhadores remissos ou desobedientes. Quando, porém, esta prisão exceder do numero de dias fixado no referido artigo, será immediatamente communicado ao presidente da provincia com as rasões que o tiverem motivado.

Art. 9. Os trabalhadores que tiverem de ser presos, serão recolhidos ás cadêas publicas ou ás casas para isto destinadas no lugar de sua residencia, e em falta no mais proximo, e irão acompanhados de um officio de remessa á autoridade policial respectiva, a qual findos os dias de prisão declarados no mesmo, os farão pôr immediatamente em liberdade.

Art. 10. Qualquer despeza que pelos sobreditos trabalhadores seja feita na prisão em consequencia da mesma, será paga por aquelles a quem estiverem engajados, se com effeito o estiverem, e no caso de os engajadores o quererem fazer continuar nos seus serviços, ou quando sejão obrigados a isto na fórma do Regulamento, sê-lo-hão tambem pela obra ou serviço publico em que estiverem empregados, dadas iguaes circumstancias.

Art. 11. O tempo de tres annos de bons serviços, exigido pelo art. 44 do Regulamento, para serem garantidas as patentes e o respectivo tratamento aos officiaes de que o mesmo artigo trata, quando sejão dispensados, fica elevado a cinco annos.

Art. 12. Os officiaes das companhias e secções de trabalhadores só poderão ser demittidos, como dispõe o art. 43 do referido Regulamento, nos seguintes casos:

1.° Quando de má fé infringirem, excederem ou deixarem de cumprir alguma disposição dos presentes artigos, ou do Regulamento a que elles se referem, e quando advertidos dessas faltas ou infracções não se corrijão.

2.° Quando por sua conducta civil ou moral, ou por sua indole

TOMO III_30 OUT 2008.indd 341 2/4/2009 11:24:25

e máo tratamento aos trabalhadores seus subordinados, ou a pessoas de sua familia, se torne prejudicial a sua conservação nos postos que tiverem.

3.° Quando por qualquer modo abusarem da boa fé ou da ignorancia dos mesmos trabalhadores, ou faltarem com a protecção e cuidados que devem liberalisar em favor delles, e que sua condição exige, ou lançarem mão dos mesmos para fins estranhos aos serviços a que são destinados.

4.° Quando se recusarem ao cumprimento de qualquer requisição ou ordem a bem do serviço e desempenho dos deveres a cargo daquelles que as pedirem, ou derem, ou suscitarem conflictos aos seus superiores, ou lhes moverem qualquer embaraço daquella natureza

5.° Quando se acharem indiciados em processos por crime inaffiançavel, ou forem condemnados a galés por qualquer tempo, ou á prisão por mais de um anno.

6.° Quando por inhabilitação physica ou moral, ou por mudança de domicilio para fóra do districto ou do municipio, não puderem continuar no exercicio de seus postos.

Art. 13. A demissão, de que trata-se no artigo precedente, precederá sempre audiencia do official que se achar ou fôr reputado em alguma das circumstancias indicadas nos seus diversos paragraphos, salvo sómente naquellas que por sua natureza são taes, que pelo simples facto se podem considerar provadas e procedentes para determinarem a immediata destituição.

Palacio do governo do Ceará, 3 de Novembro de 1858.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

TERCEIRA PARTE.

Accuso recebido o seu officio de 17 do corrente n. 32, em que Vm. me consulta se o dizimo dos gados grossos deve ser pago no lugar onde ao tempo da junta se achão os garrotes, ou naquelle onde elles nascem. Em resposta tenho a dizer-lhe que o dizimo deve ser pago na freguezia onde estiver o garrote ao tempo da

juncta, aliás dar-se-hia lugar, e com muita facilidade, á fraude contra os arrematantes, as quaes redundarião a final contra a fazenda

Deos Guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 20 de Fevereiro de 1858. —*João Silveira de Souza.*—Sr. inspector da thesouraria provincial.

Communico a Vm., para seu conhecimento e observancia, que nesta data puz na petição de Manoel Antonio da Rocha Junior, arrematante do imposto de meia siza de escravos, que Vm. informou com seu officio n. 55 de 27 de Fevereiro findo, o despacho seguinte: Na disposição do art. 21 da Lei provincial n. 833 (1) de 2 de Outubro do anno passado, se comprehende igualmente o embarque de escravos, mediante procurações, pois estas são para esse fim perfeitamente equivalentes ás cartas de ordem de que ali se trata; e a dar-se outra intelligencia áquelle artigo da referida Lei, seria a sua execução completamente illudida e defraudada, neste sentido fica pois deferida a petição do supplicante.

Deos Guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 2 de Março de 1858. —*João Silveira de Souza.*—Sr. inspector da thesouraria provincial.

Communico a Vm., para seu conhecimento e governo, que nesta data proferi no requerimento do professor de Santa Cruz, o seguinte despacho: Para o supplicante ter direito ao aluguel de casa que pede, não basta que tenha simplesmente matriculados em sua aula mais de cincoenta meninos; é preciso que este numero se possa considerar effectivamente em frequencia na mesma, e que compareça nella ao menos com a regularidade necessaria para reputar-se tal; o que o supplicante não prova satisfactoriamente só com o mappa e matricula que por ultimo apresentou.

Deos Guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 14 de Maio de 1858. — *João Silveira de Souza.* — Sr. inspector da thesouraria provincial.

(1) E' a Lei n. 838.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 343 2/4/2009 11:24:29

De ordem de S. Ex. o Sr. presidente da provincia, communico a V. S. que no requerimento de Severiano Francisco das Neves, perguntando onde se devia pagar o imposto de aguardente por elle importada de Pernambuco, para ser consumida na Granja, foi lançado o seguinte despacho: Deve ser pago no lugar do desembarque.

Deos Guarde a V. S. Secretaria do governo do Ceará, em 14 de Agosto de 1858. — Illm. Sr. inspector da thesouraria provincial. — *Francisco de Araujo Barros.*

1859

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 884 de 19 de Julho de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

1.

Artigo unico. Fica concedida a aposentadoria, com ordenado por inteiro, ao actual director da casa de educandos João José Saldanha Marinho, attentos os seus bons serviços. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 885 de 19 de Julho de 1859

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Icó, ns. 1 a 4.

2.

Art. 1. Ficão prohibidas as tapagens e redes de arrasto nos dous rios Jaguaribe e Salgado, comprehendidos neste municipio: os infractores pagaráõ a multa de dous mil réis, ou soffreráõ doze dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 2. Aquelle que arrancar estacas ou tirar varões da cerca de algum proprietario, sendo livre pagará mil réis de multa ou oito dias de prisão, e sendo escravo pagará seu senhor a multa, além da reparação do damno que por ventura soffrer o dono do cercado em sua lavoura.

Art. 3. Ficão elevados os seguintes impostos:

§ 1. Sobre cada carga de lãa, oitenta réis.

§ 2. Sobre canada de aguardente, duzentos e quarenta réis.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 345 2/4/2009 11:24:33

§ 3. Sobre cada couro salgado ou espichado que vier para o mercado, pagos pelo comprador, quarenta réis.

§ 4. Sobre cada meio de sola pagos pelo comprador, vinte réis.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 886 de 20 de Julho de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

3.

Art. 1. A séde da villa de Santa Cruz fica transferida para a povoação de S. Francisco, com a denominação de villa de S. Francisco de Uruburetama.

Art. 2. Os limites do termo serão os mesmos da freguezia.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 887 de 20 de Julho de 1859

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Baturité, ns. 61 a 66.

4.

Art. 61. Dentro da planta desta cidade não se edificaráõ casas de palha, e os que as edificarem as verão demolir á sua custa. As que porém já existião antes desta postura, não poderáõ ser demolidas sem desapropriação e indemnisação prévia.

Art. 62. A camara terá padrões para o fabrico de tijolo e telha nesta cidade: as pessoas que quizerem fabricar estes materiaes serão obrigadas a aferir suas grades pelo padrão da camara, pagando-se por cada fórma ou modelo o que pagão as medidas dos generos seccos: os contraventores serão multados em oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 63. O aferidor não fará aferição alguma que tiver accrescimos por argolas ou ganchos, que facilmente se possão tirar, devendo semelhantes accrescimos ser soldados, e fazer-se menção no bilhete e aferição de taes accrescimos, sob pena da multa de quatro mil réis.

Art. 64. Toda a pessoa que vender carne para o consumo será obrigada a ter a balança suspensa palmo e meio do balcão ou taboa que servir de assento ás mesmas balanças, bem como será

TOMO III_30 OUT 2008.indd 346 2/4/2009 11:24:35

obrigada a limpa-la todos os dias em que vender carne : os infractores serão multados em dous mil réis, ou quatro dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 65. Toda e qualquer pessoa que tiver balanças para a compra ou venda de generos nesta cidade será obrigada a ter um terno de pesos de ferro ou bronze de meia quarta a oito libras, sendo balanças pequenas, e sendo grandes, de uma libra a duas arrobas; os infractores serão multados em quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 66. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 888 de 20 de Julho de 1859

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Pereiro, ns. 1 a 3.

5.

Art. 1. Os aviamentos de fazer farinha deste municipio serão cercados de modo que a manipueira não possa ser prejudicial : os contraventores ficão responsaveis pelos prejuizos que causar á mesma manipueira.

Art. 2. Serão consideradas aguas publicas as cacimbas Quatro Cantos e Mutambeira ; aquella servirá para dar agua aos animaes de toda a especie e para lavagem de roupas ; e esta servirá exclusivamente para uso d'agua de beber : os contraventores serão multados em dous mil réis.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 889 de 22 de Julho de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

6.

Art. 1. Fica elevada á cathegoria de villa a povoação de S. Matheos, com a denominação de villa de S. Matheos de Inhamum.

Art. 2. Os limites da villa serão os mesmos da freguezia.

Art. 3. Fica creado o lugar de tabellião publico judicial e notas e escrivão do crime e civel, e de orphãos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 347 2/4/2009 11:24:36

Art. 4. A presente Lei só terá execução depois de feitas a casa da camara e cadêa (1).

Art. 5. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 890 de 23 de Julho de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

7.

Art. 1. Ficão creadas duas cadeiras do ensino primario para o sexo masculino, sendo uma na povoação de Marrecas do municipio de Inhamum, e outra na povoação de Arronches, do municipio desta cidade.

Art. 2. Fica igualmente creada uma cadeira para o sexo feminino na villa de Ipú.

Art. 3. Os ordenados dos professores e professoras serão os marcados por Lei: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 891 de 27 de Julho de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

8.

Art. 1. Fica creado um districto de paz na povoação do Brejo Secco, termo da villa do Saboeiro.

Art. 2. A camara municipal respectiva marcará os limites do referido districto.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 892 de 27 de Julho de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

9.

Artigo unico. O sabão fabricado na provincia fica isento de todos os impostos provinciaes, e o não fabricado pagará o imposto de consumo de seiscentos e quarenta réis, no lugar em que fôr importado: revogão-se as disposições em contrario.

(1) Revogado pela Lei n. 975 de 23 de Julho de 1861.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 348 2/4/2009 11:24:38

Lei n. 893 de 27 de Julho de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

10.

Art. 1. Ficão creadas tres feiras de gados, sendo uma na cidade de Baturité, uma na villa de Maranguape, e uma na povoação de Pacatuba.

Art. 2. O dia designado para a feira da Pacatuba será quinta-feira, para a de Maranguape sexta-feira, e para a de Baturité sabbado de cada semana (1).

Art. 3. Só serão obrigados a entrar na feira de Maranguape os gados que descerem pela estrada de Canindé, e na da Pacatuba, os que descerem pela de Baturité, não ficando inhibidos de feirar outros quaesquer gados que vierem de partes diversas.

Art. 4. Para a boa execução da presente Lei fica o presidente da provincia autorisado a dar o regulamento necessario: ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 894 de 27 de Julho de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

11.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorisado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao professor publico de primeiras letras da cidade de Baturité, José Remigio de Freitas Filho, para tratar de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 895 de 29 de Julho de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

12.

Art. 1. Fica concedida á irmandade do Santissimo Sacramento da matriz da cidade da Fortaleza a quantia de dous contos de réis para a compra de ornamentos para o culto e moveis para seu consistorio.

(1) Vide Lei 902 de n. 20 de Agosto deste anno.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 349 2/4/2009 11:24:40

Art. 2. Fica igualmente concedida á irmandade do Santissimo Sacramento da cidade de Sobral, para o mesmo fim, a quantia de quinhentos mil réis: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 896 de 29 de Julho de 1859

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade de Baturité, ns. 62 a 66.

13.

Art. 62. Fica permittido fazer-se nos rios Aracoaba, Putiú e Acarape tapagem de pedra, caliça ou madeira, de que resulte beneficio á agricultura.

Art. 63. Fica prohibido distrahir-se nos sabbados e domingos agua do rio Aracoaba para as levadas; e nos mais dias ninguem poderá utilisar-se de toda a agua: os contraventores pagarão a multa de trinta mil réis.

Art. 64. Ninguem poderá entrar em sitio alheio sem consentimento de seu dono a pretexto de caçar e pescar: o contraventor pagará a multa de oito mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 65. Ficão designados para lavagem de roupa no rio Aracoaba os seguintes lugares: na estrada do Lavarintho o lagedo que fica do lado de baixo entre os sitios de José Pacifico da Costa Caraca e padre José Carlos de Medeiros; na passagem da estrada de Candeia os lagedos que ficão entre os sitios de José Antonio Pinheiro e Silverio Gomes da Silveira; o poço denominado Birra, e as lages, lugar já designado.

Art. 66. Ficão revogados os arts. 36 e 51 das posturas desta municipalidade.

Lei n. 897 de 1 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

14.

Art. 1. Fica revogada a Resolução n. 811 de 11 de Setembro de 1857, que creou um districto de paz na Amarração, do termo da cidade da Granja.

Art. 2. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 350 2/4/2009 11:24:42

Lei n. 898 de 1 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

15.

Artigo unico. A Lei n. 465 (1) de 29 de Agosto de 1848, na parte que respeita aos limites do districto de Sant'Anna, termo de Acaracú, comprehende em linha recta a fazenda Lagôa do Meio, de José Gomes da Silva ; revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 899 de 9 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

16.

Artigo unico. As casas em que morarem seus respectivos proprietarios ficão isentas do pagamento da decima urbana : revogadas as disposições em contrario (2).

Lei n. 900 de 9 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

17.

Artigo unico. Fica elevada á categoria de cidade a villa de S. Bernardo de Russas, com a mesma denominação : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 901 de 9 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

18.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a despender até a quantia de vinte contos de réis com a construcção de tres açudes, sendo um no municipio de Missão Velha, um no Pereiro, um em Sobral, e um no riacho do Palhano, se para tanto chegar esta quantia.

(1) Deve ser nesta collecção a Lei n. 470.
(2) Vide officio do governo de 17 de Novembro.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 351 2/4/2009 11:24:44

Art. 2. O lugar destinado para a construcção destes açudes será aquelle que fôr designado por um dos engenheiros da provincia, que para este fim será mandado pelo presidente a percorrer as localidades de que trata o art. 1.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 902 de 9 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

19.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a subvencionar, pelos cofres provinciaes, ao estudante Manoel do Nascimento Alves Linhares com a quantia de sessenta mil réis mensaes, para formar-se em engenharia na côrte do Rio de Janeiro.

Art. 2. Logo que o subvencionado obtiver o gráo de engenheiro, será obrigado a restituir ao thesouro provincial as quantias que tiver recebido.

Art. 3. Esta restituição será effectuada com a quinta parte dos ordenados que perceber o mesmo subvencionado: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 903 de 9 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

20.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a contrahir na provincia ou fóra della um emprestimo de duzentos e quarenta contos de réis, com o premio, que não excederá de sete por cento, para a conclusão da estrada desta capital a Baturité (1).

Art. 2. Para a realisação deste emprestimo o presidente sollicitará, se fôr necessario, a garantia do governo geral.

Art. 3. O emprestimo se effectuará em tres prestações iguaes de oitenta contos de réis no mez de Janeiro de cada anno subsequente ao contracto.

Art. 4. Será amortisado com o premio respectivo em vinte annos, a contar da data da entrada da primeira prestação, em pagamentos conforme a tabella que se organisar sobre esta base.

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 977 de 29 de Julho de 1861.

Art. 5. Logo que a estrada admittir livre transito para carros e animaes, será nella estabelecido o imposto de barreira destinado especialmente á sua conservação.

Art. 6. Este imposto será marcado pelo presidente em uma tabella approvada pela assembléa.

Art. 7. Para execução da presente Lei o presidente da provincia fica autorisado a fazer os movimentos de fundos que julgar necessarios e a dar as precisas instrucções.

Art. 8. A provincia se obriga ao pagamento do emprestimo hypothecando suas rendas.

Art. 9. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 904 de 11 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

21.

Artigo unico. A casa pertencente á fazenda provincial, que actualmente serve de quartel de destacamento e prisão em Villa-Viçosa, ficará de ora em diante considerada propriedade da camara municipal daquella villa: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 905 de 11 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

22.

Art. 1. Fica restabelecida a primeira parte do art. 39 do Regulamento de 2 de Janeiro de 1855, e comprehendidos nesta disposição os professores primarios que ainda não tiverem completado cinco annos de serviço.

Art. 2. O presidente da provincia poderá independentemente de audiencia do conselho director de instrucção publica, remover de umas para outras cadeiras os professores primarios quando assim o exijão o serviço e o bem publico, declarando na respectiva portaria as razões que tiver tido para determinar a remoção.

Art. 3. Poderá igualmente nos mesmos casos e pela mesma fórma impôr aos sobreditos professores e aos do lycêo a pena de suspensão até tres mezes com perda de todos os vencimentos, e a de perda da cadeira mediante processo breve e puramente admi-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 353 2/4/2009 11:24:49

nistrativo, aquelles que por mal comportados ou incorrigiveis devão ser expellidos do magisterio.

Art. 4. Nos termos deste processo, no qual tomará parte o conselho director de instrucção publica, serão estabelecidos no regulamento ou regulamentos de que trata o art. 8.

Art. 5. Aos professores primarios que forem removidos, marcará o presidente da provincia na respectiva portaria um prazo razoavel, com attenção aos que tiverem familia a transportar, afim de que dentro delle tomem posse das cadeiras; e os que o não fizerem, salvo motivo ponderoso e manifesto a juizo do presidente, serão considerados como tendo renunciado á sua cadeira que se julgará vaga.

Art. 6. Neste mesmo caso se considerarão os sobreditos professores e os do lyceo, que sem licença se ausentarem por mais de vinte dias, e os que pelo mesmo tempo excederem as que tiverem obtido ou se demorarem fóra de suas cadeiras depois de findas as férias, salvo em todos estes casos motivo igual ao referido no artigo antecedente.

Art. 7. As penas e medidas acima estabelecidas não excluem a applicação de quaesquer outras a que os sobreditos professores primarios e do lyceo possão estar sujeitos pelo Codigo Criminal e mais leis e regulamentos em vigor.

Art. 8. Fica além disto o presidente da provincia autorisado a fazer, nos actuaes regulamentos de instrucção publica e do lyceo, as mais reformas que julgar convenientes a bem da regularidade e melhoramento desse ramo de serviço em harmonia com as disposições desta, e conferindo ao director da instrucção publica as attribuições que lhe parecerem indispensaveis para a manutenção da ordem e de uma exacta disciplina nas repartições a seu cargo.

Art. 9. O regulamento ou regulamentos que pelo presidente da provincia forem confeccionados, na conformidade desta Lei, serão desde logo postos em execução, ficando, porém, dependentes de definitiva approvação da assembléa provincial as disposições dos mesmos que disserem respeito a augmento de vencimentos dos professores e á creação de novos empregos, assim como quaesquer outras que importem accrescimo da despeza aos cofres publicos.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 354 2/4/2009 11:24:51

Lei n. 906 de 20 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

23.

Artigo unico. O officio de escrivão de orphãos do termo da villa do Jardim fica reunido ao de escrivão do crime e civel do mesmo termo: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 907 de 20 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

24.

Art. 1. Fica creada uma comarca no termo da Villa Viçosa, desmembrada da da Granja.

Art. 2. Os limites da nova comarca serão os mesmos do termo.

Art. 3. Revogão-se as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 908 de 20 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

25.

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado a mudar os dias das feiras de Baturité, Pacatuba, Maranguape e Arronches: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 909 de 26 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

26.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade do Apostolo S. Pedro, creada na capella de Nossa Senhora da Conceição do Outeiro da Prainha desta cidade, contendo arts. de n. 1 a 57: revogadas as disposições em contrario (1).

(1) Vide o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 355 2/4/2009 11:24:53

Lei n. 910 de 30 de Agosto de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

27.

Art. 1. Fica approvada a gratificação que o presidente da provincia mandou sob sua responsabilidade, abonar aos empregados da secretaria do governo.

Art. 2. A referida gratificação passará a ser considerada como ordenado, e mais quinze por cento sobre os vencimentos dos mesmos empregados.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 911 de 3 de Setembro de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

28

Art. 1. A força do corpo policial da provincia, para o anno financeiro que tem de correr do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1860, constará de um estado-maior e menor e de duas companhias de infantaria, organisadas da maneira seguinte:

ESTADO-MAIOR E MENOR.

Major e commandante	1	
Alferes ajudante	1	
Alferes secretario	1	
Sargento ajudante	1	
Sargento quartel-mestre	1	
Corneta-mór	1	
Mestre de musica	1	
Musicos	15	22

DUAS COMPANHIAS DE INFANTARIA.

Capitães	2	
Tenentes	2	
Alferes	2	
Primeiros sargentos	2	
Segundos ditos	8	
Furrieis	2	
Cabos	12	
Cornetas	2	
Soldados	160	192
		214

TOMO III_30 OUT 2008.indd 356 2/4/2009 11:24:55

Art. 2. Os soldos e mais vencimentos que competem aos officiaes e praças de pret do corpo, serão os que vão marcados na seguinte

TABELLA.

POSTOS.	SOLDO POR MEZ	GRATIFICAÇÃO.	FORRAGEM.	SOLDO POR DIA	FARDAMENTO.	TOTAL.
Major commandante	100$000	30$000	20$000	. . . .	. . . .	150$000
Capitães	70$000	10$000	. . .	. . . .	. . . .	80$000
Tenentes	65$000	. . . .	. . .	. . . .	. . . .	65$000
Alferes	60$000	. . . .	. . .	. . . .	. . . .	60$000
Dito ajudante . . .	60$000	5$000	. . .	. . . .	. . . .	65$000
Dito secretario . .	60$000	5$000	. . .	. . . .	. . . .	65$000
Sargento ajudante .	. . . .	. . . .	. . .	920	80	1$000
Dito quartel-mestre.	. . . .	. . . .	. . .	920	80	1$000
Corneta-mór. . . .	. . . .	. . . .	. . .	800	80	880
Mestre de musica. .	. . . .	. . . .	. . .	1$400	80	1$480
Musicos.	. . . .	. . . .	. . .	600	80	680
Primeiros sargentos.	. . . .	. . . .	. . .	900	80	980
Segundos ditos. . .	. . . .	. . . .	. . .	800	80	880
Furrieis.	. . . .	. . . .	. . .	700	80	780
Cabos	. . . .	. . . .	. . .	520	80	600
Soldados	. . . .	. . . .	. . .	500	80	580
Cornetas	. . . .	. . . .	. . .	500	80	580

Art. 3. As praças que concluirem o seu tempo de serviço e se quizerem de novo engajar, vencerão, além do soldo, a gratificação de cento e vinte réis diarios, assim como aquellas que por qualquer motivo não tiverem escusa logo que terminarem seu engajamento, a de oitenta réis (1).

Art. 4. As praças que tiverem familia perceberão, quando se acharem no hospital, além das dietas e medicamentos de que houverem mister, tres quartas partes do soldo para manutenção de sua familia, e por tal se entenderá mulher, filhos, mãi e irmãas solteiras que morarem sob o mesmo tecto.

Art. 5. Para este augmento de despeza, o presidente da provincia poderá gastar até a quantia de 2.000$000 réis.

Art. 6. Aos officiaes quando destacarem ou sahirem em diligencia, se abonará 12$000 réis mensaes durante esse tempo.

Art. 7. Os officiaes serão da nomeação do governo, que os poderá demittir, quando exigir o serviço publico.

(1) Este artigo e os seguintes até 9 continuão em vigor pela Lei n. 925 de 8 de Agosto de 1860

TOMO III_30 OUT 2008.indd 357 2/4/2009 11:24:57

Art. 8. A disciplina e economia do corpo será regulada pelo que está por lei determinado nos corpos do exercito, até que o governo dê o regulamento conveniente.

Art. 9. No preenchimento dos postos vagos do corpo se observará o accesso, que será regulado pela antiguidade ou merecimento.

Art. 10. Continúa em vigor o art. 5 da Lei n. 848 (1) de 23 de Agosto de 1858.

Art. 11. Revogão-se as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 912 de 12 de Setembro de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

29.

Artigo unico. A porcentagem para os collectores e escrivães, será de vinte por cento sobre a renda que arrecadarem, sendo doze por cento para o collector e oito por cento para o escrivão : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 913 de 12 de Setembro de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

30.

Artigo unico. Fica restaurado o districto de paz do Limoeiro, termo de S. Bernardo de Russas, e desannexado dos districtos, a que ora pertence : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 914 de 12 de Setembro de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

31.

Artigo unico. Fica approvada a planta desta cidade que foi organisada pelo engenheiro Adolpho Herbster, de ordem da respectiva camara municipal : revogadas as disposições em contrario.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 853.

Lei n. 915 de 12 de Setembro de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

32.

Art. 1. Fica concedido o espaço de cem palmos quadrados no cemiterio desta cidade, ao commendador José Antonio Machado, para nelles ter jazigo particular, para si e para sua familia, em reconhecimento de seus serviços prestados á provincia.

Art. 2. O agraciado é obrigado a solicitar do poder ecclesiastico, a necessaria licença para o mesmo fim.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 916 de 12 de Setembro de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

33.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a conceder no cemiterio publico desta cidade, sepultura perpetua.

Art. 2. Cada sepultura de que trata o artigo antecedente, terá cem palmos quadrados, pelos quaes pagará a pessoa que a pretender a quantia de quinhentos mil réis, que fará parte das rendas provinciaes, ficando além disto obrigado a solicitar, do poder ecclesiastico, a competente concessão: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 917 de 13 de Setembro de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

34.

Art. 1. Ficão creadas cadeiras do ensino primario para o sexo masculino na povoação de S. Bento do municipio da Imperatriz; na do Brejo secco do municipio do Saboeiro; na de S. Bernardo do municipio da Cachoeira; na da Caiçara do municipio do Aracaty; na de Tucunduba do municipio do Acaracú; e na da Boa-Vista da comarca do Icó.

Art. 2. Os ordenados dos respectivos professores serão os estabelecidos por lei: revogadas as Leis e disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 359 2/4/2009 11:25:01

Lei n. 918 de 13 de Setembro de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

35.

Artigo unico. Fica approvado o contracto celebrado em 22 de Agosto do corrente anno, entre o Ex^mo^ presidente da provincia e os negociantes Joaquim da Cunha Freire & Irmão, para o fim de ser illuminada a capital desta provincia a gaz carbonico, ou extrahido de outra qualquer substancia que a sciencia tenha de adoptar : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 919 de 13 de Setembro de 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira de Souza.

36.

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado a reintegrar na cadeira de primeiras letras do sexo feminino da villa do Jardim, da qual foi illegalmente demittida, a ex-professora D. Joanna Henriqueta de Almeida e Silva : revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 920 de 13 de Setembro de 1859

Publicada pelo vice-presidente Joaquim Mendes da Cruz Guimarães.

37.

CAPITULO I.

TITULO I.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Sobral, Granja, Quixeramobim, Icó, Crato, Aracaty e Baturité, e das villas do Cascavel, Aquiraz, Pereiro, Lavras, Barbalha, Cachoeira, Acaracú, Imperatriz, Ipú, Saboeiro, Jardim, Milagres, Villa-Viçosa, Maria Pereira, S. João do Principe e S. Bernardo, do anno de 1858.

Art. 2. As referidas camaras são autorisadas a despender, no anno financeiro que decorre do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1860, com os misteres a seu cargo, as quantias abaixo declaradas:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 360 2/4/2009 11:25:03

TITULO II.

Camara municipal da capital.

Art. 3. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, oitocentos mil réis.	800$000
§ 2. Ordenado ao primeiro fiscal, setecentos e vinte mil réis.	720$000
§ 3. Idem ao segundo dito, quatrocentos e cincoenta mil réis.	450$000
§ 4. Idem ao porteiro, quatrocentos e cincoenta mil réis.	450$000
§ 5. Idem ao continuo, quatrocentos e cincoenta mil réis, desde já	450$000
§ 6. Idem ao fiscal de Maranguape, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 7. Idem idem de Mecejana, Soure, Pacatuba, Siupé e Trahiry, na razão de 80$000 a cada um, quatro centos mil réis.	400$000
§ 8. Com a porcentagem ao procurador, um conto e setecentos mil réis.	1:700$000
§ 9. Com o medico de partido, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 10. Com o advogado, duzentos mil réis. . . .	200$000
§ 11. Com o zelador da sala das audiencias, podendo ser o porteiro do auditorio, duzentos mil réis.	200$000
§ 12. Com o alcaide, sessenta mil réis.	60$000
§ 13. Com o escrivão do mesmo, cincoenta mil réis.	50$000
§ 14. Com o zelador do curral e matadouro, trezentos mil réis.	300$000
§ 15. Com o da feira de Arronches, cem mil réis.	100$000
§ 16. Com o da de Mecejana, trinta mil réis . . .	30$000
§ 17. Com o de Maranguape, quarenta e oito mil réis	48$000
§ 18. Com o reparo dos predios da camara, trezentos mil réis.	300$000
§ 19. Com asseio e limpeza das ruas, seiscentos mil réis.	600$000
A transportar. . . Rs.	7:378$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 361 2/4/2009 11:25:05

	Transporte. . . . Rs.	7:378$000
§ 20.	Com concertos de cacimbas e limpeza das aguadas, quatrocentos mil réis	400$000
§ 21.	Com demolições, um conto de réis.	1:000$000
§ 22.	Com o engenheiro para alinhar a cidade, quinhentos mil réis	500$000
§ 23.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, um conto e seiscentos mil réis.	1:600$000
§ 24.	Com luzes para as prisões civis, dous contos e quatrocentos mil réis.	2:400$000
§ 25.	Eventuaes, dous contos de réis.	2:000$000
	Rs.	15:278$000

TITULO III.

Camara municipal da cidade de Sobral.

Art. 4. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 2.	Idem ao fiscal, duzentos e vinte mil réis . .	220$000
§ 3.	Idem ao porteiro, cem mil réis	100$000
§ 4.	Idem ao ajudante do mesmo, quarenta mil réis	40$000
§ 5.	Idem ao porteiro do auditorio, trinta mil réis.	30$000
§ 6.	Idem ao chaveiro do cemiterio, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 7.	Idem aos dous coveiros, a 50$000 réis cada um, cem mil réis.	100$000
§ 8.	Idem ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis.	48$000
§ 9.	Com o fiel da polvora, vinte mil réis. . . .	20$000
§ 10.	Com a porcentagem ao procurador, duzentos e cincoenta mil réis	250$000
§ 11.	Com a decima do mercado publico, duzentos e setenta mil réis	270$000
§ 12.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, quatrocentos mil réis . . .	400$000
§ 13.	Com o reparo dos predios da camara, quatrocentos mil réis.	400$000
	A transportar. . Rs.	2:398$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 362 2/4/2009 11:25:07

	Transporte. . . Rs.	2:398$000
§ 14.	Com o pagamento do que deve ao escrivão João José Ferreira, de custas de processos decahidos, noventa e nove mil cento e oitenta e oito réis.	99$188
15.	Eventuaes, cento e vinte mil réis	120$000
	Rs.	2:617$188

TITULO IV.

Camara municipal da cidade da Granja.

Art. 5. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis.	300$000
§ 2.	Idem ao fiscal, sessenta mil réis.	60$000
§ 3.	Idem ao Porteiro, cincoenta mil réis	50$000
§ 4.	Idem ao ajudante do mesmo, vinte mil réis .	20$000
§ 5.	Com a porcentagem ao procurador, cento e dez mil réis	110$000
§ 6.	Com o zelador do curral, vinte mil réis. . .	20$000
§ 7.	Com o aluguel da casa das sessões, sessenta mil réis.	60$000
§ 8.	Com o sacristão do cemiterio, cincoenta mil réis	50$000
§ 9.	Com luzes para as prisões, trinta mil réis . .	30$000
§ 10.	Com o pagamento da divida passiva, cento e quarenta mil réis	140$000
§ 11.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e quarenta mil réis	240$000
§ 12.	Com mobilia para a casa das sessões, cem mil réis.	100$000
§ 13.	Eventuaes, cem mil réis.	100$000
	Rs.	1:280$000

TITULO V.

Camara municipal da cidade do Aracaty.

Art. 6. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 363 2/4/2009 11:25:09

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, quinhentos mil réis	500$000
§ 2. Idem ao fiscal, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
§ 3. Idem ao porteiro, cento e oitenta mil réis . .	180$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, seiscentos e cincoenta mil réis.	650$000
§ 5. Com o medico do partido, quinhentos mil réis.	500$000
§ 6. Com o zelador da fonte publica, cem mil réis.	100$000
§ 7. Com o zelador do curral, obrigado ao asseio do matadouro, oitenta mil réis	80$000
§ 8. Com o alcaide, cincoenta mil réis.	50$000
§ 9. Com o escrivão do mesmo, cincoenta mil réis.	50$000
§ 10. Com o meirinho, cincoenta mil réis.	50$000
§ 11. Com o porteiro dos auditorios, trinta mil réis.	30$000
§ 12. Com a decima dos predios, cento e vinte cinco mil réis.	125$000
§ 13. Com remedios para a pobreza, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
§ 14. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, setecentos mil réis.	700$000
§ 15. Com luzes e agua para as prisões, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 16. Eventuaes, cem mil réis.	100$000
Rs.	3:775$000

TITULO VI.

Camara municipal da cidade do Icó.

Art. 7. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e vinte mil réis	320$000
§ 2. Com o fiscal, duzentos mil réis	200$000
§ 3. Com o porteiro, cento e vinte mil reis. . . .	120$000
§ 4. Com o ajudante do mesmo, sessenta mil réis.	60$000
§ 5. Com a porcentagem ao procurador, duzentos e sessenta mil réis.	260$000
§ 6. Com o zelador do curral, oitenta mil réis. .	80$000
§ 7. Com o porteiro do auditorio, cincoenta mil rs.	50$000
§ 8. Com a decima do mercado, trinta mil réis. .	30$000
§ 9. Com o capellão do cemiterio, trezentos mil rs.	300$000
A transportar . . Rs.	1:420$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 364 2/4/2009 11:25:11

Transporte . . Rs.	1:420$000
§ 10. Com o sacristão, duzentos e cincoenta mil rs.	250$000
§ 11. Com o coveiro, oitenta mil réis.	80$000
§ 12. Com luzes para as prisões, setenta mil réis.	70$000
§ 13. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis.	200$000
§ 14. Eventuaes, cem mil réis	100$000
Rs.	2:120$000

TITULO VII.

Camara municipal da cidade do Crato.

Art. 8. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis.	300$000
§ 2. Idem ao fiscal, duzentos e quarenta mil réis .	240$000
§ 3. Idem ao porteiro, quarenta e oito mil réis. .	48$000
§ 4. Idem ao porteiro do auditorio, sessenta mil rs.	60$000
§ 5. Com a porcentagem ao procurador, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
§ 6. Com o zelador do curral, trinta e seis mil réis	36$000
§ 7. Com os fiscaes do districto e de fóra da cidade, cem mil réis	100$000
§ 8. Com o fiscal do Brejo Grande, cem mil réis .	100$000
§ 9. Com o zelador do cemiterio, duzentos mil réis	200$000
§ 10. Com o servente do mesmo, quarenta mil réis	40$000
§ 11. Com o advogado da camara, cem mil réis. .	100$000
§ 12. Com a obra da cadêa, seiscentos mil réis, melhoramento e limpeza das ruas, trezentos mil réis; e estrada da Barbalha, duzentos mil réis, um conto e seiscentos mil réis.	1:600$000
§ 13. Com luzes para as prisões, cem mil réis . .	100$000
§ 14. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, quinhentos mil réis. . . .	500$000
§ 15. Eventuaes, cento e vinte mil réis. . . .	120$000
Rs.	3:794$000

TITULO VIII.

Camara municipal da cidade de Quixeramobim.

Art. 9. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 365 2/4/2009 11:25:13

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis. . . . . 300$000
§ 2. Idem ao fiscal, cento e sessenta mil réis . . 160$000
§ 3. Idem ao porteiro, cincoenta mil réis . . . . 50$000
§ 4. Idem ao ajudante do mesmo, vinte mil réis. 20$000
§ 5. Com a porcentagem ao procurador, cento e trinta mil réis . . . . . 130$000
§ 6. Com o zelador do curral, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
§ 7. Com luzes para as prisões, cem mil réis . . 100$000
§ 8. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, trezentos e trinta e seis mil réis. . . . . 336$000
§ 9. Com fóros de predios e eventuaes, oitenta e um mil réis . . . . . 81$000
Rs. 1:201$000

TITULO IX.

Camara municipal de Baturité.

Art. 10. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis. . . . . 300$000
§ 2. Idem ao porteiro, oitenta mil réis. . . . . 80$000
§ 3 Idem ao ajudante do mesmo, quarenta mil réis . . . . . 40$000
§ 4. Idem ao fiscal, obrigado ás despezas da correição, cento e cincoenta mil réis . . . . . 150$000
§ 5. Com o ajudante do mesmo, sessenta mil réis. 60$000
§ 6. Com o fiscal do Acarape, sessenta mil réis. 60$000
§ 7. Com a porcentagem ao procurador, cento e cincoenta mil réis . . . . . 150$000
§ 8. Com o advogado da camara, cem mil réis . . 100$000
§ 9. Com o porteiro do auditorio, cem mil réis. . 100$000
§ 10. Com o zelador do curral, vinte mil réis . . 20$000
§ 11. Com o aluguel da casa da camara, quarenta e oito mil réis. . . . . 48$000
§ 12. Com a limpeza das ruas e estradas, cem mil réis . . . . . 100$000
A transportar. . . Rs. 1:208$000

Transporte . . . Rs.	1:208$000
§ 13. Com luzes e agua para as prisões, sessenta mil réis	60$000
§ 14. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, quinhentos mil réis	500$000
§ 15. Com a divida passiva, trinta e tres mil réis.	33$000
§ 16. Eventuaes, sessenta mil réis	60$000
Rs	1:861$000

TITULO X.

Camara municipal da villa do Cascavel.

Art. 11. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos mil réis	200$000
§ 2. Idem ao fiscal, obrigado ás despezas das correições, oitenta mil réis	80$000
§ 3. Idem ao porteiro, sessenta mil réis. . . .	60$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, oitenta e sete mil réis	87$000
§ 5. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
§ 6. Com eventuaes e reparos da casa da camara, cento e quarenta mil réis	140$000
Rs.	817$000

TITULO XI.

Camara municipal da villa do Aquiraz.

Art. 12. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e cincoenta mil réis	150$000
§ 2. Idem ao fiscal, vinte mil réis.	20$000
§ 3. Idem ao porteiro, vinte e quatro mil réis .	24$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis	50$000
§ 5. Com o aluguel da casa que serve para as sessões da camara, dezeseis mil réis	16$000
A transportar . . Rs.	260$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 367 2/4/2009 11:25:17

	Transporte . . . Rs.	260$000
§ 6.	Com luzes para as prisões, oito mil réis. . .	8$000
§ 7.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis	70$000
§ 8.	Eventuaes, vinte mil réis	20$000
	Rs.	358$000

TITULO XII.

Camara municipal da villa da Imperatriz.

Art. 13. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e oitenta mil réis.	180$000
§ 2.	Idem ao fiscal, vinte mil réis	20$000
§ 3.	Idem ao porteiro, quarenta mil réis. . . .	40$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, sessenta mil réis.	60$000
§ 5.	Com o concerto da ladeira da Itapipoca, setenta e cinco mil réis	75$000
§ 6.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis. . . .	120$000
§ 7.	Eventuaes, dezeseis mil réis.	16$000
	Rs.	511$000

TITULO XIII.

Camara municipal da villa do Acaracú.

Art. 14. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis.	80$000
§ 2.	Idem ao fiscal, oitenta mil réis	80$000
§ 3.	Idem ao fiscal de Sant'Anna, trinta mil réis .	30$000
§ 4.	Idem ao porteiro do auditorio, doze mil réis.	12$000
§ 5.	Ordenado ao porteiro, trinta mil réis	30$000
§ 6.	Com a porcentagem ao procurador, sessenta e dous mil réis.	62$000
§ 7.	Com o zelador do curral, doze mil réis . .	12$000
§ 8.	Com o aluguel da casa das sessões, sessenta mil réis	60$000
	A transportar . . Rs.	366$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 368 2/4/2009 11:25:19

	Transporte. . . . Rs.	366$000
§ 9.	Com a limpeza das ruas, trinta mil réis. . .	30$000
§ 10.	Com luzes para as prisões, cincoenta mil réis.	50$000
§ 11.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis. . . .	200$000
§ 12.	Com o que se deve ao escrivão do jury de custas de processos decahidos, duzentos e trinta e um mil novecentos e oitenta e quatro réis.	231$984
§ 13.	Com o pagamento do que se deve ao Dr. juiz de direito Domingos José Nogueira Jaguaribe, vinte e um mil seiscentos e setenta réis.	21$670
§ 14.	Eventuaes, cincoenta e oito mil réis	58$000
	Rs.	956$654

TITULO XIV.

Camara municipal da villa do Ipú.

Art. 15. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei o seguinte, a saber :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis.	80$000
§ 2.	Idem ao fiscal, quarenta mil réis	40$000
§ 3.	Idem ao porteiro, vinte e quatro mil réis. .	24$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cincoenta e cinco mil réis	55$000
§ 5.	Com o zelador do curral da villa, vinte e quatro mil réis	24$000
§ 6.	Com o de Campo-Grande, doze mil réis. . .	12$000
§ 7.	Com a limpeza das fontes e ruas, sessenta mil réis	60$000
§ 8.	Com luzes para as prisões, vinte e quatro mil réis	24$000
§ 9.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis	120$000
§ 10.	Eventuaes, quarenta mil réis	40$000
	Rs.	479$000

TITULO XV.

Camara municipal de Villa-Viçosa.

Art. 16. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber :

TOMO III_30 OUT 2008.indd 369 2/4/2009 11:25:21

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . . 100$000
§ 2. Idem ao fiscal do districto, quinze mil réis . . 15$000
§ 3. Idem idem da povoação de S. Pedro, quinze mil réis. . . . . 15$000
§ 4. Idem idem de S. Benedicto, quinze mil réis . 15$000
§ 5. Idem ao porteiro, vinte mil réis . . . . . 20$000
§ 6. Com o zelador do curral, dezeseis mil réis . 16$000
§ 7. Com a porcentagem ao procurador, sessenta mil réis. . . . . 60$000
§ 8. Com luzes para as prisões, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
§ 9. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis . . . . . 100$000
§ 10. Com a escavação da lagôa que dá serventia á villa, limpeza da fonte, ruas e ladeiras, cento e cincoenta mil réis. . . . . 150$000
§ 11. Com os zeladores dos curraes de S. Pedro e S Benedicto, a doze mil réis cada um, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
§ 12. Eventuaes, cincoenta mil réis . . . . . 50$000
Rs. 589$000

TITULO XVI.

Camara municipal da villa da Cachoeira.

Art. 17 Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . . 60$000
§ 2. Idem ao fiscal, vinte e quatro mil réis. . . . . 24$000
§ 3. Idem ao porteiro, dez mil réis. . . . . 10$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, vinte mil réis . . 20$000
§ 5. Com o aluguel da casa das sessões, vinte mil réis. 20$000
§ 6. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis . . . . . 70$000
§ 7. Eventuaes, dez mil réis. . . . . 10$000
Rs. 214$000

TITULO XVII.

Camara municipal de Maria Pereira.

Art. 18. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 370 2/4/2009 11:25:23

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis . . . . . 60$000
§ 2. Com o fiscal da villa, trinta mil réis. . . . . 30$000
§ 3. Com o fiscal da Pedra Branca, vinte mil réis . . 20$000
§ 4. Com o porteiro, trinta mil réis. . . . . 30$000
§ 5. Com o ajudante do mesmo, doze mil réis. . . . 12$000
§ 6. Com porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis. . . . . 50$000
§ 7. Com o aluguel da casa das sessões, cincoenta mil réis. . . . . 50$000
§ 8. Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos. . . . . 200$000
§ 9. Eventuaes, vinte mil réis. . . . . 20$000

Rs. 472$000

TITULO XVIII.

Camara municipal da villa de S. João do Principe.

Art. 19. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis . . . . . 60$000
§ 2. Idem ao fiscal, cincoenta mil réis . . . . . 50$000
§ 3. Idem ao porteiro, vinte mil réis . . . . . 20$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, cem mil réis . . . 100$000
§ 5. Com o aluguel da casa das sessões, sessenta mil réis. . . . . 60$000
§ 6. Com luzes para as prisões, trinta e dous mil réis. 32$000
§ 7. Com um cacimbão, vinte mil réis. . . . . 20$000
§ 8. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis. . . . . 70$000
§ 9. Eventuaes, doze mil réis . . . . . 12$000

Rs. 422$000

TITULO XIX.

Camara municipal da villa da Barbalha.

Art. 20. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 371 2/4/2009 11:25:25

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis	120$000
§ 2.	Idem ao fiscal da villa, sessenta mil réis. . . .	60$000
§ 3.	Idem ao de Missão-Velha, trinta mil réis . . .	30$000
§ 4.	Idem ao porteiro da camara e zelador do curral do açougue, cincoenta mil réis.	50$000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, cem mil réis. . .	100$000
§ 6.	Com o zelador da fonte publica, sessenta mil réis.	60$000
§ 7.	Com a obra do cemiterio, duzentos mil réis .	200$000
§ 8.	Com a obra da cacimba, quarenta mil réis . .	40$000
§ 9.	Com o zelador da mesma, sessenta mil réis . .	60$000
§ 10.	Com a mobilia para a casa das sessões, cento e cincoenta mil réis	150$000
§ 11.	Com o concerto da estrada, que segue para o Crato, cincoenta mil réis	50$000
§ 12.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis.	200$000
§ 13.	Eventuaes, cem mil réis.	100$000
	Rs.	1:220$000

TITULO XX.

Camara municipal da villa do Saboeiro.

Art. 21. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2.	Idem aos fiscaes do municipio, cento e quarenta mil réis	140$000
§ 3.	Idem ao porteiro, vinte mil réis.	20$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, vinte e seis mil réis.	26$000
§ 5.	Com luzes para as prisões, cincoenta mil réis. .	50$000
§ 6.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis	50$000
§ 7.	Eventuaes, cincoenta mil réis	50$000
	Rs.	436$000

TITULO XXI.

Camara municipal da villa das Lavras.

Art. 22. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei o seguinte, a saber:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 372 2/4/2009 11:25:27

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . . 60$000
§ 2. Idem ao porteiro, doze mil réis . . . . . 12$000
§ 3. Idem ao alcaide, seis mil réis . . . . . 6$000
§ 4. Idem ao escrivão do mesmo, seis mil réis. . . . 6$000
§ 5. Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. . . 20$000
§ 6. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, noventa e cinco mil réis . . . . . 95$000
§ 7. Eventuaes, sessenta e quatro mil réis. . . . . 64$000

Rs. 271$000

TITULO XXII.

Camara municipal da villa do Pereiro.

Art. 23. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . . 100$000
§ 2. Idem ao fiscal, sessenta mil réis. . . . . 60$000
§ 3. Idem ao porteiro, doze mil réis. . . . . 12$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, cincoenta e dous mil réis . . . . . 52$000
§ 5. Com o aluguel da casa do mercado, vinte e quatro mil réis. . . . . 24$000
§ 6. Com o reparo da ladeira, trinta e dous mil réis. 32$000
§ 7. Com o aterro da estrada da Cruz, trinta mil réis. . . . . 30$000
§ 8. Com a cacimba do Genipapeiro, vinte mil réis. 20$000
§ 9. Com luzes para as prisões, oito mil réis. . . . 8$000
§ 10. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, oitenta mil réis. . . . . 80$000
§ 11. Eventuaes, vinte mil réis . . . . . 20$000
§ 12. Com o pagamento ao ex-secretario Luiz Manoel de Oliveira, quatro mil réis . . . . . 4$000
§ 13. Com o pagamento ao ex-fiscal José Alexandre da Silva Matta, quatro mil réis . . . . . 4$000
§ 14. Com o pagamento ao escrivão do jury, Antonio Americo Fiusa Lima, quatro mil réis. . . . . 4$000

Rs. 450$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 373 2/4/2009 11:25:29

TITULO XXIII.

Camara municipal da villa de S. Bernardo.

Art. 24. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis.	100$000
§ 2.	Idem ao fiscal, cincoenta mil réis	50$000
§ 3.	Idem ao porteiro, trinta mil réis	30$000
§ 4.	Idem ao ajudante do mesmo, dezeseis mil réis.	16$000
§ 5.	Idem ao porteiro do auditorio, doze mil réis. .	12$000
§ 6.	Com porcentagem ao procurador, cincoenta e seis mil réis.	56$000
§ 7.	Com o zelador do curral, doze mil réis. . . .	12$000
§ 8.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e quatorze mil trezentos e vinte réis.	114$320
§ 9.	Com luzes para as prisões, doze mil réis . . .	12$000
§ 10.	Eventuaes, quarenta mil réis	40$000
	Rs.	442$320

TITULO XXIV.

Camara municipal da villa de Milagres.

Art. 25. Esta camara é autorisada a despender no anno desta Lei o seguinte, a saber:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis	80$000
§ 2.	Idem ao porteiro, doze mil réis	12$000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, quarenta mil réis.	40$000
§ 4.	Com o aluguel da casa das sessões, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, oitenta mil réis.	80$000
§ 6.	Eventuaes, cincoenta mil réis	50$000
	Rs.	286$000

TITULO XXV.

Camara municipal da villa do Jardim.

Art. 26. Esta camara é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 374 2/4/2009 11:25:31

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e oitenta mil réis.	180$000
§ 2.	Idem ao porteiro, vinte mil réis.	20$000
§ 3.	Idem ao zelador do curral, vinte mil réis. .	20$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cincoenta mil rs.	50$000
§ 5.	Com o porteiro do auditorio, dez mil réis. .	10$000
§ 6.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis.	50$000
§ 7.	Eventuaes, trinta mil réis.	30$000
	Rs.	360$000

CAPITULO II.

TITULO XXVI.

Art. 27. As rendas ou impostos geraes, que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia, no anno desta Lei, são os seguintes :

§ 1. Quatrocentos réis em rez de consumo.

§ 2. Aferição annual e revisão de seis em seis mezes de balanças, pesos e medidas.

§ 3. Alugueis de predios, fóros de terrenos pertencentes ás municipalidades e laudemios dos mesmos.

§ 4. Donativos, saldo em dinheiro, letras, premios dellas, prestações e dividas activas.

§ 5. Vinte por cento sobre objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por qualquer autoridade em virtude de leis geraes, provinciaes ou posturas municipaes.

§ 7. Rendimento de cemiterios, onde os houver, exceptuando o da capital.

§ 8. Barbatões.

Art. 28. Todas as camaras municipaes da provincia continuarão a arrecadar, no anno desta Lei, os impostos especiaes especificados na Lei n. 696 de 15 de Dezembro de 1854, e quaesquer outros novamente creados por posturas municipaes, que tenhão sido devidamente approvadas.

Art. 29. A camara da cidade da Granja cobrará sómente dez réis por meio de sola e couro salgado, e cinco réis por couro miudo, e quatrocentos réis por cada alqueire de sal que fôr exportado para fóra da provincia.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 375 2/4/2009 11:25:33

Disposições geraes.

Art. 30. Durante o exercicio da presente Lei é expressamente prohibido ás camaras municipaes fazer outras despezas, que não sejão as que estão autorisadas por esta mesma Lei.

Art. 31. As camaras municipaes são autorisadas a empregar os saldos resultantes de suas rendas na construcção de cemiterios e reparos das casas de suas sessões, precedendo, porém, approvação do presidente da provincia.

Art. 32. A camara municipal da capital é autorisada a pagar, desde já, a José Aurelio de Mattos, cessionario da decima urbana, a quantia de seiscentos e cinco mil quinhentos e vinte réis da decima dos predios da camara do primeiro e segundo semestre do corrente anno.

Art. 33. A camara municipal da cidade da Granja fica autorisada a pagar aos escrivães do crime e civel da mesma cidade, José Tiburcio de Almeida Fortuna, e privativo do jury Manoel Antonio de Araujo Lopes, o que se lhes achar a dever de custas de processos decahidos, á vista dos documentos que apresentarem.

Art. 34. E' a mesma camara autorisada a pagar a Custodio Joaquim Moreira da Costa, desde já, o que se lhe achar a dever de custas de processos decahidos, á vista dos documentos.

Art. 35. Fica autorisada a mesma camara a pagar ao escrivão José Tiburcio de Almeida Fortuna, a quantia de cento e cincoenta e quatro mil e duzentos réis, que se acha a dever ao mesmo de custas de processos decahidos, em vista dos documentos.

Art. 36. A camara municipal da cidade de Sobral fica autorisada a pagar a Antonio Furtado de Albuquerque Cavalcanti, a quantia de quarenta e um mil e quinhentos réis, que se acha a dever-lhe proveniente de decima dos predios.

Art. 37. A camara municipal da villa da Barbalha fica autorisada a pagar ao escrivão Manoel Joaquim Telles, a quantia de oitenta e tres mil réis, de custas de processos decahidos.

Art. 38. A camara municipal da cidade do Crato fica autorisada a despender com a estrada que desce da serra para o sitio Santa Roza, a quantia de oitenta mil réis.

Art. 39. A camara municipal da villa do Acaracú fica autorisada a pagar ao escrivão José Francisco de Oliveira, o que se lhe deve, proveniente de custas de processos decahidos, em vista dos documentos.

Art. 40. A camara municipal da cidade de Sobral fica autori-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 376 2/4/2009 11:25:35

sada a pagar a Rufino Pontes de Aguiar, a quantia de cento e oitenta mil réis, de custas de processos decahidos.

Art. 41. A camara municipal do Ipú, fica autorisada a pagar ao advogado Justino Francisco Xavier, a quantia de trezentos e onze mil e duzentos réis, de custas de processos decahidos.

Art. 42. A camara municipal da cidade de Sobral, é autorisada a pagar ao official de justiça, Pedro Martins de Almeida, a quantia de cento e quarenta e tres mil seiscentos e sessenta réis, de custas de processos decahidos.

Art. 43. A camara municipal da Telha é autorisada a pagar ao escrivão do jury Antonio de Hollanda Cavalcanti, a quantia de cento e noventa mil e quatrocentos réis, de custas de processos decahidos.

Art. 44. A camara municipal da Barbalha fica autorisada a pagar ao escrivão do jury Lucio Aurelio Brigido dos Santos, a quantia de trezentos e cincoenta e seis mil seiscentos e cincoenta e oito réis, de custas de processos decahidos.

Art. 45. A mesma camara é autorisada a pagar ao escrivão Manoel Joaquim Telles, a quantia de trinta e tres mil réis, de custas.

Art. 46. A camara municipal da Granja fica autorisada a pagar ao Dr. Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, a quantia de cincoenta e um mil e trinta e cinco réis, de custas de processos decahidos.

Art. 47. A mesma camara é autorisada a pagar a José Eleuterio da Silva, a quantia de vinte mil réis, de defeza no jury.

Art. 48. A camara municipal de S. Bernardo é autorisada a pagar ao escrivão João Carlos de Saboia, a quantia de trezentos mil réis, de custas de processos decahidos.

Art. 49. A camara municipal do Icó é autorisada a despender a quantia de um conto quinhentos e vinte mil seiscentos e sessenta e nove réis, com pagamentos de custas que já forão em annos anteriores mandadas pagar, e que não forão ainda satisfeitas.

Art. 50. A camara municipal da capital é autorisada a pagar desde já, a Francisco Fidelis Barroso, a quantia de dous contos duzentos e vinte e oito mil duzentos e vinte réis, que lhe deve a mesma camara, de decima de seus predios, do 1° de Abril de 1854 ao ultimo de Dezembro de 1858.

Art. 51. A mesma camara é autorisada a restituir, desde já, a Francisco Dutra Macedo, a quantia de trezentos e sessenta mil

TOMO III_30 OUT 2008.indd 377 2/4/2009 11:25:37

réis, pelo prejuizo que o mesmo soffreu no anno de 1856 com a prohibição de jogos, de que foi arrematante.

Art. 52. A camara municipal do Ipú fica autorisada a pagar a Joaquim Dias Martins, escrivão do crime e privativo do jury, a quantia de cento e setenta e quatro mil duzentos e vinte e sete réis, proveniente de custas de processos decahidos.

Art. 53. Fica a mesma camara autorisada a pagar a Laurenio Dias Martins, a quantia de cento e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta réis, de custas de processos decahidos.

Art. 54. A camara municipal da Imperatriz é autorisada a pagar ao escrivão Francisco Urbano Pessoa Montenegro, a quantia de dous contos setenta mil quinhentos e sessenta e dous réis, que se lhe acha a dever de custas de processos decahidos.

Art. 55. A camara municipal de Santa Quiteria, a pagar a Polycarpo Francisco de Souza Paes, escrivão da subdelegacia da Barra do Macaco, a quantia de vinte e um mil e cem réis, de custas de processos decahidos, e a Ivo Francisco Linhares, a quantia de cinco mil trezentos e vinte réis. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 921 de 24 de Setembro de 1859

Sanccionada pelo vice-presidente Joaquim Mendes da Cruz Guimarães.

38.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da confraria do glorioso S. José, padroeiro da matriz da cidade da Fortaleza, contendo os artigos de n. 1 a 46 : revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 922 de 5 de Dezembro de 1859

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

39.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro que tem de correr do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1860, é orçada na quantia de 416:258$335 réis.

Art. 2. O presidente da provincia é autorisado a despender a referida quantia, pela maneira designada nos titulos seguintes :

(1) Vide o compromisso no fim.

CAPITULO I.

TITULO I.

§ 1. Subsidio aos deputados. .	9:920$000	
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos.	3:500$000	
§ 3. Com o pessoal da secretaria.	3:600$000	
§ 4. Com o expediente.	300$000	
§ 5. Com os tachygraphos. .	1:500$000	
§ 6. Com a publicação do expediente, impressão de projectos, leis e orçamentos. . .	1:800$000	20:620$000

TITULO II.

Secretaria do governo.

§ 1. Com o pessoal da secretaria.	10:982$000	
§ 2. Com o expediente	800$000	
§ 3. Gratificação ao secretario, desde já.	600$000	
§ 4. Impressão do relatorio e actos do governo	1:400$000	13:782$000

TITULO III.

Instrucção publica.

§ 1. Ordenado a dez lentes do lyceo, a 800$000	8:000$000	
§ 2. Gratificação aos mesmos .	2:000$000	
§ 3. Ordenado aos substitutos.	2:100$000	
§ 4. Idem ao secretario e mais empregados.	2:100$000	
§ 5. Idem e gratificação ao director.	1:200$000	
§ 6. Idem aos professores e professoras de instrucção primaria	46:300$000	
§ 7. Gratificação aos mesmos. .	4:600$000	
§ 8. Aluguel de casas, idem na fórma do § 10 da Lei n. 833 de 2 de Outubro de 1857. .	8:300$000	
A transportar. . . Rs.	74:600$000	34:402$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 379 2/4/2009 11:25:41

Transporte. . . . Rs.	74:600$000	34:402$000
§ 9. Gratificação aos professores adjuntos	1:200$000	
§ 10. Ordenado aos professores de latim das cidades . . .	3:600$000	
§ 11. Gratificação aos mesmos. .	600$000	
§ 12. Utensilios para escolas primarias.	2:000$000	
§ 13. Gratificação ao director da instrucção publica, lente, ou qualquer cidadão que fôr nomeado para visitar as aulas da provincia.	900$000	
§ 14. Expediente do lyceo . . .	300$000	83:200$000

TITULO IV.

Culto publico.

§ 1. Congrua aos coadjutores a 250$000 cada um.	7:500$000	
§ 2. Guisamento ás matrizes a 100$000 cada uma	3:300$000	
§ 3. Ordenado ao capellão do cemiterio.	500$000	
§ 4. Idem ao sacristão.	380$000	
§ 5. Gratificação a dous coveiros, a 120$000 cada um . . .	240$000	11:920$000

TITULO V.

Saude publica.

§ 1. Ordenado ao medico da pobreza.	2:000$000	
§ 2. Gratificação ao barbeiro . .	192$000	
§ 3. Medicamentos	1:000$000	3:192$000

TITULO VI.

Força policial.

§ 1. Soldo aos officiaes e praças de pret.	48:021$000	
A transportar . . Rs	48:021$000	132:714$000

Transporte. . . . Rs.	48:021$000	132:714$000
§ 2. Fardamento ás praças de pret	5:890$000	
§ 3. Gratificação a engajados . .	1:500$000	
§ 4. Idem aos officiaes que destacarem ou sahirem em diligencias	600$000	
§ 5. Idem ao medico do corpo. .	500$000	
§ 6. Medicamentos	600$000	
§ 7. Aluguel de casas para destacamentos	600$000	
§ 8. Luzes para os quarteis . .	250$000	
9. Compra e sustento de cavallos.	600$000	58:561$000

TITULO VII.

Administração das rendas.

§ 1. Com o pessoal da thesouraria.	9:900$000	
§ 2. Expediente, inclusive o relatorio do inspector	1:200$000	
§ 3. Aluguel do armazem para recolher o algodão que vem do Aracaty.	200$000	
§ 4. Idem para as collectorias do Acaracú, Granja, e Aracaty.	300$000	
§ 5. Porcentagem aos exactores.	3:500$000	15:100$000

TITULO VIII.

Aposentados.

§ Com aposentados.		12:000$000

TITULO IX.

Obras publicas

§ 1. Com ordenado a dous engenheiros, administradores, continuação das obras em an-		
A transportar	Rs.	218:375$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 381 2/4/2009 11:25:45

Transporte		Rs. 218:375$000
damento, e com as mais, de que tratão os §§ 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do tit. 9° da Lei n. 833 de 8 de Outubro de 1857, inclusive uma estrada da Granja para Villa Viçosa, despendendo-se com ella até a quantia de 4:000$ rs. com a estrada do Crato, com a tapagem da Lagôa Grande, concerto da ladeira do Genipapeiro, Trindade, e Sacco da Velha, e Pereiro, com uma ponte no riacho da lama, com o concerto das ladeiras do Tubarão e S. Pedro de Ibiapina de Villa Viçosa, e com o melhoramento da estrada da Telha para o Saboeiro	100:000$000	
§ 2. Para construcção ou concerto de açudes nos lugares onde á requisição das respectivas camaras municipaes e depois das necessarias averiguações se julgar essas obras mais indispensaveis	24:600$000	
§ 3. Para concertos de matrizes, capellas e cemiterios onde igualmente forem mais urgentes e á vista da requisição dos respectivos parochos ou camaras.	18:800$000	143:400$000

TITULO X.

Despezas diversas.

§ 1. Com o sustento e vestuario dos presos pobres	12:000$000	
§ 2. Juros e amortisação de apolices	4:000$000	
A transportar . . Rs.	16:000$000	361:775$000

Transporte. . . . Rs.	16:000$000	361:775$000
§ 3. Exercicios findos	2:000$000	
§ 4. Emprestimo aos empregados provinciaes para se matricularem no monte-pio. .	4:000$000	
§ 5. Com o collegio de educandos	14:000$000	
§ 6. Terceira prestação a Joaquim Estanislão da Silva Gusmão	850$000	
§ 7. Subvenção á companhia Pernambucana.	10:000$000	
§ 8. Idem ao estudante João da Rocha Moreira para estudar pharmacia no Rio de Janeiro por um anno sómente. .	500$000	
§ 9. Idem idem a João Lopes de Abreu Lages.	350$000	
§ 10. Idem a Carlos Felippe Rabello de Miranda.	200$000	
§ 11. Idem a Antonio Cavalcante de Souza Raposo, para estudar engenharia.	600$000	
§ 12. Com a procissão de *Corpus-Christi*.	400$000	
§ 13. Á irmandade do Santissimo Sacramento desta cidade, para compra de paramentos.	2:000$000	
§ 14. Idem á de Sobral, idem. .	500$000	
§ 15. Idem á matriz do Assaré, idem.	200$000	
§ 16. Idem á matriz de S. Matheus idem	300$000	
§ 17. Idem á matriz do Acaracú, desde já	300$000	
§ 18. Com o pagamento do que se deve de congrua ao coadjutor da Barbalha, de Agosto a Dezembro de 1858 desde já.	83$335	
A transportar . . Rs.	52:283$335	361:775$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 383 2/4/2009 11:25:48

Transporte. . . .	Rs.	52:283$335	361:775$000
§ 19. Com o pagamento do que se está a dever de guisamento á matriz da Barbalha . . .		120$000	
§ 20. Idem idem do riacho do Sangue.		80$000	
§ 21. Despezas eventuaes. . . .		2:000$000	54:483$335
	Rs.		416:258$335

CAPITULO II.

Art. 3. Para satisfação da despeza decretada, é o presidente da provincia autorisado a arrecadar os seguintes impostos :

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados para fóra do imperio.

§ 2. Tres por cento sobre os generos exportados para outras provincias.

§ 3. Premios de assignados.

§ 4. Multa de algodão.

§ 5. Armazenagens.

§ 6. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas além de 30$ réis por pipa de aguardente não fabricada na provincia, e que fôr nella consumida.

§ 7. Um por cento ao mez de letras não pagas no vencimento.

§ 8. Dous mil réis em rez de consumo.

§ 9. Vinte por cento sobre o fumo fabricado na provincia, e trinta no não fabricado, e que fôr nella consumido.

§ 10. Decima dos predios urbanos.

§ 11. Idem de heranças e legados, inclusive os não comprehendidos posteriormente ao 1° de Julho de 1836.

§ 12. Idem de *ab intestados* no caso do Alvará de 1808.

§ 13. Dizima de gados grossos.

§ 14. Idem de miunças não comprehendendo fructas e hortaliças.

§ 15. Idem do pescado.

§ 16. Dous mil réis por milheiro de charutos não fabricado na provincia, e que forem nella consumidos.

§ 17. Duzentos réis em libra de rapé idem, idem.

§ 18. Idem de arroba de assucar idem, idem.

§ 19. Cem mil réis por um escravo que sahir para fóra da provincia, excepto os que acompanharem seus senhores. (1)

(1) Explicado pelo officio do governo de 10 de Março de 1860.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 384 2/4/2009 11:25:50

§ 20. Cinco por cento sobre os titulos dos empregados, inclusive os aposentados, na razão dos vencimentos do primeiro anno.

§ 21. Multa de um terço dos impostos devidos pelos collectados, quando deixarem de pagar em tempo.

§ 22. Multa das camaras municipaes.

§ 23. Idem de 100$ a 200$ rs. sobre os exactores negligentes no cumprimento de seus deveres ou morosos na remessa do que tiverem arrecadado.

§ 24. Producto dos bens do evento.

§ 25. Cinco por cento sobre fianças criminaes.

§ 26. Cobrança da divida activa.

§ 27. Renda dos proprios provinciaes.

§ 28. Donativos e restituições.

§ 29. Rendimento do cemiterio.

§ 30. Imposto sobre tijolo e telha.

§ 31. Quatro mil réis por cada curral de pescaria na costa, e dous mil réis nos rios, e o mesmo em cada rêde de pescar isentos de pagamento de dizima.

§ 32. Duzentos réis em arroba de carne de xarque.

§ 33. Trinta mil réis sobre cada alambique, cujo dono tiver engenho de ferro; e dez mil réis, quando o engenho fôr de páo, ficando isênto do imposto de patente, e podendo vender aguardente em retalho e em grosso na fabrica, e fóra della sómente em porções de doze canadas para cima.

§ 34. Meia siza de escravos.

§ 35. Seiscentos e quarenta réis sobre arroba de sabão não fabricado na provincia, e que fôr nella consumido.

§ 36. Quinhentos réis sobre alqueire de farinha de mandioca, milho e arroz, que fôr exportado da provincia.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 4. O presidente da provincia fará arrematar os impostos, de que trata o artigo antecedente, exceptuados os dos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 36, que serão arrecadados pela thesouraria provincial na capital, e por collectorias nas de mais lugares.

Art. 5. Continuão em vigor as disposições do art. 6 da Lei n. 393 de 26 de Setembro de 1846, 9 da de n. 432 do 1º de Setembro de 1847, 8 da de n. 365 de 11 de Dezembro de 1851, 10 e 11 da de n. 692 de 3 de Novembro de 1854, 10 da de n. 791

TOMO III_30 OUT 2008.indd 385 2/4/2009 11:25:52

de 26 de Setembro de 1856, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 da de n. 864 de 16 de Setembro de 1858.

Art. 6. Ficão approvadas as despezas até hoje feitas sob a responsabilidade da presidencia.

Art. 7. O presidente da provincia fica autorisado a despender, até a quantia de um conto de réis, com a cultura da arvore do sebo na comarca da Granja.

Art. 8. Fica igualmente autorisado o presidente da provincia a subvencionar por doze annos a companhia costeira de vapores do Maranhão, com a quantia que não exceda a seis contos de réis por anno, sendo a mesma companhia obrigada a fazer escala pelos portos da Amarração e Mundahú, e sujeita ás condições de que tratão o art. 1 e os §§ 2, 3, 4 do art. 3 da Lei n. 749 de 5 de Agosto de 1856, sendo além disto obrigada a submetter á approvação do governo da provincia a tabella das passagens e fretes.

Art. 9. Tambem fica o presidente da provincia autorisado a mandar pagar, a D. Joaquina Isabel Pessoa, viuva do thesoureiro aposentado das rendas provinciaes José Raymundo Pessoa, os ordenados vencidos desde 5 de Setembro de 1846, em que foi sanccionada a Lei que o aposentou, até 27 de Setembro de 1847.

Art. 10. Fica igualmente o presidente da provincia autorisado a conceder seis mezes de licença, com o respectivo ordenado, ao lente do lycêo desta capital, bacharel Gonçalo de Almeida Souto.

Art. 11. O imposto de cêra de carnauba, exportada em velas, será pago na razão de peso liquido e valor da cêra, e não pelo da caixa ou volume.

Art. 12. Fica creado o lugar de capellão da casa de educandos com a gratificação de trezentos mil réis annuaes, devendo este emprego ser de preferencia occupado pelo director ou vice-director, no caso de ser ecclesiastico.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 923 de 5 de Dezembro de 1859

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

40.

Art. 1. O presidente da provincia fica antorisado a contractar, com qualquer empresario ou companhia nacional ou estrangeira, a abertura de uma estrada de rodagem a partir da capital com direcção á cidade de Baturité, destinada ao transporte de mercado-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 386 2/4/2009 11:25:54

rias e passageiros por vehiculos ligeiros movidos a cavallo, sob as seguintes condições.

§ 1. Privilegio exclusivo até cincoenta annos no emprego dos vehiculos de transportes.

§ 2. Taxa de pedagio sobre a estrada, se isto fôr mais conveniente durante o mesmo espaço de tempo, segundo uma tabella organisada com approvação do presidente da provincia, tomando-se por base as tabellas usadas nas estradas do sul feitas pelo mesmo systema.

§ 3. Garantia de juros até oito por cento ao anno dos capitaes empregados na empreza, não excedendo os referidos capitaes á quantia de 1,200:000$000 rs., e a garantia ao praso de dez annos.

Art. 2. O emprezario deverá:

§ 1. Levar a estrada pelo alinhamento e conforme o plano acertado pelo engenheiro que desses trabalhos fôr encarregado pelo presidente da provincia, salvo alguma alteração que a experiencia mostrar mais conveniente, precedendo a approvação do presidente.

§ 2. Conservar e entregar em bom estado a estrada, findo o tempo do privilegio, com todas as obras e accessorios adaptados para seus usos, considerando-se dessa época em diante como propriedade da provincia.

§ 3. Organisar uma tabella que será submettida á approvação do presidente, marcando os fretes das mercadorias e passageiros por cada legua de caminho, não excedendo os mesmos fretes ao termo médio dos que são actualmente exigidos.

§ 4. Remetter annualmente ao presidente um balanço da receita e despeza da estrada, afim de que sejão reduzidos os fretes da mesma tabella, bem como a taxa de pedagio, sempre que por tres annos consecutivos verificar-se um rendimento superior a vinte por cento, deduzidos os gastos do custeio e conservação.

§ 5. Começar e concluir a obra dentro de um praso marcado no contracto, que fôr celebrado para execução da Lei, sujeitando-se a quaesquer outras condições favoraveis ao commercio, agricultura, industria e serviço publico, estipuladas pelo presidente da provincia.

Art. 3. Fica reservada ao governo, sempre que o queira, a faculdade de mandar examinar o estado da estrada, e o modo por que são desempenhados os serviços dos transportes. O emprezario será obrigado a mandar fazer de prompto todos os reparos que o governo julgar indispensaveis, depois dos exames feitos, e

TOMO III_30 OUT 2008.indd 387 2/4/2009 11:25:56

quando a isto se recuse, serão feitos por ordem do governo e á custa do emprezario.

Art. 4. O presidente da provincia sómente poderá conceder acções beneficiarias ao emprezario com quem contractar, como remuneração de seu trabalho, para a encorporação da companhia, se por outro qualquer meio não poder conseguir o mesmo fim, e tornar-se este absolutamente necessario. Neste caso as acções beneficiarias nunca poderão exceder de cinco por cento calculados sobre o valor total das acções que forem effectivamente distribuidas pelo mesmo emprezario, e nem gozarão da garantia dos juros.

Art. 5. Considera-se encorporada a companhia logo que estiver vendido a metade das respectivas acções.

Art. 6. O presidente da provincia poderá mandar tomar acções por conta da provincia, se assim fôr indispensavel, para que possa ter lugar a encorporação da companhia, ou a distribuição da totalidade das mesmas acções: e isto unicamente até prefazer a quarta parte do valor orçado da obra. Fica, porém, entendido que as acções assim tomadas pela provincia não poderão ser computadas para a deducção das acções beneficiarias concedidas ao emprezario.

Art. 7. No caso do artigo antecedente o procurador fiscal, e na sua falta ou impedimento a pessoa nomeada pelo presidente, será o representante por parte da fazenda provincial na assembléa dos accionistas, e disporá de tantos votos quantos couberem no numero de acções com que concorrer, seguindo os estylos de taes associações.

Art. 8. Os materiaes e instrumentos necessarios aos trabalhos da estrada serão isentos de todo o imposto provincial até a conclusão da estrada.

Art. 9. O empresario se fôr tambem accionista de mais de sessenta acções do valor de duzentos mil réis, não comprehendidas as acções beneficiarias, terá a gerencia da companhia que incorporar, durante os cinco primeiros annos, contados da data em que começarem os trabalhos.

Art. 10. Quando fôr conveniente dar-se mais extensão á estrada de que trata a Lei, levando-a da cidade de Baturité ás comarcas do Icó e do Crato, ou a qualquer outro ponto desta ou das provincias limitrophes, o emprezario ou companhia, com quem contractar o presidente a parte comprehendida entre a capital e a referida cidade de Baturité, terá preferencia sobre quaesquer

TOMO III_30 OUT 2008.indd 388 2/4/2009 11:25:58

outros emprezarios e companhias que a isto se proponhão, dadas as mesmas condições e vantagens.

Art. 11. Os favores concedidos pela Lei para a abertura da estrada de Baturité, tornão-se estensivos a qualquer ramal que della houver de seguir com direcção á villa de Maranguape.

Art. 12. O presidente da provincia sollicitará do governo imperial ou da assembléa geral legislativa, as concessões e garantias que entender necessarias, para que possa ter execução a Lei.

Art. 13. O contracto que fôr celebrado dentro dos limites da Lei, terá plena execução desde logo: se nelle fôrem, porém, incluidas clausulas que importem maior sacrificio aos cofres provinciaes, não produzirão ellas effeito algum antes de serem definitivamente approvadas pela assembléa provincial.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Compromisso da irmandade de S. Pedro, da capital, approvado pela Lei n. 909 de 26 de Agosto.

CAPITULO I.

Do numero e qualidade dos irmãos, e fim a que se propõe.

Art. 1. A confraria de S. Pedro será composta de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos, e tem por fim a edificação de uma igreja dedicada ao mesmo Santo.

Art. 2. Podem ter ingresso na irmandade quaesquer pessoas de um e outro sexo, uma vez que professem a religião catholica apostolica romana, que sejão maiores de dezoito annos os varões, e quatorze as femeas, e que sejão de bons costumes: exceptuando os captivos.

Art. 3. A mesa da irmandade se comporá de doze irmãos mesarios, um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro, e um procurador, a qual será renovada todos os annos.

Art. 4. Haverá uma juiza e doze mordomas por eleição.

CAPITULO II.

Da eleição da mesa.

Art. 5. A mesa será eleita todos os annos na primeira dominga de Junho, pela maneira seguinte: reunidos todos os membros da mesa vigente, ou pelo menos dous terços, procederão á eleição do juiz, juiza, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador, por ce-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 389 2/4/2009 11:26:00

dulas separadas, correndo-se escrutinio sobre cada um, e os que obtiverem a maioria relativa serão os eleitos: os doze mesarios e as doze mordomas, serão eleitos symbolicamente pelo juiz e membros da mesa. Na eleição se attenderá á possibilidade do funccionario eleito.

Art. 6. Do resultado da eleição se fará uma acta, escrevendo-se o nome de todos os eleitos, e o numero de votos que tiverão, e se participará por cartas assignadas pela mesa.

Art. 7. Na eleição se dará preferencia aos pescadores, e quando entre elles não appareça alguma pessoa, por falta de bens da fortuna, para ser o seu thesoureiro, poderá ser admittida outra qualquer pessoa que desempenhe estes dous lugares.

Art. 8. A posse da nova mesa só terá lugar na segunda reunião ordinaria, na segunda dominga de Junho.

CAPITULO III.

Funcções da mesa.

Art. 9. A mesa reunir-se-ha ordinariamente tres vezes no anno: a primeira, na terceira dominga de Janeiro, para tratar da obra de sua igreja; a segunda, na primeira dominga de Junho, para a eleição, e a terceira, na segunda de Julho, para a posse e obra da dita igreja. Poder-se-ha tambem reunir extraordinariamente quando houver urgencia.

Art. 10. Se acontecer que faltem alguns irmãos mesarios em alguma reunião da irmandade, a mesa admittirá alguns dos transactos, ou outros quaesquer irmãos que para este fim serão avisados pelo procurador.

Art. 11. O mesario mais votado, que estiver presente, fará as vezes de juiz, quando este, o escrivão e secretario não tiverem comparecido ás reuniões ordinarias para que tiverem sido avisados.

Art. 12. A mesa em todas as occasiões que funccionar, fará sempre nova proposta de irmãos e irmãas, afim de augmentar o numero de seus confrades.

Art. 13. O juiz ou aquelle irmão que presidir as reuniões, deverá em todas ellas promover subscripções entre o numero de seus confrades e mais fieis, para augmentar a obra da igreja.

CAPITULO IV.

Das attribuições da mesa.

Art. 14. Compete á mesa:

§ 1. Conhecer da idoneidade dos irmãos, conforme o art. 2.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 390 2/4/2009 11:26:02

§ 2. Applicar todos os meios compativeis com o decoro e religião para levar ao fim a obra de sua igreja.

§ 3. Não consentir que se despenda com festividades, quantia alguma que pertença ás joias e annualidade dos irmãos, emquanto a igreja não esteja com o corpo e capella-mór coberto e caiado, e com o altar-mór feito.

§ 4. Mandar fazer a festa annual do orago no tempo proprio com fervor, devoção e solemnidade.

§ 5. Ordenar que se fação opas para acompanhar os enterros dos irmãos, as quaes deveráõ ser encarnadas e a murça roxa, e não passaráõ de trinta e tres, até que a igreja esteja no estado indicado no § 3.

§ 6. Mandar fazer uma cruz e cyriaes para distinctivo da irmandade, bem como um caixão para os enterros dos irmãos.

§ 7. São bens da igreja todas as suas alfaias, que não poderáõ ser emprestadas sem consentimento do thesoureiro, e sob sua responsabilidade ; as annualidades e joias dos irmãos, as esmolas que os devotos derem, e as doações e legados testamentarios.

§ 8. Contractar com um sacerdote o encargo de capellão, preferindo ao que por menos fizer e mais assiduo fôr no cumprimento de seus deveres; e despedi-lo antes de vencido o tempo do ajuste se fôr omisso, provada que seja a omissão.

§ 9. Impetrar da assembléa geral legislativa a faculdade para possuir bens de raiz, quando lhe forem doados em testamento, ou quando os puder adquirir.

§ 10. Tomar contas ao thesoureiro e procurador todos os annos na reunião da posse, e em outras occasiões quando fôr necessario.

CAPITULO V.

Do cofre e livros.

Art. 15. Terá esta irmandade, logo que possa, um cofre em que se recolheráõ os seus dinheiros, a prata que não fôr precisa para o uso quotidiano da igreja, o livro do inventario, e todos os mais de que se não fizer uso diario.

Art. 16. Haverá nesta irmandade os livros seguintes : de receita e despeza, o das eleições, que servirá tambem para posse da mesa e acta das sessões, o de termos das entradas dos irmãos, o do inventario, o das certidões das missas e mais suffragios, todos numerados, rubricados, abertos e encerrados, pelo juiz provedor de capellas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 391 2/4/2009 11:26:04

CAPITULO VI.

Das joias e annualidades dos irmãos.

Art. 17. Todas as pessoas que tiverem ingresso na confraria, darão a joia de dous mil réis, podendo a mesa alterar essa quantia conforme as circumstancias do tempo e despezas da irmandade, e assignaráõ um termo pelo qual fiquem sujeitos por seus bens ás obrigações deste compromisso.

Art. 18. Todos os irmãos darão annualmente a quantia de mil réis para ser applicada á obra desta igreja, e aos suffragios que estão marcados no art. 26.

Art. 19. No anno, porém, em que qualquer irmão occupar algum cargo na irmandade, ficará dispensado da quantia acima indicada.

Art. 20. O juiz e juiza darão cada um no anno em que servirem, esmola de doze mil réis, o escrivão, de seis mil réis, os mesarios e as mordomas, cada um de tres mil réis.

Art. 21. Os irmãos e irmãas que se quizerem remir darão uma esmola de vinte mil réis, e terão os mesmos suffragios que os outros, e não serão obrigados a occupar cargo algum na irmandade, nem a pagar mais joia alguma.

Art. 22. Considerão-se bemfeitores desta igreja todos os que tiverem dado esmola para a mesma até a quantia de duzentos mil réis.

Art. 23. Os que tiverem occupado o lugar de juiz ou juiza por cinco vezes, e pago a competente joia marcada no artigo vinte, além daquelles suffragios marcados nos art. 26, 27 e 28, lhes serão feitos mais aquelles do art. 26, que serão mais doze missas.

Art. 24. Se algum irmão cahir em tal indigencia que não possa satisfazer os annuaes desta irmandade, se lhe farão todavia todos os suffragios de que trata o art. 26, 27 e 28.

Art. 25. Ninguem será considerado irmão emquanto não pagar a sua joia, e a mesa deliberará se deve ou não eliminar aquelle que não pagar a sua annualidade dentro de tres annos.

CAPITULO VII.

Dos suffragios.

Art. 26. Mandar-se-ha dizer por cada irmão finado oito missas. A irmandade dará um esquife ou caixão para levar o corpo do confrade fallecido á sepultura, e fará com que o capellão acompanhe os enterros dos irmãos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 392 2/4/2009 11:26:06

Art. 27. A irmandade acompanhará de cruz alçada, e com cêra propria, os enterros de todos os irmãos.

Art. 28. Os signaes serão dados até o numero que fôr concedido, porém, nunca passarão de sete para os irmãos, seis para as irmãas, e cinco para seus filhos, mulher, marido e pais.

Art. 29. Far-se-hão pelos bemfeitores todos os suffragios de que tratão os arts. 26, 27 e 28, excepto as missas que serão cincoenta.

Art. 30. Se algum irmão, por sua morte, acabar em uma indigencia tal, que não deixe com que seja sepultado, o irmão thesoureiro fará as despezas que forem precisas com um enterro á custa da irmandade, e lhe mandará dizer no setimo dia uma missa, entrando esta na conta de seus suffragios.

CAPITULO VIII.

Das obrigações dos irmãos.

Art. 31. Todo o irmão ou irmãa, sempre que apparecer nesta igreja, deverá postar-se com a reverencia devida, e no caso contrario a mesa o riscará da irmandade.

Art. 32. Será tambem obrigação da mesa notar as posturas indecentes e acções indecorosas, para que nesta igreja se conserve o respeito e silencio devido aos templos.

Art. 33. Os irmãos, no anno em que não occuparem cargo na irmandade, serão obrigados a tirar esmolas nos domingos nesta cidade, com opa e bolsa, para a obra e mais despezas da igreja.

Art. 34. A juiza nesta irmandade é a irmãa de maior dignidade. Ella, podendo, assistirá ás funcções festivas ou funebres, na boca das grades do corpo da igreja, com um distinctivo de S. Pedro, o qual a irmandade lhe entregará no dia da posse, e o receberá passado o anno.

CAPITULO IX.

Do capellão.

Art. 35. O capellão será contractado pela mesa por tempo certo (§ 8 do art. 14); compete-lhe:

§ 1. Dizer missa na igreja, á hora marcada pela mesa, nos domingos e dias santos, e applica-la conforme a intenção determinada.

§ 2. Confessar os irmãos em artigo de morte quando para isso fôr chamado.

§ 3. Acompanhar os enterros dos irmãos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 393 2/4/2009 11:26:08

§. 4. Ter a preferencia para dizer as missas de suffragios aos irmãos.

CAPITULO X.

Do juiz.

Art. 36. O juiz é na irmandade a primeira dignidade: elle presidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade.

§ 1. E' de sua attribuição convocar extraordinariamente a mesa (de que dará immediatamente parte ao procurador para fazer aviso), e no acto da sua abertura propôr o fim da reunião.

§ 2. Manter a ordem e regular os trabalhos pela fórma deste compromisso, conformando-se com as deliberações da mesa, em tudo aquillo que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado.

§ 3. Suspender os trabalhos da mesa quando elles em nada se tornarem interessantes, ou por se desviar algum de seus membros dos fins a que se propõe, sendo primeiramente advertido de sua falta.

Art. 37. O seu lugar na mesa será a cabeceira, nas funcções festivas ou funebres o primeiro da parte do Evangelho, junto ás grades da capella-mór, nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterramentos no fim da irmandade no meio das alas, e o seu distinctivo será uma vara.

CAPITULO XI.

Do escrivão.

Art. 38. O escrivão é pessoa immediata ao juiz.

§ 1. A elle compete assignar qualquer papel circumstanciado da irmandade.

Art. 39. O seu lugar na mesa será o primeiro á direita do juiz, nas funcções festivas ou funebres, o segundo da parte do Evangelho, nas procissões o ultimo da ala esquerda, e nos enterramentos o ultimo da ala direita.

CAPITULO XII.

Do secretario.

Art. 40. Ao secretario compete:

§ 1. Todo o expediente da irmandade.

§ 2. Extrahir as certidões que se lhe pedirem.

§ 3. Ter voto nas deliberações da mesa.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 394 2/4/2009 11:26:10

Art. 41. O secretario será reeleito emquanto bem servir, e nos seus impedimentos será nomeado dentre os irmãos um que interinamente o substitua.

Art. 42. O seu lugar na mesa será á esquerda do juiz, nas funcções festivas ou funebres, o segundo da parte do Evangelho, nas procissões, o penultimo da ala direita, e nos enterramentos o primeiro da ala esquerda. Não pagará cousa alguma no anno em que servir em attenção ao trabalho.

CAPITULO XIII.

Do thesoureiro.

Art. 43. O cargo de thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado, residente nesta cidade.

Art. 44. Ao thesoureiro compete:

§ 1. Administrar os bens e alfaias da confraria, que lhe serão entregues por inventario, logo que tome posse.

§ 2. Advertir ao procurador na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade, e dar quitação de tudo que do mesmo receber.

§ 3. Ajustar, pelo menor preço que lhe fôr possivel, os materiaes para a obra da igreja.

§ 4. Promover, quanto em si couber, a festividade de S. Pedro, quando a igreja estiver no caso, dando do cofre a seu cargo os dinheiros que forem precisos, havendo recibo de qualquer quantia que chegue a dous mil réis.

§ 5. Entregar ao secretario por inventario todas as alfaias que forem necessarias para o uso diario da igreja.

§ 6. Dar as alfaias que forem precisas para as festividades, e ter cuidado em recebê-las concluidas estas.

§ 7. Mandar dizer as missas pelos irmãos e irmãas que fallecerem, havendo dos sacerdotes as certidões destas.

§ 8. Dar ao capellão da irmandade uma relação com os nomes dos irmãos que houverem fallecido, no que não haverá demora.

§ 9. Distribuir com os irmãos as opas e bolsas para as esmolas nos domingos, precedendo aviso com tempo.

§ 10. Prestar annualmente contas perante a mesa, e quando extraordinariamente para isso fôr chamado.

§ 11. Entregar ao novo thesoureiro, que lhe succeder, tudo o que tiver recebido e constar do inventario, ficando responsavel por qualquer falta que houver.

§ 12. Não vender ou alienar os bens da irmandade sem expresso consentimento della, sob pena de os reivindicar á sua custa, e de

TOMO III_30 OUT 2008.indd 395 2/4/2009 11:26:12

pagar mais, por seus proprios bens, vinte por cento do valor da cousa vendida ou alienada.

Art. 45. O seu lugar na mesa será á direita do escrivão, e nos outros actos levará a cruz da irmandade, e no anno em que servir nada pagará, em attenção ao trabalho.

CAPITULO XIV.

Do procurador.

Art. 46. Ao procurador compete:

§ 1. Arrecadar tudo quanto se dever á irmandade.

§ 2. Avisar ao juiz para as reuniões ordinarias.

§ 3. Demandar e defender, perante a justiça, por meio de advogado, quando fôr necessario, prescindindo de autorisação da mesa, os bens da igreja e direitos da irmandade, reivindicando-os uma vez que estejão injustamente possuidos por terceiro.

§ 4. Entregar ao irmão thesoureiro, por mez, todo o dinheiro ou quaesquer outros bens, que existão em seu poder, provenientes de esmolas ou de qualquer outra cousa, de que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno: e bem assim a conta das despezas que tiver feito com as cobranças.

§ 5. Nomear d'entre os irmãos tres agentes para o ajudar nas cobranças.

§ 6. Avisar aos irmãos que tiverem de tirar esmolas com a opa e bolsa nesta cidade, oito dias antes, e dirigi-los ao thesoureiro.

§ 7. Avisar a irmandade, quando fallecer algum irmão, para acompanhar o enterro, e participar immediatamente ao thesoureiro para cuidar nos suffragios. Avisar tambem a irmandade para as procissões, reuniões e festas da igreja.

Art. 47. O procurador poderá ser reeleito emquanto bem desempenhar este cargo, tendo dado boas contas, e não pagará joia alguma no anno em que servir, em attenção ao trabalho.

Art. 48. Nas mesas é o immediato ao thesoureiro, e nas funcções festivas ou funebres, distribuirá a cêra e insignias, formará as alas da irmandade, chamando á ordem os irmãos, e cuidando das necessidades imprevistas.

CAPITULO XV.

Do sacristão.

Art. 49. Esta irmandade elegerá um sacristão que tenha bons costumes e sãa consciencia, e seja diligente e asseiado.

§ 1. A elle compete abrir e fechar as portas da igreja, tanto de

dia para qualquer acto religioso, reunião da irmandade ou romaria, como tambem de noite para qualquer mister.

§ 2. Impedir as posturas indecentes dentro da igreja, e excluir os que estejão perturbando os divinos officios.

§ 3. Ter a igreja, a sacristia, a roupa, os ornamentos, os altares e os moveis da igreja com decencia e asseio.

§ 4. Ter em seu poder todas as chaves das portas interiores e exteriores desta igreja, etc., como tambem dos gavetões, archivos, armarios, excepto as que o thesoureiro desta irmandade quizer reservar para si, afim de guardar alguns objectos a seu cargo.

§ 5. Tocar os sinos quando fôr necessario.

Art. 50. A mesa lhe marcará um ordenado mensal proporcionado ao trabalho, e o conservará emquanto bem servir.

CAPITULO XVI.

Disposições geraes.

Art. 51. Todos os irmãos serão obrigados a occupar, por espaço de um anno, os lugares para que forem eleitos, sob pena de perder o direito de irmão.

Art. 52. Findo o anno do cargo, poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servi-lo senão passados cinco annos para os juizes, quatro para o escrivão, secretario e thesoureiro, e tres para o procurador, mesarios e mordomas.

Art. 53. Acontecendo morrer ou ausentar-se o juiz, juiza, ou algum outro empregado desta irmandante, antes de passados os primeiros seis mezes de seu exercicio, reunir-se-ha a mesa extraordinariamente para eleger outro, que pagará uma joia igual a metade da joia daquelle cujo lugar vai preencher.

Art. 54. O procurador haverá pelos bens do morto ou ausente, a importancia do primeiro semestre por inteiro.

Art. 55. O irmão que desgraçadamente adquirir vicios, que causem infamia, será riscado da irmandade, e não será outra vez nella admittido sem que torne a adquirir bons costumes.

Art. 56. Terão preferencia para servirem de capellão desta igreja os clerigos que forem irmãos, havendo attenção á antiguidade.

Art. 57. Esta irmandade tem por seu principal dever o culto de Deos e veneração devida ao seu padroeiro, o principe dos apostolos S. Pedro, propondo-se a edificar uma igreja ao mesmo Santo.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 397 2/4/2009 11:26:16

Compromisso da irmandade de S. José da Fortaleza, approvado pela Lei n. 921 de 24 de Setembro.

DA ORGANISAÇÃO DA CONFRARIA.

Art. 1. A confraria de S. José, padroeiro da matriz da cidade da Fortaleza, será composta de pessoas livres de ambos os sexos, que tiverem a livre administração de seus bens.

Art. 2. Os filhos-familias puberes tambem o podem ser, propondo-os seus pais, ou apresentando consentimento e responsabilidade delles por escripto pelas contribuições.

Art. 3. Perde a qualidade e o direito de irmão:

§ 1. O que requerer a sua eliminação, pagando o que dever.

§ 2. O que fôr eliminado pela assembléa geral por sentença condemnatoria a pena infamante, e por actos revoltantes praticados na igreja, pagando tambem o que dever.

DA CREAÇÃO DA MESA.

Art. 4. A administração da confraria será feita por uma mesa composta de um juiz, um escrivão e doze mordomos.

Art. 5. Esta mesa será eleita pela maioria da assembléa geral, e na falta pela mesa e mais membros presentes.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO JUIZ.

Art. 6. Ao juiz compete:

§ 1. Convocar a assembléa geral, presidi-la, e propôr-lhe a eleição da mesa.

§ 2. Convocar a mesa, presidi-la, e propôr-lhe os negocios sobre que deve deliberar.

§ 3. Convidar por officio o provedor de capellas para assistir á eleição da mesa, dando-lhe assento á sua direita.

§ 4. Convidar igualmente por officio o vigario, como director da mesa, para assistir e discutir na deliberação sobre negocios espirituaes, como festividades, etc., dando-lhe tambem assento á sua direita.

§ 5. Decidir as questões no caso de empate.

§ 6. Manter a ordem e policia nas sessões da mesa.

§ 7. Fazer ler, approvar e assignar as actas pelos mesarios.

§ 8. Assignar os termos de reconhecimento de irmãos, e a correspondencia official.

§ 9. Fazer cumprir as deliberações da mesa.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 398 2/4/2009 11:26:18

§ 10. Expedir portaria para as despezas autorisadas por este Compromisso, e pela mesa.

§ 11. Assistir de opa e vara, com os irmãos, nas festividades.

§ 12. Dar nas festividades a cruz ao irmão que julgar digno desta honra.

§ 13. Distribuir as chaves das tribunas, conforme este Compromisso.

§ 14. Fazer a policia da igreja nas occasiões de festividades, postando irmãos de opa onde julgar conveniente para advertir os perturbadores e escandalisadores do sanctuario e do publico.

§ 15. Requisitar força policial para fazer conter aos que desprezarem e resistirem a estas advertencias.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO ESCRIVÃO.

Art. 7. Ao escrivão compete:

§ 1. Escrever os livros da confraria a seu cargo, conforme o seu destino.

§ 2. Fazer a correspondencia official do juiz.

§ 3. Tomar apontamento e lavrar a acta das materias deliberadas em mesa.

§ 4. Ler qualquer artigo deste Compromisso, ou termo ou officio, quando determinado pelo juiz.

§ 5. Dar ao procurador uma relação geral dos irmãos, e uma annual dos mesarios e dos novos irmãos.

§ 6. Communicar ao mesmo procurador as multas e os nomes dos multados.

§ 7. Guardar sob sua responsabilidade os livros a seu cargo.

§ 8. Assistir nas festividades de opa e brandão, á direita do juiz.

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS MORDOMOS.

Art. 8. Ao mordomo compete:

§ 1. Fazer qualquer indicação verbal ou por escripto.

§ 2. Requerer a leitura de qualquer artigo deste Compromisso, para exigir o seu cumprimento.

§ 3. Propôr novos irmãos e a eliminação de alguns dos existentes, e a demissão de qualquer empregado.

DOS EMPREGADOS DA CONFRARIA.

Art. 9. A confraria terá um procurador, um thesoureiro, um zelador e um organista, nomeados pela mesa.

Art. 10. O procurador e o thesoureiro serão nomeados d'entre os irmãos, e poderão ser ao mesmo tempo mordomos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 399 2/4/2009 11:26:20

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PROCURADOR.

Art. 11. Ao procurador compete :

§ 1. Arrecadar amigavel ou judicialmente a divida da contribuição e multa dos irmãos e mesarios, e dos fóros e rendas dos bens do Padroeiro.

§ 2. Ter os livros precisos para esta arrecadação. e escripturalos simples e claramente de modo que facilmente se entenda.

§ 3. Cumprir as portarias do juiz sobre despezas com o —cumpra-se— do provedor de capellas, quando fôr necessario.

§ 4. Convidar, ajustar e pagar os sacerdotes para as festividades e officios divinos, e fazer as mais despezas para isso necessarias, mediante a approvação do juiz.

§ 5. Comprar todas as alfaias precisas para a igreja e para a confraria, sobre approvação da mesa e do procurador de capellas, segundo a natureza dellas.

§ 6. Mandar fazer os concertos e reparos precisos na igreja.

§ 7. Requisitar a convocação da mesa para deliberar sobre os negocios que julgar necessarios.

§ 8. Assistir ás reuniões della para dar os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

§ 9. Mandar fazer promptamente os suffragios pelos irmãos defuntos.

§ 10. Apresentar annualmente a relação dos irmãos fallecidos com declaração dos suffragios feitos e certidão delles.

§ 11. Entregar ao thesoureiro as quantias arrecadadas, e receber delle as precisas para os pagamentos, regulando-se por um livro de entradas e sahidas.

§ 12. Dar contas annualmente de sua administração, ou quando fôr exonerado della.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO THESOUREIRO.

Art. 12. Ao thesoureiro compete :

§ 1. Ser o depositario e guarda dos dinheiros arrecadados pelo procurador, recebendo-os pelo livro de entradas e sahidas, e por elle entregando as quantias constantes das portarias que lhe forem apresentadas, ficando estas em mão do procurador.

§ 2. Apresentar, em occasião em que o procurador prestar contas, o livro de entradas e sahidas para se conferir.

§ 3. Assistir ás deliberações da mesa para dar as informações que lhe forem pedidas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 400 2/4/2009 11:26:23

DAS ATTRIBUIÇÕES DO ZELADOR.

Art. 13. Ao zelador compete :

§ 1. Receber por inventario, assignado pelo juiz, as alfaias da igreja e confraria, e guarda-las sob sua responsabilidade.

§ 2. Trazer no devido asseio e limpeza, á sua custa, a igreja, varrendo-a e espanando-a ao menos uma vez por semana.

§ 3. Advertir ao procurador de todas as providencias que cumpre tomar para prevenir qualquer damno, e de todos os reparos e concertos que forem precisos.

§ 4. Não dispôr de alfaia alguma sem licença do juiz.

§ 5. Dar corda diariamente ao relogio da torre.

§ 6. Cumprir as ordens do juiz para a convocação da irmandade na eleição da mesa e dos mordomos, para deliberar sob qualquer negocio.

§ 7. Distribuir pelos irmãos, nas occasiões de festividades, as insignias e a cêra da confraria.

§ 8. Fazer accender a illuminação da igreja nas festividades da confraria e da mesa.

§ 9. Receber do procurador o seu ordenado por portaria do juiz, que lh'a negará se mal cumprir suas obrigações.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO ORGANISTA.

Art. 14. Ao organista compete :

§ 1. Tocar nas missas conventuaes aos domingos e dias santos, e nas festividades da confraria e da mesa.

§ 2. Receber o seu ordenado da mesma fórma que o zelador.

DAS ELEIÇÕES, POSSES E SUBSTITUIÇÕES.

Art. 15. Quinze dias antes da festa do Padroeiro, se procederá todos os annos á eleição da nova mesa, sendo para isso convocada a assembléa geral dos irmãos, que será presidida pelo juiz, pagando dous mil réis de multa o que faltar, salvo por doença, ausencia ou emprego publico.

Art. 16. O juiz e escrivão serão eleitos por escrutinio, e os mordomos propostos pelo juiz e approvados pela assembléa.

Art. 17. Além do juiz, escrivão e mordomos da mesa, se elegerão, por proposições e approvação, um juiz, um escrivão, duas juizas, duas escrivãas e doze mordomas, entre as senhoras irmãas por devoção.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 401 2/4/2009 11:26:25

Art. 18. Estes eleitos ou nomeados por devoção, que sendo avisados logo, não se escusarem até a posse da nova mesa, se entende que aceitárão e ficão obrigados ás contribuições.

Art. 19. O juiz e escrivão por devoção, substituiráõ ao juiz e escrivão por eleição; e na falta destes substituiráõ ao juiz o mordomo mais velho, e ao escrivão o mordomo mais moço.

Art. 20. Do domingo seguinte ao da festa do Padroeiro, convocada com antecedencia a nova mesa, será empossada pelo que se retira.

Art. 21. A nova mesa, depois de empossada, tomará as contas destes empregados da confraria, e nomeará novos se lhe parecer conveniente, com recurso para o provedor de capellas.

DO MODO DE DELIBERAR.

Art. 22. A mesa não poderá funccionar sem metade e mais um de seus membros, e as suas discussões serão tomadas pela maioria de seus votos.

Art. 23. O mesario que faltar será multado em dous mil réis, excepto por doença, ausencia ou emprego publico.

DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS.

Art. 24. O procurador terá 12 % do liquido que arrecadar.

Art. 25. O zelador terá de ordenado trezentos mil réis annuaes, pagos mensalmente.

Art. 26. O organista vencerá de ordenado cento e vinte mil réis annuaes, pagos tambem mensalmente.

DAS CONTRIBUIÇÕES.

Art. 27. Pagaráõ de joia:

§ 1. Os juizes, cada um vinte e cinco mil réis.
§ 2. Os escrivães, e escrivãa, idem, doze mil réis.
§ 3. Os mordomos e mordomas, idem, cinco mil réis.
§ 4. Cada irmão, por entrada, seis mil réis.

Art. 28. Os irmãos que não forem mesarios, pagaráõ de annualidade mil réis.

Art. 29. O escrivão em exercicio nada pagará.

DOS SUFFRAGIOS.

Art. 30. Por cada irmão solteiro ou casado que fallecer, se mandará dizer logo vinte e cinco missas.

Art. 31. O irmão casado, cuja mulher não fôr irmãa, tem di-

reito de repartir com ella os seus suffragios, declarando-o em mesa.

Art. 32. No caso do artigo antecedente, a mulher nada terá que pagar depois da morte do marido.

Art. 33. O irmão que empobrecer, de sorte que não possa pagar as suas contribuições, terá, não obstante isto, os seus suffragios.

DAS FESTIVIDADES.

Art. 34. Todos os annos se fará com a devida pompa e solemnidade a festa do Padroeiro.

Art. 35. Haverá missa cantada, sermão, procissão e *Te-Deum*.

Art. 36. A lista dos noitarios da festa futura será organisada pela mesa na occasião da eleição da nova, e publicada no pulpito pelo prégador.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. Haverá na confraria os seguintes livros:

§ 1. A cargo do escrivão o das actas, o de eleição, o de termos de entradas e sahidas, o de certidões de missas pelos defuntos, e o de inventario.

§ 2. A cargo do procurador o de receita e despeza, o de talões de fóros, o de laudemios, o de joias, o de annuidades, e o de aforamentos.

§ 3. A cargo do thesoureiro o de entradas e de sahidas.

Art. 38. Todos serão abertos, encerrados, numerados e rubricados pelo juiz, excepto o da receita e despeza, que será pelo provedor de capellas.

Art. 39. O irmão que fôr eleito ou nomeado para a mesa, é obrigado a aceitar, e recusando-se e eliminando-se, sempre pagará a joia da nomeação e eleição.

Art. 40. A confraria terá seus moveis e alfaias, independentes da jurisdicção do parocho, que só poderá dellas usar com permissão da mesa, ou do juiz em caso urgente.

Art. 41. Não se tocará repiques ou signaes no sino grande senão pelos irmãos e suas familias. Os estranhos pagaráõ dez mil réis por nove signaes ou repiques.

Art. 42. Não se tocará orgão nas missas e novenas particulares, senão mediante dous mil réis pelo acto, excepto nas missas de Nossa Senhora das Dôres, que será gratis.

Art. 43. O irmão que quizer remir-se, o poderá ser pagando por uma vez sómente cinco mil réis.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 403 2/4/2009 11:26:29

Art. 44. As tribunas serão dadas em occasião de novenas aos noitarios, e nas mais festividades aos mesarios e seus empregados.

Art. 45. O que fôr omisso neste Compromisso será decidido pela deliberação da mesa.

Art. 46. Este Compromisso fica substituindo ao annual.

TERCEIRA PARTE

O presidente da provincia, considerando sobre a materia da representação que lhe foi dirigida em 21 de Fevereiro findo, pelo proprietario e criador de gados do municipio de Quixeramobim, conego Antonio Pinto de Mendonça, arrematante do dizimo de gados grossos do mesmo municipio em 1858, na qual consultou sobre o modo pelo qual se deve pagar o sobredito dizimo, em um anno posterior ao da arrematação, quando o respectivo arrematante não o procure cobrar naquelle, se em garrotes, como arrematára, ou se em bois feitos, á vista do tempo decorrido, e se no numero integral correspondente á ferra, ou com abate correspondente a cada anno de demora, além dos vinte por cento concedidos pela Lei no primeiro, e qual esse abate deva ser; considerando que sobre essa especie é omissa a legislação, e que convem estabelecer-se a semelhante respeito alguma regra, quer a bem dos proprios criadores, quer da fazenda, declara que, dado o caso acima figurado, em que o arrematante por acto ou proposito seu não procurar no tempo competente a cobrança do seu dizimo, não tem direito de exigir do criador o mesmo numero de garrotes, e muito menos de bois feitos, em qualquer anno que se apresente, pois que isto seria em prejuizo manifesto contra o criador, e com que se locupletaria o arrematante em consequencia de sua propria culpa ou fraude; que em semelhantes circumstancias o criador só póde ser obrigado a pagar-lhe, ou o dito numero de garrotes com o abate de vinte por cento em cada anno, visto que o espirito da Lei é, que as perdas de cada anno são nessa relação, ou a pagar-lhe em bois feitos o numero daquelles que se verificar existir depois de examinadas as perdas reaes soffridas pelo criador no lapso

da mora do arrematante em juizo ou fóra delle : cumpre, portanto, que esta decisão se observe na pratica, quanto fôr possivel , emquanto de outro modo não resolve a semelhante respeito a assembléa legislativa provincial , á qual em tempo será submettida.

Palacio do governo do Ceará, em 27 de Abril de 1859.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

Communico a Vm. , para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de 16 do corrente n. 233, que o requerimento de José Aurelio de Mattos, cessionario do arrematante do imposto de decima urbana no municipio desta capital, tem o seguinte despacho : A Lei de 9 de Agosto do corrente anno não comprehende o pagamento das decimas já arrematadas perante a thesouraria, porque para isto não houve disposição expressa , como seria necessario, e sendo o preço da arrematação calculado pelo producto da decima em todo o anno, assiste ao arrematante o direito de cobrar tambem no segundo semestre corrente.

Deos guarde a Vm. Palacio do governo do Ceará, em 17 de Novembro de 1859.— *Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.*— Sr. inspector da thesouraria provincial.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 405 2/4/2009 11:26:33

1860

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 924 de 30 de Julho de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

1.

Art. 1. Fica concedida uma subvenção annual de 400$000 rs. a Joaquim Pereira da Silva Guimarães, para estudar direito em qualquer das faculdades do imperio.

Art. 2. Esta subvenção será dada pela thesouraria provincial, por um quinquenio, e com a apresentação da certidão da primeira matricula de cada anno.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 925 de 30 de Julho de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

2.

Art. 1. Ficão creadas duas cadeiras de ensino primario para o sexo feminino, uma na villa de Milagres, e outra na da Cachoeira.

Art. 2. As respectivas professoras perceberão os ordenados marcados por lei.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 926 de 4 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

3.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a despender até a quantia de quatro contos de réis, com a acquisição de machinas de descascar mandioca e fazer manteiga, que serão distribuidas pelos agricultores e fazendeiros da provincia, que as solicitarem, aos quaes serão vendidas pelo custo e despezas de transporte, a prazo de um a tres annos, precedendo fiança idonea.

Art. 2. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 927 de 4 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

4.

Art. 1. Logo que se findar o prazo estipulado no contracto celebrado pelo governo com Pedro Theberge, para a conducção de generos da cidade do Aracaty até o Crato, em carros puchados por cavallos, não havendo o emprezario satisfeito as condições a que se sujeitou o presidente da provincia, poderá contractar com qualquer outra pessoa que offerecer as necessarias garantias á referida empreza.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 928 de 4 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

5.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a installar nesta capital uma irmandade da misericordia, a cujo cargo ficará a administração do hospital de caridade.

Art. 2. O presidente organisará os estatutos ou compromisso da referida irmandade, os quaes serão provisoriamente executados, emquanto não forem definitivamente approvados pela assembléa provincial.

Art. 3. Logo que se organisar a referida irmandade e forem expedidos os estatutos de que trata o art. 2, o presidente da provincia entregará á irmandade não só o edificio, que se acha desti-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 407 2/4/2009 11:26:36

nado para o hospital, como todas as quantias pertencentes ao seu patrimonio, e que existem no cofre da thesouraria provincial.

Art. 4. Fica concedido ao referido hospital, para occorrer ás suas despezas, a subvenção annual de seis contos de réis, e logo que principiar a receber esta subvenção ficará a seu cargo toda a despeza que ora se faz com a saude publica na capital.

Art. 5. Ficão adjudicados ao hospital, os rendimentos do cemiterio publico desta cidade.

Art. 6. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 929 de 6 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

6.

Art. 1. Ficão creados districtos de paz na povoação de Umari, termo das Lavras, na da Varzea Formosa, termo do Ipú, no do Bebedouro, que ficará pertencendo ao termo de Saboeiro, na conformidade da Lei n. 806 de 25 de Agosto de 1857; na de Jubaia, termo de Maranguape.

Art. 2. As camaras municipaes marcaráõ os respectivos limites.

Art. 3 Fica transferida a séde do districto de S. Caetano, para a povoação de Varzea Alegre, termo das Lavras.

Art. 4. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 930 de 8 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

7.

Art. 1. Os membros da assembléa legislativa provincial, na decima quarta legislatura vencerãõ diariamente o subsidio de oito mil réis durante as sessões ordinarias, extraordinarias e prorogações.

Art. 2. Além do subsidio terão uma indemnisação para as despezas de vinda e volta, na razão de mil e quinhentos réis por legua, toda vez que comparecerem, embora se não verifique a reunião da assembléa por qualquer motivo.

Art. 3. Os membros da actual legislatura perceberãõ o mesmo subsidio e ajuda de custo designado na Lei n. 779 de 3 de Setembro de 1856.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 408 2/4/2009 11:26:38

Lei n. 931 de 8 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

8.

Art. 1. A força do corpo policial da provincia, para o anno financeiro que tem de correr do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1861, será composta de um estado-maior e menor, e de duas companhias de infantaria, organisada pela maneira seguinte:

ESTADO-MAIOR E MENOR.

Major commandante	1	
Alferes ajudante	1	
Alferes secretario	1	
Sargento ajudante	1	
Dito quartel-mestre	1	
Corneta-mór	1	
Mestre de musica	1	
Musicos	15	22

DUAS COMPANHIAS DE INFANTARIA.

Capitães	2	
Tenentes	2	
Alferes	2	
Primeiros sargentos	2	
Segundos ditos	8	
Furrieis	2	
Cabos	12	
Cornetas	4	
Soldados	160	194
		216

Art. 2. Os soldos e mais vencimentos devidos aos officiaes e praças de pret do corpo serão mencionados na seguinte

TOMO III_30 OUT 2008.indd 409 2/4/2009 11:26:40

TABELLA.

POSTOS	SOLDO POR MEZ	GRATIFICAÇÃO	FORRAGEM.	SOLDO POR DIA	FARDAMENTO	TOTAL
Major Commandante.	100$000	30$000	20$000	. . . .	. . . .	150$000
Capitães.	70$000	10$000	. . .	. . . .	. . . .	80$000
Tenentes	65$000	. . .	. . .	. . . .	. . . .	65$000
Alferes	60$000	. . .	. . .	. . . .	. . . .	60$000
Alferes Ajudante . .	60$000	5$000	. . .	. . . .	. . . .	65$000
Alferes secretario. .	60$000	5$000	. . .	. . . .	. . . .	65$000
Sargento Ajudante .	. . .	. . . .	. . .	920	80	1$000
Dito Quartel-mestre.	. . .	. . . .	. . .	920	80	1$000
Corneta-Mór	. . .	. . . .	. . .	800	80	880
Mestre de musica . .	. . .	. . . .	. . .	1$400	80	1$480
Musicos.	. . .	. . . .	. . .	600	80	680
Primeiros Sargentos.	. . .	. . . .	. . .	900	80	980
Segundos Sargentos.	. . .	. . . .	. . .	800	80	880
Furrieis	. . .	. . . .	. . .	700	80	780
Cabos.	. . .	. . . .	. . .	520	80	600
Soldados.	. . .	. . . .	. . .	500	80	580
Cornetas.	. . .	. . . .	. . .	500	80	580

Art. 3. Aos officiaes que forem destacar em qualquer parte da provincia, e aos que forem empregados em qualquer diligencia para fóra da capital, se abonará uma ajuda de custo, que não excederá de quinhentos réis por legua.

Art. 4. O presidente da provincia poderá despender, para este augmento de despeza, até a quantia de um conto de réis, bem como a quantia de seiscentos mil réis para equipamento do corpo.

Art. 5. O tempo de serviço para os recrutados será de seis annos, e para os voluntarios de quatro.

Art. 6. O presidente da provincia fica autorisado a elevar o numero das praças de pret a duzentos e cincoenta, se assim o exigir o serviço publico.

Art. 7. Ficão em vigor os arts. 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Lei n. 906 de 3 de Setembro de 1859, e art. 5 da Lei n. 848 de 23 de Agosto de 1858.

Art. 8. Revogão-se as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 410 2/4/2009 11:26:42

Lei n. 932 de 9 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

9.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a conceder quatro mezes de licença, sem ordenado, aos lentes de lingua nacional e de inglez, do lycêo desta capital, e dous ao de geometria do mesmo lycêo, para tratarem de sua saude.

Art. 2. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 933 de 9 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

10.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a reformar o Regulamento de 22 de Novembro de 1856, expedido para a casa de educandos, na parte relativa ás obrigações do vice-director e agentes secundarios, movimento do almoxarifado, legalisação das despezas e prestação de contas, podendo addicionar quaesquer disposições que julgar necessarias para o melhoramento do estabelecimento.

Art. 2. Fica approvado o contracto celebrado pelo director do referido collegio, com Virgilio Mariano Pereira, para o fim exposto no art. 3 do mesmo contracto.

Art. 3. O regulamento confeccionado pelo presidente da provincia, será submettido á approvação da assembléa, podendo no entretanto ser provisoriamente executado.

Art. 4. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 934 de 9 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

11.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a conceder a Manoel Rufino de Oliveira Jamacarú, vice-director do collegio de educandos, seis mezes de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude, deixando substituto idoneo.

Art. 2. Revogão-se as Leis e disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 411 2/4/2009 11:26:44

Lei n. 935 de 9 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

12.

Artigo unico. Os limites das freguezias do Saboeiro, Arneiroz e Telha, reconhecidos pela resolução n. 800 de 25 de Agosto de 1857, serviráõ igualmente de ora em diante, para o termo do Saboeiro: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 936 de 9 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

13.

Art. 1. Fica autorisado o presidente da provincia a distribuir, independente do que por lei geral é concedido, o premio de um conto de réis por entre os cinco agricultores que apresentarem cem alqueires de trigo, colhidos de suas lavouras em um anno.

Art. 2. O padrão para a medida do trigo será o da capital da provincia.

Art. 3. E' tambem autorisado o presidente a mandar vir as sementes que forem necessarias para distribuir gratuitamente entre os agricultores da provincia.

Art. 4. O presidente regulará o modo por que ha de ser verificado o numero determinado de alqueires de trigo, e a entrega do premio.

Art. 5. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 937 de 10 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

14.

Artigo unico. Fica revogado o art. 2 da resolução n. 853 de 27 de Agosto de 1858, restabelecida assim a antiga divisão entre os municipios de Quixeramobim e Maria Pereira; revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 412 2/4/2009 11:26:46

Lei n. 938 de 11 de Agosto de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

15.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Rosario da villa da Barbalha, contendo os artigos de n. 1 a 27. Revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 939 de 13 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

16.

Art. 1. A subvenção concedida pela Lei n. 749 de 5 de Agosto de 1856, á companhia Pernambucana, só é devida integralmente quando os vapores da mesma companhia forem aos portos da Granja e Acaracú, na fórma da condição 1ª do art. 3 da referida Lei.

Art. 2. Fóra deste caso, e em geral quando os ditos vapores deixarem de effectuar as viagens a qualquer dos pontos que constituem as escalas, a que são obrigados pelo contracto celebrado com a provincia, serão deduzidas da subvenção arbitrada as quantias correspondentes á escala ou escalas não realizadas, dividindo-se para este fim a subvenção em tantas partes quantos são os portos em que deverião tocar.

Art. 3. O presidente da provincia fica autorisado a rever o contracto feito com a companhia Pernambucana, afim de regular o serviço dos vapores, e determinar as condições com que deverá tornar-se effectivo o pagamento da subvenção concedida.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 940 de 13 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

17.

Art. 1. Ficão concedidas ao hospital de caridade desta capital, e matrizes da provincia, dez loterias.

Art. 2. Estas loterias correráõ de conformidade com o plano

(1) Vide o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 413 2/4/2009 11:26:48

apresentado pelo thesoureiro, e approvado pelo presidente da provincia.

Art. 3. As casas ou lojas cujos proprietarios venderem bilhetes que não sejão os desta provincia, pagarão o imposto annual de quinhentos mil réis.

Art. 4. A arrecadação deste imposto principiará logo que expozerem á venda os bilhetes das loterias desta provincia.

Art. 5. A arrecadação de que trata o artigo antecedente será feita pela repartição competente, e o seu producto, bem como o beneficio das loterias, applicado em proveito do mesmo hospital e matrizes da provincia.

Art. 6. Fica o presidente da provincia autorisado a nomear um thesoureiro para as ditas loterias.

Art. 7. O thesoureiro vencerá uma porcentagem sobre os bilhetes que tiverem sido vendidos, a qual será marcada pelo presidente da provincia.

Art. 8. Quando não forem vendidos todos os bilhetes, e o valor dos que ficarem não exceder ao beneficio do hospital e matrizes, poderá o presidente da provincia ordenar a extracção da loteria, sendo por conta do mesmo hospital e matrizes os bilhetes não vendidos. Se, porém, exceder, o excesso será comprado pelos cofres provinciaes.

Art. 9. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 941 de 14 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

18.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade de Nossa Senhora da Penha da capella do Alto da villa, de Maranguape, contendo de um a sessenta artigos: revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 942 de 16 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

19.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a crear luga-

(1) Vide o compromisso no fim.

res de inspectores de districtos litterarios para as aulas de instrucção primaria da provincia.

Art. 2. Com a creação dos sobreditos inspectores, que serão de preferencia nomeados aquelles que tiverem algum titulo academico, poderá o presidente despender até a quantia de cinco contos de réis.

Art. 3. Aquelles inspectores que por espaço de cinco annos se distinguirem por provas de idoneidade, capacidade e bom desempenho de seus deveres, perceberão mais a vantagem da terça parte das gratificações que lhes tiverem sido arbitradas.

Art. 4. O presidente determinará em um regulamento as obrigações que deverão ficar a cargo destes inspectores, sendo considerada como uma das primeiras obrigações a remessa semestral de um relatorio circumstanciado ácerca da marcha e possivel melhoramento do ensino nos seus respectivos districtos.

Art. 5. Toda e qualquer aula do ensino primario, que não fôr frequentada pelo menos por dez alumnos, se considerará por esta razão extincta, sendo os seus respectivos professores removidos para outras cadeiras de igual categoria (1).

Art. 6. Da mesma sorte se reputarão extinctas todas aquellas cadeiras que não forem effectivamente providas dentro de dous annos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 7. Os professores da capital perceberão o ordenado de setecentos mil réis e duzentos mil réis de gratificação, e os demais professores o que está actualmente designado por Lei; mas a gratificação será de duzentos mil réis igualmente á daquelles.

Art. 8. O ordenado dos professores da capital será de seiscentos mil réis e duzentos de gratificação, e o de todas as demais professoras o que ora percebem, e a gratificação de duzentos mil réis, como está marcado para as professoras da capital.

Art. 9. Os professores de latim da provincia, exceptuados os do lyceo, terão os mesmos ordenados e gratificações que os professores do ensino primario.

Art. 10. Nenhum estudante poderá matricular-se nas aulas do lyceo, ou nas de latim da provincia, sem que primeiramente apresente certidão de exame das materias do ensino primario.

Art. 11. Aquelles professores, cujas escolas nas cidades forem frequentadas por mais de quarenta alumnos, se abonará para aluguel de casa uma gratificação de oitenta a cento e vinte mil réis annuaes, e os das villas e povoações para o mesmo fim, a de trinta

(1) Vide decisão do governo de 25 de Junho de 1861.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 415 2/4/2009 11:26:52

a cincoenta mil réis, se forem suas aulas frequentadas por mais de trinta alumnos.

Art. 12. Para compra de livros e utensilios para as aulas, edificação de casas proprias para as mesmas, e principio de uma bibliotheca no lycêo, fica o presidente autorisado a despender annualmente até a quantia de doze contos de réis.

Art. 13. Revogão-se as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 943 de 21 de Agosto de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

20.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da capital, ns. 1 a 5.

Art. 1. A multa de que trata o artigo de postura n. 122 sobre os gados vaccum e cavallar que entrarem nas lavouras, fica elevada a quatro mil réis por cada rez.

Art. 2. Prohibe-se aos proprietarios e foreiros de terras fazerem cercas e vallados, tomando as estradas publicas. Os vallados que hoje existem, como aquelles que de ora em diante se fizerem, deverão ficar arredados das estradas publicas duas braças, e ter uma cerca por fóra, afim de não soffrerem os viandantes.

Art. 3. A multa de que trata o artigo de postura n. 125 fica elevada a dez mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia vinte mil réis ou dezeseis dias de prisão.

Art. 4. Os moradores da rua de baixo, tanto inquilinos como proprietarios, são obrigados a abrirem passagem nos seus quintaes, que dê livre transito ás aguas, devendo a valla que devem abrir ter pelo menos quatro palmos de largura com a profundidade necessaria.

Art. 5. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 944 de 21 de Agosto de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

21.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Sobral, ns. 106 a 118.

Art. 106. Todas as ruas e beccos desta cidade serão alinhados e esquadrinhados com oitenta palmos de largura, ficando derogado o art. 75 das posturas desta camara.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 416 2/4/2009 11:26:54

Art. 107. O cordoador de que trata o art. 76 das posturas, perceberá pelo alinhamento de cada casa dous mil réis, sendo obrigado a fazer observar o alinhamento que tiver dado na occasião em que elevar-se a frente da casa.

Art. 108. Fica de ora em diante prohibido levantar-se choupanas nos arrebaldes desta cidade, sem que primeiro se communique ao fiscal, afim de designar o alinhamento que deve ser observado, sob pena de serem demolidas as ditas choupanas.

Art. 109. Todos os moradores no sertão deste municipio ficão obrigados a plantar annualmente dez pés de ateira, dez de cannafistola, dez de cajueiro, e mil covas de mandioca manipeba, nas terras em que morarem, devendo tratar dessas plantações com o necessario cuidado, até que se tornem seguras: o contraventor fica sujeito a uma multa de dez mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 110. Todo o agricultor morador na serra fica obrigado a plantar, durante cinco annos successivos, depois da execução da presente postura, vinte pés de arvores fructiferas, devendo trata-las e zela-las até que fiquem seguras, sob pena de dez mil réis de multa, ou oito dias de prisão: revogada a disposição do art. 22 das posturas desta camara.

Art. 111. Todo logista ou taberneiro que vender aguardente a escravos sem bilhete de seu senhor, ou consentir que elles demorem-se nas suas lojas ou tavernas por mais tempo do que é necessario para effectuar qualquer compra, soffrerá por cada vez a multa de vinte mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 112. Todo aquelle que tiver armazem de sal nesta cidade para vender, pagará annualmente quinze mil réis por cada um.

Art. 113. Todo o oleiro que fizer tijollo ou telha será obrigado a fazer annualmente as suas grades pelo padrão da camara, sob pena de pagar dez mil réis de multa.

Art. 114. Fica de ora em diante prohibido abrirem-se roçados na Serra nos lugares onde houverem mattas, sob multa de dez mil réis.

Art. 115. Todos os plantadores, quer da serra, quer do sertão, não poderão tocar fogo em seus roçados sem que primeiro os tenhão acerado com a cautela devida, sob pena de dez mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 116. Todo o vendedor de carne e peixe fica obrigado a ter balança de folha de Flandres, ou de outro qualquer metal, com corrente de ferro, sob pena de dez mil réis de multa por cada contravenção.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 417 2/4/2009 11:26:56

Art. 117. E' absolutamente prohibida a criação de porcos soltos neste municipio; sendo, porém, permittida a dita criação, sob guarda de pastores, ou em cercados proprios: os contraventores soffreráõ a multa de mil réis por cada cabeça.

Art. 118. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 945 de 21 de Agosto de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

22.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de S. Francisco, ns. 1 a 4.

Art. 1. Os limites desta villa comprehenderáõ, do lado do nascente o rio de S. Francisco, do poente até o cemiterio, do norte as grotas das Cajazeiras, e do Sul a grota do açude de Targino Guedes.

Art. 2. Ninguem poderá vender obras de ouro dentro desta villa e seus arrebaldes, sem que primeiro pague o imposto de trinta mil réis, salvo se abrir loja de ourives; e neste caso pagará o imposto de vinte mil réis.

Art. 3. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos vendedores de fazenda que vierem de lugares estranhos.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 946 de 25 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

23.

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado a mandar pagar á Companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor, a quantia de onze contos seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete réis, que esta provincia se acha a dever á mesma companhia de subvenções vencidas: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 947 de 25 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

24.

Artigo unico. Fica creada uma feira para venda de generos, nos

dias de sabbado, na cidade de Baturité, no lugar que a camara municipal respectiva designar; revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 948 de 27 de Agosto de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

25.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Saboeiro, ns. 63 a 68.

Art. 63. São consideradas terras de plantação e criação a — Serra-Nova — deste municipio.

Art. 64. Ninguem poderá fazer plantações senão em cercado bem construido, que evite a entrada de gados.

Art. 65. Todas as pessoas que criarem gados vaccum, cavallar, cabrum, ovelhum e suino, serão obrigados, logo que forem admoestados pelo fiscal, a retirar para longe aquelles referidos animaes que, apezar das cautelas estabelecidas no artigo antecedente, arruinarem o cercado e destruirem as plantações alheias, ficando além disso responsaveis pelo prejuizo causado.

Art. 66. Nenhum agricultor terá direito á indemnisação do que falla o artigo antecedente, se tiver deixado de construir cercados, na fórma do art 64 desta postura.

Art. 67. Fica prohibida a lavagem de roupa e outra cousa que arruine as aguas do açude no Sitio Novo. Os contraventores soffreráõ a multa de dous mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 68. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 949 de 27 de Agosto de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves

26

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Acaracú.

Art. 1. As rendas especiaes desta camara consistem nos seguintes impostos:

§ 1. Tres mil réis sobre licença de curraes de pescaria.

§ 2. Seis mil réis sobre lanchas de mais de 40 palmos, que andarem a frete.

§ 3. Tres mil réis sobre lanchas de menor tamanho.

§ 4. Dous mil réis sobre canôas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 419 2/4/2009 11:27:00

§ 5. Quinhentos réis sobre cada canada de generos ou mercadorias que entrarem ou sahirem para fóra do municipio.
§ 6. Quatro mil réis sobre salinas.
§ 7. Quatro mil réis sobre marinhas.
§ 8. Quatro mil réis sobre cada côrte de mangue para barcos ou navios.
§ 9. Tres mil réis sobre cada armazem.
§ 10. Dous mil réis sobre engenho de moer canna.
§ 11. Cinco mil réis sobre cada alambique.
§ 12. Oitenta réis por cada arroba de camorrupim que se vender.
§ 13. Quarenta réis por cada carga de viveres.
§ 14. Cinco réis por meio de sóla e atanado.
§ 15. Dous réis por cada couro miudo.
§ 16. Dez réis por couro salgado.
§ 17. Dez mil réis sobre cada barca que andar a frete.

Art 2. O imposto de sessenta réis sobre cada alqueire de sal que se exportar para fóra do municipio, será pago pelo vendedor.

Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 950 de 28 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

27.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro que tem de decorrer do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1861, é orçada na quantia de quatrocentos e cincoenta e sete contos trezentos e cincoenta e um mil e oitocentos réis. . . . 457:351$800

Art. 2. O presidente da provincia é autorisado a despender a referida quantia pela maneira designada nos titulos seguintes:

CAPITULO I.

TITULO I.

Represesentação provincial.

§ 1. Subsidio aos deputados, nove contos novecentos e vinte mil réis	9:920$000
A transportar. . . Rs	9:920$000

Transporte . . . Rs.	9:920$000	
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, tres contos e quinhentos mil réis.	3:500$000	
§ 3. Com o pessoal da secretaria, tres contos e seiscentos mil réis.	3:600$000	
§ 4. Com o expediente, quinhentos mil réis	500$000	
§ 5. Com tachygraphos, dous contos de réis.	2:000$000	
§ 6. Com a publicação dos debates, impressão de projectos, leis e orçamento, dous contos de réis.	2:000$000	21:520$000

TITULO II.

Secretaria do governo.

§ 1. Com o pessoal da secretaria, dez contos novecentos e oitenta e dous mil réis.	10:982$000	
§ 2. Gratificação ao secretario, seiscentos mil réis.	600$000	
§ 3. Com o expediente, oitocentos mil réis	800$000	
§ 4. Com impressão do relatorio e actos do governo, um conto e quatrocentos mil réis	1:400$000	13:782$000

TITULO III.

Instrucção publica.

§ 1. Ordenado aos lentes do lycêo a oitocentos mil réis cada um, oito contos de réis.	8:000$000	
§ 2. Gratificação aos mesmos, a duzentos mil réis cada um, dous contos de réis	2:000$000	
§ 3. Ordenado aos substitutos, dous contos e cem mil réis .	2:100$000	
A transportar. . . Rs.	12:100$000	35:302$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 421 2/4/2009 11:27:04

	Transporte. . . . Rs.	12:100$000	35:302$000
§ 4.	Ordenado ao secretario e mais empregados, dous contos e cem mil réis	2:100$000	
§ 5.	Gratificação ao secretario, duzentos mil réis	200$000	
§ 6.	Idem ao amanuense e bedel, a cem mil réis cada um, duzentos mil réis	200$000	
§ 7.	Ordenado e gratificação ao director, um conto e duzentos mil réis.	1:200$000	
§ 8.	Idem aos professores e professoras de instrucção primaria, quarenta e sete contos e novecentos mil réis	47:900$000	
§ 9.	Gratificação aos mesmos, vinte e dous contos oitocentos mil réis.	22:800$000	
§ 10.	Aluguel da casa para o lycêo e aulas da provincia, oito contos e novecentos mil réis.	8:900$000	
§ 11.	Gratificação aos professores adjuntos, um conto e duzentos mil réis.	1:200$000	
§ 12.	Ordenado aos professores de latim, tres contos de réis . .	3:000$000	
§ 13.	Gratificação aos mesmos, um conto de réis.	1:000$000	
§ 14.	Para compra de livros e utensilios para as escolas, e edificação de casas proprias para as escolas e principio de uma bibliotheca no lycêo, doze contos de réis	12:000$000	
§ 15.	Gratificação ao empregado encarregado de inspeccionar as aulas na provincia, novecentos mil réis	900$000	
§ 16.	Cavalgadura para a viagem		
	A transportar. . . Rs.	113:500$000	35:302$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 422 2/4/2009 11:27:06

Transporte. . . . Rs.	113:500$000	35:302$000
do mesmo encarregado, por espaço de quatro mezes, a oitocentos réis por dia cada uma, duzentos e oitenta e oito mil réis.	288$000	
§ 17. Gratificação aos inspectores dos districtos litterarios, cinco contos de réis.	5:000$000	
§ 18. Para o expediente do lycêo, trezentos mil réis	300$000	119:088$000

TITULO IV.

Culto publico.

§ 1. Congrua aos coadjutores, a duzentos e cincoenta mil réis cada um, sete contos e quinhentos mil réis	7:500$000	
§ 2. Guisamento ás matrizes, tres contos e trezentos mil réis . .	3:300$000	
§ 3. Ordenado ao capellão do cemiterio, quinhentos mil réis . .	500$000	
§ 4. Gratificação ao mesmo, desde já, duzentos mil réis	200$000	
§ 5. Ordenado ao sacristão do cemiterio, trezentos e oitenta mil réis.	380$000	
§ 6. Gratificação a dous coveiros, sendo a cento e setenta e cinco mil e duzentos réis cada um, trezentos e cincoenta mil e quatrocentos réis.	350$400	
§ 7. Guisamento para a capella do cemiterio, cincoenta mil réis.	50$000	12:280$400

TITULO V.

Saude publica.

§ 1. Ordenado ao medico da po-		
A transportar. . . . . Rs.		154:390$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 423 2/4/2009 11:27:08

Transporte.	Rs.	154:390$000
breza, em quanto não se abrir o hospital da caridade, dous contos de réis.	2:000$000	
§ 2. Gratificação ao barbeiro, idem, cento e noventa e dous mil réis.	192$000	
§ 3. Medicamentos, um conto de réis.	1:000$000	
§ 4. Subvenção ao hospital da caridade, seis contos de réis . .	6:000$000	9:192$000

TITULO VI.

Força policial.

§ 1. Soldo aos officiaes e praças de pret, quarenta e oito contos trezentos e oitenta e seis mil réis.	48:386$000	
§ 2. Fardamento ás praças de pret, cinco contos novecentos e quarenta e oito mil e quatrocentos réis.	5:948$400	
§ 3. Gratificação aos engajados, um conto e quinhentos mil réis	1:500$000	
§ 4. Idem aos officiaes destacados em diligencia, e ajuda de custo aos mesmos, um conto e seiscentos mil réis.	1:600$000	
§ 5. Idem ao medico do corpo, quinhentos mil réis	500$000	
§ 6. Medicamentos, seiscentos mil réis	600$000	
§ 7. Compra e sustento de cavallos, seiscentos mil réis. . .	600$000	
§ 8. Forragem á cavalgadura do commandante, duzentos e quarenta mil réis.	240$000	
§ 9. Aluguel de casas para os		
A transportar. . . Rs.	59:368$400	163:582$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 424 2/4/2009 11:27:10

Transporte . . . . Rs.	59:368$400	163:582$000
destacamentos, um conto e cem mil réis.	1:100$000	
§ 10. Luzes e agua para o quartel na capital, e destacamentos, um conto e quatrocentos mil réis.	1:400$000	61:868$400

TITULO VII.

Administração das rendas.

§ 1. Com o pessoal da thesouraria, nove contos e novecentos mil réis.	9:900$000	
§ 2. Expediente, inclusive o relatorio do inspector, um conto e duzentos mil réis	1:200$000	
§ 3. Gratificação, desde já, ao inspector, contador, thesoureiro, procurador-fiscal, 1º escripturario, dous segundos ditos, e ao amanuense, de duzentos mil réis cada um, um conto e seiscentos mil réis.	1:600$000	
§ 4. Idem ao porteiro, continuo, fiel da balança e guarda, de cem mil réis para cada um, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 5. Aluguel de armazem para recolher o algodão que vier do Aracaty, quatrocentos mil réis.	400$000	
§ 6. Porcentagem a exactores, tres contos e quinhentos mil réis .	3:500$000	17:000$000

TITULO VIII.

Aposentados.

§ 1. Com differentes aposentados, doze contos de réis.		12:000$000
A transportar.	Rs.	254:450$400

TOMO III_30 OUT 2008.indd 425 2/4/2009 11:27:12

Transporte.	Rs.	254:450$400

TITULO IX.

Obras publicas.

§ 1. Ordenado a dous engenheiros e mais empregados, e continuação das obras actuaes com as cadêas do Ipú, Granja e Sobral, matrizes, capellas e cemiterios, compra e concerto de uma casa da camara e cadêa em S. Bernardo, e reparos de estradas da provincia, cem contos de réis. .	100:000$000	
§ 2. Com a compra de uma casa que sirva para cadêa em Milagres, um conto de réis . . .	1:000$000	
§ 3. Para a cadêa do Crato, cinco contos de réis	5:000$000	
§ 4. Idem ao cemiterio de Boaviagem, duzentos mil réis. .	200$000	
§ 5. Idem idem de Quixadá, idem.	200$000	
§ 6. Idem idem de Monte-mór, trezentos mil réis	300$000	
§ 7. Idem idem das Lavras, um conto de réis.	1:000$000	
§ 8. Idem idem do Pereiro, quinhentos mil réis.	500$000	
§ 9. Idem idem da Lapa, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 10. Idem idem de Sobral, um conto de réis.	1:000$000	
§ 11. Idem idem do Acaracú, quinhentos mil réis	500$000	
§ 12. Com a conclusão do de S. João do Principe, trezentos mil réis.	300$000	
§ 13. Com a construcção de um açude na Granja, seiscentos mil réis.	600$000	
A transportar. . . Rs.	111:000$000	254:450$400

TOMO III_30 OUT 2008.indd 426 2/4/2009 11:27:14

	Transporte . . . . Rs.	111:000$000	254:450$400
§ 14.	Idem em Villa Viçosa, idem.	600$000	
§ 15.	Idem na Patatusa e outro na Serra de S. Pedro, quatro contos de réis	4:000$000	
§ 16.	Idem no Cascavel, no lugar que a camara indicar, um conto de réis.	1:000$000	
§ 17.	Para a capella da barra do Sitiá, quinhentos mil réis . .	500$000	
§ 18.	Idem idem da villa de Soure, quinhentos mil réis.	500$000	
§ 19.	Idem do Rosario da capital, trezentos mil réis	300$000	
§ 20.	Idem da capella do Bebedouro, duzentos mil réis. . . .	200$000	
§ 21.	Idem Pendencia, trezentos mil réis.	300$000	
§ 22.	Idem a de Sant'Anna da barra do Macaco, quinhentos mil réis	500$000	
§ 23.	Com a obra da matriz do Ipú, um conto de réis . . .	1:000$000	
§ 24.	Idem a de Baturité, dous contos de réis	2:000$000	
§ 25.	Idem a da Imperatriz, seiscentos mil réis	600$000	
§ 26.	Idem os reparos da torre da igreja dos Prazeres do Aracaty, trezentos mil réis. . . .	300$000	122:800$000

TITULO X.

Despezas diversas.

§ 1.	Com o vestuario, sustento e dieta dos presos pobres, dezenove contos de réis . . .	19:000$000	
§ 2.	Juros e amortisação de apolices, tres contos de réis . .	3:000$000	
	A transportar . . . Rs.	22:000$000	377:250$400

TOMO III_30 OUT 2008.indd 427 2/4/2009 11:27:16

	Transporte . . . . Rs.	22:000$000	377:250$400
§ 3.	Pagamento de exercicios findos, dous contos de réis . .	2:000$000	
§ 4.	Emprestimo aos empregados provinciaes para se matricularem no Monte-Pio, tres contos de réis	3:000$000	
§ 5.	Ordenado aos empregados do collegio de educandos, inclusive setecentos e vinte mil réis ao engajado Virgilio Marianno Pereira, cinco contos duzentos e vinte mil réis . .	5:220$000	
§ 6.	Comedorias para os educandos, sete contos seiscentos sessenta e cinco mil réis . .	7:665$000	
§ 7.	Vestuario aos mesmos, um conto quatrocentos e sessenta mil réis.	1:460$000	
§ 8.	Com a compra de objectos para a capella e officinas, quinhentos mil réis	500$000	
§ 9.	Idem com instrumentos para a musica, dous contos de réis.	2:000$000	
§ 10.	Subvenção á companhia Pernambucana, dez contos de réis	10:000$000	
§ 11.	Idem á Maranhense, seis contos de réis	6:000$000	
§ 12.	Idem ao estudante João Lopes de Abreu Lage . duzentos e cincoenta mil réis.	250$000	
§ 13.	Idem a Carlos Filippe Rabello de Miranda, duzentos mil réis	200$000	
§ 14.	Idem a Antonio Cavalcanti de Souza Raposo, seiscentos mil réis	600$000	
§ 15.	Idem a Joaquim Pereira da		
	A transportar. . . Rs.	60:895$000	377:250$400

TOMO III_30 OUT 2008.indd 428 2/4/2009 11:27:18

Transporte . . . . Rs.	60:895$000	377:250$400
Silva Guimarães, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 16. Idem a Manoel do Nascimento Alves Linhares, em virtude da Lei de 9 de Agosto de 1859, setecentos e vinte mil réis. .	720$000	
§ 17. Paramentos para a confraria do Santissimo Sacramento de Sobral, em virtude da Lei n. 890 de 29 de Julho de 1859, se já não tiver sido entregue pelo orçamento anterior, quinhentos mil réis.	500$000	
§ 18. Com a compra de machinas para descascar mandioca e fazer manteiga, quatro contos de réis	4:000$000	
§ 19. Premio aos plantadores de trigo, um conto de réis. . .	1:000$000	
§ 20. Com o pagamento do que se está a dever de guisamento á matriz da Imperatriz, nos annos de 1856 a 1859, trezentos mil réis	300$000	67:815$000
	Rs.	457:351$800

CAPITULO II.

Art. 3. A receita provincial para o anno financeiro da presente Lei, será effectuada com o producto dos impostos especificados nos paragraphos seguintes:

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados, á excepção das madeiras em geral que pagarão dez por cento.

§ 2. Premio de assignado.

§ 3. Multa do algodão.

§ 4. Armazenagem.

§ 5. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, além de trinta mil réis por pipa de aguardente não fabricada na provincia, e que fôr nella consumida.

§ 6. Um por cento das letras não pagas no vencimento.

§ 7. Dous mil réis em rez do consumo.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 429 2/4/2009 11:27:19

§ 8. Vinte por cento sobre o fumo fabricado na provincia, e trinta por cento no não fabricado, e que fôr nella consumido.

§ 9. Decima dos predios urbanos, exceptuados aquelles em que morão seus proprietarios.

§ 10. Idem de heranças e legados, inclusive os não cumpridos posteriormente ao 1º de Julho de 1836.

§ 11. Idem de *ab intestados* no caso do alvará de 1809.

§ 12. Dizimo dos gados grossos.

§ 13. Idem de miunças não comprehendendo fructas e hortaliças.

§ 14. Idem do pescado.

§ 15. Duzentos réis em milheiro de charutos não fabricados na provincia e que forem nella consumidos.

§ 16. Duzentos réis em libra de rapé idem.

§ 17. Idem em arroba de assucar idem.

§ 18. Cem mil réis por cada escravo que sahir para fóra da provincia, excepto os que acompanharem seus senhores. (1)

§ 19. Cinco por cento sobre os titulos dos empregados, inclusive os dos aposentados na razão do vencimento do primeiro anno.

§ 20. Multa de um terço dos impostos devidos pelos collectores quando deixarem de pagar em tempo suas contribuições.

§ 21. Idem das camaras municipaes.

§ 22. Idem de cem a duzentos mil réis sobre os exactores negligentes no cumprimento de seus deveres ou morosos na remessa dos dinheiros arrecadados.

§ 23. Producto dos bens do evento.

§ 24. Cinco por cento sobre as fianças criminaes.

§ 25. Cobrança da divida activa.

§ 26. Renda dos proprios provinciaes.

§ 27. Donativos e restituições.

§ 28. Imposto sobre tijollo e telha.

§ 29. Quatro mil réis por cada curral de pescaria na costa, dous mil réis no rio, e o mesmo por cada rede de pescar, isento de pagamento de dizimo.

§ 30. Duzentos réis em arroba de carne charqueada.

§ 31. Trinta mil réis por cada alambique, que fizer de cinco pipas de aguardente para cima, e dez mil réis sobre os que fizerem menos, podendo os donos dos mesmos alambiques vender em grosso ou a retalho na fabrica, e fóra desta só de doze canadas para cima no primeiro caso, e de oito no segundo.

(1) Vide decisão do governo, de 12 de Junho de 1861.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 430 2/4/2009 11:27:21

§ 32. Meia siza de escravos.

§ 33. Seiscentos e quarenta réis em arroba de sabão, que não fôr fabricado na provincia e que fôr nella consumido.

§ 34. Quinhentos réis sobre alqueire de farinha de mandioca, milho e arroz que fôr exportado da provincia.

§ 35. Quinhentos mil réis annuaes por cada loja, ou casa em que venderem bilhetes de loteria de outras provincias, quando correrem os desta.

§ 36. Rendimento do cemiterio, sendo exclusivamente applicado ao hospital de caridade.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 4. O presidente da provincia fará arrematar os impostos de que trata o artigo antecedente, excepluados os dos §§ 1, 2, 3, 4, 6, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 34, 35 e 36, que serão arrecadados pela thesouraria na capital e, por collectorias nos demais lugares.

Art. 5. Ficão approvadas as despezas feitas sob a responsabilidade do presidente da provincia, desde 5 de Dezembro de 1859 até o 1° de Julho do corrente anno, na importancia de sete contos novecentos cincoenta e nove mil duzentos cincoenta e oito réis.

Art. 6. Quando as quantias orçadas para differentes despezas, decretadas na presente lei, forem insufficientes, o presidente da provincia poderá abrir creditos supplementares, ficando sujeitos a ulterior approvação da assembléa.

Art. 7. Logo que forem nomeados os inspectores dos districtos litterarios, de que trata o § 17 do art. 2 da presente Lei, o presidente da provincia poderá mandar-lhes pagar as gratificações que forem arbitradas aos mesmos.

Art. 8. Continuão em vigor as disposições do art. 6 da Lei n. 393 de 26 de Setembro de 1846; as do art. 9 da Lei n. 432 do 1° de Setembro de 1847; as do art. 8 da Lei n. 565 de 11 de Dezembro de 1851; as do art. 10 da Lei n. 692 de 3 de Novembro de 1854; 11 da Lei de 3 de Novembro de 1854; 1, 2 da de n. 753 de 5 de Agosto de 1856; § 2 do art. 2, tit. 9 da de n. 833 de 2 de Outubro de 1857; art. 14 da de n. 833 de 2 de Outubro de 1857; 15, 16 e 17 da mesma Lei de 2 de Outubro de 1857.

Art. 9. O imposto da cêra de carnauba, exportada em velas, será pago na razão do peso e valor das vélas, e não pelo valor

TOMO III_30 OUT 2008.indd 431 2/4/2009 11:27:23

das caixas na fórma do art. 11 da Lei n. 865 de 16 de Setembro de 1858.

Art. 10. Os impostos de que tratão os §§ 5, 8, 15, 16, 17 e 33 da presente Lei, continuão a ser devidos e pagos no municipio, da entrada da mercadoria na provincia, embora seja transportada para ser consumida em outro municipio, em virtude do art. 22 da Lei n. 865 de 16 de Setembro de 1858.

Art. 11. Fica em vigor o art. 10 da resolução n. 865 de 16 de Setembro de 1858, que concede seis mezes de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude, ao escripturario da secretaria do governo, Lourenço Joaquim de Miranda.

Art. 12. Fica autorisado o presidente da provincia a contractar com o professor Guilherme Scully o ensino da arte calligraphica aos professores de instrucção primaria, mediante uma quantia que não exceda a seiscentos mil réis, sob bases que o mesmo presidente julgar conveniente estabelecer.

Art. 13. Fica autorisado o mesmo presidente a mandar pagar, o que se deve de exercicios findos, aos professores de Varzea-Alegre do Taboleiro da Arêa e Marrecas.

Art. 14. Fica igualmente autorisado o presidente a despender a quantia precisa para reparar o damno causado na propriedade de Simão Corrêa Lima, pelo calçamento, depois de verificado ter sido este a causa.

Art. 15. E' o mesmo presidente autorisado a mandar pagar a Hermino Olimpo da Rocha, a gratificação de trezentos mil réis, pelo tempo que esteve fóra do quadro da secretaria.

Art. 16. Fica tambem autorisado o presidente a mandar pagar ao escripturario aposentado da secretaria do governo, Luiz Ignacio de Oliveira Maciel, os ordenados correspondentes ao tempo em que esteve em execução a resolução n. 4 de 26 de Outubro de 1842, derogada pela de n. 421 de 25 de Agosto de 1847.

Art. 17. O que se acha a dever á thesouraria provincial Antonio Gomes Pereira, da villa do Acaracú, ficará satisfeito com a entrega por parte deste da casa que pertence ao mesmo e que actualmente serve para os trabalhos da sessão da camara e jury daquella villa.

Art. 18. Ficão revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 432 2/4/2009 11:27:25

Lei n. 951 de 29 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

28.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao professor de latim da cidade do Aracaty, Porfirio Sergio de Saboia, para tratar de sua saude.

Art. 2. O mesmo presidente fica autorisado a mandar pagar, pelos cofres provinciaes, a quem o substituir: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 952 de 29 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

29.

Artigo unico. A nomeação do conego Manoel Roberto de Sobreira, para lente de rhetorica do lycêo, feita pelo vice-presidente Joaquim Mendes da Cruz Guimarães, em virtude do que dispõe o art. 4 da Resolução n. 779 de 3 de Agosto de 1857, se deve considerar valida, por ser autorisado pelo artigo da citada Lei: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 953 de 29 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

30.

Art. 1. Fica concedido a Augusto Dias Martins, da cidade do Aracaty, um privilegio por dez annos para construcção de um ou mais trapiches com armazem para descarga, no porto da mesma cidade.

Art. 2. O presidente da provincia, em um contracto que fica autorisado a celebrar com o mesmo emprezario, estabelecerá os preços da descarga e carregamento de cada navio, que não poderá exceder de trinta mil réis, o prazo para a construcção do trapiche, sua capacidade e o mais que julgar conveniente aos interesses do commercio.

Art. 3. O prazo de dez annos de que trata o art. 1, começará a

TOMO III_30 OUT 2008.indd 433 2/4/2009 11:27:28

contar-se depois da conclusão do trapiche, por deliberação do presidente da provincia.

Art. 4. No contracto que celebrar o presidente da provincia, estabelecerá uma multa contra o navio que fizer a descarga fóra do trapiche.

Art. 5. O emprezario será obrigado a consentir que as mercadorias sejão examinadas no trapiche pelo empregado da repartição fiscal competente, e no contracto se marcará o tempo que para esse fim devem ser conservadas no armazem do trapiche as mesmas mercadorias.

Art. 6. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 954 de 29 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

31.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a contractar, sob as condições seguintes, o estabelecimento de uma fazenda modelo de criação de gado nas suas differentes especies.

Art. 2. Esta fazenda terá por fim:

§ 1. Levar a effeito a introducção, nesta provincia, das melhores raças de animaes nas suas differentes especies, cavallar e muar, gados grossos ou vaccum, lanigeros e todas aquellas que possão melhorar as fazendas de criação, utilisar a lavoura, e abastecer o mercado promovendo a producção dessas raças.

§ 2. Estabelecer uma queijaria, cuja fabrica e trabalho possão dar melhores resultados, aperfeiçoando entre nós a arte de fabricar queijos. A este fabrico se addicionará o da manteiga pelo melhor methodo conhecido.

§ 3. Tratar do preparo das lãas, levando-as ao aperfeiçoamento de constituirem um ramo vantajoso de nossa industria.

§ 4. Dar lições praticas de veterinaria, restrictas ao uso da fazenda.

§ 5. Plantar e conservar no centro da fazenda uma grande floresta, ou bosque de arvores silvestres, que pela maior parte sejão uteis por seus fructos e sombra, e levando-se este plantio a uma extensão e espessura, segundo permittirem as possibilidades da fazenda. No mesmo terreno será feito um açude com proporções convenientes a serem duradouras suas aguas.

§ 6. Preparar o feno a ser guardado em grandes porções sem

perigo de se arruinar nos depositos, que o devem conservar para sustento do gado da fazenda no tempo de secca.

§ 7. Prestar-se franca e geralmente ao ensino dos fazendeiros, que por si ou pessoa de sua confiança se quizerem utilisar da instrucção em qualquer das materias de pratica na fazenda.

Art. 3. Um emprestimo de trinta contos de réis, para ser montado o estabelecimento, se fará pelos cofres da provincia na razão de dez contos de réis annuaes.

Art. 4. Findo o ultimo pagamento da subvenção, um anno depois entrará para os cofres provinciaes a satisfação della, a pagamentos consecutivos de tres contos de réis annuaes.

Art. 5. O contracto, pois, na fórma dos dous artigos antecedentes será por treze annos, findos os quaes passará a propriedade para a pessoa com que se contractar.

Art. 6. Ficão revogadas na parte que fôr applicavel a Lei provincial n. 768 art. 1, § 2, e art. 2 de 14 de Agosto de 1856, e a de n. 40, tit. 9, § 1 e 2 de 2 de Outubro de 1857.

Art. 7. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 955 de 29 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

32.

Artigo unico. O districto de Santo Antonio do Iboassú, no termo da cidade da Granja, será d'ora em diante denominado Varzea-Grande, e sua divisão com o da mesma cidade será do cume do Serrote Jordão em direitura á serrinha de Dom Simão, e desta ao Serrote Itacolumy até a Serra-Grande, ficando a parte do sul pertencendo á Varzea-Grande, e a do norte ao districto da referida cidade; revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 956 de 29 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

33.

Art. 1. Fica autorisada a camara municipal da cidade de Quixeramobim a mandar edificar, na mesma cidade, uma casa de mercado publico, no lugar que mais proprio e conveniente lhe parecer.

Art. 2. Esta casa será edificada segundo o plano dado pela ca-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 435 2/4/2009 11:27:31

mara, devendo ter quartos, que serão alugados pela mesma, e mais commodidades necessarias para a venda dos generos.

Art. 3. Feita a referida casa a camara exercerá sobre ella a sua fiscalisação, e cobrará os impostos seguintes:

§ 1. Por cada carga que entrar no mercado, quarenta réis.

§ 2. Por cada carro que conduzir generos para o mesmo, duzentos réis.

§ 3. Por cada taverna ou loja que se estabelecer na dita casa de mercado, mil réis annuaes.

Art. 4. Estes impostos serão arrematados, ou arrecadados conforme parecer mais conveniente á camara.

Art. 5. A edificação da sobredita casa será arrematada, ou contractada com quem melhores garantias offerecer: e a camara concederá ao arrematante ou contractante para seu pagamento, todos os rendimentos da mesma mencionados nos arts. 2 e 3, durante o espaço de vinte annos contados depois de sua edificação, findos os quaes ella ficará sendo propriedade da camara.

Art. 6. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 957 de 30 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

34.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Rosario, orago da freguezia de S. Bernardo das Russas, contendo arts. de 1 a 30; revogão-se as disposições em contrario (1).

Lei n. 958 de 30 de Agosto de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

35.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade da Granja, ns. 101 a 128.

Art. 101. Pessoa alguma poderá apresentar espectaculo, nas praças e arrebaldes deste municipio, sem licença do presidente da camara, que fica autorisado a concedê-la, uma vez que não offenda

(1) Vide o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 436 2/4/2009 11:27:33

a moral publica, pagando por cada vez quem a requerer dous mil réis: os contraventores pagaráõ quatro mil réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 102. Todo aquelle carniceiro que vender carne cançada ou enfezada, pagará quatro mil réis de multa, ficando além disto obrigado a enterra-la á sua custa. O fiscal todos os dias examinará se as carnes se achão em bom estado, afim de impôr a pena acima estabelecida.

Art. 103. Não se poderá conservar carne empilhada, salgada dentro dos quartos do mercado, e no momento em que fôr salgada será exposta ao sol para então ser vendida; os contraventores pagaráõ seis mil réis de multa, ou tres dias de prisão.

Art. 104. Por cada carro que fôr empregado no serviço desta cidade, ou que entrar de fóra carregado, pagará o dono annualmente pela licença quinhentos réis por cada vez; os carreiros são responsaveis por este imposto: os contraventores pagaráõ a multa de seis mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 105. Todos os que matarem porcos para vender pagaráõ quatrocentos réis de imposto por cada um, e por cada carneiro duzentos réis; os infractores pagaráõ seis mil réis de multa, e na reincidencia o duplo.

Art. 106. Todas as rezes que se tiverem de matar para o consumo desta cidade, deveráõ ser recolhidas no curral do açougue, e seus donos pagaráõ quarenta réis por cada uma; os que se oppuzerem a pagar dito imposto, assim como aquelles que matarem gado para o talho fóra do curral do açougue serão multados em dez mil réis por cada uma vez.

Art. 107. Todo aquelle que comprar e matar gados para o consumo desta cidade, será obrigado a apresentar ao fiscal o bilhete do vendedor, declarando a qualidade e ferro da rez vendida; os contraventores soffreráõ a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 108. O fiscal terá um livro fornecido pela camara, onde registrará os bilhetes que lhe forem apresentados pelos compradores dos gados, devendo lançar o ferro á margem. Este livro será franqueado gratis a quem quizer tirar qualquer cópia dos bilhetes ou quaesquer esclarecimentos.

Art. 109. O zelador do curral do açougue recolherá o gado para o talho, ficando responsavel pelo que fugir por omissão sua, e deverá achar-se sempre prompto para abrir a porteira, conservando o curral limpo, e não consentindo que fação sahir delle uma só rez, sem que lhe seja apresentado o recibo do procurador da

TOMO III_30 OUT 2008.indd 437 2/4/2009 11:27:35

camara, em que declare achar-se pago o imposto de quatrocentos réis do sangue por cada rez; a falta de qualquer das condições mencionadas o obrigará a dous mil réis de multa por cada vez.

Art. 110. Emquanto se não fizer a feira, será desde já todo o peixe exposto á venda no lugar que fôr designado pela camara, onde se deverão demorar uma hora pelo menos, os pescadores; os que venderem em lugar diverso pagarão a multa de quatro mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 111. Para prevenir-se o abuso, que se tem introduzido de negarem-se a pagar o imposto do sal, que vai para fóra da provincia, sob o pretexto de que é consumido neste termo, pagarão os donos do sal de ora em diante quarenta réis por cada alqueire que venderem para dentro e fóra do municipio; os contraventores pagarão dez mil réis de multa por cada vez.

Art. 112. Não se poderá criar porcos soltos dentro desta cidade; os que forem encontrados serão arrematados, e o seu producto applicado ás despezas que se fizerem com a apprehensão dos mesmos, e o restante rateado pelos presos pobres; sendo, porém, permittido aos donos rehavê-los, pagando por cada um mil réis, ficando assim revogado o art. 37 das posturas desta camara.

Art. 113. A esta arrematação presidirá o procurador, e será feita no lugar mais publico.

Art. 114. Ficão sujeitos a tirar licença, no mez de Janeiro de cada anno, como dispõe o art. 23 das posturas desta camara, os officiaes mechanicos que tiverem tendas ou lojas abertas, pagando mil réis para a camara, além dos quatrocentos réis do secretario da mesma; os infractores pagarão seis mil réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 115. Pelo fallecimento de qualquer pessoa não se tocará mais de cinco signaes, sendo este numero o mesmo nas visitas de covas e officios; os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis por cada vez, ou oito dias de prisão.

Art. 116. Os negociantes ou qualquer pessoa que trouxer polvora importada para este municipio, pagarão de ora em diante duzentos réis por cada barril, para a camara: os contraventores pagarão dez mil réis de multa por cada uma vez.

Art. 117. Ficão prohibidas as salgadeiras dentro do quadro desta cidade, marcado pelo art. 52 das posturas desta camara; os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis, sendo a salgadura removida á sua custa, na mesma pena incorrerão os que fizerem no mesmo quadro deposito de sal.

Art. 118. Todos aquelles que vierem vender nesta cidade qual

TOMO III_30 OUT 2008.indd 438 2/4/2009 11:27:37

quer genero, serão obrigados a demorarem-se uma hora na casa que para esse fim a camara designar, emquanto não houver casa de mercado, pagando por cada carga quarenta réis : os contraventores pagarão quatro mil réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 119. Ninguem poderá utilisar-se sob pretexto algum, de gado alheio, vaccum, cavallar, muar, lanigero ou cabrum, sem expresso consentimento do seu dono; os contraventores pagarão a multa de trinta mil réis, ou trinta dias de prisão,além da responsabilidade para com o dono do objecto subtrahido, a metade da multa imposta pertencerá ao denunciante, e metade á municipalidade.

Art. 120. O dono do fumo , tanto do que entrar para o consumo desta cidade, como do que sahir para fóra da provincia, pagará duzentos réis por cada arroba para a camara : os contraventores pagarão dous mil réis de multa , e o duplo na reincidencia.

Art. 121. Os correspondentes de navios , e agentes de vapores de companhias que entrarem neste porto, ficando d'ora em diante obrigados a apresentar á camara a cópia do manifesto da carga que exportarem para fóra da provincia, a qual deverá ser por elles assignada ; os infractores pagarão trinta mil réis de multa , e o duplo na reincidencia.

Art. 122. Por cada embarcação de convéz de cincoenta toneladas para cima , que entrar e sahir com carga , pagarão os consignatarios dezeseis mil réis annualmente ; pelas pequenas barcaças, posto que sejão de convéz, pagarão oito mil réis, e pelas de pescaria mil réis, que serão applicados ao melhoramento do rio ; os contraventores pagarão trinta e dous mil réis de multa por cada vez.

Art. 123. Os negociantes de fazendas que entrarem neste termo , vindo de outros portos ou provincia , pagarão dez mil réis pela licença , sendo brasileiro , e sendo estrangeiro vinte mil réis.

Art. 124. Esta licença será dada pelo presidente da camara , logo que conste o pagamento do imposto : os contraventores pagarão trinta mil réis de multa, sendo metade para o denunciante , ficando portanto revogados os arts. 60 e 61 que tratão de tal materia.

Art. 125. Fica prohibido d'ora em diante passarem por dentro das ruas desta cidade vaquejadas ; os contraventores pagarão quatro mil réis de multa, ou quatro dias de prisão : a mesma pena soffrerá todo aquelle vaqueiro, ou pessoa que correr atraz de qual-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 439 2/4/2009 11:27:40

quer rez, que por acaso ou de proposito fizerem entrar dentro das ruas desta cidade.

Art. 126. Os que infincarem balisas no rio Camussim, desde a sua embocadura até á fóz, ou que não as arrancarem depois de se terem dellas servido, serão multados em oito mil réis, ou oito dias de prisão, ficando além disto obrigados a arranca-las.

Art. 127. Os que pretenderem cortar madeira de mangue no rio Camussim, para exportarem, serão obrigados, para o poderem fazer, a tirar licença do presidente da camara, pagando préviamente ao procurador della vinte mil réis pelo córte para cada viagem que fizerem a este porto os vapores, ou quaesquer barcos; os contraventores pagarão a multa de trinta mil réis, ou trinta dias de prisão na reincidencia.

Art. 128. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 959 de 30 de Agosto de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Santa Quiteria, ns. 1 a 55.

36.

Art. 1. Ninguem poderá levantar casas, ou qualquer edificio, no recinto desta villa, sem licença da camara, que designará a ordem e alinhamento que se deverá guardar; o infractor será multado em seis mil réis para as despezas da municipalidade, e continuará a obra se não prejudicar ao alinhamento, aliás será demolido á custa do dono.

Art. 2. As casas que forem edificadas no recinto desta villa, depois da publicação desta postura, guardarão as seguintes fórmas: serão construidas de tijolo, ou pedra, com dezeseis palmos de altura na frente, cornija, ou beira-soleira, e calçada com sete palmos de largura; os contraventores pagarão a multa de seis mil réis.

Art. 3. Os proprietarios de casas ou edificios dentro desta villa, e das povoações da Barra do Macaco e riacho Guimarães, são obrigados a fazer calçada nas frentes de suas casas com sete palmos de largura, conservando-a sempre prompta e em estado de se poder por ella transitar, assim como caiarão as frentes todas as vezes que necessitarem dessa limpeza, sendo para isso advertidos pelo fiscal; os contraventores pagarão a multa de dous mil réis.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 440 2/4/2009 11:27:42

Art. 4. Os moradores desta villa e povoações do municipio, ou sejão proprietarios ou inquilinos, são obrigados no fim de cada semana a limpar as calçadas de suas casas, e varrer as ruas, travessas ou beccos, e fundo do quintal por onde haja transito publico; os contraventores pagaráõ a multa de mil réis.

Art. 5. Haverá tres alinhadores nomeados pela camara: um nesta villa, outro na povoação da Barra do Macaco, e outro na do riacho Guimarães, aos quaes compete:

§ 1. Demarcar e alinhar as ruas, praças, e edificios que de novo se houverem de construir; ainda mesmo aquelles que se edificarem nas ruas existentes.

§ 2. Alinhar todos os edificios, casas, muros, e regular suas frentes.

§ 3. O alinhador perceberá, por cada palmo que alinhar, vinte réis, pagos pelo dono do terreno.

§ 4. O alinhamento de todas as obras nesta villa e barra do Macaco, será feito com a assistencia do respectivo fiscal.

Art. 6. Todas as ruas e travessas que de novo se formarem nesta villa e povoações do municipio, deveráõ ter oitenta palmos de largura; aquelle que edificar alterando esta regularidade, soffrerá a multa de oito mil réis.

Art. 7. Fica prohibido o uso de mascaras excepto aquelles que apresentarem licença da autoridade policial; os contraventores pagaráõ a multa de vinte mil réis.

Art. 8. Ninguem lançará nas ruas, e recinto desta villa e povoações do municipio, animaes mortos ou immundicies quaesquer, sob pena de pagar a multa de dous mil réis, e ser o objecto conduzido para fóra á sua custa. Os animaes que se acharem mortos nas ruas, ignorando-se quem sejão seus donos, ou quem ahi os lançou, sendo mandados tirar pelo fiscal da camara, e em todo o tempo que fôr descoberto o infractor, será este condemnado no duplo da referida pena.

Art. 9. Nenhuma pessoa poderá fazer excavações dentro desta villa, povoações da barra do Macaco, riacho Guimarães e suas immediações, bem como em lugares onde haja transito publico; os contraventores pagaráõ a multa de dous mil réis.

Art. 10. Nenhum morador desta villa conservará cães soltos pelas ruas, e os que se encontrarem serão mortos por ordem do fiscal; nunca, porém, com arma de fogo.

Art. 11. Nenhuma pessoa poderá conduzir gados soltos para dentro desta villa, povoações da barra do Macaco e riacho Guima-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 441 2/4/2009 11:27:44

rães, os conductores terão todo o cuidado em encaminha-los por fóra em direitura aos curraes, desviando do interior das mesmas, afim de evitar o perigo que podem causar; os contraventores pagaráõ a multa de dous mil réis.

Art. 12 É prohibido correr ou esquipar a cavallo nesta villa, povoações da barra do Macaco e riacho Guimarães; os contraventores pagaráõ a multa de dous mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 13. As casas, ou qualquer edificio nesta villa e povoações do municipio, que pelo seu máo estado ameaçarem ruina, serão immediatamente reparadas ou demolidas pelos seus donos ou administradores; os contraventores, depois de advertidos até segunda vez pelo respectivo fiscal, soffreráõ a multa de oito mil réis, e o edificio será demolido á sua custa.

Art. 14. Ninguem poderá matar gados nesta villa para o consumo publico, senão das quatro horas da tarde em diante, e no matadouro designado pela camara, para ser exposto á venda no dia seguinte; os infractores soffreráõ a multa de dous mil réis.

Art. 15. Os quartos das rezes destinados ao consumo publico, serão conduzidos do matadouro ao talho, ou açougue em páos apropriados com todo o asseio. O carniceiro, ou qualquer outro que se empregar em semelhante trabalho, terá a roupa limpa e o maior asseio em tudo; os contraventores serão multados em dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 16. Nenhuma pessoa poderá atacar nesta villa, povoações da barra do Macaco e riacho Guimarães, quaesquer generos, sem que primeiramente estejão expostos á venda por espaço de seis horas; os contraventores pagaráõ a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 17. Nenhuma pessoa poderá atravessar os rios com cercas de varas com o fim de prohibir a sahida dos peixes, e retê-los nos poços de seu domicilio; os contraventores pagaráõ a multa de seis mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 18. Ficão prohibidas as tinguejadas; os contraventores pagaráõ a multa de dez mil réis, sendo metade para a camara e metade para o denunciante, e não tendo com que satisfaça, soffrerá a multa de oito dias de prisão.

Art. 19. É prohibido criar cabras e ovelhas dentro desta villa e povoações do municipio; os contraventores pagaráõ a multa de cem réis por cada cabeça.

Art. 20. Os negociantes, logistas e taberneiros desta villa e povoações do municipio, não poderáõ ter lojas abertas, ou expôr

TOMO III_30 OUT 2008.indd 442 2/4/2009 11:27:46

generos á venda, sem que tenhão obtido licença da camara municipal, a qual deverão tirar todos os annos no mez de Janeiro até Fevereiro, pela qual pagarão mil réis para as rendas da municipalidade; os infractores pagarão a multa de dous mil réis.

Art. 21. O presidente da camara fica autorisado a conceder as licenças de que trata o artigo antecedente.

Art. 22. Todos os vendedores de fazendas, ou molhados, são obrigados a ter todas as medidas e pesos necessarios, e os que venderem cereaes terão uma medida de quarta até meio selamim. Os cortadores de gados terão pesos de ferro ou de outro qualquer metal, de uma a oito libras; os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis pela falta de qualquer peso e medida, ou dous dias de prisão.

Art. 23. Os individuos de que trata o artigo antecedente são obrigados a ter as medidas e pesos aferidos, todos os annos, pelo padrão da camara. São tambem obrigados á revisão dos ditos pesos e medidas; os contraventores pagarão mil réis por cada peso e medida não aferida.

Art. 24. O aferidor irá, de Janeiro a Fevereiro de cada anno, á casa de todas as pessoas que venderem fazendas ou quaesquer generos, e fará as devidas aferições, depois do que dará um bilhete das que fizer, mencionando o numero dos pesos e medidas, e suas qualidades; e se o contrario fizer, será multado em cinco mil réis; na mesma pena incorrerá se fizer a aferição por menos do padrão da camara.

Art. 25. Os donos de pesos e medidas que forem aferidos, pagarão por cada peça dez réis para as rendas da municipalidade, e vinte réis para o aferidor.

Art. 26. Todo o official de ourives que usar de seu officio neste municipio, terá um marco, que aferirá na fórma estabelecida para as aferições, sob pena de pagar dous mil réis de multa.

Art. 27. Todas as pessoas que venderem ou comprarem generos por medidas, ou pesos falsos, pagarão a multa de cinco mil réis, ou soffrerão cinco dias de prisão.

Art. 28. Todo aquelle que vender generos e comestiveis, deverá tê-los com todo o asseio e limpeza sob pena de dous mil réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 29. Pessoa alguma poderá vender generos comestiveis de qualquer especie, tendo principio de corrupção, sob pena de cinco mil réis de multa, e de serem os generos corruptos lançados fóra á sua custa.

Art. 30. Todos os proprietarios ou rendeiros de terras deste

TOMO III_30 OUT 2008.indd 443 2/4/2009 11:27:48

municipio são obrigados, no mez de Julho ou Agosto de cada anno, a concertar e abrir as estradas publicas e particulares das mesmas terras, na largura de vinte palmos, desobstrui-las de quaesquer empecilhos, entupindo e aplainando as excavações; e aquelles que assim não obrarem serão multados em cinco mil réis.

Art. 31. Nenhum proprietario de terras poderá com frivolo pretexto de senhorio prohibir o transito publico das estradas, occupando-as com cercas, vazantes, murados, ou com qualquer outro empecilho, ou muda-las a seu arbitrio; e os que obrarem o contrario serão multados em cinco mil réis, e obrigados a abrirem as mesmas á sua custa.

Art. 32. Nenhuma pessoa poderá cortar em terras alheias madeiras de construcção, e nem mesmo qualquer arvore, sem licença de seu dono; os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para a camara, e o senhorio com direito de proceder contra o infractor.

Art. 33. Pessoa nenhuma poderá cortar rama de arvores em terras alheias com pretexto de sustentar seus gados, sem licença dos proprietarios; os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para a camara, e o senhorio com direito de proceder contra o infractor.

Art. 34. Toda a pessoa que incendiar pastos deste municipio, ou de proposito, ou por negligencia, será multada em dez mil réis além da indemnisação do damno que causar, pertencendo metade desta multa ao denunciante.

Art. 35. Todo aquelle que tiver cães, que offendão aos gados, será multado em quatro mil réis, além da obrigação de satisfazer o damno causado.

Art. 36. Toda a pessoa que tendo aforado terreno para edificação, e dentro de um anno não levantar o edificio, ou pelo menos a frente, perderá o direito ao mesmo terreno.

Art. 37. Todos os chefes de familia desta villa serão obrigados a mandar vaccinar as pessoas de sua familia, logo que para isso forem convidados por editaes desta camara: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis.

Art. 38. Todos os criadores de gados grossos e miunças, por pequena que seja a sua criação, são obrigados a abrir caminhos sufficientes em suas fazendas, e conserva-los sempre limpos; os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 39. Os administradores dos patrimonios de Santa Qui-

teria, Sant'Anna, e Nossa Senhora do Rosario deste municipio, são obrigados todos os annos, no mez de Maio, a mandarem arrancar os hervanços e mattos que nascerem no adro das respectivas igrejas; assim como até o mez de Julho ou Agosto de cada anno a limpar as estradas das terras dos mesmos patrimonios, e a aterrar as excavações; os contraventores pagaráõ por seus bens a multa de cinco mil réis.

Art. 40. Os fiscaes desta villa e municipio são obrigados a fazer quatro correições no anno.

Art. 41. O procurador da camara terá um agente no districto da barra do Macaco, o qual perceberá a porcentagem que convencionar com o mesmo procurador, e sua nomeação será approvada pela camara.

Art. 42. Toda a pessoa que vender carne de rez enfezada, ou que morrer, ou que estiver atacada do mal, será multada em cinco mil réis.

Art. 43. Os agricultores deste municipio serão obrigados a fazer cercas fortes de páo a pique, ou de tesoura de quatro em quatro palmos com sete de altura; os contraventores serão privados de reclamar os prejuizos que lhes causarem os gados em suas terras.

Art. 44. Os agricultores que maltratarem gados, não estando as cercas na conformidade do artigo antecedente, soffreráõ a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 45. Qualquer pessoa que tirar madeiras de cercado e quintal alheio sem licença de seu dono, além de pagar o prejuizo, soffrerá a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 46. É prohibido conservarem-se porcos soltos dentro desta villa; os contraventores pagaráõ a multa de mil réis por cada cabeça que fôr encontrada, ou dous dias de prisão, e quando se ignore quem sejão seus donos, serão arrematados perante o juiz de paz, e o seu producto pertencerá á camara; assim como os porcos que chafurdarem ou arruinarem as cacimbas destinadas á bebida dos gados, serão immediatamente retirados do lugar em que causão semelhante damno, logo que forem seus donos avisados pelo respectivo fiscal, sob pena de pagarem dous mil réis por cada cabeça, e na reincidencia o duplo.

Art. 47. Fica prohibido conservarem-se carros, ou objectos semelhantes que impeção o transito publico, por mais de vinte e quatro horas, nas ruas, praças e beccos desta villa e povoações do

TOMO III_30 OUT 2008.indd 445 2/4/2009 11:27:52

municipio ; os contraventores pagarão a multa de mil réis, ficando obrigados a tirar os empecilhos.

Art. 48. Os dansarinos de corda, e outros artistas semelhantes, não poderão exercer suas profissões nesta villa e povoações do municipio, sem licença da camara ou de seu respectivo fiscal, pagando quem a requerer a quantia de cinco mil réis para a camara, sob pena de oito mil réis de multa.

Art. 49. Não é permittido dar tiros com roqueiras, ou armas de fogo, dentro desta villa e povoações do municipio, ainda mesmo nas festas religiosas ; os contraventores pagarão a multa de oito mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 50. Os fiscaes, além da gratificação que a camara lhes marcar, terão metade das multas que impuzerem e arrecadarem ; esta metade será dividida com o procurador, quando este tiver o trabalho de intentar os meios judiciaes contra o multado para obter o pagamento.

Art. 51. Quando der-se, ou constar ao fiscal a existencia de infracção de qualquer artigo de posturas desta camara, procederá elle immediatamente ás investigações precisas a respeito, dirigindo-se, acompanhado do secretario a quem convidará ao lugar ou casa onde existe o facto, ou indicios, e ahi com assistencia de duas pessoas fará lavrar um auto declaratorio de tudo que houver encontrado e fizer objecto de infracção, declarando o artigo de postura infringido, cujo auto será assignado pelo fiscal, secretario e testemunhas, e remettido ao procurador da camara para com elle intentar perante a autoridade judicial a acção competente, fazendo primeiramente constar ao infractor, que se lhe não farão custas, se pagar amigavelmente a multa.

Art. 52. No districto da barra do Macaco será convidado para a investigação de que trata o artigo antecedente, o agente do procurador em lugar do secretario.

Art. 53. O fiscal que não cumprir o que pela presente postura lhe é incumbido, soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 54. A camara terá modelos ou padrões de medidas, vara, covado, e tudo quanto fôr necessario, para por elles se regularem as aferições, sendo todos aferidos e guardados na casa da camara.

Art. 55. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 960 de 30 de Agosto de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

37.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Cascavel, ns. 1 a 6.

Art. 1. Fica prohibido aos proprietarios de casas desta villa derribarem casas no alinhamento das ruas, quer sejão de taipa, quer de tijolo, a menos que não seja para tornarem a edificar, o que se verificará pelo material existente que deve preceder: os contraventores soffreráõ a multa de vinte mil réis, ou quinze dias de prisão.

Art. 2. Fica designado o mez de Outubro de cada anno para o fiscal fazer as correições das estradas do municipio, não percebendo por este trabalho gratificação alguma além de seu ordenado, ficando assim derogado o art. 40 de posturas.

Art. 3. A camara desta villa fará arrematar todos os annos o imposto de entradas e sahidas das canôas nos portos deste municipio, que fará parte de sua receita.

Art. 4. Os proprietarios de casas desta villa, nas ruas em que os quintaes fazem frente com outras ruas, são obrigados a fazer muro dentro do prazo de dous annos a contar da data da publicação desta; os contraventores pagaráõ a multa de dez mil réis, ou soffreráõ oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 5. Qualquer pessoa que aforar terreno para levantar casa em continuação ás mais existentes nesta villa, é obrigado a tirar licença da camara dentro do prazo de tres mezes, sob pena de perder o direito que tinha ao mesmo terreno.

Art. 6. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 961 de 30 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

38.

Art. 1. A camara municipal da cidade do Crato fica autorisada a contractar o encanamento e construcção de um ou dous chafarizes d'agua potavel para a mesma cidade.

Art. 2. A agua será tirada de uma das nascentes do rio Grangeiro.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 447 2/4/2009 11:27:56

Art. 3. A camara municipal da villa de Maranguape fica igualmente autorisada a contractar o encanamento e construcção de um ou dous chafarizes d'agua potavel na respectiva villa.

Art. 4. Os contractos, com o plano e condições, serão submettidos á approvação da assembléa provincial, e não estando esta funccionando, o presidente da provincia é autorisado a approva-los provisoriamente.

Art. 5. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 962 de 30 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

39.

Artigo unico. Fica concedida ás religiosas Emerenciana de Sant'Anna e Theresa Maria de Jesus, da cida de Sobral, a permissão de crearem um collegio de educandas annexo á capella do Menino Deos da mesma cidade; revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 963 de 30 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

40.

Art. 1. A camara muuicipal da villa do Ipú fica autorisada a contractar, com quem melhores garantias offerecer, a edificação de uma casa de mercado publico na mesma villa, dependendo o contracto da approvação prévia do governo da provincia.

Art. 2. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 964 de 30 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

41.

Art. unico. A denominação — Serra do Camará — de que trata o art. 15 da Resolução n. 573 de 5 de Outubro de 1852, compre-

hende toda a Serra que dentro do Municipio do Pereira é designada vulgarmente pelos nomes de Pereira e Camará ; revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 965 de 30 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

42.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a conceder a D. Joanna Antonia Biserra, professora publica da cidade de Quixeramobim, tres mezes de licença com o respectivo ordenado para tratar de sua saude, deixando em seu lugar substituta idonea.

Art. 2. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 966 de 31 de Agosto de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

43.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade do Senhor do Bomfim, instituida na capella do mesmo Senhor, na cidade de Quixeramobim, contendo artigos de 1 a 39 : revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 967 de 31 de Agosto de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

44.

CAPITULO I.

TITULO I.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Sobral, Granja, Quixeramobim, Aracaty e S. Bernardo, e das villas da Barbalha, Acaracú, Imperatriz, Canindé, Santa Quiteria, Viçosa e Cascavel, pertencentes ao anno de 1859.

(1) Vide o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 449 2/4/2009 11:28:00

Art. 2. As camaras municipaes da provincia ficão autorisadas a despender, no anno financeiro que decorre do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1861, o seguinte:

TITULO II.

Art. 3. A camara municipal da cidade da Fortaleza é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario aposentado, e gratificação ao mesmo pela continuação do exercicio, obrigado ao expediente, um conto e cem mil réis.	1:100$000
§ 2. Idem do primeiro fiscal, setecentos e vinte mil reis.	720$000
§ 3. Idem do segundo fiscal, quatrocentos e cincoenta mil réis	450$000
§ 4. Idem do porteiro, quatrocentos e cincoenta mil réis.	450$000
§ 5. Idem do continuo, quatrocentos e cincoenta mil réis.	450$000
§ 6. Idem dos fiscaes de Soure, Siupé, Trahiry e Mecejana, a oitenta mil réis cada um, trezentos e vinte mil réis.	320$000
§ 7. Com a porcentagem ao procurador, um conto setecentos mil réis	1:700$000
§ 8. Com o ordenado do medico de partido, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 9. Idem do advogado, desde já, quatrocentos mil réis	400$000
§ 10. Idem do porteiro do auditorio, duzentos mil réis.	200$000
§ 11. Idem do alcaide, sessenta mil réis. . . .	60$000
§ 12. Idem do escrivão do mesmo, cincoenta mil réis.	50$000
§ 13. Idem ao zelador do curral e matadouro, trezentos mil réis	300$000
§ 14. Idem ao zelador da feira de Arronches, cem mil réis.	100$000
§ 15. Idem ao zelador de Mecejana, trinta e seis mil réis.	36$000
A transportar. . . Rs.	6:736$000

Transporte. . . . Rs.	6:736$000
§ 16. Com o reparo dos predios da camara, quatrocentos mil réis	400$000
§ 17. Com o asseio e limpeza das ruas, seiscentos mil réis.	600$000
§ 18. Com o engenheiro para alinhar a cidade, quinhentos mil réis.	500$000
§ 19. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, dous contos de réis.	2 000$000
§ 20. Com diarias a dous guardas municipaes, e nivelamento da praça da Municipalidade, um conto trezentos e quatorze mil réis	1:314$000
§ 21. Com luzes para as prisões civis, dous contos e quatrocentos mil réis.	2:400$000
§ 22. Idem para o barracão do peixe, cento e cincoenta mil réis	150$000
§ 23. Com a demolição de casas, dous contos de réis.	2:000$000
§ 24. Com limpeza e concerto das aguadas publicas, quinhentos mil réis.	500$000
§ 25. Com decimas dos predios municipaes, seiscentos e seis mil réis.	606$000
§ 26. Com a divida passiva, novecentos e noventa e quatro mil e duzentos réis.	994$200
§ 27. Com eventuaes, tres contos de réis . . .	3:000$000
§ 28. Gratificação, desde já, ao continuo, emquanto exercer o lugar de porteiro, cem mil réis. . .	100$000
Rs.	21:300$200

TITULO III.

Art. 4. A camara municipal da cidade de Sobral é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, quatrocentos e oitenta mil réis. .	480$000
§ 2. Idem do porteiro, cem mil réis	100$000
§ 3. Idem do ajudante do mesmo, cincoenta mil réis.	50$000
§ 4. Idem do fiscal, duzentos e vinte mil réis. . .	220$000
§ 5. Idem do fiel da polvora, vinte mil réis . . .	20$000
§ 6. Idem do zelador dos curraes, sessenta mil réis	60$000
A transportar. . . Rs.	930$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 451 2/4/2009 11:28:04

	Transporte . . . Rs.	930$000
§ 7.	Com o ordenado do chaveiro do cemiterio, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 8.	Idem dos coveiros do cemiterio, cem mil réis.	100$000
§ 9.	Idem do porteiro do auditorio, trinta mil réis.	30$000
§ 10.	Com a porcentagem ao procurador, duzentos mil réis.	200$000
§ 11.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, quatrocentos mil réis. . . .	400$000
§ 12.	Com a agua e luzes para as prisões, cento e oitenta mil réis	180$000
§ 13.	Com reparos da casa da camara e cadêa, duzentos mil réis	200$000
§ 14.	Com a decima do mercado publico, duzentos e dezoito mil réis.	218$000
§ 15.	Com a obra do cemiterio, cem mil réis . . .	100$000
§ 16.	Com o pagamento da divida proveniente de custas, ao ex-promotor Vicente Ferreira de Arruda, oitenta e um mil trezentos e cincoenta réis.	81$350
§ 17.	Com eventuaes, cento e oitenta mil réis. . .	180$000
§ 18.	A Joaquim José Alves Linhares, desde já, oitenta mil réis.	80$000
	Rs.	2:869$350

TITULO IV.

Art. 5. A camara municipal da cidade da Granja é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis	300$000
§ 2.	Idem do fiscal, sessenta mil réis.	60$000
§ 3.	Idem do porteiro, cincoenta mil réis . . .	50$000
§ 4.	Idem do ajudante do mesmo. vinte mil réis. .	20$000
§ 5.	Idem do advogado, cem mil réis.	100$000
§ 6.	Com porcentagem ao procurador, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 7.	Com o zelador do curral, vinte mil réis. . . .	20$000
§ 8.	Com aluguel de casas para as sessões, sessenta mil réis.	60$000
	A transportar . . Rs.	730$000

Transporte . . . Rs.	730$000
§ 9. Com o sacristão do cemiterio, sessenta mil réis.	60$000
§ 10. Com luzes para as prisões, trinta mil réis . .	30$000
§ 11. Com a divida passiva, cento e quarenta mil réis.	140$000
§ 12. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e quarenta mil réis. .	240$000
§ 13 Com a abertura da estrada que vai da cidade para o Tapuju, cem mil réis.	100$000
§ 14. Com eventuaes, cem mil réis.	100$000
Rs.	1:400$000

TITULO V.

Art. 6. A camara municipal da cidade de Quixeramobim é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis	300$000
§ 2. Idem do fiscal, cento e sessenta mil réis. . .	160$000
§ 3. Idem do porteiro, cincoenta mil réis	50$000
§ 4. Com o ordenado do ajudante do mesmo, vinte mil réis.	20$000
§ 5. Com a porcentagem ao procurador, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 6. Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, trezentos e trinta mil réis. . .	330$000
§ 7. Com luzes para as prisões, cem mil réis. . .	100$000
§ 8. Com a guarda do curral, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 9. Com os fóros dos predios, dous mil e setecentos réis	2$700
§ 10. Com eventuaes, oitenta mil réis.	80$000
Rs.	1:186$700

TITULO VI.

Art. 7. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, quinhentos mil réis.	500$000
§ 2. Idem do fiscal, trezentos mil réis.	300$000
A transportar. . . Rs.	800$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 453 2/4/2009 11:28:08

	Transporte . . . Rs.	800$000
§ 3.	Com o ordenado do porteiro, duzentos mil réis.	200$000
§ 4.	Com a porcentagem ao procurador, seiscentos e noventa mil réis.	690$000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, setecentos mil réis	700$000
§ 6.	Com o zelador da fonte publica, cem mil réis.	100$000
§ 7.	Idem do curral, oitenta mil réis.	80$000
§ 8.	Com o administrador do cemiterio, duzentos mil réis.	200$000
§ 9.	Com dous coveiros, cem mil réis.	100$000
§ 10.	Com o alcaide, cincoenta mil réis.	50$000
§ 11.	Com o escrivão do mesmo, cincoenta mil réis.	50$000
§ 12.	Com dous meirinhos, cem mil réis.	100$000
§ 13.	Com o porteiro do auditorio, cincoenta mil réis.	50$000
§ 14.	Com agua, luz e asseio das prisões, cento e sessenta mil réis.	160$000
§ 15.	Com a decima dos predios municipaes, cento e vinte e cinco mil réis	125$000
§ 16.	Com o medico da pobreza, quinhentos mil réis.	500$000
§ 17.	Com medicamentos para os pobres, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
§ 18.	Com limpeza de ruas, cem mil réis	100$000
§ 19.	Com eventuaes, cem mil réis.	100$000
	Rs.	4:355$000

TITULO VII.

Art. 8. A camara municipal da cidade de S. Bernardo é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1.	Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis.	100$000
§ 2.	Idem do fiscal, cincoenta mil réis	50$000
§ 3.	Idem do porteiro, trinta mil réis	30$000
§ 4.	Idem do ajudante do mesmo, dezeseis mil réis	16$000
§ 5.	Idem do alcaide, doze mil réis.	12$000
§ 6.	Idem do escrivão do mesmo, dez mil réis . .	10$000
§ 7.	Idem do porteiro do auditorio, doze mil réis.	12$000
	A transportar . . Rs.	230$000

Transporte . . . . Rs.	230$000
§ 8. Com porcentagem ao procurador, sessenta e dous mil réis.	62$000
§ 9. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, trezentos e cincoenta mil réis. .	350$000
§ 10. Com luzes para as prisões, trinta mil réis. .	30$000
§ 11. Com eventuaes, cincoenta mil réis	50$000
Rs.	722$000

TITULO VIII.

Art. 9. A camara municipal da villa da Barbalha é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 2. Com o ordenado do fiscal da villa, sessenta mil réis.	60$000
§ 3. Idem do fiscal da Missão-Velha, trinta mil réis.	30$000
§ 4. Idem do porteiro, trinta mil réis.	30$000
§ 5. Idem do zelador do curral, vinte mil réis. . .	20$000
§ 6. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis	200$000
§ 7. Com a estrada para a villa do Jardim, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 8. Com o concerto da estrada do Crato, cem mil réis.	100$000
§ 9. Com a porcentagem ao procurador, oitenta mil réis.	80$000
§ 10 Com a compra e demolição de duas casas, setenta mil réis.	70$000
§ 11. Com eventuaes, cem mil réis.	100$000
Rs.	960$000

TITULO IX.

Art. 10. A camara municipal da villa do Acaracú é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, cento e cincoenta mil réis	150$000
§ 2. Idem do fiscal da villa, cem mil réis	100$000
§ 3. Idem do porteiro, quarenta mil réis.	40$000
§ 4. Idem do porteiro do auditorio, doze mil réis.	12$000
A transportar. . . Rs.	302$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 455 2/4/2009 11:28:12

Transporte. . . . Rs	302$000
§ 5. Com alugueis da casa para as sessões da camara, cem mil réis	100$000
§ 6. Idem do quarto para a venda de peixe, vinte e quatro mil réis	24$000
§ 7. Com o zelador do mesmo quarto, vinte mil réis.	20$000
§ 8. Idem do curral, doze mil réis	12$000
§ 9. Com a porcentagem ao procurador, cem mil réis.	100$000
§ 10. Com limpeza das ruas, vinte cinco mil réis .	25$000
§ 11. Com luzes para as prisões e limpeza, cincoenta mil réis	50$000
§ 12. Com expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cincoenta mil réis . .	150$000
§ 13. Com uma ponte para os armazens, cem mil réis.	100$000
§ 14. Com limpeza e reparos da cacimba publica, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 15. Com eventuaes, oitenta mil réis.	80$000
Rs.	1:113$000

TITULO X.

Art. 11. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2. Idem do fiscal, oitenta mil réis	80$000
§ 3. Idem do porteiro, sessenta mil réis.	60$000
§ 4. Com porcentagem ao procurador, quarenta e cinco mil réis.	45$000
§ 5. Com luzes para a prisão, cincoenta e oito mil réis.	58$000
§ 6. Com o concerto da ladeira da Itapipoca, cincoenta mil réis.	50$000
§ 7. Idem da ladeira do Ipú, cincoenta mil réis. .	50$000
§ 8. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis	120$000
§ 9. Com eventuaes, quarenta mil réis	40$000
Rs.	603$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 456 2/4/2009 11:28:14

TITULO XI.

Art. 12. A camara municipal da villa de Canindé é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis.	80$000
§ 2. Idem do fiscal, cincoenta mil réis.	50$000
§ 3. Com o ordenado do porteiro, vinte mil réis .	20$000
§ 4. Idem do zelador do curral, dezeseis mil réis .	16$000
§ 5. Idem do porteiro do auditorio, vinte mil réis .	20$000
§ 6. Com a porcentagem ao procurador, vinte e cinco mil réis.	25$000
§ 7. Com luzes para as prisões, doze mil réis. . .	12$000
§ 8. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis	60$000
§ 9. Com a divida passiva, cento e dez mil réis. .	110$000
§ 10. Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
Rs.	443$000

TITULO XII.

Art. 13. A camara municipal da villa do Ipú é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2. Idem do fiscal, oitenta mil réis.	80$000
§ 3. Idem do porteiro, trinta mil réis.	30$000
§ 4. Idem do zelador do curral da villa, vinte quatro mil réis	24$000
§ 5. Idem do zelador do curral de Campo-Grande, doze mil réis	12$000
§ 6. Com a porcentagem ao procurador, setenta mil réis.	70$000
§ 7. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis.	50$000
§ 8. Com luzes para as prisões, trinta mil réis . .	30$000
§ 9. Com limpeza das ruas e fontes, quarenta mil réis.	40$000
§ 10. Com aluguel de casa para as sessões da camara e jury, noventa mil réis.	90$000
§ 11. Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
Rs.	576$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 457 2/4/2009 11:28:16

TITULO XIII.

Art. 14. A camara municipal da villa de Santa Quiteria é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2. Idem do fiscal da villa, trinta mil réis. . . .	30$000
§ 3. Idem do fiscal da Barra, vinte mil réis. . . .	20$000
§ 4. Idem do porteiro da camara, oito mil réis . .	8$000
§ 5. Idem do ajudante do mesmo, seis mil réis . .	6$000
§ 6. Idem do porteiro do auditorio, cinco mil réis.	5$000
§ 7. Com a porcentagem ao procurador, vinte e dous mil réis.	22$000
§ 8. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, vinte mil réis.	20$000
§ 9. Com agua e luzes para a prisão, quatro mil réis	4$000
§ 10. Com eventuaes, quatro mil réis.	4$000
Rs.	219$000

TITULO XIV.

Art. 15. A camara municipal da Villa-Viçosa é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

§ 1. Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 2. Idem do fiscal da villa, trinta mil réis. . . .	30$000
§ 3. Idem do zelador do curral, vinte mil réis . .	20$000
§ 4. Idem do porteiro, vinte quatro mil réis . . .	24$000
§ 5. Com porcentagem ao procurador, quarenta mil réis.	40$000
§ 6. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, oitenta mil réis.	80$000
§ 7. Com luzes para as prisões, trinta mil réis . .	30$000
§ 8. Com limpeza das ruas e fontes, sessenta mil réis.	60$000
§ 9. Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
Rs.	484$000

TITULO XV.

Art. 16. A camara municipal da villa do Cascavel é autorisada a despender, no anno desta Lei, o seguinte, a saber:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 458 2/4/2009 11:28:18

§ 1.	Com o ordenado do secretario, obrigado ao expediente, duzentos mil réis	200$000
§ 2.	Idem do fiscal, oitenta mil réis.	80$000
§ 3.	Idem do porteiro, sessenta mil réis.	60$000
§ 4.	Com porcentagem ao procurador, oitenta e seis mil réis.	86$000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e cincoenta mil réis. .	250$000
§ 6.	Com limpeza de fontes, cincoenta mil réis . .	50$000
§ 7.	Com alugueis da casa para as sessões da camara, noventa mil réis.	90$000
§ 8.	Com eventuaes, cincoenta mil réis	50$000
	Rs.	866$000

TITULO XVI.

Art. 17. As camaras municipaes das cidades do Icó, Crato e Baturité, e das villas de Aquiraz, Cachoeira, Maria Pereira, S. João do Principe, Saboeiro, Lavras, Pereiro, Milagres e Jardim, ficão autorisadas a despender no anno de 1861, as verbas estabelecidas nos arts. 7, 8, 10, 12, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Lei n. 915 de 13 de Setembro de 1859, para cada uma das referidas camaras.

Art. 18. As camaras das villas de S. Francisco e Maranguape, despenderão, no mesmo anno de 1861, aquillo que, sob suas propostas, o governo da provincia autorisar.

CAPITULO II.

TITULO XVII.

Art. 19. As rendas ou impostos geraes que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia, no anno desta Lei, são os seguintes:

§ 1. Seiscentos réis sobre rez de consumo.

§ 2. Aferição annual, e revisão de seis em seis mezes de balanças, pesos e medidas.

§ 3. Alugueis de predios, fóros de terrenos pertencentes ás municipalidades, e laudemio dos mesmos.

§ 4. Donativos, saldo em dinheiro, letras, premios dellas, prestações e divida activa.

§ 5. Vinte por cento sobre objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por qualquer autoridade, em virtude de Leis geraes, provinciaes ou posturas municipaes.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 459 2/4/2009 11:28:20

§ 7. Rendimento do cemiterio, excepto o da capital.

§ 8. Barbatões.

Art. 20. Todas as camaras municipaes da provincia continuarão a arrecadar, no anno desta Lei, os impostos especiaes mencionados na Lei n. 696 de 15 de Dezembro de 1854, e quaesquer outros novamente creados por posturas que tenhão sido devidamente approvadas.

CAPITULO III.

TITULO XVIII.

Disposições geraes.

Art. 21. As camaras de que trata o art. 17 da presente Lei, e a da villa de S. Francisco, são obrigadas a prestar contas com as formalidades das Leis em vigor, de sua receita e despeza effectuada no anno de 1859, na proxima futura sessão da assembléa provincial.

Art. 22. As camaras municipaes não podem fazer outras despezas além das autorisadas pela presente Lei.

Art. 23. Os saldos das rendas municipaes poderão ser empregados na construcção de cemiterios e reparos das casas das sessões das respectivas camaras, precedendo, porém, approvação do presidente da provincia.

Art. 24. A camara municipal desta capital é autorisada a pagar, desde já, ao conego José Ferreira Lima Sucupira, a quantia de sessenta mil réis; ao escrivão do jury, Manoel Eugenio de Souza, tambem desde já, a quantia de seiscentos e sessenta e seis mil quinhentos cincoenta e seis réis; e a Gustavo Gorgolino de Souza, tambem desde já, a quantia de cem mil réis.

Art. 25. A mesma camara é autorisada a pagar, desde já, ao zelador da casa das audiencias desta cidade, Francisco Manoel do Rosario, os ordenados vencidos de Julho a Dezembro de 1855, na razão de quinze mil réis mensaes, como lhe foi marcado pela camara.

Art. 26. A camara municipal da cidade de Sobral é autorisada a pagar ao juiz de direito Domingos José Nogueira Jaguaribe, a quantia de oito mil setecentos e dez réis; ao escrivão do jury João José Ferreira, a quantia de noventa e um mil seiscentos e oitenta e dous réis; ao escrivão João de Andrade Pessoa Anta a quantia de setenta e oito mil e seiscentos sessenta e cinco réis; ao advogado Rufino Pontes de Aguiar a quantia de cento e oitenta mil réis; aos officiaes de justiça João Raymundo de Jesus e Luiz de França

TOMO III_30 OUT 2008.indd 460 2/4/2009 11:28:22

Barbosa, este a quantia de vinte e tres mil e sessenta réis, e aquelle a quantia de dezesete mil réis; e tambem o que se achar a dever, em exercicios findos, ao official de justiça Francisco Barbosa de Almeida, de custas de processos decahidos.

Art. 27. A camara municipal da cidade da Granja é autorisada a pagar ao escrivão Manoel Gregorio de Almeida Fortuna, a quantia de cento dezesete mil cento e oitenta e tres réis, e ao bacharel Luiz José de Medeiros, o que se achar a dever-lhe de custas de processos decahidos, quer como promotor publico, quer como advogado.

Art. 28. A camara municipal da cidade do Crato é autorisada a pagar ao juiz de direito Francisco Rodrigues Sette, ao promotor Gervasio Cicero de Albuquerque Mello, e ao escrivão do jury Gonçalo de Savar Paes Barreto, a quantia de quatrocentos sessenta e tres mil e setecentos réis, que se acha a dever-lhes de custas de processos decahidos.

Art. 29. A mesma camara é autorisada a pagar o ordenado dos fiscaes de fóra da referida cidade na razão de cem mil réis cada um.

Art. 30. A camara municipal da cidade de Quixeramobim é autorisada a pagar ao official de justiça Francisco José de Barros, a quantia de setenta e um mil e trezentos réis, proveniente de custas de processos decahidos.

Art. 31. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorisada a pagar aos escrivães Antonio da Costa Lobo, e Raymundo Freire do Prado Carneiro, o que se achar a dever-lhes de custas de processos decahidos, á vista dos documentos que apresentarem.

Art. 32 A camara municipal da cidade do Icó, é autorisada a pagar ao escrivão do jury interino Manoel Candido de Oliveira Lima, o que se achar a dever-lhe de custas de processos decahidos, á vista dos documentos que apresentar.

Art. 33. A camara municipal da villa da Barbalha é autorisada a pagar ao procurador da mesma, Jacintho Pereira Granjeiro, a quantia de quarenta e tres mil e duzentos réis, que se acha a dever-lhe.

Art. 34. A camara municipal da villa de Acaracú é autorisada a pagar ao escrivão do jury João José Ferreira, a quantia de trezentos quarenta e um mil e novecentos e oitenta e quatro réis; ao advogado Domingos José Pinto Braga Junior, a quantia de cento e quinze mil réis; e a Miguel Theophilo de Souza, o que se achar a dever proveniente de custas de processos decahidos, á vista dos documentos que apresentarem.

Art. 35. A mesma camara é autorisada a pagar ao bacharel Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, a quantia, em exercicios findos,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 461 2/4/2009 11:28:24

de cincoenta e um mil e trinta e cinco réis, de custas de processos decahidos,e ao bacharel Esmerino Gomes Parente, a quantia de sessenta e nove mil trezentos e oitenta réis, proveniente de defesas a rêos pobres em 1857, e custas de processos decahidos, como juiz de direito interino no corrente anno.

Art. 36. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorisada a pagar ao escrivão Francisco Urbano Pessoa Monte-Negro, o que se achar a dever-lhe de custas de processos decahidos, á vista dos documentos que apresentar.

Art. 37. A camara municipal da villa de Santa-Quiteria é autorisada a pagar a Ivo Francisco Linhares, a quantia de trinta e dous mil e quinhentos réis, de custas de processos decahidos.

Art. 38. A camara municipal da Villa-Viçosa é autorisada a pagar ao escrivão João Febronio Freire de Bisenil, a quantia, em exercicios findos, de oitenta e sete mil duzentos vinte e seis réis; e ao ex-juiz de direito interino Thomaz Antonio Pessoa de Andrade, o que se verificar dever-lhe de custas de processos decahidos.

Art. 39. A camara municipal da villa do Aquiraz é autorisada a pagar ao advogado Pedro Pereira da Silva Guimarães, a quantia de sessenta mil réis, de custas de processos decahidos.

Art. 40. A camara municipal da villa da Cachoeira é autorisada a pagar, em prestações, a José Bernardo Bezerra de Menezes, a quantia de quatrocentos oitenta e quatro mil réis, que se acha a dever-lhe, sendo os pagamentos de cem mil réis annuaes.

Art. 41. A camara municipal da villa das Lavras fica autorisada a contractar com Manoel Antonio de Moraes, a construcção de uma casa de mercado, e conceder-lhe, como indemnisação, um privilegio pelo tempo estipulado entre as partes, ficando o mesmo contracto sujeito á ulterior approvação da assembléa.

Art. 42. A camara municipal da villa do Saboeiro é autorisada a pagar ao official de justiça Luiz Antonio dos Santos, a quantia de cento seis mil e novecentos réis, de custas de processos decahidos.

Art. 43. Fica derogado o artigo de lei que creou uma praça defronte da casa de José Chaves, na cidade de Sobral, podendo edificar nesse terreno o respectivo proprietario.

Art. 44. Ficão derogadas as posturas das camaras municipaes da villa de Acaracú e Imperatriz, que prohibem a pescaria com rêdes nos rios onde entrarem as marés.

Art 45. O imposto camarario sobre rez de consumo será de quatrocentos réis, o mesmo que actualmente se cobra.

Art. 46. Ficão revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 462 2/4/2009 11:28:26

Lei n. 968 de 13 de Setembro de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

45.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Livramento, dos homens pardos, instituida na capella de Santo Antonio da cidade de Sobral, contendo os artigos de numero um a vinte e tres; revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 969 de 18 de Setembro de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

46.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Quixeramobim, ns. 1 a 119.

DOS EMPREGADOS DA CAMARA.

Art. 1. A camara municipal terá os seguintes empregados de de sua nomeação:

§ 1. Um secretario.
§ 2. Um procurador.
§ 3. Um porteiro.
§ 4. Um fiscal em cada districto.

DO SECRETARIO.

Art. 2. Ao secretario, além das obrigações que lhe são impostas pelo art. 79 da Lei do 1° de Outubro de 1828, compete:

§ 1. Lêr a acta da sessão passada.
§ 2. Lêr os requerimentos que estiverem na pasta, e os documentos que os acompanharem.
§ 3. Assistir ás deliberações da camara, e escrever os seus despachos e accórdãos.
§ 4. Registrar toda a correspondencia official da camara no livro para isso destinado.
§ 5. Registrar as cartas de medicos, pharmaceuticos ou boticarios, e fazer todos os mais registros determinados pelas presentes posturas, nos livros competentes.

(1) Vide o compromisso no fim.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 463 2/4/2009 11:28:29

§ 6. Emmassar todos os papeis do archivo, pôr-lhes rotulos, e fazer o que fôr necessario para que sejão facilmente encontrados.

Art. 3. O secretario perceberá uma gratificação de trezentos e cincoenta mil réis, paga em quarteis pelas rendas do concelho; será conservado em quanto bem servir, e nos seus impedimentos será substituido na fórma da lei.

DO PROCURADOR.

Art. 4. Ao procurador, além das attribuições marcadas pelo art. 81 da citada Lei do 1° de Outubro de 1828, compete:

§ 1. Fazer todas as despezas que fôr autorisado por algum artigo destas posturas, ou determinada por deliberação da camara.

§ 2. Prover a tudo que fôr de sua competencia, preferindo sempre o mais urgente.

§ 3. Propôr á camara, tanto os meios de augmentar as suas rendas, como a utilidade de fazer dellas alguma extraordinaria applicação.

Art. 5. O procurador terá vinte por cento de tudo quanto arrecadar para a camara, a qual o demittirá quando entender que é conveniente.

DO PORTEIRO.

Art. 6. Ao porteiro compete:

§ 1. Ter em sua guarda as chaves da casa da camara, e abrir as portas ás oito horas e meia da manhãa, quando a camara houver de funccionar, e sempre que fôr preciso para as audiencias das differentes autoridades, e para quaesquer funcções publicas.

§ 2. Fazer varrer o assoalho, espanar os moveis, e manter o asseio e limpeza da casa.

§ 3. Conservar-se junto á porta para fallar ás partes, receber os seus requerimentos, e dar-lhes o devido destino.

§ 4. Dar entrada ás partes e ás pessoas que quizerem assistir aos trabalhos, mantendo a ordem para que estes não sejão interrompidos.

§ 5. Cumprir com diligencia as ordens da camara.

Art. 7. O porteiro perceberá o ordenado de sessenta mil réis, e mais trinta de gratificação, o qual no caso de estar impedido por molestia ou licença, passará a pertencer a quem fizer suas vezes, por deliberação da camara, que o demittirá quando não cumprir os seus deveres.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 464 2/4/2009 11:28:31

DOS FISCAES.

Art. 8. Ao fiscal do districto da cidade, que exercerá jurisdicção cumulativa com os dos outros districtos, compete :

§ 1. Vigiar na observancia das posturas da camara, promovendo a sua execução por advertencias aos que forem obrigados a cumpri-las, ou particularmente, ou por meio de editaes.

§ 2. Executar as ordens da camara.

§ 3. Visitar frequentemente as boticas, tavernas, casa de mercado, açougue, matadouro publico e mais estabelecimentos que possão interessar á salubridade publica, afim de providenciar contra os abusos que se derem a respeito dos objectos que tem de ser consumidos.

§ 4. Fazer correição aos sabbados de cada semana nos estabelecimentos indicados no paragrapho antecedente, afim de examinar a qualidade, estado dos generos alimenticios, e no principio de cada mez, nas ruas, praças, estradas e caminhos, afim de tudo fiscalisar na fórma das presentes posturas.

§ 5. Impôr multas aos contraventores das posturas municipaes.

§ 6. Fornecer aos fiscaes dos districtos o modelo dos termos de multas com as instrucções necessarias ao desempenho de suas funcções.

§ 7. Tomar conta aos outros fiscaes, antes da reunião da camara, sobre a fiscalisação dos respectivos districtos, exigir delles os termos de multas que tiverem imposto para apresenta-los ao procurador, afim de fazer effectiva a sua execução.

§ 8. Organisar no principio de cada anno uma lista de todos os foreiros das terras do patrimonio da camara, com declaração de suas moradas e do onus annual a que cada um está sujeito, para ser apresentada á camara na primeira sessão ordinaria.

§ 9. Apresentar á camara, em cada sessão ordinaria, um relatorio, em que dará conta da fiscalisação do municipio, podendo propôr as medidas que julgar que devem ser adoptadas.

§ 10. Propôr á camara as pessoas que forem aptas para exercer o cargo de fiscal dos districtos, e a demissão daquelle que não cumprir os seus deveres.

§ 11. Fazer a correição de todo o municipio até o mez de Setembro de cada anno, e para isso a camara lhe arbitrará uma ajuda de custo razoavel.

Art. 9. Aos fiscaes dos outros districtos, que serão subordinados ao da séde da camara, compete :

TOMO III_30 OUT 2008.indd 465 2/4/2009 11:28:33

§ 1. As attribuições enumeradas nos §§ 1, 3, 4, 5 e 8 do artigo antecedente.

§ 2. Remetter ao fiscal do districto da cidade, até o ultimo de Dezembro de cada anno, uma lista dos foreiros das terras da camara em seus districtos, com declaração das moradas e onus respectivos.

§ 3. Cumprir as ordens do fiscal da cidade, a quem até o dia 20 dos mezes de Dezembro, Março, Junho e Setembro de cada anno, darão conta de sua administração, podendo propôr-lhe os meios convenientes para a boa fiscalisação dos districtos.

Art. 10. A camara arbitrará a cada um dos fiscaes uma gratificação proporcionada ao seu trabalho, que será paga pelas rendas do concelho em quarteis, e os demittirá quando forem omissos no cumprimento de seus deveres.

SAUDE PUBLICA E DOS MEIOS DE EVITAR A SUA DAMNIFICAÇÃO.

Art. 11. Ninguem poderá exercer neste municipio a profissão de medico, cirurgião e boticario, sem que tenha registrado seus titulos ou cartas na camara municipal: os infractores serão multados em quinze mil réis.

Art. 12. Além do que prescreve o artigo antecedente, aquelle que quizer abrir botica, e manipular remedios, deverá tirar licença da camara, sob pena de incorrer na multa do artigo antecedente.

Art. 13. A applicação e preparação de remedios por pessoas que não forem profissionaes, só será admissivel quando em caso de necessidade a camara providenciar neste sentido, e a pessoa que o fizer em contravenção deste artigo, será multada em trinta mil réis.

DOS ENTERRAMENTOS.

Art. 14. Nos lugares onde houverem cemiterios são absolutamente prohibidos os enterramentos nas igrejas, observando-se a este respeito o que estiver determinado nos regulamentos dos mesmos cemiterios: os contraventores soffreráõ a multa de vinte e e cinco mil réis.

Art. 15. Ficão prohibidos os toques e dobres de sinos dados ás oito horas da noite, até ás cinco horas da manhãa, excepto nas matrizes e capellas curadas para se administrar o Sacramento aos enfermos, e naquellas festividades em que não se possão dispensar, não devendo durar cada dobre ou repique mais de dez minutos, sob pena de multa de dous mil réis.

DO ESGOTAMENTO DAS AGUAS EMPOÇADAS, LIMPEZA DAS RUAS, E PROVIDENCIAS SOBRE O QUE POSSA DAMNIFICAR AO PUBLICO.

Art. 16. Todos os proprietarios de predios urbanos deverão dar evasão ás aguas das chuvas que se accumularem em seus quintaes, e para esse fim prestarão servidão uns aos outros, quando por outro modo não se possa fazer o esgoto: os contraventores incorrerão na multa de dous mil réis, ficando mais sujeitos á despeza que a camara fizer para aquelle fim.

Art. 17. Ninguem poderá lançar ou mandar lançar nas ruas, beccos, portões, etc., lixos, immundices ou qualquer cousa que possa incommodar ou damnificar ao publico, devendo o fiscal designar os lugares destinados para tal fim: os contraventores serão multados em dous mil réis, e obrigados a fazer a remoção á sua custa.

Art. 18. Os proprietarios e inquilinos dos predios conservarão limpas as calçadas e páteos das casas em que morarem, até a distancia de vinte palmos, devendo manda-los varrer todos os sabbados. Outro-sim, deverão ter com todo o asseio os seus quintaes e estribarias, sob pena de serem multados em mil réis.

Art. 19. E' prohibido deitar animaes mortos nos lugares contiguos á cidade, povoações, nas estradas e caminhos, sob pena de incorrer o infractor na multa de dous mil réis, e de ser obrigado a remover taes animaes.

Art. 20. Fica prohibido o recolhimento de vaccas paridas nos muros das casas da cidade e povoações, devendo ser recolhidas em curraes proprios para isso: os contraventores serão multados em dous mil réis.

Art. 21. Ficão igualmente prohibidas as salgadeiras e depositos de couros salgados, bem como de quaesquer objectos que possão causar damno dentro da cidade e povoações: os infractores serão multados em dez mil réis, e obrigados a remover taes objectos para fóra da cidade.

Art. 22. Os administradores das igrejas são obrigados a mandar varrer todos os sabbados os patamares das mesmas, limpar todos os mattos e capim que nascerem ao redor dellas, sob pena de serem multados em mil réis pela infracção da primeira parte deste artigo, e em cinco mil réis pela do segundo.

Art. 23. Igual obrigação tem os fiscaes relativamente ás cadêas, ruas e praças da cidade e povoações do municipio, concorrendo a camara com as despezas necessarias, e no caso de serem omissos se fará a limpeza á sua custa.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 467 2/4/2009 11:28:37

DO ASSEIO E REGULARIDADE DOS AÇOUGUES, E VENDA DOS OBJECTOS DESTINADOS Á ALIMENTAÇÃO.

Art. 24. Ninguem poderá matar gado para consumo publico, sem ter obtido licença da camara, e pago os direitos provinciaes e municipaes. Esta licença se repetirá todos os annos, e será dada gratis: os infractores serão multados em dous mil réis, além das outras penas em que incorrerem.

Art. 25. E' prohibido vender-se carne de rez morta no mesmo dia, devendo fazer-se a matança no matadouro publico das quatro horas da tarde em diante: os contraventores serão multados em dous mil réis.

Art. 26. Os carniceiros e mais pessoas empregadas no matadouro publico e nos açougues, que no seu trabalho não usarem de todo o asseio e limpeza, serão multados em dous mil réis.

Art. 27. Fica prohibido nos talhos publicos o uso de machados, que serão substituidos por facas e serrotes proprios para esse fim: os contraventores serão multados em dous mil réis.

Art. 28. Ninguem poderá matar, para expôr á venda, carne de rezes affectadas do mal triste ou de qualquer outra doença, e nem das que apparecerem mortas ou que morrerem na occasião em que forem conduzidas para o curral ou para o matadouro publico, sob pena da multa de dez mil réis, além da perda da carne, que será aprehendida pelo fiscal, lançada fóra á custa do contraventor.

Art. 29. E' igualmente prohibido matar-se rez cançada ou aperriada, como tambem toparem-se as destinadas ao consumo publico: os infractores soffreráõ a multa de cinco mil réis, e serão obrigados a suspender a venda de taes carnes.

Art. 30. Qualquer pessoa que se julgar lesada no peso ou medida, poderá pedir ao fiscal que examine os objectos comprados, e verificando este que ha falta, obrigará o autor do leso a repôr, impondo-lhe a multa de dous mil réis.

Art. 31. Aquelles que venderem generos alimenticios ou qualquer objecto de consumo, em máo estado ou falsificados, serão multados em quatro mil réis, e obrigados a deitar fóra taes objectos.

Art. 32. A camara mandará fazer curraes para nelles ser recolhido o gado destinado ao consumo, percebendo por cada rez quarenta réis, e proverá o matadouro de utensilios, que serão conservados em poder do zelador dos curraes, e a pessoa que recolher gado em curraes que não os da camara, será multado em quinhentos réis por cada rez.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 468 2/4/2009 11:28:39

Art. 33. A camara nomerá um zelador, que terá a seu cargo a policia dos curraes e matadouro publico, não consentindo que se tire rez alguma, sem lhe serem apresentados os bilhetes de pagamento dos impostos respectivos. O zelador perceberá uma gratificação de trinta e seis mil réis, paga pelas rendas do concelho.

DA ARCHITECTURA E ALINHAMENTO DAS RUAS.

Art. 34. A camara dará a planta da cidade e povoações do municipio, e indicará o plano da edificação que se deverá seguir, quer seja publico quer particular o edificio.

Art. 35. Ninguem poderá construir ou reconstruir qualquer casa na cidade ou povoações, senão de conformidade com o plano adoptado, e precedendo licença, dada gratis pela camara ou pelo presidente desta no intervallo das sessões, sob pena de ser multado em dez mil réis o contraventor, e de ser obrigado a demolir o quanto tiver feito

Art. 36. A camara nomeará um cordoador para alinhar e perfilar os predios, que se houverem de edificar, o qual perceberá por cada um palmo que alinhar ou perfilar oitenta réis, devendo ser multado em seis mil réis; se no alinhamento ou perfilamento se afastar do plano adoptado, de modo que seja necessario proceder-se a novo.

Art. 37. As ruas que se tiverem de edificar daqui em diante, deverão ter pelo menos oitenta palmos de largura com as calçadas, e serão divididas em quarteirões por travessas, contendo cada um vinte casas, e a camara manda-las-ha logo alinhar, de conformidade com as presentes posturas.

Art. 38. As casas serão feitas no alinhamento mandado tirar pela camara, e terão de frente pelo menos vinte palmos, e d'ahi para cima na razão decupla, sendo dez palmos para cada porta ou janella, e de fundo trezentos até o portão, onde houver terreno para isso, comtanto que acabem sempre na mesma linha: os infractores deste artigo e do antecedente serão multados em dez mil réis, e obrigados a demolir a obra feita, ou observar o disposto neste artigo.

Art. 39. Além do que está determinado nos artigos antecedendes, se guardará na edificação dos predios as seguintes dimensões:

§ 1. As casas terreas terão de altura nas frentes vinte palmos, e os sobrados de um andar trinta e oito.

§ 2. As portas externas terão de altura doze palmos, de lar-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 469 2/4/2009 11:28:41

gura cinco e meio, sendo as janellas proporcionadas a esta altura e largura.

§ 3. Todas as soleiras e calçadas terão o mesmo nivelamento e largura: os contraventores, por qualquer inobservancia deste artigo, serão multados na fórma do art. 38.

Art. 40. Todos os predios que daqui em diante forem edificados ou reedificados na cidade e povoações, terão as frentes guarnecidas de cornijas: os infractores serão multados em seis mil réis, e obrigados a demolir o que estiver feito para seguir a ordem marcada neste artigo.

Art. 41. Os predios que ficarem nas esquinas deverão ter tacaniças, fazendo frente tambem para as travessas: os infractores soffrerão a multa de dez mil réis.

Art. 42. Todas as casas deverão ter calçadas da largura de oito palmos, nas ruas, e de seis, nas travessas, devendo estas ultimas ter toda a extensão dos muros: os contraventores serão multados em quatro mil réis, e obrigados a satisfazer o disposto no precedente artigo.

Art. 43. Os edificios antigos que tiverem de ser reedificados deverão seguir o alinhamento prescripto: os infractores serão multados em seis mil réis, e obrigados a demolirem o que tiverem feito.

Art. 44. Ficão prohibidas nas casas terreas rotulas que abrem para a rua, sendo apenas toleradas as existentes, sob pena de multa de dous mil réis.

Art. 45. Todas as casas da cidade e povoações, deverão ter as frentes rebocadas e caiadas, bem como as dos muros que derem para as ruas ou travessas, devendo repetir-se o caiamento sempre que estiverem sujas. Outro-sim, os proprietarios ou seus procuradores são obrigados a concertar as calçadas arruinadas de suas casas: os contraventores de qualquer parte deste artigo serão multados em cinco mil réis.

Art. 46. Qualquer pessoa que riscar com carvão ou tinta as paredes dos predios alheios, ou os sujarem por qualquer maneira, será multada em seis mil réis, e obrigada ao caiamento determinado no artigo antecedente, sendo os pais, amos e senhores, responsaveis por seus filhos-familias, famulos e escravos.

Art 47. A camara marcará praças na cidade, as quaes não terão menos de quarenta braças em quadro, e nellas mandará plantar arvores.

DOS EDIFICIOS ARRUINADOS E DA EXTINCÇÃO DOS FORMIGUEIROS.

Art. 48. Se algum predio, parede ou muro parecer ameaçar

ruina, o fiscal o fará examinar por dous peritos de sua nomeação, e verificando-se pelo exame, que será reduzido a termo, a necessidade da demolição, se intimará ao dono de tal predio para que o faça em um tempo determinado, sob pena de ser multado em dez mil réis, e obrigado ás despezas que para esse fim se fizerem.

Art. 49. Quando alguma casa de taipa dentro da cidade estiver em tal estado que pareça ameaçar ruina, o fiscal procederá a exame, na fórma do artigo antecedente, e verificado isso, se intimará ao dono para demoli-la e reedifica-la de tijolo, para o que ficar-lhe-ha concedido o prazo de dous annos, sob pena da multa imposta no artigo antecedente.

Art. 50 Os donos de predios urbanos, seus procuradores ou os inquilinos, em sua ausencia, e os administradores de edificios publicos, logo que nelles appareção formigueiros até a distancia de vinte e cinco palmos, serão obrigados a extingui-los pelos meios mais promptos e usados, e o não fazendo dentro do prazo de trinta dias depois de advertidos pelo fiscal, serão multados em cinco mil réis.

Art. 51. O procurador da camara na cidade e os fiscaes nas povoações, serão obrigados a promover a extincção dos formigueiros nas praças e largos das ruas á custa das rendas do concelho.

Art. 52. As pessoas que fizerem escavações para destruir os formigueiros, serão obrigadas a entupi-los logo que conseguirem a destruição dos mesmos, sob pena de serem multados em dous mil réis.

DO LIVRE TRANSITO PELAS RUAS E LUGARES PUBLICOS, E DAS PROVIDENCIAS A RESPEITO.

Art. 53. Ninguem poderá ter nas ruas, praças e outros lugares publicos, quaesquer objectos que impeção o transito publico, sob pena de ser multado em dous mil réis, e obrigado a removê-los incontinente.

Art. 54. As pessoas que depositarem nas ruas materiaes para qualquer obra, serão obrigadas a deixar espaço sufficiente para o transito publico: os contraventores serão multados em dous mil réis.

Art. 55. E' prohibido andar a cavallo nas calçadas, assim como ter animaes amarrados nas portas ou janellas: os contraventores serão multados em mil réis.

Art. 56. Qualquer pessoa que fizer buracos para andaimes, ou para qualquer outro fim, e abrir regos nas ruas ou praças para esgoto das aguas empoçadas, será obrigada a entupi-los, logo que

TOMO III_30 OUT 2008.indd 471 2/4/2009 11:28:45

se tenha preenchido o fim para que forão feitos, sob pena de multa de dous mil réis.

Art. 57. Ninguem poderá fazer escavações para tirar terra, barro ou arêa, nas praças, ruas, estradas e caminhos, sob pena de ser obrigado a entupir taes escavações.

Art. 58. Fica prohibido correr a cavallo ou esquipar nas ruas e praças da cidade e povoações, depois do toque das seis horas: os infractores serão multados em dous mil réis.

DA POLICIA SOBRE OS FILHOS-FAMILIAS E ESCRAVOS.

Art. 59. São prohibidas as vozerias em horas de silencio nas ruas da cidade e nas povoações: os infractores serão multados em mil réis.

Art. 60. Aquelle que agasalhar em sua casa ou em qualquer parte, filhos familias e escravos, sem consentimento dos pais, amos e senhores, será multado em dous mil réis, além das penas em que possa incorrer.

Art. 61. Qualquer pessoa que seduzir algum escravo para fugir ou der asylo a escravos fugidos, será multado em dez mil réis, além da responsabilidade em que fica para com os senhores.

Art. 62. Qualquer individuo que fôr encontrado jogando com filhos-familias, famulos ou escravos, será multado em dez mil réis, e obrigado a restituir o dinheiro que tiver ganhado.

Art. 63. Fica prohibido o castigo dos escravos ou de qualquer outra pessoa, depois das horas de silencio: os infractores serão multados em dous mil réis.

DO COMMERCIO E DA POLICIA QUE LHE É RELATIVA.

Art. 64. Emquanto não se crear uma casa de mercado publico nesta cidade, a camara alugará uma para esse fim, sendo prohibida a venda de generos em outra qualquer parte, sob pena de ser multado em mil réis o infractor.

Art. 65. A camara arrecadará para o cofre municipal:

§ 1. Por cada carga que entrar para a casa de mercado, quarenta réis.

§ 2. Por cada carro que entrar na cidade ou em qualquer das povoações, carregado de generos de commercio, vindo de outro municipio, mil réis.

§ 3. Por cada carga de fazenda ou molhados, vinda de outro municipio, quatro mil e oitocentos réis; e por cada quartola, dous mil e quatrocentos réis.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 472 2/4/2009 11:28:47

§ 4. Por cada engenho de moer canna, com estabelecimento para o fabrico de aguardente, quatro mil réis annualmente, e sem este estabelecimento, dous mil réis.

§ 5. Por cada rez que se matar para o consumo publico, quatrocentos réis.

§ 6. Por cada negociante ambulante que vender fazendas ou quaesquer mercadorias na cidade e povoações, mil e seiscentos réis.

Art. 66. Qualquer que se subtrahir ao pagamento dos impostos do artigo antecedente, será multado no triplo de cada um delles, a menos o do § 1, por cuja falta de pagamento incorrerá na multa de quinhentos réis.

Art. 67. E' prohibido atacar ou atravessar os generos de primeira necessidade, antes de terem estado expostos á venda tres horas em tempos regulares, e doze nos de penuria, e tanto o vendedor como o comprador serão multados em seis mil réis, sendo este obrigado a expô-los á venda durante o tempo marcado, e pelo preço por que tiver comprado.

Art. 68. Ninguem poderá abrir loja, venda, botica ou qualquer estabelecimento, sem tirar annualmente licença da camara ou do seu presidente, nos intervallos das sessões, a qual custará mil réis para a municipalidade : os contraventores serão multados em dous mil réis, e são obrigados a suspenderem a venda de suas mercadorias até obterem a sobredita licença.

Art. 69. Ficão tambem sujeitos á disposição do artigo antecedente, todos os mestres de officios mecanicos que quizerem abrir tendas nas cidades e povoações.

Art. 70. Nenhum negociante poderá usar de pesos ou medidas que não forem aferidos pelo padrão da camara, devendo apresenta-los ao aferidor quando forem exigidos, sob pena de serem multados em mil réis.

Art. 71. Haverá na cidade, e em cada districto, um aferidor nomeado pela camara ou pelo arrematante desse imposto, o qual perceberá por cada peso que aferir quarenta réis, e outro tanto de revisão, sendo obrigado a passar o competente bilhete ao dono dos pesos ou medidas.

Art. 72. Todos os ourives deveráõ ter balança de metal com hm marco, que terá os mesmos pesos que o padrão da camara, pelo qual será aferido, na fórma do artigo antecedente, sob pena de serem multados em dous mil réis.

Art. 73. A camara municipal terá padrões de todos os pesos e

TOMO III_30 OUT 2008.indd 473 2/4/2009 11:28:49

medidas de que se usar no municipio, os quaes serão franqueados pelo procurador aos aferidores, quando delles precisarem.

DA CRIAÇÃO DE GADOS E DAS PROVIDENCIAS RELATIVAS A ESTE RAMO DE INDUSTRIA.

Art. 74. São consideradas terras proprias para a criação de gados todas aquellas comprehendidas na extensão deste municipio, exceptuando-se as terras consignadas para patrimonio desta camara, que são destinadas para plantações.

Art. 75. Ninguem poderá situar fazendas ou fazer soltas de gado vaccum ou cavallar, em terras alheias, sem consentimento de seus donos, sob pena de ser multado em mil réis por cada rez que soltar ou criar.

Art. 76. E' tambem prohibido fazer pastoradouros ou peadouros nas terras alheias sem licença de seus donos, exceptuando-se os viajantes e as pessoas que se tiverem de demorar na cidade ou povoações do municipio: os contraventores serão multados na fórma do artigo antecedente.

Art. 77. Nenhum fazendeiro ou criador poderá maltratar, de qualquer modo, o gado alheio que andar em seus pastos, e nem consentirão que seus aggregados o fação, sob pena de ser multado em dous mil réis por cada animal que fôr maltratado.

Art. 78. Ninguem poderá entrar nos pastos alheios a pretexto de vaquejar ou procurar seus gados, sem pedir campo ou licença a seus donos, salvo se estes absolutamente se negarem, sendo obrigado mesmo assim a vir apartar os animaes procurados no curral da fazenda em que campêa, sob pena de ser multado em quatro mil réis.

Art. 79. No tempo do desenvolvimento do mal triste ou de qualquer peste que affecte os gados, os fazendeiros ou seus vaqueiros serão obrigados a enterrar ou queimar as rezes que morrerem de taes doenças, sob pena de serem multados em dez mil réis.

Art. 80. Na mesma pena incorreráõ todos aquelles que conservarem soltos cavallos não castrados ou eguas doentes do rengo, mofo, ou de qualquer mal contagioso.

Art. 81. Na mesma obrigação estão constituidos os donos de boiadas, quando em seu trajecto por este municipio morrer do mal alguma rez da boiada, sob pena de incorrer na mesma multa.

Art. 82. Todas as pessoas que criarem gados neste municipio, são obrigadas a registrar os seus ferros e signaes na camara mu-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 474 2/4/2009 11:28:51

nicipal, assim como tambem a differençar os seus gados com a letra A, que é o distinctivo da freguezia, sob pena da multa de mil réis.

DA CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAES.

Art. 83. Ninguem poderá criar porcos em terras alheias sem consentimento de seus donos, e mesmo assim é prohibido tê-los soltos pela secca, nos lugares em que damnifiquem as aguas que servem para lavagem de roupa, banhos, bebida de gados e vasantes, sob pena de ser multado em dous mil réis e obrigado a retira-los.

Art. 84. E' prohibido criar-se na cidade e povoações porcos soltos, e por cada um que fôr encontrado nas ruas será o dono multado em mil réis.

Art. 85. Permitte-se a criação de cabras e ovelhas nesta cidade e povoações do municipio, comtanto que sejão recolhidas á noite em chiqueiros, e por cada uma que fôr encontrada a esse tempo nas ruas, pagaráõ seus donos dous mil réis.

Art. 86 Os gados miudos de qualquer especie, que estiverem apartados, e forem achados sem signal, são considerados barbatões, e como taes serão apprehendidos e arrematados, e o seu producto reverterá para o cofre da municipalidade. Aquelle que pozer o seu signal em qualquer destes animaes, será multado em mil réis, e o mesmo será arrematado.

Art. 87. Ninguem poderá conservar neste municipio animaes avesados a causar damno, como sejão cães mordedores de gado, etc.: os contraventores, além da responsabilidade em que incorrerem, serão multados em mil réis, e obrigados a dar fim a taes animaes.

DA AGRICULTURA E PROVIDENCIAS ACERCA DESTE RAMO DE INDUSTRIA.

Art. 88. E' considerado terreno proprio para agricultura as serras deste municipio, que forão consignadas para patrimonio da camara municipal.

Art. 89. As terras do patrimonio da camara, que estiverem devolutas, continuaráõ a ser aforadas, pagando os foreiros daqui em diante o onus de oitenta réis por braça.

Art. 90. E' absolutamente prohibido criar ou refrigerar gados de qualquer qualidade nas terras destinadas á agricultura, sendo sómente permittido conservar-se em cercados seguros ou pastadouros, o que fôr preciso para o serviço e sustentação das pessoas

TOMO III_30 OUT 2008.indd 475 2/4/2009 11:28:53

empregadas nessa profissão: os contraventores soffreráõ a multa de cinco mil réis, e obrigados a remover o gado de taes lugares.

Art. 91. Nos lugares destinados á plantação não é preciso cercar os roçados, bastando que se faça cercas sómente nas testadas que derem para as estradas publicas.

Art. 92. As pessoas que tiverem fazendas de gado ao pé das serras de plantações, serão obrigadas a cercar todas aquellas partes por onde os gados possão entrar para as serras, assentando cancellas nos lugares de transito publico: os infractores serão multados em dez mil réis.

Art. 93. Os que possuirem gados acostumados a romperem qualquer cerca, para entrarem e destruirem as lavouras, serão obrigados a vendê los ou retira-los para onde não possão damnificar, sob pena de serem multados em cinco mil réis.

Art. 94. Aos agricultores das serras é permittido afugentar os gados que entrarem em suas roças açulando-lhes cachorros ou por qualquer outra maneira, comtanto que não os maltrate a ponto de morrerem.

Art. 95. Todos os proprietarios de terras foreiras são obrigados a plantar nas mesmas terras arvores fructiferas, sob pena de serem multados em oito mil réis, na qual só incorreráõ depois de passados dous annos da publicação das presentes posturas.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 96. Ficão prohibidos os tiros de qualquer arma de fogo dentro da cidade e povoações do municipio, sem licença por escripto, das autoridades policiaes, não se podendo usar de tal licença senão de dia, até ás nove horas da noite, os infractores serão multados em quatro mil réis.

Art. 97. Fica prohibido o uso de roqueiras, buscapés e bombas, sem licença por escripto das mesmas autoridades: os contraventores serão punidos na fórma do artigo antecedente.

Art. 98. Os fiscaes no seu districto deveráõ manter o asseio e limpeza das cacimbas publicas, donde se tire agua para beber e para qualquer uso domestico, podendo fazer por conta da camara qualquer despeza para esse fim: e as pessoas que se banharem, lavarem roupa ou animaes, e fizerem qualquer immundicia em taes cacimbas, serão multadas em quatro mil réis.

Art. 99. São prohibidas as pescarias e cortumes, e tudo quanto possa toldar e arruinar as aguas dos poços e lagôas destinados pela camara para serventia publica.

Art. 100. Ninguem poderá usurpar a servidão dos caminhos e estradas publicas, tomando-os com cercas, reprezas ou entupindo-os sem licença da camara, ainda que tenha aberto outros novos, sob pena de ser multado em vinte mil réis, e obrigado a abri-los de novo.

Art. 101. Fica prohibido a qualquer pessoa fazer caminho nas terras alheias, sob pena de incorrer na multa do artigo antecedente.

Art. 102. Todos os proprietarios, administradores, vaqueiros, foreiros e em geral qualquer pessoa nos lugares em que morarem, serão obrigados a limpar até o fim de Julho de cada anno as estradas e caminhos publicos que passarem em suas terras, roçando os matos até a largura de trinta palmos nas estradas e vinte nos caminhos, entupindo as escavações, aplainando as ladeiras, e removendo em todo tempo qualquer cousa que possa embaraçar o transito, sob pena de serem multados em dez mil réis, e obrigados a cumprir o disposto neste artigo.

Art. 103. Qualquer pessoa que por descuido ou malignidade tocar fogo nos pastos alheios, será multado em vinte cinco mil réis, além da obrigação de satisfazer o damno causado.

Art. 104. E' prohibido derribarem-se as arvores frondosas que ficão ao pé das estradas, e que servem de rancho: os contraventores serão multados em quatro mil réis.

Art. 105. Qualquer pessoa que em terras alheias cortar arvores, que servem de alimentação aos gados no tempo de secca, ou que são de reconhecida utilidade, será multada em cinco mil réis por cada vez que cortar sem consentimento de seus donos, além da obrigação de satisfazer o damno causado.

Art. 106. Ninguem poderá toldar ou arruinar, por qualquer maneira, as aguas que servem de bebida de gados pela secca, sob pena de ser multado em dez mil réis.

Art. 107. Ficão prohibidas as tinguijadas, roçamento de moitas e rompimento de fumas, nos poços e lagôas deste municipio: os contraventores serão multados em oito mil réis.

Art. 108. E' prohibido usar-se nas pescarias de tarrafas ou redes, cujas malhas tiverem menos de uma polegada em quadro: os contraventores serão multados em dous mil réis.

Art. 109. Ninguem poderá entrar nas terras alheias para fazer caçadas de qualquer especie sem consentimento de seus donos, sob pena de ser multado em oito mil réis.

Art. 110. As pessoas que fizerem vasantes nas margens do rio deste municipio, serão obrigadas a tirar as cercas das mesmas antes

TOMO III_30 OUT 2008.indd 477 2/4/2009 11:28:57

das enchentes, sob pena de serem multadas na fórma do artigo antecedente.

Art. 111. Todas as penas impostas nas presentes posturas serão duplicadas nos casos de reincidencia.

Art. 112 Quando os contraventores não poderem pagar as multas que lhes forem impostas, serão estas commutadas em prisão, regulando-se dous dias de prisão por mil réis. Em todos os casos de contravenção ás presentes posturas, por filhos-familias, famulos e escravos, serão responsaveis pelas multas seus pais, amos e senhores.

Art. 113. Todas as multas serão applicadas ao cofre da municipalidade.

Art. 114. O secretario terá livros seus proprios para fazer os registros, de que perceberá emolumentos, e tanto estes como os em que se registrar a correspondencia official da camara, terão termo de abertura e encerramento, e serão numerados e rubricados pelo presidente da camara, que não levará por isso emolumento algum.

Art. 115. Á excepção do registro da correspondencia official, por todos os mais registros, perceberá o secretario os emolumentos seguintes: de cada carta de medico, cirurgião, e boticario, mil réis; de cada titulo ou patente de officiaes mecanicos, quinhentos réis; de cada ferro e signal, quinhentos réis, além dos emolumentos do costume, que continuará a perceber pelos termos de aforamento, licença e patente que passar.

Art. 116. Quando qualquer dos fiscaes, por motivos não justificados, deixar de impôr as multas aos contraventores das presentes posturas, ou por interesse, vingança ou odio as impuzer indevidamente; e da mesma sorte quando o procurador deixar de promover a cobrança das multas impostas, ou cobrar de quem não as dever, além de ser demittido, depois de ouvido pela camara, será responsavel pelos damnos que causar á mesma e aos particulares.

Art. 117. Qualquer pessoa que desobedecer ou insultar aos fiscaes em correição, e no exercicio de seus empregos, será multado em oito mil réis, além de processado na fórma da lei.

Art. 118. As pessoas que se sentirem aggravadas pelas deliberações, accordãos e posturas da camara municipal, usarão do recurso que lhes permitte o art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Art. 119. Ficão revogadas todas as posturas anteriores a estas.

Lei n. 970 de 18 de Setembro de 1860

Publicada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

47.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Maranguape, ns. 1 a 42.

Art. 1. Pessoa alguma poderá edificar casa ou fazer outro qualquer edificio no quadro desta villa e povoação do municipio, sem licença desta camara, pela qual pagará a quantia de tres mil e quatrocentos réis. Os contraventores pagarão a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão, além de ser a obra demolida á sua custa, se não estiver de conformidade com o plano adoptado.

Art. 2. A camara terá um plano de arruamento para villa, e mandará levantar outros para as povoações do municipio, afim de bem regular nelle a sua edificação, abertura de ruas, beccos e praças.

Art. 3. Haverá um ou mais alinhadores nesta villa e nas povoações do municipio, aos quaes compete:

§ 1. Alinhar todos os edificios publicos e particulares, casas, muros das travessas ou beccos, em vista da licença da camara.

§ 2. Observar e cumprir restrictamente os preceitos symetricos e regulares do plano.

§ 3. Receber por cada palmo que alinhar, cem réis, sendo metade para si e metade para a camara, pagos pelo proprietario.

Art. 4. O alinhador que infringir qualquer dos paragraphos antecedentes, ou qualquer outro artigo das presentes posturas, que esteja em relação com suas obrigações e deveres, será multado em dezeseis mil réis, além de ficar obrigado a dar o preciso alinhamento, sem percepção de outra paga, e indemnisar ao proprietario de todo e qualquer prejuizo que houver causado.

Art. 5. As ruas que se abrirem de novo e as que se vão reedificando, terão sessenta palmos de largura, e serão divididas por travessas e beccos em quarteirões, cada um dos quaes não terá menos de seiscentos palmos, nem mais de setecentos, com trezentos ao menos de fundo. Os contraventores pagarão a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão

Art. 6. Os predios dos angulos das ruas, travessas e beccos serão de tacaniça, e terão duas frentes quadradas, os preceitos symetricos do plano e regras do possivel aformoseamento. Os contraventores pagarão a multa de dez mil réis, além de obrigados a reedificarem a obra no sentido que a camara resolver.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 479 2/4/2009 11:29:01

Art. 7. Não se concederá licença senão para edificar casa com vinte palmos de frente, e dahi para cima, á vontade do licenciado, devendo ter as frentes a altura de dezoito palmos, as portas de doze, os claros de cinco a seis, e as calçadas nove de largura.

Art. 8. Toda a pessoa livre ou escrava que deitar lixo, animaes mortos, ou immundicies de qualquer natureza nas ruas, travessas, beccos, fim dos quintaes, ou praças publicas desta villa e povoações do municipio, será multada em dez mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 9. Fica destinado para deposito de lixo, immundicias e enterramentos de animaes mortos, e abertura de barreiros para extracção de barro, sendo convenientemente cercado o terreno que se acha além da Cruz dos Enforcados; multados em quatro mil réis, ou sujeitos a quatro dias de prisão, os que abrirem barreiras, ou fizerem escavações por onde haja transito publico, em lugares não designados pela camara.

Art. 10. Esta camara nomeará de entre os cidadãos conceituados, dous ou mais fiscaes, e tantos inspectores municipaes quantos forem aquelles nas localidades em que por sua importancia se fizer notoria a conveniencia da intervenção de agentes proprios, que velando pelo cumprimento de suas posturas, bem fiscalisem e arrecadem suas rendas.

Art. 11. Aos fiscaes em todo o municipio compete:

§ 1. Cumprir e fazer observar restrictamente as posturas e as ordens da camara municipal.

§ 2. Impôr, nos casos previstos nas mesmas posturas, multas aos seus transgressores, fazendo lavrar termo dellas, e entregar ao presidente da camara.

§ 3. Fazer as correições na villa, povoações e arraiaes, em que noticiará o dia de taes correições, e qual o fim dellas.

§ 4. Percorrer o municipio uma vez ou mais no anno.

§ 5. Participar officialmente á camara em todas as sessões, sobre quaesquer occurrencias que se tenhão dado no municipio, relativamente á sua economia e policia.

§ 6. Apresentar á camara no fim de cada trimestre, uma relação nominal das pessoas que nelle tiverem sido multadas, por que, se forão ou não recebidas as multas, e por quem.

§ 7. Activar o procurador da camara

Art. 12. Aos inspectores municipaes em suas respectivas localidades, compete:

§. 1. Desempenhar as mesmas obrigações que competem aos fiscaes, menos as contidas nos §§ 3, 4 e 5 do art. 11.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 480 2/4/2009 11:29:04

§ 2. Participar, pelos mesmos tramites, a existencia de qualquer caso extraordinario, ou alteração de saude publica, que possa inspirar receios de approximação, ou invasão de alguma epidemia.

§ 3. Velar pelas servidões de caminhos, estradas, e aguadas publicas, empregando os meios a seu alcance, ou sollicitando desta camara as providencias precisas no sentido de seu melhoramento, conservação, transitabilidade e asseio.

§ 4. Substituir o fiscal em seus impedimentos, e coadjuva-lo em suas diligencias, quando a necessidade publica o exigir.

Art. 13. Nas povoações e lugares em que não se achar o secretario desta camara, serão os termos de multas lavrados pelo escrivão do juizo de paz, que por este trabalho perceberá os mesmos emolumentos devidos ao secretario.

Art. 14. O fiscal e secretario da camara, além de seus ordenados, perceberão metade do valor das multas impostas em correição; sendo esta mesma gratificação concedida aos inspectores municipaes, até que por esta camara lhe seja marcado ordenado proporcionado ao seu trabalho.

Art. 15. Os carniceiros não se deverão apresentar nos seus estabelecimentos senão decentemente vestidos de roupas proprias, limpas e asseiadas, trazendo avental branco, e por distinctivo o collarinho da camisa de baieta ou panno encarnado, sob pena de dous mil réis de multa ou quatro dias de prisão: e esta pena lhes será tantas vezes repetida, quantas os mesmos carniceiros forem encontrados com roupas immundas ou sem o distinctivo ordenado.

Art. 16. As rezes que se houverem de matar em um dia, deverão permanecer no curral durante elle. A matança deverá fazer-se das quatro horas da tarde em diante, e a venda da carne no dia seguinte, das seis ás doze horas da manhãa, salgada a excedente dessa hora em diante, sob pena de oito mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 17. Não será permittida a venda de carne, que não seja da rez morta no matadouro publico, onde nenhuma se abrirá senão na presença do fiscal, que examinando nesse acto seu estado de sanidade, a fará enterrar, se reconhecer que por estar affectada do mal grave ou completamente enfesada, sua venda poderá comprometter e arruinar a saude publica, sob pena de ser o fiscal multado na quantia de dezeseis mil réis, e em todo o caso a carne lançada fóra.

Art. 18 Os quartos destinados para os estabelecimentos da venda de carne serão francos e arejados, os cêpos, bancos e balanças limpas e asseiadas: nelles não se conservará sal, salvo aquelle que

TOMO III_30 OUT 2008.indd 481 2/4/2009 11:29:06

fôr preciso para o uso de um dia: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 19 Toda e qualquer pessoa que fôr encontrada nas estradas, ou que constar, especulando com o mal publico, procurar arredar do mercado desta villa e povoações do municipio, as pessoas que conduzirem seus generos ao mesmo mercado, sob falsos pretextos, noticias aterradoras ou quaesquer invenções, afim de lhes comprar o genero ou mercadoria, ou de lhes dar uma direcção contraria e prejudicial ás necessidades publicas, será considerada atravessadora, e como tal multada na quantia de dezeseis mil réis, ou trinta dias de prisão.

Art. 20. Fica designado para a exposição e venda dos generos de primeira necessidade a feira actual, emquanto esta camara não tiver a sua propria, sob a denominação de mercado publico municipal, onde serão vendidos todos os generos de primeira necessidade por atacado passados tres horas de exposição á venda a retalho: os contraventores pagarão a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 21. Não se poderá vender ao publico generos de primeira necessidade com principio de corrupção, sob pena de serem estes aprehendidos e enterrados ou queimados, segundo sua natureza e qualidade.

Art. 22 Não será permittida a criação de gados grossos nas terras proprias de plantação, salvo se fôr em cercados sufficientemente seguros ou em pastoradouro, não excedendo o numero de trinta cabeças, sendo esta providencia tambem applicavel aos bois manços destinados aos serviços da agricultura e carretagem: os contraventores ficão obrigados a indemnisar todo e qualquer prejuizo causado por seus gados, devidamente avaliado, e multados em dous mil réis por cabeça, todas as vezes que forem apprehendidos destruindo.

Art. 23. Todo o lavrador fica obrigado a proteger sua plantação por meio de cercas sufficientes e fortes, construidas de páo a pique ou caiçara com altura de sete palmos e meio, afim de prevenir o ingresso de gados grossos ou miudos nos descuidos dos pastores.

Art. 24. O lavrador que, não tendo suas cercas nas condições acima estabelecidas, maltratar o gado que encontrar destruindo suas plantas, será responsavel pelo damno causado para com o dono do animal destruidor.

Art. 25. Não será permittido a criação de porcos, principalmente meia legua distante desta villa e povoações do municipio; e nos lugares além ou mais remotos, apenas se permitte que essa

TOMO III_30 OUT 2008.indd 482 2/4/2009 11:29:08

criação se faça em cercados fortes e bem construidos afim de preservarem-se as pastagens e aguadas dos damnos que podem causar. Os que forem encontrados soltos nos campos ou damnificando serão mortos, e avisados seus donos; os que forem encontrados nas ruas vagando serão aprehendidos, multados seus donos em mil réis por cabeça, ou arrematados senão se conhecer a quem pertencem.

Art. 26. Tambem se não permittirá nesta villa, povoações e campos proximos ás lavouras, a criação ou simples conservação de cabras e ovelhas, salvo se fôr em cercados apropriados á sua detenção; e todo e qualquer animal desta especie que fôr encontrado destruindo, estando as cercas nas condições previstas no art. 23 das presentes posturas, será morto e avisado seu dono: se os mesmos animaes forem apprehendidos vagando, será multado o seu dono em mil réis por cabeça, ou arrematados aquelles, se não fôr este conhecido.

Art. 27. Não se poderá ter cães soltos vagando pelas ruas desta villa e povoações do municipio, principalmente de noite: os que assim forem encontrados serão mortos, devendo para isso o respectivo fiscal solicitar a intervenção da policia do districto.

Art. 28. Emquanto por esta camara se não mandar abrir poços ou cisternas para as servidões publicas desta villa, não será permittido a pessoa alguma banhar-se, lavar roupa e animaes antes das sete horas do dia, e das seis ás sete da noite, da passagem da ponte para cima, não só no rio desta villa como no rio Gavião, salvo se fôr em banheiros reservados ou especiaes, que não tenhão relação com as aguas dos rios, e dos mais lugares do municipio a que esta providencia deva ser applicada, emquanto não puderem ser convenientemente providos, e dotados: os contraventores serão multados em quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 29. Nenhum comprador de couros salgados poderá manda-los expôr ao sol dentro das ruas e praças desta villa; podendo fazê-lo no páteo do curral publico, sob pena de dez mil réis de multa, e prompta retirada dos couros, e na reincidencia o duplo.

Art. 30. Ficão prohibidas as salgadeiras de couros, armazens ou depositos dos mesmos, bem como de sal em quantidade maior de um alqueire, nas ruas desta villa, casas particulares, ou estabelecimentos publicos: os contraventores pagarão a multa de dez mil réis, a qual será tantas vezes repetida, quantas forem as reincidencias; advertindo que fica marcado o prazo de tres mezes aos donos das salgadeiras existentes, a contar da publicação das pre-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 483 2/4/2009 11:29:10

sentes posturas, para as remover para outros lugares que lhes forem por esta camara designados, e findos os ditos tres mezes serão mandados remover pelo fiscal á custa dos proprietarios transgressores.

Art. 31. Fica prohibido o fabrico de fogo de artificio dentro desta villa e povoações do municipio, cumprindo a qualquer pessoa que se dedique a este serviço solicitar desta camara licença annual, pela qual pagará a quantia de doze mil e oitocentos réis, para ter esse estabelecimento em lugar que lhe fôr designado: os contraventores pagarão a multa de dezeseis mil réis, ou vinte dias de prisão.

Art. 32. Fica prohibida a passagem de carros de páo pela ponte de ferro desta villa, sob pena de mil réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 33. Haverão no municipio tantos zeladores quantos forem os curraes publicos, os quaes serão nomeados e demittidos pela camara; e a elles compete:

§ 1. Velar pela limpeza e asseio dos páteos, fazendo enterrar o sangue do gado, e quaesquer materiaes de que resulte máo cheiro, ordenando que esse serviço se faça pelos carniceiros, que nesse acto lhe ficão sendo subordinados, sendo por desobediencia punidos com a pena de vinte e quatro dias de prisão, e de ser feito o serviço á sua custa.

§ 2. Fazer entrega das quantias recebidas ao procurador da camara, dando a esta uma relação mensal, contendo o numero de cabeças de gado, que no decurso do mez findo tiver tido entrada no curral a seu cargo, e outra do que se tiver vendido nos páteos.

§ 3. Velar pela precisa segurança, conservação dos curraes a seu cargo, solicitando a bem delles as providencias que julgar necessarias.

§ 4. Substituir ao fiscal em qualquer impedimento, no que diz respeito á inspecção das rezes que têm de ser vendidas ao publico, ficando sujeito ás penas do art. 17 das presentes posturas.

Art. 34. Os zeladores terão ordenados fixos marcados pela camara, a quem elles, por intermedio dos respectivos fiscaes darão parte de seus impedimentos, ou solicitarão as licenças de que necessitarem, para deixarem o exercicio por qualquer tempo.

Art. 35. Todos os donos de lojas, tavernas, quitandas ou botequins deste municipio, onde se vendão bebidas espirituosas, serão obrigados a ter as medidas, pesos e balanças proprias de sua

TOMO III_30 OUT 2008.indd 484 2/4/2009 11:29:12

profissão, constando de vara e covado, um terno de pesos de oito libras, quatro, duas, uma, meia e quarta, uma canada, meia dita, uma garrafa, meia dita e uma terça, as quaes serão aferidas e conferidas uma vez cada anno, pagando seus donos ao aferidor oitenta réis por cada peça aferida, e conferida quarenta réis.

Art. 36. Todo o logista ou taverneiro que vender por pesos, balanças e medidas, que não estiverem devidamente aferidas, será multado na quantia de oito mil réis, e se tiver falsificado o peso ou medida depois de aferida, pagará por cada peça que se achar falsificada, a quantia de dezeseis mil réis, ou trinta dias de prisão, além da perda do peso ou medida falsificada.

Art. 37. Todos os proprietarios de terras, rendeiros, e simples moradores, ficão obrigados a beneficiar nas terras de dominio e morada, as estradas geraes e caminhos particulares em suas respectivas testadas, nos mezes de Junho e Julho de cada anno, sob pena de pagarem os proprietarios oito mil réis de multa, os rendeiros quatro mil réis, e os simples moradores dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 38. Haverá no archivo desta camara um terno de medidas, pesos, balanças, grades de tijolo e telha que se fabricar no municipio, que será o padrão pelo qual se deverão aferir todas as outras de que se houver mister em todos os estabelecimentos, estando a cargo do procurador della e seu secretario a guarda de taes objectos, que poderão ser franqueados no archivo do aferidor, afim de bem regular-se no exercicio das aferições a seu cargo.

Art. 39. Nas aferições de pesos e medidas, de que trata o art 35 da presente postura, ficão tambem comprehendidos os pesos de marco e balança dos officiaes de ourives.

Art. 40. Quando nas posturas desta camara se impuzerem penas pecuniarias e de prisão, entender-se-ha na applicação dellas, que a prisão só terá lugar quando faltarem absolutamente os meios de realisar a pecuniaria.

Art 41. Ficão sujeitos á multa de dous mil réis os logistas, taverneiros e officiaes mecanicos, que nos dias de correição fecharem suas portas, por não estarem munidos das competentes licenças, e a de oito mil réis todo e qualquer estabelecimento onde forem encontrados pesos e medidas falsificadas.

Art. 42. Fica creado para a receita desta camara o imposto de trezentos e vinte réis em cevado, e duzentos réis em carneiro que se talhar no mercado desta villa.

Art 43. Ficão revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 485 2/4/2009 11:29:14

Lei n. 971 de 21 de Setembro de 1860

Sanccionada pelo presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

48.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade de Nossa Senhora das Dôres, instituida na capella da mesma Senhora no alto do Pimenta, da cidade da Fortaleza, contendo de um a vinte e quatro artigos; revogadas as disposições em contrario (1).

Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Barbalha, approvado pela Lei n. 938 de 11 de Agosto.

CAPITULO I.

Da Irmandade.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora do Rosario desta villa será composta de todas as pessoas de ambos os sexos, condições e côres, que por devoção nella quizerem ter ingresso, sendo, porém, privativa dos pretos toda a administração da mesma irmandade, com exclusão dos brancos e pardos, que não poderão occupar cargo algum, excepto o de thesoureiro, administrador e procurador, ou outro qualquer por devoção, sendo aceito pela mesa, que será occupada por pessoas capazes, e que tenhão rendimentos.

Art. 2. Haverá nesta irmandade um juiz, uma juiza, um escrivão, uma escrivãa, doze irmãos e doze irmãas de mesa, um thesoureiro, um procurador, e um administrador da igreja.

CAPITULO II.

Art. 3. Na primeira dominga de cada anno depois do Natal, reunida a irmandade com o maior numero possivel, não sendo menos de vinte e cinco em mesa geral, procederá á eleição dos funccionarios da mesma irmandade por escrutinio.

Art. 4. Qualquer pessoa que quizer exercer algum cargo, fará constar á mesa afim de ser lançado em assento competente o seu nome.

(1) Vide compromisso no fim.

Art. 5. Os juizes pagarão de joia seis mil réis, os escrivães tres, o irmão de mesa mil réis, e de annuidade quinhentos réis.

Art. 6 Depôis de approvado o presente compromisso, a pessoa que quizer ser irmão pagará de entrada dous mil réis, e annualmente quinhentos réis.

CAPITULO III.

Da presidencia.

Art. 7. Qualquer reunião da irmandade será presidida pelo parocho, na sua falta pelo thesoureiro, excepto quando este fôr prestar contas, porque neste caso será substituido por um dos juizes por devoção.

Art. 8. Não poderá ser admittido na irmandade o maior de cincoenta annos, salvo se quizer pagar de joia dez mil réis, quantia pela qual poderá tambem remir-se qualquer irmão, ficando isento de qualquer cargo da confraria.

Art. 9. Poderá ser aceito na confraria qualquer pessoa que se achar enferma, pagando a joia de vinte mil réis, o que poderá ter lugar independente de reunião da mesa, bastando sómente o juiz, thesoureiro e escrivão.

CAPITULO IV.

Das obrigações do thesoureiro e procurador.

Art. 10. Ao thesoureiro compete:

§ 1. Guardar todas as alfaias, joias, ornamentos, e objectos pertencentes á confraria, dos quaes só poderá dispôr com ordem da mesa regente, ou do seu presidente.

§ 2. Fornecer á capella todos os objectos necessarios para a celebração do culto divino.

§ 3. Recolher ao cofre, com a assistencia do juiz e escrivão, todo e qualquer dinheiro e joias da irmandade.

Art. 11. Ao procurador compete:

§ 1. Arrecadar os dinheiros da irmandade.

§ 2. Receber as annuidades, e qualquer esmola que fizerem á capella.

§ 3. Fazer entrega dos dinheiros e joias recebidas ao thesoureiro, exigindo delle um recibo.

Art. 12. O thesoureiro em cada domingo designará um irmão para tirar esmolas com bolsa, as quaes serão entregues ao mesmo thesoureiro para serem recolhidas ao cofre. O irmão que fôr designado para tirar esmolas, e o não fizer, pagará á confraria mil

TOMO III_30 OUT 2008.indd 487 2/4/2009 11:29:18

réis, salvo o caso de molestia ou outro impedimento poderoso, devendo então ser outro designado para este fim.

CAPITULO V.

Das obrigações dos irmãos.

Art. 13. São obrigados todos os irmãos que se acharem no lugar, a assistirem de opa branca a todos os actos de religião e piedade em que funccionaráõ a irmandade em sua capella; e bem assim serão obrigados a assistir de opa, cruz e tocha accesa, á festa da Padroeira, e mais actos em que houver solemnidades a convite do thesoureiro.

Art. 14. Todo aquelle irmão ou irmãa que não tiver pago as annuidades de tres annos, será excluido da confraria, assistindo a mesa regedora.

CAPITULO VI.

Das festividades.

Art. 15. Haverá em todos os annos festa solemne em honra da Virgem Maria Senhora do Rosario; a festa constará de novenas, que principiaráõ no dia 23 de Dezembro, e uma missa solemne celebrada no dia 1° de Janeiro, com exposição do Santissimo Sacramento, e procissão á tarde com solemnidade.

Art. 16. As novenas serão distribuidas por noitarios, emquanto a confraria não puder celebra-las por seus rendimentos, ficando a cargo da mesma as despezas da festa e procissão.

CAPITULO VII

Dos suffragios.

Art. 17. Todos os mezes em uma segunda-feira mandará a confraria celebrar uma missa por alma dos irmãos vivos e defuntos. Estas missas serão ditas pelo sacerdote que fôr determinado pelo thesoureiro, ficando este obrigado a apresentar em mesa a competente declaração do sacerdote com a designação da esmola que tiver recebido.

Art. 18. A irmandade acompanhará o corpo de qualquer irmão que fallecer, o qual terá sepultura gratis, se fôr no cemiterio da capella do Rosario, sendo o sacristão tambem obrigado a dar gratis dez signaes.

Art. 19. A confraria será obrigada a mandar celebrar cinco missas por alma de cada irmão que fallecer; e isto dentro de um mez, a contar do dia de seu fallecimento. A esmola das missas será de mil réis por cada uma.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 488 2/4/2009 11:29:20

CAPITULO VIII.

Das alfaias.

Art. 20. O irmão que não pagar sua annuidade ou joia por tres annos, perderá o direito de irmão, e não terá as honras e suffragios concedidos nos arts. 18 e 19, salvo se alguma pessoa pagar por elle.

Art. 21. O thesoureiro comprará, á custa da irmandade, os livros que fôrem precisos para escrever o inventario dos bens da confraria, as actas de suas sessões, e entradas dos irmãos.

Art. 22. O thesoureiro mandará fazer uma cruz prateada para a irmandade, duas varas, uma dourada com cinco palmos, que servirá para divisa do juiz, e outra de tres palmos, prateada, que servirá de divisa para o escrivão. Mandará tambem fazer um esquife, e tantas opas, quantos forem os irmãos, devendo estas ser de tafetá branco, ou qualquer fazenda branca que a mesa designar.

CAPITULO IX.

Art. 23. O thesoureiro prestará contas em mesa geral todos os annos no dia 1° de Janeiro, havendo primeiro tomado as contas do procurador.

Art. 24. Haverá um cofre de tres chaves para nelle se guardar os dinheiros e mais objectos de valor da irmandade. Uma das chaves será dada ao juiz, outra ao thesoureiro, e outra ao escrivão.

Art. 25. Quando a irmandade fôr acompanhar, a pedido, o enterro de qualquer pessoa que não fôr irmão, a parte pagará á confraria quatro mil réis; e se o corpo fôr conduzido no esquife da irmandade, mais dous mil réis.

Art. 26. Poderá haver mais um juiz e uma juiza, um escrivão e uma escrivãa, e doze mordomos de mesa por devoção, que pagaráõ igual quantia á dos irmãos da mesma categoria por eleição.

Art. 27. Os artigos deste compromisso só poderáõ ser alterados, ou modificados, quando necessario fôr, comtanto que se reunão em mesa quarenta irmãos, presididos pelo parocho.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 489 2/4/2009 11:29:22

Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Penha de Maranguape, approvado pela Lei n. 941 *de* 14 *de Agosto.*

CAPITULO I.

Do numero e qualidade dos irmãos.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora da Penha da capella do Alto, erecta na villa de Maranguape, será composta de indefinido numero de irmãos, e della poderão fazer parte todas as pessoas de ambos os sexos, exceptuando-se as seguintes:

§ 1. Os que não professarem a religião catholica apostolica romana.

§ 2. Os menores de dezoito annos, sendo do sexo masculino, e de quatorze sendo feminino.

§ 3. Os maiores de sessenta annos, salvo se pagarem a esmola de dez mil réis, além da entrada marcada para todos os irmãos.

§ 4. Os que tiverem máos costumes.

§ 5. Os pretos.

CAPITULO II.

Da mesa e sua eleição.

Art. 2. A mesa da irmandade será composta de um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro, um procurador e doze irmãos mesarios, todos por eleição, e renovar-se-ha todos os annos.

Art. 3. Haverá tambem uma juiza, doze mordomos, e igual numero de mordomas por eleição; um juiz, uma juiza, um escrivão, um secretario, um thesoureiro e um procurador, todos por devoção.

Art. 4. A eleição da mesa terá lugar na ultima dominga de Julho de cada anno, e será feita pela maneira seguinte: Reunidos ás dez horas do dia todos os membros da mesa, ou pelo menos dous terços, proceder-se-ha á eleição do juiz, juiza, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador, votando-se em cada um de per si, e por escrutinio secreto, e os que obtiverem maioria relativa serão os eleitos. Em seguida far-se-ha a eleição dos doze mesarios, votando-se em doze irmãos na mesma cedula, e em um só escrutinio, e a maioria relativa designará os eleitos, devendo decidir a sorte no caso de empate.

Art. 5. Na eleição dos mesarios ter-se-hão sempre em vista o estado de fortuna, e a possibilidade dos irmãos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 490 2/4/2009 11:29:24

Art. 6. O juiz nomeará, com approvação da mesa, o juiz, juiza, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador por devoção, de entre aquelles irmãos que estiverem no caso de occupar esses cargos.

Art. 7. Os mordomos o mordomas serão eleitos pelo methodo symbolico.

Art. 8. Do resultado da eleição se fará uma acta, em que se escreverá o nome de todos os eleitos, aos quaes se fará a devida participação por cartas assignadas pelos membros da mesa.

Art. 9. A posse da nova mesa terá lugar no dia marcado para a terceira reunião ordinaria.

CAPITULO III.

Das funcções da mesa.

Art. 10. A mesa reunir-se-ha em sessão ordinaria quatro vezes no anno: a primeira na ultima dominga de Janeiro, a segunda na ultima de Julho, a terceira na ultima de Outubro, e a quarta na primeira de Dezembro; podendo além destas, reunir-se extraordinariamente quando houver negocio urgente a tratar.

Art. 11. Os irmãos mordomos serão obrigados a assistir ás reuniões ordinarias e extraordinarias nas faltas dos mesarios.

Art. 12. Se em algumas das reuniões da mesa, e na occasião em que devem começar os trabalhos, faltarem alguns mesarios ou mordomos, serão chamados os irmãos que mais facilmente puderem comparecer.

Art. 13. Quando acontecer que nas reuniões ordinarias não compareção o juiz e o escrivão, o mordomo mais votado fará as vezes de juiz.

Art. 14. As pessoas que aceitarem as nomeações de irmão feita pela mesa, na fórma do § 1 do art. 16, deverão assignar logo o termo de eleições e entrada, satisfazendo primeiramente a competente joia.

Art. 15. O juiz, escrivão, thesoureiro e procurador, deverão sahir uma vez no anno pelas ruas desta villa a tirar uma subscripção para a obra da capella, até que seja concluida.

CAPITULO IV.

Das attribuições da mesa.

Art. 16. Compete á mesa:

§ 1. Nomear para irmãos as pessoas que forem idoneas, na fórma do art. 1.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 491 2/4/2009 11:29:26

§ 2. Empregar todos os meios possiveis, que estiverem de accordo com o decoro da religião, para levar a fim a obra da capella.

§ 3. Fazer annualmente a festa do orago da capella no tempo proprio, com toda a solemnidade e devoção.

§ 4. Contractar com um sacerdote o encargo de capellão, preferindo o que por menos fizer, e mais assiduo fôr no cumprimento de seus deveres; e despedi-lo mesmo antes de findar o tempo do contracto, provando-se omissão no seu desempenho.

§ 5. Tomar conta ao thesoureiro e procurador, na ultima dominga de Outubro, e nas outras occasiões em que fôr necessario.

CAPITULO V.

Do juiz.

Art. 17. O juiz é a primeira dignidade da irmandade, e como tal compete-lhe:

§ 1. Presidir todos os actos e funcções da irmandade, e tem voto de qualidade nos casos de empate.

§ 2. Convocar extraordinariamente a mesa, dando parte ao procurador para fazer o aviso, e no acto de sua abertura propôr o fim da reunião.

§ 3. Manter a ordem e regular os trabalhos pela fórma deste compromisso, conformando-se com as deliberações da mesa em tudo aquillo que pelo mesmo não estiver providenciado.

§ 4. Suspender os trabalhos da mesa quando se desviarem do fim proposto, e advertir fraternalmente as faltas dos irmãos.

Art. 18. O juiz, nas reuniões, occupará o lugar no topo da mesa, em todas as funcções festivas e funebres o primeiro da parte do Evangelho, junto ás grades da capella-mór; nas procissões o ultimo da ala direita; e nos enterros o do meio das alas no fim da irmandade.

CAPITULO VI.

Do escrivão.

Art. 19. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz, e compete-lhe:

§ 1. Substituir ao juiz nas suas faltas.

§ 2. Assignar qualquer papel circumstanciado da irmandade.

Art. 20. O seu lugar na mesa será á direita do juiz, nas funcções festivas, e funebres o primeiro da parte da epistola; nas procissões o ultimo da ala esquerda; e nos enterros o ultimo da ala direita.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 492 2/4/2009 11:29:28

CAPITULO VII.

Do secretario.

Art. 21. Ao secretario compete :

§ 1. Fazer todo o expediente da irmandade.

§ 2. Extrahir as certidões que se lhe pedirem.

§ 3. Ter voto nas deliberações da mesa.

Art. 22. O secretario poderá ser reeleito emquanto bem servir, e no seu impedimento será nomeado de entre os irmãos um que o substitua.

Art. 23. O seu lugar na mesa será á esquerda do juiz, nas funcções festivas e funebres o segundo da parte do Evangelho, nas procissões o penultimo da ala direita, e nos enterros o ultimo da ala esquerda; não pagará joia alguma

CAPITULO VIII.

Do thesoureiro.

Art. 24. O cargo de thesoureiro deverá recahir em um irmão chão e abonado, residente nesta villa; e a elle compete :

§ 1. Administrar os bens e alfaias da confraria, que lhe serão entregues por inventario logo que tome posse.

§ 2. Activar o procurador na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade, e da quitação de tudo quanto receber.

§ 3. Ajustar pelo menor preço que possivel lhe fôr os materiaes para obra da capella.

§ 4. Promover, quanto em si couber, as festividades de Nossa Senhora da Penha, dando do cofre a seu cargo os dinheiros precisos, exigindo recibo de toda a quantia que exceder de dous mil réis.

§ 5. Entregar ao sacristão, por inventario, todas as alfaias que forem precisas ao uso diario da capella.

§ 6. Dar as alfaias que forem necessarias para as festividades, e tornar a arrecada-las logo que findem.

§ 7. Mandar dizer as missas pelos irmãos que fallecerem, havendo do sacerdote as respectivas certidões.

§ 8. Dar ao capellão da irmandade uma relação com os nomes dos irmãos eleitos para lhes serem applicadas as missas, de que fallão os arts. 44 e 45.

§ 9. Distribuir com os irmãos as opas e bolsas para tirarem esmolas nos sabbados, avisando-os com tempo.

§ 10. Prestar annualmente contas perante a mesa, e extraordinariamente quando para isso fôr chamado.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 493 2/4/2009 11:29:30

§ 11. Entregar ao novo thesoureiro que lhe succeder tudo quanto tiver recebido e constar do inventario, ficando responsavel por qualquer falta que houver.

§ 12. Não poderá alienar bens da irmandade por qualquer titulo sem seu expresso consentimento, sob pena de ser reivindicado á sua custa, de pagar vinte por cento do valor da cousa alienada.

Art. 25. O seu lugar na mesa será á direita do escrivão, nos outros actos levará a cruz da irmandade, sendo isento de pagar joia alguma no anno em que servir.

CAPITULO IX.

Do procurador.

Art. 26. Ao procurador compete:

§ 1. Arrecadar tudo quanto se dever á irmandade.

§ 2. Avisar ao juiz para as reuniões ordinarias.

§ 3. Demandar e defender em juizo, prescindindo da autorisação da mesa, os bens da capella e todos os direitos da irmandade, podendo constituir procuradores bastantes para esse fim.

§ 4. Entregar mensalmente ao thesoureiro todo o dinheiro e quaesquer outros bens ou objectos que existão em seu poder pertencentes á confraria, exigindo do mesmo o competente recibo, que apresentará em mesa no fim do anno, juntamente com a conta das despezas que tiver feito com as cobranças.

§ 5. Nomear entre os irmãos tres agentes para o ajudarem nas cobranças.

§ 6. Avisar, oito dias antes, os irmãos que tiverem de tirar esmolas nesta villa.

§ 7. Avisar a irmandade para as procissões, reuniões e festas da mesma.

§ 8. Avisar a irmandade, quando fallecer algum irmão, para acompanhar o enterro, e participar immediatamente ao thesoureiro para cuidar nos suffragios.

Art. 27. O procurador poderá ser reeleito, emquanto bem desempenhar os deveres inherentes a seu cargo, e no anno em que servir não pagará joia alguma.

Art. 28. Na mesa é o procurador a pessoa immediata ao secretario, nas funcções festivas ou funebres a que distribue a cêra e insignias, a que fórma as alas da irmandade, e chama á ordem os irmãos, e a que a respeito das necessidades que imprevistamente apparecerem nas reuniões, enterramentos e procissões.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 494 2/4/2009 11:29:33

CAPITULO X.

Das obrigações dos irmãos.

Art. 29. Todo o irmão ou irmãa, sempre que estiver na capella, guardará a reverencia devida, sob pena de ser eliminado pela mesa do seio da irmandade; assim como tambem deverá advertir as pessoas que entrarem na capella para que se portem com a decencia que nella se deve observar.

Art. 30. Os irmãos, no anno que não occuparem cargo algum da irmandade, serão obrigados a tirar esmolas nesta villa, nos sabbados, com opa e bolsa, para as despezas da capella.

CAPITULO XI.

Das joias e annualidades dos irmãos.

Art. 31. Todas as pessoas que forem admittidas como irmãos, darão de entrada uma esmola de cinco mil réis, e assignaráõ um termo, sujeitando-se a todas as obrigações deste compromisso.

Art. 32. Todos os irmãos pagaráõ annualmente a quantia de mil réis para ser applicada á obra da capella, e aos suffragios marcados no cap. 12, art. 40.

Art. 33. O juiz, juiza e escrivão que forem nomeados por eleição, darão no anno em que servirem, aquelles uma esmola de vinte e cinco mil réis cada um, e este uma de doze mil réis.

Art. 34. Os empregados por devoção pagaráõ no anno em que servirem, as esmolas seguintes: o juiz e a juiza quinze mil réis cada um, o escrivão dez mil réis, o secretario oito mil réis, o thesoureiro sete mil réis, e o procurador seis mil réis.

Art. 35. Os irmãos mesarios, mordomos e mordomas, darão, no anno em que servirem, a esmola de cinco mil réis.

Art. 36. Os irmãos ou irmãas que se quizerem remir, darão uma esmola de trinta mil réis, e terão os mesmos suffragios que os outros, ficando dahi em diante isentos de todos os onus e obrigações impostas por este compromisso.

Art. 37. Se algum irmão cahir em tal indigencia que não possa satisfazer as annualidades, se lhe farão comtudo os suffragios de que trata o capitulo seguinte.

Art. 38. Ninguem será reputado irmão, emquanto não pagar a sua joia, e a mesa decidirá se deve ou não ser eliminado aquelle que durante tres annos successivos não pagar sua annualidade.

Art. 39. Considerão-se bemfeitores da capella todos os que houverem dado esmolas para a mesma até a quantia de trezentos mil

TOMO III_30 OUT 2008.indd 495 2/4/2009 11:29:35

réis, e os que tiverem occupado o lugar de juiz por seis annos, satisfazendo a competente joia.

CAPITULO XII.

Dos suffragios.

Art. 40. Por cada irmão que fallecer mandar-se-ha dizer doze missas, e a irmandade dará um esquife para conduzir o corpo ao lugar destinado para sepultura, devendo o enterro ser acompanhado pelo capellão da irmandade.

Art. 41. A irmandade acompanhará de cruz alçada, e com cêra propria, os enterros dos irmãos.

Art. 42. Quando fallecer algum irmão dar-se-ha o numero de signaes que fôr permittido, não devendo exceder nunca de nove pelos irmãos, e cinco por seus filhos.

Art. 43. Fallecendo a mulher de algum irmão, terá metade das missas designadas nos arts. 41 e 42, ficando as outras seis para se dizerem quando morrer o marido; e o mesmo se praticará relativamente ao marido, quando a mulher fôr irmãa; disposição esta que não terá lugar quando ambos forem irmãos, porque então cada um terá os suffragios de que trata o presente capitulo.

Art. 44. Por cada um dos juizes, juizas, escrivães, secretarios, thesoureiros e procuradores, no anno em que servirem, se mandará dizer uma missa, uma vez que tenhão pago a joia da eleição.

Art. 45. Da mesma sorte se mandará dizer nove missas por todos os mesarios, mordomos e mordomas, no anno em que servirem.

Art. 46. Os bemfeitores terão os suffragios de que tratão os arts. 40, 41 e 42, e mais cincoenta missas e um officio á custa da irmandade.

Art. 47. Se fallecer algum irmão em tal estado de pobreza, que não deixe com que seja sepultado, o thesoureiro fará todas as despezas precisas para o enterro á custa da irmandade, mandando-lhe dizer uma missa no setimo dia, a qual se contará no numero de seus suffragios.

CAPITULO XIII.

Do sacristão.

Art. 48. A irmandade elegerá um sacristão que tenha bons costumes, sãa consciencia, e que seja diligente e assiduo; e a elle compete:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 496 2/4/2009 11:29:37

§ 1. Abrir e fechar as portas da capella, tanto de dia como de noite, sempre que fôr necessario.

§ 2. Ter a capella, sacristia, roupa, ornamentos, altares e moveis da capella com decencia e asseio.

§ 3. Ter em seu poder as chaves das portas interiores e exteriores da capella, como tambem as dos gavetões, archivos e armarios, excepto as que o thesoureiro quizer reservar para si, afim de guardar os objectos a seu cargo, ficando responsavel por qualquer falta que haja dentro da capella.

§ 4. Tocar o sino quando fôr necessario.

Art. 49. A mesa lhe marcará um ordenado proporcionado ao trabalho, que será pago mensalmente, e o conservará emquanto bem servir.

CAPITULO XIV.

Do cofre, bens e livros.

Art. 50. Esta confraria, logo que possa, deverá ter um cofre em que se recolhão os dinheiros da irmandade, a prata que não fôr precisa para o uso quotidiano da capella, e o livro de inventario, e todos os mais que não se usão diariamente.

Art. 51. São bens da capella todas as suas alfaias, as quaes não poderão ser emprestadas sem consentimento do thesoureiro, e sob sua responsabilidade, assim como as annualidades e joias dos irmãos, as esmolas que os devotos derem, e as doações e legados testamentarios.

Art. 52. Haverá nesta confraria os livros seguintes: o de receita e despeza, o das eleições, que servirá tambem para posses e actas das sessões da mesa, o de termo das entradas dos irmãos, o de inventario e o das certidões das missas e mais suffragios, todos numerados, rubricados, e com termos de abertura e encerramento pelo juiz provedor de capellas do termo.

CAPITULO XV.

Disposições geraes.

Art. 53. Todos os irmãos serão obrigados a occupar, durante um anno, os lugares para que forem eleitos, sob pena de perderem o direito de fazer parte da irmandade.

Art. 54. Findo o anno do cargo, poderão ser reeleitos, mas não serão obrigados a servir os mesmos empregos senão depois de passados sete annos para os juizes e juizas, seis para os escrivães, secretarios e thesoureiros, cinco para os procuradores e mesarios, e quatro para os mordomos e mordomas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 497 2/4/2009 11:29:39

Art. 55. Se acontecer morrer ou ausentar-se o juiz, juiza, ou outro empregado da irmandade, antes de passados os primeiros seis mezes de exercicio de seus respectivos cargos, reunir-se-ha a mesa extraordinariamente para eleger outro, que pagará uma joia igual á metade da que pagar aquelle a quem vai substituir.

Art. 56. O procurador haverá pelos bens do morto ou ausente, a importancia do primeiro semestre.

Art. 57. As joias dos irmãos eleitos serão recebidas em Julho, e as annualidades em Novembro.

Art. 58. O irmão que desgraçadamente contrahir vicios que o tornem indigno de fazer parte da irmandade, será eliminado della, e não poderá ser de novo admittido em seu seio senão se regenerar completamente.

Art. 59. Esta irmandade tem por seu principal dever o culto de Deos e a veneração á sua Mãi Santissima, na representação da Penha Mystica, e Monte de Pureza, e levar á completa conclusão a obra da capella da mesma Senhora.

Art. 60. Por esta fórma a irmandade de Nossa Senhora da Penha ha por feito o seu compromisso, comprehendido em quinze capitulos e sessenta artigos, o qual ella promette fielmente observar com todo o desvelo sem a menor discrepancia.

Compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Rosario de S. Bernardo das Russas, approvado pela Lei n. 957 de 30 de Agosto.

CAPITULO I.

Da organisação da irmandade.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora do Rosario, orago da freguezia da cidade de S. Bernardo das Russas, será composta de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos. Exceptuão-se:

§ 1. Os que não tiverem meios de subsistencia.
§ 2. Os alienados.
§ 3. Os sentenciados.
§ 4. Os que não professarem a religião catholica.
§ 5. Os escravos.
§ 6. Os filhos-familias, salvo com approvação de seus pais, tutores ou curadores, que assignaráõ os termos de entrada.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 498 2/4/2009 11:29:41

Art. 2. Os irmãos em suas entradas pagaráõ a quantia de dous mil réis, e quinhentos réis de annuidade. Exceptuão-se :

§ 1. Os valetudinarios que não puderem prestar serviços á irmandade, aos quaes será permittido entrarem pagando a joia de quatro mil réis.

Art. 3. Qualquer irmão que se quizer remir poderá fazê-lo pagando a joia de dez mil e oitocentos réis.

Art. 4. Os irmãos, no acto de suas entradas, assignaráõ um termo, pelo qual fiquem obrigados por seus bens a todas as contribuições e mais deveres de que trata o presente compromisso.

CAPITULO II.

Dos empregados da irmandade e sua eleição.

Art. 5. Haverá na irmandade dous juizes, dous escrivães, um thesoureiro, um procurador e mais doze irmãos de mesa, os quaes, congregados, formaráõ o corpo que deve deliberar o que fôr a bem da irmandade.

Além destes poderá haver mais uma juiza e doze irmãas mordomas, que quizerem aceitar o lugar por devoção, pagando as mesmas contribuições.

Art. 6. A eleição será feita pela seguinte fórma : na primeira dominga de Outubro de cada anno, pelas oito horas da manhãa, tendo precedido a chamada pelo sino, os irmãos residentes na cidade e os que se acharem no lugar, se reuniráõ na sacristia da igreja matriz, e ahi, sob a presidencia de um dos juizes, e assistencia do reverendo parocho, que tambem terá voto, se procederá por escrutinio secreto, á eleição dos sobreditos juizes, escrivães, thesoureiro e procurador, cada um de per si, e apurados os votos, a maioria designará os eleitos ; no caso de empate decidirá a sorte. Na mesma occasião se procederá á eleição dos mordomos, que serão escolhidos d'entre aquelles que ainda não tiverem servido, ou que já tiverem passado o tempo concedido por este compromisso.

Art. 7. A eleição dos juizes e escrivães deverá recahir nas pessoas mais abastadas da irmandade ; esta falta dá motivo a que os eleitos se escusem, querendo, mas a escusa só terá lugar se dous terços de votos dos irmãos presentes, e por escrutinio secreto, decidirem pela affirmativa, procedendo-se logo a nova eleição, na fórma sobredita, com a differença de que, neste caso, se fará com os irmãos que fôr possivel reunir-se, não tendo lugar a reclamação da

TOMO III_30 OUT 2008.indd 499 2/4/2009 11:29:43

escusa se não estiver presente o irmão eleito. Desta eleição se lavrará uma acta, que será assignada pela mesa.

Art. 8. Aquelle dos juizes que obtiver maioria de votos, presidirá á mesa, e terá a preferencia nas mais funcções da confraria: e no caso de empate, o mais velho. O mesmo terá lugar a respeito dos escrivães, com relação ás suas respectivas obrigações.

Art. 9. O irmão que não puder comparecer no dia mencionado participará por escripto e com antecedencia ao juiz da irmandade, para este o apresentar no acto da eleição, sob pena de pagar por esta omissão seiscentos e quarenta réis para a confraria, salvo havendo entre os irmãos algum que justifique o seu impedimento. Ficão, porém, isentos da multa:

§ 1. Os que não estiverem em seus domicilios no tempo da eleição.

§ 2. Os que residirem fóra da villa em distancia maior de duas leguas.

Art. 10. Estando presentes os irmãos eleitos, ou parte delles, inclusive o juiz, escrivão, thesoureiro e procurador, tomarão logo posse, e os que não se acharem presentes por impedimento serão considerados impossados, precedendo aviso por parte da mesa. Este aviso será feito pelo escrivão da irmandade.

Art. 11. Os eleitos servirão seus cargos por um anno, findo o qual poderão ser reeleitos, e se recusarão, querendo, se a eleição estiver dentro de seis annos para os juizes, quatro para os escrivães e thesoureiros, e tres para os mordomos.

CAPITULO III.

Das funcções da irmandade.

Art. 12. A irmandade, além da reunião para o fim declarado no art. 6, fará extraordinariamente aquellas que forem necessarias. Não haverá, porém, deliberação alguma sem que estejão presentes em mesa pelo menos quatro membros, além do parocho, juiz, escrivão e thesoureiro. E quando se não reunirem os irmãos de mesa do anno em vigôr, se poderá chamar os do antecedente, e na falta destes aquelles que mais promptamente puderem comparecer para completar o numero acima exigido. A falta do juiz será supprida pelo reverendo parocho, ou quem suas vezes fizer, a do escrivão por um irmão que a mesa nomear, a do thesoureiro por um irmão a quem elle encarregar para fazer suas vezes, instruindo-o préviamente do estado dos negocios a seu cargo.

Art. 13. E' da attribuição da mesa:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 500 2/4/2009 11:29:45

§ 1. Conhecer do estado das pessoas comprehendidas nas excepções dos arts. 1 e 2, e ordenar ou não a contribuição nelle mencionada.

§ 2. Velar sobre a arrecadação das annuidades e mais pensões devidas, assim como sobre o arranjo das alfaias e mais moveis da confraria.

§ 3. Ordenar as solemnidades das festas, podendo mandar cantar missas nas festas de Nossa Senhora, e quando fôr transferida a do orago, como presentemente é, para o dia de S. Epiphanio, deverá mandar cantar uma missa na primeira dominga de Outubro, por ser o dia proprio da solemnidade do Santissimo Rosario.

§ 4. Tomar finalmente contas ao thesoureiro e procurador, depois da festividade do orago, para o que marcará uma reunião extraordinaria.

CAPITULO IV.

Do juiz.

Art. 14. O juiz é a primeira pessoa da irmandade, elle presidirá a todas as funcções da mesa, sempre de conformidade com o disposto no art. 6, e terá voto de qualidade. Compete-lhe:

§ 1. Convocar extraordinariamente a mesa, havendo necessidade, declarando no acto da abertura o motivo da reunião.

§ 2. Regular os trabalhos e manter a ordem entre os irmãos, podendo levantar a sessão no caso de perturbação.

§ 3. Rubricar gratuitamente os livros da irmandade, e ter uma das duas chaves que deverá ter o cofre. O seu assento na mesa será á cabeceira da mesa, ficando o reverendo parocho á sua direita. O seu distinctivo será, além da capa branca de seda, uma vara prateada. Do seu juizado dará á irmandade a joia de oito mil réis.

CAPITULO V.

Do escrivão.

Art. 15. O escrivão, em cujo poder deverá estar o archivo da irmandade, terá a seu cargo toda a escripturação, contabilidade, e mais expediente da mesma, tendo em boa guarda todos os livros e papeis da confraria, dando as certidões que lhe forem requeridas, independente de despacho. A elle compete officiar aos irmãos eleitos para tomarem posse e dar ao procurador, no principio de cada anno, um rol dos devedores da irmandade. O seu lugar na mesa será á esquerda do juiz, nas festas o primeiro do lado da epistola,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 501 2/4/2009 11:29:47

e nas procissões e enterros o ultimo da ala esquerda. Os escrivães pagarão a joia de quatro mil réis, mas o que tiver a seu cargo o archivo da irmandade ficará dispenso do pagamento desta joia.

CAPITULO VI.

Do thesoureiro.

Art. 16. A eleição do thesoureiro deverá recahir em um dos irmãos residentes na cidade, em poder do qual estará o cofre da irmandade e uma das chaves do mesmo. Compete-lhe:

§ 1. Administrar as alfaias e todos os mais moveis pertencentes á confraria.

§ 2. Promover, conforme lhe fôr ordenado, a festividade da Padroeira, e mais solemnidades a cargo da irmandade, despendendo para esse fim as quantias necessarias.

§ 3. Mandar fazer os suffragios e celebrar as missas da obrigação da irmandade, apresentando certidão do sacerdote que as disser, a qual será registrada pelo escrivão em um livro para isso destinado.

§ 4. Supprir ao irmão indigente com o necessario, para ser envolto depois que fallecer.

§ 5. Nomear doze irmãos para tirar esmolas nos sabbados.

Art. 17. O thesoureiro responderá por seus bens pelos dinheiros guardados em caixa, quando na prestação de contas fôr achado em falta.

Art. 18. O irmão thesoureiro receberá por inventario todas as alfaias e mais moveis da confraria, não podendo vender nem alienar bens alguns por qualquer pretexto, sob pena de serem revindicados á sua custa, e quando já não exista o objecto, paga-lo pelo preço presente, e mais vinte por cento de seu valor. Tambem não poderá emprestar para fóra da matriz os mesmos moveis, salvo precedendo autorisação da mesa. Receberá o irmão procurador todos os dinheiros que este tiver arrecadado, e de tudo prestará contas annualmente perante a mesa, no dia já marcado, ou quando para esse fim para isso fôr chamado pela mesa. Nas occasiões de festividades convidará os irmãos que estiverem presentes, para que tomem opas e insignias, e quando houver enterro de algum irmão mandará avisar a todos os que residirem, ou se acharem na cidade. O seu lugar na mesa será na parte opposta á do juiz, e nas procissões e enterramentos levará a cruz da irmandade. No anno em que servir nada pagará.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 502 2/4/2009 11:29:49

CAPITULO VII.

Do procurador.

Art. 19. A eleição do procurador deverá recahir em um irmão chão e abonado, residente nesta cidade ou em suas immediações.

Art. 20. Compete ao procurador:

§ 1. Administrar os bens da confraria, zelar e arrecadar tudo quanto pertencer á mesma.

§ 2. Requerer e demandar, se a necessidade exigir, em nome da irmandade, perante as justiças civis, em favor dos direitos da mesma.

§ 3. Entregar ao irmão thesoureiro todos os dinheiros que fôr recebendo para apresentar em mesa a conta documentada com os competentes recibos.

§ 4. Dar andamento ás obras e concertos que lhe forem determinados por deliberação da mesa.

§ 5. Finalmente, comparecer perante a mesa, no acto de prestar contas, e todas as vezes que fôr chamado para dar esclarecimentos ácerca do estado de sua administração, devendo tomar por inventario todos os bens pertencentes á irmandade, assignando o recebimento dos mesmos, e ficando sujeito, no caso de extravio, ás penas que são impostas ao irmão thesoureiro.

Art. 21. Logo que fallecer algum irmão, o thesoureiro mandará dizer por sua alma um oitavario de missas.

Art. 22. Além das missas de que trata o artigo antecedente mandará dizer annualmente mais meia capella de missas pela irmandade.

Art. 23. A irmandade acompanhará até a matriz todos os irmãos que fallecerem, e assistirá á encommendação solemne que fôr feita pelo reverendo parocho.

Logo que houver certeza de haver fallecido algum irmão, se mandará tocar tres signaes por conta da irmandade; pelos filhos menores dos irmãos tres, sendo adultos, e tres repiques sendo parvulos.

O irmão que por infortunio cahir em pobreza não será por isso excluido da irmandade, antes ficará isento de contribuições, annuidades, e terá por sua morte todos os suffragios e mais tres signaes além dos que já são ordenados no presente artigo.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 24. O irmão que sahir debaixo do patrio poder, se quizer

TOMO III_30 OUT 2008.indd 503 2/4/2009 11:29:51

continuar a pertencer á irmandade, ratificará com sua assignatura o termo assignado por seu pai, tutor ou curador, de que trata o § 6 do art. 1, e não fazendo dentro de um anno, se considerará não fazendo parte da irmandade.

Tambem se considerará não fazendo parte da irmandade aquelle irmão que, com quanto satisfizesse suas obrigações, se ausentar e deixar de continuar a pagar as annuidades até o seu fallecimento, uns e outros perderão todos os suffragios e missas que pelo capitulo antecedente lhes competião.

Art. 25. Para se admittir qualquer pessoa na irmandade, estando no caso de ser irmão, se procederá em mesa a uma votação por escrutinio secreto, sob proposta de um dos irmãos, contendo as cedulas — sim e não —, vencendo a maioria relativa. Tambem será admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração, dando poderes especiaes a algum irmão para assignar por elle o termo de entrada, ficando assim sujeito por seus bens a todos os encargos da irmandade. A procuração poderá ser do proprio punho da pessoa que pretender entrar na irmandade, reconhecida, porém, pelo tabellião do lugar, e sellada, a qual será archivada.

Art. 26. O irmão que, sendo encarregado de tirar esmolas, o não fizer, pagará á confraria uma quantia igual a que se costuma tirar ordinariamente, salvo motivo de molestia ou impedimento justificavel, devendo neste caso enviar a opa e bolça ao irmão thesoureiro para este providenciar a respeito.

Aquelle que, sem justa causa, se negar a isso, será multado em seis centos e quarenta réis, pelo juiz.

Art. 27. O irmão que fallecer em tal indigencia que não deixe com que seja envolto o seu corpo, o thesoureiro da irmandade fornecerá quatro varas de panno branco e vara e meia de fita preta, não deixando por isso de ser acompanhado pela irmandade, na fórma do art. 23, devendo a irmandade mandar dizer por sua alma uma missa de corpo presente.

Art. 28. O reverendo parocho terá sempre preferencia na celebração de todos os actos festivos da irmandade, e terá mais pela publicação da eleição a offerta de dez mil réis.

Art. 29. A irmandade poderá mandar fazer um caixão forrado e coberto de preto, guarnecido de galão, para serem conduzidos á sepultura os irmãos que fallecerem, podendo empresta-lo ás pessoas que não pertencerem á irmandade, as quaes pagarão a esmola de dous mil réis.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 504 2/4/2009 11:29:53

Art. 30. A irmandade applicará os fundos que puder adquirir, nos melhoramentos da igreja matriz, conforme fôr determinado em mesa.

Compromisso da irmandade de Nossa Senhora das Dores, da capella do alto da Pimenta, da capital, approvado pela Lei n. 971 de 21 de Setembro.

CAPITULO I.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora das Dores, erecta na capella do alto da Pimenta, nesta cidade, tem por principal objecto manter religiosamente com todo o decoro e esplendor o altar da mesma Senhora, promover a sua festa, tudo pelo modo disposto neste compromisso.

CAPITULO II.

Da organisação da irmandade.

Art. 2. A irmandade se comporá de illimitado numero de irmãos de ambos os sexos, que professarem a religião catholica apostolica romana, e tiverem, além de bons costumes, meios de decente subsistencia. Exceptuão-se:

§ 1. Os libertos e aquelles que tiverem cumprido sentenças por crimes infamantes.

§ 2. Os menores de 21 annos, salvo se apresentarem licença por escripto de seus pais, tutores ou curadores.

§ 3. Os sexagenarios, salvo se pagarem uma joia no valor de cincoenta mil réis.

§ 4. Os valetudinarios que não poderem prestar serviços á irmandade, aos quaes com tudo será permittido remir-se, pagando, por uma só vez, cem mil réis.

Art. 3. Os irmãos, no acto de sua entrada para a irmandade, pagarão uma joia de dez mil réis, e annualmente dous mil réis, e as irmãas cinco mil réis de joia, e mil réis de annuidade.

Art. 4. E' permittido a qualquer irmão remir-se, mas só depois de ter occupado algum cargo da irmandade, e neste caso dará, por uma só vez, oitenta mil réis.

Art. 5. Os irmãos, no acto de suas entradas, assignarão termos, no qual se obriguem, por seus bens, a todas as contribuições e mais deveres de que trata o presente compromisso.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 505 2/4/2009 11:29:55

CAPITULO III.

Dos empregados e sua eleição.

Art. 6. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um thesoureiro, e mais doze irmãos de mesa, os quaes reunidos deliberaráõ o que fôr a beneficio da irmandade, além destes haverá mais uma juiza e doze irmãas mordomas.

Art. 7. No dia 2 do mez de Outubro, reunidos os irmãos, depois da primeira e segunda chamada do sino, e tendo precedido aviso nos jornaes, ás portas abertas e sob a presidencia do juiz da irmandade, se procederá á eleição de um juiz, uma juiza, um escrivão, um thesoureiro, cada um de per si, e apurados os votos, a maioria designará os eleitos, e no caso de empate a sorte decidirá: os doze irmãos de mesa serão escolhidos d'entre aquelles que ainda não tiverem servido, e o mesmo se praticará com as mordomas.

Art. 8. A eleição de juiz e juiza deverá recahir em pessoa das mais abastadas da irmandade, esta falta dará motivo a que os eleitos se escusem, querendo, mas a escusa só terá lugar se dous terços dos votos dos irmãos presentes o decidirem, por escrutinio secreto, procedendo-se logo a nova eleição na fórma sobredita, com a differença que neste caso será com os irmãos que fôr possivel reunir.

Art. 9. A eleição do thesoureiro deverá recahir em irmão que igualmente seja abastado, e a do escrivão apenas se exige actividade e boa letra. Destas eleições e das dos juizes se lavrará uma acta que será sómente assignada pela mesa.

Art. 10. Estando presentes os irmãos eleitos ou a maioria delles, inclusive o juiz, escrivão e thesoureiro, tomaráõ logo posse, e na falta serão avisados por parte da mesa, para, um dia marcado pela mesma, a virem tomar.

Art. 11. Os eleitos serviráõ seus cargos por um anno, findo o qual poderáõ ser reeleitos, mas tem o direito de recusarem, os juizes se forem novamente eleitos dentro de cinco annos, o escrivão e thesoureiro em tres, e as mordomas e irmãos de mesa em dous.

CAPITULO IV.

Das funcções da irmandade.

Art. 12. Além da reunião marcada no art. 7 (em cuja occasião se tomará tambem contas ao thesoureiro e procurador geral), se reunirá extraordinariamente aquellas vezes que forem necessarias, não podendo haver deliberação alguma sem que estejão presentes

TOMO III_30 OUT 2008.indd 506 2/4/2009 11:29:57

em mesa quatro membros, além do juiz, escrivão e thesoureiro. E quando por qualquer motivo não compareção os irmãos de mesa do anno, se poderão chamar alguns dos annos anteriores que mais promptamente possão comparecer, e quantos bastem para completar o necessario numero. Na falta do juiz, seu immediato, na do escrivão um irmão que a mesa nomeará, e na do thesoureiro, elle enviará, estando doente ou ausente, um irmão que faça suas vezes, instruindo-o previamente do estado dos negocios a seu cargo.

Art. 13. São attribuições da mesa:

§ 1. Conhecer do estado das pessoas comprehendidas nas excepções do artigo 2.

§ 2. Nomear annualmente um administrador geral dos bens da confraria, e conserva-lo ou demitti-lo quando convenha aos interesses da mesma.

§ 3. Velar sobre o estado e augmento dos bens, da arrecadação dos annuaes e mais pensões devidas, assim como sobre o bom arranjo dos paramentos, alfaias e mais moveis da igreja.

§ 4. Ordenar a solemnidade de suas festas.

§ 5. Providenciar o concerto e factura de suas obras, propondo-as no segundo caso, quando forem de maior consideração, em hasta publica para serem arrematadas por quem por menos fizer.

§ 6. Ter em vista a regularidade e economia de suas despezas.

§ 7. Tomar contas ao thesoureiro, escrivão e procurador geral, submettendo-as depois á approvação do juiz de capellas.

§ 8. Inspeccionar o archivo da irmandade para que tenha os livros precisos, a saber: um para actas de eleição e deliberação da mesa, um em que se lavrem os termos de entradas dos irmãos, e outro de receita e despeza da confraria, sendo este aberto, numerado e rubricado pelo juiz de capellas, e aquelles pelo da irmandade.

CAPITULO V.

Do juiz.

Art. 14. O juiz é a primeira autoridade da irmandade, elle presidirá todas as funcções da mesma, e terá voto de qualidade. Pertence-lhe:

§ 1. Convocar extraordinariamente a mesa, havendo necessidade, declarando no acto da convocação o motivo da reunião.

§ 2. Regular os trabalhos e manter a ordem entre os irmãos, advertindo-os fraternalmente quando ultrapassarem os limites da discussão, procurando fazer conter a estes por meios brandos e

TOMO III_30 OUT 2008.indd 507 2/4/2009 11:29:59

persuasivos, e levantando a sessão quando não puder restabelecer a ordem.

§ 3. Activar o thesoureiro e procurador geral no cumprimento de seus deveres.

§ 4. Rubricar os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesma. O seu assento em mesa será no topo della, nas funcções festivas e funebres o primeiro da parte do Evangelho, nas procissões, o ultimo da ala direita, e nos enterros, no fim da irmandade entre as alas. Além da capa terá uma vara de prata na mão, e de seu juizado dará a joia de trinta mil réis.

CAPITULO VI.

Do escrivão.

Art. 15. O escrivão terá a seu cargo o archivo e a escripturação da irmandade, a elle pertence officiar aos irmãos eleitos para tomarem posse, dar no principio de cada anno, ao procurador e administrador geral, um rol dos devedores da irmandade; seu lugar na mesa será á esquerda do juiz, nas festas, o primeiro do lado da Epistola, e nas procissões e enterramentos, o ultimo da ala esquerda; no tempo em que servir dará a joia de vinte mil réis.

CAPITULO VII.

Do thesoureiro.

Art. 16. A eleição do thesoureiro deverá recahir em irmão dos mais abonados, e residente dentro desta cidade, em poder do qual estará o cofre da irmandade e uma das chaves do mesmo; é de sua obrigação:

§ 1. Administrar os paramentos, alfaias e todos os mais moveis do serviço da igreja.

§ 2. Prover, conforme lhe fôr ordenado, a festividade da padroeira, despendendo os dinheiros precisos, de que apresentará documentos, dando igualmente quitação do que receber.

§ 3. Mandar dizer as missas e fazer os suffragios da obrigação da irmandade, apresentando na occasião competente, as respectivas certidões dos sacerdotes que as disserem, que serão devidamente archivadas.

§ 4. Supprir ao irmão indigente com o necessario para seu enterramento, que será á custa da confraria, com a necessaria decencia, mas sem pompa.

§ 5. Nomear os irmãos que devem tirar esmolas nos sabbados, e marcar-lhes districtos, fornecendo-lhes capas e bolsas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 508 2/4/2009 11:30:01

§ 6. Nomear pessoa capaz e de consciencia para guarda da igreja, debaixo da sua immediata inspecção e responsabilidade.

§ 7. Receber, por inventario, os paramentos, alfaias e mais moveis da igreja, não podendo vender, nem alienar bens alguns sob qualquer pretexto, pena de serem reivindicados á sua custa, e quando já não exista a cousa vendida ou alienada em bom estado, paga-la por seu justo valor e mais vinte por cento: tambem não lhe será permittido emprestar para fóra da capella os moveis da mesma, senão mediante uma gratificação, ficando o commodatario sujeito a satisfazer o que fôr deteriorado ou damnificado, devendo portanto, ser esta condição expressa no acto do emprestimo.

§ 8. Receber do procurador e administrador geral todos os dinheiros que os mesmos houverem arrecadado, e dos irmãos esmoleres o rendimento mensal da bolsa.

§ 9. Finalmente, dar contas no tempo marcado no presente compromisso, e sempre que a mesa lhe pedir extraordinariamente, e entregar ao seu substituto, por inventario, o que se achar em seu poder e guarda pertencente á confraria. Nas reuniões da confraria será o distribuidor das opas e insignias da irmandade; seu lugar em mesa será á direita do juiz, nas procissões e enterramentos levará a cruz, e no anno em que servir dará a joia de dez mil réis.

CAPITULO VIII.

Do procurador e administrador geral.

Art. 17. O emprego de procurador e administrador geral deverá recahir em pessoa chã e abonada, e de toda a lisura residente nesta cidade, a elle compete:

§ 1. Nomear em differentes pontos da freguezia agentes, sob sua responsabilidade, aos quaes poderá encarregar não só da cobrança do que se dever á confraria, como até de tirarem esmolas para a mesma, dando-lhes para isso as instrucções necessarias.

§ 2. Administrar todos os bens da confraria, zelando e arrecadando tudo quanto pertencer á mesma.

§ 3. Requerer e demandar, se necessario fôr, perante a justiça civil, nomeando em defesa dos direitos da confraria, um advogado de accordo com o juiz e thesoureiro, ácerca do salario que se lhe deverá dar.

§ 4. Entregar ao thesoureiro todos os dinheiros que fôr havendo a si, com os necessarios documentos, que serão apresentados em mesa.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 509 2/4/2009 11:30:04

§ 5. Dar andamento aos concertos e obras que lhe forem determinadas por accordão da mesa.

§ 6. Comparecer perante a mesa no acto de prestar contas, e sempre que fôr convidado para dar esclarecimentos ácerca do estado de sua administração, devendo tomar por inventario conta dos bens da confraria, ficando sujeito, no caso de extravio, ás penas impostas por este compromisso ao thesoureiro. No anno que servir nada pagará.

CAPITULO IX.

Dos suffragios.

Art. 18. Por cada irmão que fallecer se mandará dizer por sua alma meia capella de missas, e annualmente um officio solemne por alma de todos os irmãos vivos e defuntos. As irmãas terão direito unicamente á metade dos suffragios acima indicados.

Art. 19. A irmandade acompanhará á sepultura todos os irmãos que fallecerem, com cêra propria, e para isso, logo que constar que falleceu algum irmão ou irmãa, se lhe darão sete signaes, principiando o dobre pelo sino maior que houver na capella, e o mesmo se fará pelo reverendo parocho, inda que irmão não seja. Se fallecer o imperante ou o summo pontifice, serão dados vinte signaes, pelo prelado diocesano ou pessoa imperial, serão dados doze signaes assim como se darão cinco repiques pelos filhos menores dos irmãos.

CAPITULO X.

Disposições geraes.

Art. 20. O irmão que deixar de existir debaixo do patrio poder e quizer continuar a pertencer á irmandade, ratificará com sua assignatura o termo assignado por seus pais, tutores, e não o fazendo dentro de um anno, se haverá por desmembrado da irmandade. tambem se considerará desmembrado irmão, que, supposto satisfizer suas obrigações, se ausente e deixe de continuar a pagar os annuaes até seu fallecimento, uns e outros perderão todos os suffragios.

Art. 21. Para ser admittida qualquer pessoa como irmão, se procederá em mesa votação por escrutinio secreto, e sendo vencido pela affirmativa e por dous terços dos membros presentes, será convidado a assignar o respectivo termo de entrada, que poderá fazer por si ou por procurador para isso competentemente autorisado.

Art. 22. A juiza, mordomas e mais irmãas da confraria, não

serão admittidas a votar nem tomar parte nas deliberações da irmandade. A joia da juiza será de vinte mil réis, das mordomas, dous mil réis, dos mordomos cinco mil réis no anno em que servirem. Aquelles irmãos que infelizmente adquirirem máos habitos, ou commetterem crimes infamantes serão riscados da irmandade a juizo da mesa, e não poderáõ ser novamente admittidos sem mostrarem sentença que os innocentassem, e provarem devidamente que deixárão os máos habitos que anteriormente tinhão, e que se achão revestidos de bons e honestos costumes.

Art. 23. O irmão que por sua infelicidade se tornar tão indigente que não possa pagar os annuaes da confraria, nem por isso será riscado della, antes será em sua vida soccorrido pela confraria, e depois de sua morte será enterrado á custa da mesma, como dispõe este compromisso.

Art. 24. Haverá um cofre com tres chaves, em que se guardaráõ o dinheiro e joias de valor, pertencentes á irmandade, ficando uma das chaves em poder do juiz, outra do escrivão, e outra do thesoureiro.

Compromisso da irmandade do Senhor do Bom-Fim de Quixeramobim, approvado pela Lei n. 966 de 31 de Agosto.

CAPITULO I.

Da organisação da irmandade.

Art. 1. A irmandade do Senhor do Bom-Fim será composta de homens pardos e de pessoas brancas de ambos os sexos, que quizerem ser irmãos por devoção.

Art. 2. Não podendo fazer parte da irmandade, cujo numero de confrades é indefinido, os especificados nos §§ seguintes:

§ 1. Os pardos captivos.

§ 2 Os pardos libertos.

§ 3. Os que não tiverem capacidade para occupar os cargos da confraria, e não poderem satisfazer as obrigações impostas por este compromisso.

§ 4. Os maiores de cincoenta annos, salvo se pagarem a entrada de oito mil réis, continuando, porém, a ser irmãos os que já tiverem tido ingresso na irmandade.

Art. 3. Qualquer irmão poderá indicar na occasião das reuniões as pessoas que quizerem pertencer á confraria.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 511 2/4/2009 11:30:08

CAPITULO II.

Dos empregados, suas eleições e das reuniões.

Art. 4. A irmandade constará de um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador, um secretario e doze irmãos de mesa, que serão eleitos annualmente. Além deste poderá haver tantos juizes e escrivães, e irmãos de mesa por devoção, quantos o quizerem ser.

Art. 5. Haverá ordinariamente em cada anno duas reuniões: a primeira, que será geral, a 31 de Dezembro, e nella se farão as eleições dos empregados; se tomarão contas ao thesoureiro, e se darão quaesquer providencias a bem da confraria, podendo qualquer confrade indicar as que julgar necessarias: a segunda a que serão obrigados a assistir o juiz, escrivão, thesoureiro, procurador, secretario e irmãos de mesa por eleição, na dominga da e nella se deliberará sobre o modo porque deve ser feita a festividade, e sobre as mais occurrencias da irmandade Em ambas estas reuniões poderá ter lugar a admissão de novos irmãos. A irmandade poderá tambem reunir-se extraordinariamente sempre que fôr necessario.

Art. 6. Todas as reuniões serão presididas pelo juiz por eleição, o qual tomará assento no tôpo da mesa, ficando á sua direita o escrivão, e á esquerda o secretario. Todos os mais terão assento indistinctamente.

Art. 7. A eleição dos empregados poderá recahir mesmo em irmãos ausentes, sendo logo os eleitos avisados pelo secretario para virem tomar posse de seus cargos no prazo mais curto possivel. Se os eleitos, porém, estiverem presentes tomarão posse no dia da festa, antes da missa.

Art. 8. Os irmãos eleitos não poderão deixar de aceitar os lugares, senão por motivo justificado e reconhecido pela mesa. Nenhum irmão, porém, será votado para juiz, senão depois de passados cinco annos de seu juizado, para escrivão, depois de tres annos, e para irmão de mesa, depois de dous annos, salvo se espontaneamente quizerem.

CAPITULO III.

Da mesa e suas attribuições.

Art. 9 A mesa se comporá de juiz, escrivão por eleição, thesoureiro, procurador, secretario e doze irmãos mesarios, e é de sua competencia:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 512 2/4/2009 11:30:10

§ 1. Tomar conhecimento e deliberar acerca de todos os negocios da confraria.

§ 2. Decidir por escrutinio secreto, se devem ou não ter ingresso na irmandade as pessoas que o pretenderem.

§ 3. Tomar contas ao thesoureiro, não só nas reuniões ordinarias como todas as vezes que julgar conveniente.

§ 4. Determinar o modo por que devem ser feita a festa do orago da capella.

CAPITULO IV.

Das funcções e obrigações dos empregados de juiz.

Art. 10. O juiz é a primeira pessoa da irmandade, compete-lhe:

§ 1. Presidir todas as reuniões da mesma.

§ 2. Fazer cumprir as decisões da mesa, e as deliberações da confraria.

§ 3. Assistir pontualmente a todas as funcções religiosas da irmandade.

§ 4. Officiar aos irmãos sobre as deliberações tomadas.

§ 5. Providenciar acerca de algum negocio urgente que não tenha sido prevenido pela mesa, devendo na primeira reunião submetter á sua consideração o que tiver resolvido. No anno em que servir dará a joia de dezeseis mil réis, e o seu distinctivo será uma capa de seda e um vara de madeira prateada.

Do escrivão.

Art. 11. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz, em falta do qual exercerá as suas attribuições, e pagará no anno em que servir a joia de oito mil réis.

Do thesoureiro.

Art. 12. Ao thesoureiro compete:

§ 1. Receber e guardar com zelo tudo quanto pertencer á irmandade, de que só poderá dispôr de accordo com a mesma.

§ 2. Nomear doze irmãos para nas sextas-feiras tirarem esmolas com bolsa e capa, nesta cidade, devendo cada um no fim do seu respectivo mez dar contas ao thesoureiro das esmolas que houver tirado.

§ 3. Mandar dizer os suffragios e missas designadas neste compromisso, havendo do sacerdote as certidões para serem registradas pelo secretario no livro competente.

Art. 13. O thesoureiro é obrigado a prestar contas á mesa nas

TOMO III_30 OUT 2008.indd 513 2/4/2009 11:30:12

duas reuniões ordinarias e todas as vezes que para isso fôr pela mesa chamado, e nada pagará no anno em que servir.

Do procurador.

Art. 14. Ao procurador compete cobrar e arrecadar todos os dinheiros e bens da irmandade, que entregará immediatamente ao thesoureiro, de quem exigirá recibo para sua descarga, e deverá prestar contas á mesa, quando para isso fôr chamado, não pagando joia alguma no anno de seu exercicio.

Do secretario.

Art. 15. O secretario terá a seu cargo toda a escripturação da irmandade, nada pagará no anno em que servir.

Dos irmãos de mesa.

Art. 16. Os irmãos de mesa são obrigados a assistir a todas as reuniões da irmandade, e cada um pagará de joia quatro mil réis.

CAPITULO V.

Das obrigações dos irmãos e do sacristão.

Art. 17. Todos os irmãos em geral serão obrigados a assistir de opa aos actos de religião e piedade, que forem praticados pela confraria na sua capella, como tambem a assistir em irmandade á festa de Santo Antonio, padroeiro desta freguezia, á Semana Santa, ás procissões e mais actos, em que fôr preciso sua assistencia.

Art. 18. Aquelle que não comparecer nos actos mencionados no artigo antecedente, será multado em uma libra de cêra branca para a capella, salvo se houver motivo justo.

Art. 19 A mesa nomeará, d'entre os irmãos, um para servir de sacristão da capella, o qual é obrigado:

§ 1. A trazer a capella com todo o asseio e limpeza.

§ 2. A guardar com cuidado todas as alfaias que lhe serão entregues por inventario, devendo dar conta della todos os annos em mesa geral.

§ 3. A ter as chaves da capella e abrir as portas todas as vezes que fôr necessario.

§ 4. A dar os dobres e repiques do costume.

Art. 20. O sacristão perceberá annualmente um vencimento de doze mil réis, e de qualquer acto que se praticar na capella, o que fôr marcado na tabella, e será despedido do lugar quando não cumprir bem seus deveres.

CAPITULO VI.

Das entradas e annuidades.

Art. 21. Toda a pessoa que fôr admittida como irmão, pagará de entrada a esmola de dous mil réis, e de annuidade seiscentos e quarenta réis, devendo assignar um termo pelo qual fique sujeito por seus bens ao cumprimento das obrigações impostas por este compromisso.

Art. 22. Os juizes, escrivães e irmãos de mesa por devoção, darão as mesmas joias que os por eleição, cada um segundo a sua respectiva categoria.

CAPITULO VII.

Das festas.

Art. 23. Haverá todos os annos festa solemne do Senhor do Bom-Fim, a qual principiará a 23 de Dezembro e terminará no dia 1º de Janeiro, celebrando-se missa cantada com exposição do Santissimo Sacramento, sermão, se fôr possivel procissão solemne á tarde. No anno, porém, em que não se puder fazer a festa com toda a solemnidade, far-se-ha como fôr possivel.

Art. 24. A festa será feita com os rendimentos da irmandade, e com esmolas que estes ou outros quaesquer fieis derem para esse fim.

CAPITULO VIII.

Dos suffragios.

Art. 25. Todas as sextas-feiras se mandará dizer na capella uma missa pelos irmãos vivos e defuntos, á qual assistiráõ os irmãos esmoleres, e quando não seja possivel celebrar-se naquelle dia, o thesoureiro providenciará afim de ter lugar em outro qualquer.

Art. 26. Por cada irmão que fallecer, tendo pago sempre as suas joias, e sem ficar a dever mais que tres annuidades, se mandará dizer um oitavario de missas.

Art. 27. Quando algum irmão, que tiver sido sempre pontual em seus pagamentos e no cumprimento de seus deveres, cahir em pobreza que o impossibilite de o fazer d'alli em diante, nem por isso deixará de ter os suffragios que por este compromisso são concedidos.

Art. 28. Por qualquer irmão que fallecer se darão nove signaes gratis, o seu enterro será acompanhado pela irmandade de cruz alçada, terá encommendação na capella e se lhe dará sepultura gratis, pagando sómente os direitos parochiaes.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 515 2/4/2009 11:30:16

Art. 29. Os mesmos suffragios se farão pelas mulheres dos irmãos, ainda mesmo depois da morte destes, comtanto que vivessem honestamente, mandando-se dizer por sua alma quatro missas.

Art. 30. Os sinos da capella só darão signaes pelos irmãos e suas mulheres, ou por aquelle, cujo cadaver a irmandade, de cruz alçada, acompanhar.

Art. 31. Todos os annos no dia de finados ou no dia antecedente, no que fôr possivel, se fará um officio por alma dos irmãos fallecidos.

Art. 32. A mesa marcará uma quantia dos rendimentos da irmandade, com a qual o thesoureiro entrará para a obra do cemiterio afim de que os irmãos tenhão sepultura gratis.

CAPITULO IX.

Das alfaias.

Art. 33. O thesoureiro comprará, á custa da irmandade, os livros que forem necessarios para os negocios da mesma.

Art 34. O thesoureiro mandará fazer um cajado de prata com seis palmos de altura, para servir de insignia ao juiz; uma cruz tambem de prata para o thesoureiro conduzir quando se formar a irmandade, doze cruzes pequenas para os irmãos de mesa trazerem ao lado esquerdo sobre a opa, e duas medalhas, tudo do mesmo metal com a effigie do Senhor do Bom-Fim, para o thesoureiro e escrivão trazer pendente ao pescoço por uma fita encarnada larga.

Art. 35. O thesoureiro mandará fazer trinta opas de tafetá encarnado com mussa rôxa para a irmandade.

Art. 36. O thesoureiro mandará fazer um caixão para os enterros dos irmãos, quatro lanternas, caldeirinha, thuribulo e naveta para uso da capella.

CAPITULO X.

Disposições geraes.

Art. 37. Quando a irmandade acompanhar o enterro de qualquer pessoa que não seja irmão, perceberá quatro mil réis, assim como dous mil réis pelo esquife e quatro pelo caixão, quando forem alugados.

Art. 38. Toda a pessoa que se quizer remir dará de uma só vez trinta e dous mil réis, e terá os suffragios prescriptos por este compromisso.

Art. 39. Todos os artigos deste compromisso poderáõ ser alterados e modificados como melhor parecer na pratica.

Compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Livramento de Sobral, approvado pela Lei n. 968 de 13 de Setembro.

DA ORGANISAÇÃO DA IRMANDADE.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora do Livramento, instituida na capella de Santo Antonio da cidade do Sobral, se comporá de pessoas pardas de ambos os sexos, forras e escravas, e tambem de outras côres e condições que por simples devoção queirão ter ingresso na irmandade.

DOS EMPREGADOS DA IRMANDADE.

Art. 2. Esta irmandade funccionará sob a direcção de uma mesa composta de um juiz, um escrivão, um procurador, um thesoureiro, um secretario e doze mordomos.

Art. 3. No dia da festa de Nossa Senhora do Livramento se procederá á eleição da mesa, de que trata o art. 2, sendo admissivel haver juiz e juiza, escrivão e escrivãas por devoção, sem que possão votar. A eleição de thesoureiro e procurador da irmandade poderá recahir em pessoas que não forem irmãos, mas que tenhão bons costumes e sãa consciencia.

DAS JOIAS, ENTRADAS E ANNUALIDADES.

Art. 4. O irmão que fôr eleito juiz pagará a joia de cinco mil réis, o escrivão tres mil réis, o juiz e a juiza por devoção, quatro mil réis, o escrivão e a escrivãa dous mil réis, e cada mordomo mil réis. Cada irmão pagará dous mil réis de entrada e quinhentos réis de annualidade; sendo maior de cincoenta annos, pagará seis mil réis, e a mesma annualidade, e se estiver doente ficará ao arbitrio da mesa.

DO INGRESSO NA IRMANDADE.

Art. 5. Qualquer pessoa que sendo morigerada, pretender fazer parte desta irmandade, será proposta por um dos irmãos, e se fôr approvada pela maioria dos irmãos mesarios, por meio de escrutinio secreto, terá ingresso na irmandade lendo-se-lhe este compromisso, para ficar scientificada de seus direitos e obrigações; depois do que será seu nome lançado no livro competente, lavrando-se logo termo de responsabilidade, pagando neste acto a sua entrada ao procurador.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 517 2/4/2009 11:30:20

DA FESTA.

Art. 6. Haverá festa todos os annos na ultima dominga do mez de Setembro, e quando por algum motivo não possa ser neste dia, será transferida para o dia que fôr marcado, por deliberação da mesa. A festa será feita á custa da irmandade, e com a possivel solemnidade e esplendor que estiver nas forças da mesma.

Art. 7. Se houver pessoas que não sendo irmãos queirão ajudar aos noitarios nas novenas, sejão acceitas suas offertas, não devendo a irmandade despender quantia alguma, salvo quando fôr engeitada alguma noite, e neste caso o thesoureiro fará a despeza que lhe será levada em conta pela mesa.

DURAÇÃO DA MESA.

Art. 8. Os empregados da mesa serviráõ por um anno, assim tambem os mais empregados da irmandade, e poderáõ ser reeleitos; mas só acceitaráõ a reeleição se quizerem. Serão, porém, obrigadas a acceitar depois de passados cinco annos para juiz e juiza, quatro para escrivão, e escrivãa, procurador, thesoureiro e secretario e dous para os mordomos.

Art. 9. O thesoureiro e procurador logo que acabarem o seu tempo, ou forem demittidos, prestaráõ contas á irmandade, e quando para isso forem chamados pela mesa.

DAS SESSÕES DA MESA.

Art. 10. A mesa se reunirá sob a presidencia do parocho todas as vezes que fôr preciso tratar dos interesses da irmandade, e será convocada pelo parocho, juiz e thesoureiro, podendo haver deliberação com metade e mais um. Havendo urgencia na falta de mesarios em exercicio, serão chamados os que servirão no anno transacto:

§ 1. O parocho póde propor e discutir, mas não votar.

§ 2. O juiz terá assento á direita do parocho, seguido do procurador e indistinctamente por um e outro lado os mordomos.

§ 3. De tudo quanto se deliberar em mesa se fará uma acta que será por todos assignada, e pelos que não souberem ler e escrever assignaráõ outros a seu rogo.

DO COFRE.

Art. 11. Haverá um cofre com tres chaves para nelle se guardarem os dinheiros da irmandade: uma chave estará em mão do juiz, e outra na do parocho ou de quem suas vezes fizer, e outra

TOMO III_30 OUT 2008.indd 518 2/4/2009 11:30:22

na do thesoureiro em poder de quem estará o cofre, que não poderá ser aberto sem que primeiro estejão os tres reunidos, e havendo alguma falta será o thesoureiro responsavel.

DOS LIVROS.

Art. 12. Haverá na irmandade tres livros, um para se lançar a receita e despeza, outro para os termos de entradas dos irmãos, e outro para as actas, e todos serão escripturados pelo secretario, e no seu impedimento pelo irmão que fôr nomeado pela mesa, devendo ser taes livros rubricados pelo parocho da freguezia.

DO PROCURADOR.

Art. 13. E' dever do procurador :

§ 1. Cobrar o que se dever á irmandade.

§ 2 Entregar ao thesoureiro os dinheiros que tiver em seu poder quando prefizerem a quantia de vinte mil réis, recebendo delle cautela para apresentar na occasião de prestar contas.

§ 3 Mandar tirar esmolas nas terças-feiras, designando para cada mez um irmão em cada bairro da cidade.

Art 14. O irmão que por qualquer impedimento justo não poder tirar esmolas no tempo que lhe competir, avisará logo ao procurador para este providenciar, e o que por omissão deixar de tirar, será obrigado a dar para a confraria o que tiver rendido o ultimo mez.

DO THESOUREIRO.

Art. 15. E' obrigação do thesoureiro :

§ 1. Prestar contas todos os annos, apresentando recibo das quantias de despeza que fizer, que passarem de dous mil réis, sob pena de não lhe ser levado em conta.

§ 2. Recolher ao cofre os dinheiros que tiver em seu poder quando prefizerem a quantia de cincoenta mil réis, lavrando-se termo no livro de receita, que será por elle assignado.

§ 3. Inspeccionar a limpeza e o asseio dos paramentos e alfaias da irmandade, activando para isso o sacristão ou o zelador, o qual será de sua nomeação, e perceberá pelo seu trabalho uma gratificação arbitrada pela mesa.

§ 4. Não emprestar alfaias algumas da irmandade, salvo se fôr mediante uma gratificação para a mesma.

DOS ENTERROS.

Art. 17. Logo que o procurador souber do fallecimento de

TOMO III_30 OUT 2008.indd 519 2/4/2009 11:30:24

algum irmão, avisará aos irmãos esmoleres daquelle mez, para convidarem aos demais irmãos presentes nesta cidade, afim de acompanharem o enterro ao cemiterio, dando-se-lhe dous signaes gratis.

Art. 18. O thesoureiro mandará dizer cinco missas por cada irmão que fallecer e que tiver sempre pago sua annualidade, e uma missa por aquelle que tiver sómente pago a entrada. Tambem mandará dizer annualmente meia capella de missas pelos irmãos vivos e defuntos.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 19. Nenhuma despeza será feita sem deliberação da mesa, salvo aquella que fôr de muita urgencia, e neste caso será autorisada pelo juiz da irmandade, de accordo com o parocho.

Art. 20. Esta irmandade terá um caixão ou esquife para ser conduzido o irmão que fallecer.

Art. 21. O juiz terá por distinctivo uma vara de prata e uma opa de tafetá, e nas festividades occupará o primeiro lugar da parte do Evangelho, nas procissões o ultimo da ala direita e nos enterros o do meio das alas no fim da irmandade.

Art. 22. O thesoureiro, logo que as forças da irmandade o permittirem, sob consulta feita á mesa, mandará fazer as opas que forem necessarias para a mesma.

Art. 23. O presente compromisso poderá ser reformado ou alterado em seus artigos passados cinco annos depois que fôr confirmado pela assembléa legislativa da provincia.

TERCEIRA PARTE.

Declaro a Vm. para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio de 27 de Fevereiro ultimo, sob n. 62, que lançando a Resolução n. 917 (1) de 5 de Dezembro do anno passado o imposto de cem mil réis por cada escravo que sahir para fóra da provincia, excepto os que accompanharem seus senhores, é esta disposição concebida em termos tão genericos que não admitte as distincções figuradas na consulta que Vm. me faz em seu citado officio, isto é, se a este

(1) É nesta collecção n. 922.

imposto estão sujeitas as pessoas que vierem de fóra com animo de ficar morando na provincia, mas que não se resolverão a final estabelecer-se definitivamente tendo comprado algum escravo indispensavel ao seu serviço domestico.

Anteriormente á citada Resolução, que é o ultimo acto legislativo sobre a materia, vigorava a excepção que ella ampliou, restrictamente a respeito dos escravos que acompanhassem a seus senhores, quando estes se mudassem da provincia; dada, porém, a alteração estendendo a isenção do imposto a todos que, sahindo, acompanharem seus senhores, é claro que não influe contra o favor da excepção estabelecida o serem estes domiciliarios de ha pouco tempo, haverem comprado os escravos que conduzem para o serviço domestico ou para negocio, e finalmente o ausentarem-se ou não por muda que fação para fóra da provincia.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 10 de Março de 1860. — *Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.* —Sr. inspector da thesouraria provincial.

Accuso o recebimento do officio que Vm. dirigio-me em data de 12 do proximo passado mez, pedindo solução ás seguintes duvidas, que têm occorrido na arrecadação do imposto de heranças e legados: 1°, se é dispensavel o inventario, quando os herdeiros são maiores; 2°, se por morte de um irmão em que os bens têm de ficar pertencendo aos outros irmãos por ter o pai passado a segundas nupcias e renunciado o uso-fructo, o imposto da herança tem de ser pago em relação ao valor que tinhão os bens ao tempo em que se tinha de fazer a partilha entre os herdeiros; 3°, se uma nora, a quem o sogro deixou alguma cousa em terça, está obrigada ao pagamento da decima; 4°, se as doações *causa mortis*, estão ou não sujeitas ao referido pagamento; e 5°, os meios de que devem os collectores lançar mão, quando nos inventarios em que devem intervir por parte da fazenda, houverem bens sonegados, ou avaliados por menos de seu valor. Em resposta tenho a declarar-lhe: 1°, que embora sejão maiores os herdeiros de qualquer casal, sempre que a fazenda fôr interessada pela importancia da decima da herança, deve o inventario ser feito judicialmente com citação e audiencia do procurador-fiscal na capital, e dos collectores nos demais pontos da provincia. Verificada pelo inventario e avaliação dos bens a importancia total da herança, e conseguintemente a somma em que deve ser aquinhoada a fazenda provincial, poderão os herdeiros fazer entre si amigavelmente a partilha, propondo-se algum delles a pagar,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 521 2/4/2009 11:30:28

na estação competente e em moeda corrente, o que fôr devido pelo imposto da decima ; 2°, que a taxa hereditaria devida pelos irmãos a quem é devolvida a herança de um irmão fallecido em virtude de renuncia do uso e fructo feita pelo pai que passou a segundas nupcias, deve ser calculada, segundo o valor que tiverem os mesmos bens no acto da adjudicação, em partilha aos irmãos constituidos herdeiros, e não com relação ao valor que elles tinhão ao tempo da morte do irmão a quem succedem, ou ao tempo do inventario anteriormente feito, cumprindo, porém, que nas avaliações dos referidos bens se não comprehendão os fructos ou os rendimentos da herança, que são considerados simplesmente productos ou proveitos della em beneficio dos herdeiros pela posse civil, que logo adquirem em virtude do Alvará de 9 de Novembro de 1754. Foi esta a intelligencia que em caso quasi semelhante deu o Aviso do ministerio da fazenda n. 163 de 12 de Outubro de 1850 : 3°, que o legado deixado em terça por um sogro a uma nora está sujeito, dada a dissolução do matrimonio ou a exclusão de communicação de bens, ao pagamento da decima, por isto que a isenção estatuida pelo art. 8 do Alvará de 17 de Junho de 1809 em favor dos ascendentes não approveita aquelles que o forem por affinidade, segundo a doutrina consagrada no Aviso de 6 de Outubro de 1859 ; 4°, que as doações *causa mortis*, em que ha effectiva tradição dos bens doados, não estão sujeitos á taxa hereditaria ; não porém assim aquellas que só devem surtir effeito depois da morte do doador as quaes por isso mesmo tomão o caracter de disposições testamentarias, com as quaes são perfeitamente equiparadas ; 5°, finalmente, que os meios de que devem lançar mão os exactores da fazenda contra os inventariantes que sonegão bens em prejuizo do imposto, são os mesmos de que trata a Ord. do L. 1°, tit. 88, § 9.

Por esta occasião cabe-me recommendar a Vm., que para resolver quaesquer duvidas que occorrão na arrecadação da decima de heranças e legados, faça Vm. observar rigorosamente as regras estabelecidas no Regulamento geral de 28 de Abril de 1842, additado pelo de 4 de Junho de 1845, e pelo Decreto n. 1343 de 8 de Março de 1854 e mais disposições em vigor, emquanto não fôr esta materia regulada definitivamente por alguma lei ou regulamento provincial.

Deus guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 26 de Abril de 1860. — *Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.* — Sr. inspector da thesouraria provincial.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 522 2/4/2009 11:30:30

Devolvendo-lhe o requerimento com os documentos annexos apresentado pelos agentes da Companhia Maranhense, nesta capital, declaro-lhe em resposta á reflexão que fez em seu officio de 28 do proximo passado, sob n. 124, que não havendo delegado ou subdelegado nos portos de Mundahú e Amarração para attestarem se o vapor da companhia tem tocado nesses portos, conforme prescreve o contracto com ella celebrado, devem ser aceitos os attestados que os ditos agentes apresentárão do capitão do porto da Parnahyba e collector do Mundahú.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 5 de Julho de 1860. — Sr. inspector da thesouraria provincial.

Devolvendo-lhe o officio do procurador fiscal interino que me foi remettido com o seu de 17 do corrente n. 153, declaro-lhe que, se ha o precedente allegado pelo mesmo procurador fiscal, seja-lhe paga a porcentagem que elle solicita pelo liquido das quantias que forão arrecadadas, observando-se na conformidade da Lei provincial n. 11 de 15 de Novembro de 1842, a legislação geral que regula esta materia.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 20 de Agosto de 1860. — *Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.* — Sr. Inspector da thesouraria provincial.

Nota. — O procurador-fiscal solicitou uma porcentagem da importancia das execuções promovidas por elle contra devedores da fazenda provincial.

Devolvo-lhe o documento a que acompanhou o seu officio n. 156 de 21 do corrente, relativamente á porcentagem que pede o procurador-fiscal pelo liquido das quantias, cuja arrecadação promoveu; e á vista da Lei provincial n. 468 (1) de 31 de Agosto de 1848, a que Vm. se refere, a qual só mandou pagar custas do escrivão, e não a porcentagem requerida pelo procurador-fiscal, cumpre que se aguarde decisão da assembléa provincial a este respeito.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 23 de Agosto de 1860. — *Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.* — Sr. inspector da thesouraria provincial.

(1) É a Lei n. 473.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 523 2/4/2009 11:30:32

Em resposta á consulta que Vm. trouxe ao meu conhecimento por officio de 18 do corrente mez, sob n. 182, tenho a dizer-lhe que as cadeiras de latim são consideradas de instrucção secundaria.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 21 de Setembro de 1860. — *Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.* — Sr. inspector da thesouraria provincial.

Sem embargo da duvida que se suscita nessa repartição, segundo me fez constar em sua petição o secretario do lycêo desta capital, ácerca do ordenado que lhe está marcado, deve elle ser pago na razão de setecentos mil réis com mais a gratificação de duzentos mil réis, prefazendo ao todo novecentos mil réis, o que se deduz das disposições combinadas das Leis do orçamento dos annos de 1858, 1859 e 1860, em referencia aos vencimentos dos empregados do mesmo lycêo; e assim lhe declaro para os fins convenientes.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 12 de Fevereiro de 1861. — *Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.* — Sr. Inspector da thesouraria provincial.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 524 2/4/2009 11:30:34

1861

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 972 de 23 de Julho de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

1.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Santo Antonio da villa da Barbalha, contendo os artigos de 1 a 51: revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO I.

Da organisação da irmandade.

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Santo Antonio da villa da Barbalha, será composta de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos, que tenhão bons costumes; exceptuão-se:

§ 1. Os menores de dezoito annos, e os maiores de cincoenta.

§ 2. Os que não tiverem possibilidade ou meios de decente subsistencia.

§ 3. Os que não estiverem no gozo de perfeita razão.

§ 4. Os sentenciados a prisão ou degredo, emquanto durarem os effeitos da sentença.

§ 5. Os de qualidades inferiores.

§ 6. Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 2. Os filhos-familias, que quizerem ter ingresso na irmandade, serão admittidos com fiança de seus pais ou tutores, de que

TOMO III_30 OUT 2008.indd 525 2/4/2009 11:30:36

se lavrará um termo, que será assignado pelo fiador; porém, não occuparão emprego algum na irmandade durante a menoridade.

Art. 3. Os maiores de cincoenta annos tambem serão admittidos na irmandade, querendo remir-se mediante a joia de cento e cincoenta mil réis.

CAPITULO II.

Dos empregados e sua eleição.

Art. 4. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro, um procurador, e doze irmãos mesarios, os quaes serão eleitos todos os annos, e congregados comporão a mesa que deve funccionar.

Art. 5. A eleição proceder-se-ha da maneira seguinte: Reunidos todos os irmãos residentes na freguezia, ou o numero que possivel fôr serão eleitos por escrutinio á pluralidades de votos o juiz, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador. Os doze mesarios serão eleitos por um só escrutinio, escrevendo-se os nomes dos doze irmãos designará os eleitos: no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 6. Haverá mais um juiz, uma juiza, um escrivão, uma escrivãa, um thesoureiro e um procurador, todos por devoção, que serão nomeados pelo juiz da irmandade, com approvação da mesa.

Art. 7 Do resultado da eleição se lavrará uma acta mencionando os nomes de todos os eleitos, a qual será registrada no livro competente.

Art. 8. Os irmãos eleitos, que se acharem presentes no acto da eleição, tomarão logo posse, e os ausentes serão avisados para virem toma-la no dia que fôr designado.

CAPITULO III.

Funcções da mesa.

Art. 9. A mesa reunir-se-ha ordinariamente duas vezes no anno por obrigação: a primeira a 26 de Dezembro, a segunda na dominga da resurreição, e extraordinariamente as vezes que necessario fôr, não podendo haver deliberação alguma sem que estejão presentes todos os membros della, ou pelo menos dous terços. O principal objecto da primeira reunião será a eleição de novos empregados, e tomamento de contas ao thesoureiro e procurador.

Art. 10. Se acontecer que faltem em alguma reunião da irmandade os irmãos mesarios precisos, poderão ser chamados os do

anno anterior que mais promptamente poderem comparecer para completar o numero.

Art. 11. Os irmãos empregados da irmandade que não poderem comparecer ás reuniões, deverão participar por escripto o motivo de sua falta ao juiz, para este levar ao conhecimento da mesa, que decidirá se é ou não justo o motivo allegado: se decidir negativamente o multará em dous mil réis para a confraria.

CAPITULO IV.

Attribuições da mesa.

Art. 12. Compete á mesa:

§ 1. Conhecer da idoneidade das pessoas que quizerem ter ingresso na irmandade, conforme o art. 1.

§ 2. Velar sobre tudo que pertencer á irmandade, e soccorrer de prompto as suas necessidades.

§ 3. Ordenar a solemnidade de suas festas, e opportunamente decidir se deve fazer Semana Santa.

§ 4 Ter em vista a regularidade e economia de suas despezas.

§ 5. Tomar conta ao thesoureiro e procurador.

§ 6. Prover a irmandade dos livros necessarios que serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelo juiz de capellas do termo.

§ 7. Mandar fazer a compra de um cofre com tres chaves para nelle se guardarem os dinheiros da irmandade.

CAPITULO V.

Das joias e annuidades dos irmãos.

Art. 13. Todas as pessoas que forem admittidas por irmãos, pagarão de entrada a joia de dez mil réis, e dous mil réis de annuidade, e no acto de entrada assignarão um termo no livro competente, pelo qual ficarão obrigados ás contribuições e mais deveres exarados no presente compromisso, e o mesmo se entenderá a respeito das irmãas.

Art. 14. No anno, porém, em que occuparem os lugares de juiz, juiza, escrivão, escrivãa, secretarios, thesoureiros, procuradores, e mesarios, ficarão dispensados da annuidade.

Art. 15. O juiz pagará no anno em que servir a joia de cincoenta mil réis, o escrivão a de vinte e cinco mil réis, e os irmãos mesarios cada um a de dez mil réis. O secretario, thesoureiro e procurador, nada pagarão em attenção ao seu trabalho.

Art. 16. O juiz e juiza, escrivão, escrivãa, secretario, thesou-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 527 2/4/2009 11:30:40

reiro e procurador, por devoção, pagaráõ no anno de seu cargo a joia de doze mil réis cada um.

Art. 17. Os irmãos ou irmãas, que se quizerem remir, pagaráõ a joia de duzentos mil réis, e ficaráõ isentos de todas as contribuições da irmandade.

Art. 18. Se algum irmão cahir em tal indigencia, que não possa satisfazer suas annuidades, terá todavia por sua morte todos os suffragios e privilegios de que trata este compromisso. Se melhorar, porém, de fortuna será obrigado a pagar o que dever á irmandade.

Art. 19. Ninguem será reputado irmão, emquanto não pagar a sua joia, e a mesa deliberará se deve ou não eliminar o que não pagar a sua annuidade dentro de tres annos.

CAPITULO VI.

Dos suffragios.

Art. 20. Por cada irmão que fallecer mandará o thesoureiro dizer doze missas, sendo solteiro, e sendo casado sómente seis, ficando as outras seis para serem applicadas por alma de sua mulher, se não fôr irmãa, porque no caso de o ser terá cada um direito ás doze missas.

Art. 21. Em todas as quintas-feiras do anno haverá a missa denominada do Sacramento, applicada pelos irmãos e bemfeitores da irmandade, a qual dirá o parocho da freguezia, ou quem suas vezes fizer, mediante a esmola que a mesa designar, ficando este obrigado a assignar e publicar a eleição.

Art. 22. A irmandade acompanhará á sepultura o irmão que fallecer, sua mulher e filhos, estes emquanto estiverem sob o patrio poder, e aquella ainda mesmo depois de viuva.

Art. 23. Os signaes serão dados: sete pelos irmãos, seis pelas irmãas, e cinco pelos seus filhos: pelo vigario quinze, pelo bispo vinte, e pelo imperador vinte e cinco.

Art. 24. Se algum irmão por sua morte não deixar com que seja sepultado, o irmão thesoureiro fará todas as despezas que forem necessarias, com um enterro solemne á custa da irmandade, e lhe mandará dizer no dia setimo uma missa, entrando esta na conta de seus suffragios.

CAPITULO VII.

Do juiz.

Art. 25. A eleição de juiz deverá recahir em irmão dos mais abastados da irmandade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 528 2/4/2009 11:30:42

Art. 26. E' da attribuição do juiz :

§ 1. Presidir todos os actos e funcções da irmandade. Nos empates terá voto de qualidade.

§ 2. Convocar extraordinariamente a mesa, e no acto de sua abertura propôr o fim da reunião.

§ 3. Manter a ordem e regular os trabalhos pelas regras deste compromisso.

§ 4. Conformar-se com a deliberação da mesa naquillo que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado.

§ 5. Advertir fraternalmente as faltas dos irmãos.

§ 6. Ter em seu poder uma das chaves do cofre.

Art. 27. O seu lugar em mesa será no topo della; nas funcções festivas ou funebres, da parte do Evangelho ; nas procissões o ultimo da ala direita ; nos enterramentos no meio das alas. O seu distinctivo será, além da opa encarnada, uma medalha feita de metal, da fórma que a mesa designar, que trará ao pescoço presa a uma fita branca larga.

CAPITULO VIII.

Do escrivão.

Art. 28. A eleição de escrivão recahirá em irmão abastado, ao qual compete :

§ 1. Substituir o juiz nos seus impedimentos.

§ 2. Examinar a escripturação e o mais que estiver a cargo do secretario, quando pela mesa lhe fôr ordenado.

Art. 29. O seu lugar em mesa será á direita do juiz, nas festividades o primeiro da parte da Epistola, nas procissões o ultimo da ala esquerda, e nos enterramentos o ultimo da ala direita. O seu distinctivo será, além da opa encarnada, um laço de fita branca sobre o peito.

CAPITULO IX.

Do secretario.

Art. 30. O secretario, em poder de quem estará o archivo da irmandade, terá voto nas deliberações da mesa. Compete-lhe :

§ 1. Fazer toda a escripturação da irmandade.

§ 2. Extrahir as certidões que se lhe pedir, independente de despacho.

§ 3 Officiar aos irmãos eleitos para tomarem posse.

§ 4. Dar no principio de cada anno, ao procurador, um rol dos devedores da irmandade.

§ 5. Ter uma das chaves do cofre.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 529 2/4/2009 11:30:44

Art. 31. O secretario poderá ser reeleito emquanto bem servir, e nos seus impedimentos será nomeado de entre os irmãos um que tenha habilitações para interinamente o substituir.

Art. 32. O seu lugar em mesa será á esquerda do juiz, nas funcções festivas ou funebres, o segundo da parte do Evangelho, nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterramentos o ultimo da ala esquerda.

CAPITULO X.

Do thesoureiro.

Art. 33. O cargo de thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado, e de reconhecida probidade, que resida dentro da villa, em poder do qual estará o cofre da irmandade e uma das chaves do mesmo. Compete-lhe:

§ 1. Administrar os bens e alfaias da confraria, que lhe serão entregues por inventario, logo que tome posse.

§ 2. Activar ao procurador na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade, e dar quitação de tudo que do mesmo receber.

§ 3. Promover, quanto em si couber, as festividades, dando do cofre os dinheiros que forem necessarios, e havendo recibo quando a quantia exceder de dous mil réis, para apresentar em mesa por occasião de prestar contas.

§ 4. Mandar dizer as missas designadas neste compromisso, pelos irmãos que fallecerem, havendo dos sacerdotes que as disserem a competente certidão para a apresentar em mesa, a qual será registrada em livro para isso destinado e archivada.

§ 5. Receber do procurador os dinheiros e o mais que este arrecadar da irmandade.

§ 6. Prestar annualmente contas perante a mesa, ou quando para isso fôr chamado.

§ 7. Entregar ao thesoureiro que lhe succeder, pela mesma fórma que tiver recebido, tudo quanto pertencer á confraria.

Art. 34. Não poderá o thesoureiro vender nem alienar bem algum da irmandade, sem expresso consentimento della, sob pena de ser reivindicado á sua custa, e de pagar mais por seus proprios bens vinte por cento do valor da cousa vendida ou alienada

Art. 35. Tambem não poderá emprestar, para fóra da matriz, alfaias ou outros quaesquer trastes da confraria, senão mediante uma gratificação, ficando a pessoa que as pedir responsavel pelo damno e extravio que possa haver.

Art. 36. O thesoureiro, immediatamente que tocar o Sacramento para algum enfermo, mandará á casa deste saber se está prompto

TOMO III_30 OUT 2008.indd 530 2/4/2009 11:30:46

o necessario para o decente recebimento do Santissimo Viatico, depois do que se dirigirá á matriz, afim de distribuir as insignias pelos irmãos que se acharem presentes, incumbindo ao da campa de no acto de se sacramentar o enfermo tirar pelos assistentes e vizinhos esmolas, que entregará ao enfermo, a quem tambem soccorrerá com aquillo que fôr compativel com as posses da irmandade, isto, porém, sendo o enfermo indigente ou mendigo.

Art. 37. O seu lugar em mesa será á direita do escrivão, nos outros actos levará a cruz da irmandade.

CAPITULO XI.

Do procurador.

Art. 38. O emprego de procurador deverá recahir em irmão de probidade e honradez, residente na villa. São suas obrigações:

§ 1. Arrecadar tudo quanto se dever á irmandade, usando dos meios judiciaes, quando pela mesa lhe fôr ordenado.

§ 2. Entregar ao thesoureiro mensalmente todo o dinheiro ou quaesquer outros bens que tiver em seu poder, proveniente de esmolas, de que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno, e antes se pela mesma fôr chamado a contas.

§ 3. Nomear doze irmãos de entre os que não occuparem cargo na irmandade, residentes na villa e no circuito de uma legua, para no espaço do anno tirarem esmolas nas quintas-feiras, distribuindo aos mesmos, para esse fim, opas e bolsas, e dando-lhes as instrucções necessarias.

§ 4. Avisar a irmandade, quando fallecer algum irmão, para acompanhar o enterro.

§ 5. Convidar aos irmãos para tomarem opas e insignias, tanto por occasião de enterros, como de festividades.

Art. 39. O procurador poderá ser reeleito emquanto bem desempenhar este cargo, tendo dado boas contas.

Art. 40. Em mesa será o immediato ao thesoureiro, nas funcções festivas ou funebres o que forme as alas da irmandade, e a que deve acceder nas occasiões em que algumas necessidades imprevistas appareção nas reuniões, enterramentos e procissões.

CAPITULO XII.

Do zelador.

Art. 41. Esta irmandade terá um zelador que será nomeado pelo irmão thesoureiro, debaixo de sua immediata responsabilidade. Compete-lhe:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 531 2/4/2009 11:30:48

§ 1. Ter com todo o asseio os ornamentos, alfaias e mais objectos pertencentes á confraria.

§ 2. Preparar a igreja nos dias de festividades.

§ 3. Ter a seu cuidado a luz da lampada do Santissimo Sacramento.

§ 4. Achar-se na igreja em todas as occasiões que a irmandade tiver de funccionar.

Art. 42. A mesa lhe marcará um ordenado proporcionado ao seu trabalho, que lhe será pago mensalmente.

CAPITULO XIII.

Disposições geraes.

Art. 43. Todos os irmãos serão obrigados a occuparem, por espaço de um anno, os lugares para que forem eleitos, sob pena de perderem o direito de irmãos.

Art. 44. Findo o anno do cargo só poderão ser eleitos passado o intersticio de sete annos para os juizes, juizas, de seis para os escrivães, secretario e thesoureiro, e de cinco para os procuradores e mesarios.

Art 45. Acontecendo morrer ou ausentar-se o juiz, ou algum outro empregado da irmandade, reunir-se-ha a mesa extraordinariamente para eleger outro, que pagará sómente metade da joia que devia pagar aquelle a quem vai substituir.

Art. 46. O irmão que desgraçadamente adquirir vicios que causem infamia, será excluido da irmandade, e só será outra vez nella admittido quando constar a sua emenda.

Art. 47. No dia em que o parocho fizer a publicação da eleição, dirá uma missa por todos os irmãos.

Art. 48. A irmandade terá uma cruz prateada, doze lanternas de vidro e tantas opas de casimira encarnada quantas forem precisas. Terá tambem um ataúde para nelle serem conduzidos á sepultura os irmãos que fallecerem.

Art. 49. A irmandade do Santissimo Sacramento empregará todos os meios que estiverem a seu alcance para fazer as festividades religiosas com toda a decencia e esplendor.

Art. 50. No anno em que se fizer a Semana Santa a mesa regedora convidará tantos sacerdotes quantos forem precisos, e distribuirá por elles os sermões proprios do acto, sendo da competencia do vigario o sermão da resurreição e papel de Christo.

Art. 51. Quando pelo decurso do tempo se conheça a necessidade

TOMO III_30 OUT 2008.indd 532 2/4/2009 11:30:50

de ser reformado algum ou alguns dos artigos deste compromisso a irmandade reunida em numero de trinta irmãos, além da mesa, o poderá fazer por accordão, que terá força de Lei.

Lei n. 973 de 23 de Julho de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

2.

Art. 1. Os empregados provinciaes que continuarem a servir além do tempo fixado para sua aposentadoria, perceberão mais a terça parte de seus ordenados por espaço de dez annos, a qual será contada na razão dos mesmos ordenados que ficarem percebendo.

Art. 2. O espaço de dez annos fixado no artigo antecedente correrá para aquelles que actualmente servem, do dia em que começarem a perceber a referida gratificação: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 974 de 23 de Julho de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

3.

Artigo unico. Fica aposentado o conego Antonio de Castro Silva, no lugar de capellão do cemiterio desta cidade, com o ordenado de quinhentos mil réis, que ora percebe, attentos os seus bons serviços e inhabilitação em que se acha para continuar a servir, devendo ser pago pelos cofres provinciaes. Revogadas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 975 de 23 de Julho de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

4.

Artigo unico. Fica revogado o art. 4 da Resolução n. 884 (1) de 22 de Julho de 1859.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 889.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 533 2/4/2009 11:30:52

Lei n. 976 de 25 de Julho de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

5.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a reformar a secretaria do governo, organisando-a por secções, podendo despender para esse fim mais a quantia de dous contos de réis.

Art. 2. Nesta reforma não se observará a ordem de accesso, o qual só se verificará depois da organisação feita.

Art. 3. O accesso de que trata o artigo antecedente, só terá lugar de amanuense para escripturario, sendo as demais nomeações feitas por merecimento.

Lei n. 977 de 29 de Julho de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

6.

Art. 1. Fica revogada a Resolução n. 898 (1) de 9 de Agosto de 1859, que autorisou o emprestimo de duzentos e quarenta contos para a estrada de Baturité.

Art. 2. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 978 de 29 de Julho de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

7.

Art. 1. A thesouraria provincial deverá pagar á Santa Casa de Misericordia o juro de um por cento ao mez do dinheiro que foi recolhido ao seu cofre, pertencente á mesma Santa Casa.

Art. 2. Este juro se deverá contar desde o dia em que o dinheiro fôr tomado por emprestimo; e será pago até completa amortisação da divida, que se realisará logo que o permittirem as forças do cofre.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 903.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 534 2/4/2009 11:30:54

Lei n. 979 de 30 de Julho de 1861

Publicada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

8.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade de Sobral, ns. 118 a 124.

Art. 118. Todo o agricultor morador na serra é obrigado a plantar, no decurso de dez annos successivos cem pés de café annualmente nos sitios que tiverem barro vermelho, devendo trata-los até que fiquem seguros, sob pena de vinte mil réis de multa ou oito dias de prisão: revogada a disposição do art. 22 das posturas desta camara.

Art. 119. Todo o proprietario que conservar materiaes nas frentes ou beccos de suas casas por mais de um anno, estando a obra parada, será obrigado a removè-los, quando fôr intimado pelo fiscal, e não o fazendo dentro de oito dias, soffrerá a multa de cinco mil réis, sendo os materiaes retirados á sua custa.

Art. 120. Todo o proprietario que tiver casas cobertas de telha, no alinhamento desta cidade, será obrigado dentro de um anno a apromptar as frentes das mesmas com portadas, reboque e caiamento, como tambem os muros que se acharem e forem construidos com frentes para as ruas e praças: os contraventores pagarão multa de vinte mil réis.

Art. 121. Todo aquelle que vier de fóra deste municipio para vender obras de ouro ou prata e fazendas, não o poderá fazer sem que primeiramente apresente licença desta camara, pela qual pagará vinte mil réis: o contraventor será multado em trinta mil réis.

Art. 122. Todo o estrangeiro que offerecer espectaculo publico nesta cidade, pagará por cada vez dez mil réis, que serão considerados como emolumentos desta camara: os contraventores pagarão vinte mil réis de multa, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 123. De ora em diante o fiscal desta camara perceberá, além do ordenado que lhe está marcado, mais o terço proveniente das multas por infracção de posturas desta camara, quando forem devidamente arrecadadas.

Art. 124. Por morte de qualquer pessoa não será permittido o dobre de mais de seis signaes, sendo este mesmo numero para as visitas de cova e officios funebres: os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.

Revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 535 2/4/2009 11:30:56

Lei n. 980 de 30 de Julho de 1861

Publicada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

9.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Ipú, ns. 77 a 82.

Art. 77. As aguas do riacho Puçaba terão livre curso em todo o tempo, ficando assim revogado o art. 58 das posturas desta camara, na parte em que permitte a retenção das mesmas aguas pelos proprietarios de sitios sobre a Serra Grande: os contraventores soffreráõ a multa estabelecida no referido art. 58.

Art 78. Os proprietarios de sitios, casas ou quintaes, nas margens do mencionado riacho, ficão obrigados a cavar o leito do mesmo na largura de oito palmos até a profundidade de tres palmos pelo menos: os contraventores soffreráõ a multa de cinco mil réis.

Art. 79. E' prohibido o uso de machado nos açougues, devendo os ossos das rezes ser cortados a serrote, depois de talhada a carne com faca: os contraventores soffreráõ a multa de cinco mil réis.

Art. 80. Prohibe-se o fabrico de tijollos e telhas por grades ou fôrmas que não sejão conferidas pelo padrão que a camara estabelecer, exceptuando os tijollos de ladrilho e o caso de querer o comprador de differente fôrma: os contraventores soffreráõ a multa de cinco mil réis por cada milheiro de tijollos ou telhas que de outra maneira fizerem, ou os perderáõ, ficando para as obras municipaes, á escolha do infractor.

Art. 81. A venda de peixe secco no mercado será por peso: os contraventores pagaráõ a multa de cinco mil réis.

Art. 82. Os porcos, carneiros, ovelhas e cabras, que forem encontrados soltos nas ruas desta villa, serão apprehendidos, e seus donos multados em mil réis por cada cabeça. Se a multa não fôr paga no praso de doze horas, serão os ditos animaes arrematados perante o presidente e secretario da camara, e o seu producto recolhido ao cofre da municipalidade para as suas despezas, sendo um terço do mesmo producto para as pessoas que fizerem a apprehensão de taes animaes, ficando em vigor a excepção do final do art. 41 das posturas desta camara. Revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 536 2/4/2009 11:30:58

Lei n. 981 de 30 de Julho de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

10.

Art. 1. Fica estabelecido o imposto de barreira na estrada de Baturité, que será cobrado na razão de quarenta réis por cada animal de carga ou montaria, e cabeça de gado vaccum, e duzentos réis por cada carro.

Art. 2. O imposto será cobrado na passagem de uma das pontes, onde e pelo systema que ao governo parecer mais conveniente.

Art. 3. Esta Lei terá execução quando estiver concluida metade da estrada.

Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 982 de 30 de Julho de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

11.

Art. 1. O imposto de cinco por cento da meia siza de escravos fica substituido pela taxa de vinte mil réis sobre os escravos que tiverem até oito annos de idade, e de quarenta mil réis sobre os que tiverem de nove a quarenta annos, e de vinte mil réis sobre os que tiverem mais de quarenta annos.

Art. 2. As disposições do Decreto geral n. 2699 de 28 de Novembro do anno passado, terão applicação na parte que fôr possivel.

Lei n. 983 de 13 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

12.

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado a mandar admittir mais seis menores no collegio de educandos desta cidade.

Revogão se as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 537 2/4/2009 11:31:00

Lei n. 984 de 13 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

13.

Art. 1. Fica em vigor a Lei n. 428 (1) de 27 de Agosto de 1847, sobre os limites dos municipios de Aquiraz e Cascavel.

Art. 2. Os termos de S. Bernardo, Maranguape, Viçosa e Ipú, terão por limites os mesmos das respectivas freguezias.

Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 985 de 13 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

14.

Artigo unico. Fica concedida a Antonio Pereira Gomes, sua mulher Quiteria Custodia do Nascimento, e seu filho Joaquim Lucas de Menezes, a faculdade de serem sepultados na capella de Santo Antonio, que edificárão na cidade da Granja.

Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 986 de 15 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

15.

Art. 1. A força do corpo policial da provincia, para o anno financeiro que tem de correr do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1862, será composta de um estado-maior e menor, e de duas companhias de infantaria, organisada pela maneira seguinte:

(1) E' nesta collecção a Lei n. 432.

ESTADO-MAIOR E MENOR.

Major commandante	1	
Alferes ajudante	1	
Dito secretario	1	
Sargento ajudante	1	
Dito quartel-mestre	1	
Corneta-mór	1	
Mestre de musica	1	
Musicos	15	22
COMPANHIAS DE INFANTARIA.		
Capitães commandantes	2	
Tenentes	2	
Alferes	2	
1os sargentos	2	
2os ditos	8	
Furrieis	2	
Cabos	12	
Soldados	160	
Cornetas	4	194
		216

Art. 2. Os soldos e mais vencimentos devidos aos officiaes e praças de pret do corpo, serão os mencionados na seguinte

TABELLA.

POSTOS	SOLDO POR MEZ	GRATIFICAÇÃO	FORRAGEM.	SOLDO POR DIA	FARDAMENTO	TOTAL
Major Commandante	100$000	30$000	20$000	. . . .	. . . .	150$000
Capitães	70$000	10$000	. . .	. . . .	. . . .	80$000
Tenentes	65$000	. . .	. . .	. . . .	. . . .	65$000
Alferes	60$000	. . .	. . .	. . . .	. . . .	60$000
Alferes Ajudante	60$000	5$000	. . .	. . . .	. . . .	65$000
Alferes secretario	60$000	5$000	. . .	. . . .	. . . .	65$000
Sargento Ajudante	. . .	. . . .	. . .	920	80	1$000
Dito Quartel-mestre	. . .	. . . .	. . .	920	80	1$000
Corneta-Mór	. . .	. . . .	. . .	800	80	880
Mestre de musica	. . .	. . . .	. . .	1$400	80	1$480
Musicos	. . .	. . . .	. . .	600	80	680
Primeiros Sargentos	. . .	. . . .	. . .	900	80	980
Segundos Sargentos	. . .	. . . .	. . .	800	80	880
Furrieis	. . .	. . . .	. . .	700	80	780
Cabos	. . .	. . . .	. . .	520	80	600
Soldados	. . .	. . . .	. . .	500	80	580
Cornetas	. . .	. . . .	. . .	500	80	580

TOMO III_30 OUT 2008.indd 539 2/4/2009 11:31:04

Art. 3. Aos officiaes que forem destacar em qualquer parte da provincia, e os que forem empregados em qualquer diligencia, se abonará, além de 12$000 réis mensaes durante o tempo em que estiverem fóra da capital, uma ajuda de custo, que não excederá de quinhentos réis por legua, isto sómente quando a viagem fôr por terra.

Art. 4. O presidente da provincia poderá despender para esse augmento de despeza a quantia que fôr precisa.

Art. 5. As praças que concluirem o seu tempo de serviço, e se quizerem de novo engajar, vencerão, além do soldo, a gratificação de 120 réis diarios: as que por qualquer motivo não tiverem escusa, logo que terminarem o seu engajamento, a de 80 réis, assim como terão direito á mesma gratificação de 80 réis, aquelles que assentarem praça, já tendo anteriormente servido no mesmo corpo ou no exercito o tempo exigido pela Lei.

Art. 6. As praças que tiverem familia perceberão, quando se acharem no hospital, tres quartas partes do soldo para manutenção de suas familias, que por taes se entenderá mulher, filhos, mãi e irmãas solteiras que morarem sob o mesmo tecto.

Art. 7. Para este augmento de despeza fica o presidente da provincia autorisado a despender a quantia que fôr necessaria, como a de 600$00 réis para o equipamento do corpo.

Art. 8. Os officiaes serão de nomeação do presidente da provincia, que os poderá demittir quando exigir o serviço publico.

Art. 9. No preenchimento dos postos vagos do corpo, excepto o de commandante, se observará a ordem gradual do accesso, que será regulada pela antiguidade ou merecimento.

Art. 10. O tempo de serviço para recrutas será de seis annos, e para voluntarios de quatro annos.

Art. 11. A disciplina e economia do corpo será regulada pelo que está por Lei determinado nos corpos do exercito, até que o presidente da provincia dê o regulamento conveniente.

Art. 12. O presidente da provincia fica autorisado a elevar o numero das praças de pret a duzentos e cincoenta, se assim o exigir o serviço publico.

Art. 13. Revogão-se as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 540 2/4/2009 11:31:06

Lei n. 987 de 20 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

16.

Art. 1. Fica concedido a José Machado de Gouvêa o privilegio por trinta annos para edificar uma casa de mercado publico na cidade da Granja, percebendo durante esse tempo o seu rendimento.

Art. 2. Findo este praso a casa passará a ser propriedade da respectiva camara municipal, que dahi em diante perceberá os seus rendimentos.

Art. 3. O privilegiado é obrigado por si, e por seus herdeiros, no caso de fallecer, a entregar, findo o praso designado, o edificio competentemente preparado e asseiado.

Art. 4. Contar-se-ha o praso do privilegio da data em que estiver prompta a casa, que deverá ser edificada em lugar conveniente, marcado pela camara, e de conformidade com a planta que foi pelo privilegiado apresentada.

Art. 5. Se dentro do praso de cinco annos, contados da publicação da presente Lei, não estiver prompto o sobredito predio, não terá lugar o privilegio.

Art. 6. E' aceito o offerecimento que faz Joaquim Corrêa Telles, de uma casa de sua propriedade para servir gratuitamente de mercado por tempo de quatro annos, no bairro da Lama da mencionada cidade da Granja.

Art. 7. Esta casa, porém, deixará de prestar-se a este mister logo que o privilegiado acima referido der por prompta a sua, que deverá ser convenientemente examinada por uma commissão nomeada pelo presidente da provincia, afim de verificar-se se está feita com a necessaria solidez e conforme a planta.

Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 988 de 29 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

17.

Art. 1. Os rendimentos dos cemiterios feitos á custa dos parochos, das fabricas das igrejas matrizes, esmolas dos fieis, e subvenção do cofre provincial, pertencerão ás fabricas das mesmas matrizes.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 541 2/4/2009 11:31:08

Art. 2. Os daquelles que forem construidos pelos particulares e pelas confrarias religiosas, serão applicados ás despezas e reparos dos mesmos.

Art. 3. Ficarão pertencendo ás camaras municipaes os rendimentos dos que forem feitos por ellas ou a expensas sómente do cofre provincial.

Art. 4. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 989 de 29 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

18.

Art. 1. Fica concedido a Guilherme Augusto de Miranda o praso de um a cinco annos para pagar o que se achar a dever á fazenda provincial.

Art. 2. Esta concessão, porém, só se verificará, dada fiança idonea.

Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 990 de 29 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

19.

Artigo unico. Fica concedida ao conego Antonio de Castro Silva a faculdade de ser sepultado na capella do Senhor Bom Jesus dos Afflictos, da povoação de Arronches.

Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 991 de 29 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

20.

Art. 1. Fica elevado a quatrocentos mil réis o ordenado dos mestres das officinas da casa de educandos.

Art. 2. O presidente da provincia fica autorisado a montar as mesmas officinas, dando-lhes quanto antes as proporções necessarias para que possão prestar a desejada utilidade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 542 2/4/2009 11:31:10

Art. 3. Fica supprimido o lugar de vice-director, ficando com direito a ser aposentado o que actualmente serve, e contando-se-lhe o tempo de serviço que tiver em empregos provinciaes e geraes.

Art. 4. O ordenado do escripturario da casa de educandos será de seiscentos mil réis, desde já.

Art. 5. O contracto celebrado com o educando Virgilio Marciano Pereira é approvado emquanto se não pozer em execução a reforma, para que está autorisado o presidente da provincia.

Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 992 de 29 de Agosto de 1861

Publicada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

21.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade do Crato, ns. 1 a 14.

Art. 1. Fica prohibido lançar-se nas ruas, estradas e nas proximidades desta cidade, animaes mortos, sob pena de pagar o contraventor seis mil réis de multa, e ser feita á sua custa toda a despeza com a remoção e enterramento dos ditos animaes. Se, porém, ignorar-se quem seja o contraventor, a despeza se fará á custa do cofre municipal, ficando o contraventor obrigado a indemnisar, logo que fôr descoberto.

Art. 2. Todo aquelle que lançar lixo nas ruas ou nas praças desta cidade, pagará a multa de dous mil réis, além da despeza que se fizer com a limpeza.

Art. 3. Todo aquelle que comprar ou vender com pesos, medidas ou balanças falsificadas, pagará a multa de oito mil réis, ou soffrerá vinte dias de prisão.

Art. 4. Logo que a camara marcar lugar para deposito de polvora, fica prohibido ter-se barris deste genero nesta cidade, sob pena de ser multado o contraventor em dez mil réis.

Art. 5. Fica prohibida a lavagem de roupa, banhos e outros quaesquer actos que toldem a agua do rio desta cidade, desde ás nove horas da noite até ás oito da manhãa, sob pena de ser multado o contraventor em cinco mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 6. Todo aquelle que matar gado no matadouro publico, fica obrigado a fazer á sua custa toda a limpeza que fôr precisa para o asseio do mesmo matadouro e salubridade publica. Os contra-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 543 2/4/2009 11:31:12

ventores soffreráõ a multa de dous mil réis, além da despeza que se fizer com dita limpeza.

Art. 7. Fica prohibido atravessar cercas ou outras quaesquer tapagens no rio desta cidade, que embaracem o curso das aguas no mesmo rio ou opponhão obstaculo á serventia publica, isto desde o poço da Escada até a ultima travessa das olarias. Os contraventores pagaráõ a multa de seis mil réis, além da despeza necessaria para desmanchar-se a cerca ou tapagem.

Art. 8. Fica prohibido o córte de arvores de qualquer qualidade, sob qualquer pretexto, em circumferencia de vinte braças das nascenças dos rios Crato e Batateira, assim como fazer descer lenhas ou madeiras de cima da serra, que venhão a ter em ditas nascenças. Os contraventores pagaráõ a multa de vinte mil réis.

Art. 9. Fica tambem prohibido cortar arvores fructiferas em cima da serra Araripe. Os contraventores pagaráõ a multa de dez mil réis.

Art. 10. A nenhuma pessoa é permittido correr, esquipar ou galopar a cavallo nas ruas desta cidade; aquelle que o fizer, pagará a multa de cinco mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 11. Os possuidores de terras á margem do rio Batateira, desde o sitio deste nome até o sitio Páo-Secco, não poderáõ fazer vallados que tenhão menos de oito palmos de largura e sete de profundidade, devendo a terra ser lançada para o lado das plantações. Os contraventores serão multados em vinte mil réis.

Art. 12. Fica prohibida a criação de cabras, ovelhas e porcos, no rio Batateira, até a passagem do Carneiro, com meia legua para cada lado, sob a multa de dous mil réis por cada cabeça.

Art. 13. Fica prohibida em todo o terreno regadio a criação de porcos, os quaes serão mortos a mandado do fiscal, quando forem encontrados em suas lavouras, quintaes ou cercados.

Art. 14 As multas de que tratão os artigos antecedentes e das mais posturas em vigor, serão commutadas em prisão na razão de mil réis por dia sempre que os contraventores não tiverem meios de as pagar. O mesmo terá lugar a respeito das custas dos processos de contravenções.

Art. 15 Ficão revogadas as disposições em contrario.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 544 2/4/2009 11:31:14

Lei n. 993 de 29 de Agosto de 1861

Publicada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

22.

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Acaracú, ns. 1 e 2.

Art. 1. Fica prohibida a entrada de carros nesta villa durante a noite. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, ou soffrerão quatro dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 2. Fica expressamente prohibido o levantamento de curraes e esteiras nos rios d'agua doce deste municipio, que privem a passagem do peixe: os contraventores pagarão a multa de dez mil réis, ou soffrerão dez dias de prisão: e na reincidencia o duplo, sendo derribados os ditos curraes e esteiras pelo fiscal á custa dos contraventores. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n 994 de 29 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

23.

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a conceder a Matheus Camorin, proprietario da fabrica de cortume estabelecida no Aracaty, um emprestimo de trinta contos de réis, sob as seguintes condições:

§ 1. O emprestimo será effectuado em tres prestações annuaes, de dez contos de réis.

§ 2. O beneficiado será obrigado a ensinar a arte de curtir a seis pensionistas da provincia, vestindo-os e alimentando-os á sua custa, e dá-los promptos no fim de tres annos, e da mesma sorte outros seis nos seguintes tres annos

§ 3. Deverá tambem ensinar, ao mesmo tempo e com as mesmas condições, a seis pensionistas, o officio de sapateiro, para o que terá no estabelecimento uma officina competentemente montada.

§ 4. A fabrica deverá fornecer sapatos ao corpo de policia e casa de educandos, e para qualquer outro mister que o governo julgar conveniente, assim como a sola e marroquim por um preço muito menor que o do mercado, devendo ser os pedidos feitos com trinta dias de antecedencia pelo menos

§ 5. O governo exercerá inspecção sobre o estabelecimento e sobre os pensionistas, que deverão ser substituidos quando pela sua

TOMO III_30 OUT 2008.indd 545 2/4/2009 11:31:16

incapacidade e má conducta não puderem continuar. Para esse fim nomeará o presidente da provincia uma commissão de tres membros para inspeccionar a fabrica e seus trabalhos, emquanto o beneficiado não recolher á thesouraria todas as quantias que della houver recebido.

§ 6. Esta commissão dará mensalmente parte circumstanciada á presidencia de tudo que occorrer na mesma fabrica, tanto a respeito do emprego dos capitaes e do cumprimento das condições impostas pelo projecto e pela presidencia no acto de fazer o contracto, como do mais que entender conveniente em beneficio da fazenda provincial.

§ 7. O beneficiado não receberá a segunda e terceira prestações, senão depois que a sua fabrica fôr examinada por essa commissão especial, nomeada pelo presidente da provincia, e esta achar que na mesma fabrica existem materiaes sufficientes, que correspondão ao emprego da antecedente prestação, e informar ao governo de que não ha receio de prejuizo para a fazenda.

§ 8. O governo poderá impôr ao beneficiado multa até seis contos de réis pela falta de cumprimento de qualquer das obrigações.

§ 9. Se dentro de um anno o beneficiado fôr multado tres vezes por falta grave, a juizo do governo, poderá ser o contracto rescindido.

§ 10. Dous annos depois de effectuada a terceira prestação, deverá o beneficiado dar começo ao pagamento da divida, que se effectuará em tres annos, á razão de dez contos de réis por anno.

§ 11. A fabrica deverá trabalhar por espaço de oito annos, sob pena de integral restituição das quantias emprestadas.

§ 12. O beneficiado dará fiadores idoneos.

Art. 2. Estas e outras clausulas que o governo julgar convenientes, serão consignadas no contracto que fôr celebrado. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 995 de 31 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

24.

Art. 1. Fica creada uma feira de gados na povoação de Passagem das Pedras, no municipio do Aracaty.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 546 2/4/2009 11:31:18

Art. 2. O dia designado para a feira será o de sabbado de cada semana.

Art. 3. O presidente da provincia dará o regulamento necessario para a boa execução da presente Lei. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 996 de 31 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

25.

Art. 1. Fica revogado o art. 3 da Resolução n. 659 (1) de 4 de Outubro de 1854.

Art. 2. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 997 de 31 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

26.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento, instituida na matriz de Nossa Senhora da Palma, na cidade de Baturité, contendo quatorze capitulos e cincoenta artigos. Revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO I.

Dos irmãos e da fórma por que devem ser admittidos aquelles que quizerem entrar na irmandade do Santissimo Sacramento.

Art. 1. A irmandade será composta de pessoas brancas de um e outro sexo, que professem a religião catholica apostolica romana, e voluntariamente queirão inscrever-se, afim de prestarem-se com devoção ao serviço e incremento da mesma irmandade, e tenhão reconhecida moralidade.

Art. 2. Todo aquelle que fôr proposto e approvado irmão pela mesa, logo que tiver participação e aceitar o lugar, procurará o escrivão da irmandade para abrir assento no livro de entrada.

Art. 3. O escrivão fica autorisado a receber os dinheiros das entradas dos irmãos, os quaes immediatamente entregarão ao the-

(1) E' nesta collecção a Lei n. 664.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 547 2/4/2009 11:31:20

soureiro, de quem cobrará recibo com as competentes declarações, para ser apresentado em mesa.

CAPITULO II.

Das obrigações dos irmãos em geral.

Art. 4. Toda a pessoa que entrar nesta irmandade dará de joia a quantia de quatro mil réis, ficando obrigada a pagar annualmente a quantia de mil réis.

Art. 5. Se algum irmão quizer remir-se dará pela sua remissão a quantia de cincoenta mil réis, e uma vela de cêra branca de libra para a irmandade, e satisfeito isto ficará livre de todos os mais encargos, sendo, porém, o irmão que quizer remir-se, de idade avançada, dará tão sómente a quantia de trinta mil réis, e ficará igualmente livre de mais obrigações.

Art. 6. Esta remissão só será concedida por deliberação da mesa, procedendo requerimento do pretendente, e concedida ella o escrivão fará as respectivas observações no assento da entrada do irmão remido, e lhe dará um conhecimento de haver pago a devida importancia com a declaração da decisão da mesa.

Art. 7. Os irmãos são obrigados a acompanhar os enterros dos irmãos que fallecerem e das suas mulheres e filhos menores de dez annos, sendo para este fim avisados pelo procurador da irmandade, e aquelles que faltarem a este acto caritativo ou outro qualquer encargo da irmandade sem causa justa, pagarão a multa de mil réis, e quando as faltas forem consecutivas serão duplicadas as multas. Aquelles, porém, que quizerem que a irmandade acompanhe o enterro de quem não fôr irmão, pagarão a quantia de seis mil réis para as despezas da mesma irmandade, sem o que não deverá ella acompanhar.

Art. 8. Todos os irmãos que morarem ou estiverem dentro da cidade são obrigados a acompanhar, em irmandade formada, ao Santisso Sacramento, quando tenha de sahir, ou em procissão ou para os enfermos que morarem dentro da mesma cidade, para o que se dará sempre nessas occasiões no sino cinco badaladas, soffrendo os irmãos que faltarem sem justa causa a mesma multa de que falla o artigo antecedente, a qual tanto em um como em outro caso será imposta pelo juiz da irmandade.

CAPITULO III.

Das insignias e alfaias.

Art. 9. Haverá na irmandade as insignias seguintes; uma cruz grande, dous ciriaes de prata ou prateados, e as opas que forem

necessarias, sendo estas de casimira ou metim encarnado, dezoito medalhas de prata ou prateadas com a effigie propria, para os irmãos que compuzerem a mesa, um esquife asseiado, um thuribulo e naveta de prata ou prateada, uma lampada, uma capa de asperges, um pallio, uma umbella, um véo de hombro, um throneto, uma campa, uma vara de prata ou prateada para o juiz, os brandões e cêra que forem precisas, e mais os ornamentos necessarios.

Art. 10. Haverá tambem nesta irmandade os livros seguintes: um para os assentamentos das entradas dos irmãos, um para os das irmãas, um para as contas correntes da irmandade, um para os termos e accórdãos da mesa, um para o inventario do patrimonio, bens e alfaias, e poderão haver mais outros se assim se julgar necessario, precedendo, porém, deliberação da mesa.

Art. 11. Todos estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo escrivão, por cujo trabalho nada receberá, e nelles escreverá, segundo a materia a que elles forem destinados.

CAPITULO IV.

Dos empregados que deve haver na irmandade.

Art. 12. Haverá na irmandade dous juizes, dous escrivães, um thesoureiro, um procurador e doze irmãos de mesa, os quaes, reunidos, formarão a mesa regedora da mesma irmandade.

Art. 13. Estes empregados serão eleitos annualmente, reunidos todos os irmãos com assistencia do respectivo parocho ou quem suas vezes fizer.

CAPITULO V.

Das obrigações dos juizes.

Art. 14. O juiz é o presidente da mesa, e a elle compete:

§ 1. Providenciar sobre qualquer caso de urgencia tendente ao beneficio da irmandade.

§ 2. Convocar a mesa, além dos casos marcados no art. 39, todas as vezes que entender necessario, para o que deverá mandar pelo procurador avisar a todos os mesarios.

§ 3. Chamar ao cumprimento de seus deveres todos aquelles irmãos que delles se desviarem.

Art. 5. Presidirá sempre a mesa, o juiz mais velho, quando ambos estejão presentes, e um substituirá a falta do outro. Nas deliberações da mesa consultará a todos os mesarios, e nas occasiões de empate terá voto de qualidade para a decisão, sendo obrigado a assistir a todos os actos religiosos da irmandade. Terá assento á

TOMO III_30 OUT 2008.indd 549 2/4/2009 11:31:24

cabeceira da mesa, em cadeira separada, e acompanhará aos actos da irmandade com a respectiva insignia.

Art. 16. Além destas obrigações, tem mais os juizes a de dar annualmente cada um, para a festa do Santissimo Sacramento, a esmola de vinte mil réis.

CAPITULO VI.

Das obrigações dos escrivães.

Art. 17. Ao escrivão compete:

§ 1. Fazer toda a escripturação da irmandade.

§ 2. Zelar os livros e mais papeis a seu cargo.

§ 3. Receber, logo que se realisar sua posse, todos os livros e mais papeis da irmandade, devendo dar ao procurador o rol daquelles que se acharem a dever á mesma irmandade, para este fazer as necessarias cobranças com exactidão, ficando responsavel pelas omissões que commetter.

Art 18. Será tambem obrigado o escrivão a fazer uma pauta dos irmãos de mesa do anno futuro, e a affixar na sacristia da matriz, onde seja vista; os livros e mais papeis a seu cargo se conservarão no archivo que a irmandade tiver, cuja chave estará em seu poder.

Art 19. Na falta ou impedimento dos juizes, serviráõ os escrivães em seu lugar, preferindo o mais velho ao mais moço, e na falta destes, exercerá suas funcções um dos irmãos de mesa que o juiz designar. Os escrivães assentar-se-hão á direita do juiz, e nas festas da igreja, quando a irmandade estiver formada, conservar-se-hão em frente do lado da Epistola, ficando o juiz do lado do Evangelho.

Art. 20. Os escrivães darão annualmente, cada um, para a festa do Santissimo Sacramento, a esmola de dez mil réis. Os irmãos que forem eleitos juizes e escrivães, não poderáõ ser reeleitos senão depois de passados cinco annos, e quando tiver de ser eleito qualquer irmão para esses cargos não poderá escusar-se de servi-los, sob pena de perderem o direito de ter voto nas deliberações da mesma irmandade. Os outros empregados poderáõ ser reeleitos para os mesmos cargos se nisto convierem.

CAPITULO VII.

Das obrigações dos thesoureiros.

Art. 21. Ao thesoureiro compete:

§ 1. Receber todo e qualquer dinheiro que houver de pertencer á irmandade, lançando no livro da receita.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 550 2/4/2009 11:31:26

§ 2. Fazer as despezas precisas e ordinarias da irmandade, e as que lhe forem ordenadas pelo juiz.

§ 3. Formular conta corrente a um dos dinheiros recebidos e despendidos para apresentar annualmente á mesa, ou quando esta entender necessario.

Art. 22. O thesoureiro da irmandade, depois de ser empossado, receberá todos os moveis e alfaias da mesma irmandade, por um inventario, para os guardar e zelar, e por tudo será responsavel. Em todos os actos deverá ser o primeiro a apresentar-se, por lhe pertencer a distribuição e arrecadação das alfaias, as quaes por fórma alguma deverão ser emprestadas.

Art. 23. Deverá passar recibo ao procurador, dos dinheiros que deste receber, e terá todo o cuidado quando fallecer algum irmão, de saber se está de contas justas com a irmandade, para no caso contrario advertir o procurador, afim de arrecadar o debito em que o irmão se achar.

Art. 24. E' obrigado, sempre que fallecer algum irmão ou irmãa, a mandar dizer dous oitavarios de missas em sua tenção, e isto logo depois do fallecimento, ou o mais breve que fôr possivel, do que deverá apresentar certidão em mesa, preferindo em todo o caso, para dizer as missas, ao Rev. vigario da freguezia, o coadjuctor ou irmãos sacerdotes, sendo para cada missa marcada a esmola de mil réis.

Art. 25. O thesoureiro sentar-se-ha, nas missas, á esquerda do juiz, e nos actos geraes da irmandade, quando ella tiver de sahir em corpo, será o que levará a cruz, nos seus impedimentos será substituido pelo procurador.

CAPITULO VIII.

Das obrigações do procurador.

Art. 26. Ao procurador compete:

§ 1. Procurar e diligenciar todos os objectos pertencentes á irmandade.

§ 2. Cobrar e arrecadar os dinheiros da irmandade para os entregar ao thesoureiro, exigindo deste o respectivo recibo.

§ 3. Avisar aos irmãos para acompanhar os enterros dos irmãos fallecidos e mais actos da mesma irmandade.

Art. 27. O procurador será substituido nos seus impedimentos por um irmão de mesa que o juiz designar, e este quando exercer as funcções daquelle será responsavel pelas faltas ou omissões que commetter. O procurador e o thesoureiro, por causa dos

TOMO III_30 OUT 2008.indd 551 2/4/2009 11:31:28

grandes trabalhos de que são encarregados, nada mais darão de esmola no tempo de seus empregos, além dos annuaes marcados para todos os irmãos.

CAPITULO IX.

Das obrigações dos irmãos em mesa.

Art. 28. São obrigados os irmãos de mesa.

§ 1. A reunirem-se todas as vezes que para isso forem avisados.

§ 2. Discutirem e reflexionarem sobre os objectos da mesma mesa.

§ 3. Prestarem obediencia ao juiz, portando-se com todo o respeito nas discussões.

Art. 29. Cada um dos irmãos de mesa dará de esmola, para a festa do Santissimo Sacramento, a quantia de cinco mil réis.

CAPITULO X.

Art. 30. Quando adoecer algum irmão, que pela sua nimia pobreza não poder curar-se, e que outr'ora fôra prompto em contribuir com os annuaes da irmandade, os irmãos promoverão entre si uma subscripção para soccorrer em sua enfermidade, e se houverem fundos sufficientes na irmandade, destes mesmos se dará tudo o mais que fôr preciso.

Art. 31. Succedendo que algum irmão caia em pobreza, e que seja o motivo de não haver pago algumas annuidades, a irmandade, por caridade, obrará a seu respeito quando fallecer o mesmo que com os mais irmãos, conhecendo que elle, quando pôde, foi prompto em pagar as mesmas annuidades.

CAPITULO XI.

Da fórma da eleição annual e posse da nova mesa.

Art. 32. Tres dias antes da festa do Santissimo Sacramento que será todos os annos no dia do Corpo de Deos, reunir-se-hão todos os irmãos na sacristia da matriz, pelas nove horas do dia, e depois que ouvirem missa, que será dita pelo reverendo vigario, ou quem suas vezes fizer em tenção dos mesmos irmãos, dando-se-lhe para isso a esmola de cinco mil réis, se procederá á eleição da mesa que tem de reger o anno futuro.

Art. 33. Esta eleição será feita, reunidos todos os irmãos, por meio de cedulas que serão divididas pela maioria, sendo presidida pelo juiz da irmandade, e no caso de empate decidirá a sorte, devendo tambem assistir o reverendo vigario, que tomará assento

em frente do juiz, e se elegerá em primeiro lugar os novos juizes, em segundo os escrivães, em terceiro o thesoureiro, em quarto o procurador, em quinto finalmente os doze irmãos de mesa.

Art. 34. Feita a nova eleição, que será lançada no livro competente, pelo escrivão, com todas as declarações precisas, o mesmo escrivão extrahirá duas relações dos irmãos eleitos, e affixará uma no corredor da sacristia, e a outra será dada ao parocho ou a quem suas vezes fizer, para tê-la no dia da festa por occasião da missa.

Art. 35. No dia da festa, publicada a eleição, e antes da missa, se juntaráõ na sacristia da matriz os juizes e mais empregados da mesa velha, e os que de novo forão eleitos, e o juiz mais velho do anno anterior defirirá a posse aos novos eleitos, do que se fará um termo no livro competente em que todos assignaráõ, findo o que, assistiráõ á missa, e depois de concluida esta far-se-ha aos novos eleitos entrega, por inventario, de tudo quanto fôr da irmandade.

CAPITULO XII.

Da festa.

Art. 36. A festa do Sacramento será celebrada no dia de Corpo de Deos com toda a solemnidade que fôr possivel, e só se houver razão justissima, poderá ella ser mudada para outro dia, o que só terá lugar por deliberação da mesa.

Art. 37. Dous mezes antes do dia da festa do Santissimo Sacramento se reunirá a mesa na sacristia da matriz, para, em sessão, deliberar sobre o modo de fazer a festa, a qual o deverá ser pela irmandade, sendo a mesa responsavel pelas faltas.

Art. 38. Na mesma occasião convencionará a mesa sobre a quantia que se deve dar á musica para a solemnidade da festa, assim como sobre a quantia para o pagamento do sermão e dos padres celebrantes, e depois de tudo concordado lançará o escrivão no livro competente a decisão da mesa.

Art. 39. Haverá annualmente quatro reuniões de mesa, que se farão na sacristia da matriz; sendo a primeira na primeira dominga do anno, a segunda na primeira oitava da Paschoa, a terceira na primeira dominga depois do Espirito-Santo, e a quarta na primeira dominga de Outubro. Além destas poderáõ haver as reuniões extraordinarias que o juiz entender necessarias para tratar de qualquer negocio urgente da irmandade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 553 2/4/2009 11:31:32

CAPITULO XIII.

Do sacristão.

Art. 40. Haverá um sacristão, o qual poderá ser o mesmo da matriz, e a elle incumbe:

§ 1. A limpeza e asseio da igreja, os signaes e repiques do costume e mais serviços a seu cargo.

§ 2. Acender e tratar da lampada do Santissimo Sacramento, a preparar sempre a mesa, cadeiras e o mais que fôr preciso para a reunião dos irmãos, quando tiver de formar-se a mesa.

Art. 41. Terá o sacristão, pelo trabalho, o ordenado annual de trinta e seis mil réis, e será sujeito á irmandade, respondendo pela falta de zelo e extravios que por causa da sua negligencia e deleixo apparecer.

CAPITULO XIV.

Disposições diversas.

Art. 42. Se algum irmão faltar ao respeito devido ao juiz e á mesa, ou menoscabar os actos da irmandade, por acções ou por gestos acintosos, o juiz, em face da mesa, o reprehenderá, motivando a reprehensão e chamando-o ao cumprimento dos seus deveres, como lhe autorisa o art. 14, cap. v.

Art. 43. Se, todavia, esse irmão se não corrigir, e reincidir na mesma culpa, o juiz, reunindo a mesa, declarará sua desobediencia e o mandará riscar de entre os irmãos, fazendo o escrivão declaração em o assento de sua entrada, do motivo da sahida.

Art. 44. Se depois de riscado o irmão se mostrar arrependido, e pedir por escripto se lhe conceda a graça de nova entrada, convindo a mesa será aceito outra vez na irmandade, dando, porém, o duplo da entrada. Se acontecer que seja riscado segunda vez, não terá mais entrada na irmandade.

Art. 45. Haverá na irmandade, além das alfaias apontadas no capitulo III, uma bolsa para nella se receber as esmolas que se tirarem pelo povo. Estas esmolas serão tiradas pelos irmãos de mesa, obrigação esta de que se não poderáõ escusar; e o juiz designará todos os mezes, por escala, um dos ditos irmãos para nos domingos sahirem ás esmolas, cujo producto será logo entregue ao thesoureiro, que fará o respectivo lançamento, e passará recibo ao irmão esmoler. Aquelle que sendo designado para as esmolas, não as tirar, soffrerá uma multa igual á quantia da que foi tirada no ultimo domingo, sendo a mesa imposta pelo juiz. Não poderá

TOMO III_30 OUT 2008.indd 554 2/4/2009 11:31:34

tambem o irmão designado mandar por outro tirar ditas esmolas, salvo se por molestia ou outro qualquer motivo imperioso não poder fazer por si.

Art. 46. Em todas as quintas-feiras do anno haverá na matriz uma missa rezada em honra e louvor do Santissimo Sacramento, em tenção dos irmãos vivos, para a qual se dará a esmola de mil réis, devendo sempre assisti-la dous irmãos pelo menos, revestidos de opas, e na quinta-feira Santa será dita missa não havendo festa da Semana Santa na matriz, cantada com solemnidade pela mesma intenção da irmandade, dando-se para esta a esmola que se convencionar.

Art. 47. Annualmente, na segunda ou terça-feira depois da dominga de Ramos, fará a irmandade, ás suas expensas, a visita dos enfermos por viatico com a maior devoção e solemnidade possivel, para satisfação do santo preceito quaresmal, e communhão da Pascoa, precedendo com tempo o aviso ao parocho, que fará ver á irmandade os enfermos que ha na cidade, e suas moradas para ella proceder como lhe cumpre a um acto de tanta religião, fazendo ella dar a cada enfermo, conhecidamente pobre, uma esmola tirada pelos fieis, cuja acção de caridade fica á diligencia dos dous juizes, e se impedidos, dos dous escrivães.

Art. 48. Sendo que a irmandade adquira algum patrimonio de gados, terras ou outra qualquer propriedade, será esse patrimonio posto em administração ou arrendamento, como mais convier á mesa regedora, e o administrador ou arrendatario nenhuma conta dará senão á propria mesa.

Art. 49. Mudando-se para fóra da freguezia qualquer irmão, dever-se-ha saber se continúa, obrigando-se aos deveres de sua contribuição, para ser contado na irmandade, e negando-se perderá todos os gozos da mesma.

Art. 50. O escrivão, logo que tiver sciencia do fallecimento de algum irmão, examinará o seu assento, fazendo a competente observação de morte, e se o irmão fallecido estiver em alcance de suas annuidades, tirará logo a sua conta dando-a ao procurador para cobrar de seus parentes. Se o irmão fôr pessoa que tenha occupado cargos na irmandade, terá oito signaes gratis, e se não tiver terá metade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 555 2/4/2009 11:31:36

Lei n. 998 de 31 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

27.

Art. 1. Fica creado um districto de paz na povoação de Meruoca, termo do Acaracú.

Art. 2. A respectiva camara municipal marcará os limites. Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 999 de 31 de Agosto de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

28.

Art. 1. Fica designado o dia 10 de Julho de cada anno para a abertura da assembléa legislativa da provincia.

Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 1000 de 2 de Setembro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

29.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de S. José, da villa do Aquiraz, contendo de um a onze capitulos com trinta e dous artigos. Revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO 1.

Da organisação da irmandade.

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de S. José, da villa do Aquiraz, se comporá de illimitado numero de pessoas brancas, que tenhão bons costumes, meios de decente subsistencia, e que, além de professarem a religião do Estado contem mais de vinte e um annos de idade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 556 2/4/2009 11:31:38

CAPITULO II.

Da mesa, sua eleição e attribuições.

Art. 2. A mesa da irmandade será composta de um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro, doze irmãos mesarios e dous procuradores, os quaes, todos congregados, formarão o corpo que deve deliberar quanto fôr em beneficio da irmandade.

Art. 3. Logo que fôr approvado o presente compromisso, a irmandade, congregada em mesa plena, elegerá por votos, em escrutinio o juiz, escrivão e os doze membros da mesa, de que trata o artigo antecedente deste capitulo, o qual entrará immediatamente em exercicio, passando a eleger os demais empregados.

Art. 4. Todos os annos, no primeiro de Janeiro, far-se-ha a eleição destes empregados, da maneira seguinte: reunidos no consistorio da matriz o maior numero de irmãos que possivel fôr, nunca menos de doze, sob a presidencia do respectivo juiz, ou de quem suas vezes fizer, se procederá, por escrutinio secreto, á eleição do juiz, escrivão, secretario, thesoureiro e procuradores, devendo correr o escrutinio individualmente sobre cada um dos que forem propostos: os doze irmãos mesarios, porém, serão eleitos por acclamação e approvados pela maioria. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 5. Finda a eleição lançará o secretario uma acta do occorrido, que será assignada pelos irmãos presentes, devendo immediatamente fazer as participações aos que forem eleitos, exigindo resposta para se saber quaes os que aceitão, e quaes os que recusão, afim de se nomear outros antes do dia da posse.

Art. 6. Os empregados nomeados para a formação da mesa servirão por tempo de um anno.

Art. 7. A mesa reunir-se-ha ordinariamente no domingo de Paschoa para dar posse á que tiver de succeder-lhe, lavrando-se disto um termo no livro competente, em que ambos assignarão. Logo depois da posse, em acto continuado, a nova mesa, nomeando uma commissão dentre os seus membros para examinar as contas do ex-thesoureiro, serão estas definitivamente tomadas em mesa na segunda dominga depois da posse, e julgados conformes por um termo lançado no livro de receita e despeza, serão officialmente remettidos ao provedor de capellas para deliberar como em direito convier.

Art. 8. Além das duas reuniões ordinarias, de que tratão os arts. 4 e 7, é permittido á mesa reunir-se extraordinariamente todas as vezes que o bem da irmandade assim o exigir, podendo

TOMO III_30 OUT 2008.indd 557 2/4/2009 11:31:40

neste caso funccionar com metade e mais um de seus membros, comtanto que estejão presentes os respectivos juiz e escrivão.

Art. 9. Achando-se conjunctamente impedidos o juiz e escrivão, serão estes substituidos pelos seus antecessores, isto é, pelo juiz e escrivão da mesa transacta.

Art. 10. Compete á mesa eleger, em qualquer de suas reuniões, para irmãos, as pessoas que tiverem os requisitos exigidos no capitulo I, e eliminar desse numero as que houverem perdido os mesmos requisitos; promover a festa do Corpo de Deos e a do Padroeiro S. José, e quando a irmandade pelo seu estado de finanças não as possa fazer, nomeará uma commissão de tres membros para haver da caridade e devoção dos fieis os fundos precisos para taes festividades; impetrar do corpo geral legislativo licença para poder a irmandade possuir bens de raiz, que lhe forem doados ou deixados em testamento; arbitrar a gratificação que deve vencer o encarregado de cuidar da alampada e do altar do Santissimo Sacramento; velar na observancia deste compromisso, e activar os empregados no cumprimento de seus deveres.

CAPITULO III.

Do juiz.

Art. 11. Ao juiz, como primeira dignidade da irmandade, compete: presidir os actos e funcções desta; convocar extraordinariamente a mesa, havendo necessidade, declarando no acto da abertura o motivo da reunião; activar o thesoureiro e procuradores no desempenho de seus deveres; rubricar gratuitamente os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesma. Elle terá voto de qualidade, e seu assento será no topo da mesa, nas funcções festivas e funebres terá o primeiro lugar da parte do Evangelho; nas procissões o ultimo da direita, e nos enterros no fim da irmandade no meio das alas. O seu distinctivo ou insignia será uma vara de prata na mão; de seu juizado dará a joia de vinte mil réis.

CAPITULO IV.

Do escrivão.

Art. 12. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz, competelhe: substituir a este nos seus legitimos impedimentos, e inspeccionar a escripturação da irmandade, para providenciar quando ella não fôr feita em ordem. O seu lugar nas mesas será á direita do juiz; nas funcções da igreja o primeiro da parte da Epistola;

TOMO III_30 OUT 2008.indd 558 2/4/2009 11:31:42

nas procissões o ultimo da ala esquerda, e nos enterramentos no meio das alas adiante do juiz. No anno em que servir dará de joia dez mil réis.

CAPITULO V.

Do secretario.

Art. 13. Ao secretario compete fazer toda a escripturação da irmandade: terá a seu cargo o archivo da mesma, e dará as certidões que lhe forem pedidas, independente de despacho algum. Nos seus impedimentos será nomeado um que interinamente exerça este emprego. O seu lugar nas mesas será á direita do escrivão, e emquanto servir não dará joia alguma.

CAPITULO VI.

Do thesoureiro.

Art. 14. A eleição de thesoureiro deverá recahir em irmão chão e abonado, em cujo poder estará o cofre da irmandade e uma das chaves do mesmo, e compete-lhe: administrar os bens e alfaias da confraria, e as dos santos da matriz, emquanto não tiverem irmandades especiaes que dos mesmos tomem conta, sendo-lhes todos entregues por inventario logo depois da posse; activar os procuradores na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade; ajuntar e promover as festividades marcadas no art. 1 deste compromisso; entregar ao sacristão, por inventario, as alfaias precisas para o uso quotidiano da igreja, e dar as que forem necessarias para as festividades, arrecadando-as logo que ellas se acabem; mandar dizer na matriz os suffragios e missas da obrigação da irmandade, havendo dos sacerdotes certidões, que serão lançadas no livro para isso destinado; designar os irmãos que devem tirar esmolas nas quintas-feiras, dando-lhes opa e bolsa; encarregar, debaixo de sua responsabilidade, a uma pessoa capaz, que poderá ser mesmo sacristão; demandar perante a justiça os bens e direitos da confraria; mandar avisar a irmandade para acompanhar os irmãos que fallecerem; prestar annualmente contas á mesa, e quando extraordinariamente para isso fôr chamado; entregar ao novo thesoureiro que lhe succeder, e pela mesma fórma que tiver recebido, tudo quanto pertencer á irmandade. O seu lugar nas mesas será á esquerda do juiz, e nos outros actos será o que leve a cruz da irmandade. No anno em que servir não dará joia alguma.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 559 2/4/2009 11:31:44

Art. 15. O thesoureiro não poderá vender nem alienar os bens da irmandade sem expresso consentimento desta. sob pena de serem estes reivindicados á sua custa. Tambem não emprestará as alfaias, ou outros quaesquer moveis sem ordem do juiz, fazendo a pessoa que os pedir assignar termo em que se responsabilise pelos damnos e extravios que possão haver.

CAPITULO VII.

Dos procuradores.

Art. 16. Incumbe aos procuradores, que devem ser de muita actividade, energia e zelo: avisar os irmãos para os enterramentos, mesas, e acompanhamentos do Santissimo Sacramento: arrecadar tudo quanto se estiver a dever á irmandade, fazendo mensalmente entrega ao thesoureiro; ajudar a este nas preparações da igreja nos dias de festividades da irmandade; distribuir as opas e insignias pelos irmãos, pondo-os em boa ordem nas procissões e actos solemnes da igreja, e cumprir tudo quanto fôr ordenado pelo thesoureiro no desempenho de suas obrigações. O lugar dos procuradores será, um á esquerda do thesoureiro e outro á direita do secretario, e no anno em que servirem não darão joia alguma.

CAPITULO VIII.

Das entradas e quotisação dos irmãos.

Art. 17. As pessoas de qualquer sexo que forem admittidas como irmãos confrarios, darão uma joia de cinco mil réis, e depois assignaráõ um termo em que se responsabilisem á satisfação de seus debitos para com a irmandade, e as obrigações deste compromisso.

Art. 18. Os irmãos pagaráõ de annuidade mil réis, salvo quando servirem alguns cargos da irmandade; e no anno em que forem mesarios darão de joia quatro mil réis. As irmãas pagaráõ a mesma annuidade estabelecida para os irmãos.

CAPITULO IX.

Do cofre e livros.

Art. 19. A irmandade terá um cofre em que se recolhão tanto os dinheiros qne lhe pertencerem, como a prata que não fôr precisa para o uso quotidiano.

Art. 20. O cofre terá tres chaves, das quaes uma estará em poder do juiz, outra em poder do escrivão, e outra em poder do thesoureiro.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 560 2/4/2009 11:31:46

Art. 21. A irmandade terá para sua escripturação os livros seguintes: o de receita e despeza, o das eleições e posses, o dos termos das mesas, o do termo das entradas, o do inventario, o das certidões das missas e mais suffragios, o do mappa geral dos irmãos, todos numerados e rubricados pelo juiz.

CAPITULO X.

Dos suffragios.

Art. 22. A irmandade terá um capellão que em todas as quintas-feiras celebrará uma missa pelos irmãos vivos e defuntos, percebendo este a esmola do costume.

Art. 23. Por cada irmão solteiro que fallecer mandar-se-ha dizer vinte missas; se o irmão fôr casado só terá direito a dez, por pertencerem as outras dez á sua mulher, se quizer continuar a pagar a annualidade; no caso contrario serão applicadas todas vinte pelo irmão defunto.

Art. 24. A irmandade será obrigada a acompanhar á sepultura os irmãos que fallecerem, e se algum tiver cahido em pobreza tal que por si não possa fazer o seu enterro, a irmandade o fará conforme o permittirem suas possibilidades e circumstancias.

CAPITULO XI.

Disposições geraes.

Art. 25 Acontecendo morrer ou mudar se algum empregado desta irmandade antes de passados os primeiros seis mezes do seu exercicio, se elegerá outro que dará metade do que teria de pagar, se servisse o anno por inteiro.

Art. 26. A mesa poderá nomear juizes por devoção de qualquer de suas festas, as pessoas que por sua religiosidade e devoção se quizerem a isto prestar, cujas honras e prerogativas serão as mesmas do juiz por eleição, durante tão sómente a festa. A joia, porém, daquelles, será de livre arbitrio, ou segundo as circumstancias de cada um.

Art. 27. É do rigoroso dever dos irmãos acompanhar o Santissimo Sacramento, quando este sahir a qualquer enfermo; aquelle, porém, que por causa justa o não puder fazer, mandará por si uma pessoa capaz de sua familia.

Art. 28. É permittido a qualquer irmão remir-se dando uma joia de quarenta mil réis. O irmão remido não fica inhibido de aceitar quaesquer empregos da irmandade.

Art. 29. O irmão que pontualmente tiver pago todos os encar-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 561 2/4/2009 11:31:48

gos á irmandade e fallir de bens, será dispensado das annuidades, e por sua morte terá os suffragios marcados no art. 23. O mesmo se praticará a respeito das irmãas.

Art. 30. Para admittir-se qualquer pessoa por irmão desta confraria, além das qualidades exigidas no art. 1, precedendo petição do adepto, ou proposta de qualquer um dos irmãos, se procederá em mesa uma votação por escrutinio secreto, e contendo a cedula, sim ou não, vencerá a maioria relativa. Poderá tambem ser admittido, como irmão, qualquer pessoa, que por procuração dê poderes especiaes a algum irmão para assignar por elle o termo de posse. A procuração poderá ser feita pelo proprio punho do adepto, ou requerente, comtanto que seja reconhecida e sellada.

Art. 31. É da obrigação dos irmãos a quem competir, e fôr avisado pelo thesoureiro, tirar esmolas mensalmente nas quintas-feiras; aquelle, porém, que a isto negar-se, será obrigado a dar por commutação duas libras de cêra, ou o seu justo valor.

Art. 32. Sempre que se expuzer o Santissimo Sacramento, seja qual fôr a festividade, deverão assistir dous irmãos com tochas acezas até que se encerre o mesmo senhor.

Lei n. 1001 de 2 de Setembro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

30.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade da Senhora Santa Rita da capella de Juritianha, contendo seis capitulos com trinta e dous artigos.

Revogão-se as disposições em contrario.

CAPITULO 1.

Do fim e organisação da irmandade.

Art. 1. A irmandade da Senhora Santa Rita da capella da Juritianha terá por fim promover o culto da mesma Senhora e a conservação de suas imagens, existentes na referida capella, com o preciso asseio e decoro.

Art. 2. A irmandade se comporá de illimitado numero de irmãos de um e outro sexo que professem a religião catholica, apostolica romana, que sejão maiores de dezoito annos, de bons cos-

tumes, e tenhão os meios precisos para satisfazer os encargos da irmandade.

Art. 3. Para qualquer pessoa ser admittida na irmandade deverá ser proposta por um irmão á mesa, e esta votará sobre a admissão por escrutinio secreto.

Art. 4. Se fôr aceita a pessoa proposta, será considerada como irmão, assignando em livro proprio um termo pelo qual se responsabilise a cumprir as obrigações impostas pelo presente compromisso.

CAPITULO II.

Dos empregados da irmandade.

Art. 5. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um procurador e dous mordomos.

Art. 6. Os empregados acima mencionados comporão a mesa da irmandade, e serão eleitos por maioria relativa de votos de entre os irmãos.

Art. 7. A eleição se fará em reunião geral da irmandade no dia da festa da Padroeira, pelas 8 horas da manhãa, e não só a irmandade como a mesa, poderá funccionar, toda a vez que estiver reunida a metade e mais um de seus membros.

Art. 8. Além dos empregados já referidos, a mesa, por maioria de votos, elegerá na mesma occasião uma juiza e doze mordomas, eleição esta que poderá recahir em pessoas que não tenhão entrada na irmandade.

Art. 9. O juiz e juiza pagaráõ, no anno em que forem eleitos, a joia de quatro mil réis, o escrivão dous mil réis, os mordomos e mordomas mil réis.

Art. 10. A posse dos novos eleitos terá lugar na primeira dominga posterior ao dia da eleição, sendo elles préviamente avisados pelo procurador.

Art. 11. Da eleição da mesa, da posse dos eleitos, e de todas as deliberações tomadas pela irmandade ou pela mesa, se lavraráõ as competentes actas em livro para isto destinado, e toda a escripturação será feita pelo mordomo que fôr designado pela mesa, a quem o procurador apresentará os livros toda a vez que fôr necessario.

Art. 12. A mesa se reunirá todas as vezes que fôr necessario, e quando por impossibilidade absoluta não se puder reunir metade e mais um de seus membros, serão convidados para esse fim irmãos que mais proximos residirem da capella.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 563 2/4/2009 11:31:52

CAPITULO III.

Das attribuições da mesa.

Art. 13. Além do que já fica exposto a respeito da mesa, a esta compete:

§ 1. Fazer a festa da Padroeira no dia 1º de Novembro de cada anno, ordenando para isso as despezas necessarias, e obrando de harmonia com o parocho da freguezia.

§ 2. Fazer zelar e ter em boa guarda os bens da irmandade, e promover o augmento de seu patrimonio.

§ 3. São bens da irmandade todas as suas alfaias, joias e annualidades dos irmãos, esmolas dadas á irmandade pelos devotos, e gados pertencentes a seu patrimonio.

§ 4. Tomar contas ao procurador na vespera do dia da festa, ou toda a vez que julgar necessario, fazendo-o entrar para o cofre da irmandade com os alcances verificados, e responsabilisando-o por qualquer extravio.

§ 5. Excluir da irmandade, por maioria absoluta de votos, e em escrutinio secreto, os irmãos ou irmãas que por espaço de cinco annos deixarem de pagar suas annualidades, exceptuando aquelles que tiverem cahido em indigencia, os quaes, apezar disso, terão os suffragios permittidos pelo presente compromisso.

§ 6. Regular e ordenar as despezas da irmandade que forem indispensaveis, attendendo sempre ás forças de seu patrimonio.

§ 7. Autorisar a compra dos livros necessarios á irmandade, mandando-os rubricar, abrir e encerrar pelo juiz procurador das capellas.

CAPITULO IV.

Das attribuições dos empregados.

Do juiz.

Art. 14. O juiz presidirá a mesa e a todas as funcções da irmandade; o seu assento será no tôpo da mesa, nas funcções festivas e funebres terá o primeiro lugar da parte do Evangelho; nas procissões o ultimo da ala direita; e nos enterros no meio das alas da irmandade e no fim della. Compete-lhe:

§ 1 Convocar, todas as vezes que julgar necessario, a irmandade e a mesa.

§ 2. Regular os trabalhos da mesa e funcções da irmandade, mantendo a ordem, e advertindo os irmãos que della se afastarem.

Do escrivão.

Art. 15. O escrivão substituirá o juiz em seus impedimentos, e quando elle estiver tambem impedido, presidirá a mesa qualquer irmão que já tenha servido o cargo de juiz. O lugar de escrivão na mesa será á direita do juiz, nas festas o primeiro lugar do lado da Epistola, e nas procissões e enterros o ultimo da ala esquerda.

Do procurador.

Art 16. O procurador será pessoa abonada e de reconhecida capacidade. Compete-lhe:

§ 1. Passar os competentes recibos de toda a quantia que receber, para o cofre da irmandade.

§ 2. Ir por differentes vezes á capella e provê-la do que fôr necessario, podendo comtudo entregar a chave da capella a alguma pessoa que resida proximo a ella, para vigiar e zelar o seu asseio e das imagens, sob a responsabilidade do mesmo procurador.

§ 3. Mandar fazer os suffragios, designados neste compromisso, pelos irmãos fallecidos.

§ 4. Ter em sua guarda o cofre da irmandade, todos os seus bens, alfaias, joias, e arrecadar tudo que lhe pertencer.

§ 5. Assistir ás reuniões, todas as vezes que houverem.

§ 6. Prestar contas annualmente de sua administração, e todas as vezes que lhe fôr exigido pela mesa, sendo essas contas lançadas em livro proprio, e assignadas pela mesa.

§ 7. Ter em sua guarda os livros da irmandade.

§ 8. Avisar aos irmãos e empregados da irmandade toda a vez que lhe fôr ordenado pelo juiz.

§ 9. Obedecer ás determinações do juiz, naquillo que fôr a bem da irmandade.

Art 17. Se a irmandade possuir gados, o procurador poderá escolher um vaqueiro, pagando-o na fórma do costume.

Art. 18. O procurador não poderá alhear de qualquer maneira os bens da irmandade, de qualquer valor que sejão, sem ordem expressa da mesa, nem tão pouco fazer despeza excedente á quantia de vinte mil réis.

Art. 19. De toda a despeza que fizer apresentará á mesa documento legalisado.

CAPITULO V.

Dos suffragios.

Art. 20. Pelos irmãos ou irmãas fallecidas se darão sete signaes, e cinco por suas mulheres e filhos menores.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 565 2/4/2009 11:31:56

Art. 21. Por cada irmão ou irmãa que fallecer se mandará dizer meia capella de missas, com a esmola do costume, e esta despeza preferirá a outra qualquer.

Art. 22. Quando o irmão ou irmãa estiver tão pobre que absolutamente não possa fazer as despezas de seu enterro, serão estas feitas á custa da irmandade, o que comtudo se ordenará quando assim o permittirem as forças de seu cofre.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 23. A irmandade terá um cofre com tres chaves, das quaes uma estará em poder do juiz, outra na do escrivão, e a terceira na do procurador, sob cuja guarda permanecerá o mesmo cofre.

Art. 24. Os irmãos e irmãas pagaráõ de joia, no acto da entrada, a quantia de quatro mil réis, e annualmente a de seiscentos e quarenta réis. Aquelles que tiverem concorrido com suas esmolas para o patrimonio da Senhora Santa Rita, com gados ou dinheiros, descontaráõ no que tiverem de pagar de joia a quantia que houverem dado para o referido patrimonio.

Art. 25. Não serão admittidos para irmãos ou irmãas pessoas maiores de setenta annos, salvo remindo-se, dando a esmola de vinte e cinco mil réis, ficando a seu arbitrio aceitar ou não os cargos da irmandade, para que forem eleitos.

Art. 26. Poderáõ ser reeleitos, se aceitarem, os empregados da irmandade; quando, porém, não aceitarem, só poderáõ ser reeleitos, decorridos oito annos para o juiz e juiza, e quatro para o escrivão.

Art. 27. Os irmãos que sem justa causa faltarem á reunião da irmandade no dia da festa da Padroeira, serão multados pela mesa em uma libra de cêra, ou na quantia de dous mil réis.

Art. 28. Nenhum irmão poderá eximir-se de occupar os cargos da irmandade, para que fôr eleito, sob pena de não serem mais considerados irmãos.

Art. 29. A mesa escolherá todos os annos, e no dia da festa da Padroeira, pessoas que concorrão para as despezas da novena.

Art. 30. A mesa examinará escrupulosamente se forão satisfeitos os suffragios a que têm direito os irmãos fallecidos, e providenciará para que sejão feitos sem demora.

Art. 31. Logo que permittirem os fundos da irmandade, terá ella um capellão nomeado pela mesa, cujas obrigações serão por ella estipuladas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 566 2/4/2009 11:31:58

Art. 32. Logo que fôr approvado o presente compromisso se mandará dizer dez missas por intenção das pessoas que tiverem concorrido com esmolas para o patrimonio da Senhora Santa Rita.

Lei n. 1002 de 6 de Setembro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

31.

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado a conceder a D. Joanna Antonia Bezerra do Sacramento, professora de primeiras letras da cidade de Quixeramobim, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Revogão-se as disposições em contrario.

Lei n. 1003 de 6 de Setembro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

32.

Art. 1. Os bens patrimoniaes de S. José, da cidade da Granja, serão administrados na conformidade das leis geraes, emquanto não houver irmandade do mesmo santo.

Art. 2. Fica revogado o art. 33 do compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da matriz da dita cidade, approvado pela Lei n. 686 (1) de 28 de Outubro de 1854, e mais disposições em contrario.

Lei n. 1004 de 6 de Setembro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

33.

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado a arbitrar a D. Maria Clementina da Costa Santos, que se acha regendo interinamente a cadeira de primeiras letras da cidade de Quixeramobim, uma gratificação pelo seu trabalho. Revogadas as disposições em contrario.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 691.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 567 2/4/2009 11:32:00

Lei n. 1005 de 6 de Setembro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

34.

Artigo unico. Ficão concedidos a Francisco da Guerra Machado quatro palmos de terreno no cemiterio desta capital para collocação de uma lapida sobre o tumulo de sua finada mulher, pagando á Santa Casa da Misericordia uma quantia que fôr convencionada com a mesa administrativa.

Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 1006 de 10 de Setembro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

35.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro que tem de correr do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1862, é orçada na quantia de quatrocentos e quarenta e quatro contos setecentos e onze mil e novecentos réis . . . . . 444:711$900.

Art. 2. O presidente da provincia fica autorisado a despender a referida quantia pela maneira designada nos titulos seguintes:

CAPITULO I.

TITULO I.

Representação provincial.

§ 1. Subsidio aos deputados, quinze contos oitocentos e setenta e dous mil réis	15:872$000
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, cinco contos duzentos e cincoenta mil réis.	5:250$000
§ 3. Com o pessoal da secretaria, tres contos e seiscentos mil réis	3:600$000
§ 4. Com o expediente, trezentos mil réis.	300$000
A transportar. . . Rs.	25:022$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 568 2/4/2009 11:32:02

	Transporte . . . . Rs.	25:022$000	
§ 5.	Com o tachygrapho, dous contos de réis	2:000$000	
§ 6.	Com a publicação dos debates, impressão de projectos, leis e orçamentos, dous contos de réis.	2:000$000	29:022$000

TITULO II.

Secretaria do governo.

§ 1.	Com o pessoal da secretaria, doze contos novecentos e oitenta e dous mil réis. . . .	12:982$000	
§ 2.	Gratificação ao secretario, seiscentos mil réis	600$000	
§ 3.	Com o expediente, um conto e oitocentos mil réis. . . .	1:800$000	
§ 4.	Com a impressão do relatorio e actos do governo, um conto e duzentos mil réis	1:200$000	16:582$000

TITULO III.

Instrucção publica.

§ 1.	Ordenado aos lentes do lyceo, seis contos e quatrocentos mil réis.	6:400$000	
§ 2.	Gratificação aos mesmos, um conto e seiscentos mil réis. .	1:600$000	
§ 3.	Ordenado aos substitutos, dous contos e cem mil réis .	2:100$000	
§ 4.	Ao secretario e mais empregados, dous contos e cem mil réis	2:100$000	
§ 5.	Gratificação ao secretario, duzentos mil réis	200$000	
§ 6.	Idem ao amanuense e bedel, sendo cem mil réis a cada um, duzentos mil réis	200$000	
	A transportar. . . Rs.	12:600$000	45:604$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 569 2/4/2009 11:32:04

Transporte. . . . Rs.	12:600$000	45:604$000
§ 7. Ordenado e gratificação ao director, um conto e duzentos mil réis.	1:200$000	
§ 8. Idem aos professores e professoras de instrucção primaria, quarenta e sete contos e novecentos mil réis. . . .	47:900$000	
§ 9. Gratificação aos mesmos, vinte e sete contos e oitocentos mil réis	27:800$000	
§ 10. Aluguel da casa para o lycêo, segundo o contracto com Victoriano Augusto Borges, setecentos e vinte mil réis .	720$000	
§ 11. Idem idem para as aulas de instrucção primaria, dous contos de réis	2:000$000	
§ 12. Gratificação aos professores adjuntos, um conto e duzentos mil réis	1:200$000	
§ 13. Ordenados aos professores de latim, tres contos de réis.	3:000$000	
§ 14. Gratificação aos mesmos, um conto de réis	1:000$000	
§ 15. Para compra de livros e utensilios para as escolas, dous contos de réis	2:000$000	
§ 16. Gratificação ao inspector de districtos litterarios, cinco contos de réis.	5:000$000	
§ 17. Com o expediente do lycêo, trezentos mil réis. . . .	300$000	104:720$000

TITULO IV.

Culto publico.

§ 1. Congrua aos coadjutores, sete contos e quinhentos mil réis	7:500$000	
§ 2. Guisamento ás matrizes, tres contos e trezentos mil réis .	3:300$000	10:800$000
A transportar. . . .	Rs.	161:124$000

Transporte	Rs.	161:124$000

TITULO V.

Saude publica.

§ 1. Subvenção ao hospital de caridade, seis contos de réis. .	6:000$000	
§ 2. Gratificação a um medico que se encarregue de tratar dos educandos, fazer o serviço medico do corpo de policia, e dar consultas ao governo, seiscentos mil réis	600$000	6:600$000

TITULO VI.

Força policial.

§ 1. Soldo aos officiaes e praças de pret, quarenta e oito contos quinhentos e onze mil e duzentos réis	48:511$200	
§ 2. Fardamento ás praças de pret, cinco contos novecentos e quarenta e oito mil e quatrocentos mil réis.	5:948$400	
§ 3. Gratificação aos engajados, tres contos e cincoenta e seis mil réis	3:056$000	
§ 4. Idem aos officiaes destacados ou em diligencia, e ajuda de custo aos mesmos, um conto e seiscentos mil réis . . .	1:600$000	
§ 5. Forragem á cavalgadura do commandante, duzentos e quarenta mil réis.	240$000	
§ 6. Equipamento, seiscentos mil réis	600$000	
§ 7. Com a compra e sustento de cavallos, seiscentos mil réis.	600$000	
§ 8. Aluguel de casas para desta-		
A transportar. . . Rs.	60:555$600	167:724$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 571 2/4/2009 11:32:08

Transporte. . . . Rs.	60:555$600	167:724$000
camentos, um conto e cem mil réis	1:100$000	
§ 9. Luzes para o quartel da capital e destacamentos, setecentos mil réis.	700$000	62:355$600

TITULO VII.

Aposentados.

§ 1. Com differentes aposentados, inclusive o conego Antonio de Castro Silva e archivista Luiz Xavier de Castro Silva, desde já, dez contos quinhentos e e cincoenta e tres mil réis. .		10:553$000

TITULO VIII.

Administração das rendas.

§ 1. Com o pessoal da thesouraria, dez contos e trezentos mil réis	10:300$000	
§ 2. Gratificação ao inspector, contador, thesoureiro, procurador-fiscal, 1° escripturario, dous 2os ditos, amanuense e fiel, sendo duzentos mil réis para cada um, um conto e oitocentos mil réis	1:800$000	
§ 3. Idem ao porteiro, continuo e guarda, sendo cem mil réis para cada um, trezentos mil rs.	300$000	
§ 4. Com o expediente, quinhentos mil réis.	500$000	
§ 5. Gratificação ao contador, correspondente á terça parte do seu ordenado, desde já, seiscentos mil réis	600$000	
§ 6. Porcentagem aos exactores, tres contos e quinhentos mil réis	3:500$000	17:000$000
A transportar . . .	Rs.	257:632$600

TOMO III_30 OUT 2008.indd 572 2/4/2009 11:32:10

Transporte	Rs.	257:632$600

TITULO IX.

Obras publicas.

§ 1. Ordenado ao engenheiro e mais empregados, estrada de Baturité, calçamento, casa da assembléa, cadêas do Crato, Icó, Sobral, Russas, Aquiraz e Ipú, uma cacimba de agua potavel na Barbalha, obras das matrizes de Maria Pereira, Santa Cruz, capella de S. Gonçalo da freguezia do Ipú, capella do Limoeiro da freguezia das Russas, de Nossa Senhora do Patrocinio desta capital, igreja do Rosario da cidade de Sobral, cemiterios de Lavras, Pereiro, Jardim e Lapa, matrizes, cemiterios e outras obras, setenta contos de réis. . . .	70:000$000	
§ 2. Com o pagamento ao engenheiro Berthold até a conclusão do seu contracto no dia 1º de Maio do anno vindouro, dous contos seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e quatro réis.	2:666$664	72:666$664

TITULO X.

Despezas diversas.

§ 1. Com o vestuario, sustento e dieta dos presos pobres, quinze contos de réis . . .	15:000$000	
§ 2. Juros e amortisação de apolices, tres contos de réis . .	3:000$000	
A transportar. . . Rs.	18:000$000	330:299$264

TOMO III_30 OUT 2008.indd 573 2/4/2009 11:32:12

	Transporte . . . . Rs.	18:000$000	330:299$264
§ 3.	Pagamentos de exercicios findos, desde já, inclusive o que se deve aos vigarios Antonio José Sarmento de Benevides, José Manoel dos Santos Brigido, Manoel Antonio de Lemos Braga, aos herdeiros do vigario Manoel Thomaz Rodrigues Campello, a Antonio Manoel Sampaio, e Manoel Proto Lopes da Paz, ao vigario de Missão Velha, de fabrica e guisamento, ao do Acaracú, a Raymundo Dias Ferreira de Santa Quiteria, pelo aluguel de sua casa que serve de cadêa na povoação da Barra do Macaco, a Theotonio José de Oliveira pelo aluguel de sua casa que serve de deposito de materiaes da obra da cadêa de Baturité, e aos negociantes Singburst Abrêo & C., Francisco Teixeira Bastos e Filho, Pacheco e Mendes, José Smith de Vasconcellos, e Joaquim da Cunha Freire e Irmão pelo que se lhes deve de pesadas de saccas de algodão, tres contos cento e seis mil trezentos e oitenta e seis réis.	3:106$386	
§ 4.	Emprestimo aos empregados provinciaes para se matricularem no Monte-Pio, dous contos de réis	2:000$000	
§ 5.	Ordenado aos empregados da casa de educandos, sendo o do amanuense seiscentos mil		
	A transportar. . . Rs.	23:106$385	330:299$264

TOMO III_30 OUT 2008.indd 574 2/4/2009 11:32:14

Transporte. . . . Rs.	23:106$386	330:290$264
réis, seis contos seiscentos e vinte mil réis	6:620$000	
§ 6. Comedorias e vestuario para os educandos, dez contos duzentos e vinte mil réis .	10:220$000	
§ 7 Subvenção á companhia Pernambucana, dez contos de réis	10:000$000	
§ 8. Idem á companhia Maranhense, seis contos de réis.	6:000$000	
§ 9. Idem ao estudante Carlos Felippe Rabello de Miranda, duzentos mil réis	200$000	
§ 10. Idem a Antonio Cavalcanti de Souza Raposo, seiscentos mil réis	600$000	
§ 11. Idem a Joaquim Pereira da Silva Guimarães, quatrocentos mil réis	400$000	
§ 12. Idem a Manoel do Nascimento Alves Linhares, setecentos e vinte mil réis. . .	720$000	
§ 13. Idem ao estudante José Tiburcio Theophilo, por tempo de seis annos, seiscentos mil réis.	600$000	
§ 14. Idem a Aristides de Paula Martins, até completar seus estudos na faculdade de direito do Recife, quinhentos mil réis	500$000	
§ 15. Idem a Manoel Alexandre da Costa, por seis annos, para estudar medecina em qualquer das faculdades do Imperio, quatrocentos mil réis.	400$000	
§ 16. Idem a João Ferreira de Almeida Guimarães, para es-		
A transportar. . . Rs.	59:866$386	330:299$264

TOMO III_30 OUT 2008.indd 575 2/4/2009 11:32:16

	Transporte . . . . Rs.	59:866$386	330:299$264
	tudar direito na faculdade de Recife, trezentos mil réis. .	300$000	
§ 17.	Idem a José de Barcellos Silva Sobrinho, por espaço de tres annos, para estudar engenharia agricola na Europa, com obrigação de residir na provincia por quatro annos, setecentos mil réis .	700$000	
§ 18.	Idem por uma só vez a José Clarindo de Queiroz, duzentos mil réis	200$000	
§ 19.	Pagamento da prestação devida a Francisco José de Mattos pelo seu contracto para estabelecer a fazenda modelo, dez contos de réis .	10:000$000	
§ 20.	Amortisação, desde já, da divida do hospital da caridade, doze contos de réis . . .	12:000$000	
§ 21.	Juros devidos ao hospital de caridade, já vencidos, e os que se vencerem, desde já, sete contos duzentos e noventa e sete mil e oitenta e tres réis.	7:297$083	
§ 22.	Pagamento ao juiz de direito Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, procurador fiscal Dr. Joaquim Mendes da Cruz Guimarães e escrivão Miguel Severo de Souza Pereiro, de porcentagem pela execução promovida contra o devedor da fazenda Marcos José Theophilo, trezentos mil réis . .	300$000	
§ 23.	Pagamento a Luiz Ignacio de Oliveira Maciel, de seus ordenados que deixou de perceber no tempo decorrido		
	A transportar. . . Rs.	90:663$469	330:299$264

TOMO III_30 OUT 2008.indd 576 2/4/2009 11:32:18

Transporte . . . Rs.	90:663$469	330:299$264
de 26 de Outubro de 1842 a 2 de Agosto de 1847, um conto quatrocentos e quarenta e nove mil cento e sessenta e sete réis	1:449$167	
§ 24. Com a compra de machinas para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura para serem vendidos a prazo aos agricultores, cinco contos de réis.	5:000$000	
§ 25. Com paramentos para a capella de S. Sebastião da freguezia do Ipú, seiscentos mil réis	600$000	
§ 26. Idem para a capella de S. Sebastião da freguezia desta cidade, duzentos mil réis. .	200$000	
§ 27. Idem para a matriz da cidade da Granja, quinhentos mil réis	500$000	
§ 28. Eventuaes, inclusive a execução da Lei n. 847 (1) de 23 de Agosto de 1858, seis contos de réis.	6:000$000	
§ 29. Com a primeira prestação do emprestimo a Matheos Camoin, dez contos de réis . .	10:000$000	114:412$636
Rs.		444:711$900

CAPITULO II.

Art. 3. A receita provincial para o anno financeiro da presente Lei será effectuada com o producto dos impostos especificados nos paragraphos abaixo declarados :

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados á excepção das mercadorias em geral, que pagaráõ dez por cento.

§ 2. Um por cento de premio de assignados.

§ 3. Multa de algodão.

§ 4. Armazenagem.

(1) É nesta collecção n. 852.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 577 2/4/2009 11:32:19

§ 5. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, além de trinta mil réis por pipa de aguardente não fabricada na provincia, e que fôr nella consumida.

§ 6. Um por cento de letras não pagas no vencimento.

§ 7. Dous mil réis em rez de consumo.

§ 8. Vinte por cento no fumo fabricado na provincia, e trinta por cento no não fabricado, e que fôr nella consumido.

§ 9. Decima de heranças e legados, inclusive os não cumpridos posteriormente ao 1º de Julho de 1836.

§ 10. Decima de *ab intestato* no caso do alvará de 1809.

§ 11. Duzentos réis em libra de rapé não fabricado na provincia, e que fôr nella consumido.

§ 12. Dous mil réis em milheiro de charutos.

§ 13. Duzentos réis em arroba de assucar.

§ 14. Cinco por cento sobre titulos dos empregados provinciaes, inclusive os dos aposentados, na razão do vencimento do primeiro anno.

§ 15. Multa de um terço dos impostos devidos pelos collectados, quando deixarem de pagar em tempo suas contribuições.

§ 16. Idem das camaras municipaes.

§ 17. Idem de cem a quatrocentos mil réis sobre os exactores negligentes no cumprimento de seus deveres ou morosos na remessa dos dinheiros arrecadados.

§ 18. Productos dos bens do evento.

§ 19. Cinco por cento sobre fianças criminaes.

§ 20. Cobrança da divida activa.

§ 21. Renda dos proprios provinciaes.

§ 22. Donativos e restituições.

§ 23. Imposto sobre tijollo e telha.

§ 24. Vinte mil réis sobre cada curral de pescaria na costa, dez mil réis nos rios, e o mesmo por cada rêde de pescaria, isentos do imposto do dizimo.

§ 25. Trinta mil réis por cada alambique que fizer de cinco pipas de aguardente para cima, e dez mil réis sobre os que fizerem menos, podendo os donos dos mesmos alambiques vender em grosso e a retalho na fabrica, e fóra della só de doze canadas para cima, no primeiro caso, e de oito para cima no segundo.

§ 26. Seiscentos e quarenta réis em arroba de sabão que não fôr fabricado na provincia, e que fôr nella consumido.

§ 27. Decima dos predios urbanos, inclusive aquelles em que morarem os proprietarios, exceptuando-se as casas de palhas e aquellas que na capital não puderem dar o aluguel mensal de seis

TOMO III_30 OUT 2008.indd 578 2/4/2009 11:32:21

mil réis, nas outras cidades e villas o de tres mil réis, e nas povoações o de dous mil réis, não podendo a decima dos predios habitados por seus donos ser maior de trinta mil réis na capital, de doze mil réis nas cidades, de oito mil réis nas villas, e quatro mil réis nas povoações, não comprehendidos os que pertencerem e forem habitados por viuvas pobres que não pagarão o imposto.

§ 28. Dizimo dos gados grossos, sendo o pagamento dos quartos dos garrotes na razão de quatrocentos réis, os dos poltros de oitocentos réis, e os dos burros e jumentos de mil e seiscentos réis.

§ 29. Idem de miunças não comprehendendo fructas e hortaliças.

§ 30. Vinte mil réis por siza de escravos de um a oito annos e de quarenta para cima, e de quarenta mil réis pelos de mais de oito até quarenta annos.

§ 31. Quarenta mil réis por cada escravo que sahir para fóra da provincia, exceptuando-se os que forem na companhia de seus senhores e os menores de quatro annos.

§ 32. Doze mil e oitocentos réis sobre seges e carroças empregadas na conducção de quaesquer generos.

§ 33. Imposto de barreira sobre a estrada de Baturité, segundo a lei em vigor.

§ 34. Dizimo do pescado.

§ 35. Idem do sal, sendo pago o imposto pelo dono da salina.

§ 36. Quinhentos mil réis sobre cada casa em que se venderem bilhetes de loteria de outras provincias.

§ 37. Quinhentos réis sobre alqueire de farinha de mandioca, milho e arroz que fôr exportado da provincia.

§ 38. Duzentos réis em arroba de carne charqueada que fôr exportada.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 4. O presidente da provincia fará arrematar os impostos de que trata o artigo antecedente nos §§ 5, 7, 8, 23, 24, 25, 28, 29, 34 e 35: os outros serão arrecadados pela thesouraria na capital, e pelas collectorias nos demais lugares.

Art. 5. O presidente da provincia poderá transferir quantias de verbas de despezas orçadas na presente Lei, que tiverem sobras, para outras que forem insufficientes.

Art. 6. Para a arrecadação do imposto da decima dos predios urbanos precederá o competente lançamento, o qual será feito de

TOMO III_30 OUT 2008.indd 579 2/4/2009 11:32:23

conformidade com o Regulamento que para esse fim fôr organisado pelo presidente da provincia (1).

Art. 7. Ficão approvadas as despezas feitas pelo presidente da provincia para occorrer ao serviço designado em lei, bem como ás feitas sob sua responsabilidade até o presente.

Art. 8. Continuão em vigor as disposições dos §§ 1, 2 e 3 do art. 6 da Lei n. 393 de 26 de Setembro de 1846, a do art. 9 da Lei n. 565 de 11 de Dezembro de 1851, a do art. 10 da Lei n. 692 de 3 de Novembro de 1854, as dos arts. 1 e 2 da Lei n. 753 de 5 de Agosto de 1856, a dos arts. 14, 15 e 17 da Lei n. 833 de 2 de Outubro de 1857, as dos arts. 7, 9 e 10 da Lei n. 945 de 28 de Agosto de 1860 (2).

Art. 9. O presidente da provincia é autorisado a conceder, desde já ao bacharel Gonçalo de Almeida Souto, lente de inglez do lycêo desta cidade, um anno de licença, sem ordenado, a contar da data em que se findou a ultima licença que lhe foi concedida.

Art. 10. É o mesmo presidente autorisado a remunerar desde já com a quantia que julgar conveniente, não excedendo de dous contos de réis, ao artista dramatico Antonio José Duarte Coimbra, pelos serviços por elle prestados ao theatro desta capital.

Art. 11. A Lei que concedeu uma subvenção a Matheus Camoin, da cidade do Aracaty, só terá execução quando o presidente da provincia entender que os cofres provinciaes podem comportar com esta despeza, ficando dependente da approvação da assembléa o contracto que tem de ser celebrado pelo governo com o mesmo Camoin.

Art. 12. É o mesmo presidente autorisado a mandar pagar ao conego Antonio de Castro Silva, o que se lhe dever correspondente á gratificação que por Lei provincial do anno passado foi marcada ao mesmo conego, como capellão do cemiterio, isto até a data de sua aposentadoria.

Art. 13. Os professores e professoras das cadeiras das cidades e villas que tiverem sido elevadas a maior categoria, segundo a classificação feita pela Resolução n. 607 de 15 de Novembro de 1852, têm direito ao augmento do ordenado desde a data de sua elevação, devendo ser pagos logo que fôr publicada a presente Lei.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

1) Vide Regulamento de 6 de Dezembro deste anno.
2) Na presente collecção o numero destes Leis tem a differença de 5 para mais.

Lei n. 1007 de 11 de Setembro de 1861

Publicada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

36.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade da Fortaleza, ns. 1 a 10.

Art. 1. Ninguem poderá fazer nas ruas e travessas desta cidade, traçadores de barro, cal e cimento, nem deposito de madeira de construcção ou marcenaria, telha, barro, tijollo, ou outro qualquer material, sem licença prévia da camara, declarando-se na petição o fim para que, sob pena de oito mil réis de multa.

Art. 2. Ainda com licença da camara ninguem poderá ter ou depositar nas ruas e travessas os objectos de que trata o artigo antecedente, senão defronte e na extensão sómente de sua casa até o meio da rua, alumiado com lampeão ás noites escuras até meia noite, sob pena de oito mil réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 3. Finda a obra ou tirado este deposito, é o proprietario obrigado a limpar a calçada e calçamento na parte occupada, sob pena de oito mil réis de multa.

Art. 4. Os entulhos de reparos e concertos de casas e calçadas, lançados nas ruas e travessas, serão limpos em quarenta e oito horas, devendo a limpeza ser simultanea quando os entulhos forem continuados por dias, sob pena de oito mil réis de multa.

Art. 5. Os materiaes para obras publicas serão depositados onde o fiscal designar, e alumiados, quando forem no meio das ruas e travessas.

Art. 6. As casas terreas que se construirem dentro dos limites da cidade, terão pelo menos vinte palmos de altura na frente, entre as soleiras das portas e a base da cornija. As portas, quando de verga direita ou de verga semicircular ou gothica fingidas, terão ao minimo treze palmos de altura e cinco e meio de largura, e as janellas oito e meio palmos de altura e cinco e meio de largura, e quando de verga semicircular ou gothica aberta, terão as portas doze palmos de altura até a imposta do arco. Os claros e cunhaes terão pelo menos a largura das portas e janellas; o espelho terá sete palmos de altura, e a cornija e acroterios (parapeito) a quarta parte da altura da frente.

Art. 7. As casas terreas que se construirem nas duas avenidas de cem palmos, terão vinte e dous palmos de altura na frente, entre a soleira das portas e a base da cornija. Terão todas cornija e acro-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 581 2/4/2009 11:32:27

terios, cuja altura corresponderá a uma quarta parte da altura da frente. As portas, quando de verga direita ou de verga semicircular ou gothica fechada, terão quatorze pálmos de altura e seis de largura, e quando de verga semicircular ou gothica aberta, terão as portas doze e meio palmos de altura até a imposta do arco, e as janellas oito palmos. Os claros e cunhaes terão pelo menos a largura das portas e janellas; o espelho terá oito palmos de altura e as soleiras das portas serão assentadas um palmo acima do nivel das calçadas. Os contraventores serão multados em dez mil réis, além de ser demolida a parte da casa que se não conformar com a presente postura.

Art. 8. As carroças que forem encontradas nesta cidade andando sem guia, serão seus donos multados por cada uma em quatro mil réis, e nas reincidencias o duplo.

Art. 9. As cabras, ovelhas, carneiros e porcos que forem encontrados vagando nas ruas desta cidade, assim como couros salgados estendidos na rua, serão recolhidos no deposito da camara, e não serão entregues a seus donos sem apresentarem conhecimento de terem pago a multa de quatro mil réis por cada cabeça de cabra e ovelha, de oito mil réis por cada porco, e a já estabelecida por couros salgados.

Art. 10. Não apparecendo quem reclame estes animaes aprehendidos, serão elles arrematados perante o presidente da camara e secretario, na porta do deposito, precedendo annuncio, e não havendo quem lance tanto quanto é a multa, serão mortos e entregues aos presos pobres.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 1008 de 30 de Setembro de 1861

Publicada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

37.

CAPITULO I.

TITULO I.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Baturité, Icó, Aracaty, Crato, Quixeramobim, S. Bernardo, Sobral e Granja, e das villas do Ipú, Milagres, Cascavel, Viçosa, Cachoeira, Santa Quiteria, Barbalha, Pereiro, Maranguape, Jardim, Imperatriz, S. Francisco, S. João do Principe, Maria Pereira e Aquiraz.

Art. 2. As camaras municipaes da provincia ficão autorisadas a despender, no anno financeiro que decorre do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1862, o seguinte:

TITULO II.

Art. 3. A camara municipal da cidade da Fortaleza, é autorisada a despender no anno desta Lei:

§ 1	Ordenado ao secretario, setecentos mil réis.	700$000
§ 2.	Gratificação ao mesmo, pela sua continuação, quatrocentos mil réis	400$000
§ 3.	Ordenado ao porteiro, desde já, seiscentos mil réis	600$000
§ 4.	Idem ao porteiro aposentado, a contar de 14 de Fevereiro do corrente anno, seiscentos e trinta e oito mil e noventa e cinco réis . . .	638$095
§ 5.	Idem ao continuo, quatrocentos e cincoenta mil réis	450$000
§ 6.	Idem ao fiscal chefe, desde já, oitocentos mil réis.	800$000
§ 7.	Idem ao 1º fiscal, setecentos e vinte mil réis.	720$000
§ 8.	Idem ao 2º dito, quatrocentos e cincoenta mil réis.	450$000
§ 9.	Idem ao archivista, quinhentos mil réis . .	500$000
§ 10.	Idem ao medico, duzentos mil réis.	200$000
§ 11.	Honorario ao advogado, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 12.	Ordenado aos fiscaes de Soure, Siupé e Trahiry, a 86$000 cada um, duzentos e quarenta mil réis	240$000
§ 13.	Idem ao zelador do curral do matadouro da capital, trezentos mil réis	300$000
§ 14.	Idem ao de Arronches, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 15.	Idem ao guarda da Cacimba do Povo, duzentos e dezenove mil réis	219$000
§ 16.	Idem ao da Lagoinha, cem mil réis . . .	100$000
§ 17.	Idem ao do açude de Soure, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 18.	Gratificação, desde já, a tres guardas, zeladores das praças da municipalidade Carolina e	
	A transportar. . . Rs.	6:987$095

TOMO III_30 OUT 2008.indd 583 2/4/2009 11:32:32

Transporte. . . . Rs.	9:987$095
Matriz, a 180$000, quinhentos e quarenta mil réis	540$000
§ 19. Expediente, publicação dos actos da camara, impressão de posturas, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 20. Porcentagem ao procurador, dous contos de réis.	2:000$000
§ 21. Com a construcção de uma cacimba na Lagoinha, setecentos mil réis.	700$000
§ 22. Ordenado ao alcaide, sessenta mil réis. . .	60$000
§ 23. Idem ao escrivão do mesmo, cincoenta mil réis.	50$000
§ 24. Idem ao porteiro-zelador, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 25. Expediente do jury e custas de processos decahidos, dous contos de réis	2:000$000
§ 26. Luzes para as prisões, um conto de réis . .	1:000$000
§ 27. Com a limpeza da cidade, desde já, um conto e quatrocentos mil réis	1:400$000
§ 28. Com o reparo do calçamento, quatrocentos mil réis	400$000
§ 29. Com o aformoseamento da praça da Municipalidade, desde já, um conto e quatrocentos mil réis.	1:400$000
§ 30. Com o concerto dos predios da camara, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 31. Com a demolição das casas de palha, duzentos mil réis	200$000
§ 32. Com a limpeza das cacimbas, duzentos mil réis.	200$000
§ 33. Com a mudança do matadouro e curraes, desde já, quinhentos mil réis.	500$000
§ 34. Divida passiva, quinhentos e quarenta e seis mil réis	546$000
§ 35. Com a decima dos predios da camara, oitocentos e cincoenta mil réis	850$000
§ 36. Com o pagamento do que se deve ao Dr. Pedro Pereira da Silva Guimarães, oitenta mil réis.	80$000
§ 37. Com o pagamento do que se deve ao sollicita-	
A transportar . . Rs.	22:737$095

TOMO III_30 OUT 2008.indd 584 2/4/2009 11:32:34

Transporte . . . . Rs.	19:913$095
dor João Manoel de Brito, desde já, quarenta mil réis	40$000
§ 38. Com o pagamento ao escrivão da subdelegacia de Mecejana, Bernardino de Sena, duzentos mil réis.	200$000
§ 39. Idem ao escrivão Miguel Severo de Souza Pereira, desde já, cento e vinte mil réis. . . .	120$000
§ 40. Idem ao escrivão Manoel Eugenio de Souza, desde já, duzentos e seis mil seiscentos e sessenta réis.	206$660
Rs.	20:479$755

TITULO III.

Art. 4. A camara municipal da cidade de Sobral é autorisada a despender :

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, quinhentos e oitenta mil réis	580$000
§ 2. Idem ao porteiro, cento e sessenta mil réis.	160$000
§ 3. Idem ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis.	60$000
§ 4. Idem ao 1º fiscal, duzentos e vinte mil réis .	220$000
§ 5. Idem ao 2º dito, cem mil réis	100$000
§ 6. Idem ao fiel da polvora, vinte mil réis . . .	20$000
§ 7. Idem ao zelador dos curraes publicos, setenta e dous mil réis.	72$000
§ 8. Idem ao chaveiro, cento e vinte mil réis . .	120$000
§ 9. Idem aos coveiros, cem mil réis.	100$000
§ 10. Idem ao porteiro do auditorio, trinta mil réis	30$000
§ 11. Porcentagem ao procurador, duzentos mil réis	200$000
§ 12. Expediente do jury e custas de processos decahidos, trezentos mil réis.	300$000
§ 13. Com a obra do cemiterio e plantio de arvores, trezentos mil réis.	300$000
§ 14. Com o reparo da casa da camara e cadêas, duzentos mil réis.	200$000
§ 15. Com a decima do mercado publico, duzentos mil réis	200$000
A transportar. . . Rs.	2:662$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 585 2/4/2009 11:32:36

Transporte . . . Rs.	2:662$000
§ 16. Com luzes e agua para as prisões, cento e oitenta mil réis	180$000
§ 17. Com o concerto da ladeira da Mata Fresca, na serra Meruoca, duzentos mil réis . . .	200$000
§ 18. Com o pagamento de custas ao juiz municipal, trinta e cinco mil novecentos e dez réis. . .	35$910
§ 19. Idem com o escrivão João José Pereira, cento e oitenta mil réis	180$000
§ 20. Idem com o escrivão do crime João de Andrade Pessoa Anta, trezentos e vinte e sete mil quinhentos e trinta e cinco réis	327$535
§ 21. Com o do official de justiça Francisco Barbosa de Almeida Castro, setenta e tres mil e oitenta réis.	73$080
§ 22. Com o pagamento do que se deve de custas a Rufino Pontes de Aguiar, cento e oitenta mil réis	180$000
§ 23. Com eventuaes, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
Rs.	4:088$525

TITULO IV.

Art. 5. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorisada a despender:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, quinhentos mil réis.	500$000
§ 2. Idem ao porteiro, duzentos mil réis	200$000
§ 3. Idem ao fiscal, trezentos mil réis	300$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, setecentos e doze mil quinhentos e trinta réis.	712$530
§ 5. Ordenado ao zelador da fonte publica, cem mil réis	100$000
§ 6. Idem ao do curral, oitenta mil réis. . . .	80$000
§ 7. Idem ao administrador do cemiterio, duzentos mil réis.	200$000
§ 9. Com custas e expediente do jury, setecentos mil réis	700$000
§ 10. Com agua e luzes para as prisões, cento e cincoenta mil réis	150$000
A transportar . . Rs.	2:942$530

Transporte . . . Rs.	2:942$530
§ 11. Com a decima dos predios da camara, cento e vinte e cinco mil réis.	125$000
§ 12. Ordenado ao alcaide, cincoenta mil réis . .	50$000
§ 13. Idem ao escrivão do mesmo, cincoenta mil réis	50$000
§ 14. Idem ao porteiro do auditorio, cincoenta mil réis.	50$000
§ 15. Idem a dous meirinhos, a cincoenta mil réis cada um, cem mil réis.	100$000
§ 16. Eventuaes e aceio das ruas, quinhentos mil réis.	500$000
Rs.	3:897$530

TITULO V.

Art. 6. A camara municipal da cidade da Granja é autorisada a despender :

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, quatrocentos mil réis	400$000
§ 2. Idem ao porteiro, cincoenta mil réis. . . .	50$000
§ 3. Idem ao ajudante do porteiro, vinte mil réis.	20$000
§ 4. Idem ao fiscal, sessenta mil réis	60$000
§ 5. Idem ao advogado, cem mil réis.	100$000
§ 6. Porcentagem ao procurador, cem mil réis. .	100$000
§ 7. Idem ao zelador do curral, vinte e cinco mil réis	25$000
§ 8. Idem ao sacristão do cemiterio, sessenta e quatro mil réis.	64$000
§ 9. A um cirurgião para curar a pobreza, cento e sessenta mil réis.	160$000
§ 10. Com medicamentos, cem mil réis.	100$000
§ 11. Idem com luzes para as prisões, trinta mil réis	30$000
§ 12. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e sessenta mil réis . . .	160$000
§ 13. Com aluguel de casa para as sessões da camara, sessenta mil réis	60$000
§ 14. Com a estrada que vai para Tapuju, cincoenta mil réis	50$000
§ 15. Com a divida passiva, cem mil réis. . . .	100$000
A transportar . . Rs.	1:479$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 587 2/4/2009 11:32:40

	Transporte. . . . Rs.	1:479$000
§ 16.	Com o pagamento do que se deve ao bacharel Ladislão Acrisio de Almeida Fortuna, de custas de processos decahidos, quarenta mil réis. .	40$000
§ 17.	Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
	Rs.	1:569$000

TITULO VI.

Art. 7. A camara municipal da cidade de Quixeramobim é autorisada a despender :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e cincoenta mil réis	350$000
§ 2.	Idem ao porteiro, sessenta mil réis.	60$000
§ 3.	Idem ao fiscal, trezentos mil réis	300$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cento e quatorze mil setecentos e doze réis.	114$712
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e setenta e cinco mil réis	175$000
§ 6.	Luzes para as prisões, cincoenta mil réis . .	50$000
§ 7.	Ordenado ao guarda do curral, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 8.	Com o pagamento dos fóros dos predios da camara, dous mil e setecentos réis	2$700
§ 9.	Eventuaes, setenta mil quinhentos e oitenta e oito réis.	70$588
	Rs.	1:147$000

TITULO VII.

Art. 8. A camara municipal da cidade do Icó é autorisada a despender :

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, trezentos e vinte mil réis	320$000
§ 2.	Com o porteiro, cento e vinte mil réis . . .	120$000
§ 3.	Idem ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis	60$000
§ 4.	Idem ao fiscal, duzentos mil réis	200$000
§ 5.	Idem ao capellão do cemiterio, trezentos mil réis	300$000
§ 6.	Idem ao sacristão, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
	A transportar. . . Rs.	1:250$000

Transporte . . . Rs.	1:250$000
§ 7. Ao coveiro, oitenta mil réis	80$000
§ 8. Idem ao zelador do curral, oitenta mil réis.	80$000
§ 9. Idem ao porteiro do auditorio, cincoenta mil réis.	50$000
§ 10. Porcentagem ao procurador, duzentos e sessenta mil réis	260$000
§ 11. Decima da casa do mercado, trinta mil réis.	30$000
§ 12. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis	200$000
§ 13. Com o pagamento do que se deve ao porteiro do auditorio Ricardo Fernandes dos Reis, de exercicios findos, vinte e cinco mil réis. . . .	25$000
§ 14. Com eventuaes, cem mil réis	100$000
Rs.	2:075$000

TITULO VIII.

Art. 9. A camara municipal da cidade do Crato é autorisada a despender :

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis.	300$000
§ 2. Idem ao porteiro, quarenta e oito mil réis. .	48$000
§ 3. Idem ao fiscal da cidade, duzentos e quarenta mil réis.	240$000
§ 4. Aos dous fiscaes para fóra da cidade, sendo cem mil réis para cada um, duzentos mil réis.	200$000
§ 5. Ao fiscal do Brejo Grande, cem mil réis . . .	100$000
§ 6. Ao porteiro do auditorio, sessenta mil réis. .	60$000
§ 7. Ao zelador do curral, trinta e seis mil réis. .	36$000
§ 8. Ao advogado da camara, cem mil réis. . . .	100$000
§ 9. Porcentagem ao procurador, duzentos e cincoenta mil réis	250$000
§ 10. Expediente do jury e custas de processos decahidos, seiscentos mil réis	600$000
§ 11. Com o zelador do cemiterio, duzentos mil réis	200$000
§ 12. Com o servente do mesmo, quarenta mil réis	40$000
§ 13. Luzes para as prisões, cem mil réis. . . .	100$000
§ 14. Com a obra da cadêa, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 15. Com a do cemiterio, quatrocentos mil réis.	400$000
A transportar. . Rs.	3:074$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 589 2/4/2009 11:32:44

Transporte . . . Rs.	3:074$000
§ 16. Com o nivelamento e limpeza das ruas, duzentos e trinta e quatro mil réis.	234$000
§ 17. Com a estrada da Barbalha, duzentos mil réis	200$000
§ 18. Com o pagamento de custas ao juiz de direito Francisco Rodrigues Sette, promotor Gervasio Cicero de Albuquerque Mello, escrivão Gonçalo de Lavor Paes Barreto, Antonio Duarte Pinheiro e o delegado e juiz municipal Manoel Joaquim Tavares, peritos Benedicto da Silva Garrido, Ignacio Bento Luiz Ferrer, contador Simplicio Luiz da Rocha, e officiaes de justiça José Thomaz de Aquino, Gonçalo Lopes da Silva, Pedro Carneiro de Moura, Antonio Bezerra dos Santos e Manoel Sisnando Baptista, dous contos e nove mil seiscentos e oitenta réis	2:009$680
§ 19. Eventuaes, cento e vinte mil réis.	120$000
Rs.	5:637$680

TITULO IX.

Art. 10. A camara municipal da cidade de Baturité é autorisada a despender:

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 2. Idem ao fiscal, trezentos e cincoenta mil réis.	350$000
§ 3. Idem ao ajudante, cento e vinte mil réis. . .	120$000
§ 4. Idem ao porteiro da camara, cem mil réis. .	100$000
§ 5. Idem ao ajudante, quarenta mil réis	40$000
§ 6. Idem ao advogado da camara, cem mil réis.	100$000
§ 7. Idem ao fiscal da povoação do Acarape, sessenta mil réis.	60$000
§ 8. Porcentagem ao procurador, trezentos e setenta e quatro mil e cinco réis	374$005
§ 9. Expediente do jury e custas de processos decahidos, setecentos e cincoenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro réis	755$664
§ 10. Ao zelador do curral, trinta mil réis. . . .	30$000
§ 11. Luzes para as prisões, sessenta mil réis . .	60$000
§ 12. Com alumnos pobres, quarenta mil réis. .	40$000
A transportar. . . Rs.	2:429$669

Transporte . . Rs.	2:429$669
§ 13. Com aluguel da casa das sessões e expediente, noventa e oito mil réis.	98$000
§ 14. Com a limpeza das ruas e estradas, cem mil réis	100$000
§ 15. Com a divida passiva, sendo ao juiz de direito Luiz de Cerqueira Lima, cento e dezenove mil quinhentos e trinta, aos escrivães Antonio Raulino de Moura, seiscentos e oitenta mil novecentos e noventa e oito, e Sinesio Rodrigues Monteiro, oitocentos e dezeseis mil cento e trinta e nove réis, e a Francisco Antonio das Chagas Freire, cento e quarenta mil réis, e Marçal Gomes da Silveira, quarenta e quatro mil e oitocentos réis, um conto oitocentos e um mil quatrocentos e sessenta e sete réis. .	1:801$467
§ 16. Com despezas eventuaes, cem mil réis. . .	100$000
Rs.	4:529$136

TITULO X.

Art. 11. A camara municipal da cidade de S. Bernardo é autorisada a despender :

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis	120$000
§ 2. Idem ao porteiro, trinta mil réis.	30$000
§ 3. Idem ao ajudante, dezesseis mil réis. . . .	16$000
§ 4. Ao fiscal, cincoenta mil réis.	50$000
§ 5. Porcentagem ao procurador, cento e vinte cinco mil trezentos e trinta e sete réis. . . .	125$337
§ 6. Ordenado ao alcaide, doze mil réis.	12$000
§ 7. Idem ao escrivão do mesmo, dez mil réis . .	10$000
§ 8. Ao porteiro do auditorio, doze mil réis . . .	12$000
§ 9. Ao official de justiça, doze mil réis.	12$000
§ 10. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, quinhentos e cincoenta e dous mil cento e sessenta réis	552$160
§ 11. Com o zelador do curral, doze mil réis. .	12$000
§ 12. Com luzes para as prisões, vinte e nove mil oitocentos e vinte réis.	29$820
A transportar . . . Rs.	981$317

TOMO III_30 OUT 2008.indd 591 2/4/2009 11:32:48

	Transporte. . . . Rs.	981$317
§ 13.	Com o pagamento do que deve ao escrivão do crime e civel, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 14.	Eventuaes, cincoenta mil réis	50$000
	Rs.	1:151$317

TITULO XI.

Art. 12. A camara municipal de S. João do Principe é autorisada a despender :

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2.	Com o fiscal, cem mil réis	100$000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, cem mil réis . .	100$000
§ 4.	Com o porteiro, trinta mil réis.	30$000
§ 5.	Ao ajudante, vinte mil réis.	20$000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis.	60$000
§ 7.	Divida passiva, sessenta mil réis.	60$000
§ 8.	Com uma cacimba, vinte mil réis.	20$000
§ 9.	Com luzes para as prisões, trinta e dous mil réis.	32$000
§ 10.	Com fóros dos terrenos, quarenta mil réis .	40$000
§ 11.	Ao sacristão do cemiterio, trinta e tres mil réis.	33$000
§ 12.	Eventuaes, trinta mil réis	30$000
	Rs.	625$000

TITULO XII.

Art. 13. A camara municipal da villa do Jardim é autorisada a despender :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos mil réis	200$000
§ 2.	Idem ao fiscal, cincoenta mil réis	50$000
§ 3.	Ao segundo fiscal, trinta mil réis.	30$000
§ 4.	Idem ao porteiro, vinte mil réis.	20$000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis	50$000
§ 6.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis	70$000
	A transportar. . . Rs.	420$000

	Transporte . . . . Rs.	420$000
§ 7.	Luzes para as prisões, trinta e seis mil e quinhentos réis	36$500
§ 8.	Com o aluguel da casa que serve para prisão, vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 9.	Eventuaes, trinta mil réis	30$000
	Rs.	510$500

TITULO XIII.

Art. 14. A camara municipal da villa de Maranguape é autorisada a despender :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis.	300$000
§ 2.	Ao fiscal da villa, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 3.	Idem ao da Pacatuba, cem mil réis.	100$000
§ 4.	Idem ao de Mecejana, oitenta mil réis. . . .	80$000
§ 5.	Ao porteiro da camara, noventa e seis mil réis.	96$000
§ 6.	Com o zelador do curral publico, sessenta mil réis.	60$000
§ 7.	Ao porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis	36$000
§ 8.	Com o aluguel da casa das sessões e expediente da camara e jury, trezentos e sessenta mil réis	360$000
§ 9.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, quatrocentos mil réis.	400$000
§ 10.	Supprimentos a alumnos pobres, oitenta mil réis	80$000
§ 11.	Asseio e limpeza das ruas e aterro das escavações, duzentos mil réis.	200$000
§ 12.	Aguadas publicas, cem mil réis.	100$000
§ 13.	Eventuaes, cento e cincoenta mil réis. . .	150$000
§ 14.	Com luzes e agua para as prisões, quarenta mil réis.	40$000
§ 15.	Com a obra da casa da camara e cadêa, devendo ser entregue a quantia á commissão encarregada da mesma obra, nomeada pelo presidente da provincia, dous contos de réis. . .	2:000$000
§ 16.	Com o pagamento do que se acha a dever a Gustavo Gargulino de Souza, de custas de processos decahidos, desde já, sessenta mil réis .	60$000
	Rs.	4:108$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 593 2/4/2009 11:32:52

TITULO XIV.

Art. 15. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorisada a despender:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis	280$000
§ 2.	Ao porteiro, quarenta mil réis.	40$000
§ 3.	Idem ao fiscal, vinte mil réis.	20$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, sessenta mil réis. .	60$000
§ 5.	Luzes para as prisões, trinta mil réis	30$000
§ 6.	Com a ladeira da Itapipoca, setenta e cinco mil réis	75$000
§ 7.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis.	120$000
§ 8.	Eventuaes, dezesseis mil réis.	16$000
	Rs.	641$000

TITULO XV.

Art. 16. A camara municipal da villa do Pereiro é autorisada a despender:

§ 1.	Com o secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2.	Idem ao porteiro, doze mil réis.	12$000
§ 3.	Idem ao fiscal, sessenta mil réis.	60$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cincoenta e dous mil réis.	52$000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis.	70$000
§ 6.	Com luzes para as prisões, doze mil réis . . .	12$000
§ 7.	Concerto de ladeiras, trinta e dous mil réis. .	32$000
§ 8.	Com o aluguel da casa do mercado, vinte e quatro mil réis	24$000
§ 9.	Com o pagamento ao secretario Manoel de Oliveira Costa, seis mil réis	6$000
§ 10.	Com o do fiscal José Alexandre da Silva Matta, seis mil réis.	6$000
§ 11.	Eventuaes, vinte e dous mil réis.	22$000
	Rs.	369$000

TITULO XVI.

Art. 17. A camara municipal da villa da Barbalha é autorisada a despender:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e cincoenta mil réis. . . . . 150$000
§ 2. Ao fiscal da villa, sessenta mil réis. . . . . 60$000
§ 3. Ao de Missão-Velha, trinta mil réis. . . . . 30$000
§ 4. Ao porteiro da camara e zelador do curral, cincoenta mil réis. . . . . 50$000
§ 5. Expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis . . . . . 200$000
§ 6. Com a continuação da obra do cemiterio, duzentos mil réis . . . . . 200$000
§ 7. Pagamento da divida passiva dos empregados, cento e onze mil novecentos e quinze réis. . . 111$915
§ 8. Porcentagem ao procurador, setenta mil réis . . 70$000
§ 9. Eventuaes, cem mil réis . . . . . 100$000

Rs. 971$915

TITULO XVII.

Art. 18. A camara municipal da villa de Santa Quiteria é autorisada a despender:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis. . . . . 100$000
§ 2. Idem ao fiscal da villa, trinta mil réis. . . . . 30$000
§ 3. Idem ao da Barra, vinte mil réis. . . . . 20$000
§ 4. Ao porteiro, oito mil réis . . . . . 8$000
§ 5. Ao ajudante, seis mil réis . . . . . 6$000
§ 6. Ao porteiro do auditorio, cinco mil réis. . . . 5$000
§ 7. Porcentagem ao procurador, vinte e dous mil réis . . . . . 22$000
§ 8. Com o expediente do jury e custas, vinte mil réis. 20$000
§ 9. Com luzes e agua para as prisões, quatro mil réis . . . . . 4$000
§ 10. Eventuaes, quatro mil réis. . . . . 4$000
§ 11. Pagamento de custas de processos decahidos, sendo do official de justiça Joaquim Ignacio de Souza, 37$750 rs., ao escrivão da subdelegacia da Barra do Macaco, Polycarpo Francisco de Souza Pardo, 12$770 rs., ao official de justiça Mathias Marques de Souza, 11$100 rs., sessenta e um mil seiscentos e vinte réis . . . . . 61$620

Rs. 280$620

TOMO III_30 OUT 2008.indd 595 2/4/2009 11:32:56

TITULO XVIII.

Art. 19. A camara municipal da Villa da Cachoeira, é autorisada a despender:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis	60$000
§ 2.	Ao porteiro, dez mil réis	10$000
§ 3.	Idem ao fiscal; vinte e quatro mil réis.	24$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. . .	20$000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis.	70$000
§ 6.	Com aluguel da casa das sessões, vinte mil réis .	20$000
§ 7.	Eventuaes, dez mil réis.	10$000
	Rs.	214$000

TITULO XIX.

Art. 20. A camara municipal de Villa-Viçosa é autorisada a despender:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e cincoenta mil réis	150$000
§ 2.	Ao fiscal da villa, vinte mil réis.	20$000
§ 3.	Ao de S. Benedicto, trinta mil réis.	30$000
§ 4.	Ao porteiro da camara, vinte mil réis.	20$000
§ 5.	Ao zelador do curral, vinte mil réis	20$000
§ 6.	Porcentagem ao procurador, oitenta mil réis. .	80$000
§ 7.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, oitenta mil réis.	80$000
§ 8.	Luzes para as prisões, vinte e quatro mil réis .	24$000
§ 9.	Limpeza das ruas e pontes, concertos de ladeiras e escavações da lagôa, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§ 10.	Eventuaes, oitenta mil réis	80$000
	Rs.	654$000

TITULO XX.

Art. 21. A camara municipal da villa da Telha é autorisada a despender:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis.	80$000
§ 2.	Idem ao fiscal, oitenta mil réis	80$000
§ 3.	Ao porteiro, vinte mil réis.	20$000
	A transportar . . Rs.	180$000

	Transporte . . . . . Rs.	180$00
§ 4.	Ao ajudante, dez mil réis	10$000
§ 5.	Com luzes e agua para as prisões, vinte e cinco mil réis.	25$000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, oitenta mil réis	80$000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, oitenta mil réis . .	80$000
§ 8.	Eventuaes, vinte e cinco mil réis.	25$000
	Rs.	400$000

TITULO XXI.

Art. 22. A camara municipal da villa de Cascavel é autorisada a despender:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis	120$000
§ 2.	Idem ao fiscal, sessenta mil réis.	60$000
§ 3	Ao porteiro, quarenta mil réis.	40$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, oitenta e seis mil réis.	86$000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e cincoenta mil réis.	250$000
§ 6.	Limpeza de fontes, cincoenta mil réis	50$000
§ 7.	Aluguel da casa para as sessões, setenta e dous mil réis.	72$000
§ 8.	Eventuaes, cincoenta mil réis	50$000
	Rs.	728$000

TITULO XXII.

Art. 23. A camara municipal da villa de Milagres é autorisada a despender:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis	80$000
§ 2.	Ao porteiro, doze mil réis	12$000
§ 3.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, quarenta e quatro mil réis.	44$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, quarenta mil réis .	40$000
§ 5.	Eventuaes, trinta mil réis.	30$000
	Rs.	206$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 597 2/4/2009 11:33:00

TITULO XXIII.

Art. 24. A camara municipal da villa do Ipú é autorisada a despender:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2. Ao porteiro, trinta mil réis.	30$000
§ 3. Idem ao ajudante, vinte mil réis.	20$000
§ 4. Ao fiscal, cem mil réis	100$000
§ 5. Porcentagem ao procurador, oitenta mil réis	80$000
§ 6. Ao zelador do curral da villa, vinte e quatro mil réis	24$000
§ 7. Ao de Campo-Grande, doze mil réis.	12$000
§ 8. Expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis.	60$000
§ 9. Agua e luzes para as prisões, vinte e quatro mil réis	24$000
§ 10. Limpeza das ruas e fontes, sessenta mil réis.	60$000
§ 11. Aluguel da casa para as sessões, trinta e seis mil réis	36$000
§ 12. Com a compra de cadeiras para a casa da camara, cincoenta mil réis.	50$000
§ 13. Eventuaes, quarenta mil réis.	40$000
Rs.	436$000

TITULO XXIV.

Art. 25. A camara municipal da villa de Canindé é autorisada a despender:

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis	80$000
§ 2. Idem ao fiscal, cincoenta mil réis.	50$000
§ 3. Ao porteiro, vinte mil réis.	20$000
§ 4 Ao zelador do curral, dezesseis mil réis	16$000
§ 5. Ao porteiro do auditorio, vinte mil réis.	20$000
§ 6. Porcentagem ao procurador, vinte mil réis	20$000
§ 7. Agua e luzes para as prisões, doze mil réis	12$000
§ 8 Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis	60$000
§ 9. Eventuaes, cincoenta mil réis	50$000
Rs.	328$000

TITULO XXV.

Art. 26. A camara municipal da villa do Acaracú é autorisada a despender:

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§	2. Idem ao fiscal da villa, cem mil réis. . . .	100$000
§	3. Ao porteiro, quarenta mil réis	40$000
§	4. Ao zelador do curral, vinte mil réis. . . .	20$000
§	5. Porcentagem ao procurador, cem mil réis. .	100$000
§	6. Aluguel da casa para as sessões, cem mil réis	100$000
§	7. Idem de um quarto para venda do peixe, vinte e quatro mil réis.	24$000
§	8. Com o zelador do mesmo quarto, vinte mil réis.	20$000
§	9. Limpeza das ruas, vinte e cinco mil réis. . .	25$000
§	10. Agua e luzes para as prisões, cincoenta mil réis.	50$000
§	11. Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cincoenta mil réis.	150$000
§	12. Com o pagamento do que se deve de custas ao escrivão do jury João José Ferreira, e advogado Ignacio Ribeiro Pessoa, trezentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte e cinco réis	398$625
§	13. Idem ao juiz de direito Domingos José Nogueira Jaguaribe, dezoito mil e duzentos réis.	18$200
	Rs.	1:195$825

TITULO XXVI.

Art. 27. A camara municipal da villa de Maria Pereira é autorisada a despender:

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§	2. Idem ao fiscal, trinta e seis mil réis. . . .	36$000
§	3. Ao porteiro, trinta mil réis.	30$000
§	4. Porcentagem ao procurador, sessenta mil réis	60$000
§	5. Aluguel da casa para as sessões, trinta mil réis.	30$000
§	6. Expediente do jury, e custas de processos decahidos, oitenta mil réis	80$000
§	7. Eventuaes, cincoenta mil réis.	50$000
	Rs.	386$000

TOMO III_30 OUT 2008.indd 599 2/4/2009 11:33:05

TITULO XXVII.

Art. 28. A camara municipal da villa de Lavras é autorisada a despender:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis.	60$000
§ 2.	Ao porteiro, doze mil réis.	12$000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, vinte mil réis .	20$000
§ 4.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis.	50$000
§ 5.	Eventuaes, cincoenta mil réis	50$000
	Rs.	192$000

TITULO XXVIII.

Art. 29. A camara municipal da villa de S. Francisco é autorisada a despender:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis	100$000
§ 2.	Ao porteiro, vinte e quatro mil réis	24$000
§ 3.	Ao fiscal, vinte mil réis.	20$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis.	50$000
§ 5.	Com o zelador do curral, doze mil réis. . .	12$000
§ 6.	Idem ao do açude, doze mil réis.	12$000
§ 7.	Agua e luzes para as prisões, dezoito mil réis	18$000
§ 8.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis	120$000
§ 9.	Com o concerto de ladeiras, e limpeza de ruas e estradas, cem mil réis.	100$000
§ 10.	Eventuaes, inclusive o aluguel da casa, sessenta mil réis.	60$000
	Rs.	516$000

TITULO XXIX.

Art. 30. A camara municipal da villa do Saboeiro é autorisada a despender:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis.	100$000
§ 2.	Idem aos fiscaes, cento e quarenta mil réis .	140$000
§ 3.	Idem ao porteiro, vinte mil réis.	20$000
	A transportar. . . . Rs.	260$000

	Transporte. . . . Rs.	260$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, vinte e seis mil réis.	26$000
§ 5.	Agua e luzes para as prisões, cincoenta mil réis.	50$000
§ 6.	Expediente do jury e custas, cincoenta mil réis.	50$000
§ 7.	Eventuaes, vinte mil réis	20$000
§ 8.	Com o pagamento do que se deve de custas ao official de justiça Luiz Antonio dos Santos, cento e seis mil e novecentos réis	106$900
	Rs.	512$900

TITULO XXX.

Art. 31. A camara municipal do Aquiraz é autorisada a despender:

§ 1.	Com ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis.	60$000
§ 2.	Idem ao fiscal, trinta mil réis.	30$000
§ 3.	Idem ao porteiro, vinte mil réis.	20$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, quarenta e nove mil réis	49$000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e trinta mil réis.	130$000
§ 6.	Eventuaes, vinte mil réis	20$000
	Rs.	309$000

CAPITULO II.

TITULO XXXI.

Art. 32. As rendas ou impostos geraes que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia, no anno desta Lei, são os seguintes:

§ 1. Seiscentos réis sobre rez de consumo.

§ 2. Aferição annual e revisão de seis em seis mezes de balanças, pesos e medidas.

§ 3. Aluguel de predios, fóros de terrenos pertencentes ás municipalidades, e laudemios.

§ 4. Donativos, saldos em dinheiro, letras e premios dellas, prestações e dividas activas.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 601 2/4/2009 11:33:09

§ 5. Vinte por cento sobre objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por qualquer autoridade em virtude de leis geraes, provinciaes ou municipaes.

§ 7. Rendimento dos cemiterios, que tiverem sido construidos pelas camaras.

§ 8. Barbatões.

Art. 33. Todas as camaras municipaes da provincia continuarão a arrecadar, no anno desta Lei, os impostos e speciaes mencionados na Lei n. 696 (1) de 15 de Dezembro de 1854, e quaesquer outros creados por leis, portarias, ou posturas approvadas pelo poder competente.

Art. 34. A camara municipal da villa do Pereiro arrecadará o imposto de mil réis por cada prensa de algodão, e de seiscentos réis pelas machinas de descaroçar o mesmo algodão; o de quinhentos réis pelas de moer mandioca, assim como de duzentos réis por cada cevado, de que trata o § 2 do art. 43 das posturas, approvadas pela Resolução n. 573 (2) de 5 de Outubro de 1852.

Art. 35. A camara municipal do Aracaty cobrará o imposto de quinhentos réis por cada alqueire de sal que fôr importado de fóra da provincia.

CAPITULO III.

TITULO XXXII.

Disposições geraes.

Art. 36. As camaras municipaes não poderão fazer outras despezas além das autorisadas pela presente Lei.

Art. 37. Os saldos das rendas municipaes serão applicados ás diversas obras do municipio, precedendo, porém, approvação do presidente da provincia.

Art. 38. Fica approvada a aposentadoria concedida pelo presidente da provincia em 14 de Fevereiro ultimo, ao porteiro da camara municipal da Fortaleza, Manoel Francisco Rabello, com o ordenado de Rs. 339$780, correspondente ao tempo que servio o mesmo emprego.

Art. 39. Fica approvado o contracto feito pela camara municipal da villa das Lavras, com o cidadão Manoel Antonio de Moraes, para edificação de uma casa de mercado na mesma villa; assim

(1) É nesta collecção a Lei n. 701.
(2) É nesta collecção a Lei n. 578.

como o contracto feito com José Leandro Corrêa para a construcção de um cemiterio na povoação da Varzea Alegre.

Art. 40. A camara municipal da villa de S. João do Principe fica autorisada a contractar com João Gualberto Quinderé a edificação de uma casa de mercado na mesma villa, segundo o parecer da commissão por ella nomeada.

Art. 41. A camara municipal da cidade da Fortaleza fica autorisada a mandar edificar um muro ou paredão na travessa da rua do Rosario, no terreno pertencente a Fausta Monica Freire e Margarida Rosa Freire, podendo despender até a quantia de cento e cincoenta mil réis.

Art. 42. As camaras municipaes das villas de Canindé e Santa Quiteria poderão empregar o saldo de suas rendas na construcção de casas para suas sessões.

Art. 43. Fica revogado o art. 37 da Lei n. 836 (1) de 5 de Outubro de 1857, e em inteiro vigor o art. 33 da de n. 792 (2) de 2 de Outubro de 1856, que mandou fechar o becco que existe na rua da Igreja Nova da villa de Maranguape.

Art. 44. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 1009 de 19 de Setembro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

38.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade da Santa Casa da Misericordia da cidade da Fortaleza do Ceará, contendo de um a dezoito capitulos com cento e quarenta e cinco artigos. Revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO I.

Da irmandade da Santa Casa da Misericordia, seu fim e governo.

Art. 1. Fica creada a irmandade da Santa Casa de Misericordia da cidade da Fortaleza, sob a invocação do patriarcha S. José, que é advogado e padrinho della. O numero dos irmãos será illimitado.

(1) É nesta collecção a Lei n. 841.
(2) É nesta collecção a Lei n. 797.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 603 2/4/2009 11:33:13

Art. 2. A irmandade tem por fim a pratica de obras pias e de misericordia em soccorro dos pobres, e dos doentes desvalidos.

Art. 3. A administração e governo geral da irmandade estará a cargo de uma mesa administrativa, dirigida por um vice-provedor nomeado pelo presidente da provincia.

Art. 4. O presidente da provincia será sempre o provedor e protector da irmandade, com suprema inspecção e direcção.

CAPITULO II.

Da qualidade e admissão dos irmãos.

Art. 5. Não serão admittidos por irmãos senão os individuos que tiverem as qualidades seguintes:

§ 1. Professar a religião catholica, ser morigerado, piedoso e caritativo.

§ 2. Ser maior de vinte e um annos de idade.

§ 3. Saber ler, escrever e contar.

§ 4. Ter meios de decente e segura subsistencia.

Art. 6. O que quizer ser admittido como irmão dirigirá á mesa administrativa uma petição por escripto, declarando nella o seu nome por inteiro, sua idade, naturalidade, emprego ou profissão, e assignando-a. Qualquer irmão póde propôr a quem tiver as qualidades requeridas, contendo a proposta as mesmas declarações supraditas.

Art. 7. Sendo recebida e lida em sessão da mesa administrativa, o vice-provedor nomeará dous irmãos que não forem membros da mesa, e os encarregará de syndicar se o peticionario ou proposto tem as qualidades do art. 5.

Art. 8. Communicando os syndicantes ao vice-provedor as informações obtidas, este as submetterá na primeira sessão ao conhecimento da mesa administrativa, que por escrutinio secreto votará sobre o requerimento ou proposta sem discussão sobre as qualidades do candidato.

Art. 9. Ninguem será admittido por irmão senão por dous terços de votos presentes.

Art. 10. Indeferida a petição, ou rejeitada a proposta, não se tratará mais da admissão do mesmo individuo emquanto funccionar a mesa que o rejeitar.

Art. 11. Poderão ser admittidas irmãas sob as mesmas condições impostas aos irmãos, não tendo, porém, ingerencia na direcção a cargo da irmandade.

Art. 12. O irmão ou irmã que se quizer remir, pagará cem **mil réis**, ficando isentos das obrigações da confraria.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 604 2/4/2009 11:33:15

CAPITULO III.

Art. 13. Os irmãos são obrigados:

§ 1. A aceitar e desempenhar com zelo, assiduidade e actividade, as occupações que lhes forem dadas, e acudir com promptidão ao chamado do vice-provedor ou da mesa.

§ 2. A comparecer na casa da misericordia: primeiro, no dia da festa do Padroeiro; segundo, em quinta-feira de Semana Santa para fazer quartos á exposição do Santissimo Sacramento, e acompanhar na sexta á noite a procissão do enterro.

§ 3. Assistir nos enterros dos irmãos fallecidos, com especialidade dos membros da mesa administrativa.

§ 4 Pagar como joia de entrada vinte mil réis para augmento do patrimonio da Santa Casa.

§ 5. Servir gratuitamente, excepto os empregos de ordenados.

§ 6. Usar de capa preta sobre vestido preto, nos actos em que a mesa se apresenta formada com suas insignias,

CAPITULO IV.

Das causas de despedida dos irmãos.

Art. 14. Os irmãos podem ser despedidos por qualquer das causas seguintes:

§ 1. Darem-se a vicios que os desmoralisem, e tornarem-se incorrigiveis, causando assim o descredito da irmandade.

§ 2. Proferirem palavras injuriosas e de escandalo, ou praticarem acções immoraes, estando a irmandade em acto.

§ 3. Serem desobedientes ao vice-provedor, ou á mesa, no cumprimento do que lhes fôr ordenado, sem escusa legitima.

§ 4. Revelarem o segredo exigido em negocios de interesse e importancia para a Santa Casa, sendo membros da mesa.

§ 5. Lançarem por si ou por outrem nos bens da misericordia, que se venderem, sendo membros da mesa.

§ 6. Não pagarem a joia do art. 13, § 4, dentro do anno da entrada.

§ 7. Serem condemnados ás penas de galés, de prisão com trabalho, e de prisão simples por mais de um anno, e por crime de estupro ou rapto.

§ 8. Não quererem dar contas, ou dá-las com dolo, dos dinheiros da misericordia a seu cargo, e sob sua guarda; ficarem alcançados em suas contas; delapidarem as rendas e bens da Santa Casa.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 605 2/4/2009 11:33:17

Art. 15. A mesa administrativa mandará ouvir por escripto o irmão que por qualquer modo fôr considerado incurso em alguns dos casos do artigo antecedente, remettendo-lhe cópias dos documentos, com declaração do nome do accusado, se houver, e uma exposição do facto e de suas circumstancias, e marcando-se-lhe o prazo de quinze dias improrogaveis para responder. Depois deste prazo, com ou sem a resposta do accusado, a mesa, examinando o negocio pelas peças que lhe forem apresentadas, procederá á votação por escrutinio secreto. Sendo condemnado por maioria de votos, será elle riscado da lista da irmandade, se dentro em oito dias, depois de intimada a decisão da mesa, não recorrer para o presidente da provincia, a quem compete julgar em ultima instancia.

Se o despedido, em virtude do § 6, pagar dentro de quinze dias, contados da data da decisão da mesa, que deve conter esta disposição, não será riscado da lista da irmandade. Se, porem, pagar depois deste prazo, só poderá ser reintegrado pagando nova joia, como irmão novo, precedendo decisão da mesa. O despedido, em virtude do § 7, não terá recurso algum.

Art. 16. O irmão incurso na disposição do § 8 será despedido a juizo do presidente da provincia, obrando este directamente por si, ou por communicação da mesa ex-officio, ou por denuncia de qualquer irmão ou pessoa estranha, escripta, assignada e reconhecida, procedendo-se pela fórma estabelecida no art. 16. A decisão que neste caso fôr proferida, será participada á mesa para lhe dar cumprimento na parte respectiva á irmandade e á Santa Casa, e da mesma decisão não haverá recurso algum.

Art. 17. Além dos casos previstos no art. 16, a mesa administrativa tem a faculdade de despedir qualquer irmão que commetter excessos extraordinarios, salvo sempre o recurso para o presidente da provincia.

Art. 18. O irmão que por duas vezes, ainda que por diversas causas, fôr despedido, não poderá mais ser admittido na irmandade.

CAPITULO V.

Da nomeação da mesa e qualidade de seus membros.

Art. 19. O presidente da provincia, no dia 1 de Março de cada anno, nomeará a mesa administrativa de entre os irmãos da Santa Casa, expedindo a portaria da nomeação á mesa em exercicio, que della remetterá a cada nomeado cópia authentica para lhe servir de titulo, ficando o original archivado na secretaria da mesma Casa.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 606 2/4/2009 11:33:19

Art. 20. A mesa administrativa será composta de um vice-provedor, um thesoureiro esmoler, um procurador geral e oito mordomos.

Art. 21. O vice-provedor, procurador-geral e thesoureiro-esmoler, terão pelo menos trinta e cinco annos, e os mordomos pelo menos trinta; todos devem ser os mais conhecidos por sua intelligencia, probidade e caridade.

Art. 22. Os nomeados que recusarem a nomeação apresentarão, dentro em oito dias, depois de intimados, os motivos de sua escusa ao presidente da provincia, que julgando attendiveis nomeará outros, a quem se fará a mesma intimação. A notificação da nomeação constará do recibo datado, que deve o nomeado dar ao continuo que lh'a entregar.

Art. 23 Nenhum membro da mesa poderá accumular emprego de ordenado na Santa Casa.

Art. 24. É prohibido servirem juntamente na mesa, pai, filho, irmão e cunhado, durante o cunhadio.

CAPITULO VI.

Da posse da mesa administrativa.

Art. 25. No dia 19 de Março, ou aquelle que fôr designado para a festividade do patriarcha S. José, padroeiro da irmandade, se reunirão os membros da nova e velha mesa administrativa, ás 10 horas da manhãa, na sala destinada para o acto da posse dos novos nomeados. Achando-se presente o presidente da provincia, e tendo á sua direita o vice-provedor em exercicio, e á esquerda o novo vice-provedor, depois de aberta a sessão, deferirá a este o seguinte juramento:

« Juro cumprir bem e fielmente os deveres de vice-provedor, impostos pelo compromisso. »

Depois deferirá ao thesoureiro-esmoler, ao procurador-geral e aos mordomos, que devem estar á esquerda da mesa, o seguinte juramento, a cada um por sua vez:

« Prometto observar bem e verdadeiramente com toda a inteireza e fidelidade os deveres impostos pelo compromisso. »

Art. 26. Concluido o juramento, o antigo vice-provedor lerá o relatorio circumstanciado dos successos occorridos durante o anno de sua administração, e das medidas adoptadas para melhoramento dos differentes serviços da Santa Casa, depois de lido o entregará ao novo vice-provedor.

Art. 27. Feita a leitura e entrega do relatorio se levantarão

TOMO III_30 OUT 2008.indd 607 2/4/2009 11:33:21

todos, e dirigindo-se o velho ao novo vice-provedor, lhe entregará este compromisso, dizendo: — Irmão vice-provedor, estais empossado; eu vos entrego este compromisso para que o guardeis e façais guardar fielmente todas as suas disposições, zelando os bens dos pobres, desvelando-vos no allivio dos infelizes enfermos. Obrando assim, o Deos de Misericordia abençoará as vossas acções e vos dará boa recompensa.

O novo vice-provedor responderá: o Deos de Misericordia me inspire e ajude a cumprir tão santos deveres. E logo os dous vice-provedores trocarão os lugares passando o da direita para a esquerda, e vice-versa. Tambem os mordomo s e mais membros da mesa trocarão pela mesma maneira os seus lugares, passando uns a occupar os dos outros.

Art. 28. Lavrada immediatamente pelo escrivão a acta da posse, e assignada em primeiro lugar pelos novos mesarios, e depois pelos antigos, dirá o presidente da provincia: Está concluida a posse,—e assim ficará o acto concluido. Na acta deve-se fazer menção da leitura do relatorio, e da observancia das formalidades prescriptas.

Art. 29. O relatorio será registrado em livro proprio, e depois archivado no archivo da Santa Casa. Delle se extrahirão duas cópias que se remetterão uma ao presidente da provincia e outra á assembléa provincial.

Art. 30. Quando forem reconduzidos o vice-provedor e os demais membros da mesa, ficão dispensados a troca dos lugares e a entrega do compromisso e relatorio.

Art. 31. Sendo reconduzido sómente parte ou algum membro da mesa, prestarão os novos nomeados o juramento do art. 25, e seguirá o processo da posse com as convenientes modificações.

Art. 32. O acto da posse terá lugar com o numero de membros da mesa que forem presentes, ainda que não seja sufficiente para haver sessão Os membros da nova mesa que deixarem de comparecer prestarão depois juramento nas mãos do novo vice-provedor, em sessão de mesa para isso reunida, se não estiver funccionando.

CAPITULO VII.

Da substituição e escusa dos membros da mesa.

Art. 33. O presidente da provincia nomeará tambem seis substitutos dos mordomos para servirem nas faltas delles, e designará a ordem numerica da substituição Se por ventura a lista dos substitutos se esgotar durante o anno, o presidente da provincia

TOMO III_30 OUT 2008.indd 608 2/4/2009 11:33:23

nomeará outros que sirvão sómente pelo tempo que faltar aos primeiros. Emquanto não se fizer esta nomeação, os membros da mesa accumularão os lugares pela ordem de sua designação.

Art. 34. Logo que qualquer membro da mesa se achar impedido por motivo justo, o communicará immediatamente ao vice-provedor. Se o impedimento não exceder a noventa dias o vice-provedor encarregará a um dos outros membros das funcções do impedido.

Art. 35. Se o impedimento, porém, durar mais de noventa dias, se fôr por morte ou mudança, ou sahindo fóra da provincia, de sorte que o impossibilite de comparecer, ou por escusa dada e aceita, ou por abandono do lugar por dous mezes, serão os impedidos substituidos.

Art. 36. O vice-provedor será substituido pelo thesoureiro esmoler, e este pelos mordomos segundo a ordem em que forem os seus nomes collocados na portaria da nomeação.

Art. 37. Quando algum membro da mesa entender que não deve continuar no exercicio de seu lugar, dirigirá á mesma mesa a sua representação motivada, pedindo dispensa ou escusa. O vice-provedor convocará logo a mesa, a cuja decisão submetterá a representação. Se esta fôr affirmativa ficará dispensado; se negativa, será obrigado a continuar, salvo o seu recurso para o presidente da provincia.

CAPITULO VIII.

Das attribuições da mesa administrativa.

Art. 38. A mesa administrativa exerce as suas attribuições deliberando e decidindo em sessão por maioria de votos: no caso de empate tem o vice-provedor o de qualidade para desempate.

Art. 39. Compete-lhe:

§ 1. Admittir e despedir os irmãos, conforme este compromisso.

§ 2. Administrar os bens patrimoniaes da Santa Casa e tudo o que lhe pertence.

§ 3. Inspeccionar por uma commissão de seis membros os artigos ou objectos de que trata o paragrapho antecedente, quando julgar conveniente.

§ 4 Fiscalisar se as rendas se arrecadão bem e verdadeiramente, e despendem-se conforme as rubricas ou designadas nos respectivos orçamentos, ou autorisadas pelo presidente da provincia.

§ 5. Determinar que se reivindique pelos meios legaes os bens

TOMO III_30 OUT 2008.indd 609 2/4/2009 11:33:25

da Santa Casa, que se acharem extraviados e se demande o que lhe pertence.

§ 6. Nomear os empregados da Santa Casa, suspendê-los de um a tres mezes, por correcção dos erros ou faltas que commetterem, e demitti-los quando tiverem perdido a confiança, ou commettido erros ou faltas graves em prejuizo da Santa Casa, ou sido remissos e deleixados no cumprimento de seus deveres.

As demissões serão definitivas, e por portaria assignada pela mesa, depois de mandado ouvir por escripto, no prazo de quinze dias, que nella se assignarão, e á vista dos documentos confrontados com a defesa, salvo ao medico, capellão e escrivão, sómente o recurso para o presidente da provincia.

§ 7. Conceder aos empregados em cada anno compromissal até dous mezes de licença por motivo justo ou molestia provada por attestado medico.

§ 8. Propôr ao presidente e á assembléa provincial os melhoramentos e reformas que julgar necessarias.

§ 9. Mandar levantar planta e fazer o orçamento das obras novas, propô-las á assembléa provincial, e dar-lhe execução depois de autorisadas.

§ 10. Autorisar os contractos que forem necessarios, submettê-los á approvação do presidente da provincia, proceder á arrematação do fornecimento dos generos, viveres e materiaes para as obras, etc., ou permittirem as respectivas compras, quando não convenha ou não possa realisar-se a arrematação.

§ 11. Fazer no dia anniversario da irmandade da Santa Casa uma festa religiosa que consistirá em uma missa cantada solemnemente sem grande luxo, a que assistirá a mesa formada em ala, tendo o vice-provedor uma cruz de veludo azul claro, e os mais membros a mesma cruz de madeira e côr envernisada. Neste dia se franqueará a todos a visita dos hospitaes, armazens e alfaias da Santa Casa em exposição.

§ 12. Mandar retratar, sendo possivel, a qualquer bemfeitor da Santa Casa que lhe deixar grande legado, cantar-lhe uma missa por alma, assistindo a ella, e collocar o dito retrato na sala das sessões da mesa.

§ 13. Tomar nos casos omissos as providencias ou resoluções que entender convenientes aos interesses da Santa Casa, e ao melhor desempenho de suas attribuições, submettendo-as á approvação do presidente da provincia antes de sua execução.

§ 14. Discutir e deliberar sobre o orçamento da receita e fixação da despeza para o anno compromissal; verificar a exactidão

TOMO III_30 OUT 2008.indd 610 2/4/2009 11:33:28

dos balanços dos annos findos; moralisar os algarismos e exprimir o seu juizo.

§ 15. Propôr á assembléa provincial a venda dos bens de raiz da Santa Casa que não lhe forem uteis ou não poder possuir, e fazê-los arrematar em sua presença, ficando a arrematação dependente da approvação do presidente da provincia, e empregar o seu producto em apolices da divida publica ou em propriedade de grande utilidade.

§ 16. Formar a lista dos bens patrimoniaes da Santa Casa, classificando os alienaveis e inalienaveis, tratar da venda dos alienaveis em praça publica, annunciado pela imprensa, e arrendar ou alugar os inalienaveis.

§ 17. Autorisar a troca das funcções entre os mordomos, conforme as circumstancias de sua idoneidade e disponibilidade.

§ 18. Assignar ou contractar com qualquer jornal desta cidade a publicação dos balanços mensaes e das medidas e deliberações tomadas.

Art. 40. A mesa que tomar deliberações excepcionaes e contrarias aos interesses da Santa Casa, será responsabilisada e os membros deliberantes, indemnisado por seus bens o prejuizo causado.

Art. 41. A mesa é obrigada a dar ao presidente da provincia as informações que elle exigir, e a cumprir as suas determinações.

Art. 42. A mesa ou os membros que comparecerem assistirão ao balanço que no ultimo dia de cada semestre se deve dar no cofre, podendo examinar a escripturação.

Art. 43. Não celebrará contracto algum sem o contractante prestar fiança idonea e sujeitar-se a uma multa razoavel pela falta de cumprimento. O contracto será escripto em livro para isso destinado, redigido com toda a clareza e precisão, declarando-se que o fiador e o afiançado são solidarios no cumprimento das obrigações e na suspeição de multa.

Nos contractos, em que tiver lugar, o contractante renunciará a todos os casos fortuitos ordinarios ou extraordinarios, cogitados ou não cogitados, solitos ou insolitos, ficando em todos e em cada um delles obrigados, e sem delles se poder valer nem allegar em tempo algum para qualquer effeito.

Art. 44. A mesa exerce as suas funcções por um anno, mas continuará no exercicio até ser nova nomeada, quando não o fôr em tempo ou reconduzida.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 611 2/4/2009 11:33:30

CAPITULO IX.

Das sessões, ordem dos trabalhos e modo de deliberar.

Art. 45. A mesa administrativa fará sessões ordinarias nas quintas feiras de cada semana ou no seguinte, sendo este impedido, ás quatro horas da tarde, e extraordinarias, quando occorrer algum caso urgente por convocação ou chamado do vice-provedor.

Art. 46. Achando-se reunidos o vice-provedor, thesoureiro esmoler, o procurador-geral e tres mordomos, podem deliberar. São nullas as deliberações tomadas com menos numero, e os deliberantes responsaveis pelo prejuizo que causarem á Santa Casa.

Art. 47. A sessão poderá durar tres horas, ficando a materia addiada para o dia seguinte, quando não ficar determinada.

Art. 48. Reunido numero sufficiente para haver sessão á hora designada, tomará o vice-provedor assento no topo da mesa, e os mais aos lados, sem distincção nem precedencia, dará principio aos trabalhos pelas palavras: como ha numero sufficiente, abre-se a sessão; e findas as horas da duração, ou não havendo mais que tratar concluirá por estas: fecha-se a sessão.

Art. 49. Aberta a sessão, será a acta da antecedente lida, discutida e approvada, depois do que declarará o vice-provedor a materia da discussão, mantendo a ordem, dando a palavra aos que a pedirem, não permittindo a ninguem fallar mais de duas vezes, e fazendo observar a decencia e civilidade entre os membros.

Art. 50. Se algum membro não quizer voltar á ordem o vice-provedor lhe retirará a palavra, não se calando, o mandará sahir da sala consultando primeiro aos outros membros, não querendo sujeitar-se a esta ordem, levantará a sessão. A mesa deliberará na sessão seguinte se esse irmão deve ser riscado, e resolvido affirmativamente, procederá nos termos deste compromisso a este respeito e chamará o substituto.

Art. 51. Qualquer membro póde offerecer propostas, indicações, requerimentos, moções, emendas á materia em discussão, fazendo-o sempre por escripto assignado.

Art. 52. Nenhum membro poderá votar em negocio de seu interesse particular, nem de seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos.

Art. 53. As actas serão escriptas por extenso, sem emendas, raspas, borrões, entrelinhas, algarismos, breves ou cousas que duvida faça, e devem conter a materia discutida, as propostas, as indicações, ou requerimentos, as moções e as emendas offerecidas com declaração do seu autor e da decisão.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 612 2/4/2009 11:33:32

Art. 54. Não comparecendo numero sufficiente para a sessão o vice-provedor mandará lavrar um termo com declaração dos nomes dos que comparecêrão, e dos que não comparecêrão.

Art. 55. Não havendo duas sessões seguidas, ou sendo a materia a tratar-se urgente e importante, e receiar o vice-provedor que falta numero, mandará chamar tantos substitutos quantos forem necessarios para haver sessão.

Art. 56. Os substitutos chamados para supprir a falta dos effectivos cederão os lugares, logo que estes se apresentarem.

Art. 57. O presidente da provincia, como provedor nato e protector, poderá assistir ás sessões da mesa administrativa quando quizer, tendo assento em cadeira espaldar á direita do vice provedor, mas não dirige nem assigna a acta. Por via de regra a mesa ou vice-provedor deverá convida-lo para comparecer ás sessões em que houver de deliberar se sobre negocios de maior gravidade. Será recebido e despedido por uma commissão de dous membros, na parte da entrada da sala das sessões, e de tudo se fará menção na acta

Art. 58. Os facultativos e mais empregados poderão comparecer ás sessões para requerer ou dar informações ácerca do que estiver a seu cargo. Este comparecimento é obrigatorio sempre que lhes fôr ordenado a bem do serviço da Santa Casa.

CAPITULO X.

Das attribuições dos membros da mesa.

Art 59. O vice-provedor será um irmão de distincção, intelligencia e energia. Como o orgão da irmandade, especialmente da mesa administrativa é por seu intermedio que deverá correr a correspondencia official com a assembléa geral e provincial, o governo central, o presidente da provincia e mais autoridades. Terá as seguintes attribuições :

§ 1. Executar e fazer executar as disposições do compromisso, regulamentos, leis, deliberações e decisões da mesa administrativa expedindo ordens e instrucções adequadas á sua boa execução.

§ 2. Exercer a superior administração em todos os estabelecimentos e negocios da Santa Casa, zelando os interesses della, velando na arrecadação de seus creditos e dividas activas, visitando e inspeccionando os estabelecimentos a cargo de cada mordomo, provendo as necessidades que o caso exigir, e corrigindo as faltas e abusos que encontrar.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 613 2/4/2009 11:33:34

§ 3. Velar em que os outros mordomos cumprão exacta e fielmente as obrigações de seu cargo, as decisões da mesa e as ordens por elle dadas, propondo á mesa admoestações aos que não desempenharem bem os seus deveres, fazendo-as, quando por ella approvadas, em termos moderados e civis, e exhortando-os no serviço de Deos e amor da humanidade.

§ 4. Mandar realizar, por despachos ou portarias, as despezas designadas no respectivo orçamento, e as que o presidente da provincia approvar.

§ 5. Velar em que os empregados cumprão bem os seus deveres, activando-os com bom modo, suspendendo até trinta dias os deleixados, e os que sem justificado motivo derem oito faltas mensaes, ou trinta annuaes, advertindo-os nas faltas em que os achar, e participando á mesa os factos de maior gravidade, para deliberar como fôr de justiça.

§ 6. Dar despachos e portarias para certidões ou informações precisas, para esclarecimentos dos negocios sobre que a mesa tiver de deliberar.

§ 7. Dirigir o expediente da administração geral, examinar a escripturação da secretaria, providenciar sobre o atrazo della, e dar balanço ao cofre, quando julgar preciso.

§ 8. Visitar frequentemente os armazens do almoxarifado, dar-lhes balanço, e fiscalisar os artigos nelles existentes. Examinar o estado dos predios, fiscalisar as obras novas e concertos, e providenciar como fôr conveniente, dando á mesa parte do que occorrer.

§ 9. Deferir juramento; e dar posse aos mordomos que não comparecerem no dia marcado, e aos empregados que forem nomeados.

§ 10. Rubricar, abrir e encerrar todos os livros que tiverem de servir nos differentes estabelecimentos da Santa Casa.

§ 11. Indicar á mesa os pontos do compromisso, regulamentos, leis provinciaes e deliberações della em que encontrar defeitos, inconvenientes, ou inexequibilidade na pratica, propôr-lhe medidas convenientes ao melhoramento da instrucção e á boa arrecadação dos rendimentos.

§ 12. Proceder á arrematação dos generos de consumo mensal, nos estabelecimentos da Santa Casa, com os demais membros da mesa que comparecerem, ainda que não haja numero sufficiente para haver sessão.

§ 13. Exercer todas as mais attribuições que lhe forem marcadas neste compromisso, nos regulamentos e nas leis provinciaes.

Do thesoureiro-esmoler.

Art. 60. O thesoureiro deve ser de reconhecida probidade, ter renda solida, e entender de escripturação mercantil.

Art. 61. Compete-lhe:

§ 1. Receber e guardar todas as quantias pertencentes á Santa Casa, seja qual fôr a sua proveniencia, em um cofre de tres chaves, das quaes terá elle uma, o vice-provedor outra e o escrivão outra.

§ 2. Assignar com o escrivão, no livro caixa, os artigos de receita.

§ 3. Cumprir as ordens da mesa e do vice-provedor, que lhe forem apresentadas para entrega das quantias que tiver de despender, e que só se devem pagar á vista dos documentos em fórma, assignados pelas partes, examinados por elle, e com o —pague-se—do provedor.

§ 4. Entregar no principio de cada mez, ao vice-provedor, o balanço do que tiver recebido e despendido no mez anterior, para ser conferido e approvado pela mesa, depois de examinado por uma commissão de tres membros da mesa, nomeada pelo vice-provedor, o qual dará seu parecer por escripto.

§ 5. Apresentar e fazer apontar e protestar as letras que houverem na Santa Casa, e fazer, na fórma do codigo commercial, os necessarios avisos.

§ 6. Representar respeitosamente á mesa, ou ao vice-provedor, sobre as despezas que julgar lesivas dos interesses da Santa Casa; cumprindo, porém, o que a final lhe fôr determinado.

Art. 62. Sendo approvado o balancete mandará o vice-provedor que seja publicado pela imprensa, e no caso contrario mandará ao thesoureiro que, no prazo de oito dias, indemnise o cofre do que indevidamente tiver despendido.

Art. 63. Se neste prazo o thesoureiro não satisfizer, o vice-provedor remetterá o balanço com todos os documentos ao advogado da Santa Casa, que será sempre um irmão, para proceder contra elle na fórma da lei, dando-se de tudo parte ao presidente da provincia.

Do procurador-geral.

Art. 64. O procurador-geral é a pessoa competente para representar externamente a mesa administrativa da Santa Casa, em todos os contractos e celebrações de escriptura e negocios que lhe forem ordenados, não podendo comtudo receber dinheiro sem autorisação especial, por ser tal encargo da attribuição exclusiva do thesoureiro. Compete-lhe:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 615 2/4/2009 11:33:38

§ 1. Comparecer em juizo e requerer tudo quanto fôr a bem da irmandade, promovendo e sustentando todas as causas e demandas em que a mesma fôr autora ou ré, para cujo fim deverá receber instrucções do advogado da casa, com quem marchará de perfeito accordo.

§ 2. Munir-se de uma procuração geral da mesa para quaesquer actos administrativos e judiciaes de que fôr incumbido.

§ 3. Activar o advogado e solicitador no desempenho de seus deveres, e dar parte á mesa quando os encontrar em faltas ou se tornarem negligentes e descuidosos.

§ 4. Informar á mesa, no principio de cada mez, e todas as vezes que lhe fôr exigido, do estado das causas e dos negocios a seu cargo.

Dos mordomos.

Art. 65. Os oito mordomos serão distribuidos pela fórma seguinte: quatro para o hospital da caridade, e dous para o dos lazaros e dos alienados; um para a conservação da igreja ou capella a cargo da irmandade, construcção e reparo dos predios, e para cuidar do cemiterio, e um para encarregar-se dos negocios dos presos pobres.

Art. 66. Os mordomos serão distribuidos pelo vice-provedor, segundo as suas habilitações e alternarão mensalmente os encarregados dos hospitaes.

Art. 67. Além das obrigações que lhes forem impostas pelas leis e regulamentos, terão mais as seguintes:

§ 1. Comparecer ás sessões da mesa, darem conta do que occorrer nos estabelecimentos em que servirem, e pedirem as providencias que julgarem convenientes ao desempenho de suas funcções e melhoramento dos mesmos estabelecimentos.

§ 2. A cada mordomo compete a inspecção do estabelecimento a seu cargo, deliberando com o vice-provedor sobre o melhor modo de o dirigir.

§ 3. Suspender até oito dias os empregados do estabelecimento de sua administração, dando immediatamente parte ao vice-provedor, e propondo quem o substitua durante a suspensão, quando não haja substituto legal, e em quanto a mesa não deliberar a respeito.

§ 4. Mandar, apenas tomar posse, fazer o inventario dos moveis, alfaias, utensilios, e tudo quanto pertencer ao estabeleci nento de sua competencia, sendo o dito inventario conferido e assignado pelo mordomo que sahe e pelo que entra de mez, communicada ao vice-provedor a differença encontrada.

§ 5. Requisitar ao vice-provedor, que mandará entregar, se se conformar com o despacho, qualquer cousa que precisar e que houver no estabelecimento a cargo de outro, sendo elle ouvido.

Art. 68. Os mordomos, administradores dos hospitaes, os visitaráõ, pelo menos, duas vezes por semana.

Art. 69. O mordomo encarregado da igreja e predios terá mais as seguintes attribuições:

§ 1. Cuidar da conservação e aceio da igreja do cemiterio, e dirigir as festividades religiosas e procissões que a irmandade fizer.

§ 2. Inspeccionar e examinar trimestralmente os predios alugados, ou por alugar, propôr á mesa os concertos e obras que precisarem, quando excederem a cincoenta mil réis, e ao vice-provedor quando não excederem, e fiscalisar a sua execução.

§ 3. Examinar se os arrematantes ou empreiteiros das obras nos edificios de sua gerencia, as fazem conformeás condições a que se sujeitárão, dando á mesa parte das faltas que notar.

Art. 70. O mordomo encarregado das causas e processos, e negocios dos presos pobres, activará o advogado e solicitador, dando parte á mesa quando os achar omissos ou negligentes no cumprimento de seus deveres, e fará quanto estiver a seu alcance para que não haja demora na expedição delles; compete ao mesmo mordomo prestar aos réos que forem condemnados á morte os soccorros corporaes e espirituaes de que precisarem, convidando dous irmãos confessores virtuosos para fazerem companhia aos mesmos réos até a hora da execução da sentença.

CAPITULO XI.

Dos annos compromissaes do orçamento, da receita e fixação da despeza, da escripturação e despezas diversas.

Art. 71. A receita será orçada e a despeza fixada por um orçamento, conforme o artigo seguinte

Art. 72. O orçamento, na parte da receita, deverá conter as seguintes columnas verticaes: 1ª, para a denominação das rendas; 2ª, para a lei ou ordem de sua creação; 3ª, 4ª e 5ª para o arrecadado nos tres annos anteriores; 6ª, para o orçamento do anno futuro; 7ª, para as observações em que se mencionarem todas as circumstancias precisas para o verdadeiro conhecimento do augmento ou denunciação de cada renda. Na parte da despeza terá as seguintes: 1ª, para a despeza; 2ª, para a lei ou ordem que a autorisou; 3ª, para a parcial; 4ª, para o total de cada estabe-

Leis Provinciais: Estado e Cidadania
1835-1861

TOMO III_30 OUT 2008.indd 617 2/4/2009 11:33:42

lecimento; e 3ª, para o fixado no anno anterior, motivando-se a superveniencia do augmento ou diminuição que houver. Tanto a receita como a despeza serão immediatamente desenvolvidas.

Art. 73. No ultimo trimestre do anno compromissal, o escrivão fará com o thesoureiro, sob a direcção do vice-provedor, o orçamento da receita e fixação da despeza para o anno futuro, sendo assignado pelo vice-provedor á esquerda e pelo escrivão á direita.

Art. 74. Fica adoptado o systema de escripturação e contabilidade por annos compromissaes, com um trimestre addicional, para o que se observará o seguinte:

§ 1. O anno compromissal se contará do 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do mesmo anno, e seguirá pela lei do orçamento.

§ 2. O trimestre addicional, do anno compromissal, será para nelle se arrecadar o resto da divida do mesmo anno que se não tiver arrecadado, e para se liquidar e pagar os serviços nelle feitos e não pagos. A escripturação do trimestre será feita nos mesmos livros em que se tiver feito a do anno a que elle se addiciona.

§ 3 As despezas que se acharem no paragrapho antecedente serão pagas com o saldo existente em caixa, com a receita que nelle se arrecadar. O que se não tiver pago nesse trimestre o será por credito do anno corrente, precedendo autorisação do presidente da provincia.

Art. 75. A escripturação da receita e despeza da Santa Casa será feita em jogos de livros annuaes, diario, mestre ou razão, e os auxiliares respectivos, e o da receita e despeza do thesoureiro em livros tambem annuaes, caixa, folha de ordenados, livros de talões e os mais que exigirem as operações do cofre.

Art. 76. A receita será escripturada no livro-caixa, á vista das guias, portarias ou ordens, e assignada pelo thesoureiro e o escrivão encarregado da escripturação; a despeza á vista de folhas annuaes, processada em livro proprio de pedidos e conhecimentos de recibos em fórma, autorisada pelo vice-provedor por portaria ou despachos, passando o escrivão certidão de pagamento, assignada por elle e pela parte que pagar.

Art. 77. Não se fará despeza alguma sem que haja credito fixado na lei do orçamento, ou autorisado pelo presidente da provincia.

Art. 78. Organisado o orçamento será remettido a cada um dos membros da mesa para examinar e estudar em quarenta e oito horas, e examinado e estudado por todos será dado para a discussão na sessão seguinte; soffrerá uma só discussão e será votado por partes.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 618 2/4/2009 11:33:44

Art. 79. O vice-provedor enviará improrogavelmente ao presidente da provincia, até o dia 15 do mez anterior áquelle em que tiver lugar a abertura da assembléa provincial o orçamento da receita e despeza para o anno compromissal, o balanço do anno findo, o quadro da divida activa e passiva, a relação dos legados deixados e doações feitas dentro do anno, e a cópia do inventario dos objectos existentes no fim do anno compromissal, para ser tudo presente á assembléa provincial, a quem compete decretar a lei, orçando a receita, e fixando a despeza da Santa Casa.

Art. 80. Quando as quantias votadas na lei do orçamento, para as differentes verbas de despeza, não forem sufficientes, a mesa poderá solicitar do presidente da provincia o augmento do credito que fôr preciso para occorrer a serviços decretados, enviando para isso uma exposição dos motivos que determinarem a insufficiencia de credito, e que tornão urgente a medida reclamada.

Art. 81. A' vista da conta demonstrada e motivada é que o presidente da provincia autorisará o augmento das quantias decretadas.

Art. 82. Se a receita orçada não chegar para a despeza fixada, a mesa, autorisada pelo presidente da provincia, em virtude de propostas que lhe tiver dirigido, poderá suspender a execução daquellas verbas de despezas que forem menos urgentes, afim de que não appareça deficit.

Art. 83. E' prohibido despender mais do que as sommas autorisadas em cada anno pela assembléa, ou pelo presidente da provincia, para as differentes verbas de despezas, sob pena de ficar cada membro da mesa obrigado a restituir executivamente por seus bens o que exceder á quantia fixada ou autorisada.

Art. 84. Não decretando a assembléa provincial a lei do orçamento, submettido á sua approvação, continuará em vigor a que estiver regendo, até que a nova seja publicada.

Art. 85. O presidente da provincia poderá autorisar a mesa sob proposta motivada, que lhe for dirigida, para despender as sommas incluidas no orçamento submettido á assembléa provincial, mas não decreta-lo, e que não existirem fixado na lei vigente, sendo urgente e de utilidade as despezas que para essas sommas se destinarem.

Art. 86. Nenhuma verba de receita e despeza, que não fôr escripturada e legalisada pela fórma disposta neste compromisso, e nos regulamentos e leis, será reconhecida pela Santa Casa e pela autoridade judicial competente.

Art. 87. As letras a receber poderão ser negociadas pela mesa,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 619 2/4/2009 11:33:46

não excedendo o desconto a doze por cento ao anno, precedendo annuncios nos periodicos, oito dias antes. Dar-se-ha entrada na caixa na importancia total da letra, e se lançará em despeza a importancia do desconto sob o titulo—desconto de letras—, por uma portaria de cargo assignada pela mesa.

CAPITULO XII.

Dos balanços da receita e despeza, e tomada de contas.

Art. 88. Findo o trimestre addicional, o escrivão proporá o balanço da receita e despeza do anno findo, os quadros da divida activa e passiva, a relação dos legados, a cópia do inventario dos bens existentes no almoxarifado no fim do anno compromissal.

Art. 89. O balanço será organisado com a maior clareza possivel, descriminando as differentes verbas de receita e despeza, e contando as seguintes columnas verticaes: 1ª, para a denominação da receita; 2ª, para a lei ou ordem que autorisou; 3ª, para a despeza do anno do balanço; 4ª, para a de tres annos anteriores, 5ª, para a fixação; 6ª, para a que ficou por pagar; 7ª, para o augmento, ou diminuição. Este balanço deverá ser convenientemente classificado e conforme a nomenclatura do respectivo orçamento; as verbas serão numeradas e miudamente desenvolvidas com observações, mostrando o saldo existente, suas especies e vencimentos.

Art. 90. O quadro da divida activa especificará o que é cobravel, duvidoso e incobravel; o da passiva o que é exigivel e inexigivel.

Art. 91. A relação dos legados e doações declarará o nome do testador ou doador, a importancia e a data em que se ha de receber.

Art. 92. Organisado o balanço, rubricado pelo vice-provedor no acto, e assignado pelo escrivão em baixo, será entregue á commissão para verificar pelos livros e documentos comprobatorios, moralisar os algarismos, exprimir em um relatorio escripto o seu juizo, e entrega-lo ao vice-provedor.

Art. 93. A commissão de exame será composta de tres membros, nomeados pela mesa, sobre proposta do vice-provedor: nomeará entre si o presidente e relator, e nenhum membro della terá escusa, senão fundada em motivo justo e julgada pela mesa.

CAPITULO XIII.

Do processo das contas perante o juiz de capellas.

Art. 94. Depois de approvado pela mesa o parecer da commis-

são de exame, o provedor remetterá officialmente ao juiz de capellas e residuos a cópia do dito parecer e relatorio da commissão, a parte da acta a respeito, o balanço da receita e despeza, e a conta da receita e despeza dos estabelecimentos, em fórma mercantil.

Art. 95. O juiz, mandando autoar pelo escrivão do juizo que designar, ou a que foi distribuido as peças constantes do artigo antecedente, e procedendo nos termos legaes, proferirá sua sentença, como fôr de direito.

Art. 96. Sentenciados estes autos de contas, e devolvidas ao vice-provedor, este os entregará ao escrivão da Santa Casa para fazer o termo de encerramento nos competentes livros, o qual será assignado em sessão pela mesa, dando-se ex-officio quitação ao thesoureiro, se não fôr achado em alcance.

Art. 97. No caso de alcance será o thesoureiro intimado por portaria do vice-provedor, para que dentro em vinte e quatro horas improrogaveis, entre com a sua importancia no cofre da Santa Casa, e se o não fizer, passado este prazo, se extrahirá conta corrente do alcance, e remetterá ao presidente da provincia, para os fins convenientes com o traslado dos autos das contas e da sentença, e certidão do escrivão, mostrando não ter sido pago.

CAPITULO XIV.

Da secretaria da Santa Casa.

Art. 98. Haverá uma secretaria encarregada de todo o expediente e correspondencia da mesa e do vice-provedor, e da escripturação e contabilidade da receita e despeza, e directamente sujeita ao vice-provedor.

Art. 99. A secretaria será composta de um escrivão e um continuo.

Do escrivão.

Art. 100. O escrivão é encarregado da secretaria, e compete-lhe:

§ 1. Ter a seu cargo e sob sua guarda a sala das sessões e o archivo da irmandade.

§ 2. Assistir ás sessões da mesa administrativa, ministrar e ter nella os papeis que forem pedidos, tomar notas para as actas, redigi-las e lança-las no livro proprio.

§ 3. Passar a despacho do vice-provedor as certidões requeridas.

§ 4. Dar, verbaes ou escriptas, as informações que lhe forem exigidas pela mesa, e pelo vice-provedor.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 621 2/4/2009 11:33:50

§ 5. Registrar os titulos dos membros da mesa que aceitarem a nomeação, e apresenta-las ao vice-provedor no dia da posse, para serem entregues a quem pertencer.

§ 6. Ter um livro de protocolo em que lançará, por termos de recibos, os livros e papeis da Santa Casa, que houverem de sahir da secretaria e do archivo, fazendo assignar as pessoas que os levarem, não os entregando sem ordem do vice-provedor. E', porém, prohibido sahirem os livros diario, mestre e caixa, excepto para serem presentes, ou á mesa ou ao presidente da provincia, ou ao juiz em correição, precedendo ordens do vice-provedor e acompanhando-os o escrivão. A ordem para irem ao presidente e o officio deste devolvendo-os, deverão ser apresentados em sessão á mesa, mencionando-se na acta esta apresentação.

§ 7. Examinar todos os documentos, tanto de receita como de despeza, antes de serem lançados.

§ 8. Escripturar diariamente os livros diario, mestre, e os auxiliares respectivos; o caixa e outros livros de receita e despeza do thesoureiro, não deixando assento algum em atrazo de um para outro dia.

§ 9. Organisar os balancetes semanaes e mensaes.

§ 10. Liquidar a divida activa e passiva, escriptura-la nos livros auxiliares por meio de contas correntes, extrahir as que tenhão de ser remettidas ao mordomo encarregado das pendencias judiciaes.

§ 11. Fazer o assentamento dos bens patrimoniaes da Santa Casa e dos que estiverem a seu cargo, e bem assim o de todos os empregados della, que receberem ordenado ou gratificação.

§ 12. Fazer respeitosas observações ao vice-provedor, quando algum pagamento por elle mandado fazer, ou outra qualquer determinação lhe parecer contraria aos interesses da Santa Casa, ou disposições das leis e regulamentos

§ 13. Informar circumstanciadamente depois de examinar os creditos votados, e se ha verba para pagamento, e não submetter ao despacho do vice-provedor conta ou documento de despeza sem nota de corrente, por haver credito, e ter pago o sello quando devido, sob pena de responder pelo excesso do credito.

§ 14. Dar conta ao vice-provedor da pontualidade, fallencia ou fallecimento dos devedores, da expiração dos contractos, e de outras quaesquer occurrencias interessantes á Santa Casa.

§ 15. Fazer publicar pela imprensa: 1º, o balancete mensal da receita e despeza do mez anterior: 2º, um extracto dos actos em que se declararem as medidas ordenadas, e deliberações tomadas pela mesa. Esta despeza será levada á verba — expediente da se-

cretaria — e o seu documento será a conta do dono, ou administrador da typographia, com declaração das peças publicadas do dia, mez, anno, numero do jornal, e a importancia de cada peça.

§ 16. Organisar no tempo marcado neste compromisso, ou na lei do orçamento, com o thesoureiro, o orçamento, o balanço e os quadros da divida activa e passiva.

§ 17. Dar direcção e expedição ás ordens da mesa, e do vice-provedor, e fazer qualquer outro serviço que lhe fôr ordenado.

Art. 101. Pagará executivamente por seus bens os prejuizos que causar á Santa Casa e ao thesoureiro, por erros ou enganos culposos que commetter.

Do continuo.

Art. 102. O continuo é obrigado:

§ 1. A cuidar da limpeza da sala das sessões e da conservação de seus moveis e mais objectos della, tomando conta de tudo por inventario, e ficando responsavel por qualquer extravio.

§ 2. Abrir e fechar as portas da casa ás horas de começarem e findarem os trabalhos.

§ 3. Levar ao seu destino a correspondencia e papeis do expediente, e os livros, quando sahirem da secretaria.

§ 4. Cumprir as ordens do vice-provedor e do escrivão, relativas ao serviço da repartição.

§ 5. Avisar, por ordem do vice-provedor, os membros da mesa e seus substitutos, para a sessão.

Do archivo.

Art. 103. O archivo da Santa Casa será estabelecido em lugar seguro e accommodado do edificio, a cargo e direcção do escrivão por elle responsavel.

Art. 104. Nelle se guardarão todos os livros e papeis da escripturação, e os documentos de qualquer materia que sejão, pertencentes á Santa Casa, postos por ordem e classificação, havendo para isso os precisos armarios e mobilia sem luxo.

Art. 105. Aos irmãos da Santa Casa franqueará o escrivão no archivo, a leitura e exame dos livros e papeis que pedirem para tomarem o conhecimento que lhes convier, sem podê-los levar para sua casa.

CAPITULO XV.

De outros empregados da Santa Casa.

Art. 106. Além dos empregados supramencionados, haverá mais:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 623 2/4/2009 11:33:55

Um almoxarife, um capellão, um sacristão, um medico e enfermeiros.

Art. 107. O almoxarife é o director interino da casa, e deve nella permanecer communicando ao mordomo do mez as faltas que se derem da parte dos empregados, para ser providenciado de modo conveniente, excepto as que forem commettidas pelos enfermeiros, que primeiramente serão participadas ao medico. Tem a seu cargo o almoxarifado da Santa Casa com os armazens precisos para entradas dos generos e mantimentos, e deve:

§ 1. Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo vice-provedor, ou mordomo que estiver de mez.

§ 2. Ter sob sua guarda e immediata responsabilidade os generos e viveres recolhidos aos armazens.

§ 3. Dar entrada e sahida aos generos e viveres em livros proprios. A entrada será feita á vista da nota do devedor, ou da ordem do mordomo que estiver de mez, ou do vice-provedor.

§ 4. Ter a seu cargo a escripturação do livro de entradas e sahidas, tanto dos doentes que pagão á casa, como dos mendigos.

§ 5. Cumprir tudo o mais que lhe fôr imposto por este compromisso, e pelas leis e regulamentos.

Art 108. O almoxarife e continuo dormirão alternadamente na casa.

Do capellão.

Art. 109. O capellão será um sacerdote de bons costumes, de idade pelo menos de trinta annos, e exercerá com exemplar zelo, paciencia e caridade, os actos religiosos.

Art. 110. Executará as ordens da mesa, do vice-provedor e do mordomo encarregado da administração da igreja e cemiterio, devendo:

§ 1. Acompanhar a irmandade, ou a mesa, em todos os actos pios e religiosos, e nos enterros dos irmãos, cantar as missas da irmandade, e celebrar as festas da Santa Casa.

§ 2. Assistir aos réos condemnados á pena ultima, nos dias em que forem auxiliados e soccorridos pela Santa Casa.

§ 3. Confessar e sacramentar os doentes moribundos dos hospitaes, e encommendar os fallecidos.

§ 4. Ter a seu cargo a igreja do cemiterio, requisitando o que julgar necessario ao culto.

§ 5. Celebrar uma missa todas as sextas-feiras pelas almas dos irmãos fallecidos.

Art. 111. São-lhe subordinados, o sacristão e mais empregados do cemiterio.

Do sacristão.

Art. 112. O sacristão será homem probo e zeloso, e deve:

§ 1. Cuidar no aceio da igreja, e na conservação e guarda dos objectos e ornamentos della.

§ 2. Acompanhar a irmandade, ou a mesa com campa, nos actos pios e nos enterros, e avisar os irmãos para esses actos.

Art. 113. Haverá um livro rubricado pelo vice-provedor em que se lançará o inventario escripto pelo escrivão, dos objectos da igreja, assignado pelo mordomo encarregado della, e o sacristão.

Art. 114. Dado o balanço annual aos objectos sob sua guarda, dar-se-ha consumo aos que se acharem inutilisados, sendo responsavel pelo que se achar extraviado.

Art. 115. Os mais empregados não comprehendidos neste compromisso, terão suas attribuições marcadas no regulamento respectivo junto, desta mesma data.

CAPITULO XVI.

Do pagamento dos empregados.

Art. 116. Os vencimentos dos empregados da Santa Casa serão marcados pelas leis provinciaes, e provisoriamente na tabella annexa ao regulamento respectivo, junto desta data. Sem prestar juramento de bem servir, nenhum empregado entrará em exercicio: as suas faltas serão julgadas pelo vice-provedor.

Art. 117. Os ordenados serão pagos mensalmente, á vista das folhas processadas pelo escrivão em livro proprio, em que assignarão com o mesmo escrivão, apresentando attestados dos encarregados dos estabelecimentos em que servirem, sendo rubricado pelo vice-provedor.

Art. 118. Devem justificar as suas faltas com attestados de medicos assistentes. Se a molestia passar de quarenta dias, descontar-se-lhe-ha a quinta parte em beneficio de quem o substituir.

Art. 119. Perderão o vencimento quando faltarem sem justificado motivo, ou forem suspensos administrativamente, revertendo em beneficio da Santa Casa.

CAPITULO XVII.

Disposições diversas dcerca dos empregados.

Art. 120 Os empregados da Santa Casa, que precisarem licença por mais de dous mezes, o deverão requerer ao presidente da provincia.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 625 2/4/2009 11:33:59

Art. 121. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver entrado no effectivo exercicio do seu emprego.

Art. 122 O vice-provedor informará, em reservado, á mesa todos os annos, sobre a aptidão e assiduidade dos empregados.

Art. 123. Os emolumentos devidos pelas certidões e outros papeis que correrem pelo expediente da secretaria, pertenceráõ á Santa Casa, e serão cobrados, segundo a tabella em vigor, na secretaria do governo.

Art. 124. Os empregados da Santa Casa serão responsabilisados pelos crimes que commetterem no exercicio de suas funcções, da mesma fórma que os empregados publicos.

Art. 125. Nas faltas e impedimentos do escrivão, a mesa nomeará quem o substitua interinamente.

CAPITULO XVIII.

Disposições geraes e transitorias.

Art. 126. Nenhum membro da mesa poderá ser fiador em contractos de qualquer materia, feitos com a Santa Casa, nem por si ou interposta pessoa, fazer transacção alguma que a ella respeite, sob pena de nullidade, nem utilisar-se de bens alguns de qualquer especie, sob pena de pagar uma multa de igual valor da cousa de que se tiver utilisado, além das mais em que incorrer.

Art. 127. Haverão os livros que forem mister ao serviço da Santa Casa, propostos pelo vice-provedor, e adoptados pela mesa

Art. 128. No dia seguinte ao da posse da nova mesa, os membros que sahirem entregaráõ aos que entrarem os estabelecimentos a seu cargo, e neste acto cada um lerá o relatorio especial da sua repartição, o qual será registrado e archivado na secretaria.

Art. 129. Os irmãos pagaráõ uma annualidade de dous mil réis, e terão sepultura gratis dada pela irmandade.

Art. 130. O processo da liquidação da divida passiva, será feito ex-officio, independente de requerimento das partes, e nenhum membro da mesa ou empregado da casa poderá ser procurador de alguem, sob pena de ser despedido.

Art. 131. Os generos e mantimentos para o consumo dos hospitaes serão arrematados por semestre ás pessoas que offerecerem melhores vantagens, á vista das amostras perante a mesa em sessão, precedendo annuncios pela imprensa.

Art. 132. A mesa não receberá testamentaria nem doação e legados, sob condições futuras e pensionados, sendo-lhe unicamente permittido aceitar doações e legados pecuniarios e de bens moveis,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 626 2/4/2009 11:34:01

semoventes e de raiz, afim de serem empregados no beneficio da Santa Casa.

Art. 133. No fim do anno compromissal o vice-provedor, examinando os moveis, alfaias, utensilios, e mais bens da Santa Casa, designará os que se devem consumir, e fixará o valor dos que se acharem depreciados, mal avaliados ou por avaliar, chamando para isso os peritos que julgar necessarios.

Art. 134. O cofre poderá estar na casa forte da thesouraria provincial, com licença da assembléa provincial.

Art. 135. Os inquilinos dos predios darão parte com antecedencia da sua sahida ao mordomo encarregado da conservação e reparos delles, para se examinar se estão como os recebêrão, entregando-lhe depois as chaves, e dando este parte á mesa do que occorrer.

Art. 136. O mordomo entregará ao escrivão as chaves dos predios por alugar, emquanto não forem alugados.

Art. 137. Os alugueis dos predios urbanos poderão ser arrematados perante a mesa, de um até tres annos, precedendo annuncios de oito dias pela imprensa.

Art. 138. O arrendatario ou inquilino assignará com a mesa o termo competente, dando fiança idonea ao prompto pagamento no praso estipulado, e a entrega do predio no estado em que o receber, sob pena de uma multa correspondente ao prejuizo provavel.

Art. 139. A mesa administrativa organisará regulamentos internos para os estabelecimentos da Santa Casa.

Art. 140. O presidente da provincia fará a nomeação da mesa e mais empregados da Santa Casa logo que fôr publicado este compromisso. A nomeação dos empregados será sómente pela organisação, sendo depois pela mesa.

Art. 141. O presidente da provincia poderá suspender por tres mezes o vice-provedor e qualquer dos mesarios, mandando-os responsabilisar.

Art. 142. Haverá para o serviço dos hospitaes um medico, dous enfermeiros, dous serventes, e um cozinheiro.

Art. 143. Será admittido qualquer doente que não seja miseravel e quizer se tratar nos hospitaes da Santa Casa, pagando uma diaria, que será arbitrada pelo mordomo em exercicio, de combinação com o vice-provedor, conforme a natureza da enfermidade e circumstancias do doente.

Art. 144. Continúa em vigor o regulamento do cemiterio publico desta cidade, de 25 de Agosto de 1848, na parte que não fôr alterado pelo presente compromisso, ficando adjudicados ao hospital

TOMO III_30 OUT 2008.indd 627 2/4/2009 11:34:03

da Santa Casa o rendimento do mesmo cemiterio, e as multas decretadas pelo regulamento.

§ 1. Serão exercidas pelo mordomo do cemiterio as attribuições que até o presente erão conferidas ao parocho da freguezia, menos as que dizem respeito á nomeação do capellão e sacristão, que na fórma do art. 140 é da competencia da mesa administrativa.

§ 2. Cessa tambem a ingerencia da thesouraria provincial nos negocios do cemiterio, que ficaráõ exclusivamente a cargo da mesa administrativa e do respectivo mordomo.

Art. 145. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 1010 de 6 de Outubro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

39.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade de Nossa Senhora das Dôres, instituida na matriz de S. José da cidade da Fortaleza, contendo onze capitulos e trinta e sete artigos. Revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO I.

Do numero e qualidade dos irmãos.

Art. 1. O numero dos confrades de Nossa Senhora das Dôres da matriz de S José, da cidade da Fortaleza, será indefinido.

Art. 2. Podem ser admittidos á irmandade quaesquer pessoas de um e outro sexo, uma vez que professem a religião catholica apostolica romana, que sejão maiores de dezoito annos os varões, que tenhão bons costumes e não pertenção á classe dos homens pretos.

Art. 3. A mesa da irmandade se comporá de um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro, um procurador, e oito irmãos mordomos, a qual será renovada todos os annos.

Art. 4. Haverá uma juiza, uma escrivãa, uma secretaria, uma thesoureira, uma procuradora, e oito mordomas, todas por devoção.

CAPITULO II.

Da eleição da mesa.

Art. 5. A mesa será eleita todos os annos na ultima dominga de Agosto, pela maneira seguinte: reunidos todos os membros da mesa vigente, ou pelo menos dous terços, proceder-se-ha á eleição para

TOMO III_30 OUT 2008.indd 628 2/4/2009 11:34:05

juiz, juiza, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador, por cedulas separadas, correndo-se escrutinio sobre cada um, e os que obtiverem a maioria relativa serão os eleitos; os oito mordomos serão eleitos symbolicamente pelo juiz e approvados pela mesa: no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 6. O juiz nomeará com approvação da mesa, a escrivãa, secretaria, thesoureira, procuradora, e as oito mordomas.

Art. 7. Do resultado da eleição se fará uma acta bem intelligivel, e se participará aos eleitos por cartas assignadas pelo escrivão.

Art. 8. A posse da nova mesa terá lugar na primeira dominga de Outubro.

CAPITULO III.

Funcções da mesa.

Art. 9. A mesa, além das duas reuniões que lhe estão marcadas no capitulo 2º, poderá reunir-se quando houver urgencia.

Art. 10. O mordomo mais votado que se achar presente fará as vezes de juiz, quando este e o escrivão não tiverem comparecido ás reuniões da irmandade para que tenhão sido avisados.

Art. 11. Na falta dos mordomos nas reuniões da mesa, farão suas vezes quaesquer outros irmãos, sendo avisados pelo procurador.

Art. 12. Emquanto esta irmandade não contiver o numero de trezentos irmãos, a mesa poderá fazer sua eleição em aquelles que o não forem, e se aceitarem ficarão pertencendo á irmandade do dia da posse em diante.

CAPITULO IV.

Attribuições da mesa.

Art. 13. Compete á mesa:

§ 1. Conhecer da idoneidade dos irmãos, conforme o art. 2º.

§ 2. Fazer a festa annual de Nossa Senhora das Dôres no tempo proprio (Setembro), com fervor, devoção e solemnidade.

§ 3. Contractar com um sacerdote o encargo de capellão para dizer as missas suffragiaes dos irmãos nos sabbados.

§ 4. Tomar contas ao thesoureiro e procurador, annualmente, na reunião da posse.

Art. 14. São bens da confraria todas as suas alfaias, mensalidades e joias dos irmãos, as esmolas que os devotos derem, e as doações e legados testamentarios.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 629 2/4/2009 11:34:07

CAPITULO V.

Joias e mensalidades dos irmãos.

Art. 15. Todas as pessoas que forem admittidas por irmãos, darão mensalmente trezentos e vinte réis desde o dia em que assignarem o termo de entrada, e por este termo ficarão obrigados por seus bens e pessoas ás obrigações deste compromisso.

Art. 16. No anno, porém, em que occuparem qualquer cargo na irmandade, ficarão dispensados desta contribuição.

Art. 17. O juiz e juiza darão no anno em que servirem, cada um, a esmola de vinte e cinco mil réis, e o escrivão a de doze mil e quinhentos réis.

Art. 18. A escrivãa dará no anno em que servir, a esmola de doze mil e quinhentos réis, a secretaria a de dez mil réis, a thesoureira a de oito mil réis, e a procuradora a de seis mil réis.

Art. 19. Os mordomos e mordomas darão cada um, no anno em que servirem, a esmola de cinco mil réis.

Art. 20. O irmão e irmãa que se quizer remir dará na entrada a esmola de trinta mil réis; terá os mesmos suffragios que os outros, e não será obrigado a occupar cargo algum na irmandade.

Art. 21. O irmão ou irmãa que não pagar sua mensalidade durante um anno, não gozará dos suffragios que lhe competem por este compromisso, e a mesa o eliminará do numero da irmandade.

CAPITULO VI.

Dos suffragios.

Art. 22. Mandar-se-ha dizer por todos os irmãos e irmãas vivos e defuntos uma missa cantada em todos os sabbados do anno.

Art. 23. Se mandará dar por cada irmão ou irmãa que fallecer tres signaes.

Art. 24. A missa do dia da festa de Nossa Senhora das Dôres, em Setembro, será applicada em tenção de todos os irmãos vivos e defuntos.

Art. 25. Depois do dia 2 de Novembro, se mandará dizer annualmente uma missa por alma dos irmãos fallecidos.

CAPITULO VII.

Do juiz.

Art. 26. O juiz é a primeira dignidade na irmandade, presidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade.

E' de sua attribuição:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 630 2/4/2009 11:34:09

§ 1. Convocar extraordinariamente a mesa (de que dará parte ao procurador para fazer o aviso) e no acto de sua abertura propôr o fim da reunião.

§ 2. Manter a ordem e regular os trabalhos pela fórma deste compromisso, conformando-se com as deliberações da mesa em tudo aquillo que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado.

§ 3. Suspender os trabalhos quando em nada se tornarem interessantes, por se desviar algum ou alguns de seus membros dos fins a que se propõe, ouvindo primeiramente a mesa, e advertindo fraternalmente as faltas dos irmãos.

CAPITULO VIII.

Do escrivão e secretario.

Art. 27. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz. Compete-lhe:

§ 1. Substituir ao juiz nos seus impedimentos ou faltas.

§ 2. Assignar qualquer papel circumstanciado da irmandade, e todas as cartas de convite.

Art. 28. Ao secretario compete:

§ 1. Fazer todo o expediente da irmandade.

§ 2. Extrahir as certidões que se lhe pedirem.

§ 3. Ter voto nas deliberações da mesa.

Art. 29. Nos seus impedimentos será nomeado de entre os irmãos, um que interinamente sirva.

CAPITULO IX.

Do thesoureiro.

Art. 30. O cargo de thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado, residente nesta cidade. Compete-lhe:

§ 1. Administrar os bens e alfaias da confraria, que lhe serão entregues por inventario logo que tome posse.

§ 2. Activar ao procurador na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade, e dar quitação de tudo que do mesmo receber.

§ 3. Promover, quanto em si couber, a festividade de Nossa Senhora das Dôres, dando os dinheiros a seu cargo que forem precisos, havendo recibo de qualquer quantia que exceda de dous mil réis.

§ 4. Mandar cantar as missas em todos os sabbados, satisfazendo mensalmente ao capellão e aos cantores.

§ 5. Prestar annualmente contas perante a mesa, ou quando para isso fôr chamado.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 631 2/4/2009 11:34:11

Art. 31. O thesoureiro não poderá vender ou alienar bem algum da irmandade sem expresso consentimento della, sob pena de ver reivindicar á sua custa, e de pagar mais por seus proprios bens vinte por cento do valor da cousa vendida ou alienada.

CAPITULO X.

Do procurador.

Art. 32. Ao procurador compete:

§ 1. Arrecadar tudo quanto se dever á irmandade.

§ 2. Avisar ao juiz para as reuniões ordinarias.

§ 3. Demandar e defender perante as justiças, por meio de advogados, quando fôr necessario, prescindindo de autorisação da mesa, os bens e direitos da irmandade, reivindicando-os uma vez que estejão injustamente possuidos por terceiro.

§ 4. Entregar ao irmão thesoureiro por mez todo dinheiro ou quaesquer outros bens que existão em seu poder, provenientes de esmolas ou de qualquer outra cousa, de que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno, e bem assim a conta das despezas que tiver feito com as cobranças.

CAPITULO XI.

Disposições geraes.

Art. 33. Todos os irmãos serão obrigados a occuparem por espaço de um anno, os lugares para que forem eleitos, sob pena de perderem-o direito de irmãos.

Art. 34. Findo o anno do cargo, poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servirem os mesmos empregos, senão passados seis annos para o juiz e juiza, cinco para o escrivão, quatro para os secretarios, thesoureiros e procuradores, e tres para os mordomos e mordomas.

Art. 35. Haverá nesta confraria os livros seguintes: livro de receita e despeza, o de inventario, o de entrada dos irmãos, o de termos de donativos, o das actas das sessões da mesa, que servirá tambem para a eleição e posse, os quaes serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo provedor de capellas, e estarão sob a guarda do secretario.

Art. 36. Esta irmandade tem por seu principal dever o culto de Deos e a veneração á sua Mãi Santissima na apresentação de suas dôres.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 632 2/4/2009 11:34:13

Art. 37. Por esta fórma a irmandade de Nossa Senhora das Dôres, ha por feito e organisado o seu compromisso, comprehendido em onze capitulos e trinta e sete artigos, que promette fielmente observar.

Lei n. 1011 de 6 de Outubro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

40.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade de Nossa Senhora dos Prazeres, instituida na capella da povoação de Soure, filial da freguezia da cidade da Fortaleza, contendo de um a cincoenta artigos. Revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO I.

Da organisação da irmandade.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora dos Prazeres, instituida na capella da povoação de Soure, se comporá de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos. Exceptuão-se:

§ 1. Os menores de doze annos e os maiores de sessenta.
§ 2. Os que não tiverem meios de decente subsistencia.
§ 3. Os que não estiverem no gozo de perfeita razão.
§ 4. Os sentenciados á prisão ou degredo, emquanto durarem os effeitos da sentença.
§ 5. Os que não professarem a religião do Estado.
§ 6. Os escravos.
§ 7. Os desmoralisados.

Art. 2. Os irmãos pagaráõ de entrada a joia de quatro mil réis e mil réis de annuidade. Exceptuão-se:

§ 1. Os sexagenarios que, não obstante a idade, serão admittidos pagando a joia de dez mil réis.

§ 2. Os valetudinarios que não puderem prestar serviços á irmandade, aos quaes será permittido remirem-se pagando a joia de vinte mil réis.

Art. 3. Qualquer irmão que se quizer remir, o poderá fazer pagando a joia de trinta mil réis.

Art. 4. Os irmãos, no acto de suas entradas, assignaráõ um

TOMO III_30 OUT 2008.indd 633 2/4/2009 11:34:15

termo obrigando-se por seus bens ás contribuições e mais deveres impostos pelo presente compromisso.

Art. 5. Os filhos-familia, ou menores que quizerem ter ingresso na irmandade, serão admittidos com fiança de seus pais, tutores ou curadores, do que se lavrará termo que será assignado pelos mesmos, e emquanto durar a menoridade não occuparáõ emprego algum na irmandade.

CAPITULO II.

Dos empregados e sua eleição.

Art. 6. Haverá na irmandade um juiz, uma juiza, um escrivão, um secretario, um thesoureiro, um procurador, e doze irmãos de mesa, que, congregados, formaráõ a mesa regedora.

Art. 7. Haverá mais por devoção tantos juizes, juizas, escrivães, secretarios, thesoureiros e procuradores, quantos quizerem, e doze irmãas mordomas, os quaes serão cooperadores da festa da Padroeira.

Art. 8. A eleição será feita todos os annos no dia 29 de Junho pela maneira seguinte: ás tres horas da tarde, depois de annunciada pelo sino primeira e segunda chamada, reunida a mesa e o maior numero de irmãos possivel, no consistorio da capella, sob a presidencia do juiz ou de quem suas vezes fizer, o secretario fará a chamada, e depois de ler este compromisso, na parte relativa, seguir-se-ha o escrutinio para eleição do juiz, juiza, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador, cada um de per si; e para os doze mesarios englobados em uma só cedula, sendo declarados eleitos os que maior numero de votos obtiverem.

Art. 9. Desta eleição se lavrará uma acta, que será assignada pela mesa regedora.

Art. 10. A eleição para juiz, escrivão e thesoureiro, deverá recahir em pessoas das mais abastadas da irmandade. A falta de possibilidade dá motivo a que o eleito se escuse, querendo, mas a escusa só terá lugar se a maioria da mesa decidir pela affirmativa, procedendo-se logo a nova eleição para preencher a vaga do irmão dispenso.

Art. 11. Quando o eleito não estiver presente, será immediatamente avisado pelo secretario; e se dentro do prazo de trinta dias, depois do aviso, allegar escusa que seja attendida pela mesa, proceder-se-ha a nova eleição na primeira reunião da mesa.

Art. 12. Os eleitos serviráõ por tempo de um anno, findo o qual poderáõ ser reeleitos, querendo, mas só serão obrigados a servir

TOMO III_30 OUT 2008.indd 634 2/4/2009 11:34:17

passados quatro annos para os juizes e escrivães, tres para os secretarios, thesoureiros e procuradores, e dous para os mesarios e mordomas.

CAPITULO III.

Funcções da irmandade.

Art. 13. A irmandade se reunirá duas vezes no anno: a primeira no dia 6 de Janeiro, e terá por fim principal a posse da nova mesa, a prestação de contas do thesoureiro e procurador do anno findo, e providenciar sobre o melhoramento, reparos e decoração da capella; a segunda no dia 29 de Junho, e terá por fim deliberar sobre a solemnidade da festa da Padroeira.

Art. 14. A mesa regedora se reunirá ordinariamente quatro vezes no anno, a saber: na primeira dominga dos mezes de Março, Junho, Setembro e Dezembro; e extraordinariamente todas as vezes que houver urgencia, e neste caso poderá funccionar com dous terços de seus membros.

Art. 15. Quando em alguma das reuniões faltar o juiz, o substituirá o escrivão, em falta deste o juiz por devoção, e na sua falta o juiz do anno transacto.

Art. 16 Quando nas reuniões faltar de um até tres mesarios, para completar o numero legal, o juiz fará chamar o irmão que mais proximo e promptamente se achar, o qual em tal caso será obrigado a comparecer, sob pena de dar uma libra de cêra para a confraria.

Art. 17. Os irmãos em geral, especialmente os de mesa, deveráõ comparecer ás reuniões ordinarias e extraordinarias da irmandade, sob pena de darem, aquelles uma libra de cêra, e estes duas para a confraria; esta pena, porém, não terá lugar, se o irmão participar por escripto o motivo de sua falta, para que a mesa o tome em consideração.

Art. 18. O irmão que sem motivo justificado não quizer servir o cargo para que fôr eleito ou nomeado, ficará dispenso se pagar a respectiva joia.

CAPITULO IV.

Attribuições da mesa regedora.

Art. 19. A mesa regedora é a representante da irmandade, suas deliberações terão a mesma validade como se fossem por esta tomadas. A ella pertence:

§ 1. Conhecer da idoneidade das pessoas que forem propostas para irmãos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 635 2/4/2009 11:34:19

§ 2. Apreciar as propostas dos funccionarios de sua nomeação, fazendo as modificações que julgar convenientes.

§ 3. Tomar contas ao thesoureiro e procurador por occasião de entregar a administração dos bens e alfaias da confraria aos novamente eleitos, e todas as vezes que julgar conveniente.

§ 4. Impôr aos irmãos as penas estabelecidas neste compromisso, absolvendo os das mesmas quando assim fôr justo.

§ 5 Autorisar o thesoureiro a fazer as despezas pela mesma decretadas.

§ 6. Ordenar a solemnidade da festa da Padroeira, conforme as forças da confraria.

§ 7. Velar sobre o augmento dos bens da mesma, arrecadações annuaes, e mais pensões devidas; assim como ácerca do melhoramento e decoração da capella.

§ 8. Dar providencias a respeito de tudo quanto fôr em beneficio da confraria, e que não esteja especificado neste compromisso.

CAPITULO V.

Das funcções da irmandade e suas obrigações.

Do juiz.

Art. 20. O juiz é a primeira dignidade na irmandade. Compete-lhe:

§ 1. Presidir á mesa e a todas as funcções da confraria, tendo voto de qualidade.

§ 2. Convocar, ordinaria e extraordinariamente, a mesa regedora quando houver urgencia, declarando o motivo da convocação no começo dos trabalhos.

§ 3. Regular os mesmos trabalhos, manter a ordem entre os irmãos, chama-los ao assumpto das questões, e quando algum não queira voltar á ordem, suspender os trabalhos, marcando outro dia para a continuação dos mesmos, podendo chamar outros irmãos em lugar dos que se tornárão tumultuarios.

§ 4. Conformar-se com as deliberações da mesa, em tudo aquillo que não estiver por este compromisso providenciado.

§ 5. Fazer as propostas para os funccionarios da nomeação da mesa.

§ 6. Activar o thesoureiro e procurador no desempenho de seus deveres.

§ 7. Pagar no anno de seu juizado uma joia de doze mil réis, ficando dispenso da annuidade.

Esta disposição é igualmente applicavel á juiza por eleição.

Do escrivão.

Art. 21. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz. Compete-lhe:

§ 1. Substituir ao juiz em suas faltas, e neste caso gozará de todas as suas prerogativas.

§ 2. Pagar no anno em que servir a joia de dez mil réis.

Do secretario.

Art. 22. O secretario, antes de entrar em exercicio, prestará juramento de bem cumprir seus deveres. Compete-lhe:

§ 1. Fazer toda a escripturação da irmandade.

§ 2. Ter sob sua guarda, com o maior cuidado, o archivo, os livros, e o expediente da irmandade.

§ 3. Extrahir qualquer certidão, independente de despacho.

§ 4. Pagar no anno em que servir sómente a annuidade de irmão.

Do thesoureiro.

Art. 23. O thesoureiro prestará juramento de bem desempenhar a missão de que é encarregado. E de sua obrigação:

§ 1. Receber e recolher ao cofre da confraria, que deverá estar sob sua guarda, todos os dinheiros e joias da mesma.

§ 2. Administrar os paramentos, alfaias, e todos os mais moveis pertencentes á confraria.

§ 3. Despender os dinheiros para que fôr autorisado, documentando qualquer quantia que exceder de dous mil réis.

§ 4. Mandar dizer as missas da obrigação da irmandade, apresentando certidão do sacerdote que as disser, a qual será registrada no livro competente.

§ 5. Supprir com o necessario, para ser sepultado o irmão indigente que fallecer.

§ 6. Fazer ajustes e compras do que carecer a confraria, sendo para isso autorisado.

§ 7. Nomear doze irmãos para no anno tirarem esmolas nos dias que forem designados, distribuindo-lhes opas e bolsas.

§ 8. Receber do procurador todos os dinheiros que o mesmo houver arrecadado, passando-lhe recibo. Findo o seu tempo entregará ao novo thesoureiro o saldo que existir, e tudo o mais que tiver em seu poder pertencente á confraria.

§ 9. Prestar contas todas as vezes que pela mesa fôr chamado.

Art. 24. O thesoureiro receberá por inventario os paramentos, alfaias, e mais moveis pertencentes á confraria, pelos quaes será responsavel. Fica-lhe prohibido:

TOMO III_30 OUT 2008.indd 637 2/4/2009 11:34:23

§ 1. Vender ou alienar quaesquer bens por pretexto algum, sob pena de serem reivindicados á sua custa, e quando já não existão, pagará a estima delles, e mais vinte por cento sobre seu valor.

§ 2. Emprestar para fóra da igreja os mesmos moveis, salvo se fôr mediante uma gratificação de cinco por cento sobre seu valor, ficando o commodatario sujeito a qualquer damno, devendo esta obrigação ser expressa no acto do emprestimo, por cuja omissão será responsavel. O thesoureiro no anno de sua serventia nada pagará.

Do procurador.

Art. 25. O emprego de procurador é o de mais transcendencia, e por isso deverá recahir em pessoa de reconhecida probidade. O eleito prestará juramento no acto de tomar posse. É de seu dever:

§ 1. Arrecadar tudo quanto se dever e pertencer á irmandade.

§ 2. Entregar ao thesoureiro, mensalmente, todo o dinheiro ou quaesquer outros bens da confraria, que existão em seu poder, havendo quitação, que apresentará á mesa no fim do anno, ou quando lhe fôr exigido; bem como a conta das despezas que houver feito.

§ 3. Demandar perante as justiças, quando fôr necessario, defendendo por advogado os bens e direitos da irmandade, e reivindicando os indevidamente possuidos por terceiro.

§ 4. Nomear nos differentes pontos do districto procuradores-agentes sob sua responsabilidade, para o fim de encarrega-los das cobranças, e de tirarem esmolas para os reparos da capella, dando-lhes neste sentido as necessarias instrucções.

Art. 26. A mesa poderá arbitrar uma porcentagem ao procurador, quando entender que o cofre da irmandade póde comportar esta despeza Neste, ou no caso contrario, o procurador não está isento da annuidade.

Dos mesarios.

Art. 27. Os mesarios funccionaráõ conjuntamente com os demais empregados da irmandade, dos quaes são coadjutores, e uns nada poderáõ fazer sem os outros. Suas obrigações são particularmente as do art 19. Pagaráõ no anno de sua serventia a joia de quatro mil réis, ficando dispensos da annuidade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 638 2/4/2009 11:34:25

CAPITULO VI.

Dos funccionarios da nomeação da mesa.

Dos empregados por devoção.

Art. 28. Os empregados por devoção serão nomeados pela mesa, sob proposta, o juiz do juiz da irmandade, e os demais empregados sob a daquelle.

Art. 29. Estes empregados nenhuma ingerencia terão nas deliberações da mesa. Suas funcções se limitarão a concorrer para a festividade da Padroeira, para cujo fim poderão pedir ou offerecer medidas.

Art. 30. O juiz e juiza darão para a coadjuvação da festa uma esmola nunca menor de doze mil réis cada um; o escrivão de dez mil réis; o secretario e thesoureiro, de oito mil réis cada um; o procurador de seis mil réis, e cada uma das mordomas de quatro mil réis, ficando todos isentos das annuidades.

Art. 31. A importancia destas esmolas será arrecadada pelo respectivo procurador e entregue ao thesoureiro, que lhe dará a devida applicação com autorisação do juiz. Esta importancia não será considerada como pertencente ao cofre da irmandade, mas sim como donativos para a festividade.

Do zelador ou sacristão.

Art. 32. O zelador da capella será da nomeação da mesa, e por ella conservado emquanto bem servir. É de sua obrigação:

§ 1. Abrir e fechar as portas da capella, para o que terá em seu poder todas as chaves, sendo responsavel por qualquer falta que houver dentro della.

§ 2. Conservar a capella, sachristia, roupas, ornamentos, e mais moveis com toda a decencia e asseio.

§ 3. Avisar por mandado do juiz ou thesoureiro, os mesarios e irmãos para as reuniões e funcções festivas e funebres.

§ 4. Expedir as participações da mesa.

Art. 33. O zelador perceberá uma gratificação que lhe será arbitrada pela mesa.

CAPITULO VII.

Dos suffragios.

Art. 34. Mandar-se-ha dizer annualmente doze missas por todos os irmãos, assim como seis por alma de cada irmão que fallecer. A irmandade acompanhará o cadaver do irmão que fallecer,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 639 2/4/2009 11:34:27

á sepultura, em caixão seu (se assim quizer a familia do morto) para o que terá um caixão decentemente ornado, e mandará dar pelo mesmo sete signaes.

Art. 35. O irmão que por infortunio conhecido fallir, e não puder por isso satisfazer ás annuidades, não será desprezado e expellido da irmandade: continuará a fazer parte da mesma, ficando todavia isento das contribuições emquanto não as puder pagar, e por sua morte terá os mesmos suffragios designados no art. 34. Se o irmão estiver tão pobre que não tenha meios para ser sepultado, o thesoureiro fornecerá, á custa do cofre da irmandade, o necessario para tal fim, não deixando de ser observado a seu respeito o preceito do meio suffragio, e a segunda parte do art. 34.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 36. Os casados pagarão uma só joia, por si e suas mulheres, ficando estas consideradas irmãas, e por conseguinte no gozo de todas as vantagens e sujeitas á annuidade e as demais obrigações marcadas neste compromisso.

Art. 37. O irmão menor que, completando a idade, quizer continuar a pertencer á irmandade, ratificará com sua assignatura o termo assignado por seu fiador.

Art. 38. O irmão que fôr nomeado pelo thesoureiro para tirar as esmolas, ficará sujeito por sua omissão a pagar o minimo da importancia das esmolas tiradas no mez anterior.

Art. 39. O irmão que completando a idade não quizer continuar a pertencer á irmandade, o poderá fazer, e neste caso se porá á margem do respectivo termo de entrada nota de sua sahida, com declaração do motivo della, e então será considerado desmembrado da confraria. Igualmente serão assim considerados:

§ 1. Os irmãos que no prazo de um anno não satisfizerem o disposto no art. 37, tendo sido para isso convidados.

§ 2. Os que se ausentando deixarem de pagar as annuidades por quatro annos

§ 3. Os que estando presentes não pagarem as annuidades ou joias dentro de dous annos.

§ 4. Os que para pagarem as mesmas annuidades, ou qualquer outra divida á confraria, forem accionados pela segunda vez.

§ 5. Os que infelizmente commetterem algum delicto, pelo qual tenhão sido condemnados por mais de sessenta dias.

§ 6. Os que adquirirem máos costumes, e forem infamados.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 640 2/4/2009 11:34:29

Art. 40. Os irmãos que se acharem comprehendidos nos casos do artigo antecedente, só serão desmembrados da irmandade por decisão da mesa, e uma vez della despedidos só poderão ser de novo admittidos habilitando-se perante a mesma dentro do prazo de dous annos, e sendo admittidos não pagarão nova joia. No termo de sua primeira entrada se notará a segunda, e esta nota será por elles assignada.

Art. 41. Qualquer confrade poderá propôr a qualquer pessoa que pretender ser irmão desta confraria, embora esteja ausente o candidato, e a mesa decidirá por meio de votação em escrutinio se o proposto deve ou não ser admittido.

Art. 42. É admissivel a entrada, por procuração passada a algum irmão, pelo proprio punho do constituinte, sendo, porém, reconhecida a firma pelo tabellião.

Art. 43. Acontecendo fallecer ou ausentar-se algum empregado da irmandade, quer dos do art 6, quer dos do art 7, antes do primeiro semestre, a mesa em sua sessão ordinaria mais proxima elegerá outro, e este dará sómente metade do que deveria dar se servisse o anno inteiro. O procurador haverá pelos bens do morto ou ausente a importancia da joia do primeiro semestre.

Art. 44. O secretario, thesoureiro e procurador serão substituidos em seus impedimentos por aquelles que interinamente forem nomeados pelo juiz, com approvação da mesa.

Art. 45. As juizas, mordomas, e mais irmãas, não terão ingerencia alguma nos negocios da irmandade, por ser isto privativo dos irmãos.

Art. 46. Quando a irmandade não tiver meios para promover a festividade de sua obrigação, o poderá fazer por meio de subscripção, nomeando para este fim pessoas aptas e que mais zelosas se mostrarem em prol do culto religioso.

Art. 47. A irmandade terá os seguintes livros: um para lançamento da receita e despeza; um para os termos de entradas; um para as actas das reuniões da irmandade; um para as actas das reuniões da mesa; um para registrar as certidões das missas: um para inventario. Estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo provedor de capellas, e estarão sob a guarda do secretario.

Art. 48. A irmandade terá tambem um cofre de duas differentes fechaduras, cujas chaves estarão, uma em poder do thesoureiro, e a outra no do juiz.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 641 2/4/2009 11:34:32

Art. 49. A irmandade empregará os fundos que puder para o melhoramento e decoração da capella.

Art. 50. Este compromisso só poderá ser alterado depois de quatro annos de sua approvação.

Lei n. 1012 de 6 de Outubro de 1861

Sanccionada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

41.

Artigo unico. Fica approvado o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de S. José da Missão-Velha, contendo seis capitulos com cincoenta e quatro artigos. Revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO I.

Da irmandade e sua inscripção.

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de S. José da Missão-Velha, é a reunião dos fieis de ambos os sexos, desta e das freguezias vizinhas que quizerem concorrer para honra e gloria de Deos, e esplendor da capella e festa do Santissimo Sacramento.

Art. 2. Serão admittidos a esta irmandade todos os homens que tenhão independencia, bons costumes e reconhecida religiosidade.

Art. 3. A pessoa que se quizer inscrever nesta irmandade fará petição vocal ou por escripto á mesa, e não estando esta reunida, ao thesoureiro para apresenta-la por occasião de sua reunião, a qual, procedendo votação por escrutinio em cedulas de —sim e não— se obtiver a maioria relativa será lançado no livro da irmandade por um termo que assignará, ficando responsavel por sua pessoa e bens ás contribuições e encargos deste compromisso.

Art. 4. Podem ser admittidos a esta irmandade filhos-familia, cujos pais estejão nas circumstancias do art. 2; mas devem juntar á sua petição documento que mostre prévio consentimento dos pais, salvo se estes estiverem presentes e o declararem, assignando com o filho o respectivo termo, que será guardado no archivo da irmandade.

Art. 5. O irmão menor, logo que chegar a maioridade, é obrigado a reformar sua assignatura, sob pena de perder o direito de irmão.

Art. 6. Qualquer pessoa que inscrever nesta irmandade, pa-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 642 2/4/2009 11:34:33

gará de entrada, tendo até 35 annos, quatro mil réis, dahi para cima oito mil réis, e sendo valetudinario pagará a arbitrio da mesa.

CAPITULO II.

Da regencia da irmandade e eleição dos respectivos empregos.

Art. 7. A irmandade será regida por uma mesa composta de um thesoureiro, um procurador, dous juizes, dous escrivães e doze irmãos de mesa.

Art. 8. Esta mesa durará sómente um anno, findo o qual elegerá outra no tempo adiante indicado. Os membros da mesa finda podem, querendo, entrar na composição da mesa futura.

Art. 9. Para haver mesa e decidir em negocios ordinarios basta que se reuna mais de metade da indicada no art. 7.

Art. 10. Em negocios de grande monta ou extraordinarios só poderá haver deliberação em mesa geral, a qual póde ser composta de dous terços dos effectivos, e tantos irmãos externos quantos bastem para prefazer o numero de dezoito irmãos.

Art. 11. As decisões da mesa são terminantes, e todos os irmãos estão sujeitos a obedecê-las.

Art. 12. Na reunião da mesa o parocho tomará a presidencia, e terá á sua direita o thesoureiro e juizes, e á esquerda o procurador e escrivães; depois destes, sentar-se-hão de ambos os lados os irmãos de mesa. Esta mesma ordem se guardará nas assignaturas dos termos que se lavrarem em mesa.

Art. 13. Na falta ou impedimento do parocho, ou seu coadjutor, a mesa será presidida pelo thesoureiro, e na falta deste pelo juiz mais velho.

Art. 14. No sabbado de Alleluia de cada anno, reunida a irmandade no consistorio da capella, fará a eleição da mesa futura, na fórma seguinte:

Art. 15. Primeiramente elegerão dous irmãos que morem na povoação ou em uma legua de distancia, para thesoureiro e procurador. Estes irmãos devem ser pessoas de conhecida probidade, e que tenhão bens sob que respondão.

Art. 16. Concluida a eleição do thesoureiro e procurador, escolher-se-hão irmãos abastados, capazes de serem juizes, e escrevendo-se o nome de cada um em um bilhete, far-se-hão tantos bilhetes quantos forem os irmãos sorteaveis, e lançando-se em uma urna os ditos bilhetes, tirar-se-hão, á sorte, dous nomes, e estes serão os dous juizes.

Art. 17. Da mesma fórma estabelecida no artigo antecedente,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 643 2/4/2009 11:34:36

far-se-ha a eleição de dous escrivães de entre os irmãos que tenhão posses, immediatamente menores aos primeiros, e depois dos doze mesarios.

Art. 18. Eleito na fórma dos artigos antecedentes, a mesa futura, far-se-ha termos de tudo em que assignará a mesa presente, e entregar-se-hão todos os papeis ao thesoureiro.

CAPITULO III.

Da posse da nova mesa e da festividade da Semana Santa.

Art. 19 Concluida a eleição da nova mesa, o thesoureiro fará aviso aos que não estiverem presentes, convidando-os para tomar posse na dominga de Pentecostes, e entretanto apresentará as contas de sua administração para presta-las no referido dia.

Art. 20. Na dominga do Espirito-Santo, reunida a mesa que tem de findar, no consistorio da capella, pelas nove horas do dia, e comparecendo os eleitos para a nova mesa em numero que possa deliberar, a mesa que finda dará posse com toda a fraternidade á nova mesa, de que far-se-ha termo assignado por ambos.

Art. 21. Feito isto, o ex-thesoureiro fará uma exposição do estado em que se achão os negocios da irmandade, e prestará suas contas á nova mesa, que as examinará, e do que achar fará lavrar um termo para ser presente ao juiz de capellas.

Art. 22. O ex-thesoureiro entregará immediatamente ao novo thesoureiro as contas, as chaves do cofre e todas as joias e alfaias da irmandade, por inventario assignado por ambos; no caso, porém, de continuar o mesmo thesoureiro, será o inventario feito pela mesa, que assignará com elle.

Art. 23. Se do exame das contas resultar lesão ou prejuizo contra a irmandade, o thesoureiro fará pelos meios legaes, indemnisa-los por quem de direito fôr.

Art 24. Feito e examinado tudo, passará a mesa, em acto successivo, a consultar seus membros a respeito da festa da Semana Santa futura.

Art. 25. No caso de concordarem em haver festa da Semana Santa, procederáõ immediatamente á eleição de uma mesa subsidiaria, a qual terá o nome de mesa festiva.

Art. 26. Esta mesa será eleita na conformidade dos arts. 16 e 17 deste compromisso. E' unicamente subsidiaria, e não tem voto nem é obrigada a reunir-se.

Art. 27. Eleita a mesa subsidiaria, encarregaráõ ao thesoureiro do apromptamento da festa, ajuste de prégadores e de musica,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 644 2/4/2009 11:34:38

sendo os demais actos de conformidade com a tabella em vigor do Exm. Diocesano.

Art. 28. Se houver falta justificada da mesa que finda, o thesoureiro com o parocho e alguns irmãos poderáõ dar posse á mesa futura.

Art. 29. Se houver falta justificada da mesa nova, eleger-se-ha outra, marcando-se-lhe praso para tomar posse. O mesmo se entenderá a respeito de algum irmão que não puder receber o lugar que lhe sahir; mas este não precisa posse.

CAPITULO IV.

Dos deveres dos respectivos empregados.

Art. 30. Ao thesoureiro compete:

§ 1. Presidir a mesa na falta do parocho ou seu coadjutor.

§ 2. Ter em boa guarda todas as joias e alfaias da irmandade.

§ 3. Convocar extraordinariamente a mesa, conforme a influencia dos negocios.

§ 4. Cumprir todos os encargos da irmandade, quer ordenados por este compromisso, quer determinados em mesa.

§ 5. Assistir com a cruz da irmandade todas as suas festas.

§ 6. Avisar aos irmãos da povoação de qualquer necessidade, não sendo das que o sino dá parte.

§ 7. Propôr, para serem discutidas em mesa, as materias que julgar de interesse para a irmandade.

§ 8. Dar no principio do anno, ao procurador, uma lista extrahida do livro das entradas, contendo os irmãos que se acharem a dever, e as quantias que se deverem.

§ 9. Nomear um zelador para atiçar a alampada e cuidar do asseio da capella, dando preferencia ao sacristão da matriz.

Art. 31. Ao procurador compete:

§ 1. Substituir ao thesoureiro em seu impedimento ou faltas.

§ 2. Levar nas solemnidades festivas e funebres a campa adiante da irmandade.

§ 3. Arrecadar e entregar ao thesoureiro, de quem exigirá recibo, todos os bens e dinheiros da irmandade.

§ 4. Proceder executivamente contra os devedores omissos.

§ 5. Nomear, de accordo com o thesoureiro e sob sua responsabilidade, os procuradores que julgar necessarios nas ribeiras onde houver grande numero de irmãos.

§ 6. Designar um irmão de mesa para cada mez tirar a esmola da bolsa.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 645 2/4/2009 11:34:40

Art. 32. Aos juizes, escrivães e irmãos de mesa compete:

§ 1. Assistir ás reuniões ordinarias da mesa, independente de aviso, e ás extraordinarias, sendo convocadas pelo respectivo thesoureiro.

§ 2. Pagar, não havendo festa, o juiz oito mil réis, escrivão quatro mil réis, e irmão de mesa, dous mil réis. Havendo festa, juiz, cincoenta mil réis; escrivão, vinte cinco mil réis, e irmão de mesa doze mil e quinhentos réis.

Art. 33. As disposições da ultima parte do § 2 do artigo antecedente são igualmente applicaveis á mesa subsidiaria.

Art. 34. Os doze irmãos da mesa regedora serão obrigados, conforme a designação do procurador, a tirar esmolas por si, ou por outrem que suas vezes fizer. Esta obrigação não comprehende as mulheres.

Art. 35. Todo irmão deve:

§ 1. Assistir ás festas e officios da irmandade:

§ 2. Acompanhar o Santissimo Sacramento, e o cadaver do irmão que fallecer, ou filho-familia, ou viuva de irmão.

§ 3. Assistir á reunião geral, sabbado da Alleluia.

§ 4. Ter sua capa encarnada.

§ 5. Aceitar o emprego que lhe sahir, não tendo para isso impedimento legitimo.

§ 6. Pagar mil rêis no anno em que não servir emprego da irmandade.

Art. 36. As disposições dos §§ 1, 2, 3 e 4, não comprehendem as mulheres.

CAPITULO V.

Dos suffragios.

Art. 37. Por cada irmão que fallecer, tendo bem cumprido suas obrigações de irmão, se lhe mandará dizer um oitavario de missas.

Art. 38. Se algum irmão fallecer, devendo á irmandade, e deixando com que pague, não lhe serão ditas as missas, sem que seus herdeiros tenhão pago o que dever.

Art. 39. Se algum irmão, sendo pontual em suas obrigações, cahir em pobreza que não possa satisfazer seus encargos, será por sua morte acompanhado seu cadaver á custa da irmandade, e ser-lhe-hão ditas as oito missas.

Art. 40. Todos os annos mandar-se-hão dizer uma capella de missas pelos irmãos vivos e defuntos.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 646 2/4/2009 11:34:42

CAPITULO VI.

Disposições diversas.

Art. 41. Nenhum irmão será obrigado a servir emprego algum por mais de um anno, servido o qual, só poderá servir de novo, depois de esgotada a irmandade.

Art. 42. O irmão que sem motivo justificado rejeitar qualquer emprego para que fôr eleito, em virtude deste compromisso, será riscado da irmandade.

Art. 43. Esta irmandade é obrigada a acompanhar o Santissimo Sacramento quando sahir á rua por qualquer motivo. Sahindo por viatico ou na festa do Padroeiro levará cêra sua, e sendo em festas particulares receberá cêra.

Art. 44. Tudo quanto um irmão dever pagar em virtude deste compromisso, poder-lhe-ha ser exigido judicialmente sobre seus bens.

Art. 45. No esquife da irmandade só poderá ser transportado, cadaver das pessoas de sua obrigação, qualquer outra pessoa que se quizer servir delle pagará quatro mil réis.

Art. 46. Havendo algum irmão que se queira remir a respeito de annuaes, o poderá fazer entrando para o cofre da irmandade com vinte e cinco mil réis; querendo, porém, remir-se a respeito de todos os encargos da irmandade, entrará com cem mil réis.

Art. 47. Havendo dinheiro de remissões no cofre, o thesoureiro não poderá emprega-lo em obras da irmandade, sem expresso consentimento desta em mesa geral.

Art. 48. Havendo no cofre dinheiro disponivel, o thesoureiro poderá pô-lo a premio de um por cento com as cautelas precisas, e sob sua responsabilidade.

Art. 49. As despezas da festa da Semana Santa serão feitas em proporção dos rendimentos das mesas para isso creadas, podendo, no caso de faltar a contribuição de algum irmão, supprir o cofre da irmandade.

Art. 50. E' livre a qualquer irmão riscar-se desta irmandade, não querendo continuar; mas só poderá fazê-lo tendo pago o que se achar a dever.

Art. 51. E' permittido á mesa geral da irmandade riscar qualquer irmão que se tenha tornado indigno della, embora se ache a dever, sendo avisado immediatamente o irmão riscado, quando não possa ser ouvido em mesa.

Art. 52. O irmão riscado póde recorrer da decisão da mesa para a assembléa geral da irmandade.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 647 2/4/2009 11:34:44

Art. 53. Se apparecer necessidade de algum concerto ou obra nova da irmandade, que não exceda á quantia de cem mil réis, o thesoureiro poderá mandar fazer por sua deliberação, e se exceder á dita quantia convocará extraordinariamente a mesa para deliberar a respeito.

Art. 54. Haverá nesta irmandade os livros seguintes: livro para assentamento da irmandade, que riscado e casas paralellas servirá para se abonar as contribuições annuaes ; e morto o irmão lançar-se para baixo a certidão das missas ; outro para eleições; outro para acordãos ; outro para inventario ; outro finalmente para contas.

Lei n. 1013 de 6 de Outubro de 1861

Publicada pelo presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

42.

Regulamento dos empregados da camara municipal da capital.

CAPITULO I.

Da qualidade dos empregados.

Art. 1. Os empregados da camara municipal da capital são internos e externos. Os internos são o secretario, porteiro e continuo ; os externos são o procurador, o fiscal chefe, e dous fiscaes subordinados, os zeladores, os guardas, o advogado, o medico e o engenheiro. Todos se regeráõ por este regulamento.

CAPITULO II.

Dos empregados internos.

Do secretario.

Art. 2. O secretario é obrigado:

§ 1. A escripturar todo o expediente da camara.

§ 2. Passar as certidões pedidas, independente do despacho.

§ 3. Ter em boa guarda e arranjo os livros e archivo da camara.

§ 4. Acompanhar os fiscaes em correição nesta cidade, e lavrar os termos de multas.

§ 5. Assistir ás arrematações dos animaes em deposito, e lavrar os termos de arrematação. A arrematação será presidida pelo presidente da camara, na porta do deposito dos animaes, precedendo edital publicado pelo diario e afixado na porta do mesmo deposito,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 648 2/4/2009 11:34:46

e fazendo-se delle menção no termo da arrematação, e de entrega do producto ao procurador em um livro para isso destinado.

§ 6. Guardar, emmassar e apresentar na occasião de prestar contas o procurador, as participações dos fiscaes, relativamente aos animaes recolhidos ao deposito, e tirados pelos donos, pagando a multa.

§ 7. Apresentar na mesma occasião em que o procurador prestar contas, uma nota de todos os termos de multas a elle remettidos, extrahido de um livro de carga dessa remessa, e outra igual das arrematações feitas e das letras cobradas no trimestre, para ser tudo entregue á commissão de exame.

§ 8. Passar portarias de pagamentos, e assignar com o presidente os officios.

§ 9. Fazer tudo o mais que a bem do serviço da camara lhe fôr ordenado pela mesma, ou pelo seu presidente, e dar as informações e ministrar os papeis que lhe forem exigidos.

§ 10 Extrahir e fazer publicar pela imprensa, com que houver contractado, a publicação do expediente da camara, os editaes para arrematação, e as multas impostas pelos fiscaes.

Do porteiro.

Art. 3. Cumpre ao porteiro:

§ 1. Abrir as portas do paço da municipalidade nas occasiões de serviço, quer a sessão seja ordinaria, quer extraordinaria.

§ 2. Trazer o interior do paço no devido asseio e ordem, principalmente a sala das sessões.

§ 3. Fazer assentar as partes e espectadores, prohibindo que entrem de bengala, ou outro qualquer instrumento, durante as sessões.

§ 4. Intimar silencio ás partes e espectadores, denunciando á camara o que se não contiver, fazendo-o sahir quando não entre na ordem, advertido pelo presidente, e receber ordem para isso.

§ 5. Trazer e levar os livros e qualquer objecto que exigir a camara, ou o secretario lhe ordenar.

§ 6. Zelar e guardar os moveis e trastes da camara sob sua responsabilidade.

§ 7. Fazer todo o mais serviço interior que lhe fôr ordenado pela camara, ou seu presidente.

Do continuo.

Art. 4. O continuo tem as seguintes obrigações:

§ 1. Avisar os vereadores para as sessões da camara, quer ordinarias, quer extraordinarias.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 649 2/4/2009 11:34:48

§ 2. Assistir ás sessões da camara, e cumprir os seus mandados.

§ 3. Levar a correspondencia da camara a seu destino, e entregar requerimentos ás partes que os procurarem.

§ 4. Ir todos os dias receber as ordens do presidente da camara, e cumprir os seus mandados relativos ao serviço da mesma.

§ 5. Assistir ás arrematações com o presidente da camara para fazer as diligencias que lhe forem ordenadas.

§ 6. Cumprir tudo o que relativamente ao serviço lhe fôr ordenado pela camara e seu presidente.

CAPITULO III.

Dos empregados externos.

Do procurador.

Art. 5. Ao procurador compete:

§ 1. Arrecadar e applicar as rendas e multas destinadas ás despezas da camara.

§ 2. Demandar perante a autoridade competente a execução das posturas, e a imposição das multas aos contraventores dellas.

§ 3. Defender os direitos e bens da camara, perante as autoridades competentes.

§ 4. Dar contas da receita e despeza todos os trimestres no principio das sessões ordinarias.

§ 5. Protestar no seu vencimento as letras dos arrematantes de impostos, e demanda-los em juizo.

§ 6. Receber os mandados executivos do juiz de direito sobre as multas dos jurados, e os termos das multas impostas pelos fiscaes, por um livro de cargas em que assigne a declaração de cada entrega.

§ 7. Dar conhecimento das multas pagas, extrahido do livro de talões, rubricado pelo presidente da camara, juntando-o com as suas contas.

§ 8. Informar os requerimentos das partes sobre pagamentos, declarando se ha verba.

§ 9. Pagar mensalmente os ordenados dos empregados.

§ 10. Cumprir as portarias e despachos do presidente, relativos a pagamentos de contractos, ou serviços feitos a bem da municipalidade.

§ 11. Assistir ás arrematações dos impostos, e dos animaes depositados, receber o producto destes, e assignar o termo da arrematação e entrega.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 650 2/4/2009 11:34:50

§ 12. Participar á camara a retirada dos inquilinos, e os reparos que precisarem os predios.

§ 13. Apresentar mensalmente um balancete da arrecadação das multas, e das rendas não arrematadas.

Do fiscal-chefe.

Art. 6. O fiscal-chefe é superior dos outros que lhe obedecerão, e compete-lhe:

§ 1. Exercer com elles as mesmas attribuições cumulativamente, excepto estando presente, porque cessa a jurisdicção dos outros.

§ 2. Percorrer a cavallo todos os dias os diversos bairros e os arredores desta cidade, embargando qualquer obra, ou casa de qualquer natureza que fôr, que se estiver levantando contras as posturas.

§ 3. Assistir aos alinhamentos requeridos, e indo depois observar se a edificação ou levantamento está conforme a postura.

Dos fiscaes da capital.

Art. 7. Os fiscaes farão o serviço da policia diariamente nas diversas localidades da cidade, e devem:

§ 1. Vigiar mui attentamente na observancia das posturas da camara, promovendo a sua execução pela advertencia aos que forem obrigados a ellas particularmente, ou por editaes.

§ 2. Activar ao procurador no desempenho de seus deveres, e communicar á camara quando não forem attendidos.

§ 3. Executar as ordens da camara, e de seu presidente.

§ 4. Dar-lhe parte em cada reunião do estado de sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente.

§ 5. Impôr multas, reduzindo-as a termos escriptos pelo secretario, quer em correcção, quer fóra della, ou apanhem o infractor em flagrante, ou sómente obtenhão noticia e provas da infracção já passada.

§ 6. Ter particular cuidado no exame das infracções das posturas e nas declarações das testemunhas dos termos, só nomeando as que tiverem perfeito conhecimento do facto.

§ 7. Ter particular cuidado e restricta fiscalisação sobre o gado morto para o consumo, sobre as carnes e peixes á venda, sobre a rectidão dos pesos e medidas, sobre a pureza do leite do mercado, sobre os generos alimenticios nas vendas, sobre as bebidas espirituosas, sobre o atravessamento dos generos, e sobre a edificação de casa de telha ou de palha sem licença, fóra do alinhamento.

§ 8. Intimar aos donos ou procuradores dos donos de predios,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 651 2/4/2009 11:34:52

que ameaçarem ruina, para os fazer demolir dentro de um prazo rasoavel, marcado pela camara, participando esta intimação ao secretario, para ser incluida no termo de multa imposta por contravenção.

§ 9. Participar diariamente á camara, durante as suas sessões e ao seu presidente no intervallo dellas, as multas que impuzerem, os animaes que fizerem recolher ao deposito, o numero de vendedores de peixe no barracão, dos sertanejos que cortarem carne nos cêpos da camara e dos matutos que deverem pagar o aluguel de quarto para elles destinado, quando não fôr arrematado dito aluguel do quarto, cêpos e balanças.

§ 10. Vigiar os zeladores das aguadas publicas, observar o estado dellas, e participar á camara em sessão, ou ao presidente fóra della, o que notarem carecer de providencia.

§ 11. Não entregar aos donos os animaes recolhidos ao deposito, sem apresentarem conhecimento do pagamento da multa, recebendo para sua descarga ditos conhecimentos que serão apresentados á camara, emmassados na occasião em que o procurador prestar contas para se juntarem a elles.

§ 12. Communicar á camara, ou ao seu presidente no intervallo das sessões, as prisões que fizerem, o motivo dellas, a soltura do preso, e a autoridade por quem o fôr, sendo antes paga a multa se a dever.

§ 13. Dar á camara, e ao presidente nos intervallos das sessões, as informações que lhe forem exigidas sobre objectos de sua competencia.

§ 14. Propôr qualquer medida que julgar conveniente para ser reduzida a postura.

§ 15. Vigiar mui attentamente todos os dias sobre a limpeza das ruas e concertos das calçadas, advertindo os donos e multando-os independente de correcção, se a sua advertencia fôr desattendida por tres dias, annunciada por editaes.

§ 16. Prender em flagrante, a quem o deva ser pelas posturas, e a quem os insultar no cuprimento de seus deveres, e levar ao conhecimento da autoridade policial, com todas as circumstancias do facto, os nomes das testemunhas que se achárão presentes, em numero não menos de cinco, denuncia-lo á mesma autoridade quando se tenha evadido.

§ 17. Vigiar que os matutos não sejão atropelados nem enganados na venda de seus generos, fazendo prender os que não attenderem.

§ 18. Trazer sempre as posturas para consultar e mostrar

quando fôr preciso, e cumprir qualquer ordem da camara ou do presidente, relativa aos interesses da municipalidade.

Dos fiscaes das povoações.

Art. 8 Os fiscaes das povoações teem as mesmas obrigações dos da capital na parte que lhes fôr applicavel e mais as seguintes :

§ 1. Vigiar as aguadas, estradas e cercas, multar os que infringirem as posturas.

§ 2. Velar sobre os zeladores dos curraes, e multa-los quando os não tenhão concertados.

§ 3. Remetter á camara os termos das multas impostas, escriptas pelo escrivão da subdelegacia, com os pagamentos das que tiverem recebido, para serem entregues ao procurador.

§ 4. Dar conhecimento, extrahido de talão das multas que receberem, e apresentar o talão em camara nas occasiões das sessões ordinarias, com uma conta corrente do que houverem arrecadado e despendido por ordem da mesma camara.

§ 5. Fazer arrematar perante o subdelegado os animaes que forem recolhidos a deposito.

Dos zeladores dos curraes.

Art. 9. Aos zeladores dos curraes cumpre :

§ 1. Abrir e fechar os curraes publicos quando fôr preciso recolher gado.

§ 2. Trazer os curraes concertados á sua custa.

§ 3. Não entregar o gado de que deva pagar multa sem se lhes apresentar conhecimento de a ter pago, ficando com este para sua descarga, salvo ordem em contrario.

§ 4. Cumprir as ordens da camara, do presidente, dos fiscaes, e do vereador especialmente encarregado da inspecção do bairro em que os curraes se acharem.

Dos zeladores das aguadas.

Art. 10. Aos zeladores das aguadas cumpre :

§ 1. Assistir nos lugares das aguadas, desde ás cinco horas até ás nove da manhãa, e das quatro da tarde ás nove da noite, impedindo que se faça nellas damno e porcaria.

§ 2. Evitar que hajão rixas e disputas entre as pessoas que forem buscar agua, por quererem preferencia, dando-a a quem primeiro chegar, e designando entre as que chegarem ao mesmo tempo, quem primeiro deva aviar-se.

§ 3. Dispersar as reuniões de escravos que se demorarem em

TOMO III_30 OUT 2008.indd 653 2/4/2009 11:34:56

discussões e conversas, fazendo prender e levar a seus senhores os que desobedecerem, e recolher á policia os que os insultarem.

§ 4. Reclamar da camara, ou do presidente durante os intervallos das sessões, as providencias de que as mesmas aguadas carecerem, e denunciar o damno que qualquer pessoa tenha feito.

§ 5. Cumprir as ordens da camara, do presidente, dos fiscaes, e do vereador especialmente encarregado da inspecção do bairro em que as aguadas se acharem.

Dos zeladores das arvores.

Art. 11. Aos zeladores das arvores plantadas nas praças publicas compete :

§ 1. Vigiar todos os dias de manhãa e á tarde as arvores, fazendo prender e recolher ao deposito, as cabras, ovelhas e outros animaes que possão as destruir.

§ 2. Aguar as mesmas arvores abundantemente todos os dias pela secca, de manhãa ou á noite, conforme a determinação do vereador encarregado de sua especial inspecção.

§ 3. Podar os ramos que cahirem, e serrar os que seccarem.

§ 4. Prohibir que alguem amarre nellas animaes, ou as damnifique de qualquer modo.

§ 5. Impedir e dispersar os meninos que as quizerem trepar ou apedrejar para derribarem os fructos.

§ 6. Cumprir as ordens da camara, do presidente, e do vereador especialmente encarregado do bairro em que as mesmas arvores se acharem.

Do advogado.

Art. 12. Ao advogado da camara cumpre :

§ 1. Despachar dentro de cinco dias os requerimentos das partes sobre que fôr mandado ouvir.

§ 2 Requerer embargos de obras novas logo que se lhe exigir.

§ 3. Dar, immediatamente que lhe pedir o procurador, as petições para ajuizar as multas por infracção das posturas, e para executar os mandados do juiz de direito para a cobrança das multas dos jurados.

§ 4. Fazer promptamente os papeis precisos para propôr as acções em que a camara fôr autora, e defender as em que ella fôr ré, assistindo ás audiencias com o procurador quando fôr preciso, e dando-lhe as instrucções necessarias.

§ 5. Cumprir as ordens da camara, e do presidente nos intervallos das sessões.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 654 2/4/2009 11:34:58

Do medico.

Art. 13. O medico da camara é obrigado :

§ 1. Ir todas as semanas, pelo menos um dia, examinar o leite na praça da municipalidade, e instruir os fiscaes sobre o modo de conhecer a falsificação.

§ 2. Ir ou mandar outro em seu lugar todos os dias, ás cinco horas da tarde, ao matadouro, afim de examinar o gado morto para o consumo se está capaz de ser vendido nos açougues.

§ 3. Fazer todos os mezes pelo menos, uma correcção acompanhado do fiscal e secretario da camara, nos armazens e tavernas, para examinar os generos expostos á venda, fazendo que sejão lançados ao mar os que se acharem damnificados, e multado o vendedor.

§ 4. Examinar, tanto no inverno como pela secca, as aguadas publicas, communicar á camara o estado dellas, e indicar as providencias de que carecerem.

§ 5. Representar á camara as medidas que julgar necessarias tomar sobre a salubridade publica.

Do engenheiro

Art. 14. Ao engenheiro da camara cumpre :

§ 1. Dar á camara todas as informações e pareceres que lhe forem pedidos.

§ 2. Fazer os orçamentos e plantas para qualquer obra, quando a camara o exigir.

§ 3. Traçar e fazer abrir as ruas da cidade, conforme a planta, e dentro dos limites approvados.

§ 4. Fazer os alinhamentos e nivelamentos precisos para concessão de licença requerida, para edificação de casa ou de outra qualquer obra, com assistencia do fiscal.

§ 5. Examinar e dar seu parecer sobre os edificios que ameaçarem ruina, sendo para isso chamado pelo fiscal, ou mandado pela camara ou seu presidente.

§ 6. Dirigir as obras de construcção da camara.

§ 7. Assistir, sempre que poder, ás sessões da camara, para dar as informações que forem precisas.

§ 8 Cumprir qualquer ordem da camara, ou do presidente no intervallo das sessões, tendente aos interesses da municipalidade.

CAPITULO IV.

Das penas dos empregados

Art. 15. Os empregados da camara municipal são sujeitos ás seguintes penas :

TOMO III_30 OUT 2008.indd 655 2/4/2009 11:35:00

§ 1. Por qualquer falta leve, correcção publica perante a camara.

§ 2. Por qualquer falta grave, multa de dez a trinta mil réis.

§ 3. Pela reincidencia na mesma falta ou resistencia ao pagamento da multa, pena de demissão.

§ 4. Por desobediencia á camara ou contravenção das posturas, pena de demissão.

Disposições geraes.

Art. 16. Os guardas serão nomeados e demittidos sob proposta dos vereadores encarregados dos bairros em que elles forem precisos.

Art. 17. Os empregados são obrigados a assistir ás sessões da camara, e participaráõ por officio a razão porque deixão de comparecer.

Art. 18. O empregado punivel será ouvido por portaria do presidente, na qual se declarará a acção ou omissão culposa, devendo o empregado dar sua resposta no prazo de quinze dias.

Art. 19. Nenhum empregado da camara poderá sahir da capital por mais de tres dias sem licença da camara, sob pena do art. 15, §§ 2 e 3 do cap. 4.

Art. 20. Nos intervallos das sessões o presidente da camara poderá conceder licença a qualquer de seus empregados, até quinze dias.

Art. 21. As despezas feitas em virtude de contractos celebrados com a camara, serão pagas por despacho da mesma camara, e as determinadas por lei, o serão pela conta do empregado que as fizer, com o—pague-se—do presidente da camara.

Art. 22. Ficão revogadas as disposições em contrario.

SEGUNDA PARTE.

Regulamento n. 41 de 6 de Dezembro de 1861

O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 6 da Resolução n. 1001 (1) de 10 de Setembro de 1861, determina que se observe o seguinte regulamento para o lançamento e arrecadação da decima urbana:

(1) É nesta collecção n. 1007.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 656 2/4/2009 11:35:02

CAPITULO I.

Do imposto da decima.

Art. 1. O imposto da decima urbana é de dez por cento do rendimento liquido, ou que se arbitrar dos predios comprehendidos nos limites das cidades, villas, freguezias e povoações da provincia, abatidos dez por cento desse rendimento para concertos dos predios.

Art. 2. O referido imposto será deduzido do aluguel do predio, se estiver alugado, ou fixado pelo lançador por meio de um arbitramento razoavel, se estiver occupado pelo proprio dono, fechado para seu uso, ou gratuitamente habitado.

Art. 3. Os recibos e escriptos de arrendamento ou aluguel serviráõ para a determinação do imposto; em falta delles, ou se fôrem suspeitos de fraude, será o imposto fixado pelo aluguel provavel, que o predio poderia ter, com attenção á sua capacidade, localidade, época do lançamento e aluguel conhecido de outros em taes condições.

Art. 4. O imposto annual dos predios habitados por seus donos não excederá de trinta mil réis na capital da provincia, de doze mil réis nas mais cidades, de oito mil réis nas villas, e de quatro mil réis nas freguezias e povoações.

Art. 5. Deduzir-se-ha o imposto do rendimento de predio por inteiro sem distincção de quintaes, hortas, chacaras e jardins que lhes sejão annexos.

Art. 6. Os predios desoccupados por seu estado de ruina, por se acharem em reedificação, ou em concerto que dure mais de dous mezes, serão isentos da decima no semestre em que assim se conservarem.

Art. 7. Os desoccupados por falta de aluguel serão, não obstante inscriptos, descontando-se, porém, por occasião da cobrança do imposto, a quantia correspondente aos mezes, em que se provar que estiverem deshabitados por falta de locatorio.

CAPITULO II.

Dos predios sujeitos á decima.

Art. 8. São sujeitos a decima todos os predios situados dentro dos limites da demarcação ou da planta da cidade, villa ou povoação, em que se acharem, qualquer que seja a sua fórma e construcção, ou uso que possão ter.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 657 2/4/2009 11:35:04

Art. 9. A demarcação de que trata o artigo antecedente, será feita de quatro em quatro annos na capital pela thesouraria da fazenda provincial, e nos mais lugares pelos collectores, sempre com assistencia de um vereador, designado pela camara municipal e com approvação do governo.

Art. 10. Só comprehenderá os predios que constituirem a povoação e os de seus arrebaldes, como quintaes e chacaras.

Art. 11. Os simples cercados ou terrenos sem edificação, embora com frentes para as ruas, assim como as casas em construcção, não pagarão o imposto da decima.

Art 12. Exceptuão-se da imposição:

§ 1. Os edificios de propriedade nacional e provincial.

§ 2. Os paços das camaras municipaes, que não forem de propriedade particular.

§ 3. As igrejas, capellas e cemiterio.

§ 4 Os predios da Santa Casa de Misericordia.

§ 5. Os matadouros publicos.

Art. 13. Excetuão-se da imposição, se forem habitadas por seus donos:

§ 1. As casas cobertas de palha.

§ 2. As casas unicas de viuvas e orphãos pobres.

§ 3. Os predios, cujo aluguel provavel fôr menor de seis mil réis na capital, de tres mil réis nas outras cidades e villas, e dous mil réis nas freguezias e povoações.

CAPITULO III.

Das pessoas obrigadas á decima.

Art. 14. São obrigados ao pagamento da decima urbana:

§ 1. Os proprietarios, não exceptuados neste Regulamento, de todos os predios urbanos situados nos limites da demarcação.

§ 2. Os proprietarios temporarios de bemfeitorias, pelo augmento que com ellas tiver o predio no preço do aluguel effectivo ou provavel.

§ 3. Os usofructuarios, temporarios ou vitalicios.

§ 4. Os locatarios que sublocarem os predios pelo augmento do aluguel no valor da sublocação.

§ 5 Os testamenteiros, inventariantes, tutores, curadores, administradores, procuradores e depositarios publicos e particulares, á cuja guarda e administração estiverem predios urbanos

TOMO III_30 OUT 2008.indd 658 2/4/2009 11:35:06

sem dependencia de despacho ou á autorisação da autoridade, a que devão prestar contas.

§ 6. Os thesoureiros, procuradores e syndicos das irmandades e confrarias, cujos predios administrarem, sem dependencia de deliberação das respectivas mesas.

CAPITULO IV.

Art. 15. O lançamento da decima urbana será feito annualmente na capital pela thesouraria da fazenda provincial, e nos outros municipios pelas collectorias.

Art. 16. Será annunciado por editaes, com o praso de trinta dias, e terá lugar por todo o mez de Janeiro.

Art. 17. No dia aprasado proceder-se-ha á inscripção de todos os predios das cidades, villas, freguezias e povoações, com especificação dos nomes dos contribuintes, aluguel conhecido ou provavel do predio e determinação da taxa annual do imposto para cada um.

Art. 18 Os predios que estiverem em construcção, e os de que trata o art. 6, serão mencionados no rol com designação das condições em que se acharem.

Art. 19. No mez de Julho de cada anno se procederá ao lançamento parcial dos predios de que trata o artigo antecedente, se por ventura já estiverem nas circumstancias de ser inscriptos para o pagamento da decima.

Art. 20. A' proporção que se fôr organisando o lançamento de uns e outros, serão os contribuintes intimados do valor do imposto que tiverem de pagar; e concluido elle será afixado no lugar mais publico da povoação, para que dentro de dez dias da publicação reclamem os interessados, com o que fôr de seu direito.

Art. 21. Satisfeitas ou repellidas as reclamações, será o lançamento inscripto em livro proprio, fornecido pela thesouraria, rubricado pelo inspector ou por empregados de sua commisssão, e remmettido sem demora, depois de extrahida a cópia para a thesouraria de fazenda provincial.

Art. 22. O lançamento ficará concluido dentro de quarenta dias da data em que começar, sob pena de multa e das mais em que incorrer o respectivo lançador.

CAPITULO V.

Dos recursos.

Art. 23. Da indevida inscripção e taxa do imposto dá-se re-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 659 2/4/2009 11:35:08

curso para o inspector da thesouraria e deste para o presidente da provincia.

Art. 24. Para que o collectado use deste recurso é indispensavel a prova de que foi tentada sem proveito a reclamação facultada no art. 20.

Art. 25. O recurso será interposto dentro de dez dias do indeferimento da reclamação, o que se provará com o visto do lançador, sello da petição e outros modos legaes.

Art. 26. O procurador fiscal póde e deve interpôr o recurso em qualquer tempo, que pelas informações que obtiver, e provas que possuir, estiver convencido de que a fazenda provincial foi prejudicada em qualquer lançamento.

CAPITULO VI.

Da cobrança do imposto.

Art. 27. A cobrança do imposto da decima urbana se verificará por semestres vencidos nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno.

Art. 28. Os contribuintes que o não satisfizerem no tempo determinado, reputar-se-hão por essa falta, incursos na multa de dez por cento da quantia que tivessem de pagar.

Art. 29. Os recebedores do imposto da decima serão considerados como omissos no cumprimento de seus deveres, se não agenciarem a cobrança nos mezes mencionados, e perderáõ as porcentagens que lhes forem devidas pelas quantias cobradas judicialmente.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 30. Nas povoações de menos de cincoenta casas se não cobrará o imposto da decima.

Art 31. A disposição do art. 6 poderá, á requisição dos proprietarios, ser applicada aos predios que no segundo semestre do pagamento se acharem naquellas condições, comtanto, porém, que a requisição se faça no tempo designado no art. 19.

Art. 32. Os collectores perceberáõ, das quantias que cobrarem, a porcentagem estabelecida em lei para os exactores da fazenda provincial.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 660 2/4/2009 11:35:10

Art. 33. Pelas infracções deste regulamento poderá o inspector da thesouraria, com recurso para o presidente da provincia, multar os encarregados do lançamento, e arrecadação da decima dos predios urbanos, na quantia de dez a cem mil réis Esta pena não os exime da responsabilidade que no caso couber.

Art. 34. No proximo anno sómente o lançamento da decima se fará no mez de Fevereiro.

Art. 35. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Ceará, 6 de Dezembro de 1861.

MANOEL ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO.

TERCEIRA PARTE

Palacio do governo do Ceará, em 12 de Junho de 1861.—N. 246.

Em resposta ao seu officio de 7 do corrente, n. 125, tenho a dizer-lhe que todos os escravos estão comprehendidos na disposição do § 18 do art 3 da Lei do orçamento vigente (1) relativamente ao pagamento do imposto de cem mil réis. Deos guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. inspector da thesouraria provincial.

Palacio do governo do Ceará, em 25 de Junho de 1861.—N. 260.

Em resposta ao seu officio n. 132 de 15 do corrente mez, com o qual remetteu-me um attestado passado pelo director da instrucção publica, em prova de exercicio do professor primario da povoação

(1) Lei n. 980 de 1860.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 661 2/4/2009 11:35:12

de S. Pedro de Ibiapina, tenho a dizer-lhe, que á vista da disposição do art. 5 da Lei provincial n. 937 (1) de 16 de Agosto do anno passado, nenhum outro procedimento é admissivel para com os professores, cujas aulas não são frequentadas por dez alumnos pelo menos, senão o de serem elles removidos por se dever declarar extinctas as respectivas cadeiras, e que portanto tem o referido professor direito aos seus vencimentos com o abate da sexta parte na fórma do art. 43 do Regulamento de 22 de Outubro de 1855. Deos guarde a Vm. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. inspector da thesouraria provincial.

Palacio do governo do Ceará, em 25 de Julho de 1861. — N. 313.

Tomando em consideração o que trouxe Vm. ao meu conhecimento, em seu officio de 20 do corrente, sob n. 166, relativamente ao prejuizo que soffre a fazenda, na arrecadação do imposto de quinhentos réis sobre cada sacca de farinha exportada do termo de Cascavel, porque segundo informa o respectivo collector no officio a Vm. dirigido, e que me foi remettido por cópia, os exportadores recorrem ao expediente de dizerem que a farinha é para ser consumida dentro da provincia, quando muitas vezes vai com destino ao Rio Grande do Norte; para prevenir a pratica deste abuso e serem acautelados os interesses da fazenda, como convém, adoptei o alvitre por Vm. lembrado, de se exigir e ficar em deposito a importancia do imposto de toda e qualquer farinha, que sahir embarcada dos portos daquelle termo, sendo restituida depois aos exportadores, se provarem com attestados das autoridades locaes, que o carregamento foi vendido dentro da provincia, e no caso contrario ficando recolhida aos cofres como direitos de exportação de farinha vendida em outra provincia, visto que, como Vm. pondera, improficuas são as outras medidas que forão tambem indicadas.

Expeça pois, Vm. suas ordens ao collector de Cascavel, para que rigorosamente observe esta medida, exigindo o deposito ou fiança idonea, que produz o mesmo effeito do imposto devido. No mesmo sentido passo a officiar ás autoridades policiaes para darem os attestados necessarios. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. inspector da thesouraria provincial.

(1) E' nesta collecção n. 942.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 662 2/4/2009 11:35:13

Palacio do governo do Ceará, em 29 de Agosto de 1861.— N. 378.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 22 do corrente mez, que aos professores removidos de cadeiras de categoria inferior para outras de mais elevada categoria e vice-versa, se devem pagar os seus vencimentos do dia em que entrão no exercicio do emprego, e não daquelle em que teve lugar a remoção.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. inspector da thesouraria provincial.

FIM DO TERCEIRO E ULTIMO VOLUME.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 663 2/4/2009 11:35:15

TOMO III_30 OUT 2008.indd 664 2/4/2009 11:35:17

INDICE ALPHABETICO

DA

LEGISLAÇÃO PROVINCIAL DO CEARÁ

COMPREHENDENDO OS ANNOS DE 1835 A 1861

PRECEDIDO DE UM RESUMO HISTORICO

AS CONVOCAÇÕES E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉA
E SEUS TRABALHOS.

PELO

DR. JOSÉ LIBERATO BARROSO.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT
Rua dos Invalidos, 61 B

1862

TOMO III_30 OUT 2008.indd 665 2/4/2009 11:35:17

TOMO III_30 OUT 2008.indd 666 2/4/2009 11:35:20

Artigo do contracto de 20 de Agosto de 1860, que altera o de 1859

Que em lugar do *Indice Geral*, de que trata a condição 6ª do referido contracto, seria um *Indice Alphabetico* de toda a Legislação, inclusive Regulamentos, Decisões do governo, etc.

Artigo do contracto de 6 de Setembro de 1859.

5. Fazer na frente da collecção compilada um resumo historico das convocações e encerramento das sessões da assembléa, e tempo de sua duração, com declaração dos nomes dos presidentes que as abrirão, e do numero de Leis promulgadas em cada anno.

. . . . . .

Com autorisação do Exmo Vice-presidente da provincia foi este *Resumo Historico* encorporado ao indice alphabetico.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 667 2/4/2009 11:35:20

TOMO III_30 OUT 2008.indd 668 2/4/2009 11:35:22

RESUMO HISTORICO.

No dia 7 de Abril de 1835 foi aberta primeira sessão ordinaria da assembléa legislativa provincial do Ceará, pelo Exm. presidente José Martiniano de Alencar; e durando dous mezes a sessão confeccionou a assembléa vinte e quatro Leis, que forão sanccionadas e publicadas.

Em 1836 abrio o mesmo presidente a sessão no dia 1° de Agosto; e funccionando até 26 de Setembro, confeccionou a assembléa trinta e seis Leis, que forão por elle sanccionadas e publicadas.

Ainda foi o mesmo presidente que abrio a sessão em 1837, no dia 1° de Agosto: durou a sessão dous mezes, e forão confeccionadas cincoenta e tres Leis.

Em 1838 foi a sessão aberta no dia 1° de Agosto pelo Exm. presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello, e nos dous mezes que durou a sessão, fez a assembléa cincoenta Leis, que forão sanccionadas e publicadas.

Em 1839 foi a assembléa aberta no dia 1° de Agosto pelo Exm. presidente João Antonio de Miranda; e tendo sido a 19 de Setembro adiada a sessão para 19 de Dezembro, encerrou-se no dia 31 deste mez: nesta sessão fez a assembléa trinta e tres Leis, das quaes forão impressas vinte e seis, além de outras que não forão sanccionadas e não tiverão publicação.

Em 1840 abrio a sessão o Exm. presidente Francisco de Souza Martins, no dia 1° de Agosto: tendo sido adiada em 14 de Setembro, abrio-se depois no dia 11 de Dezembro, e encerrou-se a 15 de Janeiro de 1841, por ter sido prorogada até esta data. Nesta sessão confeccionou a assembléa cincoenta e uma Leis, das quaes vinte estão incluidas na collecção de 1841, por terem sido neste anno publicadas.

Em 1841 abrio a sessão o Exm. presidente José Joaquim Coelho, no dia 10 de Setembro; e pouco trabalhou a assembléa, porque do

TOMO III_30 OUT 2008.indd 669 2/4/2009 11:35:22

dia 13 de Outubro em diante não reunio-se mais numero legal para haver sessão, como consta do livro das actas da secretaria da assembléa: desta sessão publicou-se apenas a Lei de 20 de Setembro.

Em 1842 devia abrir-se a sessão no dia 1° de Agosto, mas tendo sido annulladas as eleições na segunda sessão preparatoria de 22 de Julho, teve lugar a abertura depois de feita a nova eleição no dia 12 de Outubro, pelo mesmo presidente Coelho: nesta sessão, que durou dous mezes, fez a assembléa quarenta e duas Leis.

Em 1843 foi o Exm. presidente José Maria da Silva Bittancourt, que abrio a sessão no dia 1° de Junho: durou a sessão dous mezes e publicárão-se vinte Leis.

Em 1844 foi o mesmo presidente Bittancourt que abrio a sessão no dia 1° de Julho: durou esta sessão dous mezes e promulgarão-se quarenta e uma Leis.

Em 1845 foi aberta a sessão pelo Exm. presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos, no dia 5 de Julho: trabalhou a assembléa dous mezes e fez dezanove Leis, que forão sanccionadas e publicadas.

Em 1846 abrio a sessão o mesmo presidente no dia 1° de Julho; e tendo sido ella prorogada por cinco dias, encerrou-se no dia 5 de Setembro: promulgárão-se trinta e nove Leis.

Em 1847 foi ainda o mesmo presidente Vasconcellos que abrio a sessão no dia 1° deJulho: trabalhou a assembléa dous mezes, e fez trinta e sete Leis, que forão sanccionadas e publicadas.

Em 1848 abrio a sessão o Exm. presidente Fausto Augusto de Aguiar, no dia 1° de Julho: durou esta sessão dous mezes e promulgárão-se quarenta Leis.

Em 1849 foi a sessão aberta pelo mesmo presidente no dia 1° de Julho; tendo sido em 11 de Agosto adiada para 1° de Dezembro, encerrou-se no dia 10. Nesta sessão confeccionou a assembléa trinta e cinco Leis, das quaes pertencem quatro á collecção de 1850, porque forão neste anno publicadas.

Em 1850 ainda foi o mesmo presidente que abrio a sessão no dia 1° de Julho: trabalhou a assembléa dous mezes e fez vinte e seis Leis, que forão sanccionadas e publicadas, das quaes uma pertence á collecção de 1851.

Neste anno de 1851 foi a sessão aberta pelo Exm. presidente Joaquim Marcos de Almeida Rego, no dia 1° de Outubro; tendo sido prorogada, encerrou-se no dia 3 de Dezembro; e promulgárão-se trinta e duas Leis.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 670 2/4/2009 11:35:24

Em 1852 foi aberta a sessão pelo mesmo presidente, no dia 1° de Setembro: durou dous mezes, e fez a assembléa quarenta e quatro Leis, que forão sanccionadas e publicadas, das quaes uma está na collecção de 1853.

Neste anno de 1853 foi o Exm. presidente Joaquim Villela de Castro Tavares, que abrio a sessão no dia 1° de Setembro: tendo sido adiada a 10 de Outubro, abrio-se de novo em Dezembro, e encerrou-se no dia 24 deste mez. Nesta sessão confeccionou a assembléa trinta e duas Leis, que forão sanccionadas e publicadas, das quaes seis estão na collecção de 1854.

Em 1854 foi a sessão aberta pelo Exm. presidente Vicente Pires da Motta, no dia 1° de Setembro: durou esta sessão dous mezes: e promulgárão-se cincoenta e tres Leis.

Em 1855 abrio a sessão o mesmo presidente no dia 1° de Julho: foi prorogada até 10 de Setembro; e fez a assembléa quarenta e oito Leis, que forão sanccionadas e publicadas.

Em 1856 foi a sessão aberta pelo Exm. vice-presidente Herculano Antonio Pereira da Cunha, no dia 1° de Julho: foi prorogada até 7 de Setembro e depois até 12; e nella fez a assembléa quarenta e nove Leis.

Em 1857 foi o Exm. vice-presidente Joaquim Mendes da Cruz Guimarães que abrio a sessão no dia 1° de Julho: foi prorogada até 23 de Setembro; e promulgárão-se quarenta e quatro Leis.

Em 1858 foi o Exm. presidente João Silveira de Souza que abrio a sessão no dia 1° de Julho: tendo sido prorogada, encerrou-se no dia 10 de Setembro. Nesta sessão fez a assembléa quarenta e uma Leis, que forão sanccionadas e publicadas.

Em 1859 abrio a sessão o mesmo presidente no dia 1° de Julho: foi prorogada até 10 de Setembro, depois até 12, quando encerrou-se, tendo sido confeccionadas trinta e oito Leis, que forão sanccionadas e publicadas. Neste mesmo anno foi convocada extraordinariamente a assembléa pelo Exm. presidente Antonio Marcellino Nunes Gonçalves: reunio se no dia 21 de Novembro, sendo a sessão aberta pelo mesmo presidente, e encerrou-se no dia 5 de Dezembro, depois de approvar a Lei do orçamento provincial, que não tinha sido approvada na sessão ordinaria, e mais outra, as quaes reunidas ás que tinhão sido promulgadas prefazem o numero de quarenta.

Em 1860 foi aberta a sessão pelo mesmo presidente, no dia 1° de Julho: trabalhou a assembléa dous mezes, e forão promulgadas quarenta e oito Leis.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 671 2/4/2009 11:35:27

Em 1861 abrio a sessão o Exm. presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo, no dia 1º de Julho : tendo sido prorogada, encerrou-se no dia 5 de Setembro. Nesta sessão fez a assembléa quarenta e duas Leis, que forão sanccionadas e publicadas.

Nos vinte e sete annos decorridos depois de sua installação até 1861, fez a assembléa provincial do Ceará vinte e sete sessões ordinarias e uma extraordinaria ; esteve reunida cincoenta e sete mezes e vinte dias, inclusive noventa e cinco dias de prorogação em differentes annos ; foi prorogada onze vezes, adiada quatro ; e reunio-se uma vez em sessão preparatoria sem progredir em seus trabalhos, por ter annullado as eleições em 1842. Mil e vinte Leis confeccionou a assembléa no decurso desses vinte e sete annos, as quaes forão sanccionadas e publicadas, além daquellas, que não tendo recebido a sancção presidencial, não forão approvadas pelos dous terços, na fórma do Acto Addicional, ou deixárão de ser reconsideradas : sete pertencentes ao anno de 1839 não estão incluidas na numeração da compilação.

Forão dezesseis os presidentes que abrirão as sessões durante os vinte e sete annos, tendo sido tres abertas pelo presidente Alencar, nos annos de 1835, 1836 e 1837 ; tres pelo presidente Vasconcellos nos annos de 1845, 1846 e 1847 ; tres pelo presidente Fausto, nos annos de 1848, 1849 e 1850; duas pelo presidente Coelho, nos annos de 1840 e 1841 ; duas pelo presidente Bittancourt, nos annos de 1843 e 1844 ; duas pelo presidente Almeida Rego, nos annos de 1851 e 1852 ; duas pelo presidente Pires da Motta, nos annos de 1844 e 1845 ; duas pelo presidente Silveira de Souza, nos annos de 1858 e 1859 ; duas pelo presidente Nunes Gonçalves nos annos de 1859 (a extraordinaria) e de 1860, e pelos outros uma.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 672 2/4/2009 11:35:29

INDICE ALPHABETICO

A

Agaracu'. Melhoramento da barra e abertura do canal: Lei n. 758 de 5 de Agosto de 1856.

Açude. Na Lagôa dos Fundões: Lei n. 367 de 29 de Julho de 1846.

— Na villa da Imperatriz, é a camara autorisada para construir: Lei n. 444 de 24 de Julho de 1848. — Seu concerto: Lei n. 738 de 24 de Setembro de 1855.

— Em Missão Velha, Pereiro, Sobral e Riacho do Palhano: Lei n. 901 de 9 de Agosto de 1859.

— Obrigações dos proprietarios que tiverem recebido gratificação, art. 6 da Lei n. 302 do 1° de Agosto de 1843: Regulamento do 1° de Janeiro de 1844.

Agentes de policia. Sua creação, deveres e attribuições: Lei n. 51 de 23 de Setembro de 1836; Lei n. 79 de 19 de Setembro de 1837; Regulamento de 7 de Janeiro de 1837; Portaria de 3 de Janeiro de 1838. — Forão abolidos pela Lei n. 154 de 27 de Setembro de 1838.

Aguardente. Imposto que deve pagar a fabricada na provincia e fóra della: Lei n. 273 de 10 de Dezembro de 1842; Lei n. 289 de 10 de Julho de 1843; Regulamento de 17 de Junho de 1844. Bases do imposto, arts. 8 e seguintes da Lei n. 398 de

TOMO III_30 OUT 2008.indd 673 2/4/2009 11:35:31

26 de Setembro de 1846 ; art. 5 § 7 da Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856 ; Regulamento de 17 de Janeiro de 1857.

AGUARDENTE. Base do imposto de 20 por cento : art. 8 da Lei n. 360 de 12 de Setembro de 1845. — E' pago o imposto no lugar do desembarque: officio do governo de 14 de Agosto de 1858.

AGUAS. Do corrente Maranguape, como serão distribuidas : Lei n. 540 de 11 de Janeiro de 1851 ; Lei n. 698 de 3 de Novembro de 1854.

AJUDA de custo. Aos deputados provinciaes : Lei n. 85 de 25 de Setembro de 1837. Vide *Subsidios*.

— Ao Dr. Pedro Pereira da Silva Guimarães, de sua volta para a villa da Vigia do Pará art. 6 § 2 da Lei n. 535 de 11 de Dezembro de 1850.

ALGODÃO. Imposto que paga de exportação : Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835.—Abolição do imposto : Lei n. 25 de 19 de Agosto de 1836.—Vide *Leis do orçamento provincial*.

ALMOXARIFE. Do deposito das obras publicas : Regulamento de 11 de Julho de 1857.

ALUGUEL de casas. Pago aos professores : Lei n. 732 de 8 de Setembro de 1855.

ANIMAES. Para melhoramento das raças, é o governo autorisado a comprar : Lei n. 773 de 14 de Agosto de 1856.

ANNO financeiro. Para as contas das camaras municipaes como se conta : Lei n. 19 de 3 de Junho de 1855 ; Lei n. 296 de 28 de Julho de 1843.

— Como se deve contar : Lei n. 24 de 15 de Junho de 1835 ; art. 24 da Lei n. 832 de 2 de Outubro de 1837.

APOLICES. Da divida provincial, como podem ser transferidas : art. 21 da Lei n. 398 de 26 de Setembro de 1846.

— Juros pagos ao vigario José Bevilaqua : art. 6 § 4 da Lei n. 435 de 11 de Dezembro de 1850.

APOSENTADORIA. Ao cirurgião Carreira, da camara do Aracaty : Lei n. 54 de 25 de Setembro de 1836.

— Ao professor da capital, Joaquim Francisco de Paula : Lei n. 75 de 19 de Setembro de 1837.

— Ao secretario do governo, João Gomes Brasil : Lei n. 125 de 26 de Agosto de 1838 ; n. 245 de 26 de Outubro de 1842 ; n. 419 de 18 de Agosto de 1847.

— Ao porteiro da secretaria do governo, Manoel José de Souza : Lei n. 174 de 14 de Setembro de 1839.

APOSENTADORIA ao 1º escripturario da secretaria do governo, Luiz Ignacio de Oliveira Maciel: Lei n. 196 de 9 de Janeiro de 1840; n. 245 de 26 de Outubro de 1842; n. 426 de 25 de Agosto de 1847.

— Ao professor de grammatica latina de Sobral, Gregorio Francisco de Torres Vasconcellos: Lei n. 222 de 4 de Janeiro de 1841; n. 245 de 26 de Outubro de 1842.

— Ao official-maior da secretaria do governo, Francisco Esteves de Almeida: Lei n. 255 de 23 de Novembro de 1842; n. 369 do 1º de Agosto de 1846.

— Ao procurador fiscal da thesouraria provincial, Manoel Antonio da Rocha Lima: Lei n. 347 de 31 de Julho de 1845.

— Ao thesoureiro José Raymundo Pessoa: Lei n. 386 de 5 de Setembro de 1846.

— Ao contador Francisco José de Souza: a mesma Lei.

— Ao inspector da thesouraria, Manoel Delermano Paes: Lei n. 420 de 18 de Agosto de 1847.

— Ao porteiro da casa da assembléa, Lauriano Antonio Ribeiro: Lei n. 440 de 12 de Julho de 1848

— Ao lente de inglez Jorge Accursio da Silveira: Lei n. 496 de 10 de Dezembro de 1849.

— Ao official-maior da secretaria da assembléa: Lei n. 565 de 3 de Dezembro de 1851.

— A diversos professores de primeiras letras: Lei n. 789 de 16 de Setembro de 1856.

— Ao porteiro da thesouraria provincial, Joaquim Alves Pereira: Lei n. 813 de 11 de Setembro de 1857.

— Ao professor de latim da Granja, Augusto Pontes de Aguiar: Lei n. 813 de 11 de Setembro de 1857.

— Ao capitão do corpo de policia, Joaquim Antão da Fonseca Prata, e ao alferes João Ribeiro do Valle: art. 9 da Lei n. 815 de 11 de Setembro de 1857.

— Ao secretario da camara da capital, Pedro José Fiuza Lima: Lei n. 819 de 11 de Setembro de 1837.

— Ao official-maior da secretaria do governo, Manoel Francisco de Paula Barros: Lei n. 851 de 20 de Agosto de 1858.

— Ao professor José Fidelis Moreira: Lei n. 869 de 4 de Setembro de 1858.

— Ao director do collegio de educandos, João José de Saldanha Marinho: Lei n. 884 de 19 de Julho de 1859.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 675 2/4/2009 11:35:35

APOSENTADORIA ao capellão do cemiterio, conego Antonio de Castro Silva: Lei n. 974 de 23 de Julho de 1861.
— Ao vice-director da casa de educandos: Lei n. 292 de 29 de Agosto de 1861.
— Aos empregados provinciaes: Lei n. 309 de 24 de Julho de 1844; n. 387 de 5 de Setembro de 1846; n. 442 de 19 de Julho de 1848; n. 465 de 26 de Agosto de 1848.
— Aos officiaes do corpo de policia e vencimentos que se lhes contão: Lei n. 821 de 16 de Setembro de 1857.
— Aos professores e professoras de instrucção primaria póde o presidente da provincia conceder: Lei n. 668 de 4 de Outubro de 1854.

ARBITRAMENTOS. Ficão de nenhum effeito os que se fizerão dos prejuizos soffridos por João Carlos da Silva Carneiro e D. Feliciana Julia Alves de Miranda, em seus sitios pela obra do chafariz do Largo do Palacio: Lei n. 157 de 4 de Outubro de 1838.

ARCHIVISTA. Da secretaria do governo: creado pela Lei n. 602 de 5 de Novembro de 1852.

ARCHIVO. Transferencia do da extincta ouvidoria e senado da camara do Aquiraz para a secretaria do governo: Lei n. 515 de 16 de Julho de 1850.

ARMAZENS. Imposto que devem pagar: Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835.

ARROLAMENTO. Da população da provincia: Lei n. 37 de 5 de Setembro de 1836.

ARVORE do sebo. Despeza autorisada com a sua cultura na comarca da Granja: Lei n. 922 de 5 de Dezembro de 1859.

ASSEMBLÉA provincial. Dia da abertura: Lei n. 185 de 19 de Setembro de 1839; n. 301 de 1° de Agosto de 1843; n. 528 de 6 de Dezembro de 1850; n. 649 de 19 de Setembro de 1854; Lei n. 999 de 2 de Setembro de 1861.

AUXILIADOR da Industria Nacional. As camaras municipaes devem ser assignantes deste jornal: Lei n. 45 de 14 de Setembro de 1836.

B

BACHAREIS. Que podem ser nomeados juizes de direito: Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835; n. 164 de 26 de Agosto de 1839.

BALANÇO da receita e despeza provincial. Como e quando deve ser remettido pelo presidente da provincia á assembléa provincial e á camara geral: Lei n. 29 de 25 de Agosto de 1836.

Banco provincial. Numero de acções sobrescriptas pela provincia, como são representadas na assembléa geral dos accionistas; recebimento de suas notas; local e guarda do seu estabelecimento: Lei n. 36 de 5 de Setembro de 1836; n. 160 de 6 de Outubro de 1838.—Commissão para effectuar a sua installação: Lei n. 160 de 6 de Outubro de 1838.

Barbatão. O que se deve como tal reputar; a quem pertence o seu producto e pena que soffrem os que delle lanção mão: Lei n. 9 de 20 de Maio de 1835; n. 62 de 25 de Agosto de 1837; n. 120 de 21 de Agosto de 1838.

Barra do acaracu'. Vide *Acaracú*.

Becco. Na cidade de Sobral para o transito publico: Lei n. 232 de 14 de Janeiro de 1841; n. 254 de 23 de Novembro de 1842.

— Na rua Grande da mesma cidade: art. 19 da Lei n. 439 de 6 de Setembro de 1847; n. 554 de 18 de Agosto de 1851.

Bens. Adjudicados á fazenda provincial como se vendem: Lei n. 425 de 25 de Agosto de 1847.

— Do evento, o que se deve como tal reputar; a quem pertence o seu producto; como devem ser arrecadados: Lei n. 9 de 20 de Maio de 1835; n. 62 de 25 de Agosto de 1837; art. 6 da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852; art. 6 da Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853; Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.—Constituem receita provincial, officio do governo de 31 de Maio de 1851.

Botequins. Imposto que pagão nas villas, julgados e povoações, onde não se paga o imposto geral: Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835.

C

Cachoeira de missão velha. Obra do seu arrazamento: Lei n. 856 de 27 de Agosto de 1858.

Cadaveres. Quando devem ser sepultados: Lei n. 318 de 1 de Agosto de 1844.

Cadêa do Aracaty. E' a camara autorisada a concertar: Lei n. 297 de 1 de Agosto de 1843; n. 322 de 9 de Agosto de 1844; n. 394 de 5 de Setembro de 1846. — Sua conclusão: Lei n. 727 de 3 de Setembro de 1855, n. 732 de 8 do mesmo mez e anno. — Vide *Emprestimo*.

Cadêas da Granja, Crato e Quixeramobim. Sua conclusão: Lei n. 626 de 5 de Outubro de 1853.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 677 2/4/2009 11:35:39

Cadeira de grammatica latina na villa de S. João do Principe, creada pela Lei n. 82 de 20 de Setembro de 1837.
— de primeiras letras para o sexo feminino na villa do Crato : Lei n. 251 de 15 de Novembro de 1842.
— de ensino mutuo na capital : Lei n. 281 de 13 de Dezembro de 1842.
— de primeiras letras no Taboleiro d'Arêa : Lei n. 314 de 1 de Agosto de 1844.
— de primeiras letras de Sant'Anna do Araripe, é transferida para Assaré : Lei n. 313 de 1 de Agosto de 1844.
— de primeiras letras em Milagres : Lei n. 324 de 9 de Agosto de 1844.
— de primeiras letras do Jardim, como deve ser provida : Lei n. 333 de 21 de Agosto de 1844.
— de primeiras letras na capital : Lei n. 338 de 2 de Setembro de 1844.
— de primeiras letras na Barbalha : Lei n. 184 de 19 de Setembro de 1839 ; n. 210 de 5 de Setembro de 1840.
— de lingua ingleza no lyceo : Lei n. 366 de 29 de Julho de 1846.
— de grammatica latina na Imperatriz : Lei n. 375 de 22 de Agosto de 1846.
— de primeiras letras em Monte-mór Velho : Lei n. 403 de 14 de Julho de 1847.
— de primeiras letras para o sexo feminino na capital : Lei n. 415 de 9 de Agosto de 1847.
— de lingua franceza no Aracaty : Lei n. 424 de 25 de Agosto de 1847 ; n. 463 de 20 de Agosto de 1848.
— de primeiras letras em Mecejana : Lei n. 492 de 16 de Agosto de 1849.
— de primeiras letras em Acaracú : a mesma Lei.
— de primeiras letras em Missão Velha : Lei n. 493 de 16 de Agosto de 1849.
— de primeiras letras no Riacho do Sangue, é transferida para Cachoeira : Lei n. 518 de 1 de Agosto de 1850.
— de primeiras letras de S. Matheus, é transferida para o Saboeiro : Lei n. 558 de 27 de Novembro de 1851.
— de primeiras letras em Sant'Anna do Acaracú : Lei n. 563 de 30 de Novembro de 1851.
— de primeiras letras para o sexo feminino em Baturité : Lei n. 563 de 30 de Novembro de 1851.
— de primeiras letras em Tamboril : Lei n. 574 de 30 de Setembro de 1852.

CADEIRA de primeiras letras na capital : Lei n. 580 de 5 de Outubro de 1852.
— de primeiras letras para o sexo feminino na capital : Lei n.580 de 5 de Outubro de 1852.
— de primeiras letras em Pacatuba : Lei n. 616 de 31 de Janeiro de 1853.
— de primeiras letras em Santa Cruz : Lei n. 609 de 8 de Novembro de 1852.
— de primeiras letra em Assaré : Lei citada.
— de primeiras letras em Taboleiro d'Arêa : a mesma Lei.
— de primeiras letras em S. Pedro de Ibiapina : a mesma Lei.
— de primeiras letras em S. Francisco de Uruburetama : a mesma Lei.
— de primeiras letras em Boa Viagem : Lei n. 620 de 26 de Setembro de 1853.
— de primeiras letras em Monte-mór Velho : a mesma Lei.
— de primeiras letras em Soure : a mesma Lei.
— de primeiras letras em S. Matheus : Lei n. 750 de 18 de Julho de 1856.
— de primeiras letras em Pedra Branca : a mesma Lei.
— de primeiras letras em Siupé : Lei n. 764 de 8 de Agosto de 1856.
— de primeiras letras em Trahiry : a mesma Lei.
— de primeiras letras em Sant'Anna do Crato : Lei n. 184 de 19 de Setembro de 1839 ; n. 210 de 5 de Setembro de 1840.
— para o sexo feminino em Lavras : Lei n. 765 de 8 de Agosto de 1856.
— para o sexo feminino na Telha : a mesma Lei.
— para o sexo feminino em Canindé : a mesma Lei.
— para o sexo feminino em Cascavel : Lei n. 769 de 14 de Agosto de 1856.
— para o sexo feminino em Maria Pereira : a mesma Lei.
— para o sexo feminino em Acaracú : a mesma Lei.
— para o sexo feminino em Sant'Anna : a mesma Lei.
— de primeiras letras em Merurca : Lei n. 769 de 14 de Agosto de 1856.
— de primeiras letras no Jequi : Lei n. 769 de 14 de Agosto de 1856.—E' transferida para a Catinga de Góes : Lei n. 843 de 9 de Agosto de 1858.
— de lingua nacional no lycêo : Lei n. 805 de 3 de Agosto de 1857.
— de desenho no lycêo : Lei n. 805 de 22 de Agosto de 1857.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 679 2/4/2009 11:35:43

CADEIRA de primeiras letras da Catinga do Góes.—Vide *Cadeira do Jequi*.
— de primeiras letras para o sexo feminino em S. João do Principe: Lei n. 653 de 29 de Setembro de 1854.
— de primeiras letras em S. Raymundo da Varzea Alegre: Lei n. 806 de 25 de Agosto de 1857.
— de primeiras letras em Quixadá: a mesma Lei.
— de primeiras letras na venda: a mesma Lei.
— de primeiras letras no Acarape: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Sant'Anna do Brejo Grande: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Flôres: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Morada Nova: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Livramento: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Santa Cruz do Acaracú: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Tamboril: a mesma Lei.
— de primeiras letras na villa do Frade: a mesma Lei.
— de primeiras letras na Barra do Macaco: a mesma Lei.
— de grammatica latina em Monte-mór Novo: Lei n. 335 de 21 de Agosto de 1844.
— de grammatica latina na Granja: a mesma Lei.
— de primeiras letras para o sexo feminino em Quixeramobim: Lei n. 390 de 5 de Setembro de 1846.
— de primeiras letras para o sexo feminino na Granja: a mesma Lei.
— de primeiras letras do 1° gráo em Sobral: Lei n. 806 de 25 de Agosto de 1857.
— de primeiras letras do 1° gráo no Aracaty: a mesma Lei.
— de primeiras letras do 1° gráo na capital: a mesma Lei.
— de primeiras letras para o sexo feminino em Saboeiro: a mesma Lei.
— para o sexo feminino em Villa Viçosa: a mesma Lei.
— de primeiras letras do 1° gráo no Icó: Lei n. 845 de 9 de Agosto de 1858.
— de primeiras letras do 1° gráo no Crato: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Santo Antonio de Boaçú: a mesma Lei.
— de primeiras letras no Poço da Pedra: a mesma Lei.
— de primeiras letras no Limoeiro: a mesma Lei.
— de primeiras letras para o sexo feminino na Villa do Pereiro: a mesma Lei.
— de primeiras letras para o sexo feminino no Aquiraz: a mesma Lei.

CADEIRA para o sexo feminino na Pacatuba: Lei n. 845 de 9 de Agosto de 1858.
— de primeiras letras no Joazeiro: Lei n. 863 de 1 de Setembro de 1858.
— de primeiras letras em Sucatinga: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Bom Jesus: a mesma Lei.
— para o sexo feminino na capital: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Marrecas: Lei n. 890 de 23 de Julho de 1859.
— de primeiras letras em Arronches: a mesma Lei.
— de primeiras letras em S. Benedicto: Lei n. 685 de 28 de Outubro de 1854.
— de primeiras letras em Arneiroz: Lei n. 695 de 3 de Novembro de 1854.
— de primeiras letras em Santa Quiteria: a mesma Lei.
— para o sexo feminino em S. Bernardo: Lei n. 714 de 27 de Agosto de 1855.
— de primeiras letras em S. Bento: Lei n. 917 de 13 de Setembro de 1859.
— de primeiras letras em Brejo Secco: a mesma Lei.
— de primeiras letras em S. Bernardo da Cachoeira: a mesma Lei.
— de primeiras letras na Caiçara: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Tucunduba: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Boa Vista: a mesma Lei.
— para o sexo feminino em Milagres: Lei n. 925 de 30 de Julho de 1860.
— para o sexo feminino na Cachoeira: Lei n. 925 de 30 de Julho de 1860.
— de primeiras letras em S. Cosme e Damião: Lei n. 251 de 15 de Novembro de 1842.
— de primeiras letras na Telha: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Maria Pereira: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Arneiroz: a mesma Lei.
— de primeiras letras na Cachoeira: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Saboeiro: a mesma Lei.
— de primeiras letras em Boa Viagem: a mesma Lei.
CADEIRAS. Creadas pela Lei de 15 de Junho de 1831: ficão supprimidas pelo art. 10 da Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1841; Lei n. 259 de 23 de Novembro de 1842; n. 292 de 20 de Julho de 1843.
— de primeiras letras, quaes as que devem ser providas na fórma da Lei de 15 de Outubro de 1827; como serão providas as

TOMO III_30 OUT 2008.indd 681 2/4/2009 11:35:47

outras, e que ordenado devem ter respectivos professores: Lei n. 94 de 5 de Outubro de 1837; art. 17 da Lei n. 437 de 1 de Setembro de 1847.

CADEIRAS de primeiras letras fóra da capital, como podem ser providas: Lei n. 390 de 5 de Set. de 1846; n. 411 de 5 de Agosto de 1847.

— de primeiras letras não providas, segundo a Lei geral de 15 de Outubro de 1827: são supprimidas pela Lei n. 461 de 20 de Agosto de 1848.

— de primeiras letras que devem ir a concurso: Lei n. 461 de 20 de Agosto de 1848.

— de grammatica latina não podem ser mais providas: Lei n. 593 de 21 de Outubro de 1852. — São consideradas de instrucção secundaria: officio de 21 de Setembro de 1860.

— de substitutos do lycêo, é o presidente da provincia autorisado a provê-las, independente de concurso: Lei n. 600 de 30 de Outubro de 1852.

— de primeiras letras; capacidade para o magisterio e seu provimento; instrucção de 21 de Maio de 1855.—Vide *Instrucção primaria*.

CALLIGRAPHIA. Ensino aos professores da provincia, é o presidente autorisado a contractar: art. 12 da Lei n. 950 de 28 de Agosto de 1860.

CAMARAS municipaes. Sua eleição e época della: Lei n. 34 de 3 de Setembro de 1836; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841; regulamento de 23 de Setembro de 1836; Lei n. 197 de 20 de Agosto de 1840.—Seu distinctivo ou uniforme, e multa, que pagão; Lei n. 108 de 5 de Outubro de 1837; n. 144 de 17 de Setembro de 1838.

CAMELLOS. E' o governo autorisado a importar: Lei n. 63 de 25 de Agosto de 1837.

CAPELLA de S. José do Aracaty. Seu acabamento: Lei n. 87 de 25 de Setembro de 1837.

CAPELLÃO da casa de educandos: é creado pela Lei n. 982 de 5 de Dezembro de 1859, art. 12.

CARCEREIROS. Que imposto pagão: Lei n. 78 de 19 de Setembro de 1837; officio do governo de 18 de Abril de 1837.

CARNAUBAS. E' prohibido o seu córte: Lei n. 543 de 20 de Outubro de 1851.

CARNE de consumo e xarqueada. — Vide *Imposto*.

CARNE secca. Concessão e condições do seu commercio: Lei n. 60 de 6 de Outubro de 1836.—Vide *Officio do governo de 17 de Setembro de* 1841.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 682 2/4/2009 11:35:49

Carne verde. Suppressão e substituição do imposto de cinco réis em libra: Lei n. 4 de 14 de Maio de 1835.—Vide *Imposto*.

Casa de correcção. Seus empregados, obrigações e ordenados destes: Lei n. 14 de 28 de Maio de 1835: Regulamento de 1 de Outubro de 1835; Lei n. 81 de 20 de Setembro de 1837; n. 113 de 30 de Dezembro de 1837; Portaria de 17 de Novembro de 1838. — E' subordinada á jurisdicção do chefe de policia, Lei n. 307 de 16 de Julho 1844.

— da do Aracaty. E' autorisado o seu concerto e conclusão: Lei n. 322 de 9 de Agosto de 1844; n. 394 de 5 de Setembro de 1846; n. 727 de 3 de Setembro de 1855; n. 732 de 8 do mesmo mez e anno.— V. *Emprestimo*.

— penitenciaria. E' o governo autorisado a construir: Lei n. 454 de 4 de Agosto de 1848.

— de mercado em Baturité, é a camara autorisada a construir: Lei n. 497 de 12 de Dezembro de 1849.

— da camara do Pereiro, é a mesma camara autorisada a permutar: Lei n. 542 de 20 de Outubro de 1851.

— de mercado no Crato, é a camara autorisada a levantar: Lei n. 533 de 10 de Dezembro de 1850.

— de mercado no Saboeiro, approva-se o contracto celebrado para sua edificação com João Bastos de Oliveira: art. 38 da Le n. 876 de 13 de Outubro de 1838.

— pertencente á fazenda provincial em Villa Viçosa é dada á camara municipal: Lei n. 904 de 11 de Agosto de 1859.

— de mercado em Quixeramobim, é a camara autorisada a edificar: Lei n. 956 de 29 de Agosto de 1860.—Vide *Contracto*.

— de mercado no Ipú, é a camara autorisada a edificar: Lei n. 603 de 30 de Agosto de 1860.

— de mercado em Lavras, é a camara autorisada a edificar: Lei n. 697 de 31 de Agosto de 1860.

— de educandos.— Vide *Collegio de educandos*.

Casas que não pagão decima: Lei n. 7 de 17 de Maio de 1835; art. 5 da Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842; Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858; Lei n. 899 de 9 de Agosto de 1859; Lei n. 1007 de 10 de Setembro de 1861; Regulamento de 6 de Dezembro de 1861.

Castigo. De chibata no corpo de policia: é abolido pelo art. 5 da Lei n. 853 de 23 de Agosto de 1858.

Castigos physicos nas escolas. São abolidos pelo art. 26 da Lei n. 507 de 24 de Dezembro de 1849; permittidos pela Lei n. 560 de 27 de Novembro de 1851.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 683 2/4/2009 11:35:51

CEMITERIO da capital. Sua edificação e bases para o seu regulamento: Lei n. 319 de 1 de Agosto de 1844; Regulamento de 16 de Março de 1848; Lei n. 464 de 25 de Agosto de 1848; n. 505 de 24 de Dezembro de 1849; art. 9 da Lei n 435 de 11 de Dezembro de 1850; Lei n. 564 de 30 de Novembro de 1851; art. 16 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851.

— da Imperatriz. E' approvado o seu regulamento: Lei n. 677 de 21 de Agosto de 1856.

— da Granja. E' approvado o seu regulamento: Lei n. 880 de 12 de Outubro de 1858.

— do Icó. E' approvado o seu regulamento: Lei n. 747 de 22 de Outubro de 1855.

— de Sobral. E' approvado o seu regulamento: Lei n. 748 de 22 de Outubro de 1855.

CEMITERIOS. A quem pertencem seus rendimentos: Lei n. 988 de 29 de Agosto de 1861.

CHAFARIZ. Do largo de Palacio: Lei n. 148 de 22 de Setembro de 1838.

CIDADE de Sobral. Sua elevação: Lei n. 229 de 12 de Janeiro de 1841.

— do Icó. Sua elevação: Lei n. 244 de 25 de Outubro de 1842.

— do Aracaty. Sua elevação: Lei n. 244 de 25 de Outubro de 1842.

— do Crato. Sua elevação: Lei n. 628 de 17 de Outubro de 1853.

CIDADE de Quixeramobim. Sua elevação: Lei n. 770 de 14 de Agosto de 1856.

— de Baturité. Sua elevação: Lei n. 844 de 9 de Agosto de 1858.

— de S. Bernardo de Russas. Sua elevação: Lei n. 900 de 9 de Agosto de 1859.

— de Granja. Sua elevação: Lei n. 692 de 3 de Novembro de 1854.

CIRURGIÃO Carreira. Seu ordenado pela camara do Aracaty: Lei n. 21 de 3 de Junho de 1835.

— Nunes Pinto. São as camaras do Crato e Icó autorisadas a pagar-lhe o que lhe devem de curativo de pobres: Lei n. 266 de 9 de Dezembro de 1842; art. 44 da Lei n. 397 de 26 de Setembro de 1846.

— mór da provincia. E' supprimido este lugar pela Lei n. 55 de 26 de Setembro de 1836.

COLLECTORIA do Aracaty. Sua creação, empregados, e vencimentos destes: Lei n. 250 de 11 de Novembro de 1842.—Nella devem ser recolhidos todos os generos que entrarem na cidade para serem exportados, e cobrado o respectivo imposto: Regulamento de 4 de Junho de 1855.

COLLECTORIAS. E' o governo autorisado a dar um regulamento, e estabelecem-se as bases: art. 7 da Lei n. 398 de 26 de Setembro de 1846; Regulamento de 28 de Setembro de 1846.

COLLEGIO de educandos. Seu estabelecimento: Lei n. 759 de 5 de Agosto de 1856; Regulamento de 22 de Novembro de 1856.—Elevão-se os ordenados do director, vice-director, e mestre de musica, e se lhes marcão gratificações: art. 18 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858.—E' creado o lugar de capellão: art. 12 da Lei n. 922 de 5 de Dezembro de 1859.—E' o governo autorisado para reformar o regulamento: Lei n. 933 de 9 de Agosto de 1860.—E' o presidente da provincia autorisado a admittir mais seis educandos: Lei n. 983 de 13 de Agosto de 1861.—Eleva-se o ordenado dos mestres de officinas e do escripturario, e supprime-se o lugar de vice-director: Lei n. 991 de 29 de Agosto de 1861.

— de educandas. E' permittido o seu estabelecimento ás religiosas de Sobral: Lei n. 962 de 30 de Agosto de 1860.

COLONISAÇÃO. Commissão para levar a effeito a sociedade de colonisação, agricultura e criação de gados, e providencias para esse fim: Lei n. 160 de 6 de Outubro de 1838.

COLONOS. E' o governo autorisado a engajar em S. Cloud: Lei n. 43 de 14 de Setembro de 1836.

COMARCA de Baturité. E' creada pela Lei n. 226 de 9 de Janeiro de 1841.

— da Granja. Lei n. 257 de 23 de Novembro de 1842: n. 530 de 7 de Dezembro de 1850.

— do Ipú. Lei n. 472 de 31 de Agosto de 1848.

— da Imperatriz. Lei n. 591 de 21 de Outubro de 1852.

— do Saboeiro. Lei n 757 de 5 de Agosto de 1856.

— do Jardim. Lei n. 803 de 3 de Agosto de 1857.

— de Villa Viçosa. Lei n. 907 de 20 de Agosto de 1859.

COMARCAS. Que ficão substituindo na provincia: Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835.

COMPANHIA auxiliar da policia. Sua creação e attribuições: Lei n. 97 de 5 de Outubro de 1837.

— de transporte do Aracaty para o Icó: art. 10 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857; Lei n. 927 de 4 de Agosto de 1860.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 685 2/4/2009 11:35:55

COMPANHIAS de trabalhadores. E' o presidente da provincia autorisado a crear: Lei n. 834 de 29 de Setembro de 1857; Regulamento de 2 de Janeiro e 3 de Novembro de 1858. — Vide *Trabalhadores.*

— para obras publicas. — Vide *Contracto.*

— de pescadores. — Vide *Pescadores.*

COMPILAÇÃO das leis provinciaes. E' o governo autorisado a contractar: Lei n. 827 de 16 de Setembro de 1857.

COMPROMISSO da irmandade de Nossa Senhora da Conceição da capella de Almofalla: approvado pela Lei n. 11 de 21 de Maio de 1835.

— da irmandade do Santissimo Sacramento do Crato: Lei n. 42 de 10 de Setembro de 1836.

— de Nossa Senhora do Livramento de Trahiry: Lei n. 49 de 19 de Setembro de 1836.

— da irmandade do Santissimo Sacramento de Sobral: Lei n. 102 de 5 de Outubro de 1837. — Approvão-se alguns artigos additivos: Lei n. 443 de 24 de Julho de 1848.

— da irmandade do Santissimo Sacramento de S. Bernardo: Lei n. 149 de 22 de Setembro de 1838.

— da irmandade de Nossa Senhora do Rosario da capital: Lei n. 209 do 1° de Setembro de 1840; n. 230 de 12 de Janeiro de 1841; n. 345 de 18 de Julho de 1845.

— da irmandade de Nossa Senhora da Conceição de Sobral: Lei n. 276 de 13 de Dezembro de 1842; n. 791 de 18 de Setembro de 1856.

— da irmandade de S. José da capital: Lei n. 373 de 17 de Agosto de 1846.

— da irmandade do Santissimo Sacramento do Acaracú: Lei n. 511 de 2 de Janeiro de 1850.

— da irmandade de Sant'Anna do Acaracú: Lei n. 512 de 2 de Janeiro de 1850; Lei n. 847 de 9 de Agosto de 1858.

— da irmandade do Santissimo Sacramento do Icó: Lei n. 513 de 2 de Janeiro de 1850.

— da irmandade do Santissimo Sacramento de Cascavel: Lei n. 514 de 2 de Janeiro de 1850.

— da irmandade do Santissimo Sacramento de Arneiroz: Lei n. 569 de 9 de Dezembro de 1851.

— da irmandade do Santissimo Sacramento de Canindé: Lei n. 589 de 19 de Outubro de 1852.

— da irmandade de Nossa Senhora da Conceição do Acaracú: Lei n. 590 de 19 de Outubro de 1852.

COMPROMISSO da irmandade de Nossa Senhora dos Prazeres do Campo-Grande do Ipú: Lei n. 614 de 19 de Novembro de 1852.
— da irmandade de Nossa Senhora da Lapa de Sobral: Lei n. 781 de 25 de Agosto de 1856.
— da irmandade das Almas da capital: Lei n. 795 de 26 de Setembro de 1856.
— da irmandade de Nossa Senhora da Conceição do Riacho do Sangue: Lei n. 798 de 29 de Outubro de 1856.
— da irmandade de Nossa Senhora dos Prazeres do Aracaty: Lei n. 639 de 28 de Dezembro de 1853.
— da irmandade de Nossa Senhora do Rosario do Aracaty: Lei n. 640 de 28 de Dezembro de 1853.
— da irmandade de Nossa Senhora do Rosario de Sobral: Lei n. 643 de 2 de Janeiro de 1854.
— da irmandade do Santissimo Sacramento de Maranguape: Lei n. 812 de 29 de Agosto de 1857.
— da irmandade de Nossa Senhora da Conceição da capital: Lei n. 644 de 17 de Janeiro de 1854.
— da irmandade do Santissimo Sacramento da capital: Lei n. 833 de 22 de Setembro de 1857.
— da irmandade de Nossa Senhora do Livramento da capital: Lei n. 850 de 19 de Agosto de 1858.
— da irmandade do Espirito-Santo da capital: Lei n. 839 de 5 de Novembro de 1857.
— da irmandade de Sant'Anna da Catinga do Góes: Lei n. 841 de 5 de Novembro de 1857.
— da irmandade de Nossa Senhora da Assumpção de Villa Viçosa: Lei n. 840 de 5 de Novembro de 1857.
— da irmandade do Santissimo Sacramento da Imperatriz: Lei n. 865 de 4 de Setembro de 1858.
— da irmandade de S. Benedicto na povoação do mesmo nome: Lei n. 870 de 12 de Outubro de 1858.
— da irmandade de Nossa Senhora do Rosario do Riacho dos Guimarães: Lei n. 881 de 13 de Outubro de 1858.
— da irmandade de S. Pedro da capital: Lei n. 909 de 26 de Agosto de 1859.
— da irmandade do Santissimo Sacramento da Barbalha: Lei n. 972 de 23 de Julho de 1861.
— da irmandade de S. José da Capital: Lei n. 921 de 24 de Setembro de 1859.
— da irmandade do Senhor do Bom Fim do Aracaty: Lei n. 671 de 4 de Outubro de 1854.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 687 2/4/2009 11:35:59

Compromisso da irmandade de Santa Quiteria na villa do mesmo nome: Lei n. 672 de 4 de Outubro de 1854.
— da irmandade de Nossa Senhora do Rosario de Quixeramobim: Lei n. 678 de 16 de Outubro de 1854.
— da irmandade do Santissimo Sacramento da Granja: Lei n. 691 de 28 de Outubro de 1854.
— da irmandade do Santissimo Sacramento da Villa do Pereiro: Lei n. 734 de 10 de Setembro de 1855.
— da irmandade das Almas do Icó: Lei n. 739 de 24 de Setembro de 1855.
— da irmandade de Nossa Senhora do Patrocinio da capital: Lei n. 740 de 29 de Setembro de 1855.
— da irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Barbalha: Lei n. 938 de 11 de Agosto de 1860.
— da irmandade de Nossa Senhora da Penha de Maranguape: Lei n. 941 de 14 de Agosto de 1860.
— da irmandade de Nossa Senhora do Rosario de Russas: Lei n. 957 de 30 de Agosto de 1860.
— da irmandade do Senhor do Bom Fim de Quixeramobim: Lei n. 966 de 31 de Agosto de 1860.
— da irmandade de Nossa Senhora do Livramento de Sobral: Lei n 968 de 13 de Setembro de 1860.
— da irmandade de Nossa Senhora das Dores da capella do Alto de Pimenta da capital: Lei n. 971 de 21 de Setembro de 1860.
— da irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Baturité: Lei n. 997 de 31 de Agosto de 1861.
— da irmandade do Santissimo Sacramento do Aquiraz: Lei n. 1000 de 2 de Setembro de 1861.
— da irmandade de Santa Rita de Juritianha: Lei n. 1001 de 2 de Setembro de 1861.
— da irmandade da Santa Casa da Misericordia da Fortaleza: Lei n. 1009 de 19 de Setembro de 1861.
— da irmandade de Nossa Senhora das Dores da matriz da capital: Lei n. 1010 de 6 de Outubro de 1861.
— da irmandade de Nossa Senhora dos Prazeres da povoação de Soure: Lei n. 1011 de 6 de Outubro de 1861.
— da irmandade do Santissimo Sacramento de Missão-Velha: Lei n. 1012 de 6 de Outubro de 1861.
Congrua. Dos parochos e coadjuctores: Lei n. 81 de 20 de Setembro de 1837; Lei n. 404 de 14 de Julho de 1847; Lei n. 462 de 20 de Agosto de 1848. Dos coadjuctores: Lei n. 721 de 27 de Agosto de 1855.

CONGRUA paga ao Rev. Francisco de Paula Menezes: art. 10 § 3 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851.

— paga ao vigario de Villa Viçosa: Lei n. 535 de 4 de Dezembro de 1850, art. 6, § 4.

CONSELHO. De jurados. — Vide *Jurados*.

— de jurados na Granja: Lei n. 179 de 15 de Setembro de 1839.

— de obras publicas: Lei n. 566 de 3 de Dezembro de 1851; Regulamento de 3 de Dezembro de 1851; Lei n. 669 de 4 de Outubro de 1854.

CONTAS das camaras municipaes. Quando devem estar na capital: Lei n. 19 de 3 de Junho de 1835. — Como devem ser organisadas, etc., Lei n. 296 de 28 de Julho de 1843.

— da thesouraria. Como se devem organisar: Lei n. 247 de 10 de Novembro de 1842.

— das camaras municipaes, approvadas: Lei n. 112 de 24 de Outubro de 1837; Lei n. 126 de 27 de Agosto de 1838; Lei n. 151 de 22 de Setembro de 1838; Lei n. 285 de 17 de Junho de 1843; Lei n. 286 de 17 de Junho de 1843; Lei n. 337 de 21 de Agosto de 1844; Lei n. 397 de 26 de Setembro de 1846; Lei n. 439 de 6 de Setembro de 1847; Lei n. 363 de 12 de Setembro de 1845; Lei n. 476 de 31 de Agosto de 1848; Lei n. 509 de 31 de Dezembro de 1849; Lei n. 529 de 6 de Dezembro de 1850; Lei n. 572 de 13 de Dezembro de 1851; Lei n. 615 de 30 de Novembro de 1852; Lei n. 648 de 6 de Fevereiro de 1854; Lei n. 701 de 15 de Dezembro de 1854; Lei n. 742 de 30 de Outubro de 1855; Lei n. 797 de 29 de Outubro de 1856; Lei n. 842 de 5 de Novembro de 1857; Lei n. 882 de 13 de Outubro de 1858; Lei n. 920 de 13 de Setembro de 1859; Lei n. 967 de 31 de Agosto de 1860; Lei de 31 de Dezembro de 1839 (no appendice); Lei n. 1008 de 30 de Setembro de 1861.

CONTRACTO. Sobre a casa do mercado publico em Quixeramobim, Lei n. 216 de 5 de Setembro de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. — Vide *Casa de mercado*.

— para fornecimento de carne, feito pela camara do Icó: Lei n. 187 de 19 de Setembro de 1839; Lei n. 205 de 28 de Agosto de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

— com Manoel de Pontes Franco para construcção da cadêa de Maranguape, deve o presidente da provincia rescindir: Lei de 22 de Dezembro de 1839, (no appendice).

TOMO III_30 OUT 2008.indd 689 2/4/2009 11:36:03

CONTRACTO com a typographia de Pedro II, para a impressão dos actos do governo: é approvado pela Lei n. 517 do 1º de Agosto de 1850.
— para as obras publicas da provincia. E' o governo autorisado a fazer: Lei n. 571 de 13 de Dezembro de 1851.
— feito pela camara de Canindé com Francisco Marçal da Costa Brasil: Lei n. 708 de 9 de Agosto de 1855.
— celebrado pelo director da casa de educandos com Virgilio Marianno Pereira: Lei n. 933 de 9 de Agosto de 1860; Lei n. 992 de 29 de Agosto de 1861.
— celebrado com o commendador José Antonio Machado: é approvado pela Lei n. 246 de 26 de Outubro de 1842.
CORPO policial. — Vide *Força policial.*
COURO SALGADO. Imposto que paga de exportação: Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835. E' abolido este imposto pela Lei n. 25 de 19 de Agosto de 1836. — Vide *Imposto.*
CREDOR. Da fazenda provincial como póde ser considerado: Lei n. 598 de 27 de Outubro de 1852.
CURRAES de pescaria. São prohibidos nos rios: Lei n. 10 de 31 de Maio de 1835; Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838; Lei n. 218 de 26 de Dezembro de 1840.
CUSTAS. Que deve pagar o cofre provincial: Lei n. 108 de 5 de Outubro de 1837; Lei n. 161 de 6 de Outubro de 1838; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840.
— (meias). Quando se pagarão: Lei n. 190 de 2 de Janeiro de 1840.

D

DECIMA. Casas que não pagão. — Vide *Casas:* Lei n. 1007 de 10 de Setembro de 1861; Regulamento de 6 de Dezembro do mesmo anno.
— as camaras municipaes são obrigadas a pagar pelos seus predios: Lei n. 268 de 10 de Dezembro de 1842. — E' isenta do pagamento della por alguns annos a camara municipal da capital: Lei n. 531 de 9 de Dezembro de 1850.
— que deve ser arrecadada no Crato a beneficio da capella de S. Vicente: art. 11 da Lei n. 697 de 3 de Novembro de 1854.
— importancia paga pela camara municipal da capital a Francisco Fidelis Barroso: art. 50 da Lei n. 920 de 13 de Setembro de 1859.
— de heranças e legados, como se deve arrecadar: Lei n. 136 de 10 de Setembro de 1838.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 690 2/4/2009 11:36:05

DECRETO de 31 de Outubro de 1831. Artigos em vigor para esta provincia; Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835.

DEMOLIÇÃO. Approvão-se as despezas feitas com a demolição de casas na capital pela respectiva camara: Lei n. 300 do 1° de Agosto de 1843; n. 388 de 5 de Setembro de 1845; n. 438 do 1° de Setembro de 1847.

DESAPROPRIAÇÃO. Em que casos tem lugar, e como se processa: Lei n. 96 de 5 de Outubro de 1837: Lei n. 123 de 26 de Agosto de 1838.

— Pagamento feito a Francisco Xavier Torres pela desapropriação de terrenos que lhe erão pertencentes: Lei n. 800 de 21 de Julho de 1857.

DESOBRIGA. Que devem pagar aos parochos os donos das fazendas de gado: Lei n. 186 de 19 de Setembro de 1839.

DESPEZAS municipaes em 1844: Lei n. 342 de 3 de Setembro de 1844.

— em 1845: Lei n. 340 de 3 de Setembro de 1844.

— feitas sob a responsabilidade do presidente, que são approvadas: Lei n. 767 de 8 de Agosto de 1856; Lei n. 822 de 16 de Setembro de 1857; art. 23 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858; art. 6 da Lei n. 922 de 5 de Dezembro de 1859; art. 5 da Lei n. 950 de 28 de Agosto de 1860.

— com a demolição de casas na capital. — Vide *Demolição*.

DIARIA. Para os deputados provinciaes. — Vida *Subsidio*.

DIPLOMA. Na secretaria do governo deve tirar todo o empregado que fôr nomeado: Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835.

DIRECTOR do lycêo. — Vide *Lycêo*.

DIRECTORIO dos indios. E' restabelecido pela Lei n. 303 do 1° de Agosto de 1843.

DIREITOS parochiaes. Como são regulados: Lei n. 137 de 10 de Setembro de 1838; Lei n. 198 de 22 de Agosto de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841; Lei n. 256 de 23 de Novembro de 1842.

— de exportação: são reduzidos por seis annos pela Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853, art. 14; restabelecidos pelo art. 9° da Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856. — Sobre elles expedio o governo o officio de 5 de Setembro de 1838. — Vide *Orçamentos provinciaes*.

— novos e velhos que devem pagar os escrivães de justiça: Lei n. 78 de 19 de Setembro de 1837; Regulamento de 27 de Janeiro de 1838; Lei n. 171 de 9 de Setembro de 1839.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 691 2/4/2009 11:36:07

DISTINCTIVO. Para marcar o gado de todos os municipio: Lei n. 241 de 20 de Setembro de 1847.
— do gado de Canindé: Lei n. 344 de 3 de Setembro de 1844.
DISTRIBUIDOR e contador do fôro da capital: Lei n. 562 de 30 de Novembro de 1851.
DISTRICTO de paz da Serra de Santa Rita. E' supprimido pela Lei n. 26 de 20 de Agosto de 1836.
— da freguezia de Santa Cruz. Fica pertencendo ao termo da Imperatriz: Lei n. 376 de 22 de Agosto de 1846.
— de paz na povoação de S. Francisco da Uruburetama. É creado pela Lei n. 474 de 31 de Agosto de 1848.
— de Trahiry. É restituido á Imperatriz: Lei n. 483 do 1° de Agosto de 1849; Lei n. 526 de 6 de Dezembro de 1850.—Foi restaurado pela Lei n. 253 de 19 de Novembro de 1842, que revogou a de n. 150 de 22 de Setembro de 1838, pela qual fôra supprimido.
— de S. Benedicto. É creado pela Lei n. 527 de 6 de Dezembro de 1850.
— da Barra do Macaco: a mesma Lei.
— de Santo Antonio. E' desmembrado do da Imperatriz para Santa Cruz: Lei n. 534 de 10 de Dezembro de 1850; Lei n. 857 de 27 de Agosto de 1858.
— da Amarração. E' creado pela Lei n. 575 de 30 de Setembro de 1852; supprimido pela Lei n 683 de 20 de Outubro de 1854; restaurado pela Lei n. 818 de 11 de Setembro de 1857; supprimido pela Lei n. 897 do 1° de Agosto de 1859.
— do Assaré: Lei n. 607 de 8 de Novembro de 1852.
— do Limoeiro. E' creado pela Lei n. 607 de 8 de Novembro de 1852; snpprimido pela Lei n. 693 de 3 de Novembro de 1854; restaurado pela Lei n. 913 de 12 de Setembro de 1859.
— do Livramento. E' supprimido pela Lei n. 607 de 8 de Novembro de 1852; restaurado pela Lei n. 799 de 21 de Julho de 1857.
— de Umary. E' supprimido pela Lei n. 607 de 8 de Novembro de 1852; restaurado pela Lei n. 929 de 6 de Agosto de 1860.
— de Boa-Vista. Lei n 783 de 3 de Setembro de 1856.
— do Arraial. A mesma Lei.
— de S. Matheus. Seus limites: Lei n. 825 de 16 de Setembro de 1857.
— de Marrecas. E' creado pela Lei n. 831 de 22 de Setembro de 1856.

Districto de Mundahu. Lei n. 831 de 22 de Setembro de 1856.
— de Santo Antonio do Boaçú. E' creado pela Lei n. 683 de 20 de Outubro de 1854. — Seus limites: Lei n. 793 de 18 de Setembro de 1856. — Mudança de sua denominação para districto da Varzea-Grande, e limites: Lei n. 955 de 29 de Agosto de 1860.
— da Varzea-Grande. — Vide *Districto de Santo Antonio de Boaçú.*
— de Tucunduba. E' creado pela Lei n. 836 de 29 de Setembro de 1857.
— do Jiqui. E' transferido para a povoação da Catinga do Góes.
— de Porteiras. Creado pela Lei n. 846 de 9 de Agosto de 1858.
— de Jaguaribe-Mirim. Creado pela Lei n. 859 de 27 de Agosto de 1858.
— de Almofala. E' supprimido pela Lei n. 873 de 16 de Setembro de 1858.
— do Brejo-Secco. Creado pela Lei n. 894 de 27 de Julhode 1859.
— de Sobral. Territorio que lhe é annexado: Lei n. 661 de 29 de Setembro de 1854.
— da Pedra-Branca. Creado pela Lei n. 683 de 20 de Outubro de 1854.
— de S. Caetano. E' transferido para Varzea-Alegre: Lei n. 729 de 6 de Agosto de 1860.
— de Varzea-Formosa. E' creado pela Lei n. 929 de 6 de Agosto de 1860.
— da Merurca. Creado pela Lei n. 998 de 31 de Agosto de 1861.
— do Bebedouro. Creado pela Lei citada.
— de Jubaia. Creado pela mesma Lei.
— da Barra do Acaracú. Supprimido pela Lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838; restabelecido pela Lei n. 253 de 19 de Novembro de 1842.
— de S. Bento d'Amontada. Supprimido e restabelecido pelas mesmas Leis.
— de Monte-mór Velho. Supprimida e restabelecido pelas mesmas Leis.
— do Saboeiro. Supprimida e restabelecido pelas mesmas Leis.
— do Arraial do Cajueiro. Supprimido e restabelecido pelas mesmas Leis.

Districtos de Paz na provincia. A que numero ficão reduzidos: Lei n. 101 de 5 de Outubro de 1837; Lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840; Lei n. 298 do 1° de Agosto de 1843.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 693 2/4/2009 11:36:11

Dispensa ao professor de instrucção primaria do Icó, Antonio Joaquim dos Santos, do exame que era obrigado a prestar na capital: Lei n. 776 de 21 de Agosto de 1856.

— ao professor da Granja José Eleuterio da Silva, da mesma obrigação: art. 13 da Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856.

Divida activa da thesouraria provincial. Deve ser reduzida a letras: Lei n. 321 de 9 de Agosto de 1844. — Vide *Rendas provinciaes* — Vide *Officio do governo de* 10 *de Abril de* 1848.

— provincial. Disposições que a regem: Lei n. 362 de 15 de Setembro de 1845; Lei n. 598 de 27 de Outubro de 1852.

Dizimo do pescado. Seu restabelecimento e modo de proceder á arrecadação: Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835.

— de miunças. Sobre elle expedio o governo o officio de 18 de Agosto de 1840.

— de gados grossos. Como é arrecadado: Lei n. 567 de 3 de Dezembro de 1851; Lei n. 642 de 31 de Dezembro de 1853; Lei n. 682 de 20 de Outubro de 1854; art. 16 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857; officios do governo de 20 de Março de 1857, de 20 de Fevereiro de 1858 e de 27 de Abril de 1859.

Domingo. Deve ser guardado: Lei n. 98 de 5 de Outubro de 1837, — Que casas se podem abrir nesse dia: Lei n. 348 de 31 de Julho de 1845; Lei n. 432 de 27 de Agosto de 1847.

E

Eleição dos membros da assembléa provincial. Remessa de suas actas: Lei n. 191 de 2 de Janeiro de 1840.

Eleições de camaras municipaes e juizes de paz, feitas em 1841: são nullas pela Lei n. 272 de 10 de Dezembro de 1842.

Emolumentos que percebem os secretarios das camaras municipaes: Lei n. 315 do 1° de Agosto de 1844.

— que percebem os empregados da secretaria do governo: Lei n. 401 de 26 de Setembro de 1846; Lei n. 435 de 28 de Agosto de 1847; Lei n. 736 de 19 de Setembro de 1855; Regulamento de 2 de Janeiro de 1855.

— que devem pagar os titulos ou Alvarás passados aos arrematantes dos impostos provinciaes: art. 7° da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1850.

EMPREGADOS provinciaes. Sua nomeação, remoção, suspensão e demissão: Lei n. 1 de 30 de Abril de 1835; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840; Lei n. 211 de 5 de Setembro de 1840; Lei n. 217 de 26 de Setembro de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. — Sua demissão: Lei n. 312 do 1° de Agosto de 1844; Lei n. 428 de 26 de Agosto de 1847. — Vide *Lei de 18 de Setembro de* 1839 (no appendice).

— que vantagens percebem, quando servem além do tempo fixado para aposentadoria: Lei n. 973 de 23 de Julho de 1861.

— das camaras municipaes. Quem póde suspender e demittir, e para quem recorrem: Lei n. 34 de 3 de Setembro de 1836. — Recebem seus ordenados com attestado do respectivo presidente: Lei n. 34 de 3 de Setembro de 1836.

— da camara municipal da capital. Seu regulamento. — Vide *Regulamento.*

— da secretaria da assembléa. — Vide *Secretaria da assembléa.*

EMPRESTIMO concedido a José da Maia e Dr. Frederico Pamplona para estabelecer na provincia uma linha de carros-Maia: Lei n. 635 de 23 de Dezembro de 1853.

— aos empregados provinciaes para se matricularem no Monte-pio. — Vide *Monte-pio.*

— ao Dr. Marcos José Theophilo para montar uma fabrica de rapé: Lei n. 766 de 8 de Agosto de 1856.

— para a estrada de Baturité. — Vide *Estrada de Baturité.*

— ao Dr. Frederico Augusto Pamplona para montar machinas de descaroçar algodão: art. 7° da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857.

— a Matheus Camoin para a fabrica de cortumes de Aracaty: Lei n. 994 de 29 de Agosto de 1861; art. 11 da Lei n. 1007 de 10 de Setembro do mesmo anno.

— a Bernardo José de Mello para a capella de S. Bernardo da capital: art. 12 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858.

— póde a camara do Aracaty contrahir para conclusão da obra da cadéa e casa de suas sessões: Lei n. 650 de 19 de Setembro de 1854.

ENCANAMENTO de agua potavel, são as camaras municipaes de Maranguape e Crato autorisadas a contractar: Lei n. 955 de 30 de Agosto de 1860.

ENGAJADOS da secretaria da assembléa provincial. — Vide *Secretaria da assembléa.*

TOMO III_30 OUT 2008.indd 695 2/4/2009 11:36:15

ENGAJAMENTO de officiaes para as obras publicas da provincia: Lei n. 5 de 16 de Maio de 1835; Lei n. 159 de 6 de Outubro de 1838. – Rescinde-se o contracto de dous officiaes: Lei n. 180 de 16 de Setembro de 1839; Lei n. 284 de 16 de Junho de 1843; Lei n. 384 de 3 de Setembro de 1846.

— de um perito no fabrico de queijo e manteiga. — Vide *Fabrico*.

— de um perito na arte de curtir couros: Lei n. 702 de 31 de de Julho de 1855.

ENGENHEIRO. E' o governo autorisado a engajar: Lei n. 106 de 5 de Outubro de 1837; Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838.

— para estudar o melhoramento do porto da capital.—Vide *Porto da capital*.

— para estudar na provincia as causas das seccas. E' o governo autorisado a engajar: art. 13 da Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853.

ESCOLA normal de primeiras letras na capital. Engajamento, ordenado e ajuda de custo ao professor: Lei n. 91 de 5 de Outubro de 1837.

ESCOLAS de instrucção primaria. Tempo de trabalho para os professores: Lei n. 50 de 20 de Setembro de 1836, que regula o ensino primario; Regulamento de 14 de Junho de 1837. — Vide *Instrucção primaria; Regulamento de 11 de Abril de* 1856.

ESCRIPTURARIOS da secretaria do governo e thesouraria provincial. Como devem ser nomeados: Lei n. 499 de 18 de Dezembro de 1849.

ESCRIVÃES de justiça. Como devem pagar novos e velhos direitos. — Vide *Direitos*.

ESTATISTICA da provincia. E' o governo autorisado a contractar: Lei n. 710 de 9 de Agosto de 1855.

ESTRADA do Crato para o Icó. E' approvado o plano offerecido pelo Dr. Marcos Antonio de Macedo & C.: Lei n. 233 de 14 de Janeiro de 1841. — E' o governo autorisado a assignar 100 acções para coadjuvação da companhia: Lei n. 311 de 24 de Julho de 1844. — E' o governo autorisado para mandar abrir: Lei n. 519 de 4 de Dezembro de 1850.

— da Lagôa das Pedras ao Retiro, nas comarcas do Sobral e Granja. Concede-se a Francisco Berthon privilegio para sua abertura: Lei n. 371 de 8 de Agosto de 1846.

— da capital para Imperatriz. E' o governo autorisado a contractar: Lei n. 450 de 31 de Julho de 1848.

ESTRADA da capital para Maranguape. É o governo autorisado a contractar : Lei n. 450 de 31 de Julho de 1848; art. 6 da Lei n. 519 de 4 de Dezembro de 1850. — E' o governo autorisado para recebê-la: art. 18 da Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853. — Vide *Lei n. 46 de 15 de Setembro de* 1836.
— da capital para Baturité. É o governo autorisado a contratar : Lei n. 450 de 31 de Julho de 1848. — Imposto exclusivamento destinado para ella ; art. 15 da Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853. — E' o governo autorisado a contrahir um emprestimo para sua conclusão : Lei n. 903 de 9 de Agosto de 1859; Lei n. 977 de 29 de Julho de 1861. — E' o mesmo governo autorisado para estabelecer uma companhia : Lei n. 923 de 5 de Dezembro de 1859. — Vide *Lei n. 46 de 15 de Setembro de* 1836.
— da capital para Mecejana e Aracaty : Lei n. 46 de 15 de Setembro de 1836.
— da capital para Sobral : a mesma Lei.
— da capital para o Icó : a mesma Lei.
— de Itapipoca para Mundahú : Lei n. 504 de 24 de Dezembro de 1849.
— na povoação de S. Francisco : Lei n. 741 de 3 de Outubro de 1855.
ESTRADAS da provincia. É o governo autorisado a contractar a factura dellas : Lei n. 93 de 5 de Outubro de 1837.
— Obrigações das camaras relativas a ellas: Lei n. 128 de 27 de Agosto de 1838.
EVENTO. Vide *Bens de evento*.
EXAMES. Nas escolas de primeiras letras : Lei n. 50 de 20 de Setembro de 1836 — Vide *Instrucção primaria*.
EXERCICIO. O que por tal se deve entender : Lei n. 247 de 10 de Novembro de 1842.

F

FABRICAS das matrizes. Lei n. 81 de 20 de Setembro de 1837.
FABRICO de queijo e manteiga. E' o governo autorisado a engajar um perito : art. 10 § 2 da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852 ; art. 11 § 2 da Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853 ; Lei n. 773 de 14 de Agosto de 1856.
FAZENDA modelo de criação de gados. E' o governo autorisado a contractar o seu estabelecimento : Lei n. 954 de 29 de Agosto de 1860.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 697 2/4/2009 11:36:19

FAZENDAS da matriz de Villa Viçosa. E' o governo autorisado a fazer arrematar: Lei n. 33 de 27 de Agosto de 1836; Lei n. 271 de 10 de Dezembro de 1841.

FEIRA de gados grossos na povoação de Arronches: Lei n. 95 de 5 de Outubro de 1837; Regulamento de 13 de Fevereiro de 1838; art. 3 da Lei n. 383 de 3 de Setembro de 1846; Lei n. 164 de 26 de Agosto de 1839.

— de frutas, farinha e legumes, em Arronches: art. 4 da Lei n. 383 de 3 de Setembro de 1846.

— de gados grossos no Crato: Lei n. 393 de 5 de Setembro de 1846.

— de generos em Baturité: Lei n. 947 de 25 de Agosto de 1860.

— de gados em Baturité: Lei n. 893 de 27 de Julho de 1859; Lei n. 908 de 20 de Agosto de 1859.

— de gados em Maranguape: Lei n. 893 de 27 de Julho de 1859; Lei n. 908 de 20 de Agosto de 1859.

— de gados em Pacatuba: Lei n. 893 de 27 de Julho de 1859; Lei n. 908 de 20 de Agosto de 1859.

— em passagem de Pedras do Aracaty: Lei n. 995 de 31 de Agosto de 1861.

FÉRIAS. Nas escolas de primeiras letras: Lei n. 50 de 20 de Setembro de 1836.—Vide *Instrucção primaria*.

— para os professores de geometria, francez, logica, rethorica e latim: Lei n. 50 de 20 de Setembro de 1836.

FESTA provincial. E' o dia da abertura da assembléa provincial: Lei n. 30 de 25 de Agosto de 1836; Lei n. 185 de 19 de Setembro de 1839.

FISCAES. Das camaras municipaes e seus supplentes são supprimidos: Lei n. 8 de 17 de Maio de 1835; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

FONTES artesianas. E' o governo autorisado a mandar abrir: Lei n. 76 de 19 de Setembro de 1837; Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838.

FORÇA policial. Informação que para sua fixação deve dar o presidente á assembléa provincial; Lei n. 29 de 26 de Agosto de 1836.

— policial. Sua organisação annual: Lei n. 13 de 24 de Maio de 1835; Lei n. 44 de 14 de Setembro de 1836; Lei n. 86 de 25 de Setembro de 1837; Lei n. 143 de 16 de Setembro de 1838; Lei n. 236 de 16 de Janeiro de 1841; Lei 260 de 29 de Novembro de 1842; Lei n. 336 de 21 de Agosto de 1844; Lei n. 372 de 17 de Agosto de 1846; Lei n. 412 de 5 de

Agosto de 1847 ; Lei n. 460 de 11 de Agosto de 1848; Lei n. 524 de 5 de Dezembro de 1850; Lei n. 568 de 4 de Dezembro de 1851 ; Lei n. 608 de 8 de Novembro de 1852 ; Lei n. 636 de 23 de Dezembro de 1853; Lei n. 688 de 28 de Outubro de 1854 ; Lei n. 729 de 4 de Setembro de 1855 ; Lei n. 774 de 20 de Agosto de 1856; Lei n. 815 de 11 de Setembro de 1857 ; Lei n. 853 de 23 de Agosto de 1858 ; Lei n. 911 de 3 de Setembro de 1859 ; Lei n. 931 de 8 de Agosto de 1860 ; Lei n. 986 de 15 de Agosto de 1861.

Freguezia de Arronches. É supprimida pela Lei n. 16 de 2 de Junho de 1835.

— de Soure. É supprimida pela mesma Lei.

— de Monte-Mór Velho. É supprimida pela Lei n. 32 de 27 de Agosto de 1836.

— de Sant'Anna do Brejo Grande : Creada pela Lei n. 124 de 26 de Agosto de 1838; Lei n. 202 de 28 de Agosto de 1840 ; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. — Vide *Matriz*.

— na capella de Sant'Anna, filial á matriz de Sobral : Lei n. 139 de 10 de Setembro de 1838; Lei n. 183 de 19 de Setembro de 1839. — E' transferida para a barra do Acaracú : Lei n. 283 de 15 de Dezembro de 1842. — Vide *Freguezia de N. Senhora da Conceição do Acaracú*.

— de Sant'Anna, desmembrada da do Acaracú : Lei n. 470 de 29 de Agosto de 1848.

— de Santo Antonio da Barbalha : E' creada pela Lei n. 130 de 30 de Agosto de 1838.

— de Maria Pereira. Territorio que lhe é annexado : Lei n. 176 de 14 de Setembro de 1839; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Seus limites com a de Quixeramobim : Lei n. 832 de 22 de Setembro de 1857.

— da Telha. Territorio que é desmembrado della : Lei n. 176 de 14 de Setembro de 1839. Seus limites com a de S. Matheus. — Vide *Freguezia de S. Matheus*.

— de Flores : E' creada pela Lei n. 181 de 16 de Setembro de 1839 ; supprimida pela Lei n. 203 de 28 de Agosto de 1840 ; restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841 ; supprimida pela Lei n. 284 de 16 de Junho de 1843 ; e pela Lei n. 596 de 27 de Outubro de 1852.

— de Nossa Senhora da Conceição de Sobral. Seus limites com a da Granja : Lei n. 193 de 4 de Janeiro de 1840; Lei n. 349 de 11 de Agosto de 1845; Lei n. 471 de 29 de Agosto de

TOMO III_30 OUT 2008.indd 699 2/4/2009 11:36:23

1848; Lei n. 549 de 7 de Novembro de 1851. — Seus limites: Lei n. 623 de 3 de Outubro de 1853

Freguezia de Santo Antonio de Quixeramobim. Seus limites com a de Maria Pereira.—Vide *Freguezia de Maria Pereira.*

— da Granja, seus limites com a de Sobral.—Vide *Freguezia de Sobral.* Limites que lhe são restituidos: Lei n. 468 de 29 de Agosto de 1848.

— do Crato. Seus limites com a de S. Matheus: Lei n. 202 de 28 de Agosto de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

— de Nossa Senhora dos Milagres: Lei n. 214 de 5 de Setembro de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841; Lei n. 263 de 3 de Dezembro de 1842.—Seus limites: Lei n. 521 de 4 de Dezembro de 1850.

— de Santa Quiteria. Seus limites: Lei n 224 de 4 de Janeiro de 1841; Lei n. 452 de 31 de Julho de 1848; Lei n. 704 de 31 de Julho de 1855.—Vide *Matriz.*

— de S. Bento de Cascavel. Seus limites com a do Aracaty: Lei n. 234 de 14 de Janeiro de 1841.

— de Santa Cruz: E' creada pela Lei n. 262 de 3 de Dezembro de 1842.—Fica pertencendo ao municipio da capital: Lei n. 279 de 13 de Dezembro de 1842.

— de Baturité. Seus limites com a de Canindé: Lei n. 270 de 10 de Dezembro de 1842. — Com a de Mecejana: Lei n. 484 de 4 de Agosto de 1849.

— do Aracaty. Seus limites com a de Cascavel.—Vide *Freguezia do Cascavel.*

— de Canindé. Seus limites com a de Baturité. — Vide *Freguezia do Baturité.*

— de Mecejana. Seus limites com a de Baturité. — V. *Freguezia de Baturité.* — Lugares que comprehende: Lei n. 278 de 13 de Dezembro de 1842. — Seus limites: Lei n. 449 de 31 de Julho de 1848. — Seus limites com a de Aquiraz: Lei n. 469 de 29 de Agosto de 1848. — Seus limites com a da capital. — Vide *Freguezia de S. José da capital.*

— de Nossa Senhora da Conceição da Barra do Acaracú: Lei n. 283 de 15 de Dezembro de 1842. — Seus limites com as da Granja e Imperatriz é o governo autorisado a estabelecer: Lei n. 402 de 26 de Setembro de 1846. — Seus limites: Lei n. 468 de 29 de Agosto de 1848; Lei n. 557 de 27 de Novembro de 1851; Lei n. 631 de 22 de Dezembro de 1853; Lei n. 658 de 29 de Setembro de 1854. — Vide *Matriz.*

FREGUEZIA de S. José da capital. Seus limites com a de Mecejana: Lei n. 449 de 31 de Julho de 1848. — Com a de Aquiraz: Lei n. 651 de 19 de Setembro de 1854.

— de S. Anastacio de Tamboril: Lei n. 629 de 17 de Dezembro de 1853.

— do Aquiraz. Seus limites com a da capital.—Vide *Freguezia de S. José da capital.* — Com a de Mecejana.—Vide *Freguezia de Mecejana.*

— de Nossa Senhora do Carmo de S. Matheus: é creada pela Lei n. 630 de 22 de Dezembro de 1853.—Seus limites com a de Saboeiro: a mesma Lei.—Com as de Assaré e Telha: Lei n. 811 de 25 de Agosto de 1857.—Com a de Saboeiro.—Vide *Freguezia de Saboeiro.*

— de Saboeiro Seus limites com a de S. Matheus: Lei n. 630 de 22 de Dezembro de 1853; Lei n. 811 de 25 de Agosto de 1857. — Com a de Assaré: Lei n. 630 de 22 de Dezembro de 1853, e n. 811 de 25 de Agosto de 1857.—Com a de Arneirós: Lei n. 811 de 25 de Agosto de 1857.

FUMO mapendim. E' o governo autorisado a engajar um individuo para sua cultura: art. 11 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851.

— em rama. Está comprehendido na generalidade do imposto de vinte por cento: officio do governo de 18 de Novembro de 1846.

G

GADO vaccum e cavallar. E' o governo autorisado a despender o necessario para estudar a natureza dos males que o affectão: Lei n. 573 de 30 de Setembro de 1852; art. 10, § 1° da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852; art. 11, § 1° da Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853.—Porção que póde ter o criador ou commerciante em uma legua de terra: Lei n. 556 de 27 de Novembro de 1851.

GADOS. E' permittida a venda para consumo na capital, Soure, Mecejana e Maranguape, e estabelece-se o imposto que paga o comprador: Lei n. 383 de 3 de Setembro de 1846.

GARANTIAS constitucionaes. São suspensas pela Lei n. 220 de 29 de Dezembro de 1840.

GRATIFICAÇÃO para animar a cultura do chá: Lei n. 65 de 30 de Agosto de 1837.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 701 2/4/2009 11:36:28

GRATIFICAÇÃO concedida pela Lei de 25 de Agosto de 1832 para a construcção de açudes. Que condições devem concorrer para o seu pagamento: Lei n. 269 de 9 de Dezembro de 1842; Lei n. 302 do 1° de Agosto de 1843; Lei n. 404 de 14 de Julho de 1847.
— de açudes. — Vide *Açudes*.
— de açudes, paga a Antonio Telles de Menezes: Lei n. 395 de 10 de Setembro de 1846.
— ao cirurgião Nunes Pinto pelas camaras de Crato e Icó. — Vide *Cirurgião*.
— ao Rev. Alexandre Francisco Cerbelon Verdeixa pelos serviços de capellão na enfermaria dos indigentes: Lei n. 410 de 5 de Agosto de 1847.
— ao engenheiro das obras provinciaes: Lei n. 423 de 21 de Agosto de 1847; Lei n. 441 de 19 de Julho de 1848.
— aos meirinhos para servirem nos feitos da fazenda provincial: Lei n. 306 de 15 de Julho de 1844.
— ao procurador-fiscal da thesouraria provincial: Lei n. 351 de 22 de Agosto de 1845.
— a Manoel Caetano Espinola, como professor do ensino mutuo: art. 6°, § 10 da Lei n. 535 de 11 de Dezembro de 1850.
— de açudes a Manoel Caetano de Gouvêa e Manoel José Salgado: art. 10, § 4° da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851.
— ao professor da 1ª cadeira da capital: art. 17 da Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853.
— aos juizes municipaes das cabeças de comarca para o expediente das funcções policiaes: art. 5° da Lei n. 101 de 5 de Outubro de 1837; Portaria de 28 de Janeiro de 1838.
— ao professor de inglez do lycêo: Lei n. 755 de 5 de Agosto de 1856.
— á pessoa que inspeccionar em commissão as aulas da provincia: Lei n. 762 de 8 de Agosto de 1856.
— ao substituto de geographia do lycêo Dr. Herculano de Araujo Salles: Lei n. 763 de 8 de Agosto de 1856.
— ao professor de Mecejana, Joaquim Lopes da Cunha: art. 9°, § 2° da Lei n. 697 de 3 de Novembro de 1854; art. 14 da Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856.
— não [illegible] os professores de latim de Icó, Aracaty, Sobral, Crato, Granja e Quixeramobim: art. 8° da Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856.
— aos empregados da secretaria do governo, dada pelo presidente: é approvada pela Lei n. 910 de 30 de Agosto de 1859.

GRATIFICAÇÃO que têm os professores interinos de instrucção primaria: Lei n 862 do 1° de Setembro de 1858.
— paga ao conego Antonio de Castro, como capellão do cemiterio: art. 12 da Lei n. 1007 de 10 de Setembro de 1861.
— á professora interina de Quixeramobim: Lei n. 1004 de 6 de Setembro de 1861.
— de açudes, paga a José Dias Macieira: Lei n. 709 de 9 de Agosto de 1855.
— ao director e lente do lycêo. — Vide *Lycêo*.
— aos professores de latim e aos professores e professoras de primeiras letras: Lei n. 715 de 27 de Agosto de 1855; Lei n. 942 de 16 de Agosto de 1860.
GRATIFICAÇÕES. São abolidas as que percebem os professores de primeiras letras: Lei n. 461 de 20 de Agosto de 1848.
GUARDA de honra na abertura da assembléa provincial: Lei n. 866 de 4 de Setembro de 1858.
— nacional. Despeza com cornetas e expediente: art. 1°, § 14 da Lei n. 84 de 25 de Setembro de 1837; Lei n. 155 de 28 de Setembro de 1838; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. — Nomeação de seus officiaes a quem compete: Lei n. 40 de 9 de Setembro de 1836; Lei de 13 de Setembro de 1839 (no appendice).
GUISAMENTO ás matrizes: Lei n. 81 de 20 de Setembro de 1837; Lei n. 494 de 17 de Agosto de 1849; Lei n. 545 de 20 de Outubro de 1851.

H

HOSPITAL de Caridade. Sua administração e subvenção, que lhe é concedida: Lei n. 928 de 4 de Agosto de 1860. — Para a construcção do edificio se expedio o Regulamento de 10 de Setembro de 1847.

I

ILLUMINAÇÃO das ruas da capital: Lei n. 18 de 2 de Junho de 1835. — E' approvado o contrato celebrado pelo governo com Joaquim da Cunha Freire & Irmão: Lei n. 918 de 13 de Setembro de 1859.
IMAGEM de S. José. Sua trasladação para a matriz no Aracaty: Lei n. 56 de 26 de Setembro de 1836.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 703 2/4/2009 11:36:32

Imposto de cinco réis em libra de carne verde : é supprimido pela Lei n. 4 de 14 de Maio de 1835. — Vide *Carne verde.*
— sobre o fumo em rama e charutos : Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838 ; art. 8 da Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1841. — Arrecadação do imposto do fumo : Lei n. 826 de 16 de Setembro de 1857. — Officio do governo de 18 de Novembro de 1846.
— em carne de consumo e charqueada: é elevado pela Lei n. 258 de 23 de Novembro de 1842 ; Regulamento do 1° de Janeiro de 1844. — De dous mil réis em rez de consumo : art. 14 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857. — Vide *Isenção.*
— de cinco mil réis em escravo quando é devido : art. 6 da Lei n. 360 de 12 de Setembro de 1845.
— de vinte por cento sobre aguardente. — Vide *Aguardente.*
— de escravo que sahe da provincia. Sobre sua arrecadação providenciou o governo em officio de 24 de Dezembro de 1856 ; e o de 10 de Março de 1860 e 12 de Junho de 1861.
— de meia siza de escravo. Como se arrecada : Lei n. 379 de 28 de Agosto de 1846. — E' o governo autorisado para dar um Regulamento : Lei n. 436 de 31 de Agosto de 1847 ; Regulamento de 19 de Novembro de 1856 ; art. 21 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857 ; Officio do governo de 19 de Janeiro de 1847 ; Officio de 11 de Maio de 1855, que determina o lugar da arrecadação ; Officio de 2 de Março de 1858. — E substituido por uma taxa fixa : Lei n. 982 de 30 de Julho de 1861.
— sobre alambiques : art. 8 da Lei n. 437 de 1 de Setembro de 1847.
— sobre solla e couro salgado ; art. 6 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851 ; art. 15 da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852 ; art. 17 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857. — Vide *Sola; Couro salgado.*
— de exportação, e o de cinco por cento de algodão. Como se deve pagar : Lei n. 587 de 15 de Outubro de 1852.
— de heranças e legados. Sobre sua arrecadação providenciou o officio do governo de 26 de Abril de 1860.
— de sal da camara do Aracaty. Quem deve pagar : art. 32 da Lei n. 842 de 5 de Novembro de 1857.
— camarario sobre jogos: é supprimido pela Lei n. 842 de 5 de Novembro de 1857, art. 36.
— de farinha exportada : decisão do governo de 25 de Julho de 1861.

Imposto de cêra de carnaúba em vélas. Como se deve pagar: Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858, art. 11; art. 11 da Lei n. 922 de 5 de Dezembro de 1859; art. 9 da Lei n. 950 de 28 de Agosto de 1860.
— que deve pagar o sabão não fabricado na provincia: Lei n. 892 de 27 de Julho de 1859.
— de barreira na estrada de Baturité: Lei n. 981 de 30 de Julho de 1861.
Impostos decretados na sessão de 1835. Quando terão vigor: Lei n. 15 de 1° de Junho de 1835.
— que póde cobrar a camara de Cascavel: Lei n. 31 de 25 de Agosto de 1836.
Incompatibilidade dos lentes do lycêo e professores de instrucção primaria: Lei n. 447 de 31 de Julho de 1848. — Dos lentes do lycêo: Lei n. 864 de 4 de Setembro de 1858.
Incompativel com o lugar de promotor só é o de juiz: Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835.
Indemnisação á viuva Quiteria de Jesus Vieira para remover a sua casa: Lei n. 153 de 26 de Setembro de 1838.
— a João Corrêa de Sá, pelos damnos causados nos aterros e ponte do rio Pacoty: Lei n. 189 de 22 de Dezembro de 1839.
— ao tachigrapho Carlos Ernesto de Mesquita Falcão: art. 12, § 1° da Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1843.
— a Manoel Franklim do Amaral, pelos prejuizos soffridos em seu sitio com o encanamento das aguas do chafariz: Lei n. 753 de 24 de Julho de 1856.
— a João Carlos da Silva Monteiro e D. Feliciana Julia Alves de Moraes pelos prejuizos soffridos em seus sitios com a obra do chafariz do Largo do Palacio. — Vide *Arbitramentos*.
Inhumações. São prohibidas nas igrejas da provincia: Lei n. 660 de 29 de Setembro de 1854.
Inspecção das aulas da provincia. É o governo autorisado a conceder forragem para tres cavalgaduras, e gratificação á pessoa que fôr encarregada desta commissão. — Que vantagens tem o director do lycêo, quando é della encarregado, e quem o substitue: Lei n. 762 de 8 de Agosto de 1856.
— do algodão. — Vide *Mesas*.
Inspector da thesouraria. Discussões a que deve assistir na assembléa provincial: Lei n. 29 de 26 de Agosto de 1836.
— das obras publicas: Lei n 46 de 15 de Setembro de 1836.
— geral das escolas nas comarcas. Quem é, suas attribuições e gratificação: Lei n. 390 de 5 de Setembro de 1846.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 705 2/4/2009 11:36:36

Inspectores das escolas. São nomeados pelas camaras municipaes: Lei n. 50 de 15 de Setembro de 1836. — É o governo autorisado a nomear inspectores de districtos e dar-lhes gratificação: Lei n. 942 de 16 de Agosto de 1860. — Vide *Instrucção primaria.*

— de quarteirão. Suas attribuições relativas á execução das posturas municipaes: Lei n. 8 de 17 de Maio de 1835; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840.

Instrucção primaria: Lei n. 507 de 24 de Dezembro de 1849; Lei n. 612 de 15 de Novembro de 1852; Lei n. 673 de 16 de Outubro de 1854; Lei n. 668 de 4 de Outubro de 1854; Lei n. 743 de 22 de Outubro de 1855; Lei n. 905 de 11 de Agosto de 1859; Lei n. 942 de 16 de Agosto de 1860; Decisão de 25 de Junho de 1861; Instrucções de 8 de Abril e 10 do mesmo mez de 1856; Regulamento de 11 de Abril de 1856; Instrucções de 21 de Maio de 1855; Instrucções de 10 de Julho de 1853.

Instrucções de 14 de Junho de 1837 para os professores de primeiras letras: são approvadas pela Lei n. 109 de 8 de Outubro de 1837.

Irmandade de misericordia: é creada pela Lei n. 928 de 4 de Agosto de 1860.

Isenção dos direitos provinciaes por dez annos concedida ao chá, café e assucar, fabricados na provincia: Lei n. 65 de 30 de Agosto de 1837. — Ao café e assucar: Lei n. 475 de 31 de Agosto de 1840. — Dos direitos de exportação ao assucar fabricado nas comarcas do Crato e Icó: Lei n. 820 de 11 de Setembro de 1857.

Isenção a Manoel de Pontes Franco de pagar fôro á camara municipal da capital: Lei n. 152 de 26 de Setembro de 1838.

— aos filhos illegitimos de José Francisco Carneiro Monteiro, do pagamento da decima da meia terça que lhes deixou seu pai em testamento: Lei n. 597 de 27 de Outubro de 1852.

— dos direitos de exportação ao milho e arroz: art. 5 da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852: Lei n. 625 de 3 de Outubro de 1853. — Por quinze annos ao arroz exportado pela Sociedade de Salgados: Lei n. 650 de 19 de Setembro de 1854. — Ao arroz manipulado por Antonio de Oliveira: art. 10 da Lei n. 697 de 3 de Novembro de 1854.

— dos direitos de exportação ao gado: Lei n. 657 de 29 de Se-

tembro de 1854. — Ao gado charqueado: Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853, art. 8: art. 15 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857.

Isenção á camara municipal da capital, do pagamento de sua divida á thesouraria provincial: Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853, art. 20.

— de todos os impostos ao sabão fabricado na provincia: Lei n. 894 de 27 de Julho de 1859.

J

Juiz de direito da comarca de Sobral, Bernado Rabello da Silva Pereira é demittido pela Lei n. 61 de 12 de Agosto de 1837.

— do civel da comarca da capital é abolido pela Lei n. 67 de 12 de Setembro de 1837.

Juizes de direito. Como são nomeados e suspensos: Lei n. 1 de 30 de Abril de 1835. — Suas attribuições, deveres e tratamento: Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835; Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838; Lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. — Distinctivo devem usar; Lei n 108 de 5 de Outubro de 1837. — Vide *Bachareis*.

— de paz. Como são eleitos, e lugares em que podem existir: Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835; Regulamento de 17 de Junho de 1835; Lei n. 39 de 5 de Setembro 1836; Lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840; Lei n. 197 de 20 de Agosto de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. — Distinctivo de que devem usar: Lei n. 108 de 5 de Outubro de 1837; Lei 144 de 17 de Setembro de 1838. — Em que casos póde o presidente da provincia demitti-los: Lei n. 101 de 5 de Outubro de 1837; Lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838. — Suas attribuições relativas á execução das posturas municipaes: Lei n. 8 de 17 de Maio de 1835; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840.

— de orphãos: são abolidos pela Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835; restaurados pela Lei n. 101 de 5 de Outubro de 1837. — Attribuições e lugares em que os ha, nomeação e tempo de sua jurisdicção; a Lei citada n. 101; Lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838; Lei n. 164 de 26 de Agosto de 1839; Lei n. 172 de 12 de Setembro de 1839; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

— do civel. Sua jurisdicção: Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 707 2/4/2009 11:36:40

Juizes municipaes. Sua nomeação e attribuições e tempo de sua jurisdicção: Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835; Lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838; Lei n. 172 de 12 de Setembro de 1839; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. — Que attribuições exercem cumulativamente com os juizes de paz: Lei n. 101 de 5 de Outubro de 1837; Lei n. 118 de 14 de Agosto de 1838. — Como substituem os juizes de direito: Lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. — De que distinctivo devem usar: Lei n. 108 de 5 de Outubro de 1837; Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838.

Julgado do Brejo Grande. E supprimido e reunido ao termo do Crato: Lei n. 17 de 2 de Junho de 1835. — É restaurado pela Lei n. 221 de 4 de Janeiro de 1841 e Lei n. 243 de 25 de Outubro de 1842, que revoga a de 1841.

— da Serra do Pereiro. É supprimido e reunido ao termo do Icó: Lei n. 17 de 2 de Junho de 1835. — É de novo instaurado pela Lei n. 213 de 5 de Setembro de 1840: Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que revoga a de 1840.

— de Canindé. É supprimido e annexo ao termo de Baturité: Lei n. 38 de 5 de Setembro de 1836. — É de novo instaurado pela Lei n. 213 de 5 de Setembro de 1837, a qual é revogada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro 1841.

Julgados da provincia. São abolidos pela Lei n. 38 de 5 de Setembro de 1836.

Juntas de paz. São abolidas pela Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835, a qual é nesta parte revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

Jurados. Renda que devem ter: Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835. — Só haverá um conselho em cada comarca da provincia: Lei citada.

Juro. Que deve pagar á Santa Casa da Misericordia o cofre provincial; Lei n. 978 de 29 de Julho de 1861.

L

Legislação brasileira. É o governo autorisado a comprar dous exemplares da obra do conselheiro Nabuco: Lei n. 207 de 29 de Agosto de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. — Vide *Compilação*.

Legislação provincial. Como deve ser impressa, colligida e remettida ás autoridades; Lei n. 293 de 20 de Julho de 1843.—É o governo autorisado a mandar compilar. — Vide *Compilação*.

Lentes do Lycêo. Quando se considerão vitalicios.—Vide *Lycêo*.

Licença aos empregados provinciaes. Porquanto tempo póde o presidente da provincia conceder: Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838; Lei n. 340 de 24 de Julho de 1844.

— concedida ao contador da thesouraria provincial, Francisco José de Souza: Lei n. 192 de 2 de Janeiro de 1840.

— ao professor Francisco de Paula Cavalcante: Lei n. 488 de 11 de Agosto de 1849.

— ao professor do Aracaty, Francisco José da Costa Barros: art. 13 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851; Lei n. 603 de 5 de Novembro de 1852.

— por cinco annos, para estudar em Olinda aos lente e substituto de inglez do lycêo, Gonçalo de Almeida Souto e Manoel Gomes de Castro Paiva: Lei n. 601 de 30 de Outubro de 1852.

— ao professor da Barbalha, João Brigido dos Santos: Lei n. 603 de 5 de Novembro de 1852.

— ao amanuense da secretaria do governo, João Paulo da Costa: Lei n. 774 de 14 de Agosto de 1856.

— ao secretario do lycêo, José Joaquim Fiusa Lima: Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856, art. 12; Lei n. 726 de 3 de Setembro de 1855.

— ao professor de latim da Imperatriz, Constantino Brigido dos Santos: Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856; art. 12.

— ao official-maior da secretaria do governo, Manoel Francisco de Paula Barros: Lei n. 816 de 11 de Setembro de 1857.

— ao lente do lycêo, padre Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão: Lei n. 816 de 11 de Setembro de 1857.

— ao 1º escripturario da thesouraria provincial, Antonio Joaquim de Oliveira; art. 13 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857.

— ao lente do lycêo, Dr. Leandro de Chaves Mello Ratisbona: Lei n. 860 de 30 de Agosto de 1858; Lei n. 932 de 9 de Agosto de 1860.

— ao lente substituto do lycêo, Dr. Herculano de Araujo Chaves: Lei n. 860 de 30 de Agosto de 1858; Lei n. 686 de 28 de Outubro de 1854.

— ao 2º escripturario da secretaria do governo, Lourenço Joaquim de Miranda: art. 10 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de1858.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 709 2/4/2009 11:36:44

Licença ao lente do lycêo, Dr. Theophilo Rufino Bezerra de Menezes : Lei n. 875 de 16 de Setembro de 1858.
— ao professor de Baturité, José Remigio de Freitas Filho : Lei n. 894 de 27 de Julho de 1859.
— ao lente do lycêo , Dr. Gonçalo de Almeida Souto : art. 10 da Lei n. 922 de 5 de Dezembro de 1859 ; Lei n. 932 de 9 de Agosto de 1860 ; art. 9 da Lei n. 1007 de 10 de Setembro de 1861.
— ao professor Manoel Caetano Espinola : Lei n. 706 de 31 de Julho de 1855.
— ao escripturario da secretaria do governo. José Lucio Fiuza Lima : Lei n. 737 de 19 de Setembro de 1855.
— ao lente de geometria do lycêo, Dr. Pedro Pereira da Silva Guimarães : Lei n. 932 de 9 de Agosto de 1860.
— ao vice-director do collegio de educandos: Lei n. 934 de 9 de Agosto de 1860.
— ao professor de latim do Aracaty : Lei n. 951 de 28 de Agosto de 1860.
— á professora de Quixeramobim : Lei n. 965 de 30 de Agosto de 1860 ; Lei n. 102 de 6 de Setembro de 1861.
Licenças obtidas pelos empregados provinciaes. Que direitos pagão : Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851 ; art. 8.
Lojas. Imposto que devem pagar nas villas, julgados e povoações, onde não se paga o imposto geral : Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835.
Loteria concedida a beneficio da matriz da capital : Lei n. 27 de 22 de Agosto de 1836 ; Regulamento de 25 de Agosto de 1836 ; Lei n. 159 de 6 de Outubro de 1838.
— a beneficio da irmandade do Orago da matriz do Riacho do Sangue : Lei n. 146 de 22 de Setembro de 1848 ; art. 14 da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852.
— a beneficio da irmandade do Santissimo Sacramento do Aracaty : Lei n. 147 de 22 de Setembro de 1838 ; Lei n. 339 de 2 de Setembro de 1844.
— a beneficio da igreja matriz da Granja : Lei n. 175 de 14 de Setembro de 1839 ; Lei n. 389 de 5 de Setembro de 1846.
— a beneficio da capella de Nossa Senhora da Conceição do Outeiro da Prainha na capital : Lei n. 238 de 16 de Janeiro de 1841.
Loterias a beneficio da Sociedade Philantropica de obras pias na provincia : Lei n. 160 de 6 de Outubro de 1837.
— a beneficio de uma casa de expostos na capital : Lei n. 316 de 1° de Agosto de 1844.

LOTERIAS a beneficio da Sociedade Thaliense: Lei n 352 de 27 de Agosto de 1845; Lei n. 506 de 24 de Dezembro de 1849.
— a beneficio da capella de Nossa Senhora da Conceição do Outeiro da Prainha: Lei n. 407 de 3 de Agosto de 1847.
— a beneficio da camara municipal da Imperatriz para construcção de uma cadêa e casa de sessões: Lei n. 516 do 1º de Agosto de 1850.
— a beneficio do hospital de Caridade e matrizes da provincia: Lei n. 940 de 18 de Agosto de 1860.
LYCÊO da capital. Sua creação e regulamento: Lei n. 304 de 15 de Julho de 1844; Regulamento de 4 de Junho de 1845; Lei n. 361 de 12 de Setembro de 1845. É creada a cadeira de lingua nacional: Lei n. 804 de 3 de Agosto de 1857. — É creado o lugar de secretario: Lei n. 380 de 28 de Agosto de 1846. — Eleva-se o ordenado do porteiro: Lei n. 400 de 26 de Setembro de 1846. — Eleva-se a gratificação do director: Lei n. 409 de 3 de Agosto de 1847. — São creados os lugares de substitutos: Lei n. 418 de 13 de Agosto de 1847; Lei n. 453 de 4 de Agosto de 1848. — Estabelece-se o modo porque devem ser substituidos os lentes e o director, providencia-se sobre a conservação da livraria ou bibliotheca, e se concede aos estudantes isenção do pagamento da matricula por tres annos: Lei n. 431 de 27 de Agosto de 1847. — Autorisação ao governo, e bases para reforma do Regulamento, ordenado dos lentes e substitutos e gratificação ao director: Lei n. 458 de 4 de Agosto de 1848. — É transferido para a casa da thesouraria provincial: art. 14 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851. — Attribuições do director: Lei n. 390 de 5 de Setembro de 1846. É approvado o Regulamento do governo: Lei n. 561 de 27 de Novembro de 1851; Lei n. 703 de 31 de Julho de 1855. — Provimento das cadeiras de substitutos: Lei n. 600 de 30 de Outubro de 1852. — Ordenado dos substitutos de geographia e geometria: Lei n. 600 de 30 de Outubro de 1852. — Provimento das cadeiras vagas: art. 12 da Lei n. 697 de 3 de Novembro de 1854. — Gratificação do director e dos lentes: Lei n. 715 de 27 de Agosto de 1855. — Como se considerão vitalicios os lentes: art. 49 do Regulamento, approvado pela Lei n. 561 de 27 de Novembro de 1851; Lei n. 703 de 31 de Julho de 1855. — Provimento das cadeiras de lingua nacional e rhetorica: Lei n. 804 de 3 de Agosto de 1857. — É creada uma aula de desenho: Lei n. 805 de 22 de Agosto de 1857. — São creados os lugares

TOMO III_30 OUT 2008.indd 711 2/4/2009 11:36:48

de amanuense e bedel archivista: Lei n. 823 de 16 de Setembro de 1857. — Ordenado e gratificação do secretario: art. 19 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858. — Ordenado e gratificação do director: Lei n. 871 de 16 de Setembro de 1858. — E' creado o lugar de substituto de lingua nacional: Lei n. 871 de 16 de Setembro de 1858. — Como podem os lentes ser suspensos, como perdem as cadeiras, etc.: Lei n. 905 de 11 de Agosto de 1859. — É approvada a nomeação do conego Sobreira para lente de rhetorica: Lei n. 952 de 29 de Agosto de 1860. — Determinou o governo que se não pagasse a gratificação do lente substituto de rhetorica, por estar a aula fechada: officio de 4 de Outubro de 1856. — Sobre o ordenado do secretario resolveu o Officio do governo de 12 de Fevereiro de 1861.

M

Machinas. É o governo autorisado a comprar: Lei n. 45 de 14 de Setembro de 1836.—De limpar e ventilar o café, é o governo autorisado a comprar dous modelos: Lei n. 445 de 4 de Agosto de 1848.—Para agricultura é o governo autorisado a comprar; art. 11, § 3° da Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853; Lei n. 773 de 14 de Agosto de 1856.—De descascar mandioca e fazer manteiga: Lei n. 926 de 11 de Agosto de 1860.

Madeira de tinturaria e marceneria. Que direitos deve pagar de exportação: Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835.—São abolidos estes direitos: Lei n. 25 de 19 de Agosto de 1836.

— pertencente á fazenda provincial, dada á matriz de Villa Viçosa: Lei n. 522 de 4 de Dezembro de 1850.

Magistrados. Processo de responsabilidade perante a assembléa provincial: Lei n. 70 de 14 de Setembro de 1837; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840.

Mappa. De importação e exportação que deve remetter o presidente da provincia á assembléa provincial: Lei n. 29 de 25 de Agosto de 1836.

Matadouro. É a camara da capital autorisada a construir: Lei n. 448 de 31 de Julho de 1848.

Matriz da capital. Administração da obra: Lei n. 132 de 31 de Agosto de 1838. —Impostos, cujo producto é exclusivamente applicado para ella: Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851, art. 5°; art. 7° da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852; art. 7° da Lei n. 642 de 31 de Dezembro de 1843.

MATRIZ de Sant'Anna. É transferida para a capella de Nossa Senhora da Conceição do Acaracú: Lei n 283 de 15 de Dezembro de 1842. — Vide *Freguezia do Acaracú.*

— de S. Bento d'Amontada. É transferida para a capella de Nossa Senhora das Mercês da Imperatriz: Lei n. 364 de 29 de Julho de 1846.

— de Santa Quiteria. É transferida para a capella de Sant'Anna da Barra de Macaco: Lei n. 452 de 31 de Julho de 1848.

— de Mecejana. É transferida para a capella de Nossa Senhora da Penha de Maranguape: Lei n. 485 de 4 de Agosto de 1849.

— de Sant'Anna do Brejo Grande. E' transferida para a povoação de Assaré: Lei n. 520 de 4 de Dezembro de 1850.

— de S. Matheus. E' transferida para Saboeiro: Lei n. 558 de 27 de Novembro de 1851.

— do Aracaty. E' o governo autorisado a fazer as despezas necessarias com o acabamento do seu corredor e torre; art. 11 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857; art. 6 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858.

MEDICO da pobreza. E' o governo autorisado a engajar: Lei n. 106 de 5 de Outubro de 1837.—E' confirmado o Dr. José Lourenço de Castro Silva: Lei n. 133 de 31 de Agosto de 1838; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840.—E' o governo autorisado a engajar o Dr. José Lourenço: Lei n. 231 de 14 de Janeiro de 1841; Lei n. 277 de 13 de Dezembro de 1842.—E' o governo autorisado a prover o lugar: Lei n 291 de 13 de Julho de 1843. —Suas obrigações: Lei n. 305 de 15 de Julho de 1844.—Eleva-se o seu ordenado: Lei n. 350 de 22 de Agosto de 1845. —Ordenado que lhe póde pagar a camara da capital: Lei n. 385 de 4 de Setembro de 1846.— O seu ordenado, como póde obter licença: Lei n 459 de 4 de Agosto de 1848. —Sobre o ordenado. — Vide *os Orçamentos.*

MESAS. Para inspecção do algodão, seus empregados, ordenados e attribuições destes, etc.: Lei n. 47 de 19 de Setembro de 1836; Regulamento de 31 de Julho de 1837; Lei n. 99 de 5 de Outubro de 1837, Regulamento de 29 de Janeiro de 1838.—São extinctas: Lei n. 250 de 11 de Novembro de 1842; Lei n. 429 de 26 de Agosto de 1847.

MISSIONARIOS italianos. É o governo autorisado a engajar: Lei n. 248 de 10 de Novembro de 1842.—Sua residencia e sustento: Lei n. 334 de 21 de Agosto de 1844.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 713 2/4/2009 11:36:52

MISSIONARIOS italianos para a predica do Evangelho e edificação e conservação dos templos. E' o governo autorisado a enjagar: Lei n. 546 de 27 de Outubro de 1851.

MONTE-PIO dos Servidores do Estado. Emprestimo aos empregados provinciaes para se matricularem: Lei n. 711 de 25 de Agosto de 1855.

MORATORIAS. Póde o presidente da provincia conceder aos devedores da fazenda provincial: art. 8 da Lei n. 697 de 3 de Novembro de 1854, art. 6 da Lei n. 733 de 8 de Setembro de 1855. —Vide *Prestações*.

MOSTEIRO. Para estabelecer um mosteiro na capital é autorisado Fr. João do Lado de Christo Pinheiro: Lei n 399 de 26 de Setembro de 1846.

MULTA paga a Francisco Fidelis Barroso pela rescisão do contracto para illuminação da capital: art. 6 § 1 da Lei n. 535 de 11 de Dezembro de 1850.

MUNICIPIO de Quixeramobim. Territorio que lhe é annexado: Lei n. 317 de 1 de Agosto de 1844. —Seus limites com o de Maria Pereira: Lei n. 858 de 27 de Agosto de 1858; Lei n. 937 de 10 de Agosto de 1860.

— de S. Matheus. Seus limites com o do Crato: Lei n. 317 de 1° de Agosto de 1844; Lei n. 369 do 1° de Agosto de 1846; Lei n. 532 de 9 de Dezembro de 1850. —V. *Termo de S. Matheus*.

— de Sobral. Seus limites: Lei n. 349 do 11 de Agosto de 1845. —Vide *Termo de Sobral*.

— da Barbalha. Seus limites: Lei n. 374 de 17 de Agosto de 1846. — Vide *Termo da Barbalha*.

— de Milagres. Seus limites: Lei n. 374 de 17 de Agosto de 1846. —Vide *Termo de Milagres*.

— da Imperatriz. Fica pertencendo á comarca da capital: Lei n. 377 de 22 de Agosto de 1846.

— de S. Bernardo. Seus limites: Lei n. 391 de 5 de Setembro de 1846.—Vide *Termo de S. Bernardo*.

— de Villa Viçosa. E' desmembrado da comarca da Granja, e annexado á do Ipú: Lei n. 530 de 7 de Dezembro de 1850, Lei n. 684 de 20 de Outubro de 1854.—Seus limites com o do Ipú: Lei n. 618 de 22 de Setembro de 1853.—Seus limites são os mesmos da freguezia: Lei n. 984 de 13 de Agosto de 1861.

— do Ipú. Seus limites com o de Villa Viçosa: Lei n. 618 de 22 de Setembro de 1853. —Vide *Termo de Ipú*.

Municipio de Cascavel. Lugar que lhe pertence: Lei n. 835 de 29 de Setembro de 1857. — Vide *Termo de Cascavel.*

— do Crato. Seus limites com o do Saboeiro: Lei n. 735 de 10 de Setembro de 1855. — Vide *Termo do Crato.*

— do Aquiraz. Seus limites com o de Cascavel.—Vide *Termo do Aquiraz.*

— do Saboeiro. Seus limites com o do Crato.—Vide *Municipio do Crato.*—Vide *Termo do Saboeiro.*

— de Maria Pereira. Seus limites com o de Quixeramobim.—Vide *Municipio de Quixeramobim.*—Vide *Termo de Maria Pereira.*

— de Maranguape.—Vide *Villa.*—*Termo de Maranguape.*

Musica. Nas escolas de primeiras letras da capital, é approvado o contracto feito para o ensino, com José Uguecioni: art. 13 da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852.

Musicos do corpo de policia tem direito ao fardamento: officio do governo de 9 de Janeiro de 1856.

N

Nomeação do conego Manoel Roberto Sobreira, para lente de rhetorica do lycêo.—Vide *Lycêo.*

O

Obras publicas da provincia. Como se deverão fazer: Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853, art. 19; Regulamento de 20 de Novembro de 1856. — O que fica o governo autorisado a despender com a sua continuação: Lei n. 732 de 8 de Setembro de 1855.—Vide *Engajamento.*—Organisação da repartição de obras publicas; art. 2, tit. 9, § 10 da Lei n. 836 de 2 de Outubro de 1857; Regulamento de 28 de Abril de 1858.

Officiaes da guarda nacional.—Vide *Guarda Nacional.*

— do corpo policial. São empregados provinciaes e sujeitos ao imposto de 5 por cento sobre seus titulos: officio do governo de 21 de Julho de 1841.

Officio de escrivão de orphãos da Granja é separado do de tabellião, do crime e civel: Lei n. 594 de 24 de Outubro de 1852.

— de escrivão de orphãos do Ipú é separado do de tabellião, do crime e civel: Lei n. 594 de 24 de Outubro de 1852,

TOMO III_30 OUT 2008.indd 715 2/4/2009 11:36:56

Officio de escrivão de orphãos de Canindé é separado do de tabellião, do crime e civel: Lei n. 594 de 24 de Outubro de 1852.
— de escrivão de orphãos de S. Bernardo é separado do de tabellião do crime e civel: Lei n. 728 de 3 de Setembro de 1855.—E' reunido pela Lei n. 786 de 6 de Setembro de 1856.
— de escrivão de orphãos do Jardim é reunido ao de escrivão do crime e civel: Lei n. 906 de 20 de Agosto de 1859.
— de escrivão do crime e civel de Sobral é separado do de tabellião: Lei n. 728 de 3 de Setembro de 1855.
— de escrivão de orphãos da capital é separado do de 2° tabellião: Lei n. 117 de 14 de Agosto de 1838.
Officios de escrivães de Saboeiro e Telha, tirados da extincta villa de S. Matheus: Lei n. 595 de 27 de Outubro de 1852.
— de contador, distribuidor e partidor dos termos da provincia: são creados pela Lei n. 705 de 31 de Julho de 1855.
— de justiça de Baturité como ficão divididos: Lei n. 731 de 5 de Setembro de 1855.
Orçamentos. Como se devem organisar: Lei n. 398 de 26 de Setembro de 1846.
— annuaes da receita e despeza municipal.—Vide *Contas das camaras municipaes.*
— annuaes da receita e despeza provincial: Lei n. 23 de 4 de Junho de 1835: Lei n. 59 de 26 de Setembro de 1836; Lei n. 84 de 25 de Setembro de 1837; Lei n. 159 de 6 de Outubro de 1838; Lei n. 195 de 9 de Janeiro de 1840; Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1841; Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842; Lei n. 299 de 1 de Agosto de 1843; Lei n. 343 de 3 de Setembro de 1844; Lei n. 360 de 12 de Setembro de 1845; Lei n. 398 de 26 de Setembro de 1846; Lei n. 437 de 1 de Setembro de 1847; Lei n. 473 de 31 de Agosto de 1848; Lei n. 510 de 31 de Dezembro de 1849; Lei n. 535 de 11 de Dezembro de 1850; Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851; Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852; Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853; Lei n. 697 de 3 de Novembro de 1854; Lei n. 733 de 8 de Setembro de 1855; Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856; Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857; Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858; Lei n. 922 de 5 de Dezembro de 1859; Lei n. 950 de 28 de Agosto de 1860; Lei n. 1006 de 10 de Setembro de 1861.
Ordenado. Póde a camara do Aracaty pagar ao cirurgião Carreira pelo curativo dos pobres: Lei n. 21 de 3 de Junho de 1835.

ORDENADO não percebe o empregado provincial, que deixa o emprego para exercer alguma commissão honorifica com paga superior : art. 6 da Lei n. 59 de 26 de Setembro de 1836.
— aos porteiros, alcaides, escrivães do judicial e aos carcereiros nas villas que não são cabeças de comarca. Ficão as camaras municipaes autorisadas a pagar: Lei n. 127 de 27 de Agosto de 1838.
— do porteiro do lycêo — Vide *Lycêo*.
— do secretario do lycêo.—Vide *Lycêo*.
— do professor de latim de Sobral: Lei n. 413 de 9 de Agosto de 1847.
— da professora de Quixeramobim : Lei n 417 de 13 de Agosto de 1847.
— do professor de primeiras letras de Sobral: Lei n. 430 de 27 de Agosto de 1847.
— do professor de latim da Granja: Lei n. 434 de 27 de Agosto de 1847 ; Lei n 772 de 14 de Agosto de 1860
— do continuo da secretaria da assembléa: art. 18 da Lei n. 437 de 1 de Setembro de 1847.
— do fiel da balança da inspecção do algodão da capital: art. 11 da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852.
— dos professores de latim do Crato e Quixeramobim : Lei n. 772 de 14 de Agosto de 1856.
— do professor de Mecejana José Freire Biserril: Lei n. 785 de 3 de Setembro de 1856.
— dos professores e professoras da Granja e Crato: Lei n. 713 de 25 de Agosto de 1855.
ORDENADOS dos professores das escolas de primeiras letras : Lei n. 50 de 20 de Setembro de 1836.—Vide *Professores*.
— pagos a Francisco Esteves de Almeida pelo tempo que servio de secretario interino do governo: art. 6 § 1 da Lei n. 535 de 11 de Dezembro de 1850.
— pagos a Jorge Accursio da Silveira, como professor aposentado: art. 6 § 5 da Lei n. 535 de 11 de Dezembro de 1850.
— ao sollicitador dos feitos da fazenda, José Antonio de Andrade Barra: art. 6 § 6 da Lei n. 535 de 11 de Dezembro de 1850.
— pagos ao professor José Eleuterio da Silva: art. 10 § 1 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851.
— pagos ao professor Manoel da Cunha Pavolide Menezes: art. 15 da Lei n. 796 de 25 de Setembro de 1856; art. 9 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857; art. 13 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 717 2/4/2009 11:37:01

ORDENADOS a Joaquim Estanisláo da Silva Gusmão, como thesoureiro das rendas provinciaes: Lei n. 802 de 24 de Julho de 1857.
— ao professor Luiz Scipião Dupim Jambeiro: Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857, art. 8.
— ao solicitador dos feitos da fazenda, Galdino Menalippe da Costa: art. 7 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858.
— pagos a João Gomes Brasil: art. 14 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858.
— ao professor Rufino de Alcantara Montezuma: art. 15 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858.
— ao contador Francisco José de Souza: art. 17 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858.
— ao inspector aposentado Manoel Delermando Paz: art. 21 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858.
— á professora D. Henriqueta Augusta Perpetua: art. 23 da Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858.
— á viuva do thesoureiro José Raymundo Pessoa: art. 9 da Lei n. 922 de 5 de Dezembro de 1859.
— ao escripturario aposentado, Luiz Ignacio de Oliveira Maciel: art. 16 da Lei n. 950 de 28 de Agosto de 1860.
— pagos pela camara da capital ao seu secretario: Lei n. 268 de 10 de Dezembro de 1842.
— pagos a Luiz Ignacio de Oliveira Maciel: art. 2, tit. 9, § 23 da Lei n. 1007 de 10 de Setembro de 1861.

P

PAGAMENTO feito por Antonio Gomes Pereira de sua divida á fazenda provincial com uma casa na villa do Acaracú: art 17 da Lei n. 950 de 28 de Agosto de 1860.
— de juro feito á Santa Casa da Misericordia. —Vide *Juro*.
PARAMENTO para a matriz de Sant'Anna: Lei n. 732 de 8 de Setembro de 1855.
PENSÃO concedida á viuva de Evaristo Ferreira da Veiga: Lei n. 66 de 7 de Setembro de 1837; n. 245 de 26 de Outubro de 1842.
— a Liberato da Silva Carreira: Lei n. 77 de 19 de Setembro de 1837; n. 245 de 26 de Outubro de 1842.
PESCADORES. Autorisação ao governo para estabelecer companhias: Lei n. 582 de 8 de Outubro de 1852.

PLANO ou planta da Prainha: Lei n. 89 de 26 de Setembro de 1837; n. 282 de 13 de Dezembro de 1842; n. 370 do 1º de Agosto de 1846; n. 632 de 22 de Dezembro de 1853.
— ou planta da capital: Lei n. 104 de 5 de Outubro de 1837.—É autorisado a camara a reformar: Lei n. 264 de 6 de Dezembro de 1842; n. 275 de 13 de Dezembro do mesmo anno.—É approvada pela Lei n. 914 de 12 de Setembro de 1859.
PLANTA da povoação de Pacatuba: approvada pela Lei n. 712 de 25 de Agosto de 1855.
— de Maranguape: art. 33 da Lei n. 797 de 29 de Outubro de de 1856; art. 37 da Lei n. 842 de 5 de Novembro de 1857.
PONTE na Canavieira: É a camara do Aracaty autorisada a construir: Lei n. 382 de 3 de Setembro de 1846.
— de madeira na Imperatriz: É a camara autorisada a construir: Lei n. 444 de 24 de Julho de 1848.
PORCENTAGEM que deve pagar o empregado para tirar o seu titulo na secretaria do governo: Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835.
— que tem os procuradores das camaras: Lei n. 80 de 19 de Setembro de 1837.
— que tem os collectores das rendas provinciaes, e seus escrivães: art. 8 da Lei n. 733 de 8 de Setembro de 1855; Lei n. 912 de 12 de Setembro de 1859.
— ao procurador fiscal do liquido das execuções por elle promovidas.—Vide *Officios do governo de* 20 *e* 23 *de Agosto de* 1860.
PORTO da capital. É autorisado o governo para fazer levantar as paredes do recife fronteiro: Lei n. 3 de 13 de Maio de 1835.—Estudos sobre seu melhoramento: § 9 do tit. 9 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857.
POSTURA da camara municipal de Baturité n. 40: approvada pela Lei n 71 de 18 de Setembro de 1837.
— da camara municipal da Villa Viçosa, n. 40: approvada pela Lei n. 73 de 18 de Setembro de 1837.
— da camara municipal de Baturité, n. 39: revogada pela Lei n. 111 de 24 de Outubro de 1837.
— da camara municipal de S. Bernardo. n. 59: approvada pela Lei n. 134 de 1º de Setembro de 1838.
— da camara municipal da capital, n. 69: approvada pela Lei n 141 de 10 de Setembro de 1838.
— da camara municipal do Aquiraz, que obriga os moradores da villa a pagar fôro: revogada pela Lei n. 145 de 20 de Setembro de 1838.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 719 2/4/2009 11:37:05

Postura da camara municipal de S. Bernardo, n. 65 : approvada pela Lei n. 165 de 26 de Agosto de 1839.
— da camara municipal de S. João do Principe, n. 1 : approvada pela Lei n. 166 de 26 de Agosto de 1839.
— da camara municipal de Cascavel, n. 1 : approvada pela Lei n. 170 de 30 de Agosto de 1839.
— da camara municipal do Aracaty, n. 86 : approvada pela Lei n. 225 de 5 de Janeiro de 1841.
— da camara municipal de S. Bernardo, n. 66 : approvada pela Lei n. 332 de 19 de Agosto de 1844.
— da camara municipal de Villa Viçosa : approvada pela Lei n. 396 de 11 de Setembro de 1846.
— da camara municipal da capital, n. 7 : approvada pela Lei n. 406 de 3 Agosto de 1847.
— da camara municipal da Imperatriz, n. 59 : approvada pela Lei n. 446 de 28 de Julho de 1848.
— da camara municipal de S. Matheus, n. 16 : approvada pela Lei n. 544 de 20 de Outubro de 1851.
— da camara municipal de Canindé : approvada pela Lei n. 576 de 30 de Setembro do 1852.
— da camara municipal de Baturité : approvada pela Lei n. 577 de 30 de Setembro de 1852.
— da camara municipal da villa do Pereiro : approvada pela Lei n. 584 de 8 de Outubro de 1852.
— da camara municipal do Aracaty : approvada pela Lei n. 588 de 19 de Outubro de 1852.
— da camara municipal da capital : approvada pela Lei n. 604 de 5 de Novembro de 1852.
— da camara municipal de Quixeramobim : approvada pela Lei n. 609 de 8 de Novembro de 1852.
— da camara municipal da Barbalha : approvada pela Lei n. 610 de 8 de Novembro de 1852.
— da camara municipal do Jardim : approvada pela Lei n. 611 de 8 de Novembro de 1852.
— da camara municipal da Imperatriz, n. 60 : approvada pela Lei n. 624 de 3 de Outubro de 1853.
— da camara municipal da villa do Pereiro : approvada pela Lei n. 752 de 18 de Julho de 1856.
— da camara municipal de S. João do Principe : approvada pela Lei n. 867 de 16 de Setembro de 1858.
— da camara municipal da Imperatriz n. 61 : approvada pela Lei n. 680 de 16 de Outubro de 1854.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 720 2/4/2009 11:37:07

POSTURA da camara municipal da Imperatriz: approvada pela Lei n. 810 de 25 de Agosto de 1857.
POSTURAS municipaes. Autoridades encarregadas de sua execução: Lei n. 8 de 17 de Maio de 1835.
— da camara municipal do Acaraty, ns 63 a 77: approvadas pela Lei n. 68 de 12 de Setembro de 1837.
— da camara municipal do Icó, ns. 1 a 9: approvadas pela Lei n. 69 de 12 de Setembro de 1837.
— da camara municipal de Cascavel, ns. 1 e 2: approvadas pela Lei n. 72 de 18 de Setembro de 1837.
— da camara municipal de Mecejana, ns. 1 a 14: approvadas pela Lei n. 83 de 20 de Setembro de 1837.
— da camara municipal de S. Bernardo, ns. 24 a 43: approvadas pela Lei n. 105 de 5 de Outubro de 1837.
— da mesma camara, ns 51 a 58: approvadas pela Lei n. 114 de de 8 de Agosto de 1838.
— da camara municipal de Cascavel, ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 116 de 9 de Agosto de 1838.
— da camara municipal do Jardim, ns. 1 a 14: approvadas pela Lei n. 119 de 17 de Agosto de 1838.
— da camara municipal de Lavras, ns. 1 a 9: approvadas pela Lei n. 122 de 26 de Agosto de 1838.
— da camara municipal da capital, ns. 67 e 68: approvadas pela Lei n. 135 do 1º de Setembro de 1838.
— da camara municipal de S. Matheus, ns 20 a 24: approvadas pela Lei n. 138 de 10 de Setembro de 1838.
— da camara municipal de Quixeramobim, ns. 1 a 23: approvadas pela Lei n. 140 de 10 de Setembro de 1838.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 78 a 85: approvadas pela Lei n. 142 de 15 de Setembro de 1838.
— da camara municipal do Icó, ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 162 de 25 de Outubro de 1838.
— da camara municipal do Aquiraz, ns. 1 a 22: approvadas pela Lei n. 163 de 31 de Outubro de 1838.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 86 a 88: approvadas pela Lei n. 167 de 26 de Agosto de 1839.
— da camara municipal do Icó, ns. 1 a 5: approvadas pela Lei n. 168 de 30 de Agosto de 1839.
— da camara municipal do Crato, ns. 1 a 29: approvadas pela Lei n. 199 de 22 de Agosto de 1840; revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841; restauradas pela Lei n. 295 de 28 de Julho de 1843.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 721 2/4/2009 11:37:09

Posturas da camara municipal de Quixeramôbim, ns. 24 e 25: approvadas pela Lei n. 206 de 29 de Agosto de 1840; revogadas pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.
— da camara municipal do Aquiraz, ns. 22 a 31: approvadas pela Lei n. 228 de 9 de Janeiro de 1841.
— da camara municipal da capital, ns. 69 a 76: approvadas pela Lei n. 308 de 24 de Julho de 1844.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 1 e 2: approvadas pela Lei n. 325 de 19 de Agosto de 1844.
— da mesma camara, ns. 87 a 94: approvadas pela Lei n. 326 de 19 Agosto de 1844.
— da camara municipal de Sobral ns 74 a 91: approvadas pela Lei n. 327 de 19 de Agosto de 1844.
— da camara municipal da capital, ns. 70 a 74: approvadas pela Lei n. 328 de 19 de Agosto de 1844.
— da camara municipal de Villa Viçosa, ns. 41 a 43: approvadas pela Lei n. 329 de 19 de Agosto de 1844.
— da camara municipal de Cascavel, ns. 1 a 6: approvadas pela Lei n 330 de 19 de Agosto de 1844.
— da camara municipal de villa Nova de Ipú, ns. 1 a 8: approvadas pela Lei n. 331 de 19 de Agosto de 1844.
— da camara municipal do Jardim, ns. 15 a 20: approvadas pela Lei n. 341 de 3 de Setembro de 1844.
— da camara municipal de Quixeramobim, ns 26 a 29: approvadas pela Lei n. 353 de 3 de Setembro de 1845.
— da camara municipal de Lavras, ns. 1 a 41: approvadas pela Lei n. 354 de 3 de Setembro de 1845.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 95 a 100: approvadas pela Lei n. 355 de 3 de Setembro de 1845.
— da camara municipal de S Bernardo, ns. 67 e 68: approvadas pela Lei n. 356 de 3 de Setembro de 1845.
— da camara municipal de Sobral, ns 91 a 97: approvadas pela Lei n. 357 de 3 de Setembro de 1845.
— da camara municipal do Crato, ns. 30 a 38: approvadas pela Lei n. 358 de 3 de Setembro de 1845.
— da camara municipal de Villa Viçosa, ns. 44 a 50: approvadas pela Lei n 359 de 3 de Setembro de 1845.
— da camara municipal da Granja, ns. 1 a 50: approvadas pela Lei n. 378 de 28 de Agosto de 1846.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 101 e 102: approvadas pela Lei n. 381 de 28 de Agosto de 1846.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 722 2/4/2009 11:37:11

Posturas da camara municipal da capital, ns. 1 a 6: approvadas pela Lei n. 392 de 5 de Setembro de 1846.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 103 e 104 : approvadas pela Lei n. 416 de 13 de Agosto de 1847.
— da camara municipal do Crato, ns. 39 a 47: approvadas pela Lei n. 421 de 18 de Agosto de 1847.
— da camara municipal de Villa Viçosa, ns. 51 a 56 : approvadas pela Lei n. 445 de 28 de Julho de 1848.
— da camara municipal da capital, ns. 1 a 3: approvadas pela Lei n. 451 de 31 de Julho de 1848.
— da camara municipal do Crato, ns. 1 a 80: approvadas pela Lei n. 645 de 17 de Janeiro de 1854.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 1 e 2: approvadas pela Lei n. 466 de 25 de Agosto de 1848.
— da camara municipal de Sobral, ns. 1 a 5 : approvadas pela Lei n. 467 de 25 de Agosto de 1848.
— da camara municipal de Milagres, ns. 1 a 45 : approvadas pela Lei n. 477 de 19 de Setembro de 1848.
— da camara municipal do Ipú, ns. 1 a 11 : approvadas pela Lei n. 478 de 19 de Setembro de 1848.
— da camara municipal de Canindé, ns. 1 a 49 : approvadas pela Lei n. 479 de 19 de Setembro de 1848.
— da camara municipal da capital, ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 481 de 1° de Agosto de 1849.
— da camara municipal de S. Bernardo, ns. 1 e 2: approvadas pela Lei n. 482 de 1° de Agosto de 1849.
— da camara municipal de S. João do Principe, ns. 1 a 10 : approvadas pela Lei n. 489 de 14 de Agosto de 1849.
— da camara municipal de Milagres, ns. 1 a 13: approvadas pela Lei n. 490 de 14 de Agosto de 1849.
— da camara municipal da Barbalha, ns. 1 e 2: approvadas pela Lei n. 491 de 16 de Agosto de 1849.
— da camara municipal da Imperatriz. ns. 1 e 2 : approvadas pela Lei n. 495 de 18 de Agosto de 1849.
— da camara municipal de Cascavel, ns. 1 a 65 : approvadas pela Lei n. 508 de 28 de Dezembro de 1849.
— da camara municipal do Ipú, ns. 1 a 35: approvadas pela Lei n 536 de 18 de Dezembro de 1850.
— da camara municipal do Icó, ns. 1 a 77 : approvadas pela Lei n. 537 de 18 de Dezembro de 1850.
— da camara municipal da Granja, ns. 54 a 55 : approvadas pela Lei n. 538 de 18 de Dezembro de 1850.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 723 2/4/2009 11:37:13

Posturas da camara municipal de S. João do Principe, ns. 1 a 15: approvadas pela Lei n. 548 de 31 de Outubro de 1851.
— da camara municipal do Riacho do Sangue, ns. 1 a 22: approvadas pela Lei n. 550 de 13 de Novembro de 1851.
— da camara municipal de Canindé, ns 50 a 56: approvadas pela Lei n. 551 de 14 de Novembro de 1851.
— da camara municipal da capital, ns. 89 a 97: approvadas pela Lei n. 559 de 27 de Novembro de 1851.
— da camara municipal da villa do Pereiro, ns. 1 a 46: approvadas pela Lei n. 578 de 3 de Outubro de 1852.
— da camara municipal de Milagres, ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 579 de 3 de Outubro de 1852.
— da camara municipal da Fortaleza, ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 583 de 8 de Outubro de 1852.
— da camara municipal da Barbalha, ns. 1 a 42: approvadas pela Lei n. 646 de 17 de Janeiro de 1854.
— da camara municipal do Acaracú, ns. 1 a 68: approvadas pela Lei n. 585 de 15 de Outubro de 1852.
— da camara municipal de Quixeramobim, ns. 60 a 62: approvadas pela Lei n. 586 de 15 de Outubro de 1852.
— da camara municipal de Santa Cruz, ns 1 e 2: approvadas pela Lei n. 592 de 21 de Outubro de 1852.
— da camara municipal de S. Bernardo, ns. 1 a 5: approvadas pela Lei n. 599 de 27 de Outubro de 1852.
— da camara municipal de Villa Viçosa, ns. 1 a 60: approvadas pela Lei n. 605 de 5 de Novembro de 1852.
— da camara municipal de Milagres, ns. 1 a 3: approvadas pela Lei n. 621 de 26 de Setembro de 1853.
— da camara municipal da capital, ns. 1 a 6: approvadas pela Lei n. 622 de 27 de Setembro de 1853.
— da mesma camara, ns. 1 a 3: approvadas pela Lei n. 627 de 5 de Outubro de 1853.
— da mesma camara ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 633 de 22 de Dezembro de 1853.
— da camara municipal do Ipú, ns. 1 a 6: approvadas pela Lei n. 634 de 22 de Dezembro de 1853.
— da camara municipal do Icó, ns. 78 a 84: approvadas pela Lei n. 637 de 24 de Dezembro de 1853.
— da camara municipal do Aquiraz, ns. 1 a 5: approvadas pela Lei n. 638 de 24 de Dezembro de 1853.
— da camara municipal de Sobral, ns. 103 a 105: approvadas pela Lei n. 751 de 18 de Julho de 1856.

Posturas da camara municipal de Santa Cruz, ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 854 de 25 de Agosto de 1858.
— da camara municipal da capital, ns. 1 a 5: approvadas pela Lei n. 855 de 26 de Agosto de 1858.
— da camara municipal da capital, ns. 1 a 8: approvadas pela Lei n. 876 de 16 de Setembro de 1858.
— da camara municipal do Saboeiro, ns. 52 a 59: approvadas pela Lei n. 868 de 16 de Setembro de 1858.
— da camara municipal do Ipú, ns. 1 a 76: approvadas pela Lei n. 883 de 18 de Outubro de 1858.
— da camara municipal do Icó, ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 885 de 19 de Julho de 1859.
— da camara municipal de Baturité, ns. 60 a 66: approvadas pela Lei n. 887 de 20 de Julho de 1859.
— da camara municipal da villa do Pereiro, ns. 1 a 3: approvadas pela Lei n. 888 de 20 de Julho de 1859.
— da camara municipal de Baturité, ns. 62 a 66: approvadas pela Lei n. 896 de 29 de Julho de 1859.
— da camara municipal da villa do Pereiro, ns. 47 a 55: approvadas pela Lei n. 662 de 29 de Setembro de 1854.
— da camara municipal do Jardim, ns. 1 a 10: approvadas pela Lei n 663 de 29 de Setembro de 1854.
— da camara municipal do Saboeiro, ns. 26 a 39: approvadas pela Lei n. 667 de 4 de Outubro de 1854.
— da camara municipal de Maria Pereira, ns. 1 a 24: approvadas pela Lei n 670 de 4 de Outubro de 1854.
— da camara municipal do Crato, ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 674 de 16 de Outubro de 1854.
— da camara municipal da Granja, ns. 56 a 100: approvadas pela Lei n. 675 de 16 de Outubro de 1854.
— da camara municipal de Santa Cruz, ns. 50 a 52: approvadas pela Lei n. 676 de 16 de Outubro de 1854.
— da camara municipal da villa do Pereiro, ns. 1 a 3: approvadas pela Lei n. 677 de 16 de Outubro de 1854.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 94 e 95: approvadas pela Lei n. 679 de 16 de Outubro de 1854.
— da camara municipal da Telha, ns. 1 a 3: approvadas pela Lei n. 760 de 7 de Agosto de 1856.
— da camara municipal de Maria Pereira, ns. 1 a 6: approvadas pela Lei n 761 de 7 de Agosto de 1856.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 103 a 116: approvadas pela Lei n. 771 de 14 de Agosto de 1856.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 725 2/4/2009 11:37:17

Posturas da camara municipal do Aracaty, ns. 117 a 123: approvadas pela Lei n. 779 de 25 de Agosto de 1856.
— da camara municipal de S. Bernardo, ns. 1 a 50: approvadas pela Lei n. 780 de 25 de Agosto de 1856.
— da camara municipal da Telha, ns. 1 a 7: approvadas pela Lei n. 794 de 18 de Setembro de 1856.
— da camara municipal de Villa Viçosa, ns. 80 a 83: approvadas pela Lei n. 801 de 23 de Julho de 1857.
— da camara municipal do Saboeiro, ns. 40 a 48: approvadas pela Lei n. 807 de 25 de Agosto de 1857.
— da camara municipal da villa do Pereiro, ns. 1 a 3: approvadas pela Lei n. 808 de 25 de Agosto de 1857.
— da camara municipal do Acaracú, ns. 9 a 12: approvadas pela Lei n. 809 de 25 de Agosto de 1857.
— da camara municipal da capital, ns. 1 a 8: approvadas pela Lei n. 828 de 16 de Setembro de 1857.
— da camara municipal de Baturité, n. 54 a 62: approvadas pela Lei n. 829 de 16 de Setembro de 1857.
— da camara municipal da Telha, ns. 1 a 16: approvadas pela Lei n. 837 de 29 de Setembro de 1857.
— da camara municipal de Villa Viçosa, ns. 1 e 2: approvadas pela Lei n. 848 de 9 de Agosto de 1858.
— da mesma camara, ns. 61 a 74: approvadas pela Lei n. 501 de 16 de Outubro de 1854.
— da camara municipal do Aquiraz, ns. 1 a 8: approvadas pela Lei n. 507 de 28 de Outubro de 1854.
— da camara municipal da capital, ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 509 de 28 de Outubro de 1854.
— da camara municipal das Lavras, ns. 42 a 52: approvadas pela Lei n. 510 de 28 de Outubro de 1854.
— da camara municipal da Telha, ns. 1 a 54: approvadas pela Lei n. 519 do 1º de Dezembro de 1854.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 1 a 98: approvadas pela Lei n. 520 do 1º de Dezembro de 1854.
— da camara municipal do Acaracú, ns. 1 a 8: approvadas pela Lei n. 716 de 27 de Agosto de 1855.
— da camara municipal da Telha, ns. 1 a 6: approvadas pela Lei n. 717 de 27 de Agosto de 1855.
— da camara municipal do Aracaty, ns. 100 a 103: approvadas pela Lei n. 718 de 27 de Agosto de 1855.
— da camara municipal da Barbalha, ns 1 a 3: approvadas pela Lei n. 719 de 27 de Agosto de 1855.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 726 2/4/2009 11:37:19

Posturas da camara municipal de Maria Pereira, ns. 1 a 3: approvadas pela Lei n. 720 de 27 de Agosto de 1855.
— da camara municipal do Icó, ns. 82 a 85: approvadas pela Lei n. 722 de 3 de Setembro de 1855.
— da camara municipal da Cachoeira, ns. 1 a 15: approvadas pela Lei n. 723 de 3 de Setembro de 1855.
— da camara municipal de S. João do Principe, ns. 1 a 11: approvadas pela Lei n. 724 de 3 de Setembro de 1855.
— da camara municipal da Imperatriz, ns. 1 a 6: approvadas pela Lei n. 725 de 3 de Setembro de 1855.
— da mesma camara ns. 1 a 9: approvadas pela Lei n. 744 de 22 de Outubro de 1855.
— da camara municipal da Telha, ns. 1 a 5: approvadas pela Lei n. 745 de 22 de Outubro de 1855.
— da camara municipal de Villa Viçosa, ns. 61 a 76: approvadas pela Lei n. 746 de 22 de Outubro de 1855.
— da camara municipal de Baturité, ns. 1 a 53: approvadas pela Lei n. 749 de 22 de Outubro de 1855.
— da camara municipal da capital, ns. 1 a 5: approvadas pela Lei n. 943 de 21 de Agosto de 1860.
— da camara municipal de Sobral, ns. 106 a 118: approvadas pela Lei n 944 de 21 de Agosto de 1860.
— da camara municipal de S. Francisco, ns. 1 a 4: approvadas pela Lei n. 945 de 21 de Agosto de 1860.
— da camara municipal de Saboeiro, ns. 63 a 68: approvadas pela Lei n. 948 de 27 de Agosto de 1860.
— da camara municipal do Acaracú, ns 1 e 2 e paragraphos: approvadas pela Lei n. 949 de 27 de Agosto de 1860.
— da camara municipal da Granja, ns. 101 a 128: approvadas pela Lei n. 958 de 30 de Agosto de 1860.
— da camara municipal de Santa Quiteria, ns. 1 a 55: approvadas pela Lei n. 959 de 30 de Agosto de 1860.
— da camara municipal de Cascavel, ns. 1 a 6: approvadas pela Lei n. 960 de 30 de Agosto de 1860.
— da camara municipal de Santa Cruz, ns. 1 a 50: approvadas pela Lei n. 647 de 17 de Janeiro de 1854.
— da camara municipal de Quixeramobim, ns. 1 a 119: approvadas pela Lei n. 969 de 18 de Setembro de 1860.
— da camara municipal de Maranguape, ns. 1 a 43: approvadas pela Lei n. 970 de 18 de Setembro de 1860. —

TOMO III_30 OUT 2008.indd 727 2/4/2009 11:37:21

Posturas da camara municipal de Sobral, ns. 118 a 124: approvadas pela Lei n. 979 de 30 de Julho de 1861.
— da camara municipal da villa do Ipú, ns. 77 a 82: approvadas pela Lei n. 980 de 30 de Julho de 1861.
— da camara municipal do Crato, ns. 1 a 14: approvadas pela Lei n. 992 de 29 de Agosto de 1861.
— da camara municipal do Acaracú, ns. 1 e 2: approvadas pela Lei n. 993 de 29 de Agosto de 1861.
— da camara municipal da cidade da Fortaleza, ns. 1 a 10: approvadas pela Lei n. 1007 de 11 de Setembro de 1861.

Pratico da barra do rio Jaguaribe. Sua nomeação, obrigações e ordenado: Lei n. 28 de 22 de Agosto de 1836; n. 245 de 26 de Outubro de 1842; n. 287 de 21 de Junho de 1843, que revoga a de 1836.

Prazo concedido ao professor de instrucção primaria da Granja, José Eleuterio da Silva para habilitar-se ao ensino do segundo gráo: Lei n. 824 de 16 de Setembro de 1857.

Premio para animar a cultura do chá: Lei n. 65 de 30 de Agosto de 1837.
— ao exportador de carne xarqueada: Lei n. 258 de 23 de Novembro de 1842.
— aos agricultores de trigo: Lei n. 936 de 9 de Agosto de 1860.

Presidentes das camaras municipaes. Suas attribuições: Lei n. 8 de 17 de Maio de 1835.

Prestação concedida a Francisco Xavier de Araujo Morgado: art. 19 da Lei n. 398 de 26 de Setembro de 1846.
— concedida a José Raymundo Pessoa: art. 27 da mesma Lei.
— concedida a Antonio Barrozo de Souza: Lei n. 408 de 3 de Agosto de 1847.
— concedida pela camara municipal do Aracaty a D. Vicencia Caetana de S. José: Lei n. 509 de 31 de Dezembro de 1849.
— concedida a Manoel Franklin do Amaral: Lei n. 547 de 27 de Outubro de 1851.
— concedida a Manoel Bezerra de Albuquerque: Lei n. 552 de 14 de Novembro de 1851.
— concedida a José Menescal Zozimas da Costa: Lei n. 617 de 22 de Setembro de 1853.
— concedida a Guilherme Augusto de Miranda: Lei n. 989 de 29 de Agosto de 1861.
— concedida a Antonio Gomes Pereira, fiador do collector do Acaracú: Lei n. 870 de 16 de Setembro de 1858; art. 20.

PRESTAÇÃO concedida pela camara municipal do Aracaty a Bonifacio Pereira da Costa Queiroz: art. 40 da Lei n. 882 de 13 de Outubro de 1858.

— concedida pela mesma camara á viuva de Cypriano José da Costa: art. 39 da Lei n. 797 de 29 de Outubro de 1856.

PRESTAÇÕES. Como póde o presidente da provincia conceder aos devedores da fazenda provincial: Lei n. 486 de 8 de Agosto de 1849. — Vide *Moratorias*.

PRIVILEGIO concedido a José da Maia para fabricar machinas de descaroçar algodão: Lei n. 48 de 19 de Setembro de 1836.

— concedido a José da Maia e seus herdeiros para construcção de uma barca de passagem no rio Jaguaribe: Lei n. 92 de 5 de Outubro de 1837.

— concedido ao mesmo para construcção de curraes de ferro de apanhar peixe: Lei n. 219 de 26 de Dezembro de 1840.

— a José Machado de Gouvêa para edificação de uma casa de mercado em Granja: Lei n. 987 de 20 de Agosto de 1861.

— para abertura de uma estrada da Lagôa das Pedras ao Retiro, nas comarcas de Sobral e Granja: Lei n. 371 de 8 de Agosto de 1846.

— concedido ao Dr. Pedro Theberge para estabelecer uma linha de carros de transporte do Aracaty para o Icó: Lei n. 514 de 3 de Novembro de 1854; art. 10 da Lei n. 838 de 2 de Outubro de 1857.

— concedido a Augusto Dias Martins para a construcção de trapiches na cidade do Aracaty: Lei n. 953 de 29 de Agosto de 1860.

PROCISSÃO de Corpus-Christi. São autorisadas as camaras municipaes da capital, Aracaty, Sobral e Icó, a fazer com ella as despezas necessarias: Lei n. 457 de 4 de Agosto de 1848.

PROFESSORA de instrucção primaria da Granja. Elevação de seu ordenado: Lei n. 500 de 19 de Dezembro de 1849.

— de Quixeramobim. Seu ordenado: Lei n. 814 de 11 de Setembro de 1857.

PROFESSORAS. Suas attribuições e ordenados: Lei n. 53 de 25 de Setembro de 1836.—Ordenado que tem as da capital, e o que se lhes dá para aluguel de casa: Lei n. 498 de 18 de Dezembro de 1849; Lei n. 942 de 16 de Agosto de 1860. — Vide *Instrucção primaria*.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 729 2/4/2009 11:37:25

PROFESSORES de instrucção primaria. Suas obrigações e ordenados: Lei n. 30 de 20 de Setembro de 1836; Lei n. 814 de 11 de Setembro de 1857; Lei n. 942 de 16 de Agosto de 1860.—Não podem commerciar sob as penas do art. 148 do Codigo Criminal; não podem exercer cargo algum; que qualidade e idade devem ter para serem providos: Lei n. 94 de 5 de Outubro de 1837; Lei n. 323 de 9 de Agosto de 1844; Lei n. 437 do 1° de Setembro de 1847. — O que devem ter para aluguel de casa: Lei n. 498 de 18 de Dezembro de 1849.—Quando se considerão vitalicios: art. 49 do Regulamento approvado pela Lei de 27 de Novembro de 1851; art. 39 do Regulamento approvado pela Lei de 22 de Outubro de 1855; Lei n. 756 de 5 de Agosto de 1856; Lei n. 905 de 11 de Agosto de 1859.—Sua correspondencia com o presidente da provincia e remessa dos mappas: Regulamento de 28 de Janeiro de 1848. Como são removidos, suspensos, e como perdem as cadeiras: Lei n. 814 de 11 de Setembro de 1857; Lei n. 905 de 11 de Agosto de 1859.— Como se conta o augmento de ordenado para os dos lugares elevados a maior categoria: art. 13 da Lei n. 1007 de 10 de Setembro de 1861; Decisão de 29 de Agosto de 1861. Vide *Instrucções*.—Vide *Instrucção primaria*.

— de instrucção primaria de Quixeramobim, Saboeiro e Jardim. Seus ordenados: Lei n. 814 de 11 de Setembro de 1857.

— de grammatica latina. Seus ordenados: Lei n. 861 do 1° de Setembro de 1858.—Não podem commerciar: Lei n. 94 de 5 de Outubro de 1837.

— de grammatica latina do Crato, Granja e Quixeramobim. Seus ordenados: Lei n. 762 de 14 de Agosto de 1856.

— particulares. Quando devem remetter os seus mappas: Regulamento de 28 de Janeiro de 1848.—Vide *Instrucção primaria*.

— de geometria, francez, logica e rethorica: Lei n. 59 de 26 de Setembro de 1836; Lei n. 131 de 31 de Agosto de 1838; Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838; Lei n. 215 de 5 de Setembro de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

PROMOTOR publico da villa da Granja: é creado pela Lei n. 223 de 4 de Janeiro de 1841.

PROMOTORES de comarca. Sua nomeação e ordenado: Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835.—Sua nomeação, duração de seu exercicio, e como são substituidos: Lei n. 150 de 22 de Setembro

de 1838; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841; Lei citada de 1835; Lei n. 172 de 12 de Setembro de 1839.—Que diaria e emolumentos percebem, quem os póde ser, e que distinctivos usão: Lei n. 108 de 5 de Outubro de 1837; Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840.—Que gratificação lhes compete, e como a recebem. Lei citada de 1837; Lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838.

Promotores municipaes. Sua creação, attribuições, vencimentos e distinctivos de que usão: Lei n. 108 de 5 de Outubro de 1837.

Proposta da camara municipal da capital sobre augmento de ordenado do secretario: approvada pela Lei n. 227 de 9 de Janeiro de 1841.

— da camara municipal do Icó relativa ao curativo dos pobres: approvada pela Lei n. 208 de 29 de Agosto de 1840; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

— da camara do Icó para revalidação de um contracto de fornecimento de carne. — Vide *Contracto*.

— da camara de Quixeramobim para a rescisão de um contracto sobre a casa do mercado.—Vide *Contracto*.

Q

Quitação dada a Antonio Gomes Pereira. — Vide *Pagamento*.

R

Recebedoria das rendas provinciaes do Aracaty: é extincta pela Lei n. 250 de 11 de Novembro de 1842.

Regulamento dos empregados da camara da capital: Lei n. 1013 de 6 de Outubro de 1861.

Reintegração concedida á professora Joanna Henriqueta de Almeida na respectiva cadeira: Lei n. 919 de 13 de Setembro de 1859.

Remedios. Importancia de remedios fornecidos á pobreza, paga á viuva do boticario Antonio Eloy da Costa: art. 6º, § 7 da Lei n. 435 de 11 de Dezembro de 1850.

— Importancia pelo mesmo motivo paga ao boticario Antonio Rodrigues Ferreira: art. 6 § 8º da mesma Lei.

Remoção do professor Rufino de Alcantara Montezuma: Lei n. 867 de 4 de Setembro de 1858.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 731 2/4/2009 11:37:29

RENDAS provinciaes. Como se deve pagar o preço dos contractos de sua arrecadação : Lei n. 321 de 9 de Agosto de 1844. — Vide *Divida activa da thesouraria*.

RENDIMENTOS dos cemiterios. — Vide *Cemiterios*.

REPARAÇÃO do damno causado pelo calçamento na casa de Simão Corrêa de Lima. É o governo autorisado a fazer : Lei n. 950 de 28 de Agosto de 1860 ; art. 14.

RESTITUIÇÃO ao escrivão Manoel Lopes de Souza : Lei n. 171 de 9 de Setembro de 1839.

— ao cofre provincial pelo alferes Torres : Lei de 16 de Setembro de 1839 (*no appendice*).

— aos escrivães José Maximiano Barroso e Francisco Manoel Galvão : Lei n. 201 de 27 de Agosto de 1840 ; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

— a diversos commerciantes da importancia de direitos de exportação, que pagarão indevidamente : art. 11 da Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856.

— a Francisco Dutra Macedo pela camara municipal da capital : Lei n. 920 de 13 de Setembro de 1859.

— ao cofre provincial pelo Dr Raulino : Lei de 16 de Setembro de 1839 (*no appendice*).

— de terras feita á igreja matriz de Villa Viçosa : Lei n. 659 de 29 de Setembro de 1854.

— ao cofre provincial pelo tenente Moreira : Lei de 13 de Setembro de 1839 (*no appendice*).

RUA Amelia. Seu alinhamento : Lei n. 103 de 5 de Outubro de 1837.

S

SACRISTÃES das matrizes da provincia. São dispensados do serviço da Guarda Nacional : Lei n. 100 de 5 de Outubro de 1837. Não podem tocar missa sem que a igreja esteja aberta meia hora antes : Lei n. 320 do 1° de Agosto de 1844.

SECRETARIA do governo. Sua organisação, empregados, e emolumentos : Lei n. 58 de 26 de Setembro de 1836 ; Regulamento de 29 de Dezembro de 1836 ; Portarias de 9 de Setembro e de 5 de Outubro de 1837. — É supprimida a 2ª secção : Lei n. 178 de 15 de Setembro de 1839 ; Portaria de 20 de Setembro de 1839. — É o governo autorisado a fixar os emolumentos : Lei n. 346 de 18 de Julho de 1845. — São fixados os mesmos emolumentos : Lei n. 401 de 26 de Setembro de 1846. — É o governo

autorisado a reformar o seu Regulamento : Lei n. 602 de 5 de Novembro de 1852 ; Regulamento de 4 de Fevereiro de 1854.— É o governo autorisado a reformar o Regulamento : Lei n. 486 de 4 de Outubro de 1854 ; Regulamento de 2 de Janeiro de 1855. — Sua organisação : Lei n. 736 de 19 de Setembro de 1855 : Lei n. 788 de 10 de Setembro de 1856. — É o governo autorisado a reformar : Lei n. 976 de 25 de Julho de 1861.

SECRETARIA da assembléa provincial. Seus empregados, attribuições e ordenados destes : Lei n. 35 de 3 de Setembro de 1836 — Engajados : Lei n. 90 de 5 de Outubro de 1837 ; Lei n. 164 de 26 de Agosto de 1839. —Ordenado do continuo.—Vide *Ordenado*.

— da instrucção publica : Regulamento de 15 de Novembro de 1855.

SECRETARIO do governo. Discussões a que deve assistir : Lei n. 29 de 26 de Agosto de 1836.

— do Lycêo. Vide *Lycêo*.

SEPULTURA concedida ás freiras Emerenciana de Sant'Anna e Thereza Maria de Jesus, na capella do Menino Deos de Sobral : Lei n. 790 de 18 de Setembro de 1856.

— a Francisco da Guerra Machado, para sua mulher, no cemiterio da capital : Lei n. 1005 de 6 de Setembro de 1861.

— a José Romão da Motta e sua mulher, na capella do Senhor Bom Jesus dos Navegantes, da Granja : Lei n. 790 de 18 de Setembro de 1856.

— a Antonio Pereira Gomes, sua mulher e filho, na Granja : Lei n. 986 de 13 de Agosto de 1861.

— a Antonio Rodrigues Ferreira, no cemiterio da capital : Lei n. 874 de 16 de Setembro de 1858.

— ao commendador José Antonio Machado, no cemiterio da capital : Lei n. 915 de 12 de Setembro de 1859.

— ao conego Antonio de Castro Silva, na capella de Arronches : Lei n. 990 de 29 de Agosto de 1861.

— perpetua. É o presidente da provincia autorisado a conceder : Lei n. 916 de 12 Setembro de 1859.

SIZA de escravos. — V. *Imposto de meia siza*.

SOCIEDADE Benefica Religiosa a favor da capella de Nossa Senhora das Brotas, do Taboleiro de Arêa. — São approvados seus estatutos pela Lei n. 107 de 5 de Outubro de 1837.

SOLA. Direitos que paga de exportação : Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835. —São abolidos estes direitos : Lei n. 25 de 19 de Agosto de 1836. — Vide *Imposto*.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 733 2/4/2009 11:37:33

SUBSIDIO Litterario : é supprimido pela Lei n. 4 de 14 de Maio de 1835.

— aos deputados provinciaes : Lei n. 85 de 25 de Setembro de 1837 ; Lei n. 169 de 30 de Agosto de 1839 ; Lei n. 456 de 4 de Agosto de 1848 : Lei n. 581 de 5 de Outubro de 1852 ; Lei n. 656 de 29 de Setembro de 1854 ; Lei n. 784 de 3 de Setembro de 1856 ; Lei n. 930 de 8 de Agosto de 1860.

SUBVENÇÃO concedida a Cyrillo Delermando da Silveira, para estudar : Lei n. 237 de 16 de Janeiro de 1841 : Lei n. 245 de 26 de Outubro de 1842.

— a Vicente Machado Pimentel, para estudar mathematica no Rio de Janeiro : Lei n. 539 de 19 de Dezembro de 1850.

— á Companhia Pernambucana : Lei n. 754 de 5 de Agosto de 1856 ; art. 10 da Lei n. 796 de 26 de Setembro de 1856 ; Lei n. 939 de 13 de Agosto de 1860. — Manda-se-lhe pagar a que deixou de receber : Lei n 946 de 25 de Agosto de 1860.

— a João da Rocha Moreira, para estudar pharmacia : Lei n. 792 de 18 de Setembro de 1856.

— a Zozimo Braulio Barroso, para estudar engenharia na Europa : Lei n. 852 de 23 de Agosto de 1858 ; art. 2°, tit. 9°, § 29 da Lei n. 1007 de 10 de Setembro de 1861.

— a Antonio Cavalcante de Souza Raposo, para estudar engenharia no Rio de Janeiro : Lei n. 868 de 4 de Setembro de 1858.

— á irmandade do Santissimo Sacramento da capital : Lei n. 895 de 29 de Julho de 1859.

— á irmandade do Santissimo Sacramento de Sobral : Lei n. 895 de 29 de Julho de 1859.

— ao artista dramatico Antonio José Duarte Coimbra : art. 10 da Lei n. 1007 de 10 de Setembro de 1861.

— a Manoel do Nascimento Alves Linhares, para estudar engenharia no Rio de Janeiro : Lei n. 902 de 9 de Agosto de 1859.

— á companhia de vapores do Maranhão : art. 8° da Lei n. 922 de 5 de Dezembro de 1859. — Vide *Officio do governo de 5 de Julho de* 1860.

— a Joaquim Pereira da Silva Guimarães, para estudar direito : Lei n. 924 de 19 de Julho de 1860 (1).

SUPPLEMENTO de idade. Quando não póde ser concedido pelos juizes de orphãos : Lei n. 64 de 30 de Agosto de 1837 ; Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838.

(1) Ha outras subvenções concedidas a estudantes que não são objecto de uma disposição especial, e que estão comprehendidas no titulo—despezas diversas—das Leis do orçamento de 1850 e outras seguintes.

SUPPLENTES dos fiscaes das camaras municipaes. — Vide *Fiscaes*.

SUSPENSÃO do juiz de paz supplente de Mecejana, Francisco Manoel de Abreu Lage : Lei n. 156 de 3 de Outubro de 1838.

— do substituto de juiz de direito da capital, Dr. José Lourenço de Castro Silva : Lei n. 730 de 5 de Setembro de 1855.

T

TACHYGRAPHO. É a mesa da assembléa provincial autorisada a contractar : Lei n. 541 de 20 de Outubro de 1851 ; art. 11 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851.

TATAJUBA. Direitos que deve pagar de exportação : Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835. — São abolidos os mesmos direitos: Lei n. 25 de 19 de Agosto de 1836.

TAVERNAS. Imposto que pagão nas villas, julgados e povoações onde se não paga o imposto geral : Lei n. 6 de 17 de Maio do 1835.

TERMO da capital. Seus limites com o de Aquiraz : Lei n. 503 de 24 de Dezembro de 1849 ; Lei n. 651 de 19 de Setembro de 1854; Lei n. 503 de 24 de Dezembro de 1849.

— de Lavras. Seus limites com o do Crato : Lei n. 523 de 5 de Dezembro de 1850.

— do Aracaty. Seus limites com o de Cascavel : Lei n. 425 de 6 de Dezembro de 1850 ; Lei n. 787 de 10 de Setembro de 1856. — Com o de S. Bernardo : Lei n. 787 de 10 de Setembro de 1856 ; Lei n. 625 de 23 de Setembro de 1853 ; Lei n. 516 de 3 de Novembro de 1854 ; Lei n. 386 de 5 de Outubro de 1846 ; Lei n. 984 de 13 de Agosto de 1861.

— do Acaracú. Seus limites com o de Sobral : Lei n. 658 de 29 de Setembro de 1854 ; Lei n. 768 de 8 de Agosto de 1856. É o governo autorisado a estabelecer ; Lei n. 707 de 31 de Julho de 1855. — Seus limites ; Lei n. 658 de 29 de Setembro de 1854.

— do Crato. Seus limites com o da Barbalha : Lei n. 858 de 27 de Agosto de 1858—Com o do S. Matheus : Lei n. 129 de 28 de Agosto de 1838 ; Lei n. 177 de 14 de Setembro de 1839 ; Lei n. 202 de 28 de Agosto de 1840 ; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. — Vide *Municipio do Crato*. — Seus limites com o de Lavras. — Vide *Termo de Lavras*.

— de Maria Pereira. É desmembrado da comarca de Quixeramobim e annexado a de S. João do Principe : Lei n. 665 de 4 de Outubro de 1854. — Seus limites com o de S. João do Princi-

TOMO III_30 OUT 2008.indd 735 2/4/2009 11:37:37

pe: Lei n. 665 de 4 de Outubro de 1854. — Com o de Quixeramobim: Lei n. 858 de 27 de Agosto de 1858; Lei n. 943 de 10 de Agosto de 1860. — Vide *Municipio de Maria Pereira.*

Termo do Ipú. Vide *Villa-Nova d'El-Rei.* — Seus limites são os mesmos da freguezia: Lei n. 984 de 13 de Agosto de 1861.

— de Milagres. Seus limites com o do Jardim: Lei n. 653 de 29 de Setembro de 1854. — Vide *Municipio de Milagres.*

— do Saboeiro. Seus limites: Lei n. 935 de 9 de Agosto de 1860. — Vide *Municipio de Saboeiro.*

— de Quixeramobim. — Vide *Municipio de Quixeramobim.*

— de S. Matheus. Seus limites com o do Crato.— Vide *Termo do Crato.* — Vide *Municipio de S. Matheus.*

— de Maranguape. Seus limites são os da freguezia: Lei n. 984 de 13 de Agosto de 1861.

— de Sobral. Seus limites com o de Acaracú. — Vide *Termo do Acaracú.* — Vide *Municipio de Sobral.*

— da Barbalha. Seus limites com o do Crato. — Vide *Termo do Crato.* — Vide *Municipio da Barbalha.* — Seus limites: Lei n. 427 de 26 de Agosto de 1847.

— de S. Bernardo. Seus limites com o do Aracaty. — Vide *Termo do Aracaty.* — Vide *Municipio de S. Bernardo.* — Vide *Villa de S. Bernardo.*

— de Cascavel. Seus limites: Lei n. 501 de 19 de Dezembro de 1849. — Seus limites com o de Aracaty. — Vide *Termo do Aracaty.* — Vide *Municipio de Cascavel.* — Com o de Aquiras: Lei n. 433 de 27 de Agosto de 1847, e Lei n. 984 de 13 de Agosto de 1861.

— do Aquiraz. Seus limites com o da capital. — Vide *Termo da Capital.* — Com o de Cascavel. — Vide *Termo de Cascavel.*

— de Jardim. Seus limites com o de Milagres. — Vide *Termo de Milagres.*

— de Villa Viçosa. Vide *Municipio de Villa Viçosa.*

Terreno concedido á camara municipal da capital: Lei n. 531 de 9 de Dezembro de 1850.

Thesouraria provincial. Sua organisação, empregados e vencimento destes: Lei n. 58 de 26 de Setembro de 1836; Regulamento de 22 de Junho de 1837: Regulamento de 22 de Agosto de 1839; Lei n. 252 de 13 de Novembro de 1842; Lei n. 830 de 22 de Setembro de 1857. — Suas contas e balancetes: Lei n. 247 de 10 de Novembro de 1842. — É creado o lugar de fiel da balança: Lei n. 288 do 1º de Julho de 1843.

TRABALHADORES. É o governo autorisado a assalariar, afim de serem empregados nas obras publicas da provincia : Lei n. 12 de 24 de Maio de 1835 ; Regulamento de 26 de Maio de 1835 : Lei n. 57 de 26 de Setembro de 1836 : Lei n. 121 de 26 de Agosto de 1838. — Vide *Companhias*.

TRASLADOS de calligraphia. É o governo autorisado a comprar a Cyrillo Delermando da Silveira : art. 12, § 2º da Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853.

TRIGO. É o governo autorisado a promover a sua cultura : Lei n. 936 de 9 de Agosto de 1860.

U

Uso de armas. Quaes as que se podem usar , quem póde fazer uso dellas , e quaes não devem ser permittidas : Lei n. 79 de 19 de Setembro de 1837.

V

VACCINA no municipio do Aracaty : Lei n. 41 de 10 de Setembro de 1836. — São as camaras municipaes obrigadas a nomear peritos para sua propagação : Lei n. 212 de 5 de Setembro de 1840 ; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

VICE-PRESIDENTE da provincia. Como se faz a sua eleição : Lei n. 20 de 3 de Junho de 1835; Lei n. 115 de 9 de Agosto de 1838.

VILLA de Mecejana. É supprimida pela Lei n. 188 de 22 de Dezembro de 1839. — Destino do rendimento do seu quadro de terras : Lei n. 194 de 4 de Janeiro de 1840 ; Lei n. 422 de 19 de Agosto de 1847 , Lei n. 487 de 11 de Agosto de 1849.

VILLA-NOVA d'El-Rei. É transferida para a povoação do Ipú-Grande : Lei n. 200 de 26 de Agosto de 1840 ; Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841 ; Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1842. —Ficalhe pertencendo o Riacho Feitosa : Lei n. 265 de 9 de Dezembro de 1842.

— de S Cosme e Damião : creada pela Lei n. 242 de 21 de Outubro de 1842.

— de Canindé : creada pela Lei n. 365 de 29 de Julho de 1846.

— da Barbalha : creada pela Lei n. 374 de 17 de Agosto de 1846.

— de Milagres : creada pela Lei n 374 de 17 de Agosto de 1846.

— de Acaracú : creada pela Lei n. 480 de 31 de Julho de 1849.

TOMO III_30 OUT 2008.indd 737 2/4/2009 11:37:42

VILLA da Constituinte: creada pela Lei n. 502 de 22 de Dezembro de 1849. — É denominada villa de Santa Cruz: Lei n. 534 de 10 de Dezembro de 1850.—É transferida para S. Francisco de Uruburetama: Lei n. 886 de 20 de Julho de 1859, que marca os limites do termo.

— do Riacho do Sangue: é transferida para Cachoeira: Lei n. 418 do 1° de Agosto de 1850.

— de Maranguape: creada pela Lei n. 553 de 17 de Novembro de 1851; Lei n. 489 de 16 de Agosto de 1858. — Vide *Termo de Maranguape*.

— de Maria Pereira: creada pela Lei n. 555 de 27 de Novembro de 1851.

— da Telha: creada pela Lei n. 578 de 27 de Novembro de 1851.

— de S Matheus. É transferida para Saboeiro: Lei n. 558 de 27 de Novembro de 1851. — É a mesma povoação de novo elevada á villa: Lei n. 889 de 22 de Julho de 1859; Lei n. 975 de 23 de Julho de 1861.

— de Santa Quiteria: creada pela Lei n. 782 de 27 de Agosto de 1856.

— de Tamboril: creada pela Lei n. 664 de 4 de Outubro de 1854; Lei n. 997 de 31 de Agosto de 1861.

— de Soure. Destino do rendimento do seu quadro de terras: Lei n. 487 de 11 de Agosto de 1849. — Foi supprimida pela Lei n. 2 de 13 de Maio de 1835.

— de Arronches. Destino do rendimento de seu quadro de terras: Lei n. 487 de 11 de Agosto de 1849. — Foi supprimida pela Lei n. 2 de 13 de Maio de 1835.

— de S Bernardo. Territorio annexo ao seu termo e municipio: Lei n. 17 de 2 de Junho de 1835. — Vide *Termo de S. Bernardo*.

VITALICIEDADE dos lentes do lycêo e professores de instrucção primaria. — Vide *Lycêo; Professores*.

FIM

Rio de Janeiro. — Typ. Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

Perfil Biográfico de Liberato Barroso

Em 1859, José Liberato Barroso e o Governo da Província firmam um contrato para a compilação das Leis Provinciais do Ceará. Haveria, além da compilação das leis, um índice alfabético de toda a legislação, incluindo regulamentos e decisões do governo. Também estipulava o contrato "fazer na frente da coleção compilada um resumo histórico das convocações e encerramento das sessões da assembléia, e tempo de sua duração, com declaração dos nomes dos presidentes, que as abrirão, e do número de leis promulgadas a cada ano".[1]

A publicação, entregue impressa em 1861, pelo que se deduz do texto do Guilherme Studart[2] sobre a contratação mencionada anteriormente, traduz, na simplicidade e desvelo, das palavras iniciais da abertura do minucioso trabalho, o caráter do profissional contratado. Não obstante,o parecer assinado por Sinval Odorico de Moura e Pedro Pereira da Silva Guimarães[3] atesta que tudo foi realizado conforme o que havia sido estabelecido entre o Governo da província do Ceará, com Duarte de Azevedo à época presidente da província, e o Dr. José Liberato Barroso.O terceiro membro da comissão que deveria avalizar o trabalho, Dr. Tomaz Pompeu de Souza Brasil, estava no interior mas autorizara seus pares a informar que o seu parecer era idêntico ao de ambos.

Tomaz Pompeu entregaria, no ano seguinte, ao governo provincial, com quem também firmara contrato em 1855, o primeiro volume de um estudo delineado sistematizando dados que ampliam a imagem da província e revelaria inúmeros detalhes sobre a mesma, o *Ensaio Estatístico da Província do Ceará*.

Poucos anos antes – 1859- aportara no Ceará, a Comissão Científica de Exploração, patrocinada pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. A Comissão, através de viagens, experimentos,,"representava o esforço crescente de inscrever o Brasil no mundo civilizado", pois seriam estudiosos brasileiros os responsáveis pelo desempenho dos esforços da expedição, antes iniciativas de missões estrangeiras.[4]

Estes trabalhos e empreitadas evidenciam a existência de uma articulação entre província, poder central e da elite local para organizar um conhecimento sistemático sobre o Ceará. Os homens de letras estavam aqui imbuídos do sentido de melhor esquadrinhar a realidade para, também, melhor dela se apropriar. Tornavam-se, no Segundo

[1] BARROSO, José Liberato. **Índice Alphabetico da legislação provincial do Ceará- comprehendendo os annos de 1835 a 1861**.Ri ode Janeiro: Typographia Universal de Laemmert.1862.
[2] STUDART, Guilherme. **Datas e fatos para a história do Ceará**.Fortaleza**:** Edição fac-similar. Instituto do Ceará/ MEC, 1973.v.2. 163p.
[3] BARROSO, José Liberato.**Compilação das leis provinciais de Ceará- comprehendendo os annos de 1835 a 1861.** Riode Janeiro: Typographia Universal de Laemmert.1863.tomo I.
[4] PORTO ALEGRE, Maria Sylvia.**Os ziguezagues do dr. Capanema***:* ciência, cultura e política no século XIX. Fortaleza: Museu do Ceará, 2006,p. 9s.

Reinado, cientes de que seus méritos teriam maior reconhecimento se os colocassem a serviço da nação e do poder, central ou provincial.

Começava a se formar uma visão da Província, palpável, passível de verificação. Estudos que hoje se constituem fontes historiográficas para quem quiser compreender o Ceará provincial, dos quais faz parte a compilação de Liberato Barroso das Leis Provinciais do Ceará compreendendo os anos de 1835 a 1861.

O Conselheiro José Liberato Barroso sem dúvida pertencia à elite letrada do período. Construiu um trabalho de compilação das leis com base no seu conhecimento prévio de Bacharel e Doutor em Direito pela Faculdade do Recife, da qual foi também professor. Natural do Aracati, filho de Joaquim Liberato Barroso, Coronel Chefe da Legião de Guardas Nacionais do Aracati, e de D. Francisca Luduvina Barroso. Foi deputado provincial (1858-1861), deputado geral em duas legislaturas (1864 e 1878), Ministro do Império no Gabinete Furtado, Presidente da província de Pernambuco por nomeação do Ministério Martinho Campos (1882). È autor, entre outros trabalhos do *Índice Alphabetico do Código Criminal* (1862), *Índice Alphabetico do Código Comercial* (1862), *A Letra de Câmbio segundo o Direito Pátrio* (1868), *Contratos e Obrigações Mercantis* (1871). Na publicação *A Instrução Pública no Brasil* (1867) mapeou a situação do ensino, manifestando preocupação com as precárias condições do ensino primário.

Brasil Império (1822-1861): Periodização

- **PRIMEIRO REINADO – 1822 A 1831**

– Constituinte de 1823
– Dissolução da Constituinte
– Promulgação da Constituição de 1824, com tendências ao Absolutismo e caracterizada pelo Poder Moderador.

- **PERÍODO REGENCIAL -1831 A 1840**

– Experiência federalista.
– Abdicação de D. Pedro I
– Reforma da Constituição – Ato Adicional
– Golpe da Maioridade

- **SEGUNDO REINADO – 1840 A 1889**

– Entre 1840 e 1850 - Leis garantidoras da ordem e amadurecimento do Imperador
– 1850 a 1864 – Estabilidade e realizações materiais
– 1864 a 1870 – Guerra do Paraguai
– 1870 a 1889 – Contradições do sistema e início das campanhas abolicionista e republicana

CRONOLOGIA IMPERIAL (1822-1865)

- **1822**

– 3 de junho _ O Príncipe Regente D. Pedro convocou uma Assembléia para elaboração da Constituição do Brasil.
– 7 de setembro _ Proclamada a Independência do Brasil.
– 12 de outubro _ Aclamação de D. Pedro I como Imperador do Brasil
– 1 de dezembro_ Coroação de D Pedro I em primeiro de dezembro.

- **1823**

– 3 de maio_ Instalação da Assembléia Constituinte. Grupos políticos: Partido Brasileiro, que queria uma Monarquia Constitucional e o Partido Português, que defendia o Absolutismo. O primeiro grupo era predominante.
– 12 de novembro_ Foi dissolvida a Constituinte pelo Imperador.
– 1823 a 1826 – Período absoluto de D. Pedro I. A Assembléia Geral só se reuniu após a dissolução da Constituinte em abril de 1826.

- **1824**

– D. Pedro I outorgou a primeira Constituição do Brasil, que criava o Poder Moderador.

- **1826**

– 6 de maio_ Instalação da primeira Assembléia Geral do Império.

- **1830**

– Legislatura de predomínio liberal.

- **1831**

– 7 de setembro_ Abdicação de D. Pedro I.

– 14 de junho. Criação da Lei da Regência que subtraía parte do Poder Moderador das mãos do Regente.

– 18 de agosto_ Criação da Guarda Nacional

– Regência Provisória: Marquês de Caravelas, Senador Vergueiro e Gal. Francisco Lima e Silva. Ministro da Justiça: Diogo Antônio Feijó. A Regência Provisória reunia o grupo político chamado Partido Moderado (chimango). Na oposição estavam os Exaltados (ultra-liberais também chamados de anarquistas) e Restauradores, ou Caramurus, que queriam o retorno de D. Pedro I.

- **1832**

– 12 de fevereiro_ Primeira apresentação da Guarda Nacional na Corte .

– 26 de julho _ Demissão de Feijó do Ministério da Justiça.

– 1832 – Criada a Sociedade Conservadora da Constituição Brasileira, na Corte, visando o retorno de D. Pedro I. Reuniu o grupo Restaurador, ou Caramuru.

– 29 de novembro_ Publicação do Código do Processo Criminal.

- **1834**

– 12 de agosto _ Ato Adicional à Constituição de 1824.

- **1835**

– Em abril realizou-se a eleição do Regente Uno nas províncias. O resultado geral só foi computado meses depois. Diogo Antônio Feijó foi eleito regente.

– 12 de outubro_ Regência Una: Diogo Antônio Feijó toma posse como Regente. Manuel do Nascimento de Castro e Silva foi seu Ministro da Fazenda.

– Divisão dos liberais moderados. Surgem o Partido Progressista (futuro Partido Liberal), favorável a Feijó, e o Partido Regressista (futuro Partido Conservador), adversário do regente. Mais tarde, os antigos liberais exaltados aderem ao Partido Liberal.

– Início da Guerra dos Farrapos no Sul do país que só findará em 1845.

– Revolta dos Malês na Bahia.
– Início da Cabanagem, na província do Pará, que só findou em 1840.

- **1836**

– Em junho ocorreram as eleições gerais para a Legislatura de 1838-1841.

- **1837**

– 19 de setembro. Renúncia de Feijó da Regência. Tem início a Regência Una de Araújo Lima.
– Início da Sabinada, na Bahia, que terminou em 1838.
– Início da Balaiada,ocorrida no interior do Maranhão, que só findou em 1841.

- **1838**

– Foi fundado no Rio de Janeiro o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

- **1840**

– 23 de julho_ Foi decretada pela Assembléia Geral a maioridade de D. Pedro II, ato também conhecido como Golpe da Maioridade. É aprovada a lei interpretativa do Ato Adicional, limitando a autonomia das províncias.

- **1841**

– 25 de agosto _ Foi apresentado pela Assembléia Geral Legislativa o Projeto de Criação do Conselho de Estado do Segundo Reinado e em 26 de agosto foi apresentado o substitutivo Bernardo Pereira de Vasconcelos ao projeto de criação do Conselho de Estado.
– 3 de dezembro_ Foi reformado o Código de Processo Criminal (Centralização da Polícia e da Justiça).
– "Eleições do Cacete" para a Câmara dos Deputados. Vitória dos liberais, mas D. Pedro II dissolveu a Câmara, nomeou um ministério de conservadores e convocou novas eleições. Retomada do "Regresso Conservador", com a reforma do Código de Processo Criminal (os juízes de paz voltam a ser nomeados) e restauração do Conselho de Estado.

- **1842**

– 3 de dezembro_ Revolução Liberal nas províncias de Minas Gerais e São Paulo.

- **1844**

– 19 de abril _ Foi reformada a Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda – Tarifa Alves Branco.

– 1844 a 1848 – Predomínio do Partido Liberal. Também chamado de Qüinqüênio Liberal. Seis Gabinetes Ministeriais.

- **1845**

– 8 de agosto_ Ocorreu o Bill Aberdeen – Ato do Parlamento britânico que submetia os navios brasileiros de tráfico negreiro a tribunais da marinha inglesa e ao ataque pelos navios ingleses.

– 22 de outubro _ o governo Imperial protestou contra o Bill Aberdeen.

- **1846**

– 19 de agosto _ Foi votada a primeira Lei Eleitoral do Brasil – Regulava as eleições de senadores, deputados, membros das assembléias provinciais, juízes de paz e câmaras municipais.

- **1847**

– Foi criado o cargo de presidente do Conselho de Ministros (primeiro ministro), dando início ao sistema parlamentarista no Brasil ("parlamentarismo às avessas").

– O senador Nicolau Vergueiro implantou o sistema de parceria em sua fazenda de café em Limeira (Oeste Paulista), contratando colonos alemães (depois, também suíços).

- **1848**

– Eclodiu em Pernambuco a Insurreição Praieira, que só findou em 1850.

– Subiu ao poder o gabinete conservador de Araújo Lima, visconde de Olinda.

- **1850**

– 4 de setembro _ Foi aprovada a Lei Eusébio de Queiroz, que reprimiu o tráfico de escravos.

– 18 de setembro_ Foi aprovada a Lei de Terras, que dispunha sobre as terras devolutas e sobre as adquiridas por posse ou sesmaria.

–

- **1851**

– Intervenção brasileira no Uruguai, em apoio ao governo colorado e contra o caudilho blanco Oribe, aliado do ditador argentino Rosas.

– 1851/52 – Guerra do Brasil contra Rosas, que é derrotado e exilado.

- **1853**

– 1853/56 – "Gabinete (ou Ministério) da Conciliação", que reuniu ministros liberais e conservadores sob a presidência de Carneiro Leão, marquês de Paraná.

- **1854**

– Inauguração da primeira ferrovia brasileira.

- **1856**

– 19 de setembro _ Foi criada a Lei dos Círculos, que alterou a Lei Eleitoral de 1846.

– Em setembro morreu o marquês de Paraná, Caxias assumiu o gabinete da Conciliação.

- **1860**

– 18 de agosto _ Foi alterada a Legislação Eleitoral (alterou a Lei nº387 de 19 de agosto de 1846, e o Decreto nº 842 de 19 de setembro de 1855, sobre eleições).

– 20 de agosto _ Foi votada a Lei Ferraz, que dava providências sobre os bancos de emissão e meio circulante, e outras companhias e sociedades.

– Eleições sob a nova Lei Eleitoral, que equilibrou as disputas partidárias.

- **1861**

– 1861/65 **–** Questão Christie - entre Brasil e Inglaterra.

- **1864**

– 1864/65 – Nova intervenção do Brasil no Uruguai, agora governado pelo blanco Aguirre, aliado do ditador paraguaio Solano López.

- **1865**

– Início da Guerra do Paraguai. O conflito se estenderá até 1870.

Presidentes Efetivos da Assembléia Provincial (1835-1861)

ANO	PRESIDENTE
1835 a 1837/1846/1847	Joaquim José Barbosa
1838/ 1839/1841	João Facundo de Castro Menezes
1840/1841/1844/1845	Miguel Fernandes Vieira
1843	Frutuoso Dias Ribeiro
1848/ 1849	Tristão de Alencar Araripe
1850/1851	Domingos José Nogueira Jaguaribe
1852	Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira
1853/1854	José Pio Machado
1855	Pedro Pereira da Silva Guimarães
1856 /1857	Manuel Franco Fernandes Vieira
1858 a 1861	Justino Domingues da Silva

Presidentes da Província do Ceará (1823-1861)

ANO	PRESIDENTE
1823	Pedro José da Costa Barros
1824	José Félix de Azevedo e Sá
1825	José Félix de Azevedo e Sá
1826	Antonio Sales Nunes Belfort
1829	José Antonio Manoel
1829	Manoel Joaquim Pereira da Silva
1830	José de Castro e Silva
1831	Miguel Antonio da Rocha Lima
1831	José Mariano de Albuquerque Cavalcanti
1834	José Martiniano de Alencar
1837	João Facundo de Castro Menezes
1837	Manuel Felizardo de Souza e Mello
1839	João Antonio de Miranda
1840	Francisco de Souza Martins
1840	João Facundo de Castro Menezes
1840	José Martiniano de Alencar
1841	João Facundo de Castro Menezes
1841	José Joaquim Coelho
1843	Joaquim Mendes da Cruz Guimarães
1843	José Maria da Silva Bittencourt
1844	Ignácio Correia de Vasconcellos
1847	João Chrisostomo d`Oliveira
1847	Frederico Augusto Pamplona
1847	Casimiro José de Moraes Sarmento
1848	João Chrisostomo d`Oliveira
1848	Fausto Augusto de Aguiar
1850	Joaquim Mendes da Cruz Guimarães
1850	Ignácio Francisco Silveira da Motta
1851	Joaquim Marcos de Almeida Rego
1853	Joaquim Villela de Castro Tavares
1854	Vicente Pires da Mota
1855	José Antonio Machado
1855	Francisco Xavier Paes Barreto
1856	Joaquim Mendes da Cruz Guimarães
1856	Herculano Antonio Pereira da Cunha
1856	Francisco Xavier Paes Barreto
1857	Joaquim Mendes da Cruz Guimarães
1857	João Silveira de Souza
1859	Joaquim Mendes da Cruz
1859	Antonio Marcelino Nunes Gonçalves
1861	Antonio Pinto de Mendonça
1861	Manuel Antonio Duarte de Azevedo

Deputados Provinciais e Suplentes Convocados (1835-1861)

- **PRIMEIRA LEGISLATURA (1835/1837)**

Deputados

Agostinho José Tomaz de Aquino
Ambrósio Rodrigues Machado
Antonio de Castro e Silva
Antonio Francisco de São Payo
Antonio José Machado
Bento Antonio Fernandes
Carlos Augusto Peixoto de Aguiar
Clemente Francisco da Silva
Francisco de Paula Barros
Francisco de Paula Martinz
Francisco de Paula Pessoa
Francisco Fernandes Vieira
Francisco Gomes Parente
Francisco José de Souza
Francisco Paulino Galvão
Gregório Francisco de Torres e Vasconcelos
João da Rocha Moreira
João Facundo de Castro Meneses
João Franklin de Lima
João Gomes Brasil
Joaquim José Barbosa
José da Costa Barros
José de Castro e Silva
José de Castro e Silva Júnior
José Ferreira Lima Sucupira
José Joaquim da Silva Braga
José Pereira da Graça Junior
José Raimundo Pessoa
José Teixeira de Castro
José Vitoriano Maciel
Manuel de Torres Câmara
Manuel Lourenço da Silva
Tomaz Lourenço da Silva e Castro
Vicente Alves da Fonseca
Vicente Ferreira Mendes Pereira

- **SEGUNDA LEGISLATURA (1838/1839)**

Deputados

Agostinho José Tomaz de Aquino
Ângelo José da Expectação Mendonça
Antonio de Castro e Silva
Antonio Leopoldino de Araújo Chaves

Antonio Raimundo Brígido dos Santos
Antonio Raimundo Pessoa
Bento Antonio Fernandes
Canuto José de Aguiar
Domingos Carlos de Sabóia
Francisco de Paula Barros
Inácio Bastos de Oliveira
Inácio José Rodrigues Pessoa
João da Rocha Moreira
João Facundo de Castro Meneses
João Fernandes Barros
João Franklin de Lima
João Paulo de Miranda
João Pedro da Cunha Bandeira de Melo
Joaquim Antonio Bezerra de Meneses
Joaquim José Barbosa
José da Costa Barros
José de Castro e Silva
José de Castro e Silva Júnior
José Francisco Pereira Maia
José Joaquim da Silva Braga
José Joaquim Fiúza Lima
José Lourenço de Castro e Silva
José Raimundo Pessoa
Lourenço Correia de Sá
Manuel Pacheco Pimentel
Manuel Pinto Brandão
Tomaz José Leite Chaves e Melo

- **TERCEIRA LEGISLATURA (1840/1841)**

Deputados

Agostinho José Tomaz de Aquino
Antonio de Castro e Silva
Antonio José Machado
Antonio Pinto de Mendonça
Domingos Carlos de Sabóia
Francisco de Assiz Bezerra de Menezes
Francisco Fernandes Vieira
Francisco Joaquim de Sousa Campelo
Frederico Augusto Pamplona
Frutuoso Dias Ribeiro
Gregório Francisco de Torres e Vasconcelos
Hermenegildo Furtado de Mendonça
João Facundo de Castro Meneses
João Fernandes de Barros
João Paulo de Miranda
Joaquim José Barbosa
José da Costa Barros
José de Castro e Silva Júnior

José Lourenço de Castro e Silva
José Pereira da Graça Junior
José Raimundo Pessoa
José Teixeira de Castro
Lourenço Correia de Sá
Manuel Joaquim Aires do Nascimento
Manuel José de Albuquerque
Manuel Soares da Silva Bezerra
Miguel Antônio da Rocha Lima
Miguel Fernandes Vieira
Tomaz José Leite Chaves e Melo

- **QUARTA LEGISLATURA (1842/1843)**

Deputados

Agostinho José Tomaz de Aquino
Antonio Afonso Ferreira Montanha
Antonio Leopoldino de Araújo Chaves
Antônio Xavier Maria de Castro
Francisco de Assiz Bezerra de Menezes
Francisco Fernandes Vieira
Francisco Joaquim de Sousa Campelo
Frutuoso Dias Ribeiro
João Barbosa Cordeiro
João José de Gouveia
Joaquim Antonio Bezerra de Menezes
Joaquim Domingues Carneiro
Joaquim Emílio Aires
Joaquim Saldanha Marinho
Joaquim Vitoriano de Almeida Pinheiro
José Bernardo Galvão Alcoforado
Luiz Antônio da Rocha Lima
Manuel Fernandes Vieira
Manuel Roberto Sobreira
Manuel Soares da Silva Bezerra
Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira
Miguel Fernandes Vieira
Miguel Xavier Henrique de Oliveira
Pedro Pereira da Silva Guimarães
Plácido Francisco de Assiz Andrade
Raimundo Ferreira de Araújo Lima
Tomaz José Leite Chaves e Melo
Vicente José Pereira

- **QUINTA LEGISLATURA (1844/1845)**

Deputados

Bernardino José Tomaz de Aquino
Francisco Alves Pontes
Francisco de Araújo Lima

Francisco Fernandes Vieira
Francisco Joaquim de Sousa Campelo
Frutuoso Dias Ribeiro
Gonçalo Batista Vieira
Inácio Ribeiro Bessa
João Barbosa Cordeiro
João Carlos Pereira Ibiapina
João José de Gouveia
Joaquim Antonio Bezerra de Meneses
Joaquim José da Cruz Secco
Joaquim Liberato Barroso
Joaquim Mendes da Cruz Guimarães
Joaquim Ribeiro da Silva
Joaquim Saldanha Marinho
Joaquim Vitoriano de Almeida Pinheiro
José Antunes de Oliveira
José Francisco Carneiro Monteiro
José Joaquim Fiúza Lima
José Pio Machado
José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva
Manuel Fernandes Vieira
Manuel Franklin do Amaral
Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira
Miguel Fernandes Vieira
Miguel Xavier Henrique de Oliveira
Raimundo Ferreira de Araújo Lima
Vicente José Pereira

- **SEXTA LEGISLATURA (1846/1847)**

Deputados

Antônio Henrique de Miranda
Canuto José da Silva Lobo
Canuto José de Aguiar
Domingos Carlos de Sabóia
Felipe Raulino de Souza Uchoa
Francisco de Paula Martins
Francisco José de Matos
Geraldo Correia Lima
Hipólito Cassiano Pamplona
Inácio José Rodrigues Pessoa
Inácio Ribeiro Bessa
João Barbosa Cordeiro
João Francisco Lima
João Franklin de Lima
Joaquim José Barbosa
Joaquim Mendes da Cruz Guimarães
José de Sá Barreto
José Joaquim da Silva Braga

José Lourenço de Castro e Silva
José Raimundo Pessoa
Justino Furtado de Mendonça
Manuel Delermando Paes
Manuel Francisco Ramos
Manuel José de Albuquerque
Manuel José de Vasconcelos
Marcos Antônio de Macedo
Teófilo Rufino Bezerra de Menezes
Tomaz Lourenço da Silva e Castro
Tomaz Pompeu de Souza Brasil

- **SÉTIMA LEGISLATURA (1848/1849)**

Deputados

Alexandre Francisco Carbelon Verdeixa
Antonio de Castro e Silva
Antônio Elias Saraiva Leão
Antônio Joaquim Aires do Nascimento
Antônio Laureano Ribeiro
Canuto José da Silva Lobo
Canuto José de Aguiar
Francisco de Paula Pessoa
Francisco de Paula Martinz
Francisco José de Matos
Francisco José de Souza
Francisco Zabulon de Almeida Pires
Hipólito Cassiano Pamplona
Inácio José Rodrigues Pessoa
João Franklin de Lima
João Porfírio da Mota
João Zeferino de Holanda Cavalcante
José de Sá Barreto
José Joaquim da Silva Braga
José Joaquim da Silva Brasil
José Marcos de Castro e Silva
José Pacífico da Costa Caracas
José Raimundo Pessoa
Justino Furtado de Mendonça
Manuel Delermando Paes
Manuel Francisco de Paula Barros
Manuel Francisco Ramos
Manuel Joaquim de Oliveira
Matias José Pacheco
Miguel Francisco da Frota
Pedro Antunes de Alencar Rodovalho
Tristão de Alencar Araripe

- **OITAVA LEGISLATURA (1850/1851)**

Deputados

Antonio Alves de Carvalho
Antônio Ferreira dos Santos Caminha
Antônio José Sarmento de Benevides
Antonio Pinto de Mendonça
Domingos José Nogueira Jaguaribe
Domingos José Pinto Braga Júnior
Francisco de Araújo Lima
Francisco Fidelis Barroso
Francisco Rodrigues Lima Bastos
Francisco Tavares de Quintal
Francisco Xavier Nogueira
Gonçalo Batista Vieira
Gonçalo da Silva Porto
Herculano de Araújo Sales
João Batista de Castro e Silva
João Carlos Augusto
João Carlos Pereira Ibiapina
João Severiano Ribeiro
Joaquim Estanislau da Silva Gusmão
Joaquim Mendes da Cruz Guimarães
Joaquim Vitoriano de Almeida Pinheiro
José Fernandes Vieira
José Ferreira Lima Sucupira
José Francisco Pereira Maia
José Maximiano Barroso
José Pio Machado
Justino Domingues da Silva
Luiz Antônio da Silva Viana
Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão
Luiz Xavier Torres
Manuel Fernandes Vieira
Manuel Franco Fernandes Vieira
Manuel Franklin do Amaral
Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira
Miguel Xavier Henrique de Oliveira
Pedro José de Castro e Silva
Raimundo Francisco Ribeiro

- **NONA LEGISLATURA (1852/1853)**

Deputados

Antonio Domingues da Silva
Antônio Ferreira dos Santos Caminha
Antônio José Sarmento de Benevides
Antônio Martins Porto
Antônio Nogueira de Braveza
Antônio Xavier Maria de Castro

Domingos José Pinto Braga Júnior
Felipe Raulino de Souza Uchoa
Francisco Bastos de Oliveira
Francisco de Araújo Lima
Francisco de Assiz Bezerra de Menezes
Francisco Fidelis Barroso
Francisco Xavier Nogueira
Gonçalo Batista Vieira
Herculano de Araújo Sales
Jerônimo Macário Figueira de Melo
João Carlos Augusto
João Carlos Pereira Ibiabina
João Severino Ribeiro
Joaquim Vitoriano de Almeida Pinheiro
José Bevilaqua
José Cunegundes da Silveira e Silva
José Liberato Barroso
José Lourenço de Castro e Silva
José Maximiano Barroso
José Pio Machado
Luiz Antônio da Silva Viana
Manuel Franco Fernandes Vieira
Manuel Franklin do Amaral
Manuel Soares da Silva Bezerra
Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira
Miguel Xavier Henrique de Oliveira
Pedro José de Castro e Silva
Pedro José Fiúza Lima
Raimundo Ferreira de Araújo Lima

- **DÉCIMA LEGISLATURA (1854/1855)**

Deputados

Antonio Domingues da Silva
Antônio Ferreira dos Santos Caminha
Antônio José Sarmento de Benevides
Antônio Martins Porto
Antonio Nogueira de Braveza
Antônio Xavier Maria de Castro
Domingos José Pinto Braga Júnior
Felipe Raulino de Souza Uchoa
Francisco da Cruz Neves
Francisco de Araújo Lima
Francisco Fidelis Barroso
Francisco Tavares de Quintal
Francisco Xavier Nogueira
Gonçalo Batista Vieira
Herculano de Araújo Sales
Jerônimo Macário Figueira de Melo

João Felipe Pereira
João Severino Ribeiro
Joaquim José Fiúza Lima
Joaquim Vitoriano de Almeida Pinheiro
José Cunegundes da Silveira e Silva
José Fernandes Vieira
José Maximiano Barroso
José Pio Machado
José Vicente Duarte Brandão
Justino Domingues da Silva
Luiz Antônio da Silva Viana
Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão
Luiz Xavier Torres
Manuel Felix de Azevedo e Sá
Manuel Franco Fernandes Vieira
Manuel Franklin do Amaral
Miguel Francisco da Frota
Miguel Xavier Henrique de Oliveira
Pedro José de Castro e Silva
Pedro Pereira da Silva Guimarães

- **DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA (1856/1857)**

Deputados

Américo Militão de Freitas Guimarães
Antonio Domingues da Silva
Antônio Ferreira dos Santos Caminha
Antônio José Sarmento de Benevides
Antônio Nogueira de Braveza
Antônio Xavier Maria de Castro
Bernardo Duarte Brandão
Domingos José Pinto Braga Júnior
Esmerino Gomes Parente
Felipe Raulino de Souza Uchoa
Francisco Xavier Nogueira
Frutuoso Dias Ribeiro
Gonçalo Batista Vieira
Jerônimo Macário Figueira de Melo
João Felipe Pereira
Joaquim Vitoriano de Almeida Pinheiro
José Fernandes Vieira
José Maximiano Barroso
José Vicente Duarte Brandão
Justino Domingues da Silva
Lino Deodato Rodrigues de Carvalho
Luiz Antônio da Silva Viana
Manuel de Lemos Braga
Manuel Flelix de Azevedo e Sá
Manuel Fernandes Vieira
Manuel Flanklin do Amaral

Manuel Franco Fernandes Vieira
Manuel Roberto Sobreira
Miguel Xavier Henrique de Oliveira
Pedro Pereira da Silva Guimarães

- **DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA (1858/1859)**

Deputados

Antonio Carvalho de Almeida
Antônio de Souza Neves
Antonio Elias Saraiva Leão
Antônio Firmo Figueira de Sabóia
Antônio Martins Porto
Antonio Nogueira de Braveza
Cândido Antônio Barreto
Cordolino Barbosa Cordeiro
Custódio Joaquim Moreira da Costa
Esmerino Gomes Parente
Francisco Rodrigues Lima Bastos
Francisco Tavares do Quintal
Francisco Xavier Nogueira
Frutuoso Dias Ribeiro
Gonçalo Batista Vieira
Gustavo Gurgulino de Souza
Herculano de Araújo Sales
João Carlos Pereira Ibiapina
João Francisco Pinheiro
João Severiano da Silveira
Joaquim Domingues Carneiro
Joaquim Ferreira Lima Verde
Joaquim Mendes da Cruz Guimarães Júnior
José Antonio da Costa
José Cunegundes da Silveira e Silva
José Eleutério da Silva
José Fernandes Vieira
José Joaquim Alves Linhares
José Liberato Barroso
José Maximiano Barroso
José Nunes de Melo
José Pacífico da Costa Caracas
Justino Domingues da Silva
Juvenal Galeno da Costa e Silva
Luiz Antonio da Silva Viana
Leandro de Chaves e Melo Ratisbona
Manuel Antônio de Lemos Braga
Manuel Felix de Azevedo e Sá
Manuel Roberto Sobreira
Miguel Francisco da Frota
Miguel Xavier Henrique de Oliveira

Pedro José de Castelo Branco
Pedro José de Castro e Silva
Pedro Pereira da Silva Guimarães
Vicente Ferreira de Arruda
Vitoriano Augusto Borges
Zeferino Januário de Oliveira Freire

- **DÉCIMA TERCEIRA LEGISLATURA (1860/1861)**

Deputados

Antônio de Souza Neves
Antonio Domingues da Silva
Antônio Ferreira dos Santos Caminha
Antônio Gomes Barreto
Antônio Joaquim Rodrigues Júnior
Antônio José Sarmento de Benevides
Antônio Xavier Maria de Castro
Augusto Pontes de Aguiar
Belarmino Gomes de Sá Roriz
Benjamim Pinto Nogueira
Cesário Claudiano de Oliveira Araújo
Cordolino Barbosa Cordeiro
Daniel Fernandes de Moura
Digo José de Souza Lima
Domingos Carlos de Sabóia
Domingos José Pinto Braga Júnior
Esmerino Gomes Parente
Francisco Coelho da Fonseca
Francisco José de Matos
Frutuoso Dias Ribeiro
Gervásio Cícero de Albuquerque Melo
Gustavo Gurgulino de Souza
João Antônio Machado
João Felipe Pereira
João Fernandes Vieira
João Rodrigues Nogueira Pinheiro
Joaquim Antônio Alves Ribeiro
Joaquim Ferreira Lima Verde
Joaquim José Alves Linhares
Joaquim Mendes da Cruz Guimarães Júnior
José de Paula Ferreira Campa
José Fernandes Vieira
José Liberato Barroso
José Nunes de Melo
José Pacífico da Costa Caracas
José Quezado Filgueiras
Justino Domingues da Silva
Justino Francisco Xavier
Luiz Antônio da Silva Viana

Manuel Antônio de Lemos Braga
Manuel Eugenio de Souza
Manuel Felix de Azevedo e Sá
Manuel Roberto Sobreira
Pedro José de Castro e Silva
Pedro Pereira da Silva Guimarães
Tertulino Ambrósio da Silva Machado

• DEPUTADOS DO CEARÁ NAS ASSEMBLÉIAS GERAIS DO IMPÉRIO (1826-1824)

PRIMEIRA LEGISLATURA (1826/1829)

Deputados

Antônio de Castro Vianna
Antônio Joaquim de Moura
Joaquim José Barbosa
Joaquim Marcelino de Brito
Joaquim Gervásio de Queiroz
Manoel do Nascimento Castro e Silva
Manoel José de Albuquerque
Manuel Antônio Brício – barão de Jaguarary
Pedro José da Costa Barros

SEGUNDA LEGISLATURA (1830/1833)

Deputados

Antônio de Salles Nunes Belfort
Antônio Joaquim de Moura
Francisco Alves Pontes
Francisco de Paula Barros
Francisco Joaquim de Souza Campello
Gregório Francisco Torres de Vasconcellos
Joaquim Ignácio da Costa Miranda
José Martiniano de Alencar
José Rebello de Souza Pereira
Manoel do Nascimento Castro e Silva
Manoel Pacheco Pimentel
Vicente Ferreira de Castro e Silva

TERCEIRA LEGISLATURA (1834/1837)

Deputados

Antônio Pinto de Mendonça
Francisco Alves Pontes
Jerônimo Martiniano Figueira de Mello
Joaquim Ignácio da Costa Miranda
José Antônio Pereira Ibiapina
José Mariano de Albuquerque Cavalcante
Manoel do Nascimento Castro e Silva
Vicente Ferreira de Castro e Silva

QUARTA LEGISLATURA (1838/1841)

Deputados
André Bastos de Oliveira
Antônio José Machado
Carlos Augusto Peixoto de Alencar
Jerônimo Martiniano Figueira de Mello
João Capistrano Bandeira de Mello
Joaquim Ignácio da Costa Miranda
José Ferreira Lima Sucupira
José Mariano de Albuquerque Cavalcanti
Manoel do Nascimento Castro e Silva
Vicente Ferreira de Castro e Silva

QUINTA LEGISLATURA (1843/1844)

Deputados
André Bastos de Oliveira
Antônio José Machado
Antônio Pinto de Mendonça
Francisco de Souza Martins
João Barbosa Cordeiro
José Bernardo Galvão Alcoforado
José da Costa Barros
José Joaquim Coelho - barão de Victória
José Pereira da Graça Junior - barão de Aracati
Manoel José de Albuquerque
Miguel Fernandes Vieira

SEXTA LEGISLATURA (1845/1847)

Deputados
Antônio Pinto de Mendonça
Carlos Augusto Peixoto de Alencar
Frederico Augusto Pamplona
João Fernandes de Barros
Joaquim José da Cruz Secco
José da Costa Barros
José Vieira Rodrigues Carvalho e Silva
Manoel Soares da Silva Bezerra
Thomaz Pompeu de Souza Brazil
Vicente Ferreira de Castro e Silva

SÉTIMA LEGISLATURA (1848/1849)

Deputados
Carlos Augusto Peixoto de Alencar
Domingos Carlos de Sabóia
Frederico Augusto Pamplona
João Fernandes de Barros
Joaquim Saldanha Marinho

José de Assis Alves Branco Muniz Barreto
Miguel Joaquim Ayres do Nascimento
Thomaz Pompeu de Souza Brazil

OITAVA LEGISLATURA (1850/1852)
Deputados
André Bastos de Oliveira
Antônio José Machado
Francisco Domingues da Silva
Ignácio Joaquim Barbosa
João Capistrano Bandeira de Mello
José Pereira da Graça Junior
Miguel Fernandes Vieira
Pedro Pereira da Silva Guimarães
Raymundo Ferreira de Araújo Lima

NONA LEGISLATURA (1853/1856)
Deputados
André Bastos de Oliveira
Antônio José Machado
Aprígio Justiniano da Silva Guimarães
Domingos José Nogueira Jaguaribe
Francisco Domingues da Silva
Jerônimo Macário de Melo
João Capistrano Bandeira de Mello
Manoel José de Albuquerque
Manoel Theophilo Gaspar de Oliveira
Miguel Fernandes Vieira
Pedro Pereira da Silva Guimarães
Raymundo Ferreira de Araújo Lima

DÉCIMA LEGISLATURA (1857/1860)
Deputados
André Bastos de Oliveira
Antônio José Machado
Antônio Pinto de Mendonça
Domingos José Nogueira Jaguaribe
Francisco de Assis Araújo
Francisco Domingues da Silva
Gervásio Cícero de Albuquerque Mello
Hyppolyto Cassiano Pamplona
José Camilo Linhares
José Vicente Duarte Brandão
Manoel Fernandes Vieira
Miguel Fernandes Vieira
Raymundo Francisco Ribeiro
Sebastião Gonçalves da Silva

DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA (1861/1864)

Deputados

Domingos José Nogueira Jaguaribe
Jerônimo Macário de Melo
Jerônimo Martiniano Figueira de Mello
João Capistrano Bandeira de Mello
José Martiniano de Alencar (filho)
Manoel Fernandes Vieira
Miguel Fernandes Vieira
Raymundo Ferreira de Araújo Lima

DEPUTADOS DO CEARÁ NA CONSTITUINTE DE 1823

Deputados

Antônio Manuel de Souza
João Antônio Rodrigues de Carvalho
José Joaquim Xavier Sobreira
José Mariano de Albuquerque Cavalcanti
José Martiniano de Alencar
Manuel Pacheco Pimentel
Manuel Ribeiro Bessa de Hollanda Cavalcanti
Pedro José da Costa Barros

FONTES

GUIMARÃES, Hugo Victor. *Deputados provinciais e estaduais do Ceará – Assembléia Legislativa 1835-1947*. Fortaleza: Ed. Jurídica Ltda,1951.

PAIVA, Maria Arair Pinto. *A elite política do Ceará Provincial*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro LTDA., 1979.

Deputados do Ceará nas Cortes Portuguesas em 1820

Deputados

Pedro José da Costa Barros
Antonio José Moreira
Manuel Felipe Gonçalvez
Manuel do Nascimento de Castro e Silva
José Ignácio Gomes Parente – desistiu, sendo chamado o 1º suplente:
José Martiniano de Alencar

Foram eleitos deputados pelo Ceará nas Cortes de Lisboa: Pedro José da Costa Barros, Antônio José Moreira, Manuel Felipe Gonçalvez, Manuel do Nascimento de Castro e Silva e José Martiniano de Alencar. Esses deputados tinham uma tendência liberal, no entanto, assinaram a Constituição, que visava entre outras coisas a recolonização do Brasil. Nem todos os deputados viajaram para Portugal. Manuel Felipe Gonçalvez não viajou. Pedro José da Costa Barros ficou no Rio de Janeiro. Junto com o Senado da Câmara carioca ele apresentou ao Príncipe Regente Dom Pedro o título de Defensor Perpétuo do Brasil, em 23 de maio de 1822: "Agradeço os sentimentos da província do Ceará grande e estou certo de sua constante fidelidade." (CARREIRA, 1980; 43). Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos. O vigário de Fortaleza, Antônio José Moreira, relutou em assinar a Constituição. Afeiçoou-se a Diogo Antônio Feijó que, para não assinar a Constituição, fugiu com outros deputados liberais para a Inglaterra, abandonando as Cortes. Segundo Octávio Tarquínio de Souza, o padre Moreira foi "um dos que hesitou muito, sofreu, e acabou assinando e jurando a Constituição (...) Afeiçoado a Feijó, admirando-o, pediu um conselho, uma palavra de orientação." (SOUZA, 1988; 64). Manuel do Nascimento de Castro e Silva e José Martiniano de Alencar assinaram a Constituição. Todos os deputados cearenses também assinaram a condenação do Senado da Câmara de São Paulo, por terem se declarados contrários à recolonização do Brasil.

FONTES

CÂMARA, José Aurélio Saraiva. **Fatos e documentos do Ceará provincial**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1970.

CARREIRA, Liberato de Castro. **História Financeira e Orçamentária do Império do Brasil**. Brasília/Rio de Janeiro: Senado Federal/ Casa de Rui Barbosa, 1980

SOUZA, Octávio Tarquínio de. **Diogo Antônio Feijó**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora Itatiaia/Edusp, 1988.

Senadores do CearÁ (1826-1861)

NOME	COMENTÁRIO
Domingos da Mota Teixeira	Nomeado em 1826 e exonerado a pedido em 1827.
João Antônio Rodrigues de Carvalho_(1826-1840)	Filho de portugueses nasceu no Rio de Janeiro em 1770. Estudou Direito na Universidade de Coimbra onde colou grau em 1808. Foi presidente da província do Rio de Janeiro e Ouvidor da capitania do Ceará entre 184-1815. Participou dos movimentos de 1817 em Pernambuco, onde foi preso e deportado para Portugal. Foi o principal articulador dos movimentos de 1817 no Ceará junto da família Alencar. Foi presidente da província de Santa Catarina entre 1824 e 1825. Foi chanceler-mor do Império entre 1828 e 1836 e membro do Supremo Tribunal da Relação entre 1835 e 1836. Morreu em 1840.
João Carlos Augusto de Oyenhausen Gravenburg – marquês de Aracati – nomeado em 1826 e exonerado em 1831 por ter acompanhado D. Pedro I de volta a Portugal sem ter pedido licença do Senado.	Filho ilegítimo do conde Oyenhausen-Gravenburg (oficial austríaco radicado em Portugal) e da condessa de Assumar, nasceu em Portugal em 1776. Cursou a Academia da Armada Real Portuguesa. Foi governador da capitania do Ceará entre 1803 e 1807, da capitania do Mato Grosso entre 1807 e 1819 e da capitania de São Paulo entre 1819 e 1822. Fez oposição ao grupo dos Andradas. Foi ministro da Armada e dos Negócios Estrangeiros. Após seu retorno a Portugal foi nomeado governador de Moçambique, onde faleceu em 1838.
Pedro José da Costa Barros – (1826-1839)	Filho do português Mestre-de-campo da ribeira do Jaguaribe Pedro José da Costa Barros, comerciante e charqueador de Aracati, nasceu em 1779. Preparou-se na Universidade de Coimbra como engenheiro, sentou praça em Portugal em 1803 e foi sargento-mor da Infantaria do Ceará em 1813. Foi deputado às Cortes de Lisboa em 1820, mas não chegou a ocupar a cadeira. Participou da Brigada da Artilharia da Marinha em 1822. Deputado constituinte pelo Ceará em 1823. Foi nomeado presidente da província do Ceará em 1823, quando esta era uma província rebelde participante da Confederação do Equador. Não tomou posse na ocasião, vindo a ser o primeiro presidente da província entre 1824 e 1825.

João Vieira de Carvalho – marquês de Lajes – (1829-1847)	Nasceu em Olivença, Portugal, em 1781. Cursou Engenharia Militar em Lisboa e foi Ministro da Guerra seis Gabinetes - de 16 de janeiro de 1822 até 20 de novembro de 1827.Primeiro barão, conde e marquês de Lajes. Era o candidato do Governo Imperial, na eleição senatorial de 1828 no Ceará. Radical opositor da Confederação do Equador, impôs uma violenta reação ao movimento, além de proteger o comandante das armas, Conrado Jacob de Niemeyer, de toda sorte de arbitrariedades que praticava. Era apenas essa a sua ligação com a província. A eleição de 1828 foi conturbada. Ocorrida em 30 de janeiro, não trouxe votos expressivos para o então Conde. Foi anulada sem explicação. Conseguiu seu afilhado, Conrado, a realização de outra, em 25 de março. Em 28 de junho, o Imperador, escolhia dos integrantes da lista tríplice, o menos votado: seria o Conde de Lages o quarto representante do Ceará no Senado. Porém, protestos, os quais tinham como porta-voz oficial o deputado geral Joaquim José Barbosa, alegaram vícios do pleito, desconhecimento da ata geral das eleições e até da própria lista tríplice e conseguiram impugnar a decisão imperial. Aceita a nulidade do pleito, pela comissão de Constituição, o Senado optou pela devolução da Carta Imperial que fazia de Vieira de Carvalho senador. Entretanto, em 1829, foi João Vieira de Carvalho novamente escolhido e nomeado senador. Em 1º de abril estava no Senado representando a província do Ceará.
José Martiniano de Alencar – (1832-1860)	Filho de portugueses. Cursou o Seminário de Olinda e foi um dos principais revolucionários de 1817 no Ceará, onde proclamou a República do Cariri, ou dos Alencar, no Crato. Fazendeiro de cana-de-açúcar e dono de engenhos de rapadura no sul do Ceará foi deputado às Cortes de Lisboa, quando foi contrário à recolonização do Brasil. Fugiu de Portugal junto com Diogo Antônio Feijó, foi para a Inglaterra e de lá retornou a Pernambuco. Participou dos movimentos de 1824. Foi presidente da província do Ceará na ocasião da implementação da Assembléia Provincial (1835).

Miguel Calmon Du Pin e Almeida – marquês de Abrantes – (1840-1865)	Nasceu em Santo Amaro, capitania da Bahia em 1796. Formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra em 1821. Participou da resistência às forças portuguesas na Bahia, contrárias a Independência. Ministro de D. Pedro I (Fazenda e Estrangeiros). Foi sócio do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro. Em duas eleições teve seu nome na lista tríplice para o Senado. Primeiro, em 1837, pela Bahia, depois, em 1839 pela província fluminense. Em ambas foi preterido. Amigo de Araújo Lima tinha nas eleições de 1840, a promessa do regente de fazê-lo senador pelo Ceará. Para tanto, o poder central, articulado com os chefes de clãs eleitorais locais, não mediu esforços de qualquer ordem, mesmo que fossem ilegais e imorais. A escolha se deu em 20 de julho de 1840. Calmon nunca conheceu a província que representou durante vinte e cinco anos, nem o Ceará logrou nenhum benefício por mérito dele.
Manuel do Nascimento de Castro e Silva – (1841-1846)	Filho de comerciantes de Aracati. Nasceu em 1778 e foi tabelião, escrivão, instrutor, desde os 19 anos. Participou dos movimentos de 1817. Foi também deputado às Cortes de Lisboa em 1820. Entre 1834 e 1837 foi ministro da Fazenda na Regência de Diogo Antônio Feijó.
Cândido Batista de Oliveira – (1848-1865)	Filho de portugueses, nasceu no continente do Rio Grande em 1801. Cursou o Seminário de São José no Rio de Janeiro, mas não se ordenou. Formou-se na Universidade de Coimbra onde se bacharelou em Matemática e Filosofia em 1824. Estudou ainda na Escola Politécnica de Paris. Em 1827 foi professor da Escola Militar, já no Rio de Janeiro. Deputado geral pelo Rio Grande do Sul em 1830 foi nomeado Inspetor Geral da Fazenda. Sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Em 1839 ocupou interinamente o ministério da Fazenda. Foi ministro dos Estrangeiros e da Marinha. Foi diplomata em São Petersburgo e em Viena no início da década de 1840. Em 1844 retornou à docência na Escola Militar. No final da década demarcou as fronteiras do Sul do Brasil. Conselheiro do Império foi ainda Diretor e Presidente do Banco do Brasil e Diretor do Jardim Botânico. Apesar de representar o Ceará no Senado por 17 anos, nunca esteve na província.

Francisco de Paula Pessoa – (1848-1879)	Nasceu em Granja, ribeira do Acaraú, em 1795. No começo do século XIX transferiu-se para Sobral, onde fincou raízes. Foi presidente da Câmara Municipal e teve posição de destaque na vida publica local. Capitão-mor das ordenanças, Chefe de legião da Guarda Nacional e Comandante Superior da Guarda Nacional em Sobral são funções que ocupou. Também foi Membro Honorário do Instituto de Advogados da Corte, agraciado com a comenda oficial da Ordem da Rosa, em 1845, e cinco anos mais tarde, nomeado Fidalgo Cavalheiro da Casa Imperial. A ligação familiar com a Confederação do Equador, pois era irmão de Pessoa Anta, um dos mártires do movimento, implicou no confisco de parte de sua fortuna. Na Corte, ao tentar reaver seus bens, consolidou laços e fez articulações que o credenciaram para ser escolhido senador, na lista sêxtupla eleita em 1848. Morreu aos 84 anos, em Sobral. No entanto, apesar de ter permanecido 31 anos na cadeira de senador, só compareceu ao Senado nos quinze primeiros anos de seu mandato.
Antônio José Machado – (1861-1861)	Morreu logo após tomar assento no Senado e foi substituído por Miguel Fernandes Vieira em 1862, que também morreu logo após a tomar assento no Senado, sendo este último substituído em 1864 por Thomaz Pompeu de Souza Brazil.

FONTES

CÂMARA, José Aurélio Saraiva. **Fatos e documentos do Ceará provincial**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1970.

GIRÃO, Valdelice Carneiro. **O Ceará no senado federal.** Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1992.

PAIVA, Maria Arair Pinto – **A elite política do Ceará provincial**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro LTDA., 1979.

STUDART, Guilherme - **Diccionario bio-bibliographico cearense**. Fortaleza: Edição fac-similar – Imprensa Universitária da UFC, 1980.v.1.

_____. **Diccionario bio-bibliographico cearense**. Fortaleza: Edição fac-similar – Imprensa Universitária da UFC, 1980.v.2.

_____. **Diccionario bio-bibliographico cearense**. Fortaleza: Edição fac-similar – Imprensa Universitária da UFC, 1980.v.3.

Fontes Complementares de Pesquisa

Estas Fontes Complementares de Pesquisa foram elaboradas visando indicar ao leitor uma a forma de aprofundamento de investigação da política legislativa e administrativa na província do Ceará. São fontes disponíveis em algumas instituições de pesquisa no Ceará e que estão disponíveis para o estudioso do século XIX. Não se trata de um levantamento exaustivo, mas indica que, para além das Leis Provinciais existem uma série de outros registros que podem complementar a discussão da construção e consolidação do Estado Nacional.

Trata-se aqui de indicar as possibilidades de complementação de informações relevantes que complementam o debate parlamentar. Indicamos aqui não apenas as fontes complementares de pesquisa sobre o período das Leis Provinciais (1835-1861), mas para todo o período imperial. Se as Leis Provinciais foram diretrizes na organização do aparato de Estado, aqui, o estudioso poderá encontrar os debates que orientaram a definição dos consensos, bem como a sua articulação com a vida administrativa do período imperial no Ceará.

Foram levantados atos administrativos e legislativos, anais legislativos na província e na Assembléia Geral e Senado do Império, além de outras fontes complementares que auxiliam a contextualização da vida política do Ceará no século XIX. Indicamos ainda uma série de *links* onde o leitor poderá refinar sua pesquisa empírica sobre o tema, como as pesquisas nos Almanaques, Anais e Relatórios do século XIX.

ARQUIVO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (APEC)

Atas e Atos:

- Atas do Conselho Geral da Província do Ceará (1829-1835). Fortaleza: Inesp, 1997.
- Atas do Conselho Consultivo e da Junta do Governo Provisório / 1821-1823 / APEC / est. nº. 1 / livro nº. 11.
- Atas da Junta do Governo Provisório / 1823-1824 / APEC / est. nº. 1 / livro nº. 86.
- Atas da Assembléia Paroquial da freguesia de Nossa Senhora do Rosário das Russas / 1829 / APEC / est. nº. 1 / livro nº. 123.
- Atas das eleições da Câmara de Aracati / 1856-1872 / APEC / est. nº. 8C / livro nº. 1620.
- Atas das sessões da Junta de Higiene Pública / 1852 / APEC / est. nº. 9 / livro 2315.
- Atos do Vice-presidente da Província / 1882 / APEC / est. nº.1 / livro nº. 123.
- Atos da 2ª secção (Palácio do Governo da Província) / 1882 / APEC / est. nº.1 / livro nº.142.
- Atos do Palácio da Presidência da Província/ 1887 / APEC / est. nº.3 / livro nº. 459.
- Atos do Presidente da Província /1874 / APEC / est. nº.3 / livro nº. 472.
- Atos da 2ª secção (Presidência e Vice-presidência da Província) / 1876 / APEC / est. nº.3 / livro nº. 475.
- Atos da 1ª secção da Presidência da Província / 1878 / APEC / est. nº.3 / livro nº.476.

- Atos do Presidente da Província / 1878 / APEC / est. nº.4 / livro nº. 561.
- Atos do Presidente da Província / 1867 / APEC / est. nº.4 / livro nº. 566.
- Atos do Presidente da Província / 1876 / APEC / est. nº.4 / livro nº. 567.
- Atos do Presidente da Província / 1879 / APEC / est. nº.4 / livro nº. 604.
- Atos do Presidente da Província / 1881 / APEC / est. nº.4 / livro nº. 654.
- Atos do Presidente da Província / 1882 / APEC / est. nº.5 / livro nº. 802.
- Atos e títulos da Presidência da Província / 1872-1877 / APEC / est. nº.8 (parte superior) / livro nº. 2108.

Anais:

- Anais do Senado do Império de 1873. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1880. APEC / Estante nº.2 / livro nº. 200.
- Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Deputados (1828**)**. Rio de Janeiro: Typographia de Hippólito José Pinto, 1875./ APEC / est. nº.4 / livro nº. 581.
- Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Deputados (1829). Rio de Janeiro: Typographia de Hippólito José Pinto, 1875.APEC / est. nº.4 / livro nº. 582.
- Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Deputados (1830). Rio de Janeiro: Typographia de Hippólito José Pinto, 1875.APEC / est. nº.4 / livro nº. 612.
- Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Deputados (1832). Rio de Janeiro: Typographia de Hippólito José Pinto, 1875. APEC / est. nº.4 / livro nº. 613.
- Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos deputados (1829). Rio de Janeiro: Typographia de Hippólito José Pinto, 1875. APEC / est. nº.4 / livro nº. 614.
- Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Deputados (1830**)**. Rio de Janeiro: Typographia de Hippólito José Pinto, 1875. APEC / est. nº.4 / livro nº. 615.
- Anais da Assembléia Provincial (1870**)**. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Companhia: 1870. APEC / est. nº.7 / livro nº. 1009.
- Anais da Assembléia Provincial (1886). Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Companhia: 1886. APEC / est. nº.7 / livro nº. 1032.
- Anais do Senado do Império do Brasil (1879). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882. APEC / est. nº.7 / livro nº. 1142.
- Anais do Senado (1826). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882. APEC / est. nº.7 / livro nº. 1179.
- Anais da Câmara dos Deputados (1854). Rio de Janeiro: Typographia de Hippólito José Pinto, 1875. APEC / est. nº.8 (parte superior) / livro nº. 2129.
- Anais da Câmara dos Deputados (1877). Rio de Janeiro: Typographia de Hippólito José Pinto, 1880. APEC / est. nº.8 (parte superior) / livro nº. 2130, 2131, 2132 e 2133.

Decretos:

- Cartas e Decretos Imperiais / 1852-1863 / APEC / est. nº.1 / livro nº. 81.
- Decretos da Assembléia Provincial /1874 / APEC / est. nº.2 / livro nº. 340.
- Decretos / 1835 / APEC / est.n°7 / livro n° 1159.
- Decretos / 1836 / APEC / est. nº.7 / livro nº. 1160.
- Decretos / 1834 / APEC / est. nº.8B / livro nº. 1564.

Registros:

- Registros de Patentes de Milícias / 1825-1824 / APEC / est. nº.1 / livro nº. 11.
- Registros dos Relatórios da Instrução Pública / 1849-1855 / APEC / est. nº.1 / livro nº. 32.
- Registro de Provisões do Governo / 1844-1852 / APEC / est. nº.1 / livro nº. 58.
- Registro de Provisões do Governo / 1834-1844 / APEC / est. nº.1 / livro nº. 79.
- Registros de Portarias / 1851-1853 / APEC / est. nº.5 / livro nº. 753.
- Registros de Leis e Resoluções da Assembléia Provincial / 1835 / APEC / est. nº.5 / livro nº. 759.
- Registros de Leis Provinciais não sancionadas / 1838-1850 / APEC / est. nº.3 / livro nº. 781.
- Registros de Leis Provinciais / 1874-1865 / APEC / est. nº.5 / livro nº. 783.
- Registros de Leis Provinciais / 1848-1852 / APEC / est. nº.5 / livro nº. 784.
- Registros de Projetos da Assembléia Provincial / 1853 / APEC / est. nº.7 / livro nº. 1165.
- Registros dos Projetos da Assembléia Provincial / 1883-1889 / APEC / est. nº.7 / livro nº. 1171.
- Registros da Assembléia Provincial / 1880 / APEC / est. nº.8C / livro nº. 1633.

Resoluções:

- Resoluções do Palácio do Governo do Ceará (José Martiniano de Alencar) / 1835-1843 / APEC / est. nº.1 / livro nº. 106.
- Resoluções do Governo do Ceará (Leis Provinciais) / 1862 / APEC / est. nº.2 / livro nº. 227.
- Resoluções do Governo do Ceará (Leis Provinciais) / 1864 / APEC / est. nº.2 / livro nº. 228.
- Leis do Governo do Ceará / 1827 / APEC / est. nº. 3 / livro nº. 391.
- Resoluções da Assembléia Provincial / 1875 / APEC / est. nº.2 / livro nº. 323.
- Resoluções da Assembléia Provincial / 1877 / APEC / est. nº.2 / livro nº.328.
- Resoluções da Assembléia Provincial / 1879 / APEC / est. nº.2 / livro nº. 329.
- Resoluções da Assembléia Provincial / 1868 / APEC / est. nº.2 / livro nº. 334.
- Resoluções da Assembléia Provincial / 1868 / APEC / est. nº.4 / livro nº. 601.
- Portarias da Presidência da Província do Ceará/ 1833-1884 / APEC / est. nº.3 / livro nº.482.
- Portarias da Presidência da Província do Ceará/ 1883 / APEC / est. nº.3 / livro nº. 492.
- Relatório da Presidência da Província do Ceará / 1871 / APEC / est. nº.6 / livro nº.993.
- Ultimas propostas da Assembléia Provincial / 1885 / APEC / est. nº.7 / livro nº.1062.
- Leis Gerais / 1833 / APEC / est. nº.7 / livro nº. 1158.
- Relatório do Governo da Província do Ceará / 1859 / APEC / est. nº.8B / livro nº.1566.
- Constituição do Império do Brasil/ 1824 / APEC / est. nº.9 / livro n.º.2284.

BIBLIOTECA PUBLICA MENEZES PIMENTEL
Setor de Microfilmagem

- Anais da Assembléia Legislativa Provincial do Ceará / junho de 1887 / BPMP / rolo: 206 / Q.F.: 171.
- Atas da Assembléia Legislativa da Província do Ceará / 03/11/1829 à 26/08/1839 / BPMP / rolo: 01 / Q.F.: 599.
- Atas da Assembléia Legislativa da Província do Ceará / 29/07/1883 à 31/10/1886 / BPMP / rolo: 07 / Q.F.: 338.
- Atas da Assembléia Legislativa da Província do Ceará / 30/07/1879 à 15/12/1882 / BPMP / rolo: 06 / Q.F.: 556.
- Atas da Assembléia Legislativa da Província do Ceará / 1870-1878 / BPMP / rolo: 05 / Q.F.: 622.
- Atas da Assembléia Legislativa da Província do Ceará / 09/06/1852 à 07/11/1872 / BPMP / rolo: 04 / Q.F.: 197.
- Atas da Assembléia Legislativa da Província do Ceará / 18/08/1857 à 25/10/1863 / BPMP / rolo: 03 / Q.F.: sem indicação.
- Atas da Assembléia Legislativa da Província do Ceará / 28/08/1839 à 31/08/1890 / BPMP / rolo: 02 / Q.F.: 647.
- Atas da Assembléia Legislativa da Província do Ceará / 01/061829 à 30/10/1829 / BPMP / rolo: 24 / Q.F.: 556 (contém atas das eleições de 1828).
- Anais da Assembléia Legislativa Provincial do Ceará / 1871-1872 / BPMP / rolo: 08 / Q.F.: 257.
- Anais da Assembléia Legislativa Provincial do Ceará / 1887 / BPMP / rolo: s/n / Q.F.: 180.
- Anais da Assembléia Legislativa Provincial do Ceará / 1880-1882 / BPMP / rolo: 09 / Q.F.: 552.
- Anais da Assembléia Legislativa Provincial do Ceará / 1883-1889 / BPMP / rolo: 10 / Q.F.: 505.

INDICAÇÕES DE PESQUISA
Links

- **Assembléia Legislativa do Ceará –** www.al.ce.gov.br
- Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel – bpublica@secult.ce.gov.br
- **Instituto do Ceará –** www.institutodoceara.org.br/
- **Senado Federal –** www.senado.gov.br
- **Câmara dos Deputados –** www.camara.gov.br/
- **Fundação Biblioteca Nacional –** www.bn.br
- **Relatórios de Presidentes da Província do Ceará –**www.crl.edu/content/brazil/cea.htm

Bibliografia Geral

ABREU, J. Capistrano de. Fases do segundo Império. In: **Ensaios e estudos (crítica e história)**. Rio de Janeiro: Livraria Briguiet/Sociedade Capistrano de Abreu, 1938. 3ª Série.

ALENCAR, José de. **Systema representativo**. Brasília: Edição fac-similar.Senado Federal,1997.

ALEMÃO, Francisco Freire. **Diário de viagem de Francisco Freire Alemão:** Fortaleza-Crato, 1859. Fortaleza: Museu do Ceará/Secretaria de Cultura do Estado do Ceará, 2006.

ALENCASTRO, Luis Felipe de (Org.). **História da vida privada no Brasil** – Império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

ANDRADE, Manuel Correia de. **A guerra dos cabanos**. Recife: Editora UFPE, 2005.

ARARIPE, Tristão de Alencar. **História da província do Ceará**. 2ª Ed. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1958.

ARAUJO, Maria do Carmo Ribeiro de. **O processo político da província do Ceará (1868-1889).** Niterói: Dissertação de Mestrado UFF, 1982.

ARMITRAGE, João. **História do Brasil.** Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1981.

BARATA, Alexandre Mansur. **Maçonaria, sociabilidade ilustrada e independência do Brasil (1790-1822)**. São Paulo: Anna Blume: 2006.

BARRETO, Tobias. **História do Império:** a elaboração da independência. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981.

BASTOS, Tavares. **A província**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937.

BONAVIDES, Paulo (Org.), AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**.3.ed. Brasília:Senado Federal,2002.v.2.

BEIGUELMAN, Paula. O encaminhamento político do problema da escravidão no Império. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira** – Brasil monárquico – reações e transações. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.v.5, tomo II.

BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. **O patriotismo constitucional:** Pernambuco, 1820-1822. São Paulo: Hucitec/Editora Universitária UFPE, 2006.

BERBEL, Márcia Regina. **A nação como artefato:** deputados do Brasil nas Cortes portuguesas (1821-1822). São Paulo: Hucitec, 1999.

BETHEL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. Rio de Janeiro/ São Paulo: Expressão e Cultura - Edusp, 1976.

BLAKE, Augusto Vitorino Alves Sacramento - **Diccionário bibliographico brazileiro**. Guanabara: reimpressão em offset..Conselho Federal de Cultura,1970.v.2.

BRÍGIDO, João - **Cearenses ilustres ou estudos biographicos**. Ceará: Typ. Const.,1882.

_____.**Miscellanea histórica** - collecção de diversos escriptos. Ceará: Typ. Universal,1889.

_____. **Ceará homens e factos**. Rio de Janeiro: Typographya Besnara Freres, 1919.

_____. **Eleições senatoriais do Ceará**. Fortaleza:Typografia Econômica,1884.

CALDEIRA, Jorge. **Mauá***:* empresário do Império. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

CÂMARA, José Aurélio Saraiva.. **Fatos e documentos do Ceará provincial**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1970.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem:** a elite política imperial.

_____. **Teatro das sombras***:* a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. (Org.). **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. São Paulo: Editora 34, 1999.

_____. **D. Pedro II**. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

_____. **Cidadania no Brasil.** O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. (Org.) **Nação e cidadania no Império**. Novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade:** rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária UFPE, 2002.

CASTRO, Paulo Pereira de. A experiência republicana, 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira** – Brasil monárquico – dispersão e unidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.v. 4, tomo II.

_____. Política e Administração de 1840 a 1848. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de – **História geral da civilização brasileira** – Brasil monárquico – dispersão e unidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. v. 4, tomo II.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república***:* momentos decisivos. São Paulo: Brasiliense, 1985.

COSTA, João Cruz. O pensamento brasileiro sob o Império. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de – **História geral da civilização brasileira** – Brasil monárquico – reações e transações. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. v.5,tomo II.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos.** São Paulo: Alameda, 2005.

_____. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX.**2ºed. revisada. São Paulo: Brasiliense,1995.

DOHLNIKOFF, Miriam (Org.). **José Bonifácio de Andrada e Silva** – projetos para o Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional**. Rio de Janeiro: CEN, 1939.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo/USP, 1975.

FRAGOSO, João Luis Ribeiro. **Homens de grossa aventura***:* acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

FRAGOSO, João Luis Ribeiro e FLORENTINO, Manolo. **O arcaísmo como projeto.** Mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro (1790-1840). Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros/USP, 1969.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1959.

GIRÃO, Raimundo. **Pequena história do Ceará**. Fortaleza: ETENE, 1979.

GIRÃO, Valdelice Carneiro. **O Ceará no senado federal.** Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1992.

GRAHAN, Richard.**Grã-Bretanha e o início da modernização do Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1974.

GUIMARÃES, Hugo Victor.**Deputados provinciais e estaduais do Ceará –** Assembléia Legislativa 1835-1947. Fortaleza: Ed. Jurídica Ltda. 1951.544p.

_____. **Logradouros de Fortaleza e suas denominações.** Fortaleza: 1943.175-391p.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1976.

_____. A herança colonial – sua degradação. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de – **História geral da civilização Brasileira** – Brasil monárquico – o processo de emancipação. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. v. 3, tomo II.

_____. As colônias de parceria. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização Brasileira** – Brasil monárquico – reações e transações. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. v. 5, tomo II.

IANNI, Octávio – O progresso econômico e o trabalhador livre. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização Brasileira** – Brasil monárquico – reações e transações. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. v. 5, tomo II.

IGLÉSIAS, Francisco – Vida Política, 1848-1866. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização Brasileira** – Brasil monárquico – reações e transações. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. v. 5, tomo II.

JANCSÖ, István (Org.). **Independência***:* história e historiografia. São Paulo: Hucitec, 2005.

LENHARO, Alcir. **As tropas da moderação:** o abastecimento da Corte na formação política do Brasil – 1808-1842. São Paulo: Símbolo Edições, 1979.

LIMA, Abelardo Costa .**Terra aracatiense**. Fortaleza: Ramos& Pouchain, 1941.

LIMA, Manuel de Oliveira. **Dom João VI no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Topboocks, 1996.

_____. **O movimento da independência.** São Paulo: Melhoramentos, 1972.

_____. **O Império brazileiro**. São Paulo: Companhia Editora Melhoramentos de São Paulo, 1927.

LOPEZ, Emilio Carlos Rodriguez. **Festas públicas, memória e representação** – um estudo sobre manifestações políticas na Corte do Rio de Janeiro (1808-1822). São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

LUSTOSA, Isabel. **Insultos impressos***:* a guerra dos jornalistas na independência (1821-1823). São Paulo: Cia das Letras, 2000.

LYRA, Maria de Lourdes Viana. **A utopia do poderoso império**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1994.

MANCHESTER, Alan K. **Preeminência inglesa no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1973.

MALERBA, Jurandir. **A Corte no exílio** – civilização e poder às vésperas da Independência (1808-1821). São Paulo: Cia das Letras, 2000.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo de saquarema.** São Paulo: Hucitec, 1987.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A ferida de Narciso** – ensaio de história regional. São Paulo: Editora Senac, 2001.

_____. **A outra independência** – O federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2004.

_____. **O Norte agrário e o Império (1871-1889)**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

MORAES, José Geraldo Vinci de. e REGO, José Márcio.**Conversas com historiadores**. São Paulo: Editora 34, 2002.

MOTA, Carlos Guilherme da (Org.) *1822* **Dimensões**. São Paulo: Editora Perspectiva,1972.

_____. **Brasil em perspectiva**. 11º ed. São Paulo: Difel,1980.

_____. **Nordeste 1817**. Estruturas e argumentos. São Paulo: Editora Perspectiva – Editora da Universidade de São Paulo, 1972.

MONTENEGRO, Abelardo F. **Os partidos políticos do Ceará.** Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, 1980.

MONTENEGRO, João Alfredo de Souza. **Padre Mororó**: a revolução impressa. Fortaleza: SECULT, 2004.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1949.

NEPOMUCENO, Mônica Maria de Paula (Org.). **Promotores públicos: o cotidiano da defesa da legalidade** – transcrição de documentos manuscritos (1832-1843). Recife: Procuradoria Geral da Justiça, 1999.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das**. Corcundas e constitucionalistas**. A cultura política da Independência (1820-1822). Rio de Janeiro: Revan/Faperj, 2003.

NOGUEIRA, Paulino. **Presidentes do Ceará durante a monarquia**. Fortaleza: Edição fac-similar. Instituto do Ceará/ MEC, 1973.v.1.

_____. **Presidentes do Ceará durante a monarquia**. Fortaleza: Edição fac-similar. Instituto do Ceará/ MEC, 1973.v.2.

_____. **Presidentes do Ceará durante a monarquia**. Fortaleza: Edição fac-similar. Instituto do Ceará/ MEC,1973.v.3.

_____. **Presidentes do Ceará durante a monarquia**. Fortaleza: Edição fac-similar. Instituto do Ceará/ MEC ,1973.v.4.

NOVAIS, Fernando A. e**strutura e dinâmica do antigo sistema colonial (1777-1808)**. São Paulo: Hucitec, 2001. 7ª Edição.

OLIVEIRA, Almir Leal de – **O Instituto histórico, geográfico e antropológico do Ceará:** memória, representações e pensamento social (1887-1914). São Paulo: Tese de Doutorado História PUC-SP, 2001.

Cecília Helena de Salles. **A astúcia liberal**. Relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824). Bragança Paulista: Edusf/Ícone, 1999.

PAIVA, Maria Arair Pinto – **A elite política do Ceará provincial**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro LTDA., 1979.

PINTO, Caetano José de Andrade. **Atribuições dos presidentes de província**. Rio de Janeiro: Livraria Gardner, 1865.

PORTO ALEGRE, Maria Sylvia.**Os ziguezagues do dr. Capanema:** ciência, cultura e política no século XIX. Fortaleza: Museu do Ceará, 2006.

PRADO, Maria Emília (Org.).**O estado como vocação** – idéias e práticas políticas no Brasil oitocentista. Rio de Janeiro: Access, 1999.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil.** 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

QUINTAS, Amaro. O Nordeste . In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira** – Brasil monárquico – dispersão e unidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, v.4. tomo II.

REGO, Walquíria G. Domingues Leão. **A utopia federalista**. Estudo sobre o pensamento político de Tavares Bastos. Maceió: Edufal, 2002.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **A liberdade em construção**: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

RICCI, Magda. **Assombrações de um padre regente** – Diogo Antônio Feijó (1784-1843). Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

ROCHA, Antonio Penalves (Org.). **José da Silva Lisboa, visconde de Cairu**. São Paulo: Editora 34, 2001.

RODRIGUES, José Honório. **Independência***:* revolução e contra-revolução. São Paulo: Francisco Alves, 1975. 5 Volumes.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Ordem burguesa e liberalismo político**. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

SANTOS FILHO, Lycurgo.Medicina no período imperial In: HOLANDA, Sérgio Buarque de.**História geral da civilização brasileira** – Brasil monárquico – reações e transações. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. v. 5.tomo II.

SCHWARCZ, Lilia Moritz . **O Império em procissão** - ritos e símbolos do segundo reinado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____. **As barbas do Imperador**. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

SILVA, Ana Rosa Cloclet da. **Inventando a nação**. Intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822). São Paulo: Hucitec, 2006.

SLEMIAN, Alan – **Vida política em tempo de crise:** Rio de Janeiro (1808-1824). São Paulo: Hucitec, 2006.

SOUZA, Antônio Cândido de Mello e. A literatura durante o Império. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira** – Brasil monárquico – reações e transações. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. v. 5.tomo II.

SOUZA, Octávio Tarquínio de. **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1988.

_____. **Diogo Antônio Feijó**. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1988.

SOUZA, Simone (Org.). **Uma nova história do Ceará**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2000.

_____ (Org.) **História do Ceará**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 1989.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **A gazeta do Rio de Janeiro (1808-1822)***:* cultura e sociedade. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2007.

_____. **Cultura e sociedade no Rio de Janeiro (1808-1821)**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978. 2ª Edição.

_____.**Formas de representação na época da Independência (1820-1823)**. Brasília: Câmara dos Deputados/Centro de Documentação e Informação/Coordenação de Publicações, 1988.

STUDART,Guilherme - **Diccionario bio-bibliographico cearense**. Fortaleza: Edição fac-similar – Imprensa Universitária da UFC,1980.v.1.

_____. **Diccionario bio-bibliographico cearense**. Fortaleza: Edição fac-similar – Imprensa Universitária da UFC,1980.v.2.

_____. **Diccionario bio-bibliographico cearense**. Fortaleza: Edição fac-similar – Imprensa Universitária da UFC,1980.v.3.

_____.**Datas e fatos para a história do Ceará.** Fortaleza**:** Edição fac-similar. Instituto do Ceará/ MEC,1973.v.2.

SZMRECSÁNYI, Tamás e LAPA, José Roberto do Amaral. **História econômica da independência e do Império**. São Paulo: Hucitec, 1996.

BRASIL,Thomaz Pompeu de Souza. **Ensaio estatístico da província do Ceará**. Fortaleza: Edição fac-similar. Fundação Waldemar Alcântara, 1997.t.I.

_____. **Ensaio estatístico da província do Ceará.** Fortaleza: Edição fac-similar. Fundação Waldemar Alcântara, 1997.t.II.

VALENTIN, Alexandre. **Os sentidos do Império**. Questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime Português. Porto: Afrontamento, 1993.